



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2016 – São Paulo, terça-feira, 19 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007028-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007028-9) - MARIA STELA TEIXEIRA DOS SANTOS REIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003305-62.2012.403.6107 - JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002956-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA - ME X GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA

1 - Fls. 51/52: defiro o reforço da penhora, nos termos do artigo 874, inciso II, do CPC, haja vista que o valor bloqueado às fls. 37/39 é inferior ao crédito da exequente. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens móveis em nome da executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 5 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que os depósitos de fls. 40/44 na conta 3971.635.00000538-9 sejam transferidos para conta judicial à ordem da Justiça Federal - operação 005. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fê que foram juntadas pesquisas ARISP e restrição pelo RENAJUD e encontram-se com vista à exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO - ESPOLIO X APARECIDA MARIA CAMILO X FATIMA MARIA CAMILO X CLEUSA MARIA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANA TEIXEIRA CAMILO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0802861-26.1994.403.6107 (94.0802861-9) - G M K - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA(SP018364 - SERGIO CAPUTI DE SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LÚCIA FREIXO BERENCHTEIN) X G M K - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0074443-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074443-5) - ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO X ALICE EMIKO SUGUIMOTO X APARECIDA DONIZETE MODESTO DE SOUZA SANTOS X GILBERTO ZEN X KRISHINA HENRIETTE DAVILA GALLO X LUIZ AUGUSTO GANDRA X MARCO ANTONIO NEVES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003471-75.2004.403.6107 (2004.61.07.003471-6) - ESPERANCA SOARES DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ESPERANCA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X MARIA LUZIA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X HELENA BISPO SACRAMENTO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008768-92.2006.403.6107 (2006.61.07.008768-7) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003084-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003084-4) - ADILSON BOMBARDI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008990-89.2008.403.6107 (2008.61.07.008990-5) - JERULINA NERIS DE SOUZA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERULINA NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7) - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004227-74.2010.403.6107 - APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004962-10.2010.403.6107 - HERONDINA JUSTINA GALDINO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINA JUSTINA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005689-66.2010.403.6107 - HERMINIA PIAUI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA PIAUI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000634-03.2011.403.6107 - TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000847-09.2011.403.6107 - LEONICE DA SILVA SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000682-25.2012.403.6107 - FERMINA SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERMINA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001814-20.2012.403.6107 - JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003885-92.2012.403.6107 - MANOELA FORTUNATO ISAQUE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA FORTUNATO ISAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004005-38.2012.403.6107 - AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA AVELINO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000855-15.2013.403.6107 - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001207-70.2013.403.6107 - EMILIA RODRIGUES FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001927-37.2013.403.6107 - SEBASTIAO AUGUSTO ALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AUGUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002163-86.2013.403.6107 - ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002208-90.2013.403.6107 - MAXIMO DATTORRE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO DATTORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002441-87.2013.403.6107 - KUNIO OKANO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO OKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002771-84.2013.403.6107 - MARIA JOSE DE OMENA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OMENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003390-14.2013.403.6107 - IVANIA PELIZARO GANDOLPHI(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIA PELIZARO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 5334

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2) - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0012701-05.2008.403.6107 (2008.61.07.012701-3) - DARCI DE SOUSA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003258-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003258-4) - MYRTHES PERUSO GUARIZA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTHES PERUSO GUARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003937-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003937-2) - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0010472-38.2009.403.6107 (2009.61.07.010472-8) - IRACEMA ALVES DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004908-44.2010.403.6107 - JOAO LUIZ PEREIRA NETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004942-19.2010.403.6107 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001406-63.2011.403.6107 - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003222-80.2011.403.6107 - GERVINA MARIA DA ROCHA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003712-05.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003807-35.2011.403.6107 - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI(SP251653 - NELSON SAJII TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000022-31.2012.403.6107 - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003051-89.2012.403.6107 - GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA CENTOMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000211-72.2013.403.6107 - ADAILZA COSTA TRIVILIN(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILZA COSTA TRIVILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAJII TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORGES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000899-34.2013.403.6107 - VALDIR DOS SANTOS PEDROSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000971-21.2013.403.6107 - CLARICE CANESQUE DA ROCHA(SP251653 - NELSON SAJII TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CANESQUE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001244-97.2013.403.6107 - INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO CAMILO DA ROCHA(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002854-03.2013.403.6107 - MARIBRAS FERREIRA COELHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIBRAS FERREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004137-61.2013.403.6107 - VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004343-75.2013.403.6107 - ROSA ARSUFÍ POATO(SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ARSUFÍ POATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-60.2015.403.6331 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA X J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME X ESGOTAMENTO SANITARIO DE ESPIGAO DO OESTE X COENCO CONSTRUcoes EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Aceito a competência e ratifico os até aqui praticados. Fls. 123: Recebo o aditamento requerido quanto à inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação. Retifique-se a autuação via SEDI. Cite-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, no endereço correto de sua sede, ou seja, em Bauru-SP. Providencie a Secretaria a citação das corrês J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ 01.818.554/0001-63 e ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ESPIGÃO DO OESTE, CEI n. 51.208.28554/77, por via postal, nos endereços constantes dos extratos do CNIS, que seguem e fazem parte do presente despacho. Com as juntadas das contestações dê-se vista para réplica no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006019-73.2004.403.6107 (2004.61.07.006019-3) - JOSE BARROS DOS SANTOS NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JOSE BARROS DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002197-42.2005.403.6107 (2005.61.07.002197-0) - RAIMUNDA MARIA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004322-41.2009.403.6107 (2009.61.07.004322-3) - AGENOR SALGADO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR SALGADO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0007324-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007324-0) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001610-44.2010.403.6107 - DANIEL TOMAZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002231-41.2010.403.6107 - ALBANITA DELALATA PICOLIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANITA DELALATA PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004182-70.2010.403.6107 - ZILDA DIAS FREITAS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001831-90.2011.403.6107 - ANTONIO JOSUE LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSUE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003021-88.2011.403.6107 - EDITHE MARIA MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITHE MARIA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003363-02.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003510-28.2011.403.6107 - VALMIR HIGINO PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR HIGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

000445-88.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000588-77.2012.403.6107 - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000958-56.2012.403.6107 - MARIA MOREIRA BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000959-41.2012.403.6107 - MARLENE PIPERNO BUOSI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PIPERNO BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001343-04.2012.403.6107 - LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001347-41.2012.403.6107 - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002536-54.2012.403.6107 - FRANCISCA LUIS BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003684-03.2012.403.6107 - GERALDO CESAR MIRANDA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CESAR MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001718-68.2013.403.6107 - ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004294-34.2013.403.6107 - NELI BARBOSA DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009009-03.2005.403.6107 (2005.61.07.009009-8) - JOAO BIFFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP07711 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004316-73.2005.403.6107 (2005.61.07.004316-3) - EUNICE FERNANDES FELIPINI - ESPOLIO X ALBINO FELIPINI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALBINO FELIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000363-91.2011.403.6107 - GILSON MOISES GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MOISES GROTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl.126, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 139/141.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumulado. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO: FLS. 145: Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s).

0002321-78.2012.403.6107 - ISMAEL SANTIAGO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 5382

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP138879 - ALEX BENANTE)

Fls. 1515/1518: defiro. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria a redesignação da audiência. Publique-se. Intime-se. C E R T I D Ã O - de fl. 1520: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 1519 (supra), a audiência agendada à fl. 1518 foi redesignada para o dia 18 DE MAIO DE 2016, ÀS 13 HORAS, conforme extrato que segue anexo...

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004125-0) - TAMARA TEIXEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000966-33.2012.403.6107 - NICOLLY ORTIZ SALES - INCAPAZ X MICHELE XAVIER ORTIZ(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003297-85.2012.403.6107 - VANILDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000670-74.2013.403.6107 - OSCAR PEDROSO JORGE(SP251653 - NELSON SAJJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000675-96.2013.403.6107 - SEBASTIANA FERNANDES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002702-52.2013.403.6107 - WANDERLEY SCHAUSTZ(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004021-55.2013.403.6107 - GUILHERME WILLIAM SOARES MARTINS - INCAPAZ X DEISE ISaura SOARES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-33.2007.403.6316 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRILEIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000618-38.2010.403.6316 - PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL - INCAPAZ X ELAINE DE CASSIA CARNEIRO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000160-32.2011.403.6107 - CARLOS TADEU AMARAL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS TADEU AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001177-06.2011.403.6107 - ALDACIR BOMBARDI SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALDACIR BOMBARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001564-21.2011.403.6107 - ANDERSON MARQUES DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANDERSON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001687-19.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003239-19.2011.403.6107 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000282-11.2012.403.6107 - MILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000806-08.2012.403.6107 - LUIZ ADAO FLAMARINI(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ADAO FLAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002360-75.2012.403.6107 - LUIZ ALVES MOREIRA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003113-32.2012.403.6107 - MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003571-49.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000068-83.2013.403.6107 - FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007438-89.2008.403.6107 (2008.61.007438-0) - ARTU ALVES QUEIROZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO

BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8) - CLAUDINEI MENDES COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000119-31.2012.403.6107 - JOAO EDUARDO PERBONI - INCAPAZ X DAIANE MOTA DE OLIVEIRA ROSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000434-59.2012.403.6107 - JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-46.2001.403.6107 (2001.61.07.000227-1) - VITOR SIMAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITOR SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004008-76.2001.403.6107 (2001.61.07.004008-9) - MARIA JOSE SANTOS - ESPOLIO X DOUGLAS JUNIO SANTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006981-62.2005.403.6107 (2005.61.07.006981-4) - ARLETE GALHARDO BATISTA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLETE GALHARDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006600-20.2006.403.6107 (2006.61.07.006600-3) - DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007295-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007295-8) - IRMA MOREIRA PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRMA MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005551-02.2010.403.6107 - MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005923-48.2010.403.6107 - JANE DARC MENDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANE DARC MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005944-24.2010.403.6107 - PRISCILA RODRIGUES HEITOR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PRISCILA RODRIGUES HEITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002679-77.2011.403.6107 - ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001980-52.2012.403.6107 - PABLINE CAROLINE GROTT DO ROSARIO - INCAPAZ X NADIR GROTT(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PABLINE CAROLINE GROTT DO ROSARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003656-35.2012.403.6107 - MARIA DA ROCHA E SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003378-97.2013.403.6107 - VALDIR VIEIRA LOPES(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003454-24.2013.403.6107 - LUCIA ALVES FRANCO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCIA ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITORIA

0004761-23.2007.403.6107 (2007.61.07.004761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DA SILVA NAKAMURA X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X OLIVIA JOANA DE JESUS X CREUZA PORFIRIO DE LIMA

Fl. 152: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 125, 126, 127 e 128, intimando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria. Sem prejuízo, manifeste-se a autora CEF quanto ao que pretende em termos do efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção CERTIFICADO E DOU FÉ QUE EM 15/04/2016 EXPEDIU-SE OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO NºS 33/2016, 34/2016, 35/2016 E 36/2016 TODOS EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIARIOS PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO (15/04/2016).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-45.2014.403.6107 - LILIAN XAVIER DE ASSIS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Sentença. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LILIAN XAVIER DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a purgação da mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual. Aduz a autora, em breve síntese, terem celebrado com a ré, em 28/02/2011, contrato de alienação fiduciária n. 8.555.0973.384-9, por meio do qual adquiriu o imóvel residencial situado na Rua Tibiriçá, nº 1220, bloco 1, apartamento 306, em Araçatuba/SP, objeto da matrícula n. 87.426 do CRI de Araçatuba/SP, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 300 prestações mensais, com valor inicial de R\$ 400,49. Suscita que o contrato foi regularmente cumprido até abril de 2013, quando entrou em situação de inadimplência. Assevera na inicial, todavia, que acreditava que o pagamento das prestações mensais encontrava-se em dia, pois todos os meses dava dinheiro a sua mãe, que ficava encarregada de depositar os valores e, com isso, honrar o pagamento das prestações. Ocorre que, diante do atraso no pagamento de três parcelas sucessivas (meses de abril, maio e junho de 2013), a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhe oportunizar, mediante respectiva notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que só não foi leilado, no dia 24/09/2014, por força de decisão liminar proferida neste feito que determinou que o banco réu se abstivesse de praticar atos de alienação do imóvel. Agora, nesta via processual, pretende que a CEF informe o valor das prestações em atraso para, uma vez purgada a mora, cumprir a demanda a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou (i) que a ré seja obrigada a paralisar qualquer tipo de procedimento visando à venda/alienação do imóvel, suspendendo-se, inclusive, a consolidação da propriedade já efetivada e (ii) a concessão de provimento jurisdicional que lhes autorize a efetuar o depósito em Juízo do valor total das prestações em atraso. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/79) e de pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Por meio da decisão de fls. 81/84, foi deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel da parte autora. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 92/106 - com documentos de fls. 107/197). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento bastante anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Asseverou, ainda, que a autora não estava usando o imóvel para residência sua e de seus familiares, em clara desobediência, portanto, às regras de regência do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, de modo que todos os pleitos da autora devem ser julgados improcedentes. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, à fl. 205. Réplica às fls. 209/212. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 214) e a autora requereu produção de prova testemunhal, consistente na oitiva do síndico do prédio, senhor Emerson Clayton dos Santos. Na mesma oportunidade, juntou fotografias destinadas a comprovar que o imóvel está em reformas e que pretende ali residir após o seu casamento, de modo que estaria, sim, cumprindo a função social do imóvel (fls. 215/232). As fls. 236/241, a autora juntou documentos comprovando que promoveu depósito do valor que entedia como incontestado, relativo à dívida do contrato de financiamento, no intervalo compreendido entre janeiro de 2013 e maio de 2015, no montante de R\$ 12.096,30. As fls. 240/241 e 244/249, a autora requereu juntada aos autos de novos depósitos efetuados em favor da CEF, relativos aos valores das prestações vencidas entre junho de 2015 e fevereiro de 2016. Intimada a se manifestar sobre os novos documentos, a CEF novamente informou que a propriedade do imóvel já fora consolidada em seu favor e o contrato de financiamento devidamente extinto, de modo que não existe qualquer possibilidade de composição entre as partes (fl. 253). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Justamente em razão disso, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora, por entender que tal prova é desnecessária, para a solução do presente caso. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois a autora questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela própria parte autora, especialmente os de fls. 71/79, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A autora, devidamente intimada na pessoa de sua mãe -- posto que essa estava de posse de procuração pública --- para purgar a mora, permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 27 de fevereiro de 2014 (vide averbação número 04, da matrícula 87.426 - fl. 65-verso), antes, portanto, do ajustamento deste feito. A CEF informou que a mutuária estava em atraso desde a prestação de número 12, vencida em 28/04/2013 (fl. 72) e o contrato foi marcado no sistema para início do procedimento previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97, quando já contava com três prestações vencidas e não pagas. Ademais, não há provas de que a autora tenha tido a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis. Todavia, é fato que merece ser destacado que, no curso desta ação, a autora manifestou em Juízo a vontade de purgar a mora e efetivamente depositou, em conta à disposição da CEF, o valor que entendia como devido, referente ao intervalo de janeiro de 2013 a maio de 2015, no montante de R\$ 12.096,30 - fato que demonstra, de maneira incontestável, que está agindo de boa-fé e que pretende, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado. Ademais, o fato de autora não residir, atualmente, no imóvel que é objeto deste feito também não significa, por si só, que ela esteja descumprindo uma das cláusulas contratuais, que exige que o mutuário resida no imóvel, em companhia de seus familiares. Isso porque as fotografias anexadas às fls. 221/232 deixam claro que o imóvel está sendo reformado e preparado - com móveis, colocação de pisos, armários e outros eletrodomésticos - para ser a futura moradia da autora, que ali pretende estabelecer-se, após seu casamento. Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e revendo posicionamento anterior deste magistrado, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo que faz jus a autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito

atualizado, a fim de que possam purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte da autora, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 04, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte da mutuária, eis que foi ela quem deu causa à respectiva averbação. Nessa hipótese, fica mantida, na íntegra, a decisão liminar proferida às fls. 81/84 destes autos. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso a autora não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão proferida nestes autos, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para impedir que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer à autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que ela possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça à autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o reccio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Autorizo, desde já, o levantamento de todos os valores depositados espontaneamente pela autora em favor da CEF, expedindo-se o necessário. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do novo CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C e oficie-se à ré, com urgência. CERTIFICADO E DOU FÉ QUE EM 15/04/2016 FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 39/2016 EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE A DISPOSICÃO DO BENEFICIÁRIO PRELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO (15/04/2016).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087477-43.1999.403.0399 (1999.03.99.087477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8)) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO OTOBONI

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária em que a parte exequente (CEF) apresentou cálculo de liquidação (fls. 203/204). Intimado para cumprir voluntariamente a obrigação, ou, caso não concordasse com os valores apontados, para depositar o valor em Juízo e oferecer impugnação (fl. 207 - 08 de janeiro de 2009), a parte executada apenas impugnou a execução (fls. 217/225), mas não depositou o valor pleiteado. Em razão disso, a impugnação sequer foi conhecida, conforme decisão de fl. 233. No mesmo ato, o Juízo determinou que o valor em execução fosse acrescido de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como que a exequente indicasse bens à penhora. Contra tal decisão, a parte executada interpôs agravo de instrumento (fls. 235/245), ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 248/250). A CEF apresentou, então, o novo valor do débito, com a inclusão da multa determinada (fls. 251/252 - 6 de maio de 2011). Penhorou-se percentual de imóvel indicado pela CEF (fl. 284), todavia, o executado atravessou petição nos autos, informando que referido imóvel não mais lhe pertencia há cerca de quarenta anos (fls. 298/309). Em razão disso, a penhora foi tomada sem efeito, na decisão de fl. 315 (22 de maio de 2014). A exequente requereu, então, penhora de valores e bloqueio de bens, por meio dos sistemas judiciais RENAJUD, INFOJUD e ARISP, aos 2 de setembro de 2014 (fl. 318). Efetivadas as medidas, ocorreu o bloqueio do total de R\$ 8.213,41, conforme comprovam os documentos de fls. 326/328. Às fls. 331/339, o executado interpôs exceção de pré-executividade, alegando exatamente as mesmas teses que já tinham sido suscitadas, por ocasião da impugnação; assevera que a sentença de fls. 79/86 foi alterada pela decisão do TRF de fl. 190 e que a CEF não tem quaisquer valores a receber, a título de honorários advocatícios. Requer, assim, que o incidente seja julgado procedente, para o fim de decretar a extinção da fase de cumprimento. A CEF impugnou a exceção às fls. 350/353. Alegou, em preliminar, o não cabimento do incidente e, no mérito, requereu a sua rejeição. Argumentou, em síntese, que ao pedir a desistência dos presentes embargos, bem como desistiu do recurso de apelação que interpusera, o excipiente, por via transversa, conformou-se com o conteúdo da sentença que primeiro grau, que o condenara ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, com base não só no trânsito em julgado da sentença, mas lastreada também no princípio da causalidade, assevera a CEF que o pagamento da verba honorária é medida que se impõe, assim como a rejeição do incidente. Vieram os autos conclusos. Resumo do necessário, decidido. A exceção de pré-executividade há que ser rejeitada. Passo a fundamentar. Compulsando-se estes autos, verifica-se que eles se iniciaram como embargos à execução fundada em sentença, opostos por JOSÉ AUGUSTO OTOBONI em face de execução de título extrajudicial que lhe movia a CEF. O feito foi sentenciado (fls. 79/86) e julgado improcedente, de modo que a parte embargante foi condenada a pagar honorários advocatícios, que foram arbitrados pelo Juízo na forma do Decreto-lei nº 1025/69, ou seja, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O embargante interpôs recurso de apelação, mas posteriormente requereu desistência dos embargos à execução, bem como da apelação interposta (fls. 182/183). O pedido por ele apresentado foi homologado pelo Tribunal à fl. 190, que julgou extintos os presentes embargos e prejudicada a apelação, sem nada mencionar quanto a eventuais honorários advocatícios. Referida decisão judicial transitou em julgado, aos 12 de março de 2008 (fl. 192). Pretende agora o embargante/excipiente, por meio de exceção de pré-executividade, rediscutir matéria que já está acobertada pelo manto do trânsito em julgado. Ora, como houve desistência de seu recurso de apelação, transitou em julgado a sentença de primeiro grau - que, como já frisado, condenou-o ao pagamento de honorários, no montante de 20% sobre o valor da causa. Se não concordou com o teor da decisão proferida pelo TRF, ou se havia qualquer dúvida quanto ao seu teor, o excipiente deveria, na época própria, ter se valido dos recursos competentes e não pretender reformar ou modificar agora, depois de mais de oito anos, o que foi decidido. Assim, infere-se que o excipiente está se valendo de medidas notadamente protelatórias, com o intuito de não pagar aquilo que deve. A presente fase de cumprimento de sentença arrasta-se há mais de oito anos, sem chegar a conclusão satisfatória. Ante todo o exposto, sem mais delongas, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 331/339 e determino que os valores atualmente depositados em Juízo às fls. 346/347 sejam imediatamente liberados em favor da parte exequente (CEF), expedindo a serventia o que for necessário. Após, tendo em vista que o valor dos depósitos não satisfaz, na íntegra, a obrigação, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando manifestação no arquivo. Publique-se, intímese, cumpra-se, expedindo-se o necessário. CERTIDÃO. CERTIFICADO E DOU FÉ QUE EM 15/04/2016 EXPEDIU-SE OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO NºS 37/2016 E 38/2016, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE A DISPOSICÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO (15/04/2016).

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-21.2002.403.6107 (2002.61.07.002438-6) - SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X EREMITA ALVES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004845-19.2010.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000097-07.2011.403.6107 - FABIANE SOUZA DE LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000950-79.2012.403.6107 - LUCIMAR CLAUDIA DE PALMA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003329-90.2012.403.6107 - THALES ELIEL PEREIRA CARDOSO - INCAPAZ X FERNANDA PEREIRA DE SOUSA CARDOSO(SP13059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000180-52.2013.403.6107 - OSMAIR CANOVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003246-40.2013.403.6107 - EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002038-21.2013.403.6107 - ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003170-36.2001.403.6107 (2001.61.07.003170-2) - CYRO LOPES(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CYRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002006-78.2007.403.6316 - MARA REGIA OTOBONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARA REGIA OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001202-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001202-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002176-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002176-8) - GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002827-88.2011.403.6107 - MARIA JOSE SARTORE DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE SARTORE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003728-56.2011.403.6107 - ISABEL ALVES CANDIDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISABEL ALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000500-39.2012.403.6107 - RAFAEL BALBO OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RAFAEL BALBO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003247-59.2012.403.6107 - JOAO BATISTA CALDATO X ALICE SILVA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO BATISTA CALDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004062-56.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002351-79.2013.403.6107 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003224-79.2013.403.6107 - NELSON FERRER(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001517-08.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-80.2014.403.6107) PAULO CESAR BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 37/41, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 10(dez dias). (Processo nº 0001517.08.2015.403.6107).

EXECUCAO FISCAL

0801267-69.1997.403.6107 (97.0801267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REALCE CONFECÇÕES ARACATUBA LTDA - ME X DENISE ANGELA ZANATA M FERREIRA X DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVESUT SALLES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Defiro o pedido de fl. 185. Primeiramente intime-se o co-executado Daniel Martins Ferreira Junior do reforço de penhora realizado nos autos por meio do advogado constituído.Intime-se. Cumpra-se.

0804454-51.1998.403.6107 (98.0804454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VALDEMIR MENDONCA E CIA/ LTDA X VALDEMIR MENDONCA X LENI FATIMA SANCHES MENDONCA(SP232983 - GUSTAVO MACHADO CONSOLARO E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)

Fl. 47. Tendo em vista o desarquivamento dos autos intime-se o peticionário para vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0004454-45.2002.403.6107 (2002.61.07.004454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOATE CALYPSO LTDA - ME X HILTON VARGAS X ORLANDO VARGAS(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Vistos em decisão.Fls. 171/191: trata-se de petição apresentada por GUILHERME CHACRA VILLELA REIS, argumentando que não pode dar cumprimento à decisão proferida por este Juízo às fls. 159/160. Aduz, em apertada síntese, que no dia 28 de abril de 2015 foi intimado a respeito da já mencionada decisão judicial, que deferiu pedido formulado pela parte exequente e determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, no caso, a BOATE CALYPSO LTDA - ME. Na mesma decisão, GUILHERME VILLELA REIS foi reconhecido como administrador da boate e

nomeado depositário dos valores a serem penhorados. Informa o peticionário, todavia, que é impossível cumprir a decisão judicial tal como lançada, pois ele não é e nem jamais foi representante legal da empresa e, aliás, não guarda qualquer relação com a BOATE CALYPSO; assevera que, em parceria com seu irmão RAFAEL CHACRA VILLELA REIS, é titular, desde 7 de março de 2007, da empresa VILLELA REIS E VILLELA REIS LTDA ME, que possui como nome-fantasia AGÊNCIA HYPPE e que se dedica tão-somente a serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas em geral. Argumenta, em suma, que é parte totalmente ilegítima neste feito e que não tem como atender à determinação judicial, motivo pelo qual pleiteia que seu pedido seja acatado, concedendo-se liminar em seu favor, para desobrigá-lo de cumprir as ordens determinadas no mandado de penhora sobre o faturamento. À fl. 237, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre o pedido, bem como sobre os documentos com ele juntados; regularmente intimada (fl. 245), a CEF deixou decorrer o prazo que lhe foi fixado, sem qualquer manifestação (fl. 247). Releite o necessário. DECIDO. Antes de apreciar o pedido formulado, reputo essencial tecer algumas considerações sobre o caso concreto. Observe-se que, conforme documento de fls. 241/242, a empresa executada originária, a saber, BOATE CALYPSO (situada na Avenida Brasília, nº 2401, Jardim Nova Lorque, nesta cidade), teria encerrado formalmente suas atividades aos 06 de fevereiro de 2007. Pouco mais de um mês depois, em 23 de março de 2007, o peticionário GUILHERME CHACRA VILLELA REIS e seu irmão RAFAEL CHACRA VILLELA REIS abriram a empresa AGÊNCIA HYPPE, no mesmo endereço da BOATE CALYPSO, a saber, Avenida Brasília, nº 2401, Jardim Nova Lorque, nesta cidade, tendo como sua atividade econômica principal a exploração de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas. Todas essas informações constam expressamente do documento de fl. 235, que se trata de comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitido pela Receita Federal do Brasil. Ademais, no contrato social de constituição da empresa VILLELA REIS & VILLELA REIS LTDA - ME, cuja cópia integral encontra-se às fls. 145/149, verifica-se que o objeto da sociedade constituída pelo peticionário e seu irmão será a exploração do ramo de boate, danceteria, bar, lanchonete e promoção de eventos (grifo nosso). Assim, em que pese o senhor GUILHERME CHACRA VILLELA REIS não seja atualmente e nem tenha sido representante legal da BOATE CALYPSO, o fato é que ele e seu irmão se estabeleceram no mesmo endereço da boate, cerca de um mês depois de sua regular dissolução e continuaram explorando exatamente o mesmo tipo de atividade econômica; ante tudo quanto já foi exposto, fica claro que os pedidos formulados pelo peticionário não podem ser acolhidos, eis que está clara e manifesta, no caso concreto, a ocorrência de sucessão empresarial, nos exatos termos do artigo 133 do CTN e na forma do que foi anteriormente decidido, às fls. 159/160. Ante tudo o que foi exposto, determino o que se segue: A) inclusão, no polo passivo deste feito, da empresa VILLELA REIS E VILLELA REIS LTDA ME, que possui como nome-fantasia AGÊNCIA HYPPE, bem como de seus sócio-gerente e administrador GUILHERME CHACRA VILLELA REIS (conforme consta de fl. 146); b) Que seja suspensa, por ora, a determinação de penhora sobre o faturamento e, tendo em vista que existem dúvidas sobre o financiamento da empresa originariamente executada (BOATE CALYPSO), determino que seja expedido mandado de constatação, para tal finalidade. Após cumpridas todas as diligências supra, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Observe que a parte exequente deverá se manifestar, também, em relação ao sócio e coexecutado ORLANDO VARGAS, tendo em vista que seu falecimento está certificado nos autos desde janeiro de 2007, devendo requerer o que entender de direito. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino desde já a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006736-22.2003.403.6107 (2003.61.07.006736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Intime-se a executada a promover a decisão nos termos do artigo 534 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Intime-se a executada a promover a decisão nos termos do artigo 534 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001676-53.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS RIBEIRO na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve anulação do débito exequendo, em razão de decisão judicial transitada em julgado, proferida no bojo dos autos nº 0001811-36.2010.403.6107, conforme petição de fl. 55. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência, nem custas, nesta fase processual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000035-59.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO CABRERA CRISTOFANO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP248330B - JAENE LUCIO GEMZA BRUGNEROTTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO CABRERA CRISTOFANO na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O executado peticionou às fls. 26/27 informando que quitara integralmente a dívida e requereu a intimação da FAZENDA NACIONAL para se manifestar e, após, a extinção do feito. Intimada a prestar esclarecimentos sobre a alegação de pagamento, no prazo de 24 horas (fl. 34), a FAZENDA nada disse e apenas requereu prazo para manifestação. Juntos, todavia, o documento de fl. 37, no qual consta expressamente que a dívida relativa à inscrição nº 80 6 13 023050-20, em cobro neste feito, foi extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. É o relatório. DECIDO. Ante a efetiva comprovação de que houve pagamento do débito, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0001829-18.2014.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fl. 81. Não assiste razão o exequente. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que a empresa executada apresentou apólice de Seguro Garantia. Essa modalidade de garantia foi introduzida pela Lei 13.043 de 2014, alterando a redação do Art. 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). II - da intimação da penhora. Como o seguro garantia foi inserido no rol de garantias expressamente admitidas pela LEP a aplicabilidade é imediata aos processos em curso. Desta forma a execução fiscal encontra-se garantida. Ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002090-80.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO CESAR BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

O executado requereu a redução da penhora que recaiu sobre a totalidade de um imóvel (fls. 45/51) e a exequente manifestou sua discordância (fls. 53/54). A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Embora, deve dar-se da forma menos gravosa para o executado não pode tomar inviável a cobrança do débito. FACULTO à parte executada a substituição da penhora por dinheiro nos termos do artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais ou a indicação de outro imóvel em substituição, isento de quaisquer ônus, a fim de que a execução se processe de modo menos gravoso, conforme alegado. Saliente que na hipótese de alienação do imóvel penhorado nos autos, o valor remanescente será revertido em favor do executado, caso não haja penhora do mesmo em outras execuções e pedido da parte exequente de penhora/transfêrencia do mesmo. Nesse sentido: AI 01200208820064030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287611 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 . FONTE: REPUBLICACAO: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXCESSO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. NÃO INDICAÇÃO DE OUTRO BEM. INDEFERIMENTO. I - Compete à Executada, ao alegar excesso de penhora e requerer a substituição do bem penhorado, indicar outro bem que garanta a execução, o que não ocorreu na espécie. II - A regra insculpida no princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do Código de Processo Civil) deve ser conjugada com a execução no interesse do credor (art. 612, do mesmo Código) e com a efetividade do processo de execução. III - Agravo de instrumento provido. AC 200501990185292AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990185292 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:237 Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EF EM VARA ESTADUAL - EMBARGOS DA DEVEDORA - REMISSÃO DA LEI N. 11.941/2009 (R\$ 10.000,00) - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE - STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CPC) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO: NOTIFICAÇÃO óbvia - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA ALEGAR EXCESSO DE PENHORA: INEXISTÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. A extinção de ofício da EF por esta Corte por remissão do débito (art. 14 da Lei n. 11.941/2009) restou desautorizada pelo STJ no REsp n. 1208935/AM sob o rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual esta Corte julgadora reconsidera o julgamento anterior nos termos e para os fins naquele lançados. 2. A Confissão de Dívida Previdenciária seguida de Pedido de Parcelamento constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco no que diz respeito à notificação do crédito fiscal. 3. Não encontrados outros bens da executada, legal a construção sobre único bem, ainda que com valor bem superior à dívida, pois no processo de execução atua o Estado-Juiz para expropriar bens do devedor em satisfação da dívida. No contexto, a redução da penhora para 1% sobre o valor de bem imóvel indivisível é inócua e sem sentido, pois a lei garante a restituição do saldo do resultado do leilão depois de quitada a dívida. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2012, para publicação do acórdão. Intime-se o executado. Nada sendo requerido vista à exequente para manifestação e requerer o que de direito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000139-17.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fl. 80. Não assiste razão o exequente. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que a empresa executada apresentou apólice de Seguro Garantia. Essa modalidade de garantia foi introduzida pela Lei 13.043 de 2014, alterando a redação do Art. 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). III - da intimação da penhora. Como o seguro garantia foi inserido no rol de garantias expressamente admitidas pela LEP a aplicabilidade é imediata aos processos em curso. Desta forma a execução fiscal encontra-se garantida. Ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000229-25.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED REG DA ALTA NOROESTE COOP DE TRAB MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, em decisão. Fls. 10/52: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. A executada aduz, em síntese, que a demanda há de ser extinta, porque o valor em cobro já teria sido devidamente pago,

conforme os documentos de fls. 12/14. A exceção impugnou a exceção às fls. 56/60. Alegou, em suma, que o débito não está integralmente quitado, visto que o devedor efetivou o recolhimento da GRU em 19/11/2014, um dia após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 18/11/2014, o que enseja, além do pagamento dos juros e multa, também a cobrança do encargo legal disciplinado no Decreto-lei nº 1025/1969, conforme fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04. Desse modo, apurou a existência de um saldo remanescente a ser pago que, atualizado até o dia 30/06/2015, perfazia o montante de R\$ 3.371,81. Requereu, ao final, a intimação do executado para quitação. A parte executada lançou manifestação, às fls. 64/65, novamente alegando que a dívida já estaria integralmente quitada, e outra vez pugnou pela extinção do feito. É o relatório, DECIDO. Compulsando os autos, verifico no documento de fl. 58 que o pagamento efetuado pela UNIMED ocorreu no dia 19 de novembro de 2014; todavia, conforme assevera a exequente ANS, a inscrição em dívida ativa ocorreu um dia antes, ou seja, em 18 de novembro de 2014. Desse modo, a partir do momento em que houve a regular inscrição em dívida ativa da UNIÃO, torna-se exigível também o encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1025/69, cujo valor foi apurado em R\$ 3.371,81, posicionado para junho de 2015 (vide planilha de fl. 59). Assim, não merece ser acolhida a alegação de pagamento, suscitada pela UNIMED, pois há valores em aberto, a reclamar pagamento. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

000557-52.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAURO CELSO RODRIGUES ARACATUBA - EPP (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Vistos, em decisão. Fls. 98/115: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado MAURO CELSO RODRIGUES ARACATUBA - EPP em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição do crédito tributário submetido à cobrança, tendo em vista que os tributos em cobro são referentes aos anos de 2007 e 2008 e a presente execução fiscal somente foi ajuizada em março de 2015. Assim, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção e juntou documentos às fls. 118/143. Sustentou, em síntese, a inocorrência de prescrição, tendo em vista que, em 2009, o excipiente aderiu ao programa de parcelamento fiscal, de modo que o lapso prescricional foi interrompido. Sustenta, desse modo, que não há que se falar em ocorrência de prescrição e que o feito deve prosseguir. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida (prescrição) não exige dilação probatória. No caso concreto, verifico que as dívidas em cobro referem-se a tributos que não foram pagos entre os anos de 2007 e 2008; assim, numa análise apressada dos autos, poder-se-ia concluir pela ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em março de 2015. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento em 2009 e que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 28/02/2014. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que constancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator 4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do parcelamento, ocorrida em 28/02/2014 (fl. 120), o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir por inteiro. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10/03/2015 (fl. 02) e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 23/03/2015 (fl. 86), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intem-se, cumpra-se.

001080-64.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP332667 - LIGIA MARIA DE SOUSA)

Intime-se a executada a promover a sentença nos termos do artigo 534 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

001328-30.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MINIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E AR (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos em decisão. Fls. 18/37: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela excipiente supra qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente, em apertada síntese, a inépcia da petição inicial, diante da existência de assinatura digitalizada ou escaneada do senhor procurador federal (quando o correto, a seu ver, seria a assinatura física ou ao menos a certificação digital). Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja julgada extinta a execução fiscal, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 44/48 e sustentou a total legalidade da execução ajuizada, diante da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, bem como a admissibilidade de procedimentos eletrônicos, no âmbito das execuções fiscais, diante das previsões da LEF e da Lei nº 10.522/02. Pleiteia, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se normal prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Além disso, nunca é demais relembrar que a dívida regularmente inscrita goza de presunção legal de liquidez e certeza, sendo ónus daquele que pretende impugná-la apresentar provas nesse sentido, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILÍDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA I. Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T. DJU 10/10/2001. PG.670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIAS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MALA) (Grifo nosso). Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se plenamente o direito de defesa da excipiente. Ademais, também não tem qualquer cabimento a alegação da excipiente de que as CDAs juntadas aos autos seriam nulas, em razão de não conterem assinatura física do Procurador da Fazenda Nacional ou, ao menos, a devida certificação digital. Isso porque, há muito, já se pacificou tanto na doutrina, como na jurisprudência, a aceitação de assinaturas digitalizadas ou mesmo chancelas eletrônicas, tanto nas petições iniciais, quanto nas CDAs que instruem as execuções fiscais. Nesse exato sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADMISSIBILIDADE. I - A Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento das execuções fiscais, autoriza que o termo de inscrição, a petição inicial e a certidão da dívida ativa sejam preparados por meio de processo eletrônico, não fazendo ressalvas quanto à assinatura em tais peças, nos termos dos artigos 2º, 7º, e 6º, 2º. II - Admissibilidade da assinatura eletrônica nos termos da Portaria nº 471/97 da Procuradoria da Fazenda Nacional. III - Responsabilidade da Chefia de cada unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional requerer o imediato cancelamento, desativação ou substituição, na hipótese de afastamento ou impedimento do titular da chancela. IV - Utilização do processo eletrônico que beneficia não só a Fazenda Pública, mas o Poder Judiciário, sendo extremamente pertinente nos dias atuais. V - Litigância de má-fé não caracterizada. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 143785, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, j. 04/11/2002, v.u., fonte: DJU de 04/11/2002 (...)) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO ASSINATURA DIGITALIZADA. ADMISSIBILIDADE. ARTS. 2º, PARÁGRAFO 7º, DA LEF E 25 DA LEI Nº 10.522/2002. PIS. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98 (AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ILÍDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA ANULAR A CDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. LEIS NºS 10.637/2002 (PIS) E 10.833/2003 (COFINS). MODIFICAÇÃO LEGÍTIMA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. CRÉDITO SINDICADO POSTERIOR ÀS REFERIDAS LEIS. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.316/96. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENGOBADOS NO ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168/TFR. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo 7º, da LEF e 25 da Lei nº 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal. Assim, como expressamente permitido que a petição inicial e a CDA que instruem a execução fiscal sejam assinadas mediante chancela eletrônica, da mesma forma que a assinatura digital não foge desta sistemática. A assinatura digital possui a mesma

credibilidade atribuída à documentação elaborada nos moldes pretendidos pela embargante. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é possível a subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição em dívida ativa da União, da certidão de dívida ativa dele extraída e da petição inicial em processo de Execução Fiscal (AgReg no REsp 873108/RS, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A jurisprudência possui entendimento na linha de que o contribuinte tem que elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A prova de que a contribuição incidirá sobre a receita bruta da empresa no período de vigência do art. 3º da Lei nº 9.718/98 cabe, exclusivamente, à executada. 5. A simples alegação de que a exação incidirá durante a vigência da aludida Lei não retira a liquidez do título. É preciso prova robusta obtida por meio de perícia ou fiscalização nos livros da empresa. 6. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de extinção de ofício da execução fiscal pelo juiz, na hipótese em que o título executivo esteja baseado no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, uma vez que tal declaração não contamina o título por inteiro, podendo haver exigibilidade de valores, ainda que parcial. Assim, compete ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2011). Idem: AgReg no REsp 1182086/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/10/2011; REsp 1196342/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/12/2010. 7. Precedentes desta Corte: APELREEX 12436/CE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins (Convocado); AC 496200/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Geraldo Apolinário; AC 410168/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 8. Em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, parágrafo 1º). Deveras, enquanto consideradas híbridas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (REsp 856315/SC, Rel. Min. Luiz Fux). 9. O crédito tributário sindicado é posterior às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo impertinente a alegação da embargante. 10. O colendo STF, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1113159/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/11/2009), decidiu que: - a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo; - o lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações sociais ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99); - a Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. 11. É de se reputar prejudicada a análise da alegação de excesso de execução, posto se tratar de tema diretamente dependente do acolhimento dos outros argumentos já rechaçados. 12. Nos embargos à execução em que o credor é a Fazenda Nacional, incide o teor da Súmula nº 168, do extinto TRF (o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios), ratificada pela 1ª Seção do STF (EResp nº 252668/MG, Rel. Min. Franciulli Netto). 13. Apelações não-providas. (TRF5, 3ª Turma, Apelação Cível 501964, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, j. 19/07/2012, v.u., fonte: DJE - Data:30/07/2012 - Página:184). Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002123-36.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO CECATO LTDA - ME(SPI11482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Fls. 10/13. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para manifestação quanto à indicação de bens a penhora. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004422-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SPI10136A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SPI10136 - ROMEU SACCANI E PR033043 - MAURICIO RIBAS SACCANI)

Fls. 175/181. Nada a decidir tendo em vista a determinação de fl. 173. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e após proceda ao desapensamento destes autos remetendo-os ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5771

MONITORIA

0003981-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO FERNANDO COLETO(SP071549 - ALVARO COLETO)

Fls. 45/54. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 DE MAIO DE 2016, ÀS 1400 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 5772

ACA0 POPULAR

0001492-58.2016.403.6107 - GUSTAVO BORASCHI(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA REPUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por GUSTAVO BORASCHI em face da PRESIDENTE DA REPÚBLICA, objetivando a declaração de nulidade da execução de todas as emendas parlamentares individuais de maneira não equitativa (sem a devida comprovação da observância dos postulados da impessoalidade e da igualdade - art. 166, 18, CF e/c art. 136, parágrafo único da Lei 13.242/15, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), a contar dos últimos trinta dias, até o término da tramitação do processo de impeachment atualmente em curso na Câmara dos Deputados em sede de liminar, o autor pede que a Presidente da República seja impedida de autorizar a execução de emendas parlamentares individuais de forma não equitativa, seja de forma direta ou indireta ou por meio de qualquer subordinado, determinando, ainda, a suspensão do pagamento daquelas que já tenham sido autorizadas, nos últimos 30 (trinta) dias, até o término do processo de impeachment atualmente em curso na Câmara dos Deputados em seus ulteriores termos. O autor juntou documentos, inclusive o seu título eleitoral e certidão da Justiça Eleitoral (fls. 14/27). É o breve relatório. DECIDO. A ação popular tem previsão na Constituição Federal (art. 5º, LXXIII), está regulamentada na lei nº 4.717/65 e tem por finalidade a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Trata-se, portanto, de uma das formas de manifestação da soberania popular, que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora. A questão envolvendo a possibilidade de ingresso de ação popular contra Presidente da República, em primeira instância, é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente: Ementa M E N T A: AÇÃO POPULAR - AJUIZAMENTO CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE - AGRAVO IMPROVIDO. O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O Supremo Tribunal Federal - por ausência de previsão constitucional - não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou contra qualquer outro órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravancam os rígidos limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política. Doutrina. Precedentes. (STF, AC-Agr 2596 - AC-Agr - AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR Relator(a) CELSO DE MELLO, 2013) A legitimidade ativa também está configurada nos autos, haja vista que o Autor comprovou ser cidadão, assim considerado o brasileiro que está no pleno gozo de seus direitos políticos (fls. 14 e 17). Passo a analisar o pedido do requerente. O autor, mediante notícias de jornais (fls. 23/27) pede, de forma generalizada, a suspensão de qualquer ato da Presidente da República tendente a autorizar a execução de todas as emendas parlamentares individuais de forma não equitativa dos últimos 30 dias, até o término do processo de impeachment. Não obstante o exercício da cidadania permitido pela Constituição Federal e da gravidade dos fatos políticos que assolam o Brasil nesses últimos meses, entendo que não pode a ação popular fazer as vezes de outros poderes constituídos, sob pena de violar de forma direta e irresponsável o princípio da separação dos poderes. No que se refere às emendas parlamentares individuais, a própria Constituição Federal admite tal prática (art. 166, 9º, 12, CF) e qualquer violação aos critérios orçamentários deverá ser analisada pelo Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo (arts. 70, caput; 71, I, CF). Por outro giro, se realmente existem elementos de que a Presidente da República está utilizando o seu cargo para barganhar apoio para o processo de impeachment, tal fato ultrapassa a finalidade da ação popular, pois evidencia, em linhas gerais, prática de crime de responsabilidade (art. 85, II, V e VII, CF) ou crime comum (art. 317, Código Penal). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que permanece incompleta a relação processual. Sem custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se para o Tribunal de Contas da União e para o Procurador Geral da República para providências que entenderem cabíveis. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001443-17.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME

Vistos em decisão. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um automóvel dado em garantia do cumprimento das obrigações avençadas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 24.4231.653.0000002-80, firmado em 16/12/2013. Consta da inicial que a CEF firmou com o réu um contrato particular de empréstimo, tendo este ofertado em alienação fiduciária o veículo caminhão Mercedes Benz, ano 2009, cor branca, placa EIL 0731/SP e RENAVAM 172856353. Destaca, contudo, que o mutuário está inadimplente, o que ensejou a sua constituição em mora. O débito, apurado até 15/04/2016, perfaz o montante de R\$ 150.031,92. Com a inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/18. É o relatório. DECIDO. A busca e apreensão não mais existe, como uma espécie de procedimento cautelar específico, conforme era previsto nos artigos 839 a 843 do antigo CPC/73; todavia, a medida continua sendo possível e possui previsão específica, com fundamento no artigo 536, 1º e 2º do atual CPC, que assim prevê, in verbis: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. Assim, enquanto haja amparo legal para a pretendida medida liminar, o direito vindicado contempla, antes da análise daquela - dada a natureza patrimonial e disponível -, a prévia tentativa de acordo entre as partes. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2016, às 17h30. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Baixem os autos sem apreciação, por ora, do pedido de medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001088-9) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARDOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

F. 126: Em análise à r. decisão de ff. 116/119, verifico que o conteúdo de ff. 118/119, s.m.j., não diz respeito à autora do presente processo nem discorre acerca dos fatos e pedidos deduzidos pela requerente. Aduz a autora na petição inicial que exerceu atividade rural, juntamente com seu marido, no regime de economia familiar, em terras de propriedade de seu sogro, situadas na margem esquerda do Ribeirão Capivara, Fazenda São Bartolomeu, no município de Assis. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 16/12/1967 a 20/04/1979. Junta cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF - f. 06), os quais comprovam seu nascimento em 29/07/1945, de sua certidão de casamento (f. 07), do título de eleitor de seu cônjuge (f. 08), da certidão do imóvel supracitado (f. 09) e de suas CTPS (ff. 10/15). A sentença de ff. 88/93 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 16/12/1967 a 15/12/1968. A r. decisão de ff. 116/117, manteve integralmente a sentença de primeiro grau, recorrida pelo INSS. O texto lançado às ff. 118/119, refere-se à autora nascida em 01/11/1951 e menciona que a parte apresentou cópia de seus documentos pessoais constando sua qualificação como lavrador e documentos constando a posse e propriedade de um imóvel rural em seu nome e outros, denominado Sítio São Benedito, com área de 13,2 hectares de terras, cuja exploração agrícola é a de milho, feijão e bovinos e Contribuição Sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, em nome do pai do autor no ano de 1967. Portanto, há divergências entre os dados deste processo e o mencionado às ff. 118/119, as quais aponto a seguinte) datas de nascimento dos autores: 29/07/1945 (f. 06) e 01/11/1951 (menção f. 118-verso); b) locais de exercício da atividade rural: Fazenda São Bartolomeu, no município de Assis (f. 02 e 09), e Sítio São Benedito, além de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz (menção f. 118-verso); c) qualificação como lavrador: documentos em nome do cônjuge e do sogro da autora (ff. 07/09) e documentos em nome próprio e nome do pai do autor (menção f. 118-verso); d) pedido de declaração de tempo de serviço rural (f. 03) e pedido de aposentadoria por idade rural (menção f. 119); e) data da citação do INSS: 24/11/2004 (ff. 22-verso e 24) e 27/03/2012 (menção f. 119). Isso posto, entendo por definitivamente julgado o pedido formulado pela autora, nos termos da sentença de ff. 88/93, expressamente mantida pela r. decisão de ff. 116/117-verso. Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço rural em favor da autora, relativo ao período de 16/12/1967 a 15/12/1968, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da autora (f. 06), da sentença de ff. 88/93, da decisão de ff. 116/119 e da certidão de trânsito em julgado de f. 122. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autora/Exequente: MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARDOSO e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevid o pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000168-89.2005.403.6116 (2005.61.16.000168-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 386/389 e 390/391: Diante das manifestações aparentemente conflitantes, designo audiência de justificação para o dia 18 de maio de 2016, às 13h00min. Intimem-se o Dr. Aldemar Fabiano Alves Filho, OAB/SP 75.500, pela imprensa oficial, e o autor pessoalmente para comparecerem à audiência designada. Int. e cumpra-se.

0000258-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA NUCCI PASQUARELLI(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMAR-LA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a

devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 257/260: Mantenho a decisão agravada (f. 244). Em que pese o caráter personalíssimo do benefício pleiteado nos autos, nada obsta que os herdeiros recebam os valores referentes às parcelas atrasadas não recebidas em vida pelo(a) beneficiário(a). Além disso, antes mesmo de seu óbito, o(a) autor(a) já fazia jus ao direito declarado na decisão judicial transitada em julgado. O fato de a declaração do direito constar de decisão proferida ou transitada em julgado após o falecimento do(a) autor(a) não isenta o INSS de cumprir o julgado, sob pena de enriquecimento sem causa. Isso posto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de f. 244, parte final. Int. e cumpra-se.

0000548-34.2013.403.6116 - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS LTDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Instada a comprovar que a forma de obtenção da duplicata versada nos autos foi a de endosso-mandato (fl. 232), a Caixa Econômica Federal apresentou o Contrato firmado com a empresa Pecrimar Com e Ind. de Ferragens Ltda às fls. 235-239. Em análise ao referido documento, verifico que, de fato, em sua cláusula oitiva, há autorização para a CEF remeter para protesto duplicata não liquidada. Ademais, restou evidente que a Instituição financeira não agiu em seu nome próprio, senão em nome alheio, sem transferência da propriedade e do crédito do título. Comprovada a modalidade de endosso-mandato, resta, ainda, a comprovação de que a CEF não extrapou os poderes do mandatário, conforme estatui a Súmula n. 476 do STJ. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF comprove que realizou todas as providências necessárias de cautela, com a remessa do título para protesto tão-somente depois do aceite e comprovação de entrega de mercadorias e/ou serviços. Juntada tais provas documentais, dê-se vista à autora e à corré pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Então, tomem conclusos. Caso contrário, não juntado nenhum documento pela CEF, tomem diretamente conclusos. Intimem-se.

0001899-42.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a): PEDRO DA SILVA, RG 23.796.553-6 SSP/SP e CPF 826.015.428-53Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSFF. 483/486: Intimem-se as PARTES, na pessoa de seus procuradores, acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionados, pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568: Empresa: Construtora ARTEPLAN - Engenharia e Construções Ltda. Endereço: Rua do Manganês, nº 870, CDA II, Assis, SP Data e horário da Perícia: 09 de maio de 2016, às 09h00min. Ressalto que a presença do(a) autor(a) é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente na hipótese de empresa inativa. Ofício(m)-se a(s) empresa(s) acerca da perícia e para apresentar(em), no momento da realização da prova, cópia dos documentos pertinentes ao autor acima qualificado(a) Ficha de Registro do Empregado; b) Ficha de Controle e Entrega de EPI - Equipamento de Prevenção Individual assinada pelo funcionário; c) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; d) LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 479. Int. e cumpra-se.

0000484-19.2016.403.6116 - LEONARDO GOMES FERREIRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, instaurado por ação de Leonardo Gomes Ferreira, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4. Em síntese o autor objetiva, inclusive mediante a antecipação dos efeitos da tutela, ordem determinando à ré que excepa a documentação de habilitação profissional de Atuação Plena em seu favor, bem como se abstenha de embaraçar o desempenho de tal atividade. O autor afirma que o curso de Educação Física oferecido pela Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2009, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduz que, no entanto, a confissão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de atuação plena junto ao CREF4, e os que se formaram depois de 2009 e que, embora se tenham submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREF4 a classificação de atuação básica (Licenciatura Curta). Anexou documentos às fls. 26/62. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; e, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Sobre o tema pertinente aos autos, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora destacada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentro outras áreas não formais. 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014) Na espécie, o certificado de conclusão de curso juntado aos autos (f. 51) informa que a parte autora concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, diante de que a parte autora não detém o grau de bacharel, não diviso, ao menos nesta quadra processual, a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória. Nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pela parte autora teve a duração de 4 anos e de 3400 horas conforme indicação contida no histórico escolar de f. 53 é suficiente a, neste momento, amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assestado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir de pronto que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa mesmo a concluir é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pela autora atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado. Tal conclusão, contudo, diante da qualificação licenciatura constante do documento referido, não é possível neste momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1. Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil. 4. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Publique-se. Registre. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000451-29.2016.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / OFÍCIO Carta Precatória oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Palmatal/SP Autor(a): LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, RG 6.813.984-SSP/SP e CPF 711.503.908-91 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSFF. 32/35: Comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca das perícias a serem realizadas nos locais, datas e horários abaixo relacionados, pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, solicitando a intimação das partes. Ressalto que a presença do(a) autor(a) é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente na hipótese de empresa inativa. 1. Empresa: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM Endereço: Av. Rui Barbosa, nº 2325, Vila Ouro Verde, Assis, SP Data e horário da Perícia: 09 de maio de 2016, às 11h00min; 2. Empresa: CONSTRUTORA MELIOR LTDA. Endereço: Rua João Fiuza, nº 194, Assis, SP Data e horário da Perícia: 09 de maio de 2016, às 11h00min. Oficiem-se as empresas acerca da perícia e para apresentarem, no momento da realização da prova, cópia dos documentos pertinentes ao autor acima qualificado(a) Ficha de Registro do Empregado; b) Ficha de Controle e Entrega de EPI - Equipamento de Prevenção Individual assinada pelo funcionário; c) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; d) LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 29. Cumpra-se.

0000468-65.2016.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X IVONETE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 01/06/2016, às 13h:30m. A Audiência de Instrução ocorrerá na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP. Intimem-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000217-47.2016.403.6116 - LETICIA GONZALES SANTOS COSTA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X DIRETOR FUNDACAO

Em cumprimento ao r. despacho de f. 60, fica a IMPETRANTE intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observados os limites mínimo (10 UFIR = R\$10,64) e máximo (1.800 UFIR = R\$1.915,38), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 218, parágrafo 3º).

0000478-12.2016.403.6116 - MARISA ANTONIA LUIZ(SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marisa Antônia Luiz, CPF n.º 293.895.558-08, contra ato ilegal atribuído ao Reitor da Universidade Paulista - UNIP, Campus Assis/SP. Essencialmente visa à determinação judicial para que possa ter seu nome na lista de formandos em festa a ser realizada no dia 16/04/2016 e, conseqüentemente, a expedição de certificado de conclusão de curso/coação de grau e diploma antes da referida data. Sustenta ter concluído em dezembro de 2015 o curso de Psicologia iniciado no primeiro semestre de 2011. Aduz que mesmo cumprindo todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito à coação de grau, a autoridade impetrada vem lhe causando embaraços para tanto. Assevera que não obstante tenha recebido um email da coordenadora do curso informando sobre a data e horário para a coação de grau (qual seja, dia 28/01/2016 às 19:30 horas), foi surpreendida pela notícia de que não poderia participar da coação de grau por não ter cumprido alguns requisitos acadêmicos, entre eles: não ter cursado as disciplinas de estágio curricular e atividades complementares. Além disso, mesmo estando quite com o pagamento das mensalidades e não haver qualquer matéria pendente a ser cursada, recebeu boleto bancário referente à matrícula e primeira parcela do 1º semestre de 2016. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-159. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, acaso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito liminar. Conforme se extrai das informações prestadas pela própria impetrante, a coação de grau já ocorreu no dia 28/01/2016. Em que pese o desconforto da ausência de formalização da conclusão do referido curso na data da festa de formatura, que será realizada no próximo dia 16/04/2016, evidentemente que este fato, por si só, não tem o condão de ensejar provimento judicial tendente à imediata expedição de certificado de conclusão e o respectivo diploma. Nota-se que sequer há certeza quanto ao cumprimento por parte da impetrante de todos os requisitos necessários para a conclusão do curso, inclusive do integral cumprimento do estágio e atividades complementares exigidos. Ademais, a participação da impetrante na iminente festa contratada certamente não está diretamente atrelada à expedição de tais documentos, o que não se mostra suficiente para demonstrar o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. De outro giro, defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cópia deste provimento, após devidamente certificada por servidor desta Vara Federal, servirá de mandado/alvará/autorização para o cumprimento.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA X MONALISA GOSDOVICH ISSA X NILTON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

INTIMEM-SE os requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam qual a relação dos requeridos NILTON BATISTA e ROSANA DE SOUZA BATISTA com os fatos relatados na inicial. Após, tomem os autos conclusos prioritariamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-46.2001.403.6116 (2001.61.16.001137-6) - NELSON OLIVEIRA PINTO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN E SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP266156 - MAURO ANTONIO DE SOUZA DIAS SILVA E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 501/513 e 542/547: Retornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações do INSSa) informando se houve ou não excesso de execução; b) elaborando, se o caso, novos cálculos de liquidação. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0) - JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

498/511: Mantenho a decisão agravada (ff. 486/487) por seus próprios fundamentos. Outrossim, em que pese, quando da devolução dos autos pelo INSS, já ter decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, fixado na decisão agravada, para a autarquia previdenciária manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, em homenagem ao princípio da ampla e, ainda, considerando o caráter de bem público indisponível dos valores exequendo, defiro ao INSS novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca dos cálculos de ff. 490/493. Retomando os autos da carga do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA acerca da decisão de ff. 486/787, abaixo transcrita, e para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de ff. 490/493, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. DECISÃO DE FF. 486/487: Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pelo INSS (ff. 451-453). Objetiva o reconhecimento de que os cálculos apresentados pelo exequente/excepto estão incorretos e devem ser refeitos para adequá-los à decisão judicial. Alega que no período de 01/07/2003 a 01/06/2004 o excepto esteve empregado, auferindo normalmente sua remuneração, razão pela qual as parcelas correspondentes a esse período devem ser descontadas do cálculo em razão da inacumulabilidade entre remuneração e benefício por incapacidade. Da mesma forma, aduz que devem ser descontados do cálculo exequendo os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/137.729.331-6), em razão do comando contido no v. acórdão à f. 340 (de compensação dos valores desembolsados pela Autarquia a título de tal benefício, no período de 01/09/2005 a 31/03/2013). Também devem ser descontados os valores correspondentes ao período de 01/09/2004 a 01/12/2004, no qual o excepto recebeu seguro-desemprego (conforme determinado na decisão de ff. 401/402). Entende como correto o valor total de R\$29.884,42, atualizado até 03/2015. Como pedido subsidiário, requer que sejam descontados dos cálculos os períodos em que o excepto recebeu seguro-desemprego (01/09/2004 a 01/12/2004) e os valores recebidos a título do benefício nº 41/137.729.331-5, pago ao excepto no período de 01/09/2005 a 31/03/2013, considerando como devido o valor total de R\$45.067,68, atualizado até 03/2015. Juntou os cálculos de ff. 454/478. Instado a se manifestar, o exequente/excepto impugnou a exceção. Alega a inadequação da via eleita pelo excipiente e que as matérias apontadas pelo INSS já foram decididas no v. acórdão (ff. 338/340) e na r. sentença de embargos à execução (ff. 454/478), sendo indevidos quaisquer descontos. É o relatório do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controversas. Em suma, a situação apresentada na presente exceção de pré-executividade não é excepcional. Ao contrário, o excipiente pretende, tão somente, rediscutir questões que já foram objeto de análise e que restaram contempladas pelo julgado e pela coisa julgada. Nesse passo, em análise aos autos, observo que as questões dos descontos dos valores percebidos pelo autor/excepto a título de benefício inacumulável (NB nº 41/137.729.331-6) e as parcelas desembolsadas pela Autarquia no período correspondente a 01/09/2004 a 01/12/2004, em que o excepto recebeu seguro-desemprego, já foram suficientemente decididas, respectivamente, na r. decisão de ff. 338/340, proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, e na r. sentença, proferida nos embargos à execução nº 0002012-30.2012.403.6116 (cuja cópia encontra-se encartada às ff. 401/402). Restaria analisar a alegação de inacumulabilidade entre remuneração e benefício por incapacidade, no período compreendido entre 01/07/2003 a 01/06/2004. Todavia, essa alegação deveria ter sido apresentada em sede de embargos à execução, em que a dilação probatória é ampla. Como os embargos opostos pelo excipiente versaram somente sobre pedido de descontos das parcelas correspondentes aos meses em que o excepto esteve contribuindo na qualidade de contribuinte individual, ficou preclusa a oportunidade. Portanto, não é possível discutir desconto de parcelas correspondentes ao período em que o segurado esteve empregado, recebendo remuneração, em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida às ff. 451/453 e determino o prosseguimento dos atos executivos. Para tanto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos de liquidação nos termos do julgado, observando as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observar-se-ão nos termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. Na elaboração dos cálculos deverão ser efetuados (tão somente os descontos) das parcelas correspondentes ao período de 01/09/2004 a 01/12/2004, no qual o excepto/exequente recebeu seguro-desemprego (conforme determinado pela sentença de ff. 401/402) e; b) dos valores recebidos em razão do benefício NB nº 41/137.729.331-5, pagos ao excepto/exequente durante o período de 01/09/2005 a 31/03/2013 (conforme determinado na decisão 338/340). Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Nessa ocasião, a manifestação das partes acerca dos cálculos deverá cingir-se à correção numérica segundo os critérios já definidos e ora decididos. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Incabíveis honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Deixo de impor condenação do excipiente em litigância de má-fé, em razão da ausência de demonstração do dolo em postergar o andamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-76.2011.403.6116 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X NELSON DE ANDRADE(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA X DULCE JOSE VICENTE(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimando parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados e, caso queira, complementem seus memoriais finais, no prazo legal.

0001270-68.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados, bem como acerca do laudo complementar, no prazo legal.

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimando parte AUTORA a manifestar-se acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000940-03.2015.403.6116 - ODIR RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da documentação, abra-se prazo ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais, por memoriais.

0000022-62.2016.403.6116 - CYRO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimando parte autora a manifestar-se acerca da proposta formulada e documentos juntados pela parte autora às f. 61/69, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSS/FAZENDA X NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA

manifestação pela satisfação, intime-se a AUTORA-EXECUTADA para indicar, em ordem de preferência, os executivos fiscais para os quais pretende sejam transferidos os valores remanescentes da conta nº 4101.280.0000031-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser conferido à União Federal o direito de fazê-lo.

0001547-84.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACI VALENCIO BARBOSA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUZIA VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPRESE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVELLO DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP110909 - EURIALDE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos noticiados às fls. 1218/1232. Requisite-se o pagamento dos valores devidos aos autores : JERACI VALENCIO BARBOSA e JOSE PAULINO DOS SANTOS, cujos nomes foram regularizados pelo Sedi em conformidade com o cadastro da Receita Federal. Confeccionados os ofícios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrelevando manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, em face ao requerido pelo INSS à fl. 1170, observo que não há que se falar, nestes autos, em estorno ao Tesouro Nacional das importâncias pagas aos litisconsortes indicados às fls. 1159/1160, uma vez que os valores efetivamente devidos à época foram depositados pela autarquia em julho/1997 e levantados pelos autores, conforme decisão de fl. 624, sendo que as diferenças negativas resultantes de conta elaborada pela Contadoria do Juízo de acordo com o decidido pelo e. TRF na ação de embargos, se deram em razão dos pagamentos administrativos promovidos pelo INSS. Por fim, à vista dos argumentos apresentados pelo réu em relação à litisconsorte Maria Rosa de Souza, encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecimentos e, na sequência, abra-se vista às partes.

1305333-03.1995.403.6108 (95.1305333-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304778-83.1995.403.6108 (95.1304778-4)) JUSSARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSS/FAZENDA

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

1300303-79.1998.403.6108 (98.1300303-0) - ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVETE JOSE MEDEIROS BARRA X LUCIANA KEIKO CARDIN RIZZO X REINALDO APARECIDO GLISSO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dê-se ciência à subscritora de fl. 500 acerca do desarquivamento destes autos. Após, se nada requerido, retornem ao arquivo.

0001647-54.1999.403.6108 (1999.61.08.001647-6) - CARLOS MARTINS ALCARAS X CLAUDIO LOPES REIS (DESISTENCIA) X DORILEIA CRISTINA RAMOS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Considerando o teor do julgado, deverão as partes informar se há depósitos judiciais pendentes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0005923-31.1999.403.6108 (1999.61.08.005923-2) - APARECIDO ALIONORIO DOS REIS X ABEDIAS LUIZ RODRIGUES X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X APARECIDA CRISTINA ANTONELLI FERREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTOR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Considerando o teor do julgado, deverão as partes informar se há depósitos judiciais pendentes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, e considerando a gratuidade judicial da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007927-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007927-9) - ROMAO CICERO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE MATOS SOUSA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Diante do provimento da apelação da autora, com o reconhecimento da legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, o processo deve prosseguir até prolação de sentença de mérito, nos termos do r. julgado. Diante disso, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, devendo requerer de modo justificado as provas que eventualmente pretendam produzir, inclusive oferecendo quesitos, na hipótese de pretendida realização de perícia. Para tanto, terão o prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela autora, seguindo-se pela ré Cohab e, ao final, pela corrê CEF.Int.

0009173-04.2001.403.6108 (2001.61.08.009173-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-24.1999.403.6108 (1999.61.08.008439-1)) MANOEL DOS SANTOS NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Considerando o teor do julgado, deverão as partes informar se há depósitos judiciais pendentes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0005771-75.2002.403.6108 (2002.61.08.005771-6) - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o subscritor da petição retro acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe deferida a vista fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, se nada requerido, retomem ao arquivo.

0009468-02.2005.403.6108 (2005.61.08.009468-4) - PAULO SERGIO DOS SANTOS X JOANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

A execução invertida é faculdade do réu, visando à celeridade processual no cumprimento do julgado. O patrono da parte autora discorda da alegação do INSS de fls. 393/403, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo pertinente aos honorários sucumbenciais (fl. 384).Entendo que cabe ao patrono instruir o feito executivo com a memória de cálculo atualizado, do montante devido a título de verba sucumbencial, de acordo com o artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.Com a apresentação do cálculo, anote-se a alteração da classe processual e intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.No silêncio, determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0006649-24.2007.403.6108 (2007.61.08.006649-1) - JOSE MAURILIO CABO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7) - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES(SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Observe que, embora reduzidos os honorários periciais provisórios nos termos do decidido à fl. 911, mais uma vez os autores insistem na realização da perícia, com a concessão de gratuidade judicial, juntado declarações e documentos (fls. 907/910 e 912/917) que, ao menos em tese, justificariam as benesses, nos termos do artigo 98, parágrafo 1º, inciso VI, combinado com o parágrafo 5º, do novo CPC, que prevê, neste caso, a possibilidade de dispensa do pagamento das custas tão somente em relação à perícia designada (fl. 888).Ocorre que os documentos acostados pela parte autora não demonstram, por si sós, ter havido a modificação da situação econômica dos autores, atento ao que foi decidido às fls. 807/811, uma vez que a revogação, pelo juízo estadual, da assistência judiciária se deu sob o fundamento de que são possuidores de outro imóvel, tendo assim condições de suportar as custas e honorários do processo.Desse modo, mantenho o que restou decidido à fl. 911 e ficulno aos autores o depósito de 30%(trinta por cento) dos honorários periciais fixados em R\$ 5.234,00 (fl. 911), a fim de que o perito dê início aos trabalhos. O restante deverá ser pago pelos autores após a entrega do laudo pericial. Com o depósito, cumpra-se a decisão de fl. 897.Se juntados novos documentos que comprovem a alteração da situação econômica dos autores que embasaram a revogação da assistência judiciária, abra-se vista aos réus, bem como ao Ministério Público Federal para manifestação, em cinco dias.No silêncio da parte autora, dou por preclusa a prova devendo a Secretaria cumprir a parte final de fl. 911, oportunizando aos réus e Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para suas ulteriores manifestações.Intimem-se.

0000515-44.2008.403.6108 (2008.61.08.000515-9) - ANDREA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Caso nada requerido, retomem ao arquivo. Int.

0001088-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001088-0) - ANTONIO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 141, (...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425),(...)

0003348-35.2008.403.6108 (2008.61.08.003348-9) - SILVAL FRANCISCO MOLINA GARCIA X SONIA SERRA DA SILVEIRA GARCIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o cumprimento espontâneo do julgado ou a provocação da execução, por quinze dias. Após, se nenhuma providência ou nenhum requerimento houver, arquivem-se.Int.

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do Juízo deprecado da Comarca de Pedemeiras, quanto à redesignação da audiência para o dia 23/06/2016, às 17 horas, intimem-se as partes para conhecimento.No mais, aguarde-se a devolução da deprecata e, oportunamente, prossiga-se conforme deliberado à fl. 325.Int.

0007089-83.2008.403.6108 (2008.61.08.007089-9) - DORACI GUEDES DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI GUEDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0004863-37.2010.403.6108 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0005213-25.2010.403.6108 - CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X TEREZA BARROSO DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe deferida a vista fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, caso nada requerido, retomem ao arquivo.

0010144-71.2010.403.6108 - JOANA DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0010279-83.2010.403.6108 - AUGUSTA APARECIDA GOBI DE MELLO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA APARECIDA GOBI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0002815-71.2011.403.6108 - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora/exequente, acerea do ofício retro do Banco do Brasil. Após, retornem ao arquivo.

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFIRO À FOLHA 166, (...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATORIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...)

0007357-98.2012.403.6108 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP230781 - THAIS RAVANINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO MARTINS (INCAPAZ)(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Considerando o todo processado, defiro a produção de prova oral consistente nos depoimentos pessoais da autora MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA MARTINS e da representante legal do corréu, Sra. TATIANE HELENA CABRERA, conforme requerido pelo INSS às fls. 46(verso) e 75. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da autora e representante legal do corréu, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015). Ainda, para aferição da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, defiro também a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73/74 e 76/77, cabendo ao(a) patrono(a) da parte autora providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Designo, dessa forma, para a realização da audiência de instrução e julgamento no dia 11/05/2016, às 14h00min. Intimem-se, via Imprensa Oficial, o(a) patrono(a) da parte autora (fl. 77), bem como a curadora especial do corréu João Pedro Martins, Dra. Cristiane Gardiolo (fl. 64), ocasião em que a representante do réu deverá comparecer à audiência regularizando sua representação processual, em face da nomeação de fl. 60. Intimem-se, pessoalmente, o INSS, bem como o Ministério Público Federal.

0001349-71.2013.403.6108 - LORIVALDO MALAQUIAS X MAURICIO DE OLIVEIRA CANDIDO X ADAO BENEDITO DE SOUZA X VALDIR LIMA BARBOSA X WAGNER LUIZ DARE X RUTH BRAGA JORDAO X KELY DE PICOLI SOUZA X JOSE LUIZ DARE X JOAO FERREIRA DE SOUZA X MAIRA TACIANI VALERIO X DEJANIRA COSTA X ANA MARIA CESARIO X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA EVANGELISTA X DONATO APARECIDO BATISTA X EDSON BONFA X MARLENE GIGIOLI MINETTO X JOSE LUIZ DARE(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do recurso de apelação deduzido pelas autoras RUTH BRAGA JORDÃO e DEJANIRA COSTA, intimem-se as apeladas para contrarrazões, no prazo legal.No mais, considerando o teor da sentença proferida para os demais autores, em especial MAURÍCIO DE OLIVEIRA CANDIDO, WAGNER LUIZ DARE, SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, DONATO APARECIDO BATISTA E EDSON BONFA, ante a ausência de recurso interposto, determino o cumprimento, pela Secretária, do desmembramento determinado (fl. 1030 - verso) com o encaminhamento das cópias pertinentes ao Juízo da Vara Única da Comarca de Macatuba, para processamento e julgamento dos autos n. 0000656-45.2011.8.26.0333 em relação a esses autores. Fica autorizada a extração de cópias das peças e documentos pertinentes, deixando de constar nos autos desmembrados atos de arrolamento do feito que não interferiram no seu processamento e julgamento, em atenção ao princípio da economia processual. Cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO N. ____/2016-SD01 para encaminhamento das peças pertinentes e redistribuição do processo acima mencionado, perante a Vara Única da Comarca de Macatuba/SP. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens, para prosseguimento em relação aos recorrentes.

0002702-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ABDALA & ABDALA LTDA - ME(MG112300 - GRABRIELA ALMEIDA MARINHO E MG079977 - LEANDRO DE MENEZES ALCANTARA E MG029067 - WALTER JANUARIO DE SOUZA)

Chamo o feito a ordem Trata-se de Procedimento Ordinário proposto pela ECT em face da empresa Abdala e Abdala S/C LTDA - ME, com o objetivo principal de a extinção do contrato de franquia mantido entre as partes e, consequentemente, o encerramento compulsório das atividades da empresa ré. A inicial foi direcionada somente em face da pessoa jurídica mencionada acima, fazendo menção a dois representantes legais, apenas para fins de citação daquela (f. 02). Como se vê dos contratos juntados aos autos, o negócio jurídico de franquia foi celebrado unicamente entre as empresas Abdala e ECT (vide, por exemplo, f. 21, 38, 42 verso, 53, 87 etc.). O ato citatório, corretamente, deu ciência da demanda à Abdala e Abdala S/C LTDA ME, como se vê da certidão de f. 205. A Carta Precatória em que ocorreu a citação, foi juntada aos autos em 22/01/2015 (f. 199), abrindo-se a contagem do prazo contestatório para a única ré dos autos, tendo por termo o dia 06/02/2015. Em que pese a petição da ECT ter sido protocolada dentro deste interm disponível para a resposta, a verdade é que a contestação de f. 211/276 e a reconvenção de f. 277/283, foram protocoladas extemporaneamente (09/02/2015 - f. 211). Nesta esteira, reconsidero as decisões anteriores proferidas nestes autos (f. 285/286, 366 e 370) para reconhecer a revelia da parte Requerida e ser de rigor a extinção da reconvenção oposta (que será analisada por ocasião da sentença). Não obstante, entendo prudente a manutenção das peças no bojo dos autos, pois além de incrementar a discussão judicial posta, será apreciada com parcimônia na decisão definitiva dos autos, sem qualquer prejuízo à Autora. Assim, julgo prejudicado o pedido de f. 372, determinando, ainda, o encaminhamento dos autos ao SEDI para a retirada do nome do Sr. Luiz Gonzaga Abala do polo passivo da demanda, pois, não incluído pela ECT no rol inicial de réus. Ressalto que, ao analisar a folha 02 dos autos, verifico que o equívoco no cadastramento do Sr. Luiz ocorreu por conta da pontuação utilizada no parágrafo de qualificação das partes. Digo isso porque, ao separar a Sra. Rosana do Sr. Luiz por um ponto e vírgula (;) transparece que a primeira estaria atuando nos autos como representante da empresa e o segundo como réu nos autos. Entretanto, manifestando a Autora no sentido de que sua intenção não foi a de listar no polo passivo o Sr. Luiz, não vejo como mantê-lo como réu, ou extinguir o feito contra ele, se desde o princípio não o era. Em prosseguimento, oportunizo às partes a especificação justificada de provas e juntada de novos documentos. Prazo comum de 10 (dez) dias. Comunicar-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 0004752-68.2015.4.03.0000, que tramita perante a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Bauri, 14 de março de 2016.

0003482-86.2013.403.6108 - JOSE ANTONIO TELLIS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001568-50.2014.403.6108 - THALES SOUTO X MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA TAVARES(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Considerando os pedidos formulados pelas partes, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, de início observo que o autor THALES SOUTO está representado em juízo por sua genitora, Sra. MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA (fl. 07). Assim, diante do parecer do Ministério Público Federal de fl. 179, nomeio a Sra. Magda como curadora especial à lide, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC/2015. Ressalto que essa nomeação é suficiente para regularizar a representação processual, pois o ajuizamento da ação de interdição é providência que incumbe à família do representado ou ao Ministério Público, caso haja interesse. Nesse sentido... É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil... (TRF3, Oitava Turma, AC 00300862720084039999, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 2, data 12/01/2010, página 330). No mais, defiro a produção de prova oral consistente nos depoimentos pessoais da representante legal do autor, Sra. MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA e da corré, Sra. NEUSA MARIA TAVARES, conforme requerido pela UNIÃO (fl. 173). Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da representante do autor e da corré, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015). Defiro, também, a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 172, bem como outras eventualmente arroladas pela ré Neusa, cabendo ao(s) patrono(s) da(s) parte(s) que arrolou(aram) testemunhas providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Designo, dessa forma, para a realização da audiência de instrução e julgamento no dia 18/05/2016, às 14h00min. Intimem-se, via Imprensa Oficial, os autos e pessoalmente, a AGU, bem como o Ministério Público Federal. Na mesma oportunidade, dê-se ciência dos documentos acostados pela Agência do Inss em Bauri (fls. 180/185). Ressalto que por ocasião da audiência deverá a representante do autor prestar termo de compromisso, como CURADORA ESPECIAL.Int.

0002528-06.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva contra RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, postulando a condenação da empresa requerida ao ressarcimento dos gastos efetuados pela Autorquia com os benefícios de auxílio-doença acidentário nº 5439584303 e aposentadoria por invalidez n. 6033684862, concedidos ao segurado Sebastião da Silva, decorrentes de parcelas vencidas (pagas) e vincendas (que serão pagas), inclusive pela eventual concessão de pensão por morte do ex-empregado acidentado (Sebastião). Pede que as importâncias a serem ressarcidas sejam acrescidas de correção monetária juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista que a verba despendida é alimentar. Postula também a condenação da Ré na substituição de capital para suportar a futura cobrança dos valores decorrentes da condenação ou que ela ofereça caução real ou fidejussória. Requer, por fim, a condenação da Ré nos consectários legais de sucumbência. Juntou documentos. Sustenta que a empresa Ré tinha entre os seus empregados o segurado Sebastião da Silva, que em 24/11/2010, sofreu grave acidente de trabalho, nas dependências do edifício Arte Brasil de propriedade da Residéc, quando caiu numa abertura com pouco mais de um metro de diâmetro, que era destinada a uma escada, buraco este que estava descoberto e sem qualquer tipo de proteção ou sinalização. Aduz que, em virtude do acidente, o segurado sofreu sequelas incapacitantes que culminaram com a aposentadoria por invalidez. Alega que a ré não cumpriu seus deveres de observação das normas de higiene e segurança do trabalho, em especial, o item 18.13, da Norma Regulamentadora n. 18, do Ministério do Trabalho e Emprego que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de proteção onde há risco de queda de trabalhadores. Com base nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, propõe a ação regressiva contra a Ré, postulando o ressarcimento das quantias que pagou e que ainda irá custear ao segurado. Instruiu a inicial com cópia de peças da ação trabalhista que reconheceu o direito do segurado à indenização, CAT e relação dos créditos dos benefícios pagos pela Autorquia. À f. 37, foi determinada a citação. A Requerida apresentou contestação (f. 39-48),

na qual aduz que cumpre com as obrigações tributárias e respeita as normas de engenharia e segurança do trabalho, tanto que, dentre as contribuições para a Previdência Social, faz recolhimentos mensais ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho, que são carreados ao erário público justamente para fazer frente à remuneração do trabalhador vítima de acidente de trabalho. Afirma que pagou ao empregado indenização imposta pela Justiça Trabalho e que eventual determinação de ressarcimento ao INSS importaria em condenação dupla pelo mesmo motivo. Aduz, ainda, que a pretensão inicial é insubsistente, pois não restou demonstrada a prática de qualquer conduta ilícita da empresa. Diz que sempre forneceu e fiscalizou a utilização dos EPIs e que o acidente não guarda relação com o uso dos equipamentos de proteção do trabalhador. Salienta que havia sobre o vão da escada uma proteção de madeira, que foi removida pelo empregado, o que ficou demonstrado na ação trabalhista. Atribui a culpa pelo acidente, exclusivamente, ao segurado, que, de maneira imprudente, removeu a proteção do vão da escada, de onde sofreu a queda. Assevera que o problema de saúde vivenciado pelo empregado, posteriormente ao acidente, não guardam relação com este. Sustentada, neste sentido, que o acidentado, Sebastião da Silva, após o acidente, sofreu infarto do miocárdio e, passado mais de um ano, submeteu-se ao procedimento de laringoscopia, situações que ensejaram a aposentadoria por invalidez. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (f. 59-66). As f. 70-170 foram juntadas cópias extraídas da reclamatória trabalhista. A produção de prova oral foi deferida, designando-se audiência (f. 184), que foi posteriormente realizada (f. 194-199). A Ré juntou documentos às f. 206-304. Alegações finais do Autor às f. 308-314. Na oportunidade, foram juntados documentos (f. 315-352). Os memoriais da parte Ré foram apresentados às f. 356-357. É o relatório, no essencial. DECIDO. O pedido formulado pelo INSS tem fundamento jurídico material no inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, e nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, que seguem Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Dos dispositivos transcritos, a primeira conclusão a que facilmente se chega é a total compatibilidade das normas legais (art. 120 e 121 da Lei 8.213/91) em face do preceito constitucional (inciso XXVIII, do artigo 7º, da CF). De fato, os artigos de lei mencionados estão em consonância com aquilo que ditou a Carta Política, ou seja, em situações de acidente de trabalho por culpa ou dolo do empregador, fica este obrigado a pagar as indenizações decorrentes, seja ao empregado, a título de danos morais ou materiais, e, ainda, à Previdência, pelas importâncias que a Autarquia suportar nas concessões de benefícios acidentários. É de clareza solar, nos textos normativos referidos, que a responsabilidade do empregador é condicionada à existência de dolo ou culpa. Sem isso, não há dever de indenização ou de ressarcimento (em regresso). Passando aos fatos em discussão neste processo, noto que restou comprovada, na Justiça do Trabalho, a responsabilidade da empresa pelo acidente que acometeu o segurado e o levou a ser aposentado por invalidez. Com efeito, o MM. Juiz do Trabalho atribuiu a responsabilidade pelo acidente ao empregador, apurando o nexo de causalidade e o dano, o que foi suficiente na seara trabalhista, levando-se em conta a responsabilidade objetiva da empresa fundada no risco da atividade (artigo, 927, parágrafo único do Código Civil) e na infração às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. No entanto, como visto, a responsabilidade na ação regressiva proposta pelo INSS contra o Empregador depende da comprovação de dolo ou culpa, ao teor do disposto no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988. Pois bem. Cotejando as diversas provas dos autos, verifico ser incontestado que o segurado Sebastião da Silva se acidentou nas dependências de uma construção, em que estava trabalhando a cargo da parte Ré (fazia a pintura do teto). Também não existe controvérsia sobre o pagamento pelo INSS dos benefícios acidentários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado, empregado da ré. A questão reside em definir de quem é a responsabilidade pelo acidente: se exclusiva do empregado; se exclusiva da empregadora (Ré); ou se o caso é de culpa concorrente. A prova produzida demonstra que houve negligência da Ré no seu dever de cuidado com as normas de segurança do trabalho. Digo isso, porque, assim, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o empregado caiu em um vão, existente na laje do prédio, e destinado à colocação de uma escada, enquanto realizava uma pintura do teto. Restou comprovado, ainda, que não havia sinalização quanto à existência da referida abertura ou buraco na laje. As provas trazidas pela empresa Ré, por seu turno, não foram aptas a afastar a culpa do empregador e o nexo de causalidade, já assaz demonstrados na ação trabalhista. As testemunhas, ouvidas à f. 199, não souberam informar porque a proteção foi retirada do vão da escada e nem quem foi o responsável por retirá-la. Não há, outrossim, prova de que o próprio acidentado tenha retirado a proteção que, supostamente, estava sobre a abertura na laje. Esta alegação da Ré não foi comprovada nos autos. Note-se que o representante legal da empresa afirmou que a proteção era fixada no chão com prego de aço (mídia, à f. 199), mas não há nenhuma prova de que a proteção tenha sido retirada pelo segurado-acidentado. E, mesmo que o Sr. Sebastião tivesse retirado a referida proteção, ainda assim remanesceria a culpa da empresa, pois, nessa hipótese, o local haveria de ser isolado e sinalizado para evitar acidentes. O representante legal da Ré, Riad Said se limitou a afirmar que cumpriram com rigor as normas de proteção ao empregado e efetivaram o treinamento dos empregados. Sabe que o empregado caiu no vão da escada e afirmou que o socorro foi acionado imediatamente. Não tem outras ocorrências de acidente desta natureza, mas apenas acidentes menos graves. Soube que o empregado teve problemas cardíacos depois de ter deixado o hospital. Afirmo que o segurado chegou a comparecer na empresa pedindo para voltar ao trabalho, mas estava afastado e recebendo benefício. Afirmo, também, que o segurado foi internado por conta da doença cardíaca e fez traqueostomia, mais ou menos uns dois meses depois do acidente. Sobre a efetiva fiscalização da obra, disse, Riad, que era feita de acordo com o programa de prevenção de acidentes e que as advertências são feitas aos empregados por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Os outros depoimentos não acrescentam qualquer elemento que dê suporte ao afastamento do nexo de causalidade ou que exclua a responsabilidade da Ré. Nenhuma das testemunhas presenciou os fatos e todas elas se limitaram a afirmar a boa conduta da Ré em relação às normas de segurança do trabalho. A testemunha Adilson afirmou que a sinalização com fita zebra é feita na madeira que protege os vãos existentes na obra, não havendo sinalização no chão. Afirmo que o vão existente na laje estava fechado, mas não sabe como e porque o segurado caiu no buraco. O conjunto probatório demonstra, ainda, que a invalidez do segurado decorre do acidente, o que afasta a alegação da Ré de rompimento do nexo de causalidade. Nestes autos, Francisco relatou que o buraco estava sem proteção e não havia sinalização alguma de segurança no local; que não sabe se o segurado sofreu infarto. Na empresa não foi dito nada sobre isso (mídia à f. 199). A comunicação de acidente de trabalho evidencia o afastamento por consulta cerebral - traumatismo dos vasos sanguíneos da cabeça (f. 315). O auxílio-doença do segurado foi concedido em virtude de traumatismo intracraniano (f. 316). Os documentos apresentados a partir das f. 318 demonstram que a traqueostomia foi probanda, iniciando-se em decorrência do acidente. Por ocasião da perícia, realizada no INSS um mês depois do acidente, também ficou constatada a presença da traqueostomia (f. 318). O laudo médico informa também que o segurado deixou o hospital após internação de vinte dias, decorrente do traumatismo sofrido com o acidente, em alta com complicação de pneumonia (f. 318). Não há o processo administrativo que deu origem ao benefício acidentário qualquer menção à existência de problemas cardíacos. Ao contrário, as perícias contemporâneas aos fatos demonstram a evolução negativa da traqueostomia, culminando com a incapacidade permanente do segurado. Acresça-se, ainda, o fato de que o próprio representante legal da empresa confirmou que o segurado compareceu na obra dois meses depois do acidente, aproximadamente, solicitando retornar ao trabalho e já havia feito a traqueostomia. O laudo do perito judicial, por sua vez, foi categorico ao atestar que a incapacidade do empregado decorreu do acidente de trabalho, contrariando as afirmações da Ré (f. 162-169). Em resumo, está evidente a culpa grave da Ré pelo acidente de trabalho e, ainda, que este acidente foi a causa do afastamento do segurado, Sr. Sebastião da Silva, com os pagamentos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. No entanto, é de se ter em conta que o empregado, Sr. Sebastião, também concorreu com culpa na ocorrência do acidente. As próprias testemunhas do reclamante admitem, nos autos da ação trabalhista, a culpa da vítima (acidentado). A testemunha Rubem Pereira Leite atestou em seu depoimento que Sebastião estava pintando o concreto, quando se distraiu e sofreu o acidente (f. 14). Francisco Ianauguará, outra testemunha do então reclamante, Sr. Sebastião, também asseverou acreditar que o reclamante tenha se descuidado e caminhado para trás, quando ocorreu a queda (f. 13). Como claramente se vê, as próprias testemunhas do Sr. Sebastião reconhecem que ele se distraiu e que estava descuidado ao realizar o trabalho de pintura, o que culminou com a sua queda em um vão existente na laje e com as consequentes lesões incapacitantes, ensejando tudo isso a concessão dos benefícios acidentários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Nesse passo, é de se reconhecer a culpa concorrente da vítima, por estar distraído e agir com falta de cuidado exigida na execução de obra da construção civil, onde os riscos de acidente são elevados pela própria natureza da atividade. A este propósito, colaciono os seguintes precedentes: EMENTA CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE DO EMPREGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA A EMPRESA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO. REDUÇÃO À METADE DO VALOR A SER RESSARCIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por MAIORIA, DAR PARCIAL provimento à apelação, nos termos do voto médio, nos termos do voto Conduz, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido em parte o Des. Federal EDILSON NOBRE que excluiu a responsabilidade da empresa. Recife, 09 de junho de 2015. (data do julgamento) Desembargador Federal Rubens Canuto - Convocado Relator para acórdão (TRF5 - AC 00026265220124058000 AC - Apelação Civil - 566719 Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE: 25/06/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE METADE DOS VALORES DESPENDIDOS E DE METADE DAS PRESTAÇÕES FUTURAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1- O acórdão padece das omissões apontadas. 2- No julgado embargado restou confirmada a sentença de primeira instância que reconheceu do conjunto probatório coligido aos autos a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado, pelo que de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento de metade das despesas suportadas pelo instituto autárquico devendo nelas serem incluídas as despesas a serem despendidas a título de benefício previdenciário. Assim, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 3- Mantidos os fundamentos lançados no acórdão embargado que afastou o pleito de constituição de capital, cumpre à empresa ré ressarcir a metade dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como a metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor de metade do benefício pago no mês imediatamente anterior. 4- Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. 5 - Mantida a sucumbência recíproca. 6 - Embargos de declaração conhecidos e providos, atribuindo-lhes caráter infringente, para dar parcial provimento ao apelo do INSS, para condenar a empresa ré ao ressarcimento de metade dos valores pagos pela autarquia, vencidas até a liquidação, bem como de metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Mantido no mais o acórdão embargado. (TRF3 - AC 00043209120114036110 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1899472 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, E - DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. VALORES DESPENDIDOS COM PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE. SEGURADO CONTRIBUIU COM O ACIDENTE. RESSARCIMENTO PARCIAL DEVIDO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese de Apelação interposta pela empresa Sococo S/A - Indústrias Alimentícias, em face de sentença que julgou procedente o pleito do INSS, objetivando a condenação da empresa em indenizar o INSS, no que se refere aos valores despendidos, e os que vierem a ser disponibilizados, em virtude da concessão de pensão por morte pelo falecimento do segurado/empregado, ocorrido em razão de acidente de trabalho. 2. O empregado foi atingido por uma porta metálica de uma autoclave industrial, que se desprendeu de sua estrutura original e foi arremessada a uma pressão e velocidade altíssimas. 3. Não há lei que especifique o prazo prescricional para as ações regressivas, em virtude de acidente de trabalho. Assim, há que ser adotado o lapso estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, ou seja, cinco anos. 4. A pretensão está arribada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem assim no art. 19, 1º, da Lei nº 8.213/91, que atribui à empresa a responsabilidade pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador. 5. De outro lado, os arts. 120 e 121 do mesmo diploma legal preveem o direito da autarquia ao ressarcimento dos valores despendidos com o empregado, vítima de acidente de trabalho (ou seus dependentes), quando houver negligência por parte da empresa, no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. 6. É patente o caráter tributário da referida contribuição, servindo esta para o custeio da previdência social como um todo e não como remuneração pela assunção de um risco pela autarquia federal. 7. Em análise aos autos, verifica-se que houve culpa concorrente entre a vítima e a empresa, tendo em vista que o segurado contribuiu para o acidente ao não concluir o fechamento da autoclave e a empresa por ter realizado um determinado serviço no equipamento e que, por não ter sido devidamente supervisionado, deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado. 8. Obrigação da empresa em ressarcir apenas metade do valor do benefício despendido em razão do falecimento do segurado, considerando que este teria também, de certa forma, dado causa ao incidente que o vitimou. 9. Incabível a Constituição de Capital, nos termos do art. 475 - Q do CPC, uma vez que os valores ressarcidos não configuram verba de caráter alimentar. 10. Apelação parcialmente provida (TRF5 - AC 00046712920124058000 - AC - Apelação Civil - 565462 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJE: 13/12/2013 - Página 142) Não procedam as alegações da Ré acerca da integral cobertura SAT, uma vez que o Seguro de Acidente do Trabalho somente ampara o Empregador naquelas situações em que resta comprovada a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. São inúmeros os precedentes dos tribunais neste sentido. A título de exemplo citam-se os seguintes arestos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgrR nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgR no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401063658, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 ..DTPE:JCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CULPA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. 1 - O art. 120, da Lei nº. 8.213/91 dispõe: nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. II - O pagamento do Seguro de

Acidente de Trabalho não exclui a responsabilidade pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS em razão de acidente de trabalho quando comprovado o dolo ou culpa do empregador. A cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. III - No caso, restou comprovada a culpa da empresa ré no acidente de trabalho que culminou com a morte de Roberto Fioravante Pinhata. IV - Segundo o laudo pericial constante dos autos, a morte do segurado aconteceu por conduta culposa da ré ao expor o trabalhador a situação de risco gravíssimo em razão de ausência de proteção da máquina, insalubridade do local de trabalho, inadequação das instalações, concepção inadequada do modo de operação da atividade e imposição de jornada extraordinária excessiva. V - A constituição de capital ou o cálculo mediante estimativa de vida através de tábuas de mortalidade elaborada pelo IBGE são formas diferentes de se efetuar o ressarcimento do prejuízo causado ao INSS, que é o objeto do pedido. VI - Agravo improvido. (AC 00069766720104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Na hipótese despicenda a produção de provas, em virtude de entendimento no sentido de que a matéria fática controvertida esta suficientemente demonstrada pela prova documental produzida, não havendo que se falar em nulidade do decisum.- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.- Ação ajuizada pelo INSS visando obter, regressivamente, a condenação das rés ao pagamento de todos os valores por ele despendidos, bem como dos que sobrevierem, em virtude da concessão de benefícios previdenciários ao segurado acidentado.- É assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Art. 120 da Lei nº 8.213/91.- Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: o fato lesivo, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo ou negativo do agente e, por fim, o dano.- No caso concluiu-se que as rés ao permitirem que o segurado realizasse atividade para a qual não recebeu treinamento e, ainda, em equipamento que não se encontrava em perfeitas condições de funcionamento assumiu o risco pelo acidente sofrido pelo segurado.- Comprovados a negligência das rés, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade das rés no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária em decorrência do acidente em questão, até a data em que cessar o benefício.- Apelação desprovida. (AC 00019337320104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)No caso, como restou comprovado que a empregadora agiu com culpa, o mero recolhimento do SAT não é suficiente para afastar a responsabilidade da Ré.Em conclusão, tenho por caracterizada a culpa da Ré quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 24/11/2010, envolvendo seu empregado Sebastião da Silva, que também concorreu para o evento danoso, sendo o pedido principal, portanto, procedente. Entendo, todavia, que o ressarcimento dos valores ao INSS devem se limitar ao montante já quitado pela Autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mais as parcelas vincendas e que serão pagas a título, exclusivamente, deste último benefício (aposentadoria por invalidez). Assim decido porque, ao meu juízo, a indenização deve, em princípio, decorrer diretamente do evento que deu origem aos danos, na forma do artigo 927 do Código Civil (Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo). Somente em situações excepcionais, previstas em lei, é que será devida indenização por danos indiretos. No caso, o acidente de trabalho provocou diretamente a lesão e, por consequência, motivou a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, pelos quais deve a Ré responsabilizar-se pelo ressarcimento de metade de seu valor, ante a caracterização da culpa concorrente. Já a futura e eventual pensão, acaso deferida a um parente do segurado acidentado, Sr. Sebastião, não terá por base, diretamente, o acidente de trabalho, mas o futuro óbito do segurado. É dizer: a pensão não terá fundamento imediato no evento danoso, mas em um novo fato que, inclusive, pode ter uma causa totalmente independente, como um outro acidente de trabalho, admitindo-se que o segurado pode eventualmente retornar ao trabalho, caso recupere as condições físicas compatíveis para tanto, na forma dos artigos 46 e 47 da Lei 8213/91. E, mesmo que o acidentado não recupere a saúde necessária para voltar a trabalhar, o fato é que a futura pensão, acaso concedida a parente do Sr. Sebastião, terá por base uma causa totalmente independente, qual seja, o necessário óbito, o qual, nesta hipótese, não terá ligação direta com o acidente de trabalho que é objeto desta demanda. Diferente é aquela pensão acidentária que é concedida imediatamente por conta do acidente de trabalho, isto é, a pensão concedida em razão do falecimento do empregado que se acidentou no exercício da atividade laboral. Esse benefício, sim, é consequência direta do evento danoso, que, portanto, poderá ser a causa eficiente e suficiente para o ressarcimento do dano à Autarquia, dès que, evidentemente, esteja configurada a culpa ou o dolo do empregador. Não se é de acolher, ainda, o pedido de constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q do CPC/1973 (atual art. 533 do CPC/2015), pois, na forma da ementa da o acórdão na AC - Apelação Cível 00085800720094047000(Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, TRF 4, DE 17/09/2010), o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a empresa requerida ao ressarcimento de metade dos gastos efetuos pela Autarquia com os benefícios de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária, concedidos ao segurado Sebastião da Silva, decorrentes de parcelas vincendas (pagas), vincendas (que serão pagas). As importâncias a serem ressarcidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o desembolso de cada parcela, pela SELIC, que, segundo entendimento dos tribunais, já comporta juros e correção monetária.Fica rejeitado o pedido de ressarcimento das prestações de eventual e futura pensão que venha a ser concedida aos dependentes do segurado Sebastião da Silva, na forma dos fundamentos expendidos.Frente à sucumbência da Ré, em sua maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos no importe de 5% (cinco) dos valores vencidos e pagos até a data da prolação desta sentença, em analogia ao disposto no enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mantendo, assim, a isonomia entre os causídicos públicos e privados.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005534-84.2015.403.6108 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 69, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0000501-79.2016.403.6108 - ANA LIA PROGIANTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante da contestação apresentada, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar, de forma justificada, as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0000714-85.2016.403.6108 - FUNDACAO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE - REGIAO DE BAURUI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as considerações fl. 158, a viabilidade da decisão liminar deverá ser providenciada pela própria parte ré, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, caso a parte autora venha a comprovar nos autos os depósitos judiciais aludidos na decisão de fl. 129/v. Dito isso, em face da contestação apresentada, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, bem assim para especificar, de forma justificada, as provas que eventualmente pretenda produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade. Ademais, se a autora comprovar os depósitos mencionados na decisão de fl. 129/v, abra-se vista dos autos à ré, para as providências a seu cargo. Int.

0001601-69.2016.403.6108 - MARIA DE FATIMA CORTELESSI RAFACHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Os documentos digitalizados (fl. 40) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Portanto, com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC/2015, determino à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a atuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 10 (DEZ) dias. No mesmo prazo, deverá a autora trazer em cópia impressa o processo administrativo referido na inicial, observando-se que a intervenção judicial para tal providência deve ser reservada à hipótese de comprovada impossibilidade de obtenção pelas próprias forças da parte interessada - o que não se demonstrou. Desde que atendidas as determinações acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos, para oferta de contestação no prazo legal, bem assim para indicação justificada das provas que eventualmente pretenda produzir, nos moldes do art. 336 do CPC/2015. Deverá a parte ré, outrossim, sinalizar se existe, de sua parte, possibilidade de conciliação nesta demanda. Ressalto que, neste caso, com vistas à melhor adequação do rito processual e em razão das especificidades da causa e das partes envolvidas, fica reservada para momento oportuno, à luz art. 139, VI, do CPC/2015, a análise da conveniência de eventual audiência de conciliação. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007386-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007386-8) - INES DA SILVA GAVIOLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição. De-se ciência, via Imprensa Oficial.

0009965-40.2010.403.6108 - LIDENALVA BATISTA POLICANTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDENALVA BATISTA POLICANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, bem como Ministério Público, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição. De-se ciência, via Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-50.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-96.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO ELIAS RONCON(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, nos limites da controversia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnar-los no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(s) informação(ões)/cálculos apresentada(s). Int.

0001452-73.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-37.2004.403.6108 (2004.61.08.002665-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move PAULO EDUARDO DE ARAÚJO nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002665-37.2004.403.6108, defendendo que há excesso de execução. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos no dia 18/03/2016, data em que já se encontrava em vigor a nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015 (CNPJ - consulta pública nº 0000529-87.2016.2.00.0000). O novo CPC alterou o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, igualando-o ao sistema sincretico já adotado anteriormente nas demais execuções (vide artigo 535). Em que pese tenha sido proferido despacho na ação ordinária determinando a citação nos termos do artigo 730, do CPC de 1973, a partir da vigência da nova regulamentação (18/03/2016), tomou-se inadequada a via eleita. Digo isso porque a regra no Direito Processual Civil é da aplicabilidade imediata das normas, o que está estampado no artigo 14, do novo CPC: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É certo que o 1º, do artigo 1046, do Novo

CPC, dispõe que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Mas, como claramente se percebe no texto transcrito, o citado 1º do art. 1046 não ressalva a aplicação das normas do CPC/1973 às ações propostas após o início de sua vigência. Nessas circunstâncias, ante a ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito. Registre-se que a extinção do feito, nestes moldes, em nada prejudicará a Embargante, na medida em que será trasladada a petição inicial para os autos principais e ali será apreciada como impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do vigente Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. União isenta de custas, na forma da Lei 9289/96. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se o original da peça de início, substituindo-a por cópia simples (sem autenticação), fazendo o mesmo para os documentos de f. 21-32. Com o trânsito, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001582-63.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-70.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X WILSON CESAR ALVES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

O INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move WILSON CESAR ALVES nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001610-70.2012.403.6108, defendendo que há excesso de execução. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos no dia 28/03/2016, data em que já se encontrava em vigor a nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015 (CNJ - consulta pública nº 0000529-87.2016.2.00.0000). O novo CPC alterou o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, igualando-o ao sistema sincrético já adotado anteriormente nas demais execuções (vide artigo 535). Em que pese tenha sido proferido despacho na ação ordinária determinando a citação nos termos do artigo 730, do CPC de 1973, a partir da vigência da nova regulamentação (18/03/2016), tomou-se inadequada a via eleita. Digo isso porque a regra no Direito Processual Civil é da aplicabilidade imediata das normas, o que está estampado no artigo 14, do novo CPC: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É certo que o 1º, do artigo 1046, do Novo CPC, dispõe que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Mas, como claramente se percebe no texto transcrito, o citado 1º do art. 1046 não ressalva a aplicação das normas do CPC/1973 às ações propostas após o início de sua vigência. Nessas circunstâncias, ante a ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito. Registre-se que a extinção do feito, nestes moldes, em nada prejudicará a Embargante, na medida em que será trasladada a petição inicial para os autos principais e ali será apreciada como impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do vigente Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Há isenção de custas, na forma da Lei 9289/96. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se o original da peça de início, substituindo-a por cópia simples (sem autenticação), fazendo o mesmo para os documentos de f. 65-69. Com o trânsito, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001621-60.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002543-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HUMBERTO ZUIM(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move HUMBERTO ZUIM nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002543-48.2009.403.6108, defendendo que há excesso de execução. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos no dia 28/03/2016, data em que já se encontrava em vigor a nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015 (CNJ - consulta pública nº 0000529-87.2016.2.00.0000). O novo CPC alterou o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, igualando-o ao sistema sincrético já adotado anteriormente nas demais execuções (vide artigo 535). Em que pese tenha sido proferido despacho na ação ordinária determinando a citação nos termos do artigo 730, do CPC de 1973, a partir da vigência da nova regulamentação (18/03/2016), tomou-se inadequada a via eleita. Digo isso porque a regra no Direito Processual Civil é da aplicabilidade imediata das normas, o que está estampado no artigo 14, do novo CPC: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É certo que o 1º, do artigo 1046, do Novo CPC, dispõe que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Mas, como claramente se percebe no texto transcrito, o citado 1º do art. 1046 não ressalva a aplicação das normas do CPC/1973 às ações propostas após o início de sua vigência. Nessas circunstâncias, ante a ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito. Registre-se que a extinção do feito, nestes moldes, em nada prejudicará a Embargante, na medida em que será trasladada a petição inicial para os autos principais e ali será apreciada como impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do vigente Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. União isenta de custas, na forma da Lei 9289/96. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se o original da peça de início, substituindo-a por cópia simples (sem autenticação). Com o trânsito, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010011-39.2004.403.6108 (2004.61.08.010011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 171), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 775, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo ante a falta de constituição de advogado pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004666-58.2005.403.6108 (2005.61.08.004666-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X TELLEMATEC COM. TELEFONIA E SEGURANCA LTDA

Tendo a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 102-106), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002871-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO FERRAZ PLASTICOS - ME X PAULO ROBERTO FERRAZ

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 69), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 775, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo ante a falta de constituição de advogado pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-75.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X W. DE S. CAMARA - ME(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ISENÇÃO DE CUSTAS) EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PA 1,00 EXECUTADO(S): W DE S CAMARA ME (CNPJ 11.625.672/0001-09). PA 1,00 ENDEREÇO: Av. Julio Xavier, nº 502, Parque Cidade Nova, Mogi Guaçu/SP. Modalidade: BACENJUD/RENAJUD - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016-SD 01, PARA INTIMAÇÃO do(s) executado(s) acerca da construção de valores bloqueados (BACEN) ou PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO de veículo(s) (RENAJUD). Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURUR/SP. Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP. Acolho as justificativas apresentadas pela exequente às fls. 75/76, diante da recusa na expedição do boleto para o pagamento, alegada pela executada, haja vista o disposto no subitem 5.1 da Cláusula Quinta do Termo de Reconhecimento de Dívida firmado entre as partes. Assim, defiro o requerido e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferências(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) construção(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Caso infrutífera ou insuficiente a construção de valores, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a) executado(a)(s) acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação à penhora. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO do(a) executado(a)(s) acerca da construção de valores e/ou PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sobre o(s) veículo(s) identificado(s) pelo sistema RENAJUD. Antes do encaminhamento da carta precatória, intime-se a exequente a trazer os comprovantes de custas necessários à realização dos atos a serem deprecados. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004741-82.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MARTINS X SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Intimem-se a parte executada acerca da proposta de acordo ofertada pela exequente às fls. 70/71, anotando-se que eventuais tratativas poderão se dar diretamente entre as partes, com a posterior comunicação ao

Juízo. Em seguida, aguarde-se por 30 dias informações acerca de eventual formalização de acordo. Caso expressamente afirmado o desinteresse pela proposta apresentada ou se escoado em silêncio o prazo assinalado, abra-se nova vista à exequente. Se não sobrevier requerimento que proporcione a útil tramitação desta execução, deverão os autos seguir ao arquivo, de forma sobrestada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NIEIF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUDUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAUSSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos advogados Euriale de Paula Galvão e Magda Isabel Castiglia quanto aos depósitos dos honorários sucumbenciais, feitos na Caixa Econômica Federal. Posteriormente, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de fls. 1631/1640 e 1648/1660 e ainda quanto aos requerimentos de fls. 1540/1548, 1549/1557 e 1558/1581, nos termos do despacho de fl. 1593. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, solicitando que os valores depositados nas contas 5000129368691 e 700129369300, ambos no Banco do Brasil, em nome dos falecidos ANICETO FRANCISCO FERRAZ e IVO CARLOS VALLE, respectivamente, sejam disponibilizados à ordem deste Juízo. Para tanto, cópia desta decisão, instruída com cópia das fls. 1504 e 1506, servirá como OFÍCIO Nº 390/2016-SD01, e deverá ser transmitido eletronicamente para o TRF3. Havendo concordância da autarquia com os pedidos de habilitação, rumem os autos ao Sedi para substituição dos autores DECIO LUIZ LAGATTA, JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, NIEIF DEMETRIO, ANICETO FRANCISCO FERRAZ e IVO CARLOS VALLE, pelos seus sucessores. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, com dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei.

0000833-95.2006.403.6108 (2006.61.08.000833-4) - MARIA IZABEL MARTINS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que ao retomarem os autos da Superior Instância o réu, em atendimento à fl. 263, apresentou os cálculos de liquidação, com os quais a parte credora não concordou, limitando-se a requerer a remessa do feito ao Contador para conferência do montante apurado pelo réu. Após a confecção dos cálculos pelo auxiliar do Juízo, novamente a parte credora insistiu com a alegação de procrastinação, por parte do réu, do cumprimento do julgado, em face da discordância do INSS com a nova conta, o que foi afastado pela determinação de fl. 288. Apresentada nova conta, o INSS concorda com os valores apurados (fl. 297) e a parte credora, mais uma vez, discordou dos valores sem, contudo, apontar o montante que entende devido, pleiteando, em suma, a correção monetária dos valores e a incidência de juros de mora. Consoante jurisprudência pacífica do c. STF não são devidos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento do requisitório, quando observado o prazo constitucional de pagamento (cf. AI-AgR n.º 492.779-1, rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, a demora na requisição dos pagamentos, no caso dos autos, não pode ser imputada ao réu, tendo em vista o já decidido à fl. 288. Desse modo, ante a concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos de fls. 289/290. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora conforme dados constantes dos documentos de fls. 12/13. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DAIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTORRINO SISTI X ODETE RIBEIRO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TABELINI X PALMYRA DOS SANTOS TABELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ANDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos de habilitação de fls. 923/930 - sucessores de MARCILIANO FRANCO MOTTA, fls. 931/987 - sucessores de JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA e fls. 988/1001 - sucessores de HONÓRIO BAPTISTA DE SOUZA, há de ser observado o que segue: 1) quanto às habilitações de fls. 923/930 e 931/987, em que pese os argumentos trazidos pelo réu às fls. 1002/1003, atento ao já decidido à fl. 875 e verso, deve o patrono da parte autora promover a habilitação dos sucessores dos litisconsortes falecidos, observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurados que recebiam benefícios previdenciários, nos quais, provavelmente, darão (ou já deram) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Desse modo, no caso dos autores acima, deverá o patrono informar se há habilitação a pensão por morte (fls. 925 e 927/928) e (fls. 934) ou, caso contrário, habilitar todos os herdeiros necessários, regularizando sua representação processual; 2) quanto à habilitação de fls. 988/1001, ao menos em tese, não havendo dependente previdenciário, me parece regular o pedido de inclusão no polo ativo da filha do autor Honorio, Sra. Marília Aparecida de Amorim Souza. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o patrono juntar os documentos comprobatórios dos dependentes previdenciários e/ou trazer aos autos os instrumentos de mandatos faltantes, para regularização dos pedidos nos termos acima. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se regularizados os pedidos, conforme acima determinado. Sem prejuízo, considerando-se as habilitações em andamento, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados aos autores falecidos e acima indicados (fls. 758/760). Para tanto, cópia desta decisão, instruída com cópia de fls. 758/760, servirá como OFÍCIO Nº 441/2016-SD01, e deverá ser transmitido eletronicamente para o TRF3. Int.

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo já decorrido desde o certificado à fl. 239, bem como o requerido pelo patrono às fls. 237/238, intime-se pessoalmente a Sra. Sônia, provável filha da autora falecida, no endereço informado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar junto ao patrono, ou se o caso, constituir novo advogado, com a presença de todos os herdeiros necessários da autora para atendimento do determinado à fl. 235. Com a juntada dos documentos pertinentes (procurações/certidão de óbito/cpf-rg dos sucessores), abra-se vista ao réu para manifestação em cinco dias. Sem prejuízo, diante dos documentos acostados às fls. 240/241, oficie-se ao Ministério Público Federal notificando o crédito existente nestes autos, tendo em vista o procedimento em andamento quanto ao caso relatado (fl. 241). Dê-se ciência, também via Imprensa Oficial.

0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.0006666-9) - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA AMORIM BASTAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 192, (...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).*(...)

0005720-49.2011.403.6108 - ARACY PIRES(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X ARACY PIRES X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 190: considerando o tempo já decorrido e a nova sistemática de contagem de prazos, prevista no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para a juntada dos documentos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006344-64.2012.403.6108 - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 152, (...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...)

0001465-43.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 117, (...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001463-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001463-7) - VERA LUCIA GARCIA CAMARGO X GILBERTO ABREU AMARAL X ZILMA DAS GRACAS CORREA X ELCI TOMAZINI PERASSOLI X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X VERA LUCIA GARCIA CAMARGO

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 375, PARTE FINAL: Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, deverão os autos seguir ao arquivo sobrestado, aguardando-se comunicação, pela exequente, acerca do eventual adimplemento do acordo informado às fls. 352 e seguintes, em relação à executada Zilma das Graças Correa.

0003369-06.2011.403.6108 - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Fl.s. 330/332: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (RS 4.712.27) atualizado até novembro/2015, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaço queira impugnar o título exequendo.Int.

0005891-06.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP

Intime-se a parte autora/executada acerca das considerações da ECT tocante ao parcelamento requerido.

0002699-26.2015.403.6108 - SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA

Diante do comprovante de depósito efetuado pela parte autora/executada, intime-se o SEBRAE para que informe se satisfêto seu crédito nesta execução.Escoado o prazo de 15 dias, o eventual silêncio será interpretado como tácita indicação de satisfação do crédito exequendo. Nessa hipótese ou se afirmada expressamente aquiescência da exequente com os valores depositados, deverão os autos seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, sendo desnecessária a prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Expediente Nº 4911

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001808-68.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-74.2016.403.6108) CLAYTON DOS SANTOS BARRETO(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho, por ora, a prisão de CLAYTON DOS SANTOS BARRETO, porque inalterados os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, situação que deve perdurar pelo menos até que seja encerrado o inquérito em que se apuram as condutas criminosas investigadas. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito n.º 0216/2016-4 DPF/BRU/SP, para que assim que relatado, encaminhe os autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, com urgência, para a revisão do pedido de liberdade provisória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10775

EMBARGOS A EXECUCAO

0001123-95.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-08.2010.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARTIFRIO LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 21: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000316-27.2005.403.6108 (2005.61.08.000316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300112-68.1997.403.6108 (97.1300112-5)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 1300112-68.403.6108.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006451-21.2006.403.6108 (2006.61.08.006451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0)) ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES - ESPOLIO X TERESA ERNESTINA ROCHA PALHARES(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Face à sentença de improcedência dos embargos, a apelação não tem efeito suspensivo, conforme verifica-se no disposto pelo artigo 1012, parágrafo 1º, III, do CPC.O pedido de concessão de efeito suspensivo

deve ser feito ao E. TRF, na forma do artigo 1012, parágrafo 3º, I, do CPC.Fls. 455/472: à apelada para resposta, bem como para que seja intimada da sentença de fls. 437/451. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0003823-49.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-06.2010.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 0007885-06.2010.403.6108. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004915-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-44.2010.403.6108) CHOPERIA NACOES DE BAURU LTDA EPP(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, 2º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 182, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0002977-95.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-59.2012.403.6108) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos a Execução FiscalAutos n.º 0002977-95.2013.403.6108Embargante: Simavi Funilaria e Pintura Ltda.Embargado: Fazenda NacionalSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Simavi Funilaria e Pintura Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0000977-59.2012.403.6108. Noticiado o parcelamento do débito (fl. 64), a embargante pugnou pela extinção do processo (fl. 67). É o Relatório. Fundamento e Decido. Ante o parcelamento do débito objeto destes embargos e a expressa manifestação da embargante de que já não ostenta interesse no prosseguimento do feito, patente a superveniência de falta da interesse processual. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001468-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0001468-95.2014.403.6108. Convertido o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. A controvérsia restringe-se à efetiva presença do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS executada nestes autos, bem como à legitimidade dessa incidência. Para comprovação da questão de fato, defiro a produção da prova pericial postulada pela parte embargante. Tendo a prova sido postulada anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do art. 1047 daquele diploma, sua produção será regida pelas normas do CPC de 1973. Nomeio, como perito, o economista José Octávio Guizolini Balleiro, CRE n.º 12.629.2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua Aparecida 13,30 Jardim Santana, Bauri/SP, Telefax: (14) 3223-2128. Fixo o seguinte quesito do juízo:!) Analisando-se os processos administrativos referentes aos créditos tributários exigidos na execução correlata verifica-se a presença de valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS? Deverá a embargante, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos, em mídia eletrônica, cópia dos procedimentos administrativos relativos aos créditos tributários combatidos, a fim de viabilizar o trabalho pericial, sob pena de preclusão. Poderá ainda o perito verificar diretamente a escrita contábil da embargante, agendando-se data para realização da diligência com identificação de ambas as partes. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, intime-se o perito desta nomeação bem como para que apresente proposta de honorários e indique local e data para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data fixada para o início da perícia. Com a vinda das informações do perito, intimem-se as partes do local e data de início da prova, bem como da proposta de honorários apresentada, para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo a embargante promover, desde logo, o respectivo depósito, na hipótese de não apresentar impugnação, sob pena de preclusão. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Int. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002899-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003946-7)) SONIA REGINA GOMES MONTEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.2899-67.2014.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 2008.61.08.003946-7) Embargante: Sonia Regina Gomes Monteiro Embargado: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP Sentença Tipo AVistos. Sonia Regina Gomes Monteiro, devidamente qualificada (folha 02), após embargos à execução para desconstruir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 2008.61.08.003946-7, sob os seguintes fundamentos: (a) - nulidade do ato citatório -> a citação inicial foi feita por correio, com Aviso de Recebimento (AR) assinado por pessoa diversa da executada, a qual não comunicou o fato à embargante por motivos desconhecidos, o que não permitiu a esta última apresentar a sua defesa; (b) - prescrição das anuidades de 2002 e 2003, na medida em que houve a inscrição do crédito em dívida ativa em 10 de dezembro de 2007 e o aforamento da execução fiscal em 21 de maio de 2008; (c) - invalidade da penhora, porquanto incidente sobre bem móvel (veículo) alienado fiduciariamente; (d) - a embargante chegou a solicitar o desligamento do conselho aos prepostos do embargado, os quais lhe disseram que não ficasse preocupada e que seria dado baixa de seu registro. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 11 e 13 a 29). Procuração na folha 12. Recebidos os embargos com determinação de suspensão do andamento da ação principal (folha 31). Impugnação do embargado nas folhas 43 a 61, instruída com documento (folha 62). Na folha 65, o embargante afirmou ao juízo que, afóra as provas que colacionou com a petição inicial, não tinha outras provas a produzir, sendo a mesma postura empenhada pelo embargado (folha 67). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a matéria debatida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. A amentada nulidade do ato citatório não merece acolhimento. O artigo 8º, incisos I e II, da Lei 6830 de 1980 dispõe: Artigo 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. Conforme se extrai da leitura do dispositivo legal transcrito, o qual é norma especial e, por essa razão, prepondera sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil sobre a matéria, não se exige, no âmbito das execuções fiscais, que o AR da carta de citação do devedor seja pelo mesmo assinado. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Tributário. Processual Civil. Agravo Legal. Contagem do prazo prescricional. Constituição do crédito tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Data do vencimento ou da entrega da declaração. Agravo legal não provido. 3 - ... Inclusive, prevalece no STJ o entendimento de que na execução fiscal, a citação pode ser realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no endereço correto. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.699.724 - processo n.º 0032696-60.2011.403.9999; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Data da decisão: 21 de janeiro de 2016; Publicação em 05 de fevereiro de 2016) Processual Civil. Agravo Legal. CPC, artigo 557, 1º. Aplicabilidade. Pedido de reforma de decisão. CDA. Encargos Legitimidade. Juros moratórios. Correção Monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. SAT. Execução Fiscal. Citação. Correio. Entrega no endereço do executado. Validade. 5. A entrega da carta citatória no endereço do executado aperfeiçoa o ato citatório, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por outra pessoa (STJ, AGA n.º 1.140.052, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.02.10) 6. Agravo legal não provido (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREEX n.º 159.890-6 - processo n.º 00581823820004036182; Quinta Turma Julgadora; Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini; Data da decisão: 01 de fevereiro de 2016; Data da Publicação: 10 de fevereiro de 2016) Ademais, não houve prejuízo ao direito de defesa do executado, porquanto, após a concretização do ato de penhora, a embargante deduziu, tempestivamente, os presentes embargos, alegando todas as razões cuja pertinência vislumbrou, para desconstruir o título executivo. Sobre a amentada prescrição do débito tem-se a considerar que: (a) - na ação executiva cobra-se da embargante as contribuições alusivas aos anos de 2002 a 2006, cujos créditos, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, poderiam ter sido constituídos a contar do dia 1º de janeiro de 2003; (b) - os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 10 de dezembro de 2007 e, finalmente; (c) - a execução fiscal foi distribuída no dia 21 de maio de 2008 (folha 02); (d) - o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido no dia 09 de junho de 2008; (e) - o executado foi citado no dia 03 de julho de 2008 (folha 17). Nos termos acima, conclui-se que se encontra prescrita, unicamente, a cobrança do crédito alusivo à anuidade de 2002. Quanto à legitimidade da cobrança das anuidades não prescritas, está comprovado que a embargante filiou-se aos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia no dia 26 de janeiro de 1999 (folha 12), não havendo prova que demonstre a solicitação de desligamento da entidade. Apenas declinou a embargante, na petição inicial, mais especificamente, na folha 04, a contar do dia 16 de fevereiro de 2001, que passou a usufruir de auxílio-doença previdenciário o qual foi convalidado em aposentadoria por invalidez a partir do dia 26 de janeiro de 2011, fato este levado ao conhecimento dos prepostos do embargado, aos quais solicitou orientações de como proceder, tendo os mesmos afirmado que não ficasse preocupada e que seria dado baixa de seu registro. Ocorre que afóra a assertiva lançada pela embargante, não chegou a ser produzida prova alguma, sequer testemunhal, para comprovar a veracidade da versão dos fatos apontada pela parte autora, o que inviabiliza o acolhimento do pedido, ficando mantida a cobrança das anuidades. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embargos à Execução Fiscal. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Ausente prova cabal de requerimento de cancelamento, devidas são as anuidades. Cobrança de anuidades por conselhos distintos. Filiação a dois órgãos de classe, no caso, por opção do contribuinte. Lícitude da exigência. Improvimento à apelação. (...) 4. Em prosseguimento, incontrolado nos autos que o polo executado requereu seu registro junto ao Conselho embargado, em 13/09/1982, sem notícias de que, ulteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 5. No caso em foco, atinente à cobrança de anuidades das competências de 1999 e 2000, anteriores à sua exclusão dos quadros do CREA, exsurge cristalina a exigibilidade do crédito exequendo. 6. Embora os esforços do polo apelante voltados à demonstração de que as atividades por si desenvolvidas se harmonizariam mais com as funções deste ou daquele profissional, ligado a este ou àquele Conselho, vênias todas, mas o fato em análise sequer reclama tal investigação. 7. O próprio contribuinte, na espécie, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que lógica e consequentemente ensejou a cobrança de anuidades pelos dois órgãos. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 182.346-1 - processo n.º 000.0134-37.2010.403.6182; Terceira Turma; Relator Juiz Convocado Silva Neto; Data da decisão: 5 de junho de 2014; Data do julgamento: 13 de junho de 2014. O mesmo tribunal, acerca da matéria debatida, afirma que o fato de a carteira profissional estar vencida em nada influi na cobrança das anuidades: Tributário e Processual Civil. Embargos à Execução Fiscal. Apelação e Recurso Adesivo. Conselho Profissional. Anuidades. Prescrição parcial. Ocorrência. Registro no conselho profissional sem pedido de baixa. Exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa. (...) O fato de a carteira profissional estar com data de validade vencida, não implica invalidade do registro no conselho. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.444.712 - processo n.º 0028779-04.2009.403.9999, Quarta Turma Julgadora; Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schoroder Ribeiro; Data da Decisão: 06 de março de 2014; Data da Publicação: 04 de abril de 2014. Por último, sobre o amentado vício do ato de penhora prevê o artigo 16, 2º da LEF que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (grifei). Nesses termos, não divisa o juízo impeço a que a parte embargante levante, nesta sede, vício ocorrente no ato de penhora. A esse respeito, observa-se que a embargante, para demonstrar a veracidade da sua alegação, juntou no processo cópia do certificado do registro do veículo constrito, com a nota lançada de alienação fiduciária ao Banco BV (folha 29). Ocorre que o exequente, quando indicou o veículo à constrição, juntou na execução fiscal (folha 33) uma impressão extraída da tela de consulta que formulou junto ao site da Fazenda do Estado de São Paulo, na rede mundial de computadores. Neste documento não há anotação alguma que aponte a existência de restrição sobre o veículo, a inviabilizar a sua penhora. Sendo assim, diante da contradição existente entre as provas documentais, não divisa o juízo possibilidade de acolhimento do pedido feito pela embargada de levantamento da penhora, pedido este que poderá ser renovado diretamente na ação de execução fiscal, mediante a juntada de prova documental atualizada, que ateste a subsistência da amentada restrição (alienação fiduciária). De qualquer modo, a embargante não tem legitimidade para defender interesse do credor fiduciário, sendo possível, ainda, a penhora de direitos da parte autora, decorrentes da alienação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos, para declarar prescrita a cobrança da anuidade alusiva ao ano de 2002. Tendo o embargante decaído de parcela considerável do seu pedido, deverá o mesmo suportar o pagamento da verba honorária sucumbencial, aqui arbitrada em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se

os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.003946-7 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004275-88.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306112-55.1995.403.6108 (95.1306112-4)) ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA X FACCIO ADMINISTRACOES JUDICIAIS(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 89/130: deixo de apreciar a interposição do recurso de apelação, pois diante da quebra, o advogado que a subscreve (Dr. João Carlos C. Alvarenga) não mais representa os interesses da empresa, ora em fase de extinção pela falência. Intime-se o advogado acerca da presente decisão e, na sequência, exclua-o do sistema processual (rotina ARDA). Ciência à embargada da sentença de fls. 80/82.

0001976-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-43.2012.403.6108) SUPERMERCADO VISAO LTDA - MASSA FALIDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 19: ...deiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0001977-89.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-50.2012.403.6108) SUPERMERCADO VISAO LTDA - MASSA FALIDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 17: ...deiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004516-28.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2015.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 26: ...deiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004888-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006130-8)) JOAO ROBERTO VICARI(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 44: ...deiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0000108-57.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-27.2015.403.6108) WILSON BRASIL DE ARRUDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça. Dessa maneira, não garantido o juízo, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Intimem-se.

0000774-58.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-51.2012.403.6108) TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos cópia da CDA e prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001153-96.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-60.2015.403.6108) MARCELO CESAR REAMI GUERESCHI(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça. Dessa maneira, não garantido o juízo, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência.

0001652-80.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-18.2015.403.6108) JOAO PEDRO DE SANTANA GOMES - ME(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça. Dessa maneira, não garantido o juízo, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304970-16.1995.403.6108 (95.1304970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X OSWALDO ALFREDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA E SP179473 - VICTOR VALÉRIO DELLADONA)

Intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.205,18, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 10/FEV/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

1306130-76.1995.403.6108 (95.1306130-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO REDENTOR LTDA X JOSE RENATO LOZILHA PADILHA(SP164401 - MARCEL PADILHA GASPARELO)

Intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.000,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até JANEIRO/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

1304352-37.1996.403.6108 (96.1304352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA X RUBENS CERQUEIRA X AFONSO BISPO RODRIGUES X OSWALDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.000,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até NOVEMBRO/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

1300131-74.1997.403.6108 (97.1300131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOZO WADA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo legal, conforme requerido, nos termos do disposto nos arts. 218, 3º e 219 do CPC, findo o qual, retornarão ao arq, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1306029-68.1997.403.6108 (97.1306029-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X BLASCO PERES REGO

S E N T E N Ç A DE FLS. 123:Execução FiscalAutos n.º 1306029-68.1997.403.6108Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social -INSSExecutado: Condomínio Residencial Parque Flamboyants e

outroSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 120, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 125.Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 60,70 (sessenta reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

1304570-94.1998.403.6108 (98.1304570-1) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

E APENSOS Em face ao tempo decorrido, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para o executado cumprir o quanto requerido às fls. 397.Cumprido o prazo, com a manifestação do executado, abra-se vista à exequente.Silente, tomem os autos conclusos.Int.

0000014-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000014-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP274772 - RANIERE DIAS QUIRINO)

Compulsando os autos, verifico que há vários petições subscritas pela advogada petionária, Drª Shigueko Sakai, OAB/SP nº 98.880, pendentes de apreciação pelo juízo (à partir de fls. 238), em especial, no tocante à execução de honorários advocatícios fixados em sede de Embargos à Execução.Primeiramente, eventual pedido desta natureza, deve ser formulado diretamente nos autos dos embargos.Ademais, quanto à legitimidade ativa para cobrança de verba honorária fixada por sentença em favor do INSS, a parte legítima é a União Federal, e não o advogado que atuou na causa.Em que pese o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabelecer que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, as normas previstas na mencionada lei não são aplicáveis aos entes públicos, conforme se depreende da regra estabelecida no artigo 4º da Lei nº 9527/97:Artigo 4º - As disposições constantes do Capítulo V, Título I da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: Agravo de Instrumento 0007203-37.2013.4.03.0000/SP- 26/05/2015 do TRF-3/SP - RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO.Publique-se. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da manifestação da exequente de fls. 351.

0010222-17.2000.403.6108 (2000.61.08.010222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INFTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X MAURO NATSUO MITIUE X ELISA HANAWA MITIUE(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURY QUAGGIO JUNIOR X DAYSE APARECIDA SANCHES QUAGGIO

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 99), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0000652-70.2001.403.6108 (2001.61.08.000652-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MARTHA & PINHO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP060760 - SUELI GARCIA)

SENTENÇA DE FLS. 78:Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 74/76, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 81.Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0010993-53.2004.403.6108 (2004.61.08.010993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIATO-BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001075-20.2007.403.6108 (2007.61.08.001075-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA

Fls. 37: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 08). Sem prejuízo da determinação supra, em que pese a ausência de citação do executado, embora tentativas que restaram infrutíferas, aplica-se à espécie o artigo 813, II, a, do CPC.Ademais, sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da parte exequente (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a secretária a respeito.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Desnecessária a juntada de comprovante nos autos.Em observância ao princípio da economia processual, defiro, se o caso, oportunamente, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretária para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011004-77.2007.403.6108 (2007.61.08.011004-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUGUSTA MARIA AUAD FONTES

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos n.º 0011004-77.2007.403.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESSExecutado: Augusta Maria Auad FontesSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 48, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavalliJuiz Federal

0000710-29.2008.403.6108 (2008.61.08.000710-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ORLANDO PEDRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO DE X CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA X MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0005232-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005232-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NIVALDO PAULO GALBIATTI

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0005244-16.2008.403.6108 (2008.61.08.005244-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA VERONESI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Despacho de fls. 88: ...dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

0010028-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010028-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS X TOSHIIHO YOSHIDA

Face a certidão de fls. 58 do Sr. Oficial de Justiça, onde, em cumprimento ao mandado de citação, a Sra. Maria Yoshida (irmã do executado) informou que TOSHIIHO YOSHIDA faleceu em 2005, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente. Int.

0002156-96.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GONCALVES SOBRINHO

Reconsidero a decisão de fls. 31/32. Face o pedido de fls. 33, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0006753-11.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ROSELI AP ARRUDA PAES BASILIO ME

Em que pese o recurso de apelação interposto pelo Conselho, tendo em vista que a executada sequer foi citada, não restando formada a relação jurídica triangular, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000561-91.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)

Dê-se ciência à executada acerca da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, para, querendo, manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006013-82.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RICARDO MENEGHETTI

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0007606-49.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.004,04, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até MAIO/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

0007690-50.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP060453 - CELIO PARISI)

Os presentes autos não se prestam a produzir provas para a executada, razão pela qual, indefiro o requerido às fls. 93/95. Fls. 85/95: Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino, em sequência, a pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento das diligências (minuta BACENJUD e pesquisa RENAJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, se positiva a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, e tratando-se de veículo com interesse comercial, determino que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá, se necessário, ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Por fim, havendo saldo remanescente passível de penhora, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da(s) parte(s) executada(s), limitando-se às duas últimas de cada parte, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Obtidas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Realizadas as pesquisas, dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002199-28.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.337,29, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até OUTUBRO/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

0003609-24.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.000,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 12/MAIO/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

0003646-51.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI)

Intime-se o apelado(EXECUTADO) a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000733-62.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA REGINA BARBOSA FRANCISCO

Face a informação do exequente sobre o acordo de parcelamento efetuado entre as partes, suspendo, por ora, o determinado às fls. 31/32, e suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003256-47.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004915-91.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M M ENERGYTEC SERVICE AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP104144 - MARIA TEREZA BERENGUEL)

Defiro a vista dos autos para a petionária de fls. 45/46 (Drª Maria Tereza Berenguel), por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 38/44.

0001285-90.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DENIR RIZZI SILVA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal/Autos n.º 0001285-90.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Aparecida Denir Rizzi Silva Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 29/361

vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 31, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001969-15.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA DE FLS. 19: S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001969-15.2015.403.6108 Exequeute: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Executado: AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos LTDA Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 09/15, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004039-05.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TATHIANA RODRIGUES SAQUETO - ME(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005601-49.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LAVORI - MEDICOS S/C LTDA - ME

Face a citação negativa, intime-se a Exequeute para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9525

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO MISSAO KITAZAWA(PR013588 - WALDIR FRARES)

Fica designada audiência para o dia 04/10/2016, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Maringá/PR, para o interrogatório do réu. A Secretaria deverá providenciar o agendamento da audiência pelo Calcenter. Comunique-se o teor deste despacho à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Maringá/PR. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9526

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Henrique Fachetti de Castro à Subseção Judiciária de São Paulo/SP nos endereços informados à fl. 825 verso. Advirta-se que o acompanhamento dos atos nos Juízo Deprecado é ônus das partes, conforme inteligência da Súmula 273 do STJ (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9528

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-64.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Intime-se a EMGEA, até terça-feira (19/04/2016) para manifestação, até 25/04/2016, segunda-feira, acerca do pedido de prorrogação do prazo para desocupação do imóvel em tela. Int. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10575

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006798-14.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-78.2016.403.6105) CESAR EDUARDO SANTANA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de CESAR EDUARDO SANTANA, instruído com cópia da documentação encartada às fls. 08/19, consistente em documentos pessoais do acusado, certificados de cursos, comprovante de endereço e certidão negativa de antecedentes do Departamento da Polícia Federal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da promoção de fls. 22/28. Decido. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 16.02.2016 em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão em seu endereço residencial, onde foram encontradas imagens com conteúdo de pornografia infantil nos computadores de sua propriedade. Por vislumbrar os elementos ensejadores da prisão preventiva, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante, em 18.02.2016, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 35/40 dos autos de Inquérito nº 0003056-78.2016.403.6105, em apenso. Pelos motivos expostos na referida decisão, o pedido de relaxamento da prisão formulado pela Defensoria Pública da União nos autos incidentais de nº 0003137-27.2016.403.6105, em apenso, restou indeferido. Considerando que a perícia inicial realizada pelo Núcleo Técnico da Polícia Federal não logrou confirmar a transmissão dos dados via rede mundial de computadores, o que afastaria a competência deste Juízo Federal, os

autos foram remetidos a Justiça Estadual de Vinhedo/SP, nos termos da decisão de fls. 135 e vº, dos autos principais (0012668-74.2015.4036105). Confirmado, contudo, o compartilhamento das imagens pela Internet, conforme laudos posteriormente trazidos aos autos, o feito retomou para o devido processamento e julgamento perante este Juízo, tendo sido determinada a realização de audiência de custódia, nos termos da Resolução nº 213/2015 - CNJ, por meio de carta precatória remetida à Subseção Judiciária de Sorocaba, localidade onde o acusado se encontra recolhido, nos termos da decisão de fls. 163, tendo sido designada audiência para o próximo dia 19 de abril, às 15 horas, conforme ofício de fls. 203. Com o recebimento da inicial ofertada em face do acusado pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8069/90 (fls. 200 e vº), aguarda-se a citação do acusado. Feito este breve relato, percebe-se que desde a prisão do acusado não houve qualquer alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado, motivo pelo qual, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado às fls. 02/061.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CESAR EDUARDO SANTANA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CÉSAR EDUARDO SANTANA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei 8069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal e artigo 241-B da Lei 8069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos fatos tratados nos presentes autos e nos autos nº 0003056-78.2016.403.6105. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. DEMAIS DELIBERAÇÕES: 1. Determine o apensamento definitivo dos autos nº 0003056-78.2016.403.6105, sendo que toda tramitação processual ocorrerá nos presentes autos (0012668-74.2015.403.6105); 2. Aguarde-se a realização da audiência de custódia deprecada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fl. 164); 3. Arquive-se em Secretaria os autos da prisão em flagrante, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Provimento COGE nº 64/2005; 4. Nos termos do decidido às fls. 186, altero o nível de SIGILO PARA SIGILO DE DOCUMENTOS - nível 4 - a fim de possibilitar a intimação da defesa pelo Diário Eletrônico, devendo o acesso aos autos permanecer restrito às partes e seus procuradores legalmente constituídos; 5. Encaminhe-se o tablet juntado à fl. 191 (lacre 0000212), ao depósito judicial para custódia. Manifeste-se, desde logo, o Ministério Público Federal quanto a destinação dos equipamentos apreendidos; 6. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao endereço e qualificação do denunciado. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10047

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010707-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO MIRANDA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 152, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002731-06.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBENIA - ESPOLIO(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBENIA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

1. Diante da discordância manifestada pela parte expropriante (ff. 709/712 e 718/720) quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). 2. Intimem-se os peritos acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareçam ao Juízo se aceitam a nomeação. 3. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENZIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

1- Fl. 623- Concedo à Infraero o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Sem prejuízo, concedo-lhe vista fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar após o término do prazo para manifestação da parte expropriada quanto à informação de fl. 621.3- Intime-se.

MONITORIA

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 107, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009270-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO OLIVEIRA MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAUD.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602388-64.1993.403.6105 (93.0602388-0) - N. HIGA E CIA/ LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinados com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0601391-13.1995.403.6105 (95.0601391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605127-73.1994.403.6105 (94.0605127-3)) CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ FERNANDO MIORIM X UNIAO FEDERAL X CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0617133-10.1997.403.6105 (97.0617133-9) - VAN MELLE BRASIL LTDA X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI35089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3) - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SPI12013 - MAURO FERRER MATHEUS E SPI04456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SPI13276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0016110-85.2001.403.0399 (2001.03.99.016110-0) - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA(SPI05016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SPI04625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0007264-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007264-2) - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SPI43968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SPI82369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocro, da Justiça Estadual, por João Batista Aguiari e Maria de Fátima Augusto, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, visando à revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação.A União integrou a lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.O feito foi instruído, sentenciado e se encontrava na superior instância para apreciação de Recurso Especial interposto pela parte ré.As partes notificaram, em petição conjunta, a realização de acordo extrajudicial com o Banco Itaú S/A, tendo a parte autora requerido expressamente a extinção do feito, com julgamento do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 915/916). Requereram, ainda, pedido de levantamento dos valores depositados em juízo em favor do Banco Itaú S/A.Intimada, a CEF não se opôs ao pedido.Foi homologado o pedido de desistência do Recurso Especial e determinado o retorno dos autos à primeira instância para homologação do pedido de renúncia.DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de renúncia formulado à fls. 915/916, pedindo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas e honorários nos termos do referido acordo.Oficie-se ao Banco do Brasil (agência Rua Dr. Quirino, 1372, Campinas) para que transfira eventuais valores depositados em favor do Banco Itaú S/A, vinculados ao processo nº 9462005, conta judicial 20001136822287, para conta judicial vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal. Após, defiro o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal pelo réu Banco Itaú S/A, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7) - VALTER PAULO(SPI212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. FF. 430/432 e 437: Considerando que a aposentadoria integral é mais favorável financeiramente ao autor do que a proporcional, e ainda a impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária e prévia devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme já tratado nestes autos, eventual opção pela aposentadoria proporcional deverá ser expressada de punho próprio pelo autor.2. Optando pela aposentadoria proporcional, deverá o INSS realizar o cálculo e o pagamento dos valores em atraso mediante prévia compensação dos valores pagos a maior a partir da implantação da aposentadoria integral.3. Assim, determino ao INSS que apresente nos autos os dois cálculos possíveis, a fim de proporcionar maior clareza na escolha a ser feita pelo autor.4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de fazer a opção nos termos acima dispostos. 5. Int.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SPI44992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL por intermédio da qual se insurge, em apertada síntese, com relação à cobrança que aduz indevida, consubstanciada na NFLD no. 35.775.388-7 por força da qual estaria sendo compelida a recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre remunerações pagas a autônomos no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2004.A título de antecipação de tutela requer a parte autora que: ... afastando, assim, até decisão final desta ação: a) a inscrição em dívida ativa do suposto débito objeto do Processo Administrativo NFLD nº 35.775.388-7, o ajuntamento das execuções respectivas, a inclusão no nome da AUTORA no CADIN, e a negativa das autoridades administrativas de emitirem em favor da entidade, por conta exclusivamente da existência do suposto débito representado pela NFLD supra referida, certidão positiva com efeito de negativa - documento necessários para o regular desenvolvimento de suas atividades sociais diante da prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o fundado receio, que restaram demonstrados; b) a expedição de outras NFLDs com fundamento no ato cancelatório nº 21.424.4/002/2004 e em suas razões.No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a) ANULAR o ato cancelatório n. 21.424-1/003/2004, dada a falta de base fática e legal de sua motivação; b) ANULAR o débito objeto da NFLD nº 35.775.388-7, que deu origem ao Processo Administrativo nº 37324.002544/2007-48-, por falta de fundamento legal, por contrariar a coisa julgada que reconheceu o direito adquirido da AUTORA à isenção com base na Lei 3.577/59, e decisão judicial que reconhece o direito da entidade à imunidade do art. 195, 7ª da CF. Subsidiariamente, (...) a) decretar a decadência dos supostos débitos correspondentes a fatos geradores anteriores a novembro/2001; b) declarar a insubsistência do ato cancelatório supra referido para autorizar a expedição de outras NFLDs tendo por objeto a cobrança de contribuições sociais relativas a períodos subsequentes ao triênio 1999/2002 e c) cancelar a aplicação da SELIC.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 43/2516. Pelo despacho de fls. 2530 (volume 11), este Juízo afastou a possibilidade de prevenção e postergou a análise da tutela antecipada após a oitiva da ré.A União Federal requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 2535/2540).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 2541/2544).A autora noticiou nos autos a interposição do agravo de instrumento (fls. 2553/2585 e fls. 2644/2658), tendo este Juízo mantido a decisão (fl. 2599).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 2586/2598).Alegou inocorrência de decadência.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.A autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 2601/2638).A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 2639/2640 e apresentou quesitos (fls. 2641/2642).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 2659).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 2661/2663) proferiu decisão e recebeu o recurso no efeito suspensivo.Pelo despacho de fls. 2666, este Juízo fixou os pontos controvertidos e reabriu o prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, tendo a autora oferecido agravo retido (fls. 2670/2676).Novamente intimada, a autora reiterou o pedido de perícia técnico-contábil, indicou assistente técnico e acostou quesitos (fls. 2667/2669).A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 2679/2682).Pela decisão de fl. 2683, este Juízo manteve a decisão e diante do ponto controvertido já indicado à fl. 2666, deferiu a prova pericial contábil e nomeou a perita. Aprovou os quesitos das partes.Intimada, a União apresentou cópia do processo administrativo nº 44006.005441/97-5 às fls. 2725/2833 (volume 12 dos presentes autos).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo nº 0029889.91.2011.403.0000 (fls. 2842/2846).Diante do decurso do prazo sem apresentação do laudo, este Juízo nomeou outro perito à fl. 2875, do que as partes foram intimadas.O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos, às fls. 2893/2918. As partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial às fls. 2936/3011 e 3012/3013.Intimado (fls. 3016/3018), o Sr. Perito apresentou resposta aos quesitos complementares (fls. 3020/3025), do que as partes foram intimadas e reiteraram as suas alegações (fls. 3028 e 3029/3030).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 3031).Este é o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à questão controvertida, a parte autora assevera inicialmente ostentar a condição de instituição civil de direito privado sem fins lucrativos e, nos termos de disposições estatutárias, informa ainda ser responsável por dirigir, supervisionar e administrar a PUC Campinas, o Hospital e Maternidade Celso Piero e o Colégio Pio XII.Relata, em seqüência, ter sido reconhecida sua utilidade pública federal (Decreto de 26 de janeiro de 1.962), estadual (Decreto 40.685 de 1.962) e municipal (Lei Municipal no. 6801 de dezembro de 1.991) destacando ainda ser qualificada como entidade beneficente de assistência social, nos termos em que disposto no art. 14 do CTN.Outrossim, argumentando estar sendo alvo de exigências que reputa ilegais e abusivas por parte das autoridades previdenciárias e insurgindo-se com relação ao efeitos decorrentes de Ato Cancelatório da Isenção (ato este devidamente questionado em outra demanda, na qual obteve decisão judicial favorável ao seu pleito), pretende nestes autos obter a anulação da NFLD no. 35.775.388-7 por força da qual estaria sendo compelida a recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre remunerações pagas a autônomos, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2004.Assim o faz, em apertada síntese, com suporte no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugrando pela integral rejeição do pedido formulado.No mérito a pretensão merece acolhimento. Na presente contenda a parte autora pretende anular a cobrança consubstanciada na NFLD no. 35.775.388-7 e assim ver reconhecida a inexigibilidade de débito da contribuição para a seguridade social, em síntese, em função da sua condição de entidade beneficente, nos parâmetros em que consagrado pelo parágrafo 7º, do art. 195, da Constituição Federal.Quanto à matéria fática subjacente a presente demanda, consta dos autos que, como resultado da atuação de auditores fiscais junto a parte autora, foi emitido ato cancelatório de isenção das contribuições sociais (Ato no. 21424.4/003/2004, de 10/11/2004 - fl. 2481), e, em consequência, foi expedida a autuação ora sub judice (NFLD no. 35.775.388-7).Mais especificamente, a notificação em epígrafe foi lavrada ante o não recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre remunerações pagas a autônomos, no período de 1999 a dezembro de 2004, tendo entendido a União Federal que a parte autora não atenderia, portanto, os requisitos dispostos no art. 55 da Lei no. 8.212/91.Em seqüência, a leitura dos autos revela que, durante a ação fiscal retro referenciada, teriam sido apuradas irregularidades referentes à contabilidade da parte autora e ainda a existência de pagamento a um diretor em 12/1999 de uma verba de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que, no entender da União Federal, configuraria vantagem pecuniária percebida em razão de função estatutária, em flagrante descumprimento ao teor do art. 55, inciso IV, da Lei no. 8.212/91. A parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, destaca sua utilidade pública, devidamente reconhecida pelos órgãos federados. Relata ter promovido no período fiscalizado pela parte ré assistência social beneficente, ressaltando tanto não ter remunerado seus diretores, conselheiros, sócios ou tampouco concedido aos mesmos qualquer vantagens ou benefícios, nos termos em que previsto em disposição estatutária como ainda aplicado integralmente resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.Alega ainda ter mantido, como de praxe, a escrituração de suas receitas e despesas nos moldes previstos em lei. Por sua vez, a União Federal admite que houve o reconhecimento parcial da decadência, não havendo falar em decadência após outubro de 2001. Defende que a autora, no período fiscalizado, não preencheria os requisitos para a fruição do benefício fiscal, ressaltando inclusive que a exigência de apresentação do CEBAS trazidria apenas um dos requisitos exigidos pela legislação vigente para tal finalidade. Argumenta que não existe determinação no referido mandato de segurança (MS 9476-DF) que dispense a observância dos demais requisitos para gozo da imunidade tributária, conforme acórdão lavrado pelo

STJ. Argumenta que o instituto da imunidade não afasta a exigência do cumprimento das obrigações acessórias, conquanto a manutenção de tal benesse depende da regularidade contábil. Neste mister, destaca textualmente a parte ré nos autos que: (...) a parte autora deixou de observar as regras impostas pelo artigo 32, 11, da Lei 8.212/91, não apresentando a documentação comprobatória de todos os requisitos para o gozo da imunidade. Assim, infere-se que o descumprimento das obrigações acessórias, por existirem registros contábeis regulares, são fundamentos para o cancelamento do benefício fiscal, mesmo que se refiram a documentos anteriores a cinco anos que precederam à autuação fiscal, ou seja, relativos a fatos geradores atingidos pela decadência. (...) No tocante à inaptidão da escrituração contábil da parte autora, a União destaca o conteúdo da informação fiscal que opinou pelo Ato-Cancelatório da Isenção das Contribuições Sociais a partir de 01/01/2004 (...) restou demonstrada a inaptidão de seus registros contábeis para comprovação, perante o órgão de fiscalização, do cumprimento dos requisitos para usufruir do benefício da imunidade tributária, bem como está evidenciada a distribuição de vantagens pecuniárias a diretor estatutário da entidade. Pois bem, insta registrar que a ré já reconhecera administrativamente a decadência parcial do crédito (no período de 01/1999 a 11/2000 - fl. 2513). Restam, pois, exigíveis as competências de dezembro de 2000 a dezembro de 2004, não havendo falar em decadência do período pretendido pela autora. Prosseguinte, na espécie, a leitura dos autos revela que a parte autora possui o reconhecimento como de utilidade pública tanto no âmbito federal (Decreto de 26 de setembro de 1962), estadual (Decreto no. 40.685/1962) e municipal (Lei no. 6.801 de 1.991), possui tanto Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (concedido no bojo do processo no. 213335/71) como Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS, processo no. 44006.0004661). Em sequência, a leitura dos estatutos coligidos aos autos demonstra constar de suas cláusulas expressamente a proibição de remuneração de seus diretores a qualquer título, situação esta corroborada pelos relatórios acostados aos autos, nos quais tal afirmação vem a ser inúmeras vezes reiterada. No que se refere ao deslinde da questão jurídica, deve se ter presente, inicialmente, o teor do art. 195, parágrafo 7º da Carta Magna, responsável por estabelecer regramento aplicável às entidades beneficentes de assistência social, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:.....Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos). Conforme já decidido pelo STF, no que se refere à regulamentação do dispositivo constitucional acima transcrito, as leis ordinárias podem vir a estabelecer os requisitos para fruição da imunidade tributária (RE 428815 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-06-2005), deste modo, com suporte no entendimento do próprio Pretório Excelso, na sistemática jurídica vigente a entidade beneficente para gozar de imunidade deve comprovar, em relação às contribuições sociais (art. 195, parágrafo 7º, da CF/88), o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91. Ainda sobre o tema, a Corte Constitucional, em julgamento pelo art. 543-B/CPC, decidiu que a concessão do benefício fiscal previsto no art. 195, 7º da CF deve estar condicionada aos requisitos legais tendo assim proclamado, in verbis: As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício inuzante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (cf. STF, RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-067 publicado em 04/04/2014). A parte autora, pelo que se desprende dos documentos acostados aos autos, demonstrou, pelo Estatuto Social, pelo Registro no Conselho Nacional de Assistência Social e como reconhecimento entidade de Utilidade Pública pela esfera federal, estadual e municipal, suas finalidades e atividades essenciais. Verifica-se que a autora é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelos documentos que instruem a demanda. Assim, considerando os mandamentos insculpidos em lei (cf. art. 55 da Lei n. 8.212/91), que estabelecem requisitos cumulativos e detalhados para o reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias, dentre os quais o certificado de entidade de entidade beneficente e tendo em vista que a demandante: 1) obteve em inúmeras ocasiões a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; 2) veda expressamente em seus estatutos a remuneração de seus dirigentes a qualquer título e 3) mantém sua contabilidade regular (cf. laudo pericial acostado aos autos, em especial fl. 2899), não há como se lhe afastar possibilidade de concessão do benefício fiscal, tal como previsto no 7º do art. 195 da CF à autora. Repisando, a documentação coligida aos autos, corroborada pela análise realizada pelo expert nomeado pelo Juízo revela que o pagamento relacionado pela União Federal a título de remuneração não decorreu do desenvolvimento de atividades estatutárias (realizadas sem retribuição pecuniária), mas efetivamente da existência de vínculo empregatício do diretor estatutário junto ao Colégio Pio XII (fls. 2903/2904), não sendo passível de ser qualificado como hipótese de distribuição disfarçada de lucro. Não restou demonstrado ainda, quanto à atividade remunerada exercida pelo dirigente referenciado nos autos perante a instituição (diretor de escola) acima indicada, que esta guardava qualquer inerência com os cargos de direção integrantes da estrutura estatutária da parte autora. Ademais, os documentos, corroborados pelo parecer técnico do expert nomeado pelo Juízo, revelam a aplicação integral das receitas auferidas pela parte autora na execução de seus objetivos institucionais. Assim sendo, no caso em concreto, diante do preenchimento dos requisitos do art. do art. 55 da Lei 8.212/91, a entidade beneficente autora goza do benefício fiscal questionado em relação às contribuições sociais para a Previdência Social (cota patronal) pelo que, na presente hipótese, deve ser reconhecida a nulidade da NFLD referenciada nos autos, no que se refere às contribuições previdenciárias (parte patronal). Assim, impõe a procedência do pedido, sendo que os demais pedidos formulados pela autora restam superados por decorencia lógica. No sentido do quanto aqui exposto, destaco o entendimento dos Tribunais Pátrios, a exemplo do julgado relatado a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS À SEGURANÇA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CARÁTER EDUCACIONAL, CULTURAL, BENEFICENTE, ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICA. INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91). IV - O art. 55, III, 3º da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.732/98 prevê que as entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos legais, bem como promovam gratuitamente em caráter exclusivo a assistência social beneficente, estão isentas da cota patronal da contribuição previdenciária. Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98 que alterou o artigo 55, III da Lei 8.212/91, na parte que exigiu a prestação gratuita de serviços assistenciais pela entidade. (STF, ADIn 2028-MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.1999, DJ 16.06.2000). V - A citada medida cautelar não suspendeu a eficácia do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 na sua redação original, estando assim, em plena vigência, in verbis: Art. 55: Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. VI - No ano de 2001 foi editada a Lei nº 10.260/2001 que em seu artigo 19 alterou: Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a arcar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados. (...) VII - A celeuma em torno do tema persistiu e como asseverou a E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar no recurso interposto no feito nº 2002.61.00.001968-7, verbis: Conforme se conclui pelo exame da norma contida no caput do preceito supratranscrito, o legislador ordinário instituiu destinação obrigatória e específica - concessão de bolsa parcial de estudos a alunos matriculados de forma regular e comprovadamente carentes - ao proveito econômico que a entidade educacional teve em razão da imunidade relativa à contribuição prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Nada obstante a intenção louvável do legislador, que visou direcionar o benefício tributário de que gozam as instituições de ensino à parcela do corpo discente que mais necessita da assistência da sociedade de um modo geral, não há como ser reconhecida a constitucionalidade do referido preceito e, por consequência, dos 1º a 5º, os quais necessariamente decorrem da norma insculpida no caput. Andaria melhor o legislador caso estabelecesse essa mesma destinação do capital decorrente da imunidade que uma mera faculdade da entidade educacional. Porém, fazendo-o de forma impositiva, como fez-lo, acaba por esvaziar o conteúdo econômico da imunidade prevista no plano constitucional. No lugar da obrigação de recolher a contribuição - de pagar -, foi instituída a regra em questão, que consiste em nada mais que outra obrigação - de fazer -. Conquanto de modo latente, foi deveras afastada, ou, no mínimo, restringida sobremaneira a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República. Outros não foram os argumentos que levaram o Excelso Supremo Tribunal Federal a conceder medida liminar na ADI nº 2.545/DF suspendendo a eficácia dos dispositivos mencionados acima, com efeitos ex tunc. (1ª Turma, j. 01/02/2011, DJ 06/06/2011). VIII - Tendo em vista as decisões proferidas pelo E. STF nas ADI nº 2028/DF e 2.545/DF continua em vigor o que estatui o art. 55 da Lei nº 8.212/91, sem a alteração que lhe deu a Lei nº 9.732/98 e, com base no dispositivo legal em tela é que se deve verificar a presença dos requisitos necessários à isenção tributária da autora. IX - Depreende-se dos autos que a autora é associação civil, de caráter educacional, cultural, beneficente, assistencial e filantrópica, (artigos 1º e 2º do seu Estatuto Social - fl. 51), e preenche os requisitos legais, pois foi considerada instituição de utilidade pública pelo Decreto 33.878/58 (Estado de São Paulo), Lei nº 759/64 (Município de São Paulo) e Decreto 46.929/5973804/74 (Federal), possui ainda o certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, atualmente denominado Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e não remunera seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (artigo 14, parágrafo único do Estatuto Social), tampouco distribui lucros e aplica a totalidade das rendas ou receitas no cumprimento de suas responsabilidades estatutárias (artigos 34 e 35 do Estatuto Social), aptos, portanto, à comprovação da isenção tributária que goza a autora. X - Preliminar de perda de interesse rejeitada, agravo improvido. (APELREEX 00093064020014036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA28/02/2013 .FONTE: REPUBLICACAO). Desta forma, ACOLHO o pedido formulado pela autora para o fim de anular os lançamentos efetuados que deram origem à NFLD no. 35.775.388-7, razão pela qual resolvo o mérito do feito com fulcro no art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a União ao ressarcimento por inteiro das custas do processo e ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 85, caput, do atual CPC), que no caso concreto deve incidir sobre o valor dado à causa, corrigido do ajustamento da ação, em vista do proveito econômico obtido, nos termos dos parâmetros do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do NCPC. Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, cuja condenação da verba honorária exige a atualização do valor da causa (distribuição da ação em 18/07/2011), que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do referido dispositivo, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do artigo 85 do NCPC. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do atual Código de Processo Civil. Visando facilitar o manuseio, à Serventia para que mantenham os volumes 2 a 10 dos presentes autos, com amplo acesso à parte a todos os volumes que integram a presente ação sempre que solicitarem. Deverão, oportunamente, ser remetidos em conjunto com os demais volumes ora apensados (01, 11, 12 e 13, esse último/atual, e respectivos apensos) e os subsequentes se houver, quando do encaminhamento ao e. Tribunal Regional da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade tendo em vista a distribuição do feito e as Metas do e. CNJ. Campinas,

0004368-94.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SPI38990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SPI56830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES)

1. Fls. 963/966: Defiro a carga rápida dos autos para extração de cópia conforme requerido. 2. Publique-se a sentença de fls. 955/959.3. Int. SENTENÇA DE FLS. 955/959: Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a condenação da referida empresa ré ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente do qual decorreu o pagamento de benefício previdenciário aos dependentes do segurado, o Sr. Denilson Dutra Gomes, a saber, pensão por morte (NB no. 154.972.511-1) a partir de 04/02/2012 que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da ré. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores despendidos pelo INSS com os benefícios pagos ao acidentado até a data da liquidação ... a condenação a ressarcir ao INSS as prestações futuras do benefício até a cessação do mesmo por uma das causas legais. Para tanto requer seja determinado que a ré constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/351. Regularmente citada, a parte ré contestou o feito no prazo legal (fls. 356/364). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a total improcedência da pretensão autoral. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 365 e ss. O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 414/444). Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal. O INSS trouxe aos autos laudos elaborados pelo núcleo de perícias criminalísticas de Campinas (fls. 720/773 e fls. 841/943). É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito sobejamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Narra a parte autora que o segurado Denilson Dutra Gomes no dia 04 de abril de 2012 faleceu em virtude de acidente enquanto trabalhava em rede elétrica energizada em Campinas, destacando que na ocasião do acidente falta exercia as funções de eletricitista de linha viva de distribuição. Relata ainda que no momento do acidente o segurado estava realizando uma troca de cruzeta de madeira de 2,44 metros em um poste de madeira, serviço este que na ocasião estava sendo conduzido por duas equipes com dois trabalhadores em cada qual, sendo que a um deles competia subir no cesto e outro competia ficar no solo supervisionando. Desta forma, em apertada síntese, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pela ré de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91. A parte ré, por sua vez, regularmente citada, defendeu a total improcedência da demanda, imputando à vítima/segurado a total responsabilidade pelo infortúnio ocorrido. No mérito não assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento omissivo, teria deixado de evitar acidente do qual resultou o

pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado vitimado, causando prejuízo ao erário público. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão da parte ré na observância de normas de segurança do trabalho. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, não deixaria dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Argumenta nos autos, em específico no que se refere à questão controversa que dentre os principais fatores que ocasionaram o infortúnio que vitimou o segurado poderiam ser indicados os seguintes: não utilização de luvas de pela empregadora, contato com uma parte atarrada e provável abertura de arco elétrico ou contato com rede energizada, alternância dos trabalhadores em linha viva e energizada. E concluindo destaca a autarquia autora em específico no caso em concreto tanto o despreparo do trabalhador sem treinamento adequado compatível com o ambiente de trabalho perigoso como a ausência de utilização de equipamento de proteção individual. Por outro lado, a empresa ré assevera que ao segurado teria sido fornecido treinamento adequado bem como todos os equipamentos de segurança (EPIs) necessários à atividade desempenhada. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar o acidente, causando prejuízo ao erário público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Desta forma, para a caracterização do dever de indenizar em ação regressiva exige-se a presença de alguns elementos, tais como: o dano, conduta ilícita, e nexo de causalidade com o evento danoso e a culpa (inobservância das normas de segurança, negligência), a fim de se verificar a culpa exclusiva ou concorrente da empresa. Isto não obstante, no caso específico dos autos, a leitura dos laudos técnicos acostados pelo próprio INSS dão conta da impossibilidade de se precisar a causa que levou o falecimento do segurado, razão pela qual não há como prevalecer a responsabilização da ré nos termos em que pretendido pela autarquia previdenciária. Repisando, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para o trabalhador, ou seja, não constatada a inexistência de conduta negligente da empregadora, não há como lhe imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por consequência, configurar a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido aos segurados/dependentes. A despeito do teor da exordial, deve se destacar constar afirmação expressa e textual de laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística de Campinas (fls. 739 e ss. dos autos) que o segurado vitimado usava EPIs (inclusive luvas de proteção) quando do evento fatal. Em específico no que tange às luvas de proteção utilizadas pelo segurado consta dos referidos laudos a afirmação pelos peritos e técnicos de que estas apresentavam regular certificado para uso como equipamento de proteção individual, se encontravam dentro do prazo de validade e se adequavam à tensão do local de trabalho (a tensão máxima de uso do EPI equivalia a 17.000 volts enquanto a tensão da linha do local onde ocorreu o acidente equivalia a 15.000 volts). Em acréscimo, no que tange as perquirições atinentes à causa determinante do acidente fatal, pertinente reproduzir os excertos do referido pericial, in verbis: De acordo com os informes as luvas de suedine são utilizadas para reter o suor das mãos, na sequência as luvas de couro e as de borracha para isolamento elétrico. A luva isolante de borracha é destinada a evitar a condição de energia elétrica e para tanto possui isolamento.....as luvas de suedine apresentavam congruência com os ferimentos da mão esquerda e as luvas isolantes de borracha apresentavam sinais que podem ser decorrentes do mau posicionamento da mão em seu interior ou de fato pretérito que tenha danificado a referida, propiciando eventual vazamento de energia elétrica pelo ponto avariado....Também as luvas de borracha se achavam marcadas na superfície por atritamentos indicativos de que mesma tenha sofrido algum embate que pode ter ocasionado violação do sistema de isolamento propiciando a condução de corrente elétrica. Repise-se que os laudos acostados ao processo indicam possibilidades a respeito das causas determinantes do acidente sendo que diante da ausência de indicação da causa exata não se faz possível concluir pelo nexo de causalidade entre o fato danoso, seu resultado e a atuação ou inação da parte ré. Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, outrossim, na presente hipótese, não restou inequivocamente demonstrado pelos laudos técnicos que o acidente tenha decorrido de ato ou fato que possa vir a ser imputado a empresa ré. Na espécie, as provas produzidas (oral e documental) não se mostraram suficientes para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte da empresa-ré. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios em situações fáticas correlatas a narrada nos presentes autos, como se observa dos julgados referenciados a seguir: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CIVIL, INSS, AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 E 121 DA LEI 8.321/91. ACIDENTE DE TRABALHO. CABIMENTO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. CULPA DA EMPREGADORA. NÃO DEMONSTRADA. I. Segundo a redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. II. Não comprovada nos autos a existência de culpa das rés no acidente que motivou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à família do trabalhador falecido em decorrência do acidente de trabalho, a improcedência do pedido regressivo é medida que se impõe. III. Apelação a que se nega provimento. (AC 00487567420114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6625)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES REQUERIDOS PELO INSS. CULPA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de 50% dos gastos suportados pela Previdência Social em função da concessão dos benefícios de pensão por morte aos dependentes de ex-segurado, com correção monetária a partir de cada parcela vencida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como ao pagamento de 50% das parcelas vincendas, até a cessação das pensões por morte. II. Configuram-se como elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais (arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91). III. Na hipótese, o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, cuja presunção de veracidade e legitimidade não foi elidida pela empresa ré, demonstraram as circunstâncias fáticas do acidente que levou a óbito o empregado, confirmando a negligência da demandada quanto às normas de segurança do trabalhador. IV. Apesar da vítima está cadastrada como empregado da empresa Capital Veículos e Imóveis LTDA, diante das afirmações das testemunhas, também exercia a função de porteiro da Clínica Pró-Vida, onde ocorreu o acidente. De acordo com os depoimentos nos autos, o Sr. José Procidio Júnior trabalhava em serviços gerais, na portaria da clínica, tendo subido no telhado que estava em obras sem a autorização do mestre de obra (fls. 144 e 145), sem cinto de segurança e sem capacete, puxando peças de alumínio. Mesmo tendo recebido reclamação do responsável (mestre do obras) para que não continuasse, não atendeu. Ao andar para trás, caiu do telhado de uma altura de aproximadamente 6 (seis) metros. Foi levado ao hospital onde ficou internado, vindo a falecer. V. Conforme apurado na instrução processual, o acidente decorreu exclusivamente por conduta indevida da vítima, pois, apesar de ter sido repreendido para não continuar com os serviços, não atendeu ao mestre de obras. VI. Trata-se de acidente, que não se pode atribuir ao empregador o nível de culpa suficiente para fazer surgir o dever de restituir ao INSS os valores despendidos no pagamento do benefício de pensão por morte. VII. Considerando que as empresas são obrigadas a recolher contribuição segundo o grau de risco das atividades desenvolvidas pelos respectivos funcionários (SAT) e que o valor daquelas majoram conforme o número e a gravidade dos custos dos acidentes ocorridos no último biênio FAP), é descabida a pretensão do INSS de reaver os valores pagos à vítima ou a sua família, decorrentes de acidente do trabalho, por configurar injustificável bis in idem. Responsabilidade que somente surgiria na hipótese de dolo ou culpa gravíssima de empregador, o que não se verifica no caso. Precedente: AC568796/CE, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 30.05.2014. VIII. Apelação provida. (APELREEX 200781000063700, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/07/2015 - Página:66) Não comprovada nos autos a existência de culpa da ré como causa determinante para a ocorrência do acidente que motivou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à família do trabalhador falecido em decorrência do acidente de trabalho, a improcedência do pedido regressivo é medida que se impõe. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo INSS, resolvendo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária devendo ser ressaltado, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico a minuta de f. 228 em seus exatos termos. 2. Republique-se, abrindo novo prazo para manifestação. Int.

0015735-18.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASCHOINI X CICERA MARIA BATISTA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes juntado à f. 187, intem-se o advogado que atuou nos autos e o novo substabelecido, para que infomem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento (item 2, f. 185)2. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001817-32.2013.403.6303 - JAIR JOSE DA ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se manifestem acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC) e b) indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 4. Em caso de interesse de ao menos uma das partes na audiência de conciliação, determino à Secretária que designe data para conciliação. 5) Havendo requerimento de provas, venham conclusos para análise. Intem-se.

0002636-66.2013.403.6303 - VALTER DE ARAUJO CASTRO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que se manifestem acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC). Prazo: 10(dez) dias. 4. Em caso de interesse de ao menos uma das partes na audiência de conciliação, determino à Secretária designe data para conciliação. Na ausência de interesse de ambas as partes pela conciliação, venham conclusos para sentença. Intem-se.

0007952-60.2013.403.6303 - LEGIO DE JESUS PASTARDELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Recebo os presentes autos redistribuídos da 8ª Vara Federal local e firmo a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal para julgamento da lide. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Intem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do novo CPC. Prazo: 10(dez) dias. 4) No mesmo prazo, deverão as partes se manifestarem desde logo, sob pena de preclusão, sobre as provas documentais remanescentes, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5) Em caso de manifestação de interesse na conciliação, autorizo a Secretária a designar data para audiência de conciliação. 6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações. Intem-se.

0009572-10.2013.403.6303 - PAULO SERGIO FORMAGIO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O pedido constante dos presentes autos é para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 05/11/2012. Segundo apurado administrativamente pelo INSS, o autor teria direito à aposentadoria proporcional com DIB em 05/11/2012 e RMI de R\$ 2.198,44; OU à aposentadoria integral, com DIB na data da citação (02/12/2013) e RMI de R\$ 3.509,30. Propôs acordo para pagamento da aposentadoria integral, com DIB em 02/12/2013. Contudo, o autor não se manifestou sobre referida proposta e os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal para este Juízo. 3. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi constatada a implantação de aposentadoria integral ao autor (NB 42/163.616.000-7) com DIB em 26/02/2014, supervenientemente portanto ao ajuizamento do presente feito. Intimada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, a parte autora fez opção pela aposentadoria concedida administrativamente porque mais favorável, contudo

pretende o prosseguimento do feito para obter o pagamento das parcelas vencidas a título do referido benefício. Referiu, ainda, que teria direito à aposentadoria proporcional desde a primeira DER, ou ainda à aposentadoria integral a partir da citação.4. Não resta claro o interesse remanescente no feito. Isso porque, embora o autor tenha optado pela aposentadoria concedida administrativamente (NB 42/163.616.007-7, com DIB em 26/02/2014), pretende o pagamento das parcelas vencidas do referido benefício, mas também sustenta o direito à aposentadoria proporcional com DIB na primeira DER (05/11/2012) ou a integral na data da citação.5. Uma vez mais, manifeste-se a parte autora acerca do interesse remanescente no feito, indicando especificamente se ainda pretende ver analisada a aposentadoria requerida em 05/11/2012, nesse caso com retroação da DIB para referida data, ou se pretende manter o pagamento da aposentadoria integral concedida supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 42/163.616.000-7), com DIB em 26/02/2014), cujo pagamento das parcelas vencidas não é objeto do presente feito e deverá ser pleiteado na via administrativa ou em ação judicial diversa. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014076-37.2014.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X UNIAO FEDERAL

1. Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC.2. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do artigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recurso de ff. 132/136 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.3. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento.4. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração. 5. Intimem-se.

0010518-45.2014.403.6303 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA REIS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor levantar a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, como depósito dos honorários de sucumbência (fl. 36/37) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 38). O alvará de levantamento foi expedido à fl. 44. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022504-93.2014.403.6303 - LUIZ CONSTANTINO SCARANO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos - em especial a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 81/verso - se houve a limitação do benefício do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.2. Sem prejuízo da providência acima, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou mediação (Art. 334 do novo CPC).3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4. Havendo interesse de ao menos uma das partes na conciliação, determino a Secretaria que de-signe data para a audiência.5. Na ausência de interesse de ambas as partes na conciliação e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.6. Intimem-se.

0011337-57.2015.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Reconsidero o item 4 do despacho de fl. 65 em relação à determinação de emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito. 2) Fixo como fatos relevantes o pedido de concessão da Aposentadoria por Idade (NB 158.439.935-7), requerida administrativamente em 28/06/2012, e a averbação do período rural trabalhado de 08/07/1961 a 03/04/1974, conforme declinado na inicial.3) Firmo a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, tomando como valor da causa aquele fixado na inicial. 4) Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do novo CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.5) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem assim para que se manifeste acerca do interesse na realização da audiência de conciliação acima mencionada.6) Havendo interesse de ao menos uma das partes, de-termine à Secretaria que designe data para realização da audiência de conciliação. Em caso de realização da audiência, o prazo para apresentação da contestação terá início a partir da data de sua realização.

0011760-17.2015.403.6105 - ABEL RODRIGUES OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, em especial por ocasião da revisão feita nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme afirmado pelo autor (fls. 71/73).2. Sem prejuízo da providência acima, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou mediação (Art. 334 do novo CPC).3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4. Havendo interesse de ao menos uma das partes na conciliação, determino a Secretaria que de-signe data para a audiência.5. Na ausência de ambas as partes acerca da conciliação e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.6. Intimem-se.

0011927-34.2015.403.6105 - FIOFLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Fioflux Indústria e Comércio Ltda. - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, em que formula o seguinte pedido: ... sejam declarados os pagamentos a maior a título de PIS/COFINS Importação como indevidos, nos termos acima expostos, condenando a União Federal a restituí-los com a devida correção... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/183. A União, regularmente citada, apresentou manifestação nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 190/192). Intimada, a autora manifestou-se à fl. 194. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante relatado, a análise da pretensão passa pelo reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas operações de importação realizadas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com efeito, a matéria restou pacificada quando do julgamento pela Suprema Corte do RE 559.937/RS, ao reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, na seguinte parte: ... acréscimo do valor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. O decisum transitou em julgado em 24/10/2014. Conforme informado pela própria União (fls. 190/192), cabe a ela deixar de contestar à matéria pertinente ao pedido da parte autora, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, assim concluindo: ... Diante do posicionamento da Suprema Corte, proferido nos moldes do artigo 543-B do CPC, a União deve de contestar a alegação de inconstitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, em sua redação original, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010 e Portaria nº 294/2010, curvando-se ao posicionamento do E. STF. Tal fato, no entanto, não significa concordância com quaisquer valores pretendidos pela parte autora, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença ou na esfera administrativa em caso de compensação. Nesse contexto, insta consignar que a ré foi regularmente citada e reconheceu o direito da parte autora, sendo oportuno dizer quanto à repetição no prazo prescricional quinzenal que a restituição do montante pago individualmente é, pois, devida a partir de 20/08/2010. Portanto, reconhecido o direito da autora a restituí-los os valores indevidamente recolhidos com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, o crédito deverá ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso III, a, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Determino que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, atualizando-se pela Taxa Selic, observada a prescrição quinzenal, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação honorária advocacia nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 12.844/2013. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012351-76.2015.403.6105 - ANA MARIA DE FARIA LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos (especialmente os valores de contribuição de fls. 62/63 e o valor da RMI constante do extrato DATAPREV que segue em anexo), se houve a limitação do benefício do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.2. Sem prejuízo da providência acima, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou mediação (Art. 334 do novo CPC).3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4. Havendo interesse de ao menos uma das partes na conciliação, determino a Secretaria que de-signe data para a audiência.5. Na ausência de interesse de ambas as partes acerca da conciliação e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.6. Intimem-se.

0015829-92.2015.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA SALES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0016494-11.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 398 do CPC, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos apresentados às fls. 74/90.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005184-71.2016.403.6105 - ISMAEL ESTEVAM RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo os períodos especiais indicados na tabela de fls. 23/24, pa-ra que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão com majoração da RMI da atu- al aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aver- bação dos períodos especiais reconhecidos.2. Sobre os meios de prova.2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controverti- do nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar compro- vado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e perma- nente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo téc- nico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no lau- do técnico, desde que apresente informações completas e se- guras acerca da essencialidade, da habitualidade e permanên- cia a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a

10/12/1997.Cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Ad-mitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente trans-feram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele dire-tamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fômeção advertido de que o não fômeção dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujei-tando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o inte-resse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.3.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3.3. Com a manifestação da parte autora, tomem conclusos para designação de audiência e outras providên-cias.

0005277-34.2016.403.6105 - EXPEDITO CORREIA DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de todos os períodos registrados em CTPS e no CNIS, haja vista já ter implementado a idade exigida para concessão do benefício. Pretende, ainda, obter o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, bem assim ser indenizado pelos danos morais havidos em decorrência do indeferimento do benefício.Refero que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício (NB 167.936.467-4), em 19/06/2015, porque não teria comprovado as 180 contribuições necessárias para o ano de 2011. Refere, contudo, fazer jus à regra de transição (artigo 142 da Lei 8.213/91), já tendo computado o tempo de contribuição necessário para o exigido no ano em que completou a idade exigida na lei. Requeira a gratuidade do feito e juntou documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo acima, deverá o autor se manifestar acerca dos períodos controvertidos e que pretende ver especificamente analisados pelo Juízo, bem assim deverá juntar aos autos cópia de suas CTPSs atualizadas.3. Desde logo, Oficie-se à AAD/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.6. Cumpridas as diligências anteriores, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação e/ou outras providências.Intimem-se.

0005885-32.2016.403.6105 - RONALDO LOPES DE MELO(MG080601 - SERGIO BOTRELE VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Passos-MG, instaurado por ação de Ronaldo Lopes de Melo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/047.889.008-7), concedido em 24/02/1992, para que seja convertido em aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42), com proventos proporcionais a 94% do salário-de-benefício cujos requisitos foram preenchidos na competência março/1991. Pretende que o cálculo do salário-de-benefício seja feito com base na média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao direito (competência: março/1991 e período básico de cálculo: março/1988 a fevereiro/1991). Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição. Requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminares de incompetência territorial do Juízo e decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica. Réplica às fls. 251/256. Apurado que o autor possui domicílio em Campinas, foram os autos submetidos a esta subseção judiciária (fl. 114). Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 354 do atual Código de Processo Civil.Passo à análise da prejudicial de decadência:A Lei n.º 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, preservando apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelso Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014.Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e asseriu a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 46/047.889.008-7 foi fixada em 24/02/1992. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condono o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do atual CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005905-23.2016.403.6105 - MOZART FAO DA FONSECA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos dos artigos 287, caput, e 319, incisos II, V e VII, ambos do atual Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto). A esse fim de-verá: (i) juntar o instrumento de procuração atualizado, vez que o documento de fl. 11 data de julho de 2015;(ii) juntar cópia dos documentos de identificação do autor (RG e CPF);(iii) indicar o endereço eletrônico das partes;(iv) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação. 2) Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela e outras providências.3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.4) Processe com prioridade, em razão de ser o autor idoso.

0006098-38.2016.403.6105 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 354/360: diante do teor da manifestação da União, no sentido de que as inscrições em DAU aqui discutidas tiveram sua exigibi-lidade suspensa após o depósito judicial integral nestes autos, dou por pre-judicada a análise do pleito antecipatório tal como formulado na inicial.Isso porque, a tutela provisória pretendida visava a justamente o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das inscrições relacionadas na inicial, já afirmada pela União Federal. 2) Fls. 350: defiro o pedido de oficiamento à Caixa Econômica Federal.3) Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela ré.Intimem-se.

0006200-60.2016.403.6105 - ALBERTO DOMINGUES MACIEL(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o presente pedido e aquele formulado nos autos nº 0004922-17.2013.403.6303, cuja prevenção foi apontada. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, tomem os autos conclusos para análise da prevenção apontada e outras providências.

0006222-21.2016.403.6105 - GERALDO CRESCENCIO FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade

de períodos urbanos, com a consequente conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da RMI do atual benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.883.788-5), em 09/06/2009, em que foram averbados os períodos especiais reconhecidos judicialmente em ação tramitada no Juizado Especial Federal (autos nº 0011950-14.2005.403.6304). Refere que quando do requerimento administrativo, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 25/10/2004 a 01/04/2009, que não foi objeto daquela ação judicial. Sustenta que trabalhou exposto a condições insalubres e merece ver reconhecida a especialidade do referido período para o fim de majorar sua renda mensal, mediante a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requere a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0011950-14.2005.403.6304 e 0001293-69.2012.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. Preceitua o artigo 300 do NCPD que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria desde 2009, restando, por isso, afastada a urgência na tutela pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II e VII, e 320, caput, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC); indicar o endereço eletrônico das partes. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4. Cumprido o item 1, voltem conclusos.

0000109-39.2016.403.6303 - VALDECI CLAUDINO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se manifestem acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC) e b) indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 4. Em caso de interesse de ao menos uma das partes na audiência de conciliação, determino à Secretaria que designe data para conciliação. 5) Havendo requerimento de provas, venham conclusos para análise. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017490-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-87.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO DIAS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014166-79.2013.403.6105 - LEILA MACIEIRA BARBOSA GOMES (SP261143 - RAQUEL LOPES SALES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Leila Macieira Barbosa Gomes, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 87.057 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - apartamento 44 e garagem nº 4, determinada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso - feito nº 0606950-53.1992.403.6105. Juntou documentos (fls. 09/25). A inicial foi aditada às fls. 30/36. Recebidos os embargos, foi apresentada a impugnação de fls. 43/46. Manifestações das partes às fls. 48/56 e 65/79. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, trata-se de embargos de terceiro opostos pela adquirente da unidade habitacional nº 44 e garagem nº 4, do Edifício Catarina, situado à Rua José Paulino, 374, nesse Município de Campinas. Advoga a embargante a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel referido, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0606950-53.1992.403.6105. Arvora ser senhora e possuidora do bem em razão do Contrato de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno, incorporação, contrato de construção e outras avenças, firmado com a incorporadora Vicente Ferrão Incorporações Ltda., em 19/08/1987. A CEF, por sua vez, alega ser credora preferencial do bem, dado em garantia de contrato de financiamento firmado com a nominada incorporadora, o qual restou inadimplido. Conforme se apura do Contrato de compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno, incorporação, contrato de construção e outras avenças, juntado às fls. 31/34, de fato, a embargante, em 19/08/1987, efetuou a compra do apto nº 44 do 4º e box nº 04 no subsolo, composto de sala, dormitório, varanda, cozinha, banheiro e área de serviço, nas condições que se segue, comprometendo-se a vender a fração ideal de 3,318% corresponderá ao apartamento 44 e 0,4528% corresponderá ao box 04. Para além disso, conforme já consta expressamente do ajuste, o financiamento já se encontrava quitado. A quitação do negócio também consta do Recibo de Quitação (fl. 16), emitido pela incorporadora em 19/06/1989. Ainda, necessário registrar que o adimplemento do ajuste de compra e venda não é controvertido pela Caixa Econômica Federal. Pois bem. A jurisprudência é assente no sentido de que no caso de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação é ineficaz a hipoteca do imóvel, dada em garantia do crédito, perante o adquirente da unidade habitacional. Nesse sentido, inclusive, é o enunciado 308 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Assim, em casos que tais, prevalece o direito de propriedade do adquirente da unidade, que, perante a instituição financeira, somente responderá pelo adimplemento de montante limitado ao valor de seu débito, admitida a penhora do bem apenas na hipótese de execução por inadimplemento de suas próprias obrigações. É de se registrar que a venda direta das unidades a seus adquirentes é relação jurídica distinta daquela havida entre a incorporadora e a instituição financeira. Contudo, competiria à CEF, conforme mesmo fixado pelas cláusulas décima primeira e décima segunda do financiamento concedido à construtora (fls. 8/11 dos autos principais), fiscalizar a comercialização das unidades e o efetivo adimplemento dessas operações, inclusive por meio do bloqueio dos valores recebidos pela tomadora do crédito. No sentido do que acima fixado, peço vênia para transcrever trecho de voto proferido no julgamento do REsp nº 187.940, o qual adoto como razões de decidir: A hipoteca que o financiador da construtora instituiu sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema (...). Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. No mesmo sentido ainda, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRÉDITOS ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA VINCULADOS AOS RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO. IMÓVEL QUITADO PELO ADQUIRENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela instituição financeira junto à CEF, na qualidade de gestora do FGTS. - A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645). - O caso dos autos demonstra a boa-fé da adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto o agente financeiro deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante o gestor do FGTS, a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00195036520124030000, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 - Data: 10/09/2012). Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, declaro insubsistente a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 87.057 - apartamento nº 44 e garagem nº 4, do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso - feito nº 0606950-53.1992.403.6105. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo Código. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0606950-53.1992.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0003642-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 111, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000419-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS X EDSON CORREIA DE MELLO X IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

0005563-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X BRUNO NICOLETI BOIAGO X DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO

1. Em face do certificado, reconsidero em parte o despacho de f. 81 para incluir o presente feito na 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Fica designado o dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.4. Cuide a Secretaria que tal não mais ocorra.Int.

0014122-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METROPOLITANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA JOSE MOTA ALVES

Vistos.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Metropolitano Materiais para Construção Ltda ME, Maria Aparecida Ribeiro e Maria José Mota Alves, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica de nº 4088.0606.000000000008188, celebrado entre as partes. Citada, a parte executada deixou de opor embargos.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 51/52), na qual as partes compuseram os seus interesses. As fls. 64/65, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. DECIDO.Sentença o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual visa a Caixa Econômica Federal ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica de nº 4088.0606.000000000008188, celebrado entre as partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 23.000,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas processuais e honorários advocatícios a ser pago até o dia 28/02/2016, sendo o valor de R\$ 21.598,10 referente ao valor principal do contrato, R\$ 1.079,90 referente aos honorários advocatícios e R\$ 322,00 de custas processuais, devendo ser pago diretamente na Agência da CEF-4088 Hortolândia, sendo a proposta aceita pelo réu (...) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento acima indicado (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). As fls. 64/65, a CEF noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 51/52, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do atual Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015073-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. AUGUSTO JUNIOR - ME X RODNEY AMORETY AUGUSTO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-87.1999.403.6105 (1999.61.05.004051-8) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0003789-20.2011.403.6105 - LAURINDO JESUINO DE FARIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se vista à parte impetrante sobre a informação da Fazenda Nacional de fls. 197/207, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

0011204-98.2013.403.6100 - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NILDO VICTOR CRESCENCIO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA - SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida, diante da concessão de benefício previdenciário (NB no. 42/108.910.504-2) tanto a considerar períodos que supostamente teriam sido laborados em condição especial e que não teriam sido computados como, ato contínuo, a deferir ao impetrante o benefício previdenciário mais vantajoso com o pagamento das diferenças monetárias correspondentes.Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis ... proceda a conclusões, finalização do recurso/revisão bem como a auditoria dos valores devidos desde a DER ... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar punhando ainda pelo deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, integral ou especial, se o for mais vantajoso, devendo o INSS demonstrar cada situação e a diferença a receber. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/178.As informações foram acostadas aos autos às fls. 187/194 e 202/204.Foram juntados os documentos de fls. 205/208.O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 210/213, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Tendo em vista a sede da autoridade coatora foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 316).Em atendimento à determinação judicial de fls. 319, o impetrante emendou a inicial (fls. 321/325).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, confundindo-se as questões preliminares com o cerne da contenda, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em 2006 teria obtido benefício previdenciário, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB para a data de 20 de abril de 1998.Diante da irrisignância com relação ao não enquadramento de períodos indicados como especiais relata ter apresentado junto à autarquia previdenciária pedido de reanálise a fim de que estes fossem enquadrados e computados na concessão de sua aposentadoria.Asseverando não ter obtido o esperado êxito na esfera administrativa recorre ao Judiciário a fim de que a autoridade coatora seja compelida a revisar seu benefício previdenciário com a inclusão de períodos que entende ter laborado sob condições especiais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante.A leitura dos autos revela que o impetrante, cujo benefício previdenciário foi concedido em 2006 (NB no. 42/108.910.504-2) com o pagamento de valores retroativos a contar da DIB (1.998), se insurge, em última análise, com relação ao não reconhecimento pela autarquia previdenciária de períodos de atividade especial prestados junto as seguintes empresas: Van Leer Embalagens (04/08/1969 a 08/06/1970, Albarus SA 22/07/1970 a 15/09/1971, Super Test (19/03/1973 a 26/09/1975 e 07/01/1976 a 05/05/1977, Gravações Elétricas SA (27/10/1975 a 28/11/1975), Westfalia Separator Brasil (09/05/1977 a 09/12/1983) e Alcoa (05/05/1986 a 10/02/1933 e 03/07/1955 a 24/04/1988).A documentação coligida ao mandamus, ademais, permite constatar que a autarquia previdenciária, diante do novo pedido de reanálise do benefício titularizado pelo impetrante, esclareceu inclusive em documentação enviada ao autor (fls. 207, na data de 10 de janeiro de 2014) que: verificamos que os documentos de atividade especial dos períodos a seguir estão incompletos, posto que não havia documento emitido pelo sócio administrador da empresa informando que o responsável pela assinatura dos respectivos documentos não estão autorizados a assiná-los.Esclarece a autoridade coatora, ainda, quando do processamento do pedido de revisão apresentado pelo impetrante, que diante da reanálise dos mesmos, a maioria dos períodos não contou com o enquadramento pretendido pelo autor, destacando, contudo quanto a parte deles que: Para os períodos de 22/07/1970 a 15/09/1971, 05/05/1986 a 10/02/1993 e 03/07/1995 a 20/04/1998 emitiu-se a exigência em anexo, solicitando os documentos elencados no parágrafo 2º, do art. 161 da IN no. 20/2007, bem como o documento discriminado no item 5. Também solicitou-se a apresentação das carteiras profissionais, para acerto do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Atualmente, a revisão aguarda a apresentação dos documentos nos itens 7 e 8, sendo que após a apresentação destes, o processo será novamente encaminhado à perícia médica que emitirá parecer conclusivo...Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do mandamus, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retronecionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais. Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial. Na espécie, diante da ausência de demonstração inequívoca da prática de ato ilegal pela autoridade coatora, encontrando-se o seguimento da análise do pedido de revisão do autor, pelo que se infere dos autos, dependente da apresentação pelo mesmo de documentação complementar junto à autarquia previdenciária, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I, II ou III) do NCPC.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0009123-93.2015.403.6105 - FABIO FERNANDEZ FUENTES(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FABIO FERNANDEZ FUENTES, devidamente qualificado na inicial, contra ato dos SRS. CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGADIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e CHEFE DO SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC, objetivando que as autoridades coadoras sejam compelidas a excluir o nome do impetrante dos quadros societários da Pamplona Proença Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Liminarmente pede que seja determinado às autoridades coadoras ... a exclusão do nome do impetrante do QSA relativo à Pamplona Proença Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/55.As informações foram acostadas aos autos às fls. 67/86.Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscaram as autoridades coadoras defender a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar (fls. 87/88) foi indeferido.O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 390/390-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática narra o impetrante ter sido nomeado na condição de administrador da empresa referenciada nos autos por meio de alteração do respectivo contrato social, realizada no mês de outubro de 2012.Outrossim, afirmando ter renunciado ao referido cargo em 29/11/2013 e levando a registro tal

renúncia na JUCESP em 19/03/2014, assevera ter apresentado a RFB pedido de exclusão dos quadros de sócio e administrador da referida sociedade. Mostra-se irresignado, contudo, com o indeferimento do referido pedido calcado no argumento da incorrência de apresentação de documentos comprobatórios definidos em lei. As autoridades coatoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver as autoridades coatoras compelidas a excluir seu nome do quadro de sócios e administradores da Pamplona Proença Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (CNPJ nº 12.039.628/0001-80). O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação das autoridades coatoras encontrou suporte no sistema jurídico vigente, destacando quanto à situação fática controvertida que: "... os sócios e administradores legalmente constituídos, intimados a procederem as alterações necessárias no CNPJ na forma da legislação vigente, não se manifestaram até a presente data. Também não consta do processo administrativo em que o requerente peticionou neste órgão documento com indicação de novo administrador para a sócia majoritária, a pessoa jurídica HM Sociedade Geral de Construção Ltda., cujo representante legal em nossos cadastros permanece a pessoa física de Marcio Benvenutti, isto é aquele que foi destituído no cargo na mesma alteração contratual em que foi eleito o requerente e da qual auto designou-se administrador (fls. 73/74).... Diante do exposto e considerando que a matéria recorrida já apreciada neste órgão não encontrou elementos que ensejassem a modificação no cadastro da empresa, para indicar novo administrador, vez que no registro da empresa na JUCESP embora conste a renúncia do atual administrador não se verificou a indicação de novo administrador e ainda o fato da existência de pendência judicial relativa a matéria, ou seja, relativo a composição do quadro de sócios e administradores da empresa, é imperioso que estando a matéria sob manto judicial qualquer apreciação na via administrativa não respaldada no competente registro da empresa que é ato precedente a alteração no CNPJ não encontraria amparo legal. Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovetimento do mandamus. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação das autoridades coatoras, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I, II ou III) do NCP. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0011978-45.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGV LOGÍSTICA S. A., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos recolhimentos de FGTS sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho a título de horas extras, adicional de horas extras, férias, salário maternidade, salário paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas prêmio, bonificações, comissões, licenças prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida de trabalho, adicional de insalubridade, auxílio quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale transporte, auxílio acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias e auxílio doença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/82 (incluindo mídia digital). As informações foram acostadas aos autos às fls. 94/104. O MPF, às fls. 110/117, opinou pela concessão parcial da segurança. Citada, a União apresentou manifestação à fl. 122. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o enfrentamento do mérito da contenda. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irresignada com a incidência de contribuição do FGTS no extenso rol de verbas que arrola na exordial. Pelo que pretende, como o acolhimento da tese submetida ao crivo judicial ver reconhecida a inexistência de contribuição de direito a reaver integralmente as contribuições que teriam sido vertidas indevidamente ao Fisco nos últimos 30 (trinta) anos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição ao FGTS sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza remuneratória, a saber: horas extras, adicional de horas extras, férias, salário maternidade, salário paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas prêmio, bonificações, comissões, licenças prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida de trabalho, adicional de insalubridade, auxílio quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale transporte, auxílio acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias e auxílio doença. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a doutra Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, na esteira do entendimento jurisprudencial, os valores referentes à base de cálculo da contribuição previdenciária também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS. Desta forma, reiterando, as mesmas razões atribuídas às contribuições previdenciárias aplicam-se à contribuição ao FGTS, igualmente assentada no conceito de remuneração, como se desprende do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Apontando a similitude na linha de fundamentação para a não incidência da contribuição previdenciária e também da contribuição ao FGTS, na consideração de que o critério de exclusão das referidas verbas da base de cálculo da contribuição, de rigor a análise de cada uma das verbas indicadas pelo impetrante na exordial. Via de regra, de rigor a incidência da contribuição ao FGTS sobre a totalidade dos rendimentos pagos destinados a retribuir o trabalho sendo de se excluir a incidência sobre verbas de natureza indenizatória. Vejamos. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, enquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO). Em relação à contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º, e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ... 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996... 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (tempo constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do tempo constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do tempo constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retrocitado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição em comento. Também incide a contribuição sobre salário-paternidade, diante de sua natureza remuneratória. Quanto a férias gozadas, horas extraordinárias e seu adicional, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem

como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Disposto, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.(STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois conстou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28/10/2014)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp 359.335/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 25/03/2002) Incide, ademais, contribuição sobre valores percebidos a título de adicional de transferência tendo em vista o nítido caráter remuneratório, como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, como se confere do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO SUPRIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. (EDAC 0017076-03.2012.4.01.9199, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Ney Bello 26/08/2013 e-DJF1 P. 116). 2. Não há nada a suprir no acórdão embargado, em relação ao art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 e arts. 150, I e 195, ambos da CF/88, pois foi expresso ao entender legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência em razão do seu caráter remuneratório. 3. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria. 4. Não está o juiz obrigado a examinar, uma um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tomar-se-ia o juízo o exercício fátigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão. (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa). 5. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada. 6. O julgamento embargado foi contraditório ao acolher o pedido recursal da Fazenda Nacional de inclusão da contribuição previdenciária patronal sobre a verba a título de adicional de transferência e apenas dar parcial provimento a sua apelação e à remessa oficial. 7. Embargos de declaração da parte impetrante desprovido. 8. Embargos de declaração da Fazenda Nacional providos para, com feitos modificativos, sanar a contradição e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para incluir no cálculo da contribuição previdenciária patronal o adicional de transferência e denegar a segurança.(EDAC 00162773720114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/12/2015) PAGINA:2260. Por sua vez, também não incide contribuição ao FGTS, na esteira do entendimento jurisprudencial, sobre auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio quilometragem e reembolso de combustíveis, conquanto possuam evidente natureza indenizatória. Assim confina-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRÉCHE, VALE-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS JUSTIFICADAS DO ART. 473 DA CLT, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A mera indicação legal de que a verba não integra o salário de contribuição (art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/1991) não afasta o interesse de agir da impetrante. Neste sentido: O simples fato de constar na Lei 8.212/91 que as verbas relativas ao abono de férias e às férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição não configura ausência de interesse de agir das impetrantes, uma vez que não elide o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais verbas. (AC 0000958-65.2008.4.01.3807/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.317 de 08/06/2012). Preliminar afastada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). Da mesma forma, a jurisprudência desta 7ª/TRF1 em relação ao décimo terceiro salário proporcional (do aviso prévio). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, pois ele não integra o salário-de-contribuição (SÚMULA 310/STJ). O caráter indenizatório do auxílio-transporte (pago em espécie ou em vale-transporte, auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura) e auxílio-educação impede a incidência da contribuição. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, Dje 18/08/2014). Entretanto, indevida a cobrança sobre férias indenizadas porque não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/1991). 5. Abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CLT): não incidência desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Precedentes. 6. Seguro de vida em grupo e plano de saúde: Não incide contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo, plano de saúde e auxílio educação. (Resp n. 660202/CE, Relator Ministro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/06/2010 REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008). (AC 0029553-63.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.580 de 13/03/2015). 7. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC. 8. Jurisprudência desta Corte. O do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 9. Faltas justificadas do art. 473 da CLT: As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 14/11/2014) 10. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida nos termos da fundamentação.(AMS 00012227220144013807, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2015 PAGINA:5300) Quanto aos montantes percebidos a título de abono de assiduidade e abono compensatório a impetrante faz jus a não incidência de contribuição ao FGTS, diante do caráter indenizatório que ostentam. Neste sentido segue o julgado a seguir, a título ilustrativo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-R, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, considerando sua natureza indenizatória. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, 4º). Diante disso, são razoáveis os honorários de 5% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho do advogado e o tempo decorrido desde o ajuizamento. 4. Agravos regimentais das partes desprovidos.(AGRAC 00120875620104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2015 PAGINA:4763) No que se refere às quantias percebidas a título de licença prêmio, estas também não se sujeitam a incidência de contribuição ao FGTS; neste sentido confina-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE DIÁRIAS, ABONO PECUNIÁRIO, LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA E HORA-ALIMENTAÇÃO. Tendo havido omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para que conste, explicitamente, no julgado, que sobre os valores pagos a título de diária não excedente a 50% da remuneração, abono pecuniário, licença prêmio convertida em pecúnia e hora-alimentação não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.(AC 200371020084206, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/12/2009) Por sua vez, possuindo as verbas percebidas a título de quebra de caixa natureza salarial, no entendimento dos Tribunais Pátrios, de rigor a incidência de contribuições ao FGTS. Confina-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 4. O acréscimo na remuneração, pago habitualmente, em face da maior responsabilidade dos empregados que exercem a função de caixa, tem, nitidamente, natureza salarial, justificando a cobrança das contribuições previdenciárias. A matéria já foi pacificada no Enunciado nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e acumuláveis com qualquer índice atualizatório.(AMS 200472080051686, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2005 PÁGINA: 585) Em relação à ausência permitida do trabalho a prêmio pecúnia por dispensa incentivada, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Enfim, quanto as demais verbas indicadas pela impetrante, como pertinentemente anotado pelo Ministério Público Federal às fls. 115-verso, in verbis: ... em relação às horas-premio, bonificações e comissões, a impetrante em momento algum demonstrou com precisão em que

situações esses benefícios são concedidos, sendo que, eventual deferimento em relação a esses dependeria de análise completa de acordo com cada caso concreto. Assim, tal aferição necessitaria de dilação probatória não compatível com o rito célere das ações mandamentais. No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio, antecedente à data da propositura da ação, por ser o prazo prescricional aplicável à espécie. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente à época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição ao FGTS sobre as verbas de natureza indenizatória pagas a título de abono assiduidade, abono compensatório, licença prêmio, vale transporte, reembolso combustível, auxílio quilometragem, ausência permitida do trabalho, auxílio alimentação, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, aviso prévio indenizado e tempo constitucional de férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à impetração, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelas impetrantes, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I, II ou III) do NCP. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012711-11.2015.403.6105 - CLAUDIA MANCIN BARBOSA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CLAUDIA MANCIN BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. GERENTE REGIONAL DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia do impetrante. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/12. O feito foi inicialmente distribuído perante a justiça estadual que, após a análise dos autos, reconhecendo ser incompetente para processar e julgar o feito (cf. decisão de fls. 15/17). Os autos foram remetidos à Justiça Federal. O pedido de liminar (fls. 21/22) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 27/46. Foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou a autoridade coatora defender a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foram juntados os documentos de fls. 47/69. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 74/74-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, confundindo-se as questões preliminares com o cerne da contenda, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática narra a impetrante nos autos que a autoridade impetrada estaria pretendendo suspender o fornecimento de energia elétrica em sua residência em virtude de débito pretérito, fato este que ensejou a propositura do presente mandamus. Reconhece a impetrante não ter adimplido as contas de energia elétrica referente aos meses de junho de 2014 a junho de 2015 atribuindo tal situação ao fato de estar desempregada. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. Cumpre rememorar que no caso narrado nos autos insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência do contratante. Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento estaria subordinando a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada. Deve se ter presente que o STJ hodiernamente tem entendido que a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, sem que tal importe qualquer ofensa ao princípio da continuidade do serviço público e assim o faz com suporte na regra do art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Desta forma, o não pagamento da conta mensal, relativa à energia elétrica fornecida, por parte do usuário, não tem o condão de gerar o direito deste de continuar a receber o fornecimento de energia elétrica, sendo certo que a regra excepcional constante do art. 17, da Lei 9.427/96, somente ressalva o caso do devedor que preste serviço público essencial à população, não atingindo tais medidas o devedor inadimplente comum. No caso em apreço, a impetrante reconhece não ter adimplido a tempo e modo as faturas de energia elétrica restando ausente, portanto, qualquer ilegalidade na conduta praticada pela apelada. Citem-se, neste mister, a título ilustrativo, os julgados a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRÉVIO AVISO PARA REGULARIZAR O DÉBITO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. 1. Da análise sistemática do art. 22, do CDC, e da Lei n. 8.987/1995, conclui-se que a continuidade na prestação do serviço público, não se mostra absoluta, porquanto limitada pelas disposições legais, a qual permite a suspensão no seu fornecimento. 2. O STJ consolidou o entendimento de que, em regra, após aviso prévio do consumidor, afigura-se legítimo suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplemento do usuário. 3. Embora legítimo o corte no fornecimento da energia elétrica na medida em que o ato ora impugnado fora praticado depois de transcorrido o atraso no pagamento de mais de sete mensalidades, o fato é que não consta dos autos qualquer documento que comprove ter havido a prévia notificação da impetrante para regularizar o débito sob pena de corte no fornecimento do serviço. 4. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Ordem parcialmente concedida. (AMS 00054855120084036120, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. ENERGIJA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ÓRGÃO PÚBLICO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou improcedente pedido ajuizado pela União, para que determinado à concessionária de serviço público, Centrais Elétricas do Pará - CELPA, abstinse de suspender o fornecimento de energia, não obstante o inadimplemento confesso. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura desconformidade da prestação do serviço público (AgRg nos EDcl no AREsp 57.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1078096/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 775.215/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 269). 3. Ao exame dos elementos de instrução processual (fls. 74/84), constata-se que a União foi reiteradamente notificada pela Centrais Elétricas do Pará - CELPA, acerca do inadimplemento, referente a meses seguidos, quanto ao fornecimento de energia elétrica, relativamente ao órgão que sediava a Inventarização Extrajudicial da Extinta SUDAM. Rstando incontestada a existência do reiterado inadimplemento pelo fornecimento corrente de energia elétrica, bem como a prévia notificação, aliás reiterada, acerca dos efeitos decorrentes da inadimplência, dentre eles a suspensão do serviço, não se verifica ilegalidade a ser reprimida. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 00038997320034013900, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:599.) Desta forma, no caso sub judice, não tendo a impetrada demonstrado de plano a alegada violação ilegal e abusiva a direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I, II ou III) do NCP. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0014040-58.2015.403.6105 - D AVILA E GUTIERREZ PUBLICIDADE DIGITAL LTDA - EPP(RS037955 - PEDRO GILBERTO BRAND) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DAVILA E GUTIERREZ PUBLICIDADE DIGITAL LTDA. EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar os produtos relacionados na Declaração de Importação (DI nº 15/0377874-8). Liminarmente, pretende a impetrante que a autoridade coatora, in verbis: ... prossiga o despacho da Declaração de Importação Nacionalização Consumo no 15/0377874-8, registrada em 27.02.2015, há mais de 6 meses, e conclusão em prazo razoável com a liberação da mercadoria, sem prejuízo de eventual exigência porventura apurada em procedimento próprio. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/58. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 71/75). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 78/79) foi indeferido. O Ministério Público Federal, às fls. 82/83, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante ter registrado no Siscomex, em 27 de fevereiro de 2015, a Declaração de Importação nº 15/0377874-8 que, por sua vez, foi selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Relata que diante da demora no processamento do despacho aduaneiro protocolizou requerimento pela sua continuidade em 06 de maio de 2015, ocasião em que tomou conhecimento de que a referida declaração de importação havia sido enviada à SAPEA e se encontrava em análise. Assevera que em 22 de junho de 2015 foi intimada do início de procedimento especial, isto não obstante, sustenta no writ o descabimento da retenção em virtude da inaplicabilidade, na espécie, da pena de perdimento. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pelos impetrantes. No mérito não assiste razão à impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata liberação das mercadorias referenciadas na Declaração de Importação (DI nº 15/0377874-8). O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta Profª. Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na espécie, a documentação coligida aos autos não permite concluir que a autoridade coatora, em sua atuação, tenha deixado de se submeter estritamente aos ditames legais vigentes. Quanto à questão fática subjacente, deve ser anotado, que a autoridade coatora esclareceu que a retenção da mercadoria importada, bem como a interrupção do despacho aduaneiro, representariam efeitos imediatos da instauração do procedimento especial, na forma em que disciplinado pelo art. 5º da IN RFB nº 1.169/2011, destacando ainda que a impetrante teria deixado de atender as intimações expedidas em 22/06/2015 e 08/07/2015 contribuindo, desta forma, com sua inércia, para a demora questionada nos autos. Enfim, esclarece a autoridade coatora nos autos que ao final, com base nos elementos e evidências apurados, houve por bem lavrar auto de infração para fins de aplicação da pena de perdimento das mercadorias

referenciadas nos autos, na data de 15 de outubro de 2015. Na espécie, não há como se qualificar como ilegal ou abusiva a atuação da autoridade coatora isto porque, de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas, a retenção das mercadorias se deu com o devido suporte normativo. O ato da autoridade impugnado, que goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, porquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem. Desta forma, no caso sub judice, não tendo a impetrante demonstrado de plano a alegada violação ilegal e abusiva a direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I, II ou III) do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0014910-06.2015.403.6105 - PAULO ALBERTO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Alberto (CPF nº 016.692.998-05), contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra a negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refere que requereu e teve indeferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.413.300-9), protocolado em 15/12/2014, porque não foram reconhecidos todos os períodos especiais trabalhados. Protocolou recurso contra a decisão em 04/09/2015. Ocorre que até a data da impetração do presente mandamus, não obteve decisão sob seu pedido de recurso, tendo a autoridade impetrada violado os princípios da eficiência e celeridade da administração, tendo o autor direito líquido e certo em ver analisado seu pedido de revisão dentro do prazo legal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada informou que a agência da previdência reviu o pedido do autor e manteve o indeferimento do benefício, haja vista que o autor manifestou-se contrariamente à aposentadoria proporcional. Relata que o pedido de recurso foi encaminhado à 27ª Junta de Recursos para julgamento. O MPF se manifestou pela denegação da segurança (fls. 63/64). A autoridade impetrada prestou informações complementares e juntou documentos (fls. 73/132), informando que o processo do autor retornou para a Junta de Recursos em 19/02/2016 para correção de erro material, uma vez que houve cómputo de tempo de contribuição em duplicidade. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante expedição de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra a negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada e do extrato de movimentação processual de fl. 132, que o pedido de revisão do impetrante teve regular andamento desde a sua interposição, em 04/09/2015. Seu pedido foi encaminhado para parecer médico-pericial em 07/10/2015; após juntada de documentos e contrarrazões do INSS foi encaminhado à 27ª Câmara de Julgamento da Previdência em 04/11/2015; foi analisado pela Câmara em 10/11/2015. Contudo, detectado erro material na contagem de tempo do autor, o processo foi encaminhado novamente a 27ª Câmara de Julgamento para saneamento em 19/02/2016. Conforme se observa das informações de fl. 61, a autoridade administrativa reanalisou o pedido do impetrante, nos termos do disposto no 1º, do artigo 56 da Lei 9.784/99. Entretanto, diante da impossibilidade de rever a decisão recorrida, remeteu o recurso ao órgão de julgamento competente, sendo que a última atualização de movimentação data de 19/02/2016. No caso dos autos, o recurso do impetrante foi encaminhado ao órgão competente em 04/11/2015, aproximadamente dois meses após o protocolo do pedido de revisão. Desta forma, não verifico mora excessiva no andamento do pedido de revisão do impetrante, ainda mais se considerado o volume de processos administrativos que tramitam perante aquela Autarquia. Dos autos se colhe a informação da efetivação de análise pelo Gerente Executivo do INSS e do consequente encaminhamento do recurso administrativo do impetrante ao órgão de julgamento. Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração à autoridade acima apontada, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido - pois que a análise do pedido de concessão de benefício do impetrante e o encaminhamento do seu recurso administrativo ao órgão de julgamento somente foram realizados após a notificação no presente mandamus. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, assim, supervenientemente atendidos. Por seu turno, remetido o recurso à 27ª Câmara de Julgamento em data de 04/11/2015, cumpriu-se o ato administrativo sob a responsabilidade da autoridade impetrada, esgotando o objeto do presente mandado de segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, haja vista o atendimento superveniente do pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016448-22.2015.403.6105 - MANFREDO RAMOS JUNIOR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Ramos Júnior, CPF nº 042.479.138-24, contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando a concessão de ordem que determine à impetrada que lhe conceda nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cómputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/58. Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas prestou informações às fls. 70/71, sem arguir preliminares. No mérito a autoridade impetrada defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão do impetrante de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa nos artigos 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, 181-B do Decreto 3.048/99 e no artigo 201 da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. O pedido de liminar (fls. 72) foi indeferido. Em face dessa decisão, o impetrante interpeleu agravo na forma retida nos autos (fls. 74/78). Instado, o MPF, à fl. 82, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Mérito: Desaposentação: Compulsando os autos constata-se que o impetrante encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício de nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. A pretensão merece acolhimento. Na presente hipótese, objetivando o impetrante renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anulação da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102050662, JORGÉ MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 .)DTPB:J) A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente inevitáveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) FONTE: REPUBLICACAO: Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito do impetrante à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da notificação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por o fim de determinar à autoridade impetrada que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pelo impetrante, com efeitos ex nunc e conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, aposentadoria por tempo de contribuição a ele, computando-se o seu último vínculo de trabalho registrado no CNIS, de 18/08/2010 a 11/2015 (fl. 62), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data do requerimento administrativo - 03/11/2015 (fl. 50), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MOGLIANA ALIMENTOS S/A e suas filiais, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em litíconsórcio passivo necessário com SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas, indenizadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, gratificação natalina (13º salário), auxílio-creche, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, auxílio-alimentação, incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/68. O pedido de liminar (fls. 71) foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 86/102. Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelas impetrantes na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente, defendendo a integral improcedência da pretensão da impetrante. Citados, o FNDE e o INCRA informaram o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada (fls. 103 e 104). Citados, o SENAI e o SESI manifestaram-se às fls. 108/133. Em síntese, buscaram contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelas impetrantes na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente, defendendo a integral improcedência da pretensão das impetrantes. Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 204/212. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. O MPF, às fls. 260, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas encontra-se superada pela participação das entidades terceiras no feito, na qualidade de litíconsortes. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE não prospera, uma vez que as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 30/11/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/11/2010. Aliás, a pretensão das impetrantes cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostram-se as impetrantes irrisórias quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas, indenizadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, gratificação natalina (13º salário), auxílio-creche, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, auxílio-alimentação, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduzem as impetrantes que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretendem, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputam indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora e as demais requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pelas impetrantes, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão às impetrantes. Em síntese, no caso em concreto, pretendem as impetrantes ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alegam, não ostentam natureza salarial, a saber: valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas, indenizadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, gratificação natalina (13º salário), auxílio-creche, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, auxílio-alimentação. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a doutra Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO;) Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao auxílio-educação e ao auxílio-creche. Nesse sentido, segue o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIOS EDUCAÇÃO, CRECHE, 15 (QUINZE PRIMEIROS DIAS) DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E ADICIONAIS NOTURNO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O auxílio-creche, educação e o auxílio-transporte em pecúnia estão isentos da contribuição. IV - Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O salário-maternidade e as férias gozadas em virtude do caráter remuneratório integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. VI - O STJ firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado e em relação ao abono único e abono assiduidade. VII - Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido deve ser feito em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro o ajuizamento da ação. In casu, adotando-se o entendimento acima, considerando o ajuizamento da presente ação em 27/06/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27/06/2008. VIII - Agravos legais não providos. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS 350250, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF 3 Judicial 1 05/03/2015) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º, e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de débito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996...7. Recurso especial que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas e abono pecuniário de férias pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91). Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação in natura, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO

ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Também incide a contribuição previdenciária sobre salário-paternidade, diante de sua natureza remuneratória.Quanto à gratificação natalina (13º salário), férias gozadas, horas extraordinárias e seu adicional, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, nos rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos debates em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STJ, assinalado na Súmula n. 241, reconhece que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integram o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento parricida deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.(STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias repousadas, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide.Recurso improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp 359.335/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 25/03/2002)Por fim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional sobre o intervalo intrajornada. Nesse sentido: (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS -APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 3. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 4. O valor pago pelas horas extras e respectivos adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele também incide contribuição previdenciária. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AMS 355672, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2015)Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)No tocante aos valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o ônus do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão

dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (Resp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (Resp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: Resp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no Resp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes contribuição previdenciária e a terceiras (SESI, SENAI, INCRÁ, FNDE e SEBRAE) sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente e acidentado nos primeiros 15 dias, férias indenizadas e abono pecuniário de férias, adicional de um terço das férias, auxílio-educação, auxílio-creche e auxílio-alimentação in natura, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo das impetrantes de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelas impetrantes, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003524-42.2016.403.6105 - NHC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME/SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 145/146, ao fundamento da existência de omissão. Refere a embargante, em síntese, que a decisão teria deixado de se manifestar sobre a norma prevista no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 aplicável à espécie dos autos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Assim, entendo por razão de que, o indeferimento do pleito liminar, em que pese não haver feito menção aos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, fundou-se no descumprimento por parte da impetrante às normas do parcelamento a que aderiu. Registre-se que, conforme mesmo fixado na decisão embargada, o valor de R\$ 81,24, somado aos juros de R\$ 11,28, são referentes a 06 parcelas devedoras, isto é, diferenças apuradas em 06 prestações ao longo do parcelamento, as quais deveriam ser pagas a fim de efetivar a consolidação do parcelamento, sob a pena de cancelamento da modalidade. Assim, porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos. Intimem-se.

0006083-69.2016.403.6105 - BORTOLOTTO TURISMO LTDA. - EPP/SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bortolotto Turismo Ltda. EPP, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que determine a expedição em seu favor de certidão positiva com efeitos de negativa de débito tributário. Refere a impetrante, em apertada síntese, que somente dois débitos de competência do mês de janeiro de 2016 configurariam óbice à expedição pretendida, mas que esses já se encontram devidamente quitados. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/43. Pelo despacho de fl. 46, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 49/53. Refere, em síntese, ser o parcelamento de débitos um benefício fiscal e por tal razão as normas que o regem deve ser interpretadas restritivamente. Notícia impedimento à adesão ao parcelamento especial da Lei nº 12.966/2014 pela impetrante, por razão de que já se inclui ela no parcelamento da Lei nº 10.522/2002. Juntos documentos (fls. 54/59). É o relatório. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, entendo ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência. E, conforme informado pela autoridade impetrada, no caso do parcelamento da impetrante (...) A impetrante efetuou, de fato, a opção da adesão a parcelamento especial regulado pela Lei nº 12.996/2014, reabertura da Lei nº 11.941/09, conforme se extrai de documento em anexo (docs. 01 a 03). No entanto, a impetrante mantém, simultaneamente, para os débitos que pretendia incluir no parcelamento especial, parcelamento simplificado, instituído pela lei nº 10.522/02 (doc. 04 e verso). Tal situação não pode persistir e impede que os DEB/CAD nº 43.584.537-3 e 43.584.538-1, que compõem o parcelamento simplificado nº 61.030.652-0, sejam sinalizados com a indicação para inclusão no parcelamento especial da Lei nº 12.996/14 (...) Vê-se a necessidade de desistência de parcelamentos dos débitos que se pretende incluir no parcelamento especial, inicialmente, até outubro/2014, depois, até a data da consolidação. O que a impetrante ainda não fez (...) Por essa razão, o pedido protocolado sob nº 20160041670 foi analisado e indeferido (...). Com efeito, à solução do caso dos autos, é de se registrar que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Por todo o exposto, diante do quanto informado pela impetrada entendo que não há falar no caso em ilegalidade no ato que se pretende afastar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003312-80.2000.403.6105 (2000.61.05.003312-9) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA/SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELLA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE ANDRELLA DOS SANTOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 319, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI/SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 376, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES X FERNANDO DE SOUZA HOMEM/SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 198, julgando extinta a execução de honorários, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução findou-se na não localização de bens da executada. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013113-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 85, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES X JOSE FERNANDO BARSKA/SP208816 - RENATO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO BARSKA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo

requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013872-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDA XAVIER DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA XAVIER DE MATOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 84, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-76.2002.403.6105 (2002.61.05.002577-4) - GALVANI AGROPECUARIA LTDA(SP142781 - ANDREA BERNARDI SORNAS E SP143172 - AMANDA RAMOS GIANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

1. Diante da manifestação de fl. 176, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int.

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 230: Defiro o pedido. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 534, do Código de Processo Civil. 4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

1. Indefero o pedido de reconsideração de fls. 703/707 e mantenho a decisão de fl. 702 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Este Juízo, à fl. 473, entendeu ser caso de litisconsórcio necessário unitário, sendo este entendimento ratificado na decisão de fl. 702.3. Apesar de a decisão de fl. 473 não falar expressamente em litisconsórcio unitário, ela foi clara em afirmar que o juiz deverá decidir a lide de modo uniforme, caracterizando, destarte, o litisconsórcio unitário. 4. Intime-se e cumpra-se os seus ulteriores termos.

0000264-25.2014.403.6105 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 275/278: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001549-19.2015.403.6105 - FORBRASA FB LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 147/159: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014904-96.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

Expediente Nº 10049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014379-17.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos Pela União Federal em face da sentença de fls. 107/108, sob o argumento da existência de omissão havida entre a legislação de regência, pois a ré reconheceu a procedência do pedido após expressa concordância da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, com base no julgamento do RE 566.624 STF, bem como no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Requer que se esclareça o fundamento adotado para a não aplicação do parágrafo, inciso I, do referido artigo, ou sane o vício apontado deixando de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente a causa, não havendo esclarecimentos ou omissões a serem saneadas nessa sede. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar a sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005379-61.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela União Federal em face de Esteto Engenharia e Comércio Ltda., qualificada nos autos, objetivando a produção antecipada de prova pericial de engenharia para constatar falhas na construção de imóvel destinado à Vara do Trabalho de Rio Claro, localizado na Avenida Projetada, s/nº, Vila São Miguel. Refere a requerente que o contrato nº 90/2010 foi celebrado em 06/01/2011, com início de execução em 12/09/2011 e término previsto para 07/07/2012, tendo sido prorrogado o prazo de entrega, porém, o contrato não vinha sendo cumprido a justificar a necessidade da produção antecipada de provas, com o fim de demonstrar a inadimplência da requerida no que concerne às especificações técnicas e de materiais constantes do edital de licitação, aos padrões mínimos de qualidade da construção e ao desrespeito ao cronograma previamente estabelecido. A medida antecipada também visa evitar o risco de tomar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos mencionados em virtude da possibilidade de desaparecerem pelo transcurso do prazo e pela necessidade de conclusão da obra, seja pela própria empresa ou outra que venha a ser contratada, comprometendo o deslinde da questão a ser levada a juízo competente. Requeru a paralisação da obra até a conclusão da perícia. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos, protestando por quesitos complementares. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/91. Pela decisão de fls. 94/95, o Juízo deferiu os pedidos e de terminou à requerida a suspensão imediata dos trabalhos de construção do imóvel objeto do contrato nº 90/2010, devendo assim permanecer até a realização da prova pericial designada. Manifestação da União à fl. 98. Regularmente citada e intimada (fl. 179), a requerida indicou assistente técnico, apresentou quesitos e documentos (fls. 100/175). Às fls. 184/196, o Perito nomeado pelo Juízo relacionou os documentos necessários para a realização da perícia e apresentou estimativa de honorários. A União manifestou sobre a proposta dos honorários periciais (fls. 198/205) e juntou documentos (fl. 207), tendo este Juízo determinado o acautelamento dos mesmos em Secretaria, sendo disponibilizados às partes e auxiliares da Justiça quando solicitados (fl. 209). A requerida manifestou às fls. 210/212, ocasião em que o Juízo arbitrou os honorários periciais provisórios e deferiu o seu pedido a fim de determinar à União o respectivo depósito judicial (fl. 213), o que restou cumprido e comprovado às fls. 215/226. Vista dos autos ao perito, ocasião em que retirou a documentação acautelada (fls. 228/228 verso). Manifestação da União e documentos às fls. 229/243. Matrícula atualizada do imóvel juntada em Secretaria com-forme termo às fls. 246/248. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado às fls. 253/563. Intimadas as partes (fl. 567), a União manifestou-se às fls. 570/571, juntando parecer do assistente técnico (fls. 572/574). A requerida apresentou impugnação ao laudo pericial (fl. 578), acompanhada do parecer/laudo divergente de seu assistente técnico (fls. 579/633). Pelo despacho de fl. 634, o Juízo determinou a intimação do Sr. Perito para esclarecer as alegações das partes. O presente feito foi redistribuído a este Juízo em 21/07/2014 (fl. 639), ocasião em que determinou novamente a intimação, tendo então o Sr. Perito apresentado os esclarecimentos solicitados e respondido aos quesitos suplementares às fls. 646/703, do que as partes foram intimadas, ocasião em que a requerida manifestou-se às fls. 707/736 e a União às fls. 737/740. Pelo despacho de fl. 741, o Juízo considerou suficientes os esclarecimentos prestados pelo perito, tendo determinado a expedição de alvará de levantamento a seu favor, remetendo-se o feito à conclusão para sentença. A requerida informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 743/753), tendo este Juízo mantido a decisão. A decisão monocrática proferida pelo e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao referido agravo (fls. 755/761). Nada mais sendo requerido, os presentes autos vieram conclusos para sentenciamento (fl. 767). É o relatório do necessário. DECIDO. O

presente feito cautelar se processou com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual. Presentes as condições da ação, inexistindo irregularidades a suprir nem preliminares para apreciação. A decisão proferida em sede de medida cautelar de produção antecipada de provas limita-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida. No caso, o objetivo foi permitir a produção de prova pericial a fim de identificar a inadimplência da requerida ante o descumprimento de cláusulas contratuais, bem como evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões envolvendo a execução de obras de construção de imóvel para abrigar a nova sede da Vara do Trabalho de Rio Claro. A respeito do tema, destaco o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: O risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde de questão a ser levada a juízo justifica o pedido de produção antecipada de prova, a ser feito por quem tenha legítimo interesse na demanda principal. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, RT, São Paulo, 2010, p. 1182). Também leciona Humberto Theodoro Junior: A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. (...) A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 47ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, pp. 616-617). No caso dos autos, de fato, restou comprovada a necessidade e urgência na produção antecipada da prova pericial requerida pela União, cujo objeto foi o imóvel em construção com a finalidade de abrigar a Vara de Trabalho, restado evidente o interesse público em vista de a aplicação dos recursos públicos destinados a tal obra, a fim de verificar o cumprimento ou descumprimento do contrato firmado com a empresa vencedora do respectivo certame, ora requerida. Assim, o Juízo determinou a realização da perícia na referida obra (fls. 94/95), nomeando o Sr. Perito, engenheiro civil, o qual empreendeu as respectivas diligências e apresentou o laudo pericial às fls. 253/563, acompanhado de fotos, documentos e anexos; registrou a análise dos documentos apresentados pelas partes, descreveu detalhadamente as características da construção do imóvel e situação da obra, bem como referiu-se minuciosamente às alegações das partes e aos dados do imóvel em construção, objeto do Contrato nº 90/2010. Constatou que a vistoria foi realizada em 18/12/2013, no imóvel objeto da perícia requerida neste feito, localizado na Av. Projetada, s/nº, Bairro Vila Migueo, no município de Rio Claro, ocasião em que foi acompanhado pelos assistentes técnicos designados pelas partes e nominados à fl. 261 do laudo, e também pelo Coordenador de obras da requerente. Como dito, o objetivo da perícia foi verificar os termos da execução da obra em relação ao definido no contrato firmado entre as partes em decorrência do edital de licitação e respectivo projeto, com a identificação de irregularidades na prestação dos serviços contratados e materiais empregados em tal construção, o que foi registrado na ocasião da vistoria por fotos elucidativas de todas as áreas externas e internas do imóvel e de seu entorno (fls. 262/425). Após, tratou dos critérios sobre as anomalias encontradas no imóvel, da exposição técnica dos procedimentos, das falhas na execução do muro de divisa e deficiências nas instalações. O Sr. Perito descreveu minuciosamente as condições do imóvel e das obras realizadas pela empresa contratada ora requerida, e, na sequência, respondeu aos 80 (oitenta) quesitos da requerente e 21 (vinte e um) quesitos da requerida. As respostas estão devidamente sustentadas nos vários documentos (fotografias, memoriais, plantas, projetos) que compõem o acervo de anexos juntados com o laudo. Assim, o laudo foi encerrado com 215 (duzentos e quinze) páginas, seguido de 12 anexos descritos no apêndice, fl. 256 dos presentes autos. Além disso, os esclarecimentos posteriores prestados pelo Sr. Perito, e as respostas aos quesitos complementares foram suficientes a deslindar todo o objeto da perícia na forma requerida, atendendo plenamente os questionamentos de ambas as partes que de tudo foram intimadas. Nesse contexto, verifico que o laudo pericial apresentado é completo e denso em conteúdo, atende a finalidade para a qual a presente produção antecipada de provas foi requerida, estando tal prova apta a suprir as necessidades das partes e do órgão jurisdicional. Vale frisar que as questões postas pelas partes restaram plenamente dirimidas pelo trabalho apresentado pelo perito judicial, e, como já decidido por este Juízo e confirmado pelo E. Tribunal, não há inconsistências ou pendências a exigir outros esclarecimentos/diligências do perito. E, ainda, convém repisar que as derradeiras alegações da requerida, em síntese, indicam apenas o seu inconformismo com o resultado de um laudo pericial que não lhe é favorável. Por tudo, presentes os pressupostos e os requisitos a justificarem a necessidade da produção antecipada da prova pericial no referido imóvel (execução de obra para servir de sede da Vara do Trabalho de Rio Claro), bem como respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e os trâmites processuais, inclusive tendo as partes acesso às provas, às diligências, ao laudo pericial e ampla discussão também por meio de seus assistentes técnicos, o processo se encontra regular e apto para a devida homologação judicial. Pertine, ainda, registrar que a realização da prova pericial e os procedimentos adotados nos presentes autos observaram o disposto no Código de Processo Civil vigente à época dos respectivos, em especial quanto à prova pericial e a produção antecipada de provas, e, respectivamente, também atenderam em linhas gerais os artigos 381 a 382 e 464 a 480, do atual Código de Processo Civil, não havendo necessidade de diligências complementares, bem como inócenas em caso o cerceamento de defesa ou prejuízo às partes. Resta, pois, ao Juízo homologar a prova pericial produzida neste feito. Afinal, como já dito, nesta sede não cabe ao magistrado valorar o resultado da perícia e sim observar a regularidade formal do processo que no caso se fez presente, o que se coaduna com o artigo 382 do Código de Processo Civil vigente. No sentido do quando aqui exposto, destaco a seguir os julgados proferidos a respeito da homologação em sede de produção antecipada de provas em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. 1) DANOS EM IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS REQUERIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (FINANCIADORA) E A CAIXA SEGURADORA (SUCESSORA DA SASSE). 2) RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). EXTINÇÃO DO PROCESSO REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUANTO A AMBAS AS REQUERIDAS. INVALIDADE DA EXTINÇÃO. NO PROCESSO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS, QUANTO À REQUERIDA CAIXA SEGURADORA. MATÉRIA RESERVADA PARA O EXAME NA AÇÃO PRINCIPAL, SE VIER A SER INTENTADA; 3) RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA PROSEGUIMENTO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO JUÍZO DE 1º GRAU; 4) OBSERVAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE VOTO INICIAL PELO RELATOR, PRESERVADA A COLEGIALIDADE DO JULGAMENTO, E CONSIDERADA A DIVERGÊNCIA. 1. Movida, por mutuário, contra a Caixa Econômica e a Caixa Seguradora (sucessora da Sasse), medida cautelar de produção antecipada de provas, diante de danos graves no imóvel, e manifestada, pelo mutuário, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o processo cautelar deve ser extinto somente quanto à interessada expressamente mencionada na renúncia (Caixa Econômica - Financiadora), prosseguindo contra a outra (Caixa Seguradora), re-servando-se para eventual ação principal a questão atinente aos efeitos da renúncia quanto a esta. 2. Voto inicial reconsiderado, em atenção à colegialidade do julgamento no Tribunal e aos fundamentos constantes de Voto-Vista de início divergente, com o qual, contudo, se harmoniza este o voto definitivo, após a modificação do primeiro voto pelo Relator (RISTJ, art. 161), antes da proclamação do resultado do julgamento. 3. Recurso Especial provido, para prosseguimento do processo de produção antecipada de provas e julgamento da homologação, segundo o entendimento do Juízo de 1º Grau (item 1, supra), com observação (item 2, supra). (STJ, 3ª Turma, RESP 1038621, Rel. Sidnei Beneti, DJE 15/02/2012) PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DECHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como legitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 771008/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 02/10/2007, p. 231) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. 1. Não assiste razão à parte apelante. 2. Inicialmente, deve ser afastada a alegação do apelante de que seu direito de defesa foi cerceado. 2.1. Do compulsar dos autos, verifica-se que o laudo pericial foi feito em resposta a um conjunto de 54 (cinquenta e quatro) quesitos. Todos os quesitos foram contemplados pela perícia - seja pela resposta efetiva, seja em resposta fundamentada sobre a impossibilidade de responder à questão formulada. O d. Magistrado a quo indeferiu, de forma fundamentada, apenas a formulação de nova série de quesitos, que seriam acrescidos aos 54 já formulados (fl. 1216). 2.2. Nota-se que o Juízo a quo, partindo da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos, entendeu que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de modo a dispensar a produção e resposta pela perícia de quesitos suplementares, e a permitir o julgamento da lide pela decisão de fls. 1.215/1.216v. 2.3. Ademais, para se acatar a alegação de cerceamento de defesa o autor deveria ter demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo nos presentes autos, a comprovação seria necessária, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, que possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo processual, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades. Lições de Vicente Greco Filho. Precedente. 2.4. No caso, a questão fático-jurídica restou suficientemente demonstrada, sendo dispensada a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decurso. Não resta, pois, configurado cerceamento de defesa. 3. Deve ser afastada, outrossim, a alegação de que a prestação jurisdicional deve se aprofundar no conteúdo do laudo pericial. 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Junior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a coleta de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a produção do processo. Há de se observar ainda que inexistiu nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1847171, Rel. Des. Federal José Lunardi, e-DJF3 Judicial 1 31/10/2013). Por fim, releva consignar que na medida cautelar de produção antecipada de provas, cuja sentença é meramente homologatória, não há condenação em honorários advocatícios, porquanto ausente um litígio propriamente dito a ensejar a sucumbência, momento no caso concreto em que a requerida não contestou o feito, prontificando-se ao cumprimento da perícia determinada pelo Juízo (fls. 100 e seguintes). Da mesma forma, não há falar em restituição de honorários periciais, observando-se quanto às custas a isenção legal à União. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. NO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NÃO HA LITÍGIO. DELE NÃO RESULTA VENCIDO, NEM VENCEDOR. POR ISTO, NA SENTENÇA QUE O ENCERRA, NÃO HA LUGAR PARA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA. 2. RECURSO CONHECIDO. (STJ, 5ª Turma, RESP 49630, Rel. Edson Vidigal, DJ 10/11/1997, p. 57817) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA QUE DECLAROU EX-TINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Como a sentença da ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, não há sucumbência. Logo, a condenação ao pagamento de honorários em favor da parte ré mostra-se incabível. 2. Apelação provida. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC 00583637520114013800, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 12/03/2013, p. 82) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS: PERÍCIA POSTERIOR À IMISSÃO DO EXPROPRIANTE NA POSSE DO IMÓVEL: PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE: INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Não pode o objeto ação cautelar de produção antecipada de provas, perícia ad perpetuum rei memoriam, mesmo que posteriormente outra perícia seja realizada na ação principal, por se tratar de provas com objetos diferentes e produzidos em tempos distintos. 2. A prova produzida na ação cautelar é apenas homologada por sentença, sem que a autoridade judiciária pro-nuncie juízo de valor, uma vez que sua valoração é do juízo da causa. 3. Como a sentença, na ação cautelar de produção antecipada de provas, é meramente homologatória, não há sucumbência. Incabível a condenação à restituição de custas, honorários periciais e o pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 4. Apelação parcialmente provida. Perícia homologada (art. 515, 3º, do CPC). (TRF 1ª Região, AC 00023077920084014300, Rel. Juiz Federal Conv. Federal Guilherme Mendonça Doebele, e-DJF1 15/10/2010, p. 238) Diante do exposto, HOMOLOGO a prova pericial produzida e declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 316 do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nem título de reembolso das demais verbas sucumbenciais, em vista da natureza da medida e da ausência de litigiosidade, conforme fundamentação supra. Custas na forma da lei, observada a isenção legal. Diante da inrecoeribilidade da presente decisão (artigo 382, parágrafo 4º, do atual Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado oportunamente. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo 1 (um) mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados, nos termos do artigo 383 do atual Código de Processo Civil. Findo o prazo, serão entregues ao proponente da medida, conforme dispõe o artigo 383, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, por email (dados à fl. 704), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a restituição dos documentos retirados por ocasião da perícia (fl. 228 verso), relacionados na petição da União à fl. 207/207v. Tal documentação deverá ser pessoalmente entregue na Secretaria deste Juízo e mantida devidamente autenticada, para oportuna restituição à União juntamente com o presente feito, conforme acima determinado, certificando-se tudo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade considerando a antiguidade do feito e as metas do CNJ. Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X DURVALINA LOSANO X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS (SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

A carta de intimação da autora Rosalina Delbello Belussi foi devolvida, por esta razão a secretária realizou pesquisa junto ao sistema CNIS, no qual consta a informação de falecimento da referida autora. Desta feita, determino a intimação do advogado da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores de Rosalina Delbello B Corsi. Prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto que a ausência de cumprimento do item 1 ensejará o cancelamento do ofício requisitório de f. 225 e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0601448-02.1993.403.6105 (93.0601448-1) - ANGELO TREVISAN X ANTONIO ALBINI X DEUNICIO PEDRO FAVARO X ELOY BUEN X EGIDIO OLIVA X HEITOR CAPUZZO X HILDA ROMANETTI X JOAO TAGLIACOLLO X LUIZ PESCE X LUIZA CAPOVILA SCABELLO X LUIZ STENICO X MAFALDO BARCHESI X NARCIZO JOSE CAETANO X PASCHOAL ARGENTONI X PEDRO BALLONI X PEDRO SPERANCINI X PEDRO ANDREOLI X REMO OSCAR BESSEGIO (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Diante da ausência de cumprimento do despacho de f. 607, determino, pela derradeira vez, a intimação do advogado da autora Luiza Capovila Scabello para que promova a habilitação pertinente.2. No silêncio, deverá a secretária promover o necessário para o cancelamento do ofício requisitório de f. 575 e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF.3. Intimem-se e cumpra-se.

0602555-81.1993.403.6105 (93.0602555-6) - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X IZABEL MONTEIRO RUAS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X EOLO DE SOUZA BUENO X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X PEDRO ALVES X HELIO DOS SANTOS X RUBENS MACELARI X PASQUAL LATTARO X LAURINDO LAZZARETTI (SP117977 - REGINA CELIA CAZZISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONTEIRO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EOLO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LAZZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL LATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de cumprimento do despacho de f. 475, determino, pela derradeira vez, a intimação da advogada do autor Pasqual Lattaro para que promova a habilitação pertinente, levando-se em consideração a notícia de que a Sra. Ambrosina Ferreira Lattaro está recebendo a respectiva pensão por morte (f. 474).2. No silêncio, deverá a secretária promover o necessário para o cancelamento do ofício requisitório de f. 383 e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF.3. Intimem-se e cumpra-se.

0605128-92.1993.403.6105 (93.0605128-0) - JOSE DE MARQUES X ADHEMAR FERNANDES X ANTONELLO ZEBRA X ANTONIO ALCIDES VERSALI X ANTONIO ALEXANDRE ALVES X ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO DE JESUS NOVO X APARECIDA DE JESUS X ARLINDO DALLECIO X ARMANDO GRUAS X AUGUSTO GUEVARA X AURELIO PIRES FILHO X CYRILLO JOAO MORETON X DAISE PENHA DLEAL X DECIO COMINATO X DORIVAL JOAQUIM LOMO X DOVILIO MIELLI X EUSEBIO PELEGRIN X GUMERCINDO BAPTISTA FILHO X HELIO BELTRAME X ADELIA FERES TEIXEIRA X ADELIA TEIXEIRA FERREIRA X NEILA MARIA TEIXEIRA SCOLFARO X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X DIRCEU DE JESUS X JOAO RIBEIRO DE PAIVA X JOSE CARLOS GIORGETTO X JOSE DE JESUS X JULIO CEZAR TARGON X LEONEL DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X HILDA GIANNI DO ESPIRITO SANTO X LEONICE MARIA BERTON X LEONISIA LUCINDA HARBECK X LOURDES DE SOUZA SILVA X LUDOVINA DE F. CARVALHO X LUCIA APARECIDA A KOTAIT X LUIZ NARESSI FILHO X MANOEL TANCREDO X MARIA BATTISTELLA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA X MARIA LEONOR CAVICHIOLI X LUIZ ANTONIO CHAVES ABDALLA X MARIO JOAQUIM FAVERO X MILTON DE AQUINO CASSANGE X MODESTO MARSALOLLI X NATALE BALDO X NEVILLE CHAVES X NICOLA CECILIO NETO X NORMA CAIVANI X OLIVIO MORANDIN X OSWALDO CEARA BARBOSA X OSWALDO NOZELLA X ROLAND DA COSTA CHAVES X ROMILDE GOZZOLI FERNANDES X ROSA BERTON X RUTY MARIA DE JESUS X SANTO PASCHOAL ANDRETTA X SERGIO TARGON X WALTER BUENO X WALTER RAMALHO X VERA GRILLI DE PAIVA X WILSON ARRIGHI - ESPOLIO X GERALDA ARRIGHI VIDAL X ARISTO DE ALMEIDA TOCCI X FIORAVANTE CESCHI X GERALDO DANTAS (SP080073 - RENATO BERTANI E SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Diante da ausência de manifestação dos advogados da parte autora, determino, pela derradeira vez, a intimação dos mesmos tora para que manifeste o interesse em nova expedição de alvará pertinece aos valores depositados na conta 1181.005.40410031-6 a título de honorários de sucumbência. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Advirto que a ausência de levantamento ensejará o cancelamento do ofício requisitório pertinente e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF.3. Com manifestação da parte autora, expeça-se alvará nos termos do despacho de f. 1131.4. No silêncio, venham os autos conclusos.5. Intime-se.

0011264-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011264-8) - SEBASTIAO CARLOS PIERONI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 478/486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 535 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Intime-se e cumpra-se.

0000319-78.2011.403.6105 - CESAR DE SOUZA ARANTES (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 178/184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 535 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Intime-se.

0000463-52.2011.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 245: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 313/314, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expecem-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0007815-61.2011.403.6105 - LUCIA ELENA DA SILVA PEREIRA (SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 398/424: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 688 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora LUCIA ELENA DA SILVA PEREIRA e inclusão, em substituição, de ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (CPF 210.465.828-44); ANDRÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA (CPF 364.053.098-51); ANDREA ALEXANDRA DA SILVA PEREIRA (CPF 367.285.588-33) e ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA (CPF 224.252.878-50).3. F. 432: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 427/431, homologo-os.4. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 405/406, 411/412, 417/418 e 423/424, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Expecem-se os ofícios requisitórios pertinentes. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0015996-51.2011.403.6105 - GILSON DA SILVA ARAUJO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 351: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 342/348, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 352, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 4. Expecem-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das

requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 633/634: Considerando a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos da parte autora de ff. 624/626, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de ff. 633. 3. Ff. 607/623: Indefero o pedido de expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procaução foi outorgada pelo autor à pessoa física do advogado e não à Sociedade de Advogados, neste sentido a jurisprudência (AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta 3ª T., TRF3R, e-DJF3 14/12/2012)4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. PA 1.10.10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0001669-67.2012.403.6105 - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 313/314: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 301/311, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 315/316, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0007598-81.2012.403.6105 - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITI E SP251190 - MURLO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 305/307: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 294/271, homologo-os. 2. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 308/309, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de ff. 294 verso. 5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 180/181: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 173/178, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de ff. 173. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, toma-se desnecessária a sua intimação. 5. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 182/183, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 268/274: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 535 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 430/431: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 424/428, homologo-os. 2. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 432/433, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0005849-92.2013.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 224/231: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 535 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0005542-07.2014.403.6105 - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 788: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 73/76, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeça-se o ofício requisitório referente ao valor principal. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base

de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015343-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

1. Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrado nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0007900-23.2006.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. 1.10 Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos da ação ordinária mencionada acima. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X ANGELO AGOSTINI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAISINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MILTON LOPES SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. FF 336/342: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 688 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. FF 343/351: Considerando a certidão de óbito de f. 348, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que LYGIA CERES CARUSO SERRA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Milton Lopes Serra e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 3. Nada sendo requerido quanto ao item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante: a- exclusão dos autores Angelo de Agostini e Milton Lopes Serra; b- inclusão, em substituição, de Maria Rizoli (CPF 000858.828-79) e Lygia Ceres Caruso Serra (CPF 179.447.118-94). 14. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere as contas 1181.005.50918699-7 e 1181.005.50918582-6 (ff. 295 e 301) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 5. Com a resposta do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome das autoras habilitadas. 6. Sem prejuízo, diante da devolução das cartas de intimação referente aos autores Heli Leite de Carvalho e Jayme Avasiini, deverá a parte autora comprovar que tomou providências no sentido de intimar referidas partes quanto ao saldo existente em conta depósito judicial. 7. Outrossim, diante da notícia de óbito de Kalil Metran (ff. 237/240), deverá a parte autora providenciar a habilitação pertinente. 8. Intime-se e cumpra-se.

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APPARECIDA IGNACIO BALSASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SILVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

A carta de intimação do autor José Meirelles da Silveira foi devolvida em razão de seu falecimento, e da autora Sílvia Ferreira da Silva Piza por motivo de mudança de endereço, desta feita determino a intimação do advogado da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores de José Meirelles da Silveira, bem como informe o endereço atualizado de Sílvia Ferreira da Silva Piza. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4) - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 238/241: Em vista do andamento processual do Agravo de Instrumento 0013243-35.2013.403.0000, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até decisão final do referido Agravo. Intimem-se e cumpra-se.

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERRELL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERRELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, determino sua intimação, pela derradeira vez, para manifestar-se quanto à existência de processo de inventário em nome de Paul Dale Terrell, colacionando cópia aos autos. Cumprido, dê-se vista ao INSS, nos termos do despacho de f. 332. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA X CARVALHO & PIGOZZI LTDA - ME X AMERICO BORDIGNON - ME X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA X INSS/FAZENDA

1. Os documentos de ff. 381/384 comprovam que as razões sociais das empresas autoras não são as mesmas que as indicadas na inicial, desta forma deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos os contratos sociais atualizados. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo do feito, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME (CNPJ 60.298.890/0001-91); NOVA MODELAR LTDA - ME (CNPJ 67.042.598/0001-52); MARCENARIA SANTA CRUZ DE MOGI MIRIM LTDA - ME (CNPJ 52.775.152/0001-60) e INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA - ME (CNPJ 48.169.122/0001-32). 4. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 0004521-93.2014.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pela União Federal. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução de f. 0015343-10.2015.403.6105, determino que a secretária promova, nos termos da sentença de f. 60 do referido processo, a expedição dos competentes ofícios precatório e requisitório, inclusive com destaque de honorários contratuais. 2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 63 dos Embargos à Execução 0015343-10.2015.403.6105. 3. Transmidos os ofícios, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 4. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - EDNA DE SOUZA SANTOS BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNA DE SOUZA SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MATOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos alvarás pagos e, da sentença de f. 351, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de forma ancorstar Andreia Aparecida Epifânio (CPF 046.605.326-66) como representante do espólio do autor, nos termos do despacho de f. 321. 2. Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora de ff. 448/451, homologue-os. 3. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FENELON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. F. 182: Considerando a concordância da União Federal com os valores apresentados pela parte autora às ff. 174/177, homologo-os.2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

0015630-75.2012.403.6105 - OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação rescisória em face do quanto descido nos autos e houve concessão de tutela antecipada para suspender a execução nos autos, desta feita reconsidero o despacho de f. 206, bem como determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos à f. 207/207 verso. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até decisão definitiva da Ação Rescisória 0008858-73.2015.403.0000. Intimem-se e cumpra-se.

0001474-14.2014.403.6105 - AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. F. 102: Considerando a concordância da União com os valores apresentados pela parte autora (ff. 93/95), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência e ressarcimento de custas processuais.3. Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, determino a remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados - MINATEL ADVOGADOS (CNPJ 01.616.468/0001-78).4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0016499-33.2015.403.6105 - MELO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de apelação se deu em código diverso do previsto no item 1.3. do Anexo II da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promovê-lo no código de receita 18710-0, devidamente atualizado à data do pagamento. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 3. Constatado equívoco no recolhimento realizado (f. 82), desde já fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente. 4. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em código diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005958-04.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.64 Vistos em plantão. Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória fundada em urgência, no artigo 297 do NCPC, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial a ser levado a efeito pela requerida neste dia 24 de março de 2016. Aduz a requerente, em apertada síntese, ter celebrado com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Alienação Fiduciária, em 21/05/2012. Alega ser abusiva a prática do agente financeiro e viciado e imperfeito o procedimento de execução extrajudicial, entendendo que o débito não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz, ainda, a considerável desproporcionalidade em razão o valor da avaliação do imóvel dado em garantia, R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e o valor de venda, R\$ 87.677,67 (oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), configurando enriquecimento sem causa. Informa que restaram infrutíferas algumas tentativas de acordo com o agente financeiro. Por fim entende haver vícios no procedimento de cobrança e alienação fiduciária da ré e ser excessiva a onerosidade do débito, estando em discrepância com as taxas contratadas. A inicial veio acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. De início, quanto ao pedido de concessão de gratuidade processual (Lei n. 1.060/50), determino que a autora proceda à juntada das suas 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, após o que o pedido será analisado. Conforme preconiza o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisito a mesma verossimilhança das alegações e perigo da demora que constavam no art. 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Verifico que o contrato de cédula de crédito bancário foi firmado com garantia real de alienação fiduciária de bem imóvel. A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquemático. São Paulo: Método, 2012, p. 565). Pois bem. A Lei nº 9.514/97, regula a presente questão, que envolve alienação fiduciária de bens imóveis. Passo a determinar os dispositivos legais pertinentes. Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula disposta sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 26. Vencida a não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de 7º Decorrido o prazo de que trata o I o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - a dívida; o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. (destaque) Ao que se vê, no contrato anexo aos autos, existe menção a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. Com o inadimplemento, que no caso dos autos é indene de dívida, conforme o art. 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, será constituído em mora o fiduciante. Para tanto, haverá intimação pessoal por meio do oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais e legais etc. Antes disso, porém, o 2º do mesmo artigo, diz que o contrato concederá prazo de carência para o pagamento, após o

qual será expedida a intimação. Só após a falta de purgação da mora é que o oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (7º do art. 26). Depois, conforme o art. 27 da lei em análise, consolidada a propriedade em nome do fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo 26, é que será promovido o leilão para a alienação do imóvel. Não há prova de que o regime legal supramencionado tenha sido desrespeitado pela ré. Aliás, as notificações a que a lei em tela se refere foram realizadas, como se vê dos documentos inseridos aos autos. Quanto aos demais dispositivos legais supramencionados, fica claro que a lei em tela outorga ao mutuário/fiduciante algumas oportunidades de pagamento do débito antes da mencionada consolidação da propriedade. No mais, se desprende dos autos que a parte autora há muito tempo não cumpre as suas obrigações contratuais ao não pagar as parcelas do contrato mútuo desde 19.12.2014 (pelo que consta das notificações acostadas à exordial), e agora, passem, no mesmo dia do leilão do imóvel dado em garantia, apresenta requerimento a este juízo para a sustação do ato. Não há como compactuar com tal situação, ainda mais porque do que se observa até aqui não existem máculas no procedimento da ré, não se podendo rever a situação contratual pelas alegadas dificuldades financeiras da autora, atribuídas à crise econômica que atravessa o país. Assim, não há razão para suspender os efeitos das notificações, pois realizadas de acordo com o previsto na Lei n. 9.514/97. Então, a não ser em hipóteses excepcionais, as quais aqui não vislumbro, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Outrossim, em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 784, 1A, do Código de Processo Civil, que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ademais, a suspensão dos atos expropriatórios implicaria cercear o direito de ação da ré, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA. IMÓVEL. SEQUESTRO. VENCIMENTO ANTECIPADO PREVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. 1 - Não comprovado o pagamento das parcelas avençadas, havendo previsão contratual de vencimento antecipado da dívida na hipótese da garantia fiduciária vir a sofrer qualquer ato de constrição judicial ou medida judicial ou administrativa e inexistindo nos autos provas hábeis a infirmar o valor da avaliação do imóvel constante do instrumento contratual firmado pelas partes, descabe o pleito visando a abstenção do agente financeiro em promover a consolidação do imóvel dado em garantia. 2 - O imóvel dado em garantia está submetido a alienação fiduciária, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI 00094063520144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 529585, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). No mesmo sentido, menciono ainda duas decisões do TJSP: ACÓRDÃO - AÇÃO DECLARATORIA - Cédula de crédito bancário - Garantia real de alienação fiduciária de imóvel - Impedimento de leilão extrajudicial decorrente do procedimento de consolidação de propriedade previsto pela Lei n.9.514/97 - Impossibilidade - Fato que, no caso concreto, equivale à restrição ao direito de ação - Inteligência do artigo 5o, XXXV, da CF - Cobrança de valores abusivos - Ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC - Necessidade de contraditório - Decisão mantida. BEM DE FAMÍLIA - Imóvel de moradia dado em garantia pelo sócio - Discutível incidência do disposto no art. 3o, inc. V, da Lei n.8.009/90 - Proteção à entidade familiar - Recurso parcialmente provido para suspender os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação. (Agravo de Instrumento nº 0251325- 50.2011.8.26.0000, Rel. Sebastião Junqueira, São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2011) Diga-se, ainda, que no sistema de amortização estabelecido pelo contrato, o SAC, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Tal sistema importa em juros compostos, os quais todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. Vale lembrar que o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. (TRF da 4ª Rg, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 08/09/2004, p. 347). Ante o exposto, à míngua do comprovado fúmus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a Requerente para, no prazo legal e sob as penas da lei, atribuir valor à causa e que proceda à juntada das suas 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, nos termos supramencionados, para análise do pedido de justiça gratuita. Regularizado o feito, cite-se. FL.811) Fls. 74/80: prejudicialmente à nova apreciação do pleito liminar, entendo que a espécie dos autos exige prévio recebimento da petição inicial, o qual está condicionado à sua necessária emenda, nos termos seguintes: 1.1 Justiça gratuita. Invoca a parte autora a incidência no caso da norma contida no artigo 98, 2º, do atual Código de Processo Civil, advogando que a inovação trazida pelo referido Digesto Processual dispensa o cumprimento de com-provação da hipossuficiência econômica da parte postulante do benefício, previsto pela anterior sistemática da Lei nº 1.060/50. A despeito, contudo, da tese defendida pela parte autora, é de se fixar que a novel legislação processual também contempla a possibilidade de exigência da comprovação de insuficiência de recursos, diante de que a concessão da benesse pretendida, não é e não poderia ser, em face de sua natureza garantidora, geral e irrestrita. Com efeito, assim prevê artigo 99, 2º, do novo Código de Processo Civil: Art. 99. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Pois bem, infiro que a determinação de comprovação da hipossuficiência econômica da autora, por meio da juntada de suas duas últimas declarações de imposto de renda, decorreu da apuração, pelo juiz prolator da decisão de fls. 64/68, de elementos que conflitam, ao menos nessa quadra, com a alegação de insuficiência de recursos (profissão da autora, valor da contratação, localização do imóvel). Por fim, quanto à imposição de sigredo de justiça é de se registrar que, somente após o eventual recebimento de dados sigilosos nestes autos, é que tal decretação poderá se efetivar. 1.2 Valor da causa. Ao fim da correta indicação do valor atribuído à causa, deverá a autora considerar as disposições dos artigos 292 e 303, 4º, ambos do Código de Processo Civil. 1.3 Determinação de emenda. Por tudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 99, 2º, e 319, V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; (ii) juntar cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda; (iii) acaso opte por não cumprir a determinação constante do item ii, comprovar o recolhimento das custas judiciais com base inclusive no valor retificado da causa; (iv) apresentar cópias da petição inicial e de sua emenda para fins de regular instrução do mandado de citação. 2) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3) Sem prejuízo, promova-se nesse momento o regular registro da decisão de fls. 64/68, proferida em plantão judiciário. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRASSI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6638

EXECUCAO FISCAL

0000270-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000270-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME(SP128681 - OSWALDO CONTI)

Desapensem-se os autos dos embargos à execução n.º 004194-27.2009.403.6105, tendo em vista que estes não suspenderam a tramitação da presente execução. Fls. 41: Determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016386-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 125: ante a manifestação da Fazenda Pública do Município de Campinas, em não havendo custas suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor da exequente. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0002493-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANC(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANC X FAZENDA NACIONAL(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0008317-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ALBERTO GRIGOL(SP56614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI E SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X MARCOS ALBERTO GRIGOL X FAZENDA NACIONAL(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da

Expediente Nº 6639

EXECUCAO FISCAL

0009081-35.2001.403.6105 (2001.61.05.009081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 108, reiterando os termos da petição de fl. 102, e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer SOBRESTADOS no arquivo até provocação da parte interessada.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011172-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011172-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ROBERTO MARINO JUNIOR

Tendo em vista a informação de fl. 92 (endereço do Executado é no exterior), manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se inclusive os despachos de fls. 88 e 90.Intime-se. Cumpra-se.FL. 90Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 89/89-v e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Providencie-se o necessário.Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 88. Cumpra-se.FL. 88: Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de fls. 84/86 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 835 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário.Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se. Cumpra-se

0011308-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EDGARD KASCHEL NETO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data.Diante da informação trazida pela Exequente à fl. 67, esclareça a(o) Executada(o) se o bem oferecido à fl. 68 se encontra com alienação fiduciária.Com a vinda da informação, dê-se vista à Exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0013751-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013751-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se e cumpra-se.

0000822-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000822-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ALCOBRAZ COM/ LTDA(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 73/81, regularize a executada ALCOBRAZ COMERCIAL LTDA a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, se cumprido, tomem os autos conclusos com urgência.Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 73/81, devolvendo-a a seu subscritor, bem como dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0012015-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012015-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SIMONE JOYCE RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data.FL 22: anote-se.Postula o exequente à fl. 21 a aplicação do art. 185 - A do Código Tributário Nacional. Preconiza mencionado artigo que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Consoante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda.Destarte, ainda segundo o STJ, permite-se concluir que houve o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do BacenJud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do Executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.No presente caso, a exequente não comprovou ter esgotado todas as diligências visando à localização de bens do(a)s executado(a)s passíveis de construção, como as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, resultando, deste modo, não preenchidos os requisitos exigidos para deferimento da medida pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de fl. 21.Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intime-se. Cumpra-se.

0001381-85.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCELO APARECIDO SILVA

Fls. 31/32: prejudicado o pedido, haja vista o teor de petição ulterior.FL 33: considerando o ora noticiado, novamente suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001387-92.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JEANE DA COSTA SOARES KANASHIRO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 30/34: considerando que até a presente data não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a)s executado(a)s.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se e cumpra-se.

0002751-02.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA LAGOEIRO SANTOS

Fls. 27/28: prejudicado o pedido, haja vista o teor de petição ulterior.FL 30: considerando o ora noticiado, novamente suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001867-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEYSE VICTORIA ESCHIAVI CASSERE

Fls. 28/29: prejudicado o pedido, haja vista o teor de petição ulterior.FL 30: considerando o ora noticiado, novamente suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004182-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO BORGES

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 14.Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004311-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROGERIO SOARES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004410-75.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES)

Informação de fl. 61: cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 47, publicando-se a decisão de fls. 35/36. Sem prejuízo, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Após o decurso do prazo para manifestação do executado acerca da decisão de fls. 35/36, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 35/36: Cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por Roberto Rodrigues da Silva em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sustentando a necessidade de suspensão da ação executiva, até que sobrevenha decisão definitiva proferida nos autos da ação anulatória que tramita no Juizado Especial Federal de Campinas, na qual se discute o débito em exequendo. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, em razão da propositura de ação anulatória fiscal, conforme requerido pelo excipiente. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito do executado não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal). Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança. Ademais, verifico que na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0019397-41.2014.403.6303 não houve o deferimento do pedido liminar. Lado outro, não se vislumbra, nas alegações e documentos trazidos pelo excipiente, a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto pelo art. 151, V, do CTN. No mais, não se deve olvidar que não há conexão entre processo de conhecimento e processo de execução, pois este pressupõe a existência de título executivo já formado. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o bloqueio de valores do executado através do sistema BacenJud. Providencie-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6329

MANDADO DE SEGURANCA

0002431-06.2000.403.6105 (2000.61.05.002431-1) - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fica o advogado intimado a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido em 15 DE ABRIL DE 2016. Cumpra esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006931-18.2000.403.6105 (2000.61.05.006931-8) - BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, bem como a expressa concordância da União, às fls. 230, com o levantamento integral pela Impetrante dos depósitos realizados nos autos, defiro a expedição do alvará de levantamento. Para tanto, certifique a Secretaria o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a este feito. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 231/232. Com seu cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Fica o advogado intimado a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido em 15 DE ABRIL DE 2016. Cumpra esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

0019531-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019531-2) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, bem como a expressa concordância da União, às fls. 323, com o levantamento integral pela Impetrante dos depósitos realizados nos autos, defiro a expedição do alvará de levantamento. Para tanto, certifique a Secretaria o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a este feito. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 320/321. Com seu cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Fica o advogado intimado a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido em 15 DE ABRIL DE 2016. Cumpra esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Expediente Nº 6330

MANDADO DE SEGURANCA

0006828-49.2016.403.6105 - GABRIELLA MONSTANS FERREIRA(SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO E SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X SECRETARIO GERAL SOC CAMPINEIRA EDUC INSTRUCAO MANTENEDORA PUC CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELLA MONSTANS FERREIRA, objetivando seja determinada a imediata reativação de sua matrícula no Curso de Jornalismo na PUC - Campinas, bem como seu retorno às aulas ministradas, até decisão final no presente mandamus. Aduz ter prestado processo seletivo para ingressar na instituição supracitada no ano de 2015, bem como ter sido aprovada no curso de Jornalismo, tendo as aulas se iniciado no dia 22.02.2016. Assevera que embora tenha firmado junto à Sociedade Campineira de Educação e Instrução, em 17.11.2015, contrato de prestação de serviços educacionais, tenha começado a pagar a anuidade referente ao curso em 16.11.2015, bem como frequentado o curso, foi surpreendida no início do corrente mês (abril/2016), ao ser barrada na portaria da universidade e, posteriormente, ao receber Ofício comunicando-lhe o cancelamento de sua matrícula no Curso de Jornalismo da PUC-Campinas, em razão de ter concluído o Ensino Médio em data posterior ao seu ingresso na universidade. Salienta que na ocasião em que prestou o processo seletivo, efetivamente não havia concluído o Ensino Médio, que, no entanto, foi concluído em 16.03.2016, estando, assim, habilitada a prosseguir os estudos em Nível Superior, conforme Certificado Estadual de Educação de jovens e Adultos situado na Comarca de São José dos Campos/SP. Alega que estando de posse de tal Certificado e tendo o apresentado à instituição de ensino superior, faz jus à manutenção de sua matrícula. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetiva a Impetrante no presente mandamus, seja reativada sua matrícula no Curso de Jornalismo da PUC-Campinas e, conseqüentemente, possa retomar às aulas ministradas, até decisão final do presente feito. Ocorre que, conforme se verifica por meio dos documentos acostados aos autos, embora a própria Impetrante afirme que na ocasião em que prestou o processo seletivo não havia concluído o Ensino Médio, referida conclusão se deu em 16.03.2016, conforme comprova o Certificado de fl. 16, portanto, menos de 01 (um) mês após o início das aulas do curso de Jornalismo que ocorreu em 22.02.2016, momento em que a Impetrante já se encontrava devidamente matriculada, após aprovação no processo seletivo e assinatura de contrato de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino superior (fls. 17/20), bem como pagando regularmente as mensalidades exigidas pela instituição de ensino (fls. 31/36), não se mostrando razoável a decisão que cancela a matrícula e exige que o retorno da Impetrante na Universidade se dê apenas por meio de novo Processo Seletivo. Evidente, ainda, o periculum in mora, visto que o impedimento da Impetrante de frequentar regularmente as aulas ministradas lhe acarretará grande prejuízo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a imediata reativação da matrícula da Impetrante no Curso de Jornalismo na PUC-Campinas, bem como seu retorno à aulas. Providencie a Impetrante 01 (uma) cópia completa da inicial, com os documentos que a instruem para composição de contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intime(m)-se e, após,

decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 6331

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO IZAC BATISTA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07 de junho de 2016, às 13:15 hs, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-44.2014.403.6105 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 291/292, bem como o já certificado às fls. 293, intimem-se as partes da perícia médica em continuação à 1ª efetuada, a ser realizada aos 03/05/2016, às 16:00 horas, junto ao consultório médico do Dr. Luiz Laércio de Almeida, no mesmo endereço da anteriormente realizada. Expeça-se mandado para ciência ao autor, bem como Ofício à Procuradoria Seccional da União (AGU), para fins de ciência da data designada, devendo seguir anexa cópia do presente. Outrossim, esclareço às partes que os autos deverão permanecer em Secretaria, considerando-se a proximidade da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta 4ª Vara, nos termos da Portaria nº 09, de 21/03/2016, publicada no Diário Eletrônico da JF da 3ª Região, aos 28/03/2016. Intime-se o Sr. Perito para ciência do presente, devendo ser encaminhada a petição de fls. 291/292. Intime-se e publique-se com urgência.

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-39.2015.403.6105 - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2016 às 14h15, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009645-23.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ X GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 333: J. Intimem-se as partes, com urgência, dando-se vista preliminarmente ao D. MPF Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna/SP Vistos. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03 de maio de 2016, às 14 horas. Intime-se processo 0000833-47.2016 - nº ordem 532/2016.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5612

MANDADO DE SEGURANCA

0005183-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-23.2015.403.6105) ADAIR FELICIO DA SILVA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 31/78 e 79/80, para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

0006215-29.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar, no polo passivo, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP em lugar de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, bem como para inclusão das entidades listadas à fl. 03, quais sejam, FNDE, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI e SENAI. Após o retorno, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006753-10.2016.403.6105 - NEUSA FALCAO MANAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Afiasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fl. 71, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte duas vias da inicial, nos moldes dos artigos 6º e 7º, II da Lei 12.016/2009, haja vista a indicação, na única via apresentada, do GERENTE EXECUTIVO DE RIBEIRÃO PRETO. Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança alegada, vez que não integra o rol de documentos da inicial, uma decisão final da 26ª Junta de Recursos ante os recursos da autarquia, de fls. 57/58, e da impetrante, contrarrazões de fls. 59/61, ambos opostos ao provimento dado a recurso inicial da impetrante por aquela Junta (fls. 54/56). Ademais, a impetrante atendeu à Carta de Exigência da Agência do INSS em Campinas, datada de 03/10/2013 (fl. 33), somente em 22/05/2015 (fl. 68/69), e só após dois anos vem acionar o Judiciário o que, a despeito da demora da autarquia, relativiza o alegado periculum in mora. Portanto, após cumprida a exigência do parágrafo 3º, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006838-93.2016.403.6105 - JOSE TARCISIO PINTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança alegada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016118-25.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora pede antecipação dos efeitos da tutela para que seja aceito o oferecimento de seguro garantia, para o fim de garantir o débito em discussão na presente ação, de modo a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Além disso, pretende a suspensão da exigibilidade do débito, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em virtude de flagrante nulidade do processo administrativo relativo ao débito. Em apertada síntese, insurge-se o autor contra Auto de Infração no valor total de R\$9.152.053,34 (nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), lavrado em 30.12.2005 pelas autoridades fiscais do Aeroporto Internacional de Viracopos. Sustenta a nulidade do referido Auto de Infração por diversos argumentos, dentre os quais: a) violação dos preceitos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; b) ausência de descrição dos fatos, a qual é requisito essencial à autuação; c) a penalidade aduaneira possui natureza de indenização e não de tributo, tendo se operado a decadência; d) com a decadência do direito de lançar a penalidade aduaneira, é impossível a exigência da multa; e) não ocorreram os fatos geradores dos impostos discriminados no auto de infração, havendo violação da norma prevista no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal; f) à época dos fatos inexistia norma determinando a responsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto sobre produtos industrializados no caso de extravio de mercadoria; g) é impossível a exigência de multa de 50% pelo extravio de mercadoria; h) não há previsão legal para presunção de extravio pelo simples não armazenamento de carga; i) houve desrespeito à regra da irretroatividade da lei que prejudique a situação do sujeito passivo; j) a forma do arbitramento da base de cálculo foi ilegal; k) é impossível a valoração das mercadorias pelo artigo 67 da lei nº 10.833/03, havendo, ainda, erro no critério utilizado pelo fisco para apuração da base de cálculo; l) o desvio padrão da lei nº 10.833/03 é inaplicável ao caso concreto; e, m) as alíquotas aplicadas são ilegais. A inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 49/182), dentre os quais cópia da apólice de seguro (fls. 161/179). À fl. 198 a União requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, acostando aos autos os documentos de fls. 199/205. Na oportunidade, asseverou que a Apólice de Seguro apresentada pela autora (fls. 161/179) não atendia às orientações normativas aplicáveis ao caso. Ademais, requereu fosse determinada a retificação das cláusulas da apólice e a apresentação de comprovante de registro junto à SUCEP e certidão de regularidade junto à SUCEP. A União apresentou contestação às fls. 212/224, juntamente com os documentos de fls. 225/276. Rebateu os argumentos trazidos pela autora, aduzindo ausência de nulidade, e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Posteriormente, a autora acostou aos autos o Seguro Garantia (Apólice nº 1007500003988) com as alterações solicitadas, bem como o comprovante do registro e da certidão de regularidade junto à SUCEP (fls. 279/298). Em seguida, a autora protocolou nova petição, requerendo a juntada da versão válida do seguro garantia (fls. 299/318). Réplica acostada às fls. 319/336. O r. despacho de fl. 337, determinou que fosse dada vista à União acerca da documentação apresentada pela autora. Por derradeiro, a União manifestou-se à fl. 339, externando concordância com as alterações efetuadas na apólice de Seguro Garantia, por atender ao preconizado na Portaria PGFN 164 de 27/02/2014. Esclareceu, ademais, que, atualmente, o Seguro Garantia prestado é suficiente para garantir o débito em questão, o qual já foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. DECIDO. Observo que a autora requer, em sede de tutela de urgência, seja aceito o oferecimento de seguro garantia, para o fim de garantir o débito em discussão na presente ação, de modo a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e, além disso, pretende a suspensão da exigibilidade do débito, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em virtude de flagrante nulidade do processo administrativo relativo ao débito. Verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão apenas parcial da tutela de urgência pleiteada pela autora, aceitando-se o seguro garantia apresentado à garantia do débito em discussão, de modo a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A relevância do fundamento que ampara tal pedido está suficientemente demonstrada pela concordância externada pela União quanto às alterações efetuadas na apólice de Seguro Garantia, a qual, segundo ela, atende ao disposto na Portaria PGFN 164 de 27/02/2014. Registra-se que a autora havia apresentado uma primeira versão da apólice, e, posteriormente, realizou as correções (279/298 e 299/318), nos termos apontados pela própria União (fls. 198). A situação de urgência, por seu turno, está demonstrada pelo fato de a autora ser empresa que atua no ramo de transporte aéreo de cargas, necessitando, diuturnamente, para a realização de diversas operações empresariais, de certidões para prova de quitação de tributos. Além disso, é plenamente possível, em demanda anulatória de débito fiscal, a concessão de tutela provisória para que o processo administrativo discutido não sirva de óbice à expedição de certidão negativa de débitos - no caso, certidão negativa com efeitos de negativa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SEGURO GARANTIA APRESENTADO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA QUE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO SIRVA DE ÔBICE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU MOTIVO PARA INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO NO CADIN. CABIMENTO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/2014, QUE EQUIPAROU SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. MERA GARANTIA PROCESSUAL VINCULADA À AÇÃO ANULATÓRIA, NÃO TENDO AINDA SIDO AJUZADA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002 E ART. 206 DO CTN. RESP 1123669/RS e RESP 1137497/CE SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso não é ainda de execução fiscal, mas de ação anulatória, tendo sido deferida a antecipação de tutela para que não seja obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal e para que não haja inclusão ou manutenção de anotação no CADIN, enquanto discutida a validade da obrigação, diante da apresentação de seguro garantia. Não se trata, pois, ainda de penhora em execução fiscal fundada em título executivo, de liquidez e certeza presumida pela lei, mas de mera garantia processual vinculada à ação anulatória. 2. A União se manifestou pela suficiência da garantia prestada, apenas indicando que inviável a aceitação do seguro garantia no bojo da ação anulatória, pois somente caberia em execução fiscal ou parcelamento administrativo. Ocorre que a Lei nº 13.043/2014 alterou a redação do artigo 9, II, da Lei nº 6.830/80, permitindo a garantia da ação executiva fiscal através da fiança bancária e do seguro garantia, equiparando estas duas formas. No mais, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia. Além disso, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002 impõe a suspensão do registro no CADIN em caso de oferecimento de garantia idônea em ação ajuizada com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. Nada impede a aplicação do mesmo raciocínio para a hipótese dos autos, que trata de garantia em ação anulatória, ainda não tendo sido ajuizada a execução, diante da equiparação do seguro à fiança, conforme a Lei nº 13.043/2014, como visto. 3. Precedentes deste E. Tribunal e orientação do Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes acórdãos em julgamentos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC (Resp. nº 1.137.497/CE, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14/04/2010, DJe 27/04/2010; Resp. nº 1.123.669/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 4. Agravo desprovido. (AI 00214565920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016.. FONTE_REPUBLICACAO: J) Por outro lado, no tocante ao item 2 do pedido de fl. 47, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do débito (artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional), eis que não sobressaltam nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora (nulidade), máxime em virtude da existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da contestação da União, que rechaçou os argumentos trazidos na peça inaugural. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para considerar caucionado e garantido, por meio do Seguro Garantia nº 1007500003988, emitido pela Seguradora FairFax Brasil Seguros Corporativos S/A, o crédito relativo ao Processo Administrativo nº 10831.008687/2006-04, vinculando-o à futura execução fiscal a ser ajuizada pela União, até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à conversão da caução em penhora. Assinalo, assim, que o crédito em questão não poderá, por si só, obstar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPEN, em favor da autora. Intimem-se.

0004576-73.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 205/210. Dê-se vista à CEF para manifestação. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que a CEF junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada, apontando o valor das parcelas em atraso, encargos e diferenças de valores. Em igual prazo deverá a CEF informar expressamente se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação. Após, retomem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos formulados à fl. 209, itens b e c e outras deliberações. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5553

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008098-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ROCHA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Francisco Rocha da Silva, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 07/09). Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). Custas fl. 22. Liminar deferida às fls. 31/32. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fls. 40/42). Decretada a revelia do réu (fl. 44). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 18/20. Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condeno o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Francisco Rocha da Silva, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 07/09). Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). Custas fl. 22. Liminar deferida às fls. 31/32. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fls. 40/42). Decretada a revelia do réu (fl. 44). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 18/20. Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condeno o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0002877-47.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006825-94.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0006521-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO VALENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE DE JESUS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Valente de Jesus com objetivo de receber o importe de R\$ 34.073,76 relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 2908160000109233. Documentos juntados às fls. 04/14. Custas à fl. 15. Citado por edital, fls. 66/67, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu, cujos embargos foram apresentados às fls. 71/77 arguindo, ilegalidade de cláusulas contratuais (contrato de adesão), ilegalidade na capitalização de juros, ilegalidade da TR como indexador, indevida a utilização da tabela Price, ilegalidade da cobrança das taxas e pena convencional e de despesas processuais (cláusula penal), bem como de cobrança de juros acima da taxa média de mercado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 81/92. Manifestou-se o réu à fl. 96. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, a sua natureza de contrato de adesão, sua onerosidade excessiva e sua ilegalidade como um todo (tarifas, juros, multa, capitalização de juros, tabela Price, TR etc). Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros (item f), antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 06), os juros contratos foram de 22,28% ao ano, correspondente a 1,69% ao mês. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 25/02/2013 (fl. 11), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, série 20716 (20716 - Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas (fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), era de 28,77% ao ano. Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois aquém da praticada pelo mercado. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 25/02/2013 (fl. 11), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Ademais, no presente caso, conforme cláusula 10ª do Contrato (fl. 09), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização (item c), pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfado anatocismo na tabela price, enquanto para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês por prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i/100) -n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No que se refere à ilegalidade das multas, anoto que têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. De outro lado, ante o ajustamento da ação e a improcedência dos embargos, deve a ré/embargante arcar com os honorários e custas processuais. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 3º c/c artigo 528, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0002303-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elpidio José Oliveira Camargo com objetivo de receber o importe de R\$ 96.199,42 relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito números 2952.001.00004387-7 e 25.952.400.0000994-09. Documentos juntados às fls. 04/34. Custas à fl. 35. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 69/77, alegando, preliminarmente, nulidade de citação e ausência do contrato assinado entre as partes. No mérito alega excesso de juros e ilegalidade na sua cobrança de forma capitalizada. Impugnação aos embargos às fls. 83/86. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas ante a apresentação dos embargos e a juntada do contrato às fls. 43/52. Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, excesso na cobrança de juros e a ilegalidade na sua capitalização. Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros (item f), antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme item 3, do quadro do contrato de fl. 43, os juros contratos foram de 181,54% ao ano, correspondente a 8,88% ao mês. A taxa média praticada no mercado para cheque especial à época da assinatura do contrato - 28/12/2011 (fl. 48), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, série 7797 (cheque especial) era de 177,83% ao ano. Em relação ao contrato de fl. 49, a taxa cobrada foi de 65,16% ao ano, em 04/06/2012 (fl. 50), enquanto que a taxa média praticada pelo mercado, conforme Banco Central, era de 143,60% ao ano. Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois próxima da praticada pelo mercado. Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram assinados em 25/28/12/2011 (fl. 48) e 06/06/2013 (fl. 52), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 3º c/c artigo 528, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ora embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido. P. R. I.

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO MASSAO SANTANA OTAKE, para cobrança de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Cheque Especial nº 2952.001.00022433-2 e Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.2952.107.0000156-88, 25.2952.107.0000209-24, 25.2952.107.0000274-22 e 25.2952.400.0001054-09. Citado às fls. 93/94, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 99/116. A sessão de conciliação restou infrutífera (fls. 119). Impugnação aos embargos monitórios às fls. 126/132. Ocorre que às fls. 133/134 a CEF requereu a extinção do processo em face do réu ter regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, homologado o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordo celebrado administrativamente. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005932-1) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vera Lucia Casarin Alves, qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja determinado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada referente a todo o período relativo ao contrato de trabalho junto à Unicamp, qual seja, de 17/04/1985 a 31/03/2014. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória. Notícia ser servidora pública da Unicamp desde 17/04/1985, tendo sido contratada a época mediante concurso público, pelo regime celetista e que desde 01/04/2014 passou a ser enquadrada na categoria autárquica no regime estatutário, após ter optado pela alteração de regime. Aduz que com a mudança de regime houve a extinção do contrato de trabalho e que em razão disso requereu junto à CEF a liberação de todos os depósitos fundiários, mas não obteve êxito no levantamento. Procuração e documentos, fls. 09/68. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação da CEF (fls. 77/90) Réplica fls. 91/98. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III- aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada em sua conta judicial, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII- aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI- necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII- integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea I do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Embora a alteração do regime da CLT para o estatutário não se encontrar prevista no rol acima transcrito e não se equiparar à dispensa sem justa causa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90, vem reiterando a Súmula 178, do extinto TFR, no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN/RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI N. 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Assim, modificando meu entendimento anterior, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil para determinar a ré que libere os valores depositados na conta fundiária da autora referente ao período que manteve vínculo trabalhista com a Unicamp sob o regime celetista. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser levantado pela autora. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, proposta por Empresa São João de Turismo Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com objetivo, primeiramente, que a ré libere as informações de dados especificados nas letras a e i e c (subitens e, i e c) da petição inicial (fls. 118/119 e 123/124), bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 (afronta ao art. 150, I da CF), do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (afronta aos artigos 5, X, XII, LV, 37, caput, 150, I, II, III, IV e 59 da CF/88 e art. 3º, 9º, II e 99 do CTN e Lei n. 9.784/99), declaração de ilegalidade do art. 202-A do referido Decreto (afronta ao art. 3º do CTN e 9.784/99), alternativamente, que sejam excluídos, para efeitos de cálculo do FAP, os acidentes que não geraram benefício previdenciário, o auxílio-doença e acidente do trabalho sem observância da Lei n. 9.784/99, o benefício de n. 5203023707 (lançado como acidentário sem qualquer CAT ou nexo correspondente ferido a lei 8.213/91). Por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente (art. 156, II). Procuração e documentos, fls. 127/111. Custas, fls. 712/713. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 725/739). Réplica às fls. 745/812. A União juntou documentos às fls. 815/887 (Nota DPSO/SPS 309/2010 e documentos). Manifestou-se a autora e juntou documentos às fls. 894/971. Por determinação do Juízo (fl. 975), o INSS juntou informações utilizadas para cálculo do FAP da autora (fls. 977/990). Manifestação da autora e juntada de documentos às fls. 100/1077 e 1079/1087. Deferida prova pericial (fl. 1088). Manifestação da autora às fls. 1090/1095. Questões da União à fl. 1100 e da autora às fls. 1103/1110. Depósito dos honorários periciais às fls. 1121. A pedido, na fl. 1128 foi desituída a perita nomeada à fl. 1088 e nomeada nova perita, cuja proposta de honorários foi apresentada às fls. 1133/1134; impugnada pela autora às fls. 1143/1146, mantida pelo juízo à fl. 1147 e determinado o depósito. Agravo retido da autora às fls. 1150 e Embargos de Declaração às fls. 1159/1161. Mantida a decisão agravada e concedido prazo para depósito dos honorários periciais (fl. 1162). Manifestação da autora às fls. 1164/1167. Ante a ausência do depósito judicial no prazo assinalado, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Sobre a questão da constitucionalidade e legalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), já decidi (Proc. 2002.61.00.005699-4 - 8ª Vara): A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação que regulamentava a contribuição ao SAT por ser com esta compatível, bem como não ocorreu a revogação do Decreto 89.312/84 pelo artigo 25, I, do ADCT, que determinou a revogação de todos o dispositivos legais que atribuísssem ao Poder Executivo competência normativa assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, não atingindo a recepção de normas anteriormente expedidas e validamente elaboradas pelo Poder Executivo. A Lei 8.212/91 ficou com precisão a hipótese de incidência (pagamento de remuneração), a base de cálculo (o total das remunerações), a alíquota (de 1% a 3%), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o sujeito passivo (a empresa) da contribuição em discussão, deixando, para regulamento, art. 22, II do referido diploma legal, a tarefa de concretizar o conceito de atividade preponderante, a partir do qual é determinada a alíquota da referida contribuição. E tal regulamento veio a ser implementado pelo Decreto 612/92, ao conceituar a preponderância, e pelo Decreto 2.173/97, ao disciplinar o enquadramento das empresas. Assim, não houve nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, encontrando-se sua matriz no artigo 195, I, da Constituição Federal. Por derradeiro, a questão da constitucionalidade das leis nºs. 7.787/89, artigo 3º, II, Lei n. 8.212/91, artigo 22, II que regulamentaram a contribuição social relativo ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT já foi definitivamente julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (pleno), no seguinte sentido: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II. Alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Em relação ao estabelecimento do grau de risco (leve, médio ou grave) por meio do Decreto nº. 2.173/97, que regulamentou o art. 22, II da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97, do grau de risco (leve, médio ou grave), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, de que não ocorreu afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 97 do CTN. Ademais, entendeu que a alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Neste sentido, veja a ementa do julgamento do REsp 610871/SP, que teve como relator o eminente Ministro Franciulli Netto: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ALÍQUOTA - GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA NÃO-CONFIGURADA - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PRECEDENTES. É pacífico o entendimento deste Sodalício de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa (cf. REsp 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.06.2002, e REsp 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002). A alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp 499.299/SC, DJU 04.08.2003, não se pode chancelar o Decreto 2.173/97 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei 8.212/91. No mesmo sentido: AgRg no AG 517.883/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU

22/03/2004.Recurso especial parcialmente provido.(REsp 610871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 28.02.2005 p. 292)Assim, conforme pacífica jurisprudência do STF, não há falar em ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (art. 150, I) e à igualdade em matéria tributária (arts. 5º, caput, e 150, II), bem como ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo-se da atividade preponderante da empresa.Por derradeiro, pela constitucionalidade e legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A facultade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido.(AI 201003000062306, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2010)E mais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP).DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALLIÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a esparcar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desbordada na excecutoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000054486, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)Anoto que a despeito daquela Corte já ter reconhecido a Repercussão Geral do tema (RE 67725), não ocorreu o julgamento definitivo até apresente data. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CONTRIBUIÇÃO, SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO, RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO, FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO, LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO, RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) Entendeu também o E. STJ que a questão relativa a alteração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em função do FAP por norma constante de ato infralegal é estritamente de natureza constitucional, e refere-se ao reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário do E. STF no AREsp 685.389/CE/TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO RAT, A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Tendo em vista o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, quanto à alegada afronta ao art. 97 do CTN, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/07/2013). Nesse sentido: AgRg no AREsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 657.971/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.II. Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012) (STJ, AgRg no REsp 1.343.220/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 685.389/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)Assim, reconheço a constitucionalidade e a legalidade (em relação ao CTN) do art. 10 da Lei n. 10.666/03, bem como do Decreto n. 6.957/009 e das Resoluções números 1308, 1309 e 1316, esta última que alterou a Resolução 1308, todas do CNPS, consequentemente, rejeito os pedidos formulados nos itens 4 a 6 da petição inicial (fs. 120/122), bem como o formulado no item a de fl. 123 ante a previsão dos Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido (item 2.1 da Resolução 1316).Em relação aos pedidos b a d de fl. 123, dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil/Art. 333. O ônus da prova incumbel - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;Das provas carreadas aos autos, não há como concluir que, para o cálculo do FAP, foi considerado benefícios de espécies de natureza não acidentária.Embora deferida a perícia, a autora, tacitamente, desistiu de sua realização em face da ausência do depósito dos honorários periciais, deixando-a precluír.Portanto, considerando a desistência da prova pericial, bem como pela constitucionalidade e legalidade dos normativos acima explicitados, rejeito os pedidos formulados nos itens b a d de fl. 123.Procedem, entretanto, os pedidos para que a ré preste as informações de dados especificados nas letras e.1 a e.6 e e.8 a e.10 da petição inicial (fs. 123/125), com exceção dos dados protegidos por sigilo fiscal (inciso X, art. 5º da CF/88 c/c com o artigo 198 do CTN), especificamente o pedido formulado na letra e.7 de fl. 124.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para, tão somente, determinar que a ré preste as informações à autora das informações e dados referidos nos itens e.1 a e.6 e e.8 a e.10 da petição inicial (fs. 123/125). Julgo improcedentes os pedidos elencados nos itens 4 a 6 da petição inicial (fs. 120/122), subitem e.7 de fl. 124Prejudicado a análise do pedido de compensação de valores eventualmente indevidos.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, já despendidas.Autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 1121 ante a não realização da perícia por perita destituída, insuficiente para o pagamento dos honorários periciais propostos às fs. 1133/1134.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

0007106-26.2011.403.6105 - JAIR FRANCISCO DANIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por JAIR FRANCISCO DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer a obrigação de fazer decorrente da sentença de fs. 230/234 e do acórdão de fs. 272/277, com trânsito em julgado certificado à fl. 281.As fs. 286/286vº o INSS comprovou a averbação do período especial reconhecido nesta ação.Após ciência da referida averbação, o exequente queudou-se silente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Proceda a Secretária à alteração da classe da ação para Cumprimento de sentença - Classe 229.P.R.I.

0003452-14.2014.403.6303 - THOMAZ LOCASTRO NETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

J. Vista às partes

0006524-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-95.2015.403.6105) PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que sejam desembaraçadas as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 15/04922075-0, registrada em 17/03/2015, sem se sujeitar a quaisquer atos de iniciativa da autoridade alfândegária tendentes à lavratura de autos de infração para a cobrança de diferenças de eventuais tributos que entenda devidos, ou à revisão de lançamento de períodos pretéritos, no tocante aos desembaraços aduaneiros formalizados com o tratamento tributário aplicável aos produtos classificados sob o código NCM/SH 05.11.10.00. Argumenta que importou sêmens bovinos, e que a fiscalização fazedária interrompeu o despacho das mercadorias exigindo a reclassificação da adição 1 - item botijão criogênico próprio para armazenagem e transporte de sêmen.Afirma que a fiscalização exigiu a classificação do sêmen(NCM/SH 0511.10.00) separadamente dos botijões utilizados para transporte do produto (NCM/SH 7612.9012), criando a adição 002, o que implica no pagamento adicional dos tributos devidos na importação.Assevera que a classificação fiscal da mercadoria deve seguir o produto principal acondicionado (sêmen) e que os botijões são, na verdade, embalagens de utilização repetida, ou seja, recipientes imprescindíveis à conservação e transporte do produto, razão pela qual, entende equivocada a exigência do órgão fiscalizador.Com a inicial, juntou documentos (fs. 15/48). Custas às fs. 79.Intimada a dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito em razão da notícia do desembaraço das mercadorias objeto da presente ação nos autos da cautelar nº 0005217-95.2015.403.6105, a autora requereu o prosseguimento do feito.Citada (fl. 60), a União Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em face da ausência de interesse de agir da autora (fs. 62/69).Réplica às fs. 73/78.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, especialmente da contestação de fs. 62/69, verifico que a União Federal viveu seu entendimento e procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 15/0492075-0, em data anterior à propositura desta ação.Sendo assim, resta configurada a ausência de interesse de agir em relação ao desembaraço das mercadorias objeto da DI nº 15/0492075-0, uma vez que em razão da autotutela administrativa, já foram desembaraçadas antes da propositura da presente ação.No que se refere ao pedido referente à lavratura de autos de infração para cobrança de diferenças de eventuais tributos que entenda devidos, não há como este seja julgado pronunciar-se a respeito, portanto, conforme afirmado pela própria autora, na ocasião da retenção da mercadoria, não houve lançamento fiscal para a constituição de qualquer crédito tributário, e, com base na documentação juntada aos autos, não há como se aferir sobre quais tributos a

autora se refere. Por outro lado, também não especifica quais lançamentos tributários pretéritos, e qual período pretérito pretende um pronunciamento judicial. Tratam-se de pedidos genéricos. O art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial não é certo ou determinado. Requer não sejam lavrados autos de infração para cobrança de eventuais tributos que entenda devidos e revisão de lançamentos pretéritos sem informar, de forma objetiva, qual período pretérito ou quais DIs pretende que os lançamentos tributários não sejam revistos. Os meros pedidos para que a autoridade afiançadora deixe de lavrar autos de infração para cobrar diferenças de eventuais tributos que entenda devidos e para que não proceda à revisão de lançamento de períodos pretéritos são excessivamente vagos ou indeterminados. Assim, em relação ao pedido de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 15/0492075-0, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que se refere aos pedidos de não se sujeitar à revisão de lançamento de períodos pretéritos e à lavratura de autos de infração para cobrança de eventuais tributos que a União entenda devidos, julgo inepta a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, os quais se compensarão com os honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada na ação cautelar nº 0005217-95.2015.403.6105, que ora arbitro também em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar nº 0005217-95.2015.403.6105. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006830-53.2015.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Costa Marine Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que autorize a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma estabelecida pela legislação (LC 70/91, LC 07/70, Leis 9.715/98, 10.637/05 e 10.833/03) quer tenha fixado a mesma sobre faturamento ou Receitas, por contrariar os artigos 145, 1º, 150, I e 195, I da CF e 110 do CTN. Requer ainda a condenação da União em repetir todos os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação, acrescidos de juros e correção monetária, pela via da compensação com tributos administrados pela RFB ou restituição em espécie, o que melhor aprofrear a autora. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/132. Custas às fls. 134. Emenda à inicial às fls. 141/146 e custas à fl. 147. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 152/182 pugnano pela constitucionalidade e legalidade da exação. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor altsivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apropriada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo formar a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015) No mesmo sentido, já se reposicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 00260606320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do Novo CPC, para(a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (b) Declarar o direito da autora de repetir os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, ou compensá-los, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, ambas as formas devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); Condeno a R\$ ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCP. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.

0015090-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA CASARIN ALVES(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vera Lucia Casarin Alves, qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja determinado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada referente a todo o período relativo ao contrato de trabalho junto à Unicamp, qual seja, de 17/04/1985 a 31/03/2014. Ao final, pretenda a confirmação da medida antecipatória. Notícia ser servidora pública da Unicamp desde 17/04/1985, tendo sido contratada a época mediante concurso público, pelo regime celetista e que desde 01/04/2014 passou a ser enquadrada na categoria autárquica no regime estatutário, após ter optado pela alteração de regime. Aduz que com a mudança de regime houve a extinção do contrato de trabalho e que em razão disso requereu junto à CEF a liberação de todos os depósitos fundiários, mas não obteve êxito no levantamento. Procuração e documentos, fls. 09/68. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação da CEF (fls. 77/90) Réplica fls. 91/98. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decora de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Embora a alteração do regime da CLT para o estatutário não se encontrar prevista no rol acima transcrito e não se equiparar à dispensa sem justa causa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90, vem reiterando a Súmula 178, do extinto TFR, no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso provido. ..EMEN(RESp 201001375442, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI N. 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, modificando meu entendimento anterior, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do

Novo Código de Processo Civil para determinar a ré que libere os valores depositados na conta fundiária da autora referente ao período que manteve vínculo trabalhista com a Unicamp sob o regime celetista. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser levantado pela autora. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P. R. I.

0006440-49.2016.403.6105 - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum que Dan Agro Comercial Ltda propõe em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pleiteando tutela antecipada para que seja obtida a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, até que seja decidido o mérito da ação, bem como para tomar sem efeito a multa originária da notificação da autuação discutida e seja autorizada o licenciamento do veículo, independentemente do pagamento da multa. Ao final pugna pela confirmação da liminar e que seja tornada definitiva a anulação das multas originárias das notificações das autuações em debate. A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 30/44). É o necessário a relatar. Decido. Relata a autora quem em decorrência de supostas infrações de trânsito foi surpreendida por notificação intempestiva, para pagamento de valor exorbitante desprovido de amparo legal. Sustena que os valores estão sendo cobrados indevidamente, posto que não baseados em Lei, mas em Resolução; que não passou por qualquer fiscalização ostensiva da ANTT e que a notificação de aplicação da respectiva penalidade foi recebida após 30 dias da data da alegada infração. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCP). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto aos pleiteados de não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, tomar sem efeito a multa originária das notificações das autuações discutidas e para autorizar o licenciamento dos veículos, independentemente do pagamento das multas. Atento aos documentos trazidos pelo autor com a inicial, verifico uma provável violação ao devido processo legal e descumprimento dos prazos do Código de Trânsito Brasileiro para notificação da infração. A descrição da infração, constante das notificações de fls. 40 e 42 é vaga e desprovida de fundamentação. Ademais, dos fatos negativos narrados (ter recebido a notificação de aplicação da penalidade após 30 dias), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa. Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente para que o nome da autora não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para suspender os efeitos das multas originárias das notificações das autuações discutidas (nº 10010400130781915 (AI nº 2828956) e nº 10010400127094115 (AI nº 2678855) - fls. 40 e 42, respectivamente) e para autorizar o licenciamento dos veículos, independentemente do pagamento destas, desde que não haja outros óbices. Admito o bem indicado às fls. 26 (documento de fls. 38) em garantia, com base no artigo 300, 1º do Novo CPC, devendo a Secretaria providenciar o termo de caução, ficando nomeado desde já o representante legal da empresa como depositário. Determino também a realização do bloqueio do referido bem no Sistema Renajud. Nos termos do artigo 334 do NCP, designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2016, às 14:00 horas, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência. Cite-se e intime-se com urgência.

0006768-76.2016.403.6105 - MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS LUIZ X ELISANGELA DOS SANTOS LUIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS LUIZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja determinada a conversão do benefício auxílio-doença, sob o nº 31/611.615.859-9 em aposentadoria por invalidez. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Relata ser portadora de transtorno do disco cervical com mielopatia (M50.0), síndrome de Arnold-Chiari (Q07.0) e dor crônica intratável (R52.1). Menciona que o benefício que vem recebendo, sob o nº 611.615.859-9 foi prorrogado até 31/08/2016, mas que não tem condição de exercer qualquer atividade laboral. Procuração e documentos juntados às fls. 26/62. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade definitiva da autora para o trabalho. Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para recebimento do benefício pretendido, bem como a possibilidade de um eventual encaminhamento para reabilitação. Ademais, não há qualquer prejuízo eminente para a demandante, uma vez que o benefício nº 611.615.859-9, de auxílio-doença, foi prorrogado até 31/08/2016 (fls. 42). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortez da Cunha. A perícia será realizada no dia 13/06/2016, às 14:00, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença(m) / moléstia(s) / incapacidade. d) Doença / moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença / moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença / moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total(h)? Data provável do início da(s) doença / moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença / moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto à autora apresentação de quesitos, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se à senhora Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 31/611.615.859-9 relativo à autora, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011941-18.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS bem como da COFINS, nos termos em que instituído com o advento da MP no. 164/2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.865/2004, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: "... suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS devida pela impetrante com a inclusão dos encargos relativos ao ICMS em sua base de cálculo.... No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de ... ver declarado o direito da impetrante se sujeitar às contribuições do PIS e COFINS com a exclusão dos encargos relativos ao ICMS da base de cálculo destas contribuições... na forma da Súmula 213 do STJ resguardado o direito fiscalizador do fisco, declarar o direito da impetrante a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/25 (incluindo mídia digital). O pedido de liminar (fls. 28/29) foi deferido em parte, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo de PIS e COFINS. As informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram acostadas aos autos às fls. 38/43. A União Federal (Fazenda Nacional), informada com o deferimento da liminar (fls. 28/29), interps agravo de instrumento (fls. 45/50). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 51/52, manifestou-se pela denegação da segurança. O E. TRF da 3ª Região (fls. 56/58) negou seguimento ao agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto a matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão a impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da segurança social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei no 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta. No entanto, há ressalva legal (art. 8º, II da Lei nº 10.637/02 e art. 10, II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. Deve-se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida. Ademais, não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. - Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. - Pretende-se no caso em apreço a obtenção de provimento que

garanta a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde o desembolso indevido. No entanto, não foram juntados aos autos pela autora/apelante documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, tampouco as guias comprobatórias do eventual pagamento, considerado o período quinzenal requerido (ação proposta em 05/10/2012), de modo que o pleito não pode ser acolhido (art. 333, inciso I, do CPC). - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00176488420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental de índole preventiva, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estrita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (líquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição. Deve-se ter presente que eventual pedido de compensação deve ser formulado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis a espécie. Os créditos das impetrantes devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Desta forma, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. P. R. I.

0015571-82.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kerry do Brasil Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, em decorrência do referido pedido, não sofra qualquer ato de constrição administrativa. Ao final pugna pela confirmação da liminar para não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, reconhecida a inexigibilidade e a compensação dos valores pagos a esses títulos, a partir de Julho de 2015. Sustentada, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver dispositivo Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo Poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/49. Custas às fls. 50. Liminar deferida (fls. 54/56). Agravo de instrumento interposto pela União para o qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 80/810). Informações da autoridade impetrada às fls. 65/77. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 79). É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão de fls. 54/56, a questão controvertida cinge-se na possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004. Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social; 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispõe em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental. Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de Julho de 2015, com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A do CTN. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006071-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REBECCA NEVES VEILLO FURTADO, para satisfazer o crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0317.160.0003455-01. Após várias tentativas na localização de bens em nome da executada, todas elas restaram infrutíferas. Assim, diante das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, às fls. 246, requereu a desistência da execução. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos originais acostados com a inicial, porquanto o mandado inicial já foi convertido em mandado de pagamento. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de contrariedade na fase de execução. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-87.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SPI12979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os pedidos realizados pela defesa às fls. 112/114, verifica-se que, em relação ao questionamento acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário, mantém este juízo o entendimento exposto na decisão de fls. 105. Com relação aos demais pedidos, que envolvem a juntada de documentos referentes ao processo administrativo que deu ensejo à presente ação penal, concorda este juízo com a manifestação ministerial, às fls. 117, sendo que a defesa pode obter os documentos necessários para a prova de suas alegações. Inclusive este juízo já determinou a expedição de ofício com solicitação de fornecimento da cópia da intimação e autorização, mencionadas no item 05, de fls. 09, do Apenso I, com respectiva expedição certificada às fls. 118. Portanto, diante de todo exposto, INDEFIRO todos os pleitos defensivos de fls. 112/114. No mais, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 2948

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002927-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8)) JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SPI168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 41/48: Anote-se no sistema processual informatizado o nome do novo patrono constituído pela acusada. Intime-se o subscritor da petição de fls. 41/47 do desarquivamento do presente feito, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitando as providências que entender cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012473-0) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 334, intime-se a defesa a apresentar endereço atualizado da apenada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e sem prejuízo, expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a intimação da condenada, para pagamento das custas processuais, nos termos da determinação de fl. 307.

0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

Abra-se vista dos autos, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido defensivo de fl. 1109, a análise será feita quando da prolação da sentença. Ciência ao órgão ministerial. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para a defesa do réu WALDEMIR DONIZETI TABAI se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0009493-77.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Vistos em inspeção. Fl. 253: Tendo em vista a manifestação da defesa à fl. 253 informando o novo endereço do réu, designo o dia 09 de agosto de 2016, às 14:45 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Intime-se o réu da audiência designada, na pessoa de seu advogado constituído, e notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008344-12.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP332172 - FELIPE FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0000293-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências complementares, intimem-se ambas as partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, através de sucessivos memoriais, iniciando-se pela acusação.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-13.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS CECHINI DE MOURA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 206/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU DENIS CECHINI DE MOURA.

Expediente Nº 2950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011999-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS) X JOSE FABIO ZOPPI(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN) X JOSE LAZARO ZICO DE ALMEIDA

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 168/2016 PARA A COMARCA DE INDAITUBA PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU JOSÉ FÁBIO ZOPPI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2680

EXECUCAO DA PENA

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 722. Intime-se.

0000030-87.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Aguarda-se a vinda do boletim de frequência do apenado na Entidade Fiscalizadora referente ao presente mês de abril de 2016. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da presente decisão. Cumpra-se.

0000392-50.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fls. 39: Defiro em parte o pedido de parcelamento apresentado pela defesa, limitando-o, entrando, ao período total da pena, qual seja, 6 (seis) meses. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-70.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP319755 - GILBOR MITER JUNIOR E SP205420 - AMANDA CRISTINA ALVES MITER DE PAULA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 170, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 148/149 determino a expedição de Carta Precatória para a realização do interrogatório do réu na Comarca de Guará/SP.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26 de abril de 2016, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação.Intimem-se.

0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Para prosseguimento do feito designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção para o dia 03 de maio de 2016, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Sem prejuízo, esperem-se Cartas Precatórias para a oitiva das demais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002838-60.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X AFONSO DONIZETI DE CARVALHO(SP297773 - GUILHERME AUGUSTO SEVERINO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 254/256.O recurso será processado nos próprios autos, uma vez que se insere na previsão dos incisos do art. 583, inciso II, do Código de Processo Penal.Intime-se o a defesa para que, querendo, apresente sua resposta ao recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-73.2015.403.6113 - MANOEL GONCALVES LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a advogada do autor intimada, sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 180, o qual deixou de proceder a intimação do autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE NETO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP337079 - DAVI SZUJARCFUTER VILLAR)

Vistos, Às fls. 1726 verifica-se que o MPF apresentou os Memoriais Finais no dia 18/03/2016, tendo sido certificado pelo Secretário da 1ª Vara em 30/03/2016.De toda forma, em homenagem ao princípio da ampla defesa DEFIRO o prazo de 05 dias para apresentação de Memoriais Finais por parte da Defesa do Réu Joaquim Sales Leite Neto.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

BeL LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10641

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008470-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RUBENS APARECIDO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 125, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA

Fl 110: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

Fls. 144/145: Defiro, depreque-se a citação do réu nos endereços apontados pela CEF, com exceção do item 1, vez que já diligenciado. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça a ser cumprido no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0000030-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO GARDEL MARGARIDO

Diante da devolução da carta precatória, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023397-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023397-8) - WILSON FUMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005044-83.2002.403.6119 (2002.61.19.005044-3) - MILTON RIBEIRO DE MATOS X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MILTON RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005772-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005772-3) - JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X FABIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES X JEAN DAVIS CORDEIRO SILVA X ALINE CARMO CORDEIRO SILVA X JOSE ROBERTO CANDIDO ALVES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar cópia legível do documento de fls. 231, que comprovaria a inexistência da conta 43002966-2 na agência 1230. Prazo: 5 dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora e, após, venham conclusos para sentença.

0003540-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003540-7) - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002556-43.2011.403.6119 - ELIEL FERREIRA DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação das partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005151-15.2011.403.6119 - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl210: Intime-se a requerente à habilitação para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada aos autos de certidão de casamento atualizada, certidão de nascimento do filho menor de de cujus e declaração de inexistência de dependentes expedida pelo INSS, bem como para que justifique a exclusão do menor do pedido de habilitação. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS.

0007232-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do Termo de Audiência de fls. 248/250. Após, voltem conclusos.

0006436-72.2013.403.6119 - NADIR ELIAS DE MELO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA SUELI MARTINS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Vistos Fls. 199/203: Conforme dispõe a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em seu art. 4º, parágrafos 3º e 4º, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data da disponibilização da sentença/despacho no Diário Eletrônico da Justiça. Assim, indefiro o pedido da corré vez que o recurso de apelação interposto pela autora é tempestivo. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0009824-12.2015.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a o documento original da declaração de fl. 48.

0011214-17.2015.403.6119 - MAYKON RODRIGO FERNANDES X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004848-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-15.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Fl 66: Intime-se a requerente à habilitação para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada aos autos de certidão de casamento atualizada, certidão de nascimento do filho menor de de cujus e declaração de inexistência de dependentes expedida pelo INSS, bem como para que justifique a exclusão do menor do pedido de habilitação. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS.

0001189-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-59.2015.403.6119) HOJANA AVIAMENTOS LTDA - EPP X JUANA ROXANA RODRIGUEZ ULO X INES ROCHA ULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o embargante a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, bem como regularizar a representação processual providenciando os instrumentos procuratórios originais dos embargantes e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000649-77.2004.403.6119 (2004.61.19.000649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria manifestação da exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005077-19.2015.403.6119 - TAISLANE SANTOS GALLO(SP359893 - JESSICA CAROLINE BALDAIA) X DIRETOR COORDENADOR FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA GUARULHOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 262/266. Trata-se de pedido de execução da multa cominatória em antecipação da tutela jurisdicional; todavia, inviável a análise deste pedido neste momento processual que acarretaria apenas tumulto processual. Desta forma, o pedido de execução da multa cominatória será analisado apenas após o trânsito em julgado da demanda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e com o retorno, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001162-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA CRISTINA SANTOS

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001757-24.2016.403.6119 - ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS X RENE COSTA DOS SANTOS(SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista que a petição inicial foi distribuída na Justiça Estadual e encaminhada para esta Justiça, intimo os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a petição inicial vez que apócrifa, regularizem também a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência originais, declarem a autenticidade dos documentos acostados aos autos em simples cópias, demonstrem analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e providenciem o recolhimento da custas iniciais, conforme Resolução PRES nº 5/2016, do E.TRF3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP062795 - JAIRO VAROLI)

Fls. 690: Defiro, expedição de alvará de levantamento do montante bloqueado pelo sistema Bacenjud. Para tanto, solicite-se a CEF informações acerca da conta judicial. Após, expeça-se o alvará e intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após as 13:00 horas. Com a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

0004704-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO MARQUES X SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mariporã/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10642

MONITORIA

0007363-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 103, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000803-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001131-54.2006.403.6119 (2006.61.19.001131-5) - WALDOMIRO CRUZ(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/94: Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008643-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008643-5) - JOSEDECK FREIRE DE SOUZA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/289. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Fls. 258/265: Recebo o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Vagner Roberto Gomes), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0009032-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009032-0) - RANILSON PEREIRA DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para ciência do documento juntado às fls. 267/268, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011123-97.2010.403.6119 - LUIZ ODILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0003006-83.2011.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/130: Recebo o pedido formulado pela exequente (União Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Arcom Máquina e Ferramentas Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0003076-66.2012.403.6119 - DAVID LAUREANO FERREIRA(SP341389 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001597-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-19.2013.403.6119) ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004988-64.2013.403.6119 - EDNA SOUSA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA SOUSA DA CUNHA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 198: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/195. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007175-45.2013.403.6119 - SAMUEL LEAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para ciência do documento juntado às fls. 151/155, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-95.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011123-97.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ODILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remeta-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-64.2003.403.6119 (2003.61.19.005043-5) - JOSE JORGE DA SILVA(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(Proc. JULIANA CANOVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006230-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS VALERIO MAGALHAES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-37.2000.403.6119 (2000.61.19.005168-2) - MARLUCIA DIAS FERNANDES RODRIGUES X MARCIA DIAS FERNANDES X MARLENE DIAS FERNANDES X MARISA DIAS FERNANDES X MILENA FERNANDES FRANCELINO X MAURICIO LERIA X MARISE APARECIDA LERIA X MARCIA INES LERIA ROMANO DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO LERIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Indefiro o pedido formulado às fls. 485/487, haja vista a decisão de fl. 549 e o ofício expedido à fl. 463.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009909-71.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/174: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010840-06.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMACENO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 98: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/95. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO VIEIRA DE LIMA

Fl.130: Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD.À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELI COSME DE MORAES(SP157693 - KERLA MARENOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI COSME DE MORAES

Fl 248: Defiro a pesquisa de bens da executada via sistema INFOJUD.À Secretaria para as providências cabíveis.

Expediente Nº 10643

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014097-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MONITORIA

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Fls. 189/190 - Insurge-se a CEF, através de embargos de declaração, em face da sentença de fl. 187, que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não teria noticiado ou requerido efetivamente a sobredita extinção. Vê-se, dos autos, que a CEF petição há mais de um ano pugnando pela concessão de prazo para que possa informar se houve, de fato, o cumprimento da obrigação pelos réus, situação esta que foi invocada quando da tentativa de realização de audiência de conciliação (fls. 148/149), em fevereiro de 2015. Neste cenário, de absoluta desídia em promover ato que lhe compete, em desrespeito aos princípios da celeridade e lealdade processuais, concedo à CEF prazo improrrogável de 48 horas para informar, mediante apresentação de documentação hábil, se o contrato sub iudice foi efetivamente liquidado, com extinção da obrigação em cobro, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00. Com a resposta, tomem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciados os embargos de declaração. Int.

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Fl. 126: Defiro, expeça-se conforme requerido. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das guias de diligências do Oficial de Justiça para cumprimento dos atos a serem deprecados. No silêncio, guarde-se sobrestado.

0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

Fl. 161: Defiro à CEF o prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos para sentença.

0000536-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que esclareça se persiste o pedido de desistência formulado à fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-13.2003.403.6119 (2003.61.19.001438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001258-6)) FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

NOTA DE SECRETARIA P. 1, 10 CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001587-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001587-5) - MARCOS JOSE PEREIRA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celeridade deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA P. 1, 10 CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010574-87.2010.403.6119 - NAZIDI IRACEMA DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006791-04.2011.403.6103 - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cf. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Rejeito, ainda, o requerimento de prova testemunhal, pois ela não é substitutiva do exame pericial na hipótese dos autos, em que o enfrentamento do ponto de fato controvertido exige conhecimento técnico. Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

0001192-36.2011.403.6119 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP365054 - LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 299/312: Anote-se. Indefiro o pedido formulado pelo autor vez que o v. acórdão de fls. 281/283, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certidão de fl. 284, no caderno Publicações Judiciais I - TRF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP105982 - ADRIANO SAEZ SANZ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório com a identificação de quem o outorgou, cópia autenticada do contrato social e suas alterações comprovando os poderes do outorgante, bem como manifeste-se acerca das alegações do INSS de fls. 229/231.

0011879-95.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP365054 - LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 314/327: Anote-se. Indefiro o pedido formulado pelo autor vez que o v. acórdão de fls. 295/298, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certidão de fl. 299, no caderno Publicações Judiciais I - TRF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000785-93.2012.403.6119 - NILMAR ALVES PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMAR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001225-89.2012.403.6119 - JULIO CESAR CAVALCANTI(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE X SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS. Promova a Secretaria a regularização dos autos perante o sistema processual informatizado, incluindo-se o patrono do autor Sergio Marcelino Junior, consoante instrumento de mandato acostado à fl. 236. Após, republique-se o despacho proferido à fl. 247, instando o co-autor, na mesma oportunidade, a apresentar eventuais documentos que estejam em seu poder, que possam comprovar a formalização de requerimento de cobertura securitária na data alegada pela autora Maria Aparecida (ano de 2003/2004 - fl. 04). Int.

0000435-71.2013.403.6119 - JOSE GILBERTO FERREIRA(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não recebo o recurso interposto pelo autor, por ser intempestivo. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008817-53.2013.403.6119 - CELSO ANSELMO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012378-17.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012738-49.2015.403.6119 - JAIME PEREIRA GUERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001694-96.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO AVISATI(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003577-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO RAMOS(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista a manifestação de fl. 91, intimo a exequente para dê cumprimento ao r. despacho de fl. 82, manifestando-se acerca da proposta do autor de fls. 80/81, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000642-80.2007.403.6119 (2007.61.19.000642-7) - MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0023915-04.2014.403.6100 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o requerente, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016880-24.2000.403.6119 (2000.61.19.016880-9) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X W ZANONI & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o requerente, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a consulta será no bakão desta Secretaria, vez que o subscritor de fl. 641, não está constituído nos autos. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007980-95.2013.403.6119 - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento a sentença de fl. 226, intimo o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2396

EXECUCAO FISCAL

0000172-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPREM INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA SIQUEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP010134 - MILTON BASSIL DOWER)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA - ME(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0006515-03.2003.403.6119 (2003.61.19.006515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMAC IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0007700-42.2004.403.6119 (2004.61.19.007700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXXVI, alínea b da Portaria n.º 11/2015, de 30/09/2015, o qual transcrevo: (...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento(...) b) do patrono da executada, quando houver advogado. O referido é verdade e dou fê.

0004906-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004906-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO)

1. Tendo em vista a apelação da exequente (Fazenda Nacional) de fls. 317/389, recebida nos termos dos artigos 1.009 e 1.012, ambos do CPC, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS, conforme preceitua o artigo 219, do CPC. 2. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0005955-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0001158-61.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004582-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004855-9)) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0000708-65.2004.403.6119 (2004.61.19.000708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020415-58.2000.403.6119 (2000.61.19.020415-2)) RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0004745-38.2004.403.6119 (2004.61.19.004745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-93.2003.403.6119 (2003.61.19.003114-3)) MONACO DESPACHANTES LTDA - ME(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MONACO DESPACHANTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MONACO DESPACHANTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0005408-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0004104-16.2005.403.6119 (2005.61.19.004104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-33.2003.403.6119 (2003.61.19.0001954-4)) JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0004772-84.2005.403.6119 (2005.61.19.004772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-38.2003.403.6119 (2003.61.19.006545-1)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

0005531-48.2005.403.6119 (2005.61.19.005531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-56.2003.403.6119 (2003.61.19.007572-9)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

0005883-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-14.2000.403.6119 (2000.61.19.009056-0)) HYGINO LANDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X HYGINO LANDO X INSS/FAZENDA(SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0008152-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-62.2007.403.6119 (2007.61.19.008151-6)) METALURGICA INDUSHELL LTDA - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

0005678-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TELXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP179024E - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP179268E - ELENICE RODRIGUES DE ARAGAO) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS X AEROLINEAS ARGENTINAS SA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

0004667-34.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-79.2010.403.6119) SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO(SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X JOSE MANUEL MOREDO X FERNANDO JOSE MOREDO X ADRIANO JOSE MOREDO X HENRIQUE CARLOS MOREDO X JANDIRA CONCEICAO MOREDO X ANTONIO CARLOS MOREDO(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANGBORN IND/ E COM/ LTDA X SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) de fl. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015694-63.2000.403.6119 (2000.61.19.015694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015693-78.2000.403.6119 (2000.61.19.015693-5)) GUARULHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GOT SC LTDA(SP112279 - FATIMA APARECIDA DINIZ E SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0002417-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002417-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X JOAO NICOLAU RODRIGUES / ESPOLIO X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

1. Intimem-se, pela segunda vez, as defesas de MARIA CRISTINA ARISSI e ODAIR CARLOS VARGAS (agora na pessoa do defensor constituído Dr. EDUARDO MATTIVE, OAB/SP nº 353.545) e de FÁBIO OLIVEIRA ROCHA (na pessoa do defensor constituído Dr. ROGÉRIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO, OAB/SP n. 207.889), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que cumpram o quanto determinado no despacho de fls. 982/984-verso (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 15/03/2016, conforme certidão de fl. 994), APRESENTANDO MEMORIAIS, NO PRAZO ADICIONAL DE 05 (CINCO) DIAS.2. Saliente-se aos nobres causídicos que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).3. Com a apresentação dos memoriais, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Não sendo apresentada a peça processual no prazo estabelecido no item 1 supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILO SILVA DE OLIVEIRA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP284623 - ANA PAULA VERGANI RACHID) X GILBERTO PAULINO SOARES(SP339371 - DANILO MARTINS E SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE) X RAMON DE SOUZA NUNES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Fl. 1001: Assiste razão à defesa de GILBERTO PAULINO SOARES, uma vez que, compulsando detidamente os autos, verifico que de fato o acusado, ao ser pessoalmente intimado da sentença condenatória, manifestou interesse em recorrer, conforme certidão de fl. 936-verso. Assim, desconstituiu o trânsito em julgado certificado para o acusado GILBERTO PAULINO SOARES (item ii da certidão de fl. 982) e determino a expedição de nova guia de recolhimento provisória em substituição à Guia n. 29/2016 de fl. 1004.2. Recebo o recurso de apelação interposto por GILBERTO PAULINO SOARES (fl. 936-verso).3. Publique-se esta decisão, intimando a sua defesa constituída para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.4. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das respectivas contrarrazões de recurso no prazo legal.5. Encaminhe-se as guias de recolhimento provisórias aos Juízes das execuções penais competentes e cumpram-se as demais disposições contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).6. Após, ausentes quaisquer pendências, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-63.2016.403.6119 - VALMIR PALMA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valmir Palma Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C S À O Relatório Valmir Palma propôs a presente ação objetivando a concessão de tutela provisória a fim de obstaculizar ou impedir a venda de imóvel a terceiros (indevidamente arrematado), assegurando-se, assim, os direitos constitucionais do mutuário e a boa-fé de possíveis adquirentes. Ao final, requer a procedência do pedido para decretar a nulidade da execução judicial perpetrada e de todos os atos subsequentes (carta de adjudicação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/35). À fl. 39, decisão determinando que o autor apresente comprovante de endereço atual e em seu nome (artigo 319, I, do CPC), declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial (artigo 425, IV, do CPC), contrato de mútuo mencionado na inicial, documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC) e declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como apresente opção pela audiência de conciliação (inciso VII do artigo 319 do CPC) e adeque o valor da causa ao valor do contrato objeto da ação. Às fls. 40/50, o autor juntou documentos, dentre os quais a declaração de hipossuficiência; às fls. 52/225, juntou comprovante de endereço atualizado, declaração de autenticidade das cópias e cópia do contrato de mútuo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Fls. 52/53: recebo como aditamento à inicial quanto ao valor da causa. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória. Afirma o autor que no ano de 1997, por intermédio da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, firmou contrato de mútuo com a CEF, a fim de obter sua casa própria, na qualidade de mutuário, nos moldes da Lei nº 4.380/64, visando à aquisição do imóvel localizado na Av. Benjamin Harris Hunnicutt, 19, atual I.750, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP. Entretanto, os policiais ficaram mais de dez anos sem aumento real de seus salários, motivo pelo qual acabou por se tornar inadimplente. Após diversas tentativas de honrar o compromisso assumido, em agosto de 2015, recebeu uma correspondência da ENGEA/GILIE/CAIXA ECONÔMICA propondo que, se tivesse interesse, se dirigisse à agência onde fez o contrato de mútuo. Assim, dirigiu-se à agência situada na Av. Gastão Vidigal, CEAGESP, onde fez contato com o gerente de habitação, a quem o autor apresentou a citada carta. Após tomar conhecimento do seu teor, o gerente disse para que o autor aguardasse um contato, que faria tão logo conseguisse falar com a sede no DF. Nesse interím, foram diversas as tentativas de se obter uma resposta, porém, sem êxito, até que, inesperadamente, recebeu uma carta da CAIXA/GILIE, para que desocupasse o imóvel em 10 dias, contados do recebimento da correspondência, o que lhe causou perplexidade. Apavorado, contactou a GILIE, através de um telefone constante no rodapé da correspondência, sendo atendido por uma pessoa de nome Marcelo, que lhe disse que seu imóvel havia sido vendido em concorrência pública e que nada mais poderia ser feito. Nesse contexto, pretende o autor, em sede de tutela provisória, obstaculizar ou impedir a venda de imóvel a terceiros. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presente de nenhum dos requisitos. Inicialmente, verifico que o autor não demonstrou desde quando está inadimplente. De acordo com a parca documentação trazida pelo autor, o único indicio de que tentou renegociar sua dívida são os e-mails acostados às fls. 47/48, datados de março de 2013. Posteriormente aos e-mails, a CAIXA e a EMGEA enviaram-lhe correspondência, datada de 27/08/2015, com o seguinte teor: A CAIXA E A EMGEA comunicam que disponibilizam a V.Sa. diversas formas de renegociação da dívida dos contratos habitacionais firmados nas condições do SFH, abrangidos pela Lei 11.922/2009 (conforme arts. 3º e 4º), inclusive nas condições fixadas no art. 5º da referida Lei. Assim, pelo prazo de um ano, e enquanto vigente a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 2009.38.00032895-9. Caso haja interesse de V.Sa., solicitamos contatar a Agência da CAIXA de vinculação do seu contrato de financiamento para obtenção de informações e/ou efetivação de renegociação de sua dívida. No ponto, conforme acima mencionado, alega o autor que se dirigiu à agência situada na Av. Gastão Vidigal, CEAGESP, onde fez contato com o gerente de habitação, a quem o autor apresentou a citada carta. Após tomar conhecimento do seu teor, o gerente disse para que o autor aguardasse um contato, que faria tão logo conseguisse falar com a sede no DF. Nesse interím, foram diversas as tentativas de se obter uma resposta, porém, sem êxito, até que, inesperadamente, recebeu uma carta da CAIXA/GILIE, para que desocupasse o imóvel em 10 dias, contados do recebimento da correspondência, o que lhe causou perplexidade. Contudo, não trouxe qualquer prova no sentido de que tentou renegociar sua dívida. Ou seja, tudo indica que, da troca de e-mails, em 2013, até o recebimento da citada correspondência, o autor continuou sem honrar o contrato, o que levou o imóvel à concorrência pública em 04/03/2016, conforme documento acostado à fl. 30. Assim, não vejo a probabilidade do direito do autor. Da mesma forma, não vislumbro o perigo de dano. Primeiro porque, conforme matrícula do imóvel juntada às fls. 31/35, o registro da arrematação do imóvel objeto da ação se deu em 12/11/2009 e somente agora o autor ingressou com a presente demanda. Além disso, o imóvel em questão foi levado à concorrência pública nº EC 0307/2016 - EMGEA/SP, no dia 04/03/2016. No ponto, ressalto que o autor alegou que recebeu uma carta da CAIXA/GILIE, para que desocupasse o imóvel em 10 dias, contados do recebimento da correspondência, mas não a trouxe aos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Considerando a opção da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 01/06/2016, às 14h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000. A intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado (3º do artigo 334 do CPC). Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, acerca da audiência designada. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008708-10.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 436/457, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0003948-42.2016.403.6119 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0003948-42.2016.403.6119IMPETRANTE: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA.IMPETRADOS: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS E C I S À OFIs. 122/129: não há alteração fática ou de direito que leve este Juízo a reconsiderar a decisão de fls. 115/116, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3916

MONITORIA

0003123-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIR ROGERIO DA CRUZ

Recebo a apelação do(a) réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001257-9) - MARIA AURINETE DE OLIVEIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002541-74.2011.403.6119 - NELSINO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007387-37.2011.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005153-14.2013.403.6119 - MERCEDES MUNIZ DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007203-13.2013.403.6119 - GERALDO ALBINO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008278-87.2013.403.6119 - LEO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de provas de fl. 104, concedo à parte autor ao prazo improrrogável de 10 dias para INTEGRAL cumprimento dos despachos de fls. 68/v e 80, devendo apresentar carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS e/ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007303-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003168-05.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC. Determino o arremetimento dos presentes embargos a ação principal n.º 0006347-59.2007.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009973-13.2012.403.6119 - RUBIA FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação do INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001507-93.2013.403.6119 - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos

aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação do INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005711-83.2013.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IDELFONSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação do INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6191

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012438-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN JOSE RIVA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 232, determino seja intimado o acusado na pessoa da sua defensora constituída, Dra. Eva Ingrid Reichel Bischoff, OAB/SP 87.962, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 48 horas, um endereço válido onde possa ser encontrado a fim de ser intimado para os atos do processo, consignando que uma das condições impostas quando da concessão da sua liberdade provisória é a de que seja comunicado ao Juízo qualquer alteração de endereço, sob pena de ser-lhe revogado o benefício concedido e decretada nova prisão preventiva. Na mesma esteira, intime-se a d. defensora a fim de que justifique a indicação do Sr. Juan José Riva Brugini, residente na Argentina, como testemunha de defesa, considerando-se ter nome muito similar ao do acusado, aparentando ser um familiar. Consigno a Sra. caudisca que na hipótese de realmente ser um parente o Sr. Brugini será ouvido apenas como informante do Juízo, podendo estes esclarecimentos serem prestados por simples declaração escrita, sendo desnecessária a expedição de Solicitação de Assistência em Matéria Penal para a Argentina. Nos termos do artigo 3º da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro os honorários da sra. intérprete no triplo do valor constante na tabela III, em razão da sua diligência e zelo profissional, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida. Com a vinda da manifestação da defensora, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência.

Expediente Nº 6192

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-17.2000.403.6119 (2000.61.19.003294-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00032941720004036119 PARTES: MPF X BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO INCIDÊNCIA PENAL: Art. 304 c.c. 297 do Código Penal. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). Em 16/02/2016 foi protocolada pela I. defesa constituída, a defesa preliminar (fls. 343/344), alegando a defesa que os indícios e circunstâncias não são suficientes para incriminar o réu, alegando ainda, que pretende provar a inocência do réu no curso da instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do preterito agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 28 DE ABRIL DE 2016, ÀS 17H. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE ABRIL DE 2016, ÀS 17H. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO ARROLADO: BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO, brasileiro, nascido aos 26/09/1971 em Governador Valadares/MG, com endereço na Avenida Eusebio Cabral, 5229, Santa Rita, Governador Valadares/MG, para que compareça neste Juízo de Governador Valadares/MG, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28 de abril de 2016, às 17h, nesse Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por videoconferência (calcenter solicitação nº 10022230).

Expediente Nº 6193

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X ADEVANIL APARECIDO BORGES E OUTRO PROCESSO Nº 00008948320074036119 INCIDÊNCIA PENAL: Art. 168-A, 1º, I c.c. o art. 71, caput, do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Expeçam-se Guias de Execução em nome dos condenados, remetendo-se-as ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00008948320074036119, informando que o réu LUIZ CARLOS MORAES, EMPRESÁRIO, CASADO, TÉCNICO MECÂNICO, NASCIDO EM 13/04/1953, FILHO DE EUFRÁSIO MINEIRO MORAES E DE ELZA PILLA GIROTO MORAES, RG: 6.705.948 e CPF Nº 715.788.038-53, e ADEVANIL APARECIDO BORGES, COMERCIANTE, CASADO, TÉCNICO MECÂNICO, NATURAL DE URU, SÃO PAULO, NASCIDO EM 28/05/1961, FILHO DE EUSTÁQUIO BORGES DA SILVA E DE MARIA APARECIDA GARCIA BORGES, RG: 15.726.557-2 SSP/SP e CPF Nº 032.315.198-10, foram sentenciados e condenados por este Juízo em 15/05/2014, pela conduta descrita no art. 168-A, 1º, I c.c. o art. 71, caput, (três vezes), ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia multa foi arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de cada uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Fixo o valor de R\$ 167.076,83

(cento e sessenta e sete mil setenta e seis reais e oitenta e três centavos), corrigido na competência julho de 2011, a título de reparação de dano causado pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos obstante eventual execução fiscal proposta, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 14/09/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação, dar parcial provimento à apelação de Luiz Carlos Moraes para reduzir a pena-base, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, decisão esta que foi estendida, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal a Adevaril Aparecido Borges, a cuja apelação foi negado provimento, mantida a sentença nos demais termos. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 03/11/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0003066-85.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpram-se as determinações constantes no despacho retro. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/02/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6 VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X JOSÉ LUIZ DOS SANTOS PROCESSO Nº 00030668520134036119 IPL nº 135/2013 - OITAVO DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 334 do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00030668520134036119, informando que o sentenciado JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 12/12/1977 em Belo Jardim/PE, filho de José Antonio dos Santos e Irene Maria dos Santos, portador do R.G. nº 32244690-9, com residência na Rua Espanha, nº 219, Jardim das Nações, Guarulhos/SP; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 31/03/2014, pela conduta descrita no art. 334, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu José Luiz dos Santos concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º do artigo supra, e; 2) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade, cabendo ao juízo da execução fixar o local, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 20/10/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 02/12/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9818

EXECUCAO FISCAL

0002839-53.2003.403.6117 (2003.61.17.002839-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS X ANTONIO CARLOS VALINI X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA E SP254059 - BRUNO MINIOLI E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Considerando-se a realização das 168ª, 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 173ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 9819

EMBARGOS A EXECUCAO

000533-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-11.2011.403.6117) ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que a publicação disponibilizada no D.O.U. de 18/04/2016 (pag. 108/120), deu-se por erro de lançamento, uma vez que o texto publicizado não condiz com a decisão constante dos autos, cujo texto correto publica-se a seguir: Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por ROGERIO PEPES ME e ROGERIO PEPES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postulam a anulação das cláusulas contratuais que importem capitalização mensal dos juros, cobrança cumulada de juros moratórios, comissão de permanência e multa, e a limitação da taxa CDI dentro dos índices médios legais permitidos e da multa de 2% que deverá incidir apenas sobre o saldo devedor e não sobre ele acrescido dos demais encargos. Aduzem, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão do contrato, a ilegalidade da capitalização de juros. A inicial veio instruída com documentos de fls. 13-40. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 42). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, em que aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC e pugnou pela rejeição liminar. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos cobrados (fls. 44-54). Procuração à fl. 55. Réplica (fls. 60-62). Pela decisão de fl. 69, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para confecção dos cálculos de liquidação. Informação e cálculo da contadoria judicial (fls. 109-116). Manifestaram-se as partes às fls. 119-120 e 122-125. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Passo a proferir decisão de saneamento do feito. Rejeito a preliminar da embargada, em sede de impugnação, de que não foi observado o disposto nos artigos 739-A, 5º, diante da adiantada fase em que se encontram os autos e da prova pericial ora deferida que elucidará as questões controvertidas. Em seguimento, o pleito de rejeição liminar dos embargos não encontra amparo legal, pois a petição inicial contém argumentos suficientes a permitir a intelecção e a efetiva manifestação sobre todos os seus pontos pela parte contrária. Passo a analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da possibilidade de inversão do ônus da prova. Ordinariamente, a incidência do microsistema consumerista aos contratos bancários decorre do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a enunciar que o regime jurídico ora em pauta também se aplica aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, por si só, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento do ministro Ruy Rosado de Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003), ora adotado: O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: O entendimento desta Corte em sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, não há relação de consumo na vertente hipótese fática. Explico. O conceito de consumidor delineado pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/1990 fundamenta-se na teoria finalista mitigada, segundo a qual, para fazer jus à proteção jurídica outorgada pelo microsistema consumerista, o adquirente de produto ou o usuário de serviço deve ostentar a condição de destinatário final fático e econômico, além de se apresentar vulnerável sob os pontos de vista técnico, jurídico, fático e informacional. Em outras palavras, para que se reconheça o vínculo jurídico especial e tutelar, não basta a aquisição de mercadoria ou a contratação de serviço no mercado de consumo (destinatário final fático), sendo indispensável também que tal aquisição ou contratação seja o último elo da cadeia produtiva - ou seja, que o sujeito contratante realize a aquisição do bem ou a tomada do serviço para si, e não como meio ou insumo outra atividade econômica (destinatário final econômico). Ademais, tratando-se de pessoa jurídica, afigura-se indispensável o requisito da vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional. Pois bem. No caso dos autos, o contrato que embasa a ação monitoria foi celebrado por Rogério Pepes ME, inscrita no CNPJ sob nº 11.415.157/0001-02, para viabilizar o exercício da empresa, assim entendida a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens e serviços (inteligência do art. 966 do Código Civil). Extrai da cláusula primeira do contrato (fl. 07 da execução): Cláusula primeira - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 0287.003.345-6, mantida pela CREDITADA na Agência Bariri da Superintendência Regional Bauru, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). De modo que resta prejudicada a qualificação da pessoa jurídica demandada, ora embargante, como destinatária final econômica. Igualmente despropositada seria a tentativa de atribuir-lhe o

status de vulnerável, pois a dimensão econômica (contrato de Crédito Rotativo no valor de R\$ 198.000,00), a simplicidade da operação (contrato corriqueiro no ambiente empresarial) e a atividade de empresário desempenhada pelo embargante denotam a existência de equilíbrio na relação negocial. Esse o quadro, o reconhecimento da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie é medida que se impõe. Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial. Diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, é importante analisar o disposto no art. 1.047, que regulamenta aplicabilidade das novas regras no campo do direito probatório: Art. 1.047 - As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência (grifêi). A contrario sensu, aplicam-se às provas requeridas antes do início de sua vigência, as disposições do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que nenhuma das partes venha a ser surpreendida ou prejudicada no curso da fase instrutória. Desse modo, tendo o embargante pleiteado a produção de provas antes da vigência do novo Código de Processo Civil, passo a analisar o requerimento de acordo com a normatização anterior. A prova dos fatos alegados depende de conhecimento específico técnico, de modo que a prova pericial é imprescindível a comprovar a capitalização de juros e a cobrança abusiva dos encargos contratuais. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015, grifado no original) Em que pese tenha havido a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, as informações prestadas são lacônicas e insuficientes à prolação de sentença e sobre elas houve impugnação pelo embargante (fls. 119-120). Assim, defiro a prova pericial. Nomeio o perito Sílvio César Saccardo para a elaboração do laudo técnico que deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da data em que for apontada como início dos trabalhos, cabendo-lhe responder os quesitos das partes e aos formulados por este Juízo. Deverá responder aos quesitos das partes e aos deste Juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual(is) o(s) percentual(is) de juros previsto(s) no(s) contrato(s) e efetivamente aplicado(s) pela Instituição Financeira? 3- O(s) percentual(is) de juros previsto(s) e exigido(s) no(s) contrato(s) está(ão) dentro da taxa média de mercado para a(s) operação(ões)? 4- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 5- Durante o período de normalidade contratual, além dos juros contratuais remuneratórios foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência, etc.? 6- Há cláusula contratual que preveja expressamente a capitalização mensal de juros ou que permita extrai-la do percentual de juros anual eventualmente previsto, nos termos das Súmulas 539 (É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada) e 541 (A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada)? 7- No período de inadimplência, qual o encargo contratualmente previsto e efetivamente exigido? 8- A comissão de permanência foi acrescida de outros encargos (correção de monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade)? 9- A comissão de permanência está adstrita aos encargos (remuneratório e moratório) pactuados durante o período de normalidade contratual? 10- Houve capitalização dos encargos durante o período de inadimplência? Mensal ou anual? 11- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 12- Elabore planilha do valor devido pela parte embargante, obedecendo aos seguintes critérios cumulativamente: 12.1) Durante o período de normalidade, incidência dos encargos remuneratório e moratório previstos no contrato, limitados à taxa média do mercado. 12.2) Na ausência de percentual estabelecido, deverá ser observada a taxa média do mercado. 12.2) Durante o período de inadimplência, incidência de comissão de permanência adstrita aos encargos (remuneratório e moratório) previstos durante o período de normalidade contratual, com a exclusão de correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade (Súmula 472 do STJ). 12.3) A capitalização dos encargos incidentes nos períodos de normalidade contratual e inadimplência deverá ser anual ou mensal (se houver previsão expressa contratual ou que permita extrai-la do percentual de juros anual eventualmente previsto). 12.4) Dedução das parcelas pagas pelo embargado durante o período de normalidade contratual. Intimem-se o para que, em 15 dias, informe se todos os elementos necessários à prolação de sentença se encontram acostados aos autos, estime os honorários periciais, e indique a data para início dos trabalhos periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Com a estimativa dos honorários periciais, intimem-se as partes para que se manifestem. O ônus de arcar com o pagamento é da parte embargante, a teor do que dispõe o artigo 33 do CPC, sob pena de renúncia à prova. Após o depósito dos honorários periciais, ao perito para confecção do laudo, que deverá observar as manifestações das partes de fls. 119-120 e 122-125. Caberá à Secretária deste Juízo intimar as partes na forma do que dispõe o artigo 431 - A, do CPC. Com a vinda da complementação do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 477, 1º do CPC). Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6762

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, JOSÉ LUIZ DÁTILLO e ELCIO SENO, objetivando: 5.a) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano material em valor a ser apurado durante a instrução processual, (...); 5.b) a suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo período de 8 (oito) a 10 (dez) anos; 5.c) a proibição dos requeridos contratarem com o Poder Público ou receberem incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos; 5.e) a notificação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para que determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país que procedam às averbações necessárias nos respectivos registros perante os Cartórios Eleitorais, com vistas a dar efetividade à suspensão dos direitos políticos dos requeridos; 5.f) a comunicação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fazer constar do seu banco de dados a proibição dos requeridos contratarem diretamente ou por meio de interposta pessoa, seja jurídica ou física, com o Poder Público, e receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 5.g) a comunicação ao Ministério da Fazenda para fazer constar do seu banco de dados a proibição dos requeridos contratarem diretamente ou por meio de interposta pessoa, seja jurídica ou física, com o Poder Público, e receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 5.h) a condenação dos requeridos aos ônus da sucumbência. A petição inicial do representante do Ministério Público Federal narra os seguintes fatos (fls. 07/18): A UNIÃO (Caixa Econômica Federal) e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA (prefeito JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA) celebraram em 26 de dezembro de 2000, 5 (cinco) Contratos de Repasse para que a Municipalidade executasse ações relativas ao Programa Morar Melhor, assim discriminados (fls. 26/39, 40/51, 57/104; e fls. 05/11, 19/25, 33/39, 46/52 e 60/66 do Apenso II): Contratos de Repasse Valor a ser repassado pela UNIÃO Contrapartida prevista para o MUNICÍPIO 0108769-66/2000/SEDU/CAIXA R\$ 150.000,00 R\$ 40.000,00 0106191-42/2000/SEDU/CAIXA R\$ 200.000,00 R\$ 188.000,00 0102739-67/2000/SEDU/CAIXA R\$ 500.000,00 R\$ 511.202,64 0108770-94/2000/SEDU/CAIXA R\$ 700.000,00 R\$ 175.000,00 115880-72/2000/SEDU/CAIXA R\$ 1.000.000,00 R\$ 200.000,00 TOTAL R\$ 2.550.000,00 R\$ 1.115.115,85* Houve alteração de valor do investimento decorrente de aplicação financeira (fls. 57/104). Nos Contratos de Repasse n.º 0108769-66/2000/SEDU/CAIXA, n.º 0106191-42/2000/SEDU/CAIXA e n.º 0102739-67/2000/SEDU/CAIXA, consta que o objeto é a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água. É de destacar que em 29 de outubro de 2001, foram realizados termos aditivos aos mencionados contratos, acrescentando em suas cláusulas 3ª - DAS OBRIGAÇÕES subitem 3.2 - DO CONTRATADO, o seguinte item m) responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento, a fim de assegurar sua funcionalidade, quando o objeto do contrato prever apenas a execução de parte desse empreendimento (fls. 47 a 49) - negrito nosso. Nos sobreditos contratos, há previsão (CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR, tem 43) de que os recursos adicionais que venham ser necessários à consecução do objeto deste Contrato terão o seu aporte sob responsabilidade exclusiva do CONTRATADO (fls. 07, 21, 35, 48 e 62 do Apenso II). Também consta a necessidade de observância dos objetivos, metas e etapas de execução com os respectivos cronogramas, constantes de seus Planos de Trabalho, com vigência até agosto de 2004, conforme se vê em prorrogações efetuadas nas Cartas Reversais (fls. 96/98 e 112/115 do Apenso X). Nesse contexto, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, ELCIO SENO e JOSÉ LUIZ DÁTILLO (representantes do MUNICÍPIO DE MARÍLIA) deram início ao Procedimento Licitatório, Concorrência Pública n.º 001/2002, objetivando o fornecimento de material e mão-de-obra para execução de obras de urbanização e de recuperação de áreas degradadas e sistema de água da zona norte, compreendendo: a) construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento; b) canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios; c) construção de trinta e duas moradias visando desfavelamento (Apenso II) a IV). JOSÉ LUIZ DÁTILLO, então Presidente da Comissão Especial de Licitação, lançou o Edital n.º 17, de 14 de fevereiro de 2002, referente à citada Concorrência Pública, fixando o prazo de execução em 24 meses e o valor total da obra em R\$ 8.022.102,75 (fls. 73/78 e 82/96 do Apenso II), assim divididos: Valor Destinação R\$ 5.058.549,18 Construção da barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água. R\$ 1.010.039,01 Construção de conjunto habitacional com trinta e duas moradias, visando desfavelamento. R\$ 1.953.514,56 Canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios. A proposta vencedora foi da empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., com orçamento total de R\$ 7.782.186,28 divididos da seguinte forma (fls. 42 e 48/50 do Apenso IV): Valor Destinação R\$ 5.165.975,44 Construção da barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água. R\$ 767.934,12 Construção de conjunto habitacional com trinta e duas moradias, visando desfavelamento. R\$ 1.848.276,72 Canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios. O contrato para execução das obras (CO n.º 729-02) foi celebrado em 11 de junho de 2002, subscrito por JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, ELCIO SENO e JOSÉ LUIZ DÁTILLO (representantes do MUNICÍPIO DE MARÍLIA). Tal ajuste teve alterações a partir de janeiro de 2004, com 10 (dez) termos aditivos, sendo 9 (nove) relativos a reajustes nos valores das medições e 1 (um) dobrando o prazo para execução das obras (fls. 11/20 e fls. 06/62 do Apenso X). Foram assinados ainda 2 (dois) Termos de Rerratificação. O Termo de Rerratificação n.º 01 para alterar a cláusula de valor dos Termos Aditivos que tratam de reajustes de valores de medições. Já o Termo de Rerratificação n.º 02, assinado em 08 de novembro de 2004, alterou o objeto do contrato e seus elementos característicos, incorporando ao contrato a nova planilha feita após o balanço dos serviços executados e eliminados (construção do conjunto habitacional com trinta e duas moradias, bem como o remanescente da canalização de afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios), sendo que os valores destes serviços foram transferidos para construção da barragem (sistema de captação de água). Com a última alteração, todos os serviços que seriam contemplados pelos Contratos de Repasse distratados foram cancelados (fls. 33/40 do Apenso X). Sendo assim, os Contratos de Repasse n.º 0108770-94/2000/SEDU/CAIXA e n.º 0115880-72/2000/SEDU/CAIXA cujo objeto era urbanização de áreas ocupadas por sub-habitagens, foram extintos em 31 de outubro de 2002 (término de vigência), pelo que os respectivos recursos financeiros e seus rendimentos foram devolvidos à UNIÃO. Não houve utilização de tais recursos financeiros pelo fato das propostas apresentadas pelo Tomador (MUNICÍPIO DE MARÍLIA) não serem passíveis de enquadramento nos objetivos do aludido Programa (fls. 489/510 e 514). No dia 04 de novembro de 2003, o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares a concorrência pública e respectivo contrato (CO n.º 729-02) firmado pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., mantendo a determinação para que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme publicação no D.O.E. de 14/11/2003. O trânsito em julgado da tomada de contas ocorreu aos 18/01/2005. Registre-se que, apesar dos recursos interpostos, referida decisão foi mantida (fls. 63/176 do Apenso XVI). No dia 05 de novembro de 2004, ainda na gestão do prefeito JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, por intermédio do então Secretário Municipal

de Repasse N 0106191-42/2000/SEDU/CAIXA, firmado em 26 de dezembro de 2000, cujo objeto é a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água, com valor de transferência de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e contrapartida do município de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).10. Contrato de Repasse N 0102739-67/2000/SEDU/CAIXA, firmado em 26 de dezembro de 2000, cujo objeto é a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água, com valor de transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e contrapartida do município de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).11. Contrato de Repasse N 0108769-66/2000/SEDU/CAIXA, firmado em 26 de dezembro de 2000, cujo objeto é a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água, com valor de transferência de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e contrapartida do município de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).12. Os contratos de Repasse N 0108770-94/2000/SEDU/CAIXA e 0115880-72/2000/SEDU/CAIXA foram cancelados, tendo sido o seu recurso devolvido, conforme verificado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em abril de 2003.13. O Edital n 01/2002, da Concorrência Pública n 001/2002, foi lançado no dia 14 de fevereiro de 2002, com valor orçado global de R\$ 8.022.102,75 (oito milhões, vinte e dois mil, cento e dois reais e setenta e cinco centavos), e prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses. O valor orçado encontrava-se subdividido da seguinte forma: R\$ 5.058.549,18 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezeto centavos) para a construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água; R\$ 1.010.039,01 (um milhão, dez mil, trinta e nove reais e um centavo) para a construção de conjunto habitacional com 32 unidades; e R\$ 1.953.514,56 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) para a canalização de afluente da margem direita do córrego ribeirão dos índios.14. As propostas foram apresentadas em 09 de abril de 2002 e, do certame, sagrou-se vencedora a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., com valor global de R\$ 7.782.186,28 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), assim divididos: R\$ 5.165.975,44 (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para a construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água; R\$ 767.934,12 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) para a construção de conjunto habitacional com 32 unidades; e R\$ 1.848.276,72 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) para a canalização de afluente da margem direita do córrego ribeirão dos índios.15. O Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Andrade Galvão Engenharia Ltda. foi assinado em 11 de junho de 2002. Foram firmados 10 (dez) Termos Aditivos, sendo que 09 (nove) deles foram relativos a reajustes, e um, o Aditivo n 8, prorrogou o prazo da obra em mais 24 (vinte e quatro) meses.16. Foram assinados ainda dois Termos de Rerratificação. O Primeiro deles para alterar a cláusula de valor dos Termos Aditivos de n 01 (um), 02 (dois) e 03 (três). O Termo de Rerratificação n 02, assinado em 08 de novembro de 2004, alterou a cláusula de objeto e incorporou ao contrato a nova planilha, feita após o balanço dos serviços executados e eliminados. Nesse termo, os valores referentes aos serviços de construção de conjunto habitacional e de canalização de afluentes foram transferidos para a construção da barragem.17. Em 31 de outubro de 2005 foi assinado o Termo de Suspensão de Contrato, com efeito de 120 dias. Não foram encontrados nos documentos analisados, prorrogação do prazo de suspensão, e nem a rescisão do contrato em questão.II. DO CRONOGRAMA DA OBRA E DA SUA PARALISACÃO.18. As obras objeto do contrato em questão foram previstas para serem executadas em 24 meses. Baseado nos valores apresentados em edital, o cronograma da empresa vencedora apresentava-se com a construção do sistema de captação de água nos 15 (quinze) primeiros meses, a canalização dos afluentes processando-se do 15 (décimo quinto) ao 21 (vigésimo primeiro) mês e a construção do conjunto habitacional sendo executada do 21 (vigésimo primeiro) ao 24 (vigésimo quarto) mês.19. Em outubro de 2001 a Prefeitura Municipal de Marília firmou com a Caixa Econômica Termos Aditivos ao Contrato de Repasse, onde foi incluída, como obrigação do contratado responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento, a fim de assegurar sua funcionalidade, quando o objeto do contrato prever apenas a execução de parte desse empreendimento.20. A primeira medição da obra da barragem foi feita em 15 de junho de 2002. Para a primeira medição estava previsto um valor de R\$ 79.312,78 (setenta e nove mil, trezentos e doze reais e setenta e oito centavos), tendo sido medido um valor de R\$ 194.540,77 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos).21. Apesar da primeira medição ser superior ao previsto no cronograma, os valores das medições foram caindo nos meses seguintes, até que cessaram na quinta medição em outubro de 2002, só sendo retomada em abril de 2003, porém com valores ínfimos, correspondentes apenas à manutenção da pavimentação. Não foram encontrados nos autos documentos que justificassem o baixo ritmo de execução das obras.22. Após decorridos os 15 (quinze) meses de serviços, prazo previsto no cronograma para a conclusão das obras, e mesmo considerando-se, o serviço de pavimentação que foi medido a maior em 81,84%, o valor total dos serviços medidos atingiu o valor inexpressivo de 10,0% (dez por cento) do valor contratado.23. O Diário de obras apresentado nos autos encontra-se com numeração de páginas irregular. O registro inicia-se em 11 de agosto de 2003, encerrando em 17 de agosto de 2004. Pelo diário apresentado, a obra da barragem tem início em 10 de novembro de 2003, com execução do acesso do canteiro para a barragem. O serviço de acesso é o mesmo que, em agosto de 2003, conforme indicado no parágrafo anterior, já encontrava-se com um percentual medido de 81,84% (oitenta e um vírgula oitenta e quatro por cento) maior que o valor contratado, o que mostra um descompasso entre o diário de obras e as medições.24. No Termo de Rerratificação n 02, firmado em 08 de novembro de 2004, foi suprimida do contrato a construção do conjunto habitacional, e todos os serviços ainda não executados da canalização dos afluentes, sendo todo o recurso previsto no contrato deslocado para a construção do sistema de captação da água. Com essa alteração, todos os serviços que seriam contemplados pelos contratos de repasse distratados foram cancelados.25. A última medição do contrato foi realizada em 04 de novembro de 2004, realizando-se nessa etapa uma adequação, em função do Termo de Rerratificação indicado anteriormente. O valor acumulado até essa medição, de R\$ 4.176.067,65 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) corresponde a 55,31% (cinquenta e cinco vírgula trinta e um por cento) do valor após a rerratificação.26. Fisicamente, a obra encontra-se atualmente paralisada, com a estrutura executada até a cota 493,0m (quatrocentos e noventa e três metros), o que corresponde a, aproximadamente, 30,0% (trinta por cento) do volume total da estrutura da barragem. Nenhum serviço relativo à captação, adução e a estação de tratamento de água foi realizado.III. DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS PROJETOS E A EXECUÇÃO.27. O projeto básico da licitação em questão previa a construção de uma barragem no córrego Ribeirão dos Índios, com cota final de 501,00m (quinhentos e um metros) e cota de vertedouro de 498,50m (quatrocentos e noventa e oito metros e cinquenta centímetros), tomada de água, adução e Estação de Tratamento de Água. Previa ainda a construção de um conjunto habitacional com 32 (trinta e duas) unidades e a canalização de afluentes da margem direita do Ribeirão dos Índios, com 560,0 m (quinhentos e sessenta metros) de tubulação em PVC e 80,0 m (oitenta metros) de galerias em concreto.28. Com a alteração do projeto que, embora realizada no início dos serviços, só foi formalizada por meio do Termo de Rerratificação n 02, em 08 de novembro de 2004, a barragem teve o seu projeto alterado para a cota final de 507,0 m (quinhentos e sete metros), e cota de vertedouro de 505,0 m (quinhentos e cinco metros), com a justificativa de aumento da capacidade de armazenamento do reservatório criado. De modo a garantir o recurso financeiro necessário para efetivar a construção da barragem com as novas dimensões, foi suprimida do contrato a construção do conjunto habitacional e a canalização dos afluentes foi reduzida a apenas ao serviço que já havia sido executado até aquele momento, ou seja, a 50,0 m (cinquenta metros) de galerias em concreto.29. A lei 8.666/93, em seu artigo 65, que trata das alterações de contrato, estabelece o seguinte: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas (grifo nosso), nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração(a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos (grifo nosso); b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes[...]. 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões (grifo nosso) que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicialmente atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei n 9.648, de 1998). II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei n 9.648 de 1998) 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no 1º deste artigo.30. Em seu livro, Comentários à Lei de Licitações e Contratos, o eminente Dr. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações acerca da alteração contratual: A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma faculdade discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração inpor a alteração como e quando melhor lhe aprouver (grifo nosso). Tal como anotado no comentário ao artigo 58, ao qual se remete, a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência discricionária correspondente (grifo nosso). A Administração, após realizar a contratação, não pode inpor alteração da avença mercê da simples invocação de sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado (grifo nosso). [...] A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada (grifo nosso). Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Não há muito cabimento para essa hipótese em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples e sumário.31. Na publicação Licitações e Contratos do TCU, as alterações contratuais são tratadas da seguinte forma: O contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 64 da Lei n 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Para que essas modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato (grifo nosso).32. Ainda na publicação Licitações e Contratos é apresentada a decisão 1054/2001, do Plenário do TCU que afirma que: [...] a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual e antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações (grifo nosso).33. Como pode ser observado pelos trechos transcritos, para que possam ocorrer alterações no contrato, as modificações introduzidas devem ser justificadas tecnicamente, com estudos que mostrem claramente os benefícios da alteração para o interesse público e que comprovem que a solução adotada não poderia ter sido prevista durante a fase de estudos e projetos que subsidiaram a licitação. Nos documentos analisados não foram encontradas as justificativas técnicas para a alteração da cota da barragem, contrariando, dessa forma, a legislação.34. Sobre os projetos básico e executivo, convém analisar as definições da Lei 8.666/93, no seu artigo 6, acerca dos projetos básico e executivo, in verbis: Art. 6 Para os fins desta lei, considera-se: [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo (grifo nosso) e de realização das obras e montagem; d) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento (grifo nosso), sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; f) subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; g) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; 35. Acerca do projeto básico, o Dr. Marçal Justen Filho faz o seguinte comentário: A inícição do inc. IX revela a relevância do tema para a Lei. O projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, inc. IV, da CF) etc. O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente (grifo nosso); que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser cogitadas, na medida em que serão fornecidos subsídios para o plano de licitação.36. Como se desprende da legislação e comentários apresentados, todo o estudo para definir as características da obra a executar e a forma de sua execução devem estar devidamente concluídos na etapa do Projeto Básico. A alteração do projeto só se justifica em caso de surgimento de novos fatos ocorridos entre a finalização do projeto básico e a execução das obras.37. Considerando que não houve nenhuma mudança significativa nos dados populacionais da cidade de Marília, a necessidade de acréscimo no volume de água reservado não pode ser considerado um fato novo ensejador de linha revisão de projeto. Dessa forma, o projeto básico já deveria ter considerado a necessidade real para se atingir os objetivos com a construção da barragem não havendo justificativa técnica para a alteração efetuada.38. Com as alterações efetuadas no Termo de Rerratificação n 02, o valor global da obra manteve-se em R\$ 7.782.186,28 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), porém a sua composição modificou-se significativamente. A construção da barragem e do sistema de captação, adução e tratamento passou de R\$ 5.165.975,44 (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 7.549.932,73 (sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) num acréscimo de 46,15% (quarenta e seis vírgula quinze por cento). A construção do conjunto habitacional foi eliminada, retirando-se do projeto a totalidade dos R\$ 767.934,12 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) previstos. Já os serviços de canalização de afluentes teve seu valor reduzido de R\$ 1.848.276,72 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) para R\$ 232.255,55 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), numa redução de 87,43% (oitenta e sete vírgula quarenta e três por cento) do valor inicialmente contratado.39. Como pode ser verificado nos valores apresentados no parágrafo anterior, um valor total de R\$ 2.782.957,29 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) foi retirado dos demais serviços contratados para ser alocado na construção da barragem. Esse valor corresponde a um total de serviços suprimidos e acrescentados de 30,63% (trinta vírgula sessenta e três) por cento do valor total contratado, contrariando dessa forma a Lei 8.666/93 que estabelece limites de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos ou supressões.40. Na vistoria realizada, verificamos que a barragem foi executada parcialmente até a cota 493,0m (quatrocentos e noventa e três) seguindo o

licenças apresentadas encontram-se vencidas;x Apresentação de Termo de Rescisão de Contrato com a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., responsável pelas obras até o momento de sua paralisação, para que a sua complementação possa vir a ser licitada;x Atualização do projeto da barragem, indicando os serviços que já foram executados e os que serão objeto da nova contratação;x Apresentação de planilha detalhada, com todos os serviços a serem executados com indicação dos respectivos quantitativos;x Apresentação de novo cronograma para a conclusão dos serviços;x Apresentação de justificativas para a retirada do escopo técnico da obra, dos serviços referentes à construção do conjunto habitacional para retirada da população existente na área de influência do reservatório e da canalização de afluentes;x Apresentação de Fontes de recursos para a totalidade das obras serem executadas, seja por meio de convênios ou contratos de repasse cujo objeto esteja de acordo com o que será executado, ou com recursos próprios da Prefeitura;x Realização de novo procedimento licitatório para contratação de empresa para a conclusão dos serviços, que só deve ser lançado após o cumprimento de todos os itens anteriores;IV. Conclusão 19. Conforme solicitado por meio do ofício GAB/PRM 232/2009-2 analisamos os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Marília para a conclusão das obras de construção do sistema de captação, recalque, adução e tratamento de águas da barragem do Córrego Ribeirão dos Índios. 20. As principais questões que deverão ser abordadas na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com a Prefeitura Municipal são a correta avaliação dos recursos necessários para a conclusão das obras e, em caso de realização de convênios, a correta adequação entre o objeto do convênio e as obras a serem executadas. Esses dois cuidados principais evitarão os problemas de falta de recursos que levaram à paralisação das obras em outubro de 2004. 21. Com base nos documentos apresentados, e na perícia realizada no local, em janeiro de 2008, realizamos uma série de recomendações de exigências a serem colocadas no Termo de Ajustamento de Conduta referente à conclusão das obras em questão. Essas recomendações encontram-se descritas no item III deste Parecer Técnico.A Prefeitura Municipal de Marília e o Ministério Público Federal firmaram no dia 30/06/2009 um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, restando pactuado, dentre outras obrigações, rescindir o contrato com a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. e a conclusão das obras paralisadas na barragem do córrego Ribeirão dos Índios (fls. 177/186 do Apenso nº 01/62).No dia 17/07/2009, a Prefeitura Municipal de Marília rescindiu unilateralmente o contrato CO nº 729/02 (fls. 204/205 do Apenso nº 01/62).A empresa Geotechnique - Consultoria e Engenharia Ltda. foi contratada pela Prefeitura Municipal para elaboração de estudos, atualização de projetos, especificações, orçamento e memorial descritivo para retomada das obras da barragem do Ribeirão dos Índios, elaborando no dia 09/06/2010 o laudo de fls. 1111/1315.Luís Cláudio Coelho Vianna, o Analista do Ministério Público da União que elaborou os 2 (dois) laudos acima referidos, foi inquirido como testemunha no dia 26/05/2015, quando afirmou o seguinte (fls. 1424/1426):Afirma que tem pleno conhecimento dos fatos em discussão no processo, confirmando ter elaborado o laudo pericial, o qual foi conclusivo quanto à ocorrência de irregularidades na execução das obras, bem como na aplicação dos recursos públicos. Que eram 5 convênios, sendo 2 para moradia e 3 para execução de abastecimento de água. Afirma que a obra já começou errada porque não tinha todo o dinheiro para ser finalizada. Afirma que a obra previa a construção de uma barragem, a rede de captação e tratamento da água e construção de algumas casas para retirada de moradias irregulares no local onde seria o lago. Declara que a prefeitura aumentou o porte da obra e a capacidade da barragem sem nenhuma justificativa prévia, absorvendo todo o recurso para a construção das referidas moradias. Desta forma, os convênios para fins de moradias tiveram que ser cancelados por modificação do objeto. Sem esses recursos, a obra que já não tinha condições de ser conclusiva, teve que ser paralisada. Afirma que após essa paralisação ocorrida em 2005, a obra não teve continuidade. Afirma que a barragem foi executada apenas até uma determinada cota inferior ao projeto original. Da forma como ficou a barragem, não se presta nenhuma finalidade. Conforme o laudo, a empresa contratada recebeu pouco mais de 4 milhões. Afirma que não foi possível concluir a equivalência em serviço do valor recebido pela empresa. Parte desses serviços, exemplo terraplenagem, ficaram abaixo do nível da água. Afirma que não houve justificativa técnica para a mudança do projeto previamente referido. A obra até hoje não atingiu seu objetivo, representando um desperdício de dinheiro. No mesmo sentido foram as afirmações prestadas pela testemunha Paulo Roberto Matos Simões, diretor da empresa Geotechnique - Consultoria e Engenharia Ltda. (fls. 1477/1481 e 1696/1699):Voz 1: A empresa do Senhor participou de alguma licitação, lá em São Paulo?Voz 2: Eu participei da licitação para fazer o projeto de recuperação da barragem, foi em 2010, essa licitação.Voz 1: A empresa do Senhor ganhou essa licitação?Voz 2: Ganhamos a licitação, concorremos com mais 04 empresas de São Paulo, trabalhamos muito em barragens, entendeu, fazemos barragem e projetos no Brasil inteiro, e essa foi uma das.Voz 1: Foi feito todo, a barragem foi construída? Voz 2: Não, a barragem está inacabada, nós fizemos o projeto de recuperação, porque a barragem parou com 25 a 30% da obra de execução, isto foi em 2004 e a licitação para o projeto de recuperação foi 6 anos depois, já tinha muito tempo que a barragem estava parada.Voz 1: Foi executada essa recuperação?Voz 2: Não, não, foi nós que fizemos o projeto. Voz 1: A empresa recebeu o valor pelo projeto?Voz 2: Pelo projeto de recuperação.Voz 1: Esse projeto não foi executado?Voz 2: Não, não foi, tive até um contato há algum tempo atrás com a prefeitura para saber, não foi, não fizeram nada, absolutamente nada.Voz 1: A licitação era só para apresentar o projeto?Voz 2: Só para o projeto.(...)Voz 3: O Senhor disse aqui que foi contratado para fazer um projeto de recuperação, não foi feito..., como que o Senhor encontrou a obra?Voz 2: Veja bem, é porque ... houve uma licitação para construção da obra, que esta foi licitada ... até no relatório eu registrei tudo, deixa eu ver que data foi. Foi em 2002 que a construtora ganhou a licitação e, ela saiu da obra em 2004, foi feito só uma parte da obra e aí houve uma degradação, por quê? Porque muita erosão, lá é região de areia, eles fizeram de 25 a 30%, aí tiveram que contratar uma empresa para refazer o projeto e ver inclusive os danos todos causados e como recuperar para construir a barragem como ela deveria ser feita.Voz 3: Foi com o Senhor, não havia projeto não havia nada?Voz 2: Existia um projeto que eles tinham me passado, a prefeitura me passou o projeto que existia e aí coube a gente fazer as topografias todas, recuperar, refazer um projeto que eles ... são 02 volumes, tem mais de ... Voz 3: A parte da empresa seria só apresentar o projeto ou tava incluso assessoria depois?Voz 2: Não, era só projeto?Voz 3: Não tinha nenhum mais nenhum vínculo com a empresa?(...)Voz 4: Boa tarde. O MPF quer saber do Senhor, o Senhor disse que encontrou a obra com 25 a 30% de conclusão, o que o Senhor pode relatar, o que é que tinha construído com certeza?Voz 2: Posso sim, olha só, lá, esta tudo bem discriminado no relatório técnico que eu fiz, com fotos, com tudo, colocando setor por setor, por exemplo assim: o canteiro de obras, aqueles barracões, almoxarifado, tudo que eram de madeira, e pelo tempo, tava tudo assim, telhados todos quebrados, piso estragado, sanitários não funcionavam mais, enfim um abandono total, também até pelo tempo, 06 anos parado.Voz 4: A obra era lá em cima da barragem?Voz 2: Sim. E da barragem, o transformador pessoal tinham roubado, o transformador que fornecia energia pra o canteiro e pra a obra lá em baixo, e a barragem, como ela é de concreto aí foi feito... para ter uma idéia, a altura máxima da barragem era 21,4 metros, foi feito somente 8 metros.Voz 4: Entendi. O Senhor poderia assim dizer, a obra estava inacabada e o que que tinha de inacabado estava deteriorado por conta do decurso do tempo?Voz 2: Se você pegar, vamos dizer assim, o maciço da barragem como ele é de concreto não, aquilo depois recuperou, lava, jateado, recupera, tanto que no projeto a gente vai recuperar o maciço da barragem, mas a bacia de acumulação de água estava toda cheia de material que veio assim... que o rio vem trazendo, assoreou tudo quer dizer, aquele material tinha que retirar todo, erosões, no desenho esta tudo direitinho entendeu.Voz 4: No projeto executivo que a sua empresa fez, o Senhor quantificou o quanto que de que verba seria necessário para terminar de construir a barragem? Voz 2: Tem uma planilha toda especificada aqui, tá aqui, eu passei lá para... R\$ 9.000.000,00.Voz 4: Isso que eu gostaria de saber, para terminar de construir a barragem seriam R\$ 9.000.000,00.Voz 2: Isso porque não era só a barragem, a barragem era para acumulação de água, aí uma captação, é um sistema, um poço com bomba, bombear a água, para levar a água a uma adutora de quase 01 km, para uma estação local, um local lá, que distribui, que tratava e distribua para um bairro, Santo Antonieta, um nome assim, lá estava previsto também uma estação de tratamento compacta, então eram 03 obras assim, quatro, a barragem para acumular, são 8 metros, eram 21,5 metros a altura total, uma captação com bombas, capta a água, uma tubulação, uma adutora de 300 m para levar água até uma estação de tratamento compacta, isso foi para reforçar o abastecimento de um bairro.Voz 4: Por fim, o Senhor ratifica tudo o que já constou no relatório apresentado? Voz 2: Foi um perito né, tá no processo aí, o perito que levantou... e no meu relatório esta tudo registrado, registrei tudo o que falei, botei foto mostrando.LEGENDA:Voz 1: Juiz.Voz 2: Testemunha.Voz 3: União Federal.Voz 4: Ministério Público Federal.Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os pagamentos pelos serviços da construtora foram efetivados, mas a execução dos serviços, embora iniciada, foi paralisada e abandonada, o que evidencia a responsabilidade dos réus pelo descumprimento do contrato, especificamente ao contido nas Cláusulas Terceira e Quarta acima citadas, bem como demonstrado o prejuízo ao erário.Dos depoimentos das 2 (duas) testemunhas citados e dos laudos elaborados pelo Analista Pericial do Ministério Público da União e empresa Geotechnique - Consultoria e Engenharia Ltda., denota-se que, em relação ao contrato CO 792/02, cujo objeto era o fornecimento de material e mão de obra para a execução de obras de urbanização e de recuperação de áreas degradadas e sistema de água da Zona Norte, compreendendo a construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento, canalização do aflente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios e construção de unidade habitacional de 32 moradias visando desfavelamento, em termos de finalidade, o objetivo do contrato não foi atingido, pois a obra encontra-se inacabada, abandonada e sem trazer nenhum benefício social.Com efeito, restou demonstrado nos autos que apenas 30% (trinta por cento) da obra foi executada, embora os recursos federais tenham sido integralmente repassados à municipalidade através dos contratos firmados com a CEF.Ora, o pagamento por obra incompleta significa, sem maiores explicações, pagamento a mais, pagamento indevido.As provas colhidas nos autos comprovam a imputação realizada pelo autor, pois em inspeções in loco, constataram-se irregularidades que refletiam a malversação de verbas públicas, mormente porque a obra foi paralisada acarretando, além do prejuízo à União, o município ficou privado das obras de implantação e melhoria do sistema de fornecimento de água, não se tratando de mera falha administrativa, mas ato de improbidade.Restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Marília, por meio do ex-prefeito JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, ora réu, se comprometeu a concluir o empreendimento relativo ao Programa Morar Melhor, conforme Cláusula Terceira, item n, dos contratos firmados com a CEF (fls. 47/49 do Apenso nº 01/62), mas isso não ocorreu, pois a obra foi abandonada.O dever de cumprir o objeto do contrato, de forma a garantir a regular aplicação dos recursos públicos federais, conseqüentemente do princípio republicano (art. 1º da CF/88), que coloca o administrador como gestor da res publica, destina-se a assegurar a moralidade e a eficiência nas despesas públicas.Dessa forma, na hipótese dos autos, em relação à primeira irregularidade apontada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Do descumprimento pelo Município de Marília de cláusulas dos Contratos de Repasse, celebrados com a União), ao agir da maneira descrita, os réus praticaram atos que expressamente se enquadram na lei de improbidade administrativa.Cumpre avaliar que as circunstâncias do caso revelam ato de gestão legítimo e antieconômico na conduta dos réus ou, para quem menos deslealdade para com o Poder Público. Diante de todos esses elementos, verifico que as provas produzidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se sobressaem consideravelmente eis que a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água jamais funcionaram.Com efeito, recebida a verba federal para a construção da barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água, não apenas se deixou de operacionalizar o pretendido sistema objeto do convênio, como a obra não chegou sequer a ser concluída, estando paralisada, caracterizando o desvio de finalidade.A atitude dos réus prejudicou a população da zona norte da cidade de Marília, os quais ficaram privados das melhorias almejadas com a execução das obras, inobstante o elevado gasto público.Sobre as irregularidades da obra no córrego Ribeirão dos Índios, o corréu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA afirmou o seguinte em seu depoimento pessoal (fls. 1432/1434 e 1686/1690):(...) e nós assinamos o contrato com a Queiroz Galvão. Nesse procedimento, onde fala aí que... de medições o que eu posso afirmar, aqui garantir que nenhum pagamento da prefeitura houve dolo, houve desvio, houve nada, por quê? Porque ele era acompanhado dos engenheiros e dos fiscais da Caixa Econômica Federal, a última palavra sobre a medição... a firma lá já fazer a medição ela só era liberada depois de auditada pelos representantes da Caixa Econômica Federal, então nós tínhamos duas garantias: a primeira da empresa e a segunda da parceira da prefeitura, financiadora, que era a Caixa Econômica Federal, então todos os pagamentos teve a quiescência e o sinal azul... sinal é verde da Caixa Econômica Federal, nenhum pagamento da prefeitura foi feito sem a anuência e a concordância dos técnicos da Caixa Econômica Federal. O contrato não chegou a finalizar porque... quando o Tribunal... levantou dúvidas nós suspendemos até sanar a dívida, nessa suspensão o contrato não foi concluído, não houve mais repasses final da Caixa Econômica Federal e o técnico do Ministério Público Federal ele não fez um levantamento inteiro, ele não viu, ele desconsiderou uma série de obras paralelas que foram construídas, ele se ateve só à barragem, ele não se ateve às obras complementares que foram feitas de canalização, obra de contenção, que foram feitas pela prefeitura municipal aprovadas pela Caixa e ele não citou na perícia que ele mandou ao Ministério Público Federal, então falta parte que está sendo contestada também por escrito na defesa por mim e pelo engenheiro responsável da obra que é o engenheiro José Luiz Dátilo. O perito, ou por desconhecimento ou por má-fé ou por mando do Procurador que é inimigo pessoal do prefeito José Abelardo Guimarães Camarinha, que ele não teve esses procedimentos com nenhum outro prefeito e sim com ora citado réu José Abelardo, ele excluiu da perícia técnica, ele excluiu do relatório dele, parte de obras que foram feitas, então não houve nenhum pagamento sem a anuência da Caixa Econômica Federal e como faz quinze anos, desses anos alguns detalhes a gente desconhece. Agora, em nenhum momento o prefeito agiu sem as coberturas dos pareceres técnicos, da secretaria de obras, da Caixa Econômica Federal, da Procuradoria do município e quando o Tribunal de Contas se manifestou nós mandamos suspender (...).A perícia que foi feita, não foi feita uma perícia completa, foi feita a perícia só da barragem, o entorno da barragem não se foi feita a perícia. (...)Já o corréu JOSÉ LUÍS DÁTILLO, engenheiro responsável da obra, conforme afirmação de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, declarou o seguinte perante este juízo (fls. 1432/1433, 1435 e 1691/1695):Voz 1: Da execução da obra que ela não terminou, o senhor disse que foi por causa da... e houve alteração do projeto também sem...Voz 2: Sim, alteração do projeto é o seguinte, o projeto que tinha até então era um projeto antigo do DAEM, um projeto ultrapassado que ele estava pra... estimando uma população na região em torno de dez mil habitantes e a população já estava em quarenta mil habitantes, então foi contratado uma empresa pra fazer um levantamento, um estudo e em cima daquele projeto fazer algumas correções, a empresa fez e aí foi feita a opção pra fazer o alceamento da barragem, esse alceamento da barragem ia acrescentar um volume relativamente grande de metro cúbico de água, lá dar pra demanda da população de quarenta mil habitantes da ocasião.(...)Voz 2: De Execução, da Herjack e a obra era acompanhada pelo fiscal, engenheiro fiscal da Caixa, inclusive as medições eram liberadas por esse engenheiro, eram feitas medições com o engenheiro da prefeitura, engenheiro da empresa contratada e com o fiscal da Caixa, então todos os recursos que foram liberados ou todas medições teve anuência e aceitação da Caixa, via seu engenheiro fiscal.LEGENDA:Voz 1: Juiz.Voz 2: Testemunha.JOSÉ LUÍS DÁTILLO, que é engenheiro civil, foi inquirido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos do Procedimento nº 1.347.007.0001/3/2006-13, afirmando o seguinte (fls. 140/145 do Apenso nº 01/62):que foi secretário municipal de obras no período de abril/2000 a dezembro/2000 e janeiro/2001 a dezembro/2004; na época da realização da concorrência pública era secretário de obras no município de Marília; que na época havia muitas reclamações da Zona Norte de Marília a respeito da falta de água tratada naquela zona, pelo que houve a ideia de construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento, canalização do aflente da margem direita do córrego Ribeirão dos Índios e construção de 32 (trinta e duas) moradias visando desfavelamento; que a partir de decisão do prefeito à época, Abelardo Camarinha, foi dado o início à concorrência pública acima citada; que a parte do deponente foi apenas questão técnica, sendo que o projeto ficou com a parte política de captação de recursos visando à execução da obra; recorda-se que existiam recursos da Caixa Econômica Federal e de outro órgão federal que não se recorda no momento, além dos recursos municipais; que era o responsável pela equipe técnica que elaborou o orçamento inicial constante da concorrência pública nº 001/2002; que não sabe se a Prefeitura Municipal assumiu com a Caixa Econômica Federal que ficaria com a responsabilidade pelo término da construção; (...); (...); que necessitava da assinatura do deponente nas medições efetuadas pelos fiscais; que o deponente não fazia medição da obra; (...); (...); que o deponente tinha plena confiança nos fiscais das medições; que os referidos fiscais eram engenheiros e

Apenso nº 55/62):VOTODescabida a cobrança do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para aquisição da pasta técnica porque não limitado ao custo da reprodução, nos termos do disposto no 5º, do artigo 32 da Lei de Licitações. Já decidiu, a propósito, o E. Plenário, nos autos do TC 131/002/96, acolhendo voto do Eminentíssimo Relator (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), que os meios de acesso ao edital não podem ser compreendidos como meras formalidades legais; mas sim, como instrumentos de garantia dos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. Igualmente inaceitável, o disposto no item 6.5.2. do instrumento convocatório que veda a participação de empresas que tenham solicitado, há pelo menos 6 (seis) meses, rescisão de contrato firmado com a Prefeitura Municipal, por não encontrar amparo em lei. No tocante à exigência do item 6.1.10., voltada à apresentação de Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas, envolvendo menores, emitida pela Delegacia Regional do Trabalho sediada na localidade, acompanhamento SDG para quem em face do disposto no inciso V, do artigo 27 da Lei nº 8.666/93, uma simples declaração da empresa de que não se vale de trabalho de menores, bastaria (cf. fl. 2376). Por derradeiro, destaco que o item 6.1.3.3. que demanda comprovante de posse ou propriedade de usina de solo ou Termo de Compromisso de locação firmado pelo proprietário em favor da licitante, por si só, caracteriza vício insanável capaz de macular todo o certame, haja vista o decidido pelo E. Tribunal Pleno, em casos da espécie. Do exposto e por considerar que a soma de exigências impugnadas no edital podem ter contribuído para o restrito número de interessadas que acudiram ao certame, julgo irregulares licitação e contrato, aplicando-se, à espécie, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. A referida decisão foi posteriormente confirmada em sede de rescisória. No que concerne aos vícios alegados, não se pode olvidar que a função primeira do certame licitatório é abrir a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, DIREITO ADMINISTRATIVO, 23 ed. - São Paulo: Atlas, 2010, pag. 350). Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. Em seguida, conclui o administrativista: Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5º e 37, caput) - pela abertura de disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 485). Portanto, a licitação é procedimento administrativo que visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, a impessoalidade e a moralidade, entre outros princípios constantes do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Decerto, o procedimento licitatório, além de observar os princípios a que está submetida a Administração Pública, em prol da proteção dos interesses de toda a coletividade (art. 37, caput, da CF/88), deve guardar estrita vinculação para com o edital que o publicizou, sob pena de ilegalidade, conforme se infere do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Na hipótese dos autos, restou claro que o edital fixou exigências e condições que impediram a competição entre os particulares, frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Com efeito, o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, veda a adoção, no instrumento convocatório, de regras discriminatórias, que imponham exigências desnecessárias ou excessivas que importem, na prática, em proibição indireta à participação na licitação. Decorrente dessa norma, o artigo 32, 5º, do mesmo diploma, ao tratar da habilitação no certame, determina: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. 5º - Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. Dessa forma, é certo que há disposição expressa vetando a exigência de recolhimento do valor referente à pasta técnica. Com efeito, por expressa dicção legal, somente se admite a cobrança do valor efetivo dos documentos fornecidos, desde que solicitados pelo interessado, vedando-se a aquisição obrigatória de pasta técnica ou qualquer outro instrumento. Nesse sentido, posiciona-se Marçal Justen Filho, ao comentar a referida norma: Somente se admite a cobrança de taxa remuneratória do custo de documentos fornecidos. Ainda assim, somente se e quando a aquisição de tais documentos seja solicitada. Também é inválido tomar obrigatória a aquisição de pastas, cadernos etc. para participar na licitação. Ou seja, a expressão quando solicitado deve interpretar-se em favor do particular. É a ele que cabe a faculdade de solicitar o fornecimento do edital. Não é possível que o próprio edital imponha a compra do edital. Obviamente, se tal ocorrer, não haveria solicitação, mas uma espécie de pré-qualificação para participar da licitação. Isso ofenderia aos princípios fundamentais regedores da licitação. (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 358). Sucede que, no caso dos autos, o edital condicionou a participação no procedimento licitatório à aquisição de pasta técnica, composta apenas de cópias reprográficas, pelo valor de R\$ 500,00 (em 02/2002), que, corrigido pelo IGP-M/FGV, corresponderia hoje a aproximadamente R\$ 1.456,86 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Em que pese a afirmação dos réus não comprovada de que o montante corresponderia ao valor efetivo das cópias reprográficas dos documentos, a imposição é ilegal e sabe-se, pelas regras ordinárias de experiência, que a mera reprodução gráfica da documentação não atingiria tal exorbitante valor. No tocante à exigência de Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas, envolvendo menores, registro desde já que a licitação, sob a materialização de quaisquer de suas espécies, pode ser definida como um procedimento administrativo, pelo qual um ente público (submetido, ou não, ao regime de direito privado), no exercício de função própria da Administração, abre a todos os interessados em contratar com o Poder Público para execução de determinada obra ou serviço, a possibilidade de apresentarem suas propostas dentre as quais selecionar-se-á a mais eficiente para a celebração de contrato. Não obstante isso, o artigo 27 da Lei nº 8.666/93, estipula que na habilitação das licitações realizadas pelo Poder Público exigem-se dos interessados a apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista (art. 29 da Lei de Licitações), além do cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigem-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Dispõe o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, o seguinte: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; Sobre a habilitação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina o seguinte: (...) Os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no artigo 27 da Lei nº 8.666/93 e somente podem referir-se à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Esta última exigência foi inserida pela Lei nº 9.854, de 27-10-99, e visa impedir que participem de licitações empresas que descumpram a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo sob a condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Revendo posicionamento adotado em edições anteriores, passamos a entender que o sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica, mas de, em relação a esses dois itens, somente permitir as exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins. Qualquer outra documentação, além das pertinentes aos itens referidos no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, é inexigível no edital. Não tem fundamento, por isso, o artigo 117, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, que exige, implicitamente, prova de atendimento a normas relativas à saúde e à segurança no trabalho. E exorbita da Constituição a própria Lei nº 8.666/93, ao exigir documentação que excede a prevista em âmbito constitucional. Essa e outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição. Portanto, da legislação citada, verifica-se que são 5 (cinco) os aspectos que medem a habilitação do candidato: 1º) habilitação jurídica; 2º) qualificação técnica; 3º) qualificação econômico-financeira; 4º) regularidade fiscal; e 5º) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. No tocante ao último requisito, José dos Santos Carvalho Filho ensina o seguinte: Por fim, constitui também requisito de habilitação o cumprimento, pelo participante, do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF. Esse requisito denota a preocupação do legislador com o trabalho do menor. Segundo o citado mandamento constitucional, que sofreu alteração pela EC nº 20/98, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis, ressalvando-se apenas a condição do menor aprendiz, a partir de quatorze anos. Desse modo, para que o participante da licitação possa ser habilitado, deve comprovar, pelos meios adequados, que não possui, em seu quadro de empregados, menores em situação vedada pela Constituição. Não comprovando esse requisito, ou violando a norma constitucional, será ele inabilitado no procedimento licitatório. (in MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 24ª Edição, 2011, pg. 264). Conforme vimos acima, essa última exigência foi inserida pela Lei nº 9.854/99, que por sua vez foi regulamentada pelo Decreto nº 4.358, de 05/09/2002, posterior, portanto, ao edital da Prefeitura Municipal de Marília, ressaltando que referido Decreto permitiu aos interessados a apresentação de simples declaração de que que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Nesse passo, quando o edital da licitação em questão foi publicado, em 14/02/2002, se adequou à modificação normativa prevista na Lei nº 9.854/99, mas ainda sem a regulamentação prevista no Decreto nº 4.358, de 05/09/2002, motivo pelo qual a exigência não pode ser configurada como irregular. Portanto, neste caso, entendo que a exigência de Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas envolvendo menores não pode ser enquadrada como ato censurado pela Lei nº 8.429/92, eis que não ultrapassou o limite da mera irregularidade, além do que não restou comprovada a existência do dolo ou culpa dos réus em frustrar a licitude da licitação. Outra irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo diz respeito à vedação de participação de empresas que tenham solicitado, há pelo menos 6 (seis) meses, rescisão de contrato firmado com a Prefeitura Municipal. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/99 acima citado, verifica-se que essa exigência feita pela licitadora não possui base legal, havendo clara violação dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Deste modo, a disposição editalícia exigiu condição que diverge e exorbita da lei, o que toma fundada a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que declarou irregulares a licitação e o contrato respectivo neste ponto. Por fim, também não se mostra razoável a exigência de comprovante de posse ou propriedade de usina de solo ou Termo de Compromisso de locação firmado pelo proprietário em favor da licitante, pois viola o artigo 30, 6º, da Lei nº 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. No tocante à questão da vedação da exigência relativa à propriedade de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, entendo que o fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia (igualdade de condições dos licitantes) e da impessoalidade. Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar esse dispositivo, adverte: Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devem ser de propriedade do habilitante, nem situações em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disposto uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, com requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. (...) Em qualquer hipótese, a cláusula não poderá impor que equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou a locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do em que terá de executar a prestação. (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRAVENÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 360). Endossando essa orientação, cito a lição de Marçal Justen Filho: O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários. (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 337). Concluo que a restrição editalícia (comprovante de posse ou propriedade de usina de solo ou Termo de Compromisso de locação firmado pelo proprietário em favor da licitante) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa das empresas interessadas. Portanto, ilegais as exigências impostas no edital da Concorrência Pública nº 001/2002, da Prefeitura Municipal de Marília, no tocante ao valor cobrado pela pasta técnica e em relação aos itens 6.5.2. e 6.1.3.3 do edital, seja por violação à lei, seja por violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Esta conduta pode ser qualificada como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92: Art. 10. (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente. Para Marino Pazzagnini Filho, Frustrar a legalidade da licitação significa fraudar, burlar, tomar inútil o procedimento licitatório, mais especificamente, o caráter competitivo da licitação (in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, Editora Atlas S.A., 2007, 3ª Edição, pg. 88). Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, estaria a prática improba prevista na Lei de Improbidade, consistente na frustração da licitude de processo licitatório, fato que segundo alega implicou em prejuízo ao erário e violação de princípios administrativos. Todavia, em relação ao segundo ato de improbidade administrativa apontado pelo MINISTÉRIO

dos reflexos do comportamento improbo na sociedade e todos os demais elementos informativos colocados à disposição do julgador. Com efeito, a multa civil deve condizer com a real situação patrimonial de quem recebe a penalidade, uma vez que se tornará inócua tanto se excessiva como se irrisória (TOURINHO, Rita Andréa Rehem Almeida, DICRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: AÇÃO DE IMPROBIDADE E CONTROLE PRINCIPOLÓGICO. Curitiba. Jurá. 2004). Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Notifique-se e comunique-se, conforme requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 43, itens 5.e., 5.f e 5.g. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável à ação civil por improbidade. Indefero o pedido formulado pelo corréu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA às fls. 1539/1553, pelas razões expostas. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator da apelação cível nº 1.483.002 e dos agravos de instrumentos nº 518.573, 534.297, 535.434, 535.542 e 546.107, processos nº 0027889-50.2013.4.03.000, 0015314-73.2014.4.03.000, 0016898-78.2014.4.03.000, 0017101-40.2014.4.03.000 e 0029932-23.2014.4.03.000, comunicando-lhe que foi proferida sentença de mérito neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de RODRIGO CERVELIN NUNES, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 00120519500022473 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 06/32 e 42/55, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC). Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recorra de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC. Em face das informações referentes a Sigilo Bancário contidas nos extratos acostados às fls. 48/55, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

0000952-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME X WENDELL ANTUNES ANFFE X ROSALY FERRARI

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA ME, WENDELL ANTUNES ANFFE e ROSALY FERRARI, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Cheque Empresa nº 001205197000008461. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 06/24 e 41/63, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação dos devedores para efetuarem o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC). Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recorra de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC. Em face das informações referentes a Sigilo Bancário contidas nos extratos acostados às fls. 41/63, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002423-83.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-29.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001211-90.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-77.2015.403.6111) RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do disposto no art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2016, às 16 horas. Façam-se as intimações necessárias.

0001543-57.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-87.2015.403.6111) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003729-87.2015.403.6111. Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001586-91.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-34.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X PEDRO ANTUNES X MARCIA PIKEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Ao SEDI para inclusão da Dra. Márcia Pikel Gomes no polo passivo, já que o embargante impugnou, também, o cálculo referente à verba honorária. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003416-34.2012.403.6111. Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001912-85.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-36.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão de fl. 119, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 da Lei nº 5.869/73. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 119.

0003850-18.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-87.2011.403.6111) MEGUMI TAKAGI SHINOHARA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 484/486 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.957,07 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 486, mediante recolhimento através de Guia DARF, com código de receita 2864, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0001087-10.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-72.2015.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP307407 - NATALLIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já entendeu ser necessário, para a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da penhora, que ocorra a intimação do embargante para reforçar a penhora. Portanto, determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 0001790-72.2015.403.6111 (apenso) e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

0001115-75.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-83.2015.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já entendeu ser necessário, para a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da penhora, que ocorra a intimação do embargante para reforçar a penhora. Portanto, determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 0004169-83.2015.403.6111 e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-19.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA AYRES MONTEBELO(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se a cópia de fls. 164/167, 199/200 e 217 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001190-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ROSENIR ALVES DE SOUZA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002725-49.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP X VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para esclarecer se os veículos de placas EQZ 6347 e FGR 0277 são garantia do contrato que instruiu a petição inicial, tendo em vista o informado às fls. 88/98, justificando a diferença entre o saldo devedor informado à fl. 88 e às fls. 169/170 e juntado a cópia do(s) contrato(s) de financiamento dos veículos acima mencionados, em face do disposto nas cláusulas primeira e nota do contrato de renegociação acostado às fls. 05/12. Intime-a, ainda, para se manifestar sobre o item 4 da certidão de fl. 158, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 166, sob pena de levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas EQZ 7248 e HIS 2821. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública dos veículos de placas DMQ 3552 e EQZ 5133 penhorados, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0005384-31.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALLANI MOSCATELI - EPP(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Em face da certidão de fl. 38, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora.

0001570-74.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Em face da certidão de fl. 165, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escodado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001965-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDOVAL LUIS DA SILVA - ME X SANDOVAL LUIS DA SILVA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003795-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APPETITO RESTAURANTE DE MARILIA LIMITADA - ME X THIAGO RIFAN AMBROZIO

Tendo em vista a juntada dos Contratos Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 84/103), suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (arts. 922 e 923, ambos do CPC). Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

0004245-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO MOLINA BEZ-HOTEL - ME X FABIO MOLINA BEZ

Intimem-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória, aos 08/04/2016, à Comarca de Garça/SP para a citação da parte executada, tendo em vista o disposto no artigo 261, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

0004609-79.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO(SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Intime-se a empresa executada para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em seu nome. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para informar se concorda com o bem indicado à penhora (fls. 31/34).

0000339-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X FAUZI FAKHOURI JUNIOR X RENATA ALESSIO FAKHOURI X EDNA BUSSAB FAKHOURI X FAOUZI TOUFIC FAKHOURI

Intimem-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória, aos 07/04/2016, à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para a citação da parte executada, tendo em vista o disposto no artigo 261, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

0000734-67.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

.PA 1,15 Intimem-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória, aos 08/04/2016, à Comarca de Pompéia/SP para a citação da parte executada, tendo em vista o disposto no artigo 261, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

0000953-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME

.PA 1,15 Intimem-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória, aos 08/04/2016, à Comarca de Pompéia/SP para a citação da parte executada, tendo em vista o disposto no artigo 261, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000649-81.2016.403.6111 - OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

O valor da causa no mandado de segurança, assim como em qualquer outra demanda, deve refletir o proveito econômico que poderá advir para o impetrante em decorrência de eventual êxito na causa. Na hipótese destes autos, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pelo impetrante ante o julgamento do pedido de restituição, atuado sob o nº 02808.49343.291113.1.2.04-6108, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). No entanto, conforme consta dos autos, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, embora intimado para conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, o impetrante quedou-se inerte. Dessa forma, em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a fim de adequá-la à pretensão perseguida. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001237-88.2016.403.6111 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a avaliação social e perícia médica no local de domicílio da impetrada. É a síntese do necessário. D E C I D O. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. Assim sendo, verifico a ilegitimidade passiva do INSS para responder aos termos desta ação mandamental. Quanto ao pedido de liminar, constato que a análise das alegações trazidas pela impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regularmente processado o mandamus. ISSO POSTO, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Entendo que não pode ser reconhecido o pedido de liminar, em face da sua natureza inquestionavelmente satisfativa. Com a regularização do polo passivo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001267-26.2016.403.6111 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS JACTO LTDA - EM LIQUIDACAO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS JACTO LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.99/103, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pois sustenta que o prazo final para a impetração do Mandado de Segurança seria o dia 19 de março de 2016, e como o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 17 de março de 2016, dois dias antes do prazo final, este se mostra tempestivo, não tendo ocorrido a aduzida decadência. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 07/04/2016 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 12/04/2016 (terça-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infrigente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infrigente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando não existir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000030-54.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO CRISTIANO DE SOUZA ANJOLETTE

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 771,09, a título de custas judiciais finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002169-0) - DIRCE CASAGRANDE MARANGONI(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE CASAGRANDE MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 23 da Lei 8.906/94 atribuiu ao advogado legitimidade para pleitear a execução forçada de seus honorários, em ação autônoma ou nos próprios autos em que atuou (art. 24, 1º). A circunstância do crédito concernente à verba honorária sucumbencial ter sido fixada no bojo dos autos da ação rescisória demonstra que os honorários advocatícios são cobráveis apenas nos autos da ação rescisória ou em ação autônoma em virtude da dilação do dispositivo supra mencionado, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 214. Comunique-se, por carta, a causídica. Intimem-se os causídicos deste feito, ora exequentes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se concordam com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentarem o memorial discriminado do crédito que entendem ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0003589-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003589-9) - KAZUHIRO HANADA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES E SP255790 - MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAZUHIRO HANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterá os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tomando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 145. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X MAURO SERGIO PEREIRA X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00086/2008 - RRC de protocolo nº 2008.110003299-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 57/59). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 281 verso e 297 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 288/291 e 299. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES DA CRUZ X JOAQUINA FERREIRA FERNANDES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARIA COELHO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obtive a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO FERREIRA DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO FERREIRA DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 312/319, por sua vez, a executada, manifestou sua aquiescência ao pagamento solicitado (fl. 326). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 333 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 335. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que ocorreu o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que foi imposta à executada por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA e ANTONIO CARLOS GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00490/12-CDST de protocolo nº 2012.61110007919-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 162/164). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 235 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 238/239. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ ANTONIO ROMUALDO e OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2546/11 - CDST de protocolo nº 2012.61110002031-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 188/190). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 268 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às

fls. 271/272.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003965-78.2011.403.6111 - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CAROLINA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA CAROLINA COIMBRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2624/21027090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2013.61110015207-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 104/105).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 126 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 161/162, sendo o crédito da autora convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 166/167).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004073-39.2013.403.6111 - LUCAS DE JESUS BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCAS DE JESUS BRITO e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 913/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110009994-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 93/94).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 126 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 129/130.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL MIGUEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOEL MIGUEL DA ROCHA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 229).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 241 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 244/245.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004872-82.2013.403.6111 - JACINTA APARECIDA DO BONFIM(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JACINTA APARECIDA DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JACINTA APARECIDA DO BONFIM e CILENE MAIA RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8511/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110026165-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76/77).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 108/109.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004874-52.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUSA MARIOTI e EWERTON PEREIRA QUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 172/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110001932-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 122/123).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 156 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 159/160.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005167-22.2013.403.6111 - EUGENIO CARLOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUGENIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUGENIO CARLOS DE SOUZA e MARILIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7174/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110015743-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 166/167).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 247 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 250/251.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000231-17.2014.403.6111 - NELSON PECANHA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PECANHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON PECANHA FILHO e NAYR TORRES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7885/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021314-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 85/86).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 127 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 130/131.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO X MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de requeição dos atrasados por meio de RPV, bem como o destaque de honorários formulado à fl. 191 e determino o desentranhamento do contrato de fl. 192 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que o contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juiz da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012).Decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 189, no tocante ao valor das deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 187, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1012171-22.2014.8.26.0344, onde foi decretada a interdição do autor (fl. 125) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatela.Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0001228-97.2014.403.6111 - CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZARI E OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8070/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022891-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/122).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 167 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 170/171.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001816-07.2014.403.6111 - JOANA MARIANO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOANA MARIANO DA SILVA, ANTONIO JOSE PANCOTTI e PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8706/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110027824-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 129/130).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 175 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 180/182.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002063-85.2014.403.6111 - JORGE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002079-39.2014.403.6111 - ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALINE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALINE APARECIDA DE SOUZA e LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151/152.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002369-54.2014.403.6111 - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI e VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 168/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110001938-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 141/142).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 198 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 201/202.Regulamente intimados, os exequentes informaram às fls. 204, que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HILDA NASCIMENTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HILDA NASCIMENTO DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 192).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 200 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 202.Regulamente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004424-75.2014.403.6111 - MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIA TEREZA FUENTES BRAVOS e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1351/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012898-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 80/81).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 107 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 110/111.Regulamente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004541-66.2014.403.6111 - PEDRO EVANGELISTA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO EVANGELISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104 - Segundo preceituou o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Dessa forma, decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 101, no tocante ao valor das deduções, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 99, efetuando o abatimento da verba honorária se o advogado juntar aos autos o contrato mencionado às fls. 103/104, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005549-78.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 137/138).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 149 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extratos acostados às fls. 151.Regulamente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001181-89.2015.403.6111 - JOAO PEDRO ALVES GONCALVES X JOSIANE ALVES DE LARA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEDRO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO PEDRO ALVES GONÇALVES, devidamente representado nos autos por sua genitora, Josiane Alves de Lara em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2154/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016977-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 114/115).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 130 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl.132.Regulamente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos nº 1005524-49.1994.4036111, que Ribeiro da Silva e Pereira Advogados Associados move em face da Caixa Econômica Federal.Regulamente intimada nos termos do art. 475 J do CPC (Lei 5.586/73), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito de R\$ 188.381,09, no dia 20/06/2012, e impugnou os cálculos da exequente (fls. 207/213).Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor apresentado pela executada (fl. 217) e efetuou o levantamento de R\$ 155.699,12 no dia 11/09/2014 (257/258).Em 28/11/2014 sobreveio decisão judicial alterando o valor dos honorários para R\$ 30.000,00 (fls. 260/263), razão pela qual a exequente depositou o valor de R\$ 157.424,11 no dia 11/11/2015 (fl. 269).Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal já havia depositado o valor dos honorários e a exequente efetuado o saque antes da data da decisão que arbitrou os honorários no valor de R\$ 30.000,00, entendo que sobre esse valor não se aplica correção monetária nem juros de mora.Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que corrija o valor de R\$ 155.699,12, acima mencionado, a contar do dia 11/09/2014, de acordo com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, até o dia 11/11/2015, data que a exequente restituiu o valor de R\$ 157.424,11, a fim de se verificar se existe diferença a ser depositada ou sacada pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000966-02.2004.403.6111 (2004.61.11.000966-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LILIAN PEDROSO BURGARELLI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN PEDROSO BURGARELLI

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 272 do CPC), nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006385-32.2006.403.6111 (2006.61.11.006385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA X ROSELI RIBEIRO DA SILVA(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RIBEIRO DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o memorial discriminado do crédito, intím-se os devedores, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 272 do CPC), nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003504-04.2014.403.6111 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui o sobrenome SOUZA, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil e informando nestes autos a realização da referida retificação ou perante este Juízo, juntando a certidão de casamento, caso em que determine a remessa destes autos ao SEDI para as providências necessárias.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005254-41.2014.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005458-85.2014.403.6111 - RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006321-85.2007.403.6111 (2007.61.11.006321-8) - DINA GONCALVES DA COSTA BEGNOSSI X MAURA MARIA GONCALVES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 190/191: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002655-71.2010.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232: Nada a decidir. Cumpra-se o despacho de fls. 229.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005718-07.2010.403.6111 - MARILENA MARRA MOTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 195/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002960-21.2011.403.6111 - ANA ALONSO JORDAO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre as decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls. 205/219).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 196/197.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002787-60.2012.403.6111 - FERNANDO ZAPAROLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.Em cumprimento à determinação de fls. 133/135, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, bem como para que, se efetivado o requerimento administrativo, com sua consequente comprovação

nos autos, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem manifestação do INSS ou na hipótese de indeferimento do benefício pleiteado, seja tomado o regular curso do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001870-07.2013.403.6111 - MATHEUS MEIRA DOS SANTOS X NAIRA JANAINA MEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO

Intime-se o INSS para fornecer o endereço atualizado dos réus Edson Miguel dos Santos e Wesley Murilo dos Santos, em razão do aviso de recebimento negativo de fls. 141. Após, proceda a Secretaria a citação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003551-12.2013.403.6111 - LUIZ FELICIO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004901-35.2013.403.6111 - KATIA PARDO(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002683-97.2014.403.6111 - SERGIO DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 130/161. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002783-52.2014.403.6111 - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AIRTON SIMONELLI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 474/475, visando suprimir a omissão da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, pois sustentou que não foi determinado a expedição de ofício para a Agência da Previdência Social de Marília para que o INSS promovesse o cancelamento da Aposentadoria Especial e a reativação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42/173.086.208-7) requerida administrativamente em 24/06/2015. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lícito a doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juiz ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juiz tinha de decidí-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juiz ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, modificando o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação). Expeça-se ofício para a Agência da Previdência Social de Marília para que o INSS promova o cancelamento da Aposentadoria Especial e a reativação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42/173.086.208-7) requerida administrativamente em 24/06/2015. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000001-38.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 154/155. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000705-51.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s) a) 24/05/2016, às 08:30 horas, nas dependências da Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.060, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s) a) 24/05/2016, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Elétrico União, situada na Avenida República, nº 6.569, CEP 17.512-035, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001114-27.2015.403.6111 - EMERSON JOSE ALBUQUERQUE DE MATTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s) a) 19/05/2016, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 518/642, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001488-43.2015.403.6111 - JOAO VIANA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 74/76, por intermédio do qual o Juízo de Direito da Comarca de Primeiro de Maio/PR informa o agendamento de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, que será realizada em 19/05/2016, às 14:30 horas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001635-69.2015.403.6111 - WAGNER HUMBERTO RORATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002401-25.2015.403.6111 - LUIZA APARECIDA GIROTTO MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. LUIZA APARECIDA GIROTTO MOURA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 201/204, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustentou que a r. sentença é contraditória a prova dos autos e contrária à lei ao afirmar que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/03/2016 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 21/03/2016 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolinados. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002453-21.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.850.398-1, pois no dia 05/12/2012 - DER - ele computava 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 18/19. O autor trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 21/03/1988 a 05/12/2012. O INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 21/03/1988 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 05/12/2012 (fls. 18/19). O autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 17/11/2003. Ocorreu que esse referido período, salvo melhor juízo, não foi considerado pelo INSS como tempo de serviço comum ou especial, pois não consta do Resumo de Documentos de fls. 18/19. Dessa forma, intime-se o INSS para esclarecer o suposto equívoco. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003058-64.2015.403.6111 - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 07;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30

(trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003478-69.2015.403.6111 - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s)a) 19/05/2016, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, situada na rodovia Marília/Bauru, nº 3.140, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004081-45.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 441/509.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004402-80.2015.403.6111 - ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000906-09.2016.403.6111 - COSMA DA SILVA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo noticiado na petição de fls. 39/41, sob pena de indeferimento da inicial.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001299-31.2016.403.6111 - AMARALINA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 0001299-31.2016.403.6111:Cuída-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando que a Receita Federal promova a consolidação da opção da Autora pelo parcelamento da Lei nº 12.996/13, aproveitando para alocar todos os recolhimentos feitos a partir da opção pelo referido programa nos débitos que atualmente encontram-se reunidos no processo 11443.000009/2010-16.Em 2009 a autora aderiu ao Parcelamento Especial - PAES - da Lei nº 10.684/2003, sendo a dívida consolidada no montante de R\$ 597.671,91 parcelada em 180 vezes. No dia 24/11/2009, migrou para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise), mas como deixou de pagar a primeira prestação, não foi confirmada a opção pelo novo programa, bem como foi rescindido o PAES, obrigando a autora aderir ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02. Por fim, no ano de 2013, registrou sua opção pelo parcelamento da Lei nº 12.865/2013, que ainda pendia de consolidação.Em sede de tutela de urgência, requereu a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN). É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem.Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifiquei que estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão de tutela antecipada.O Código Tributário Nacional - CTN - dispõe sobre a expedição da CND e CPD-EN nos artigos 205 e 206:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Como visto, a expedição de CND só é possível mediante a quitação ou inexistência de crédito fiscal, o que não é o caso destes autos. Por sua vez, a CPD-EN é cabível se os créditos não estiverem vencidos, ou estiverem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, ou ainda, garantidos por penhora em cobrança executiva. Apenas se comprovadas tais hipóteses há direito à CND ou à CPD-EN.Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.O documento de fls. 34 consta situação do pedido em consolidação, ou seja, os débitos ainda não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, não se constatando, portanto, qualquer das hipóteses de suspensão do artigo 151 do CTN.Ainda que alegue que tais débitos são objeto de parcelamento, cuja consolidação ainda está pendente, é certo que não é possível fazer este cotejo pelos documentos juntados aos autos, ou seja, apesar de constar no campo da Exigibilidade Suspensa na Receita Federal informação de Parcelamentos da Lei nº 12.865/2013, situação em consolidação, o aludido relatório fiscal não se presta a identificar quais débitos foram objetos do acordo, assim como os demais documentos juntados pela autora.Sendo assim, não há como ser determinada a providência requerida antes que seja ouvida a UNIÃO FEDERAL e se tenha um panorama completo da situação fática descrita, neste ponto, apenas pela empresa contribuinte. Com efeito, somente após o exercício regular do contraditório poderá ser identificado se, de fato, todos os débitos exigíveis e não pagos estão com a sua exigibilidade suspensa.De outro giro, a autora não demonstra a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, já que não comprovou participar de licitações, nem tampouco receber subvenções ou incentivos fiscais.Nesse ponto, a falta de apresentação de CND não é de sorte a impedir o recebimento dos valores que lhe são devidos decorrentes da prestação do serviço.Nesse passo, faço analogia à suspensão imediata da exigibilidade de créditos tributários, a qual só se justifica quando há risco iminente e comprovado de comprometimento do exercício das atividades empresariais. Tal entendimento vem sendo aplicado, por exemplo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme elucidativo trecho da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro nos autos do agravo de instrumento nº 2013.02.02.00110-21:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). 1. Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspensão da exigibilidade da majoração decorrente da aplicação do multiplicador FAP sobre a alíquota de contribuição RAT. 2. Constitucionalidade e legalidade da exigência do FAP. Ausência de fumus boni iuris. 3. Em se tratando de suspensão de crédito tributário, o periculum in mora necessário para concessão de tutela antecipada somente resta configurado quando o interessado comprovar que o recolhimento da exação tem o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular da atividade empresarial e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica (TRF2, 3ª Turma Especializada, AI 201251010440732, Rel. Juiz. Fed. Conv. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 13.06.2013). 4. Não se aplica o conceito de dano irreparável a uma lesão exclusivamente patrimonial, sem conexão com um direito não patrimonial ou um direito fundamental, exceto se o devedor estiver na iminência de insolvência (v. PISANI, Andrea Proto. Lezioni di diritto processuale civile. 5ª ed. Napoli: Jovene, 2010. p. 602, 633635), o que não ocorre quando a Administração Pública atua na qualidade de demandada. 5. Agravo de Instrumento não provido.(TRF da 2ª Região - AG nº 226.441 - Relator: Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro - Terceira Turma - Publicação em 15/08/2013).De fato, não há que se cogitar de ineficácia da medida se a autora recolher o tributo, visto que, se reconhecida ao final a procedência do pedido, poderá se valer da repetição de indébito ou da compensação tributária, sendo que também é possível a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e, de consequência, o levantamento posterior pela demandante no caso de procedência do pedido.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Regularizar o polo passivo da demanda (excluir a Fazenda Nacional).REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001519-29.2016.403.6111 - MARIA DE JESUS FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP320465 - PEDRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001619-81.2016.403.6111 - ELSON MARTINS DE MAGALHAES(SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELSON MARTINS DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 23 de maio de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001624-06.2016.403.6111 - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001643-12.2016.403.6111 - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 18 de maio de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001661-33.2016.403.6111 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001669-10.2016.403.6111 - DIONISIO CESAR GONCALVES PIVETA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000640-22.2016.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Ao SEDI para correção da distribuição, visto que a presente deve ser distribuída por dependência aos autos nº 0004257-24.2015.403.6111. Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001197-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000537-89.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILNEI LAUTENSCHLAEGER

Considerando a certidão negativa de fls. 148, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001673-53.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CACILDA MARCIA DE MORAES BORTOLETTO

Considerando a certidão negativa de fls. 27, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009451-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009451-7) - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 152/153. Após, voltem-me conclusos.

0011236-47.2011.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Considerando que já se passou mais de um ano desde o sobrestamento do presente feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do Processo Administrativo necessário para realização da perícia, ou justifique sua inércia, sob pena de preclusão. Cumpra-se e intime-se.

0007604-08.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148 expedindo-se alvará de levantamento dos honorários (fls. 140) em favor do perito, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da União de fls. 174/175, em especial, sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000376-10.2014.403.6326 - PEDRO YUKIHIRO KISHINO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciências às partes da redistribuição. Considerando que a inicial e os documentos apresentados pela parte autora (fls. 02/16) estão ilegíveis em razão da baixa resolução dos respectivos arquivos eletrônicos, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, promova a devida regularização apresentando novas cópias. Após, voltem-me conclusos.

0006528-12.2015.403.6109 - ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/183 - 1. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a exposição a agentes agressivos somente se prova por documentos ou perícia técnica. 2. Por outro lado, considerando a alegação de exposição do autor a ruído, oficie-se à empresa Philips do Brasil, no endereço informado às fls. 182, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os laudos técnicos e os PPRAs,

referentes ao período em que o autor laborou na referida empresa, qual seja, de 13/03/1978 a 11/07/1988. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, sucessivamente. Cumpra-se e intime-se. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008520-08.2015.403.6109 - MAURICIO JOSE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS contestou a presente ação e apresentou impugnação ao benefício da assistência judiciária, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int. Após, voltem-me conclusos.

0001862-31.2016.403.6109 - DELCI MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

0001864-98.2016.403.6109 - ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002431-66.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA REGINA DE AGUIAR

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002433-36.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCIA VIRGINIA DOS SANTOS X CLODUALDO JOSE JACINTO

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4345

MANDADO DE SEGURANCA

0002211-34.2016.403.6109 - SANDRA MARA QUEIROZ DA COSTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tomem-me conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-08.2016.403.6112 - CESAR LUIZ CESTARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio doença, que foi indeferido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Auxílio Doença, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não constatar incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual (fl. 26). A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de várias moléstias que não permitem que desenvolva atividades laborais. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação juntada que o autor foi submetido a procedimentos cirúrgicos nos anos de 2006, 2012 e 2014, este último no joelho esquerdo. Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial. Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se o autor está realmente incapacitado para o trabalho. Para este encargo, designo a médica Denise Cremonesi. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2016, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 17/18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de Abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3647

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 95/361

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Larcir Bazan, Paulo César Paschoal, João Baptista Nepomuceno e Décio Totti, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado na Rua São Cristóvão, n. 640, bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificação em alvenaria, do tipo residencial, totalizando 43 m², cercada por muro, portão metálico, instalação de fossa negra, cultivo de plantas exóticas, entre outros, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná e em áreas de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Estabeleço o artigo 294 do CPC/Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Por outro lado, o Novo Código de Processo Civil (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 30 Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o Laudo de Perícia Criminal Federal (folhas 64/80), do procedimento preparatório, o Parecer Técnico (folhas 82/103), as fotos das folhas 113/117 e 119/125, bem como o Relatório Técnico de Vistoria (folhas 213/219) confirmam a existência de dano. Ficou consignado, nas folhas 72/73, item IV.1, do Laudo de Perícia Criminal, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicando o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código de Processo Civil (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados nas folhas 42/43, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, IBAMA ou ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intimem-se os réus. 1 - Larcir Bazan, com endereço na Rua Manoel Ferreira da Mata, n. 122, Pontal, SP; 2 - Paulo César Paschoal, com endereço na Rua Stéfio Machado Loureiro, n. 254, Pontal, SP; 3 - João Baptista Nepomuceno, com endereço na Rua Ananias da Costa Freitas, n. 98, Pontal, SP; 4 - Décio Totti, com endereço na Rua Francisco Franklin da Silva, n. 392, Pontal, SP. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Pontal, SP, para citação/intimação dos réus para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente, bem como para que, querendo, apresentem respostas. Intime-se a União, o IBAMA e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em aturem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao Sedi para correção do nome da parte ré, devendo constar Larcir Bazan e não Larcir Bazan, bem como para inclusão na polaridade passiva dos outros corréus Paulo César Paschoal, João Baptista Nepomuceno e Décio Totti (folha 03). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1) - J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP19209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004496-59.2014.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002666-24.2015.403.6112 - MALAVOLTA REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004687-70.2015.403.6112 - JUVENIL SASSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JUVENIL SASSI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 117, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 120/129, com prejuízos de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, devendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresse reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual concordo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em devesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230, VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque) (Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2010) Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 03/07/1990, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Outras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais

de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou duas novas contas. Não obstante, outorou, com base na decisão prolatada na ADI n.º 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fime entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou a repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no laudo de fl. 52, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 15.166,77 (quinze mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 1.516,67 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2015, nos termos da conta de fl. 52. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando à natureza da ação e a divergência jurisprudencial que envolve a questão referente ao índice de correção monetária aplicável, o que motivou, inclusive, mudança de entendimento do Juízo, tenho como inoportuno condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 52/54 e da petição das fls. 58 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007493-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-82.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO, sob a alegação de que não incide verba honorária no acordo homologado nos autos principais. Foram recebidos os embargos (fl. 14). Às fls. 16/17, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 21, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 25 e 27. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos sob a alegação de que inexistiu imposição de verba honorária. Embora tenham os cálculos foram sidos submetidos ao crivo da Contadoria do Juízo, a questão não é contábil, mas essencialmente jurídica. De acordo com a proposta de acordo (cópia juntada como fl. 04), a parte embargante, então ré nos autos da ação ordinária nº 00039608220134036112, ofereceu à autora/embargada o restabelecimento do benefício NB 31/553878950 desde 1º de maio de 2013, o que veio aceito (fl. 06) e homologado, sem qualquer ressalva quanto à verba honorária. Com a demora na apresentação dos cálculos por parte da ré/embargante, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculos, sem incidência de honorários, justamente porque não existe referência para tanto. Assim, a despeito do merecido respeito ao zeloso trabalho desempenhado pelo causídico que defendeu os direitos da autora/embargada, certo é que a ação de conhecimento transitou em julgado sem que houvesse imposição de verba honorária. Portanto, o caso é de homologar os cálculos do Contador Judicial apresentados no laudo de fl. 21, item b, o qual corresponde ao montante que a parte embargante entende como devido. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 15.242,23 (quinze mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para julho de 2015, nos termos da conta de fl. 21. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 21 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007306-70.2015.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA RIBEIRO (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. APARECIDA DE FATIMA FERREIRA RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de ordem para manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez, revisado administrativamente. Alega que a autoridade impetrada, arbitrariamente, revisou o seu benefício, determinando a suspensão do pagamento. Postergada a análise da liminar (fl. 101), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/108. O pleito liminar foi indeferido pela decisão das fls. 114/117. O INSS manifestou interesse de ingressar no feito e pugnou pela denegação da ordem (fl. 120). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 136/141). É o breve relatório. Decido. Sustenta a parte impetrante a ilegalidade do ato administrativo que revisou o benefício concedido judicialmente. Ora, conforme já colocado na oportunidade em que o pedido liminar foi apreciado. Com efeito, a Previdência Social, após receber denúncia anônima de que a segurada Aparecida de Fátima Ferreira Ribeiro estava trabalhando nas funções de faxineira, cuidadora de crianças e cabeleira (folha 109), a despeito de ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, convocou-a para submeter-se a nova perícia médica para verificação de suas condições laborativas (folha 112). Submetida à perícia médica oficial, constatou-se a inexistência da incapacidade laborativa. Assim, seu benefício foi cessado (folha 110). Por consequência foi enviada correspondência à segurada/impetrante comunicando-lhe o resultado da perícia (fólias 111/112). Há que destacar, ainda, a informação da autoridade impetrada, no sentido de a impetrante não havia, até aquela data (26/11/2015), apresentado recurso em face da decisão que cessou seu benefício. Ora, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n.º 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos: Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios negados pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não fúlcrida da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/04/2013 Data da Publicação 12/04/2013 Assim, foi realizada perícia médica na impetrante, havendo conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa. Ressalto que, conforme ficou consignado nas informações da autoridade impetrada, da decisão proferida, facultou-se à impetrante a apresentação de recurso, ou seja, foi observado o contraditório. Por outro lado, havendo controvérsia acerca da existência/manutenção da incapacidade laboral do impetrante, faz-se necessário a realização de perícia médica pelo Juízo, o que demandaria dilação probatória, inviável na estreita via mandamental. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS00055052620094036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado,

por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a inpropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. A impetrante fere interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Outras Fontes Processo AMS 00063326120054036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281745Relator(a)JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorJUDICIÁRIO EM DIA - TURMA FFonte-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818..FONTE: REPUBLICACAO.Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Assim, a revisão do benefício da impetrante se deu de forma regular e fundamentada, obedecendo aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, não havendo de se cogitar em ilegalidade ou abuso de poder no ato perpetrado pela autoridade impetrada. Sendo assim, de rigor a denegação da ordem. Dispositivo: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Denego a Segurança e Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Adote a Secretária as providências para cadastramento do INSS no sistema processual, na forma do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, conforme requerido às fl. 93. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-29.2003.403.6112 (2003.61.12.003831-8) - JULIO MILANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SPI43777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002729-49.2015.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X CAIADO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004000-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004000-0) - YOUSSEF AHMAD TAHA X AICHI TAHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AICHI TAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000575-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000575-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006280-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006280-3) - SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA FORTUNATO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2) - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEUSDETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006680-56.2012.403.6112 - JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007797-82.2012.403.6112 - ISABEL ROSA DE LIMA X PATRICK DIMON AMORIM X ISABEL ROSA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISABEL ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008889-95.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DENISE SANCHES CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007402-90.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON CORREIA(PR016854 - ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 07 de agosto de 2013, em face do acusado WILSON CORREIA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal (fls. 108/111). Segundo a peça acusatória, no dia 13 de agosto de 2012, na rodovia SP 148 + 100 metros, no município de Taciba/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão furgão de placa AEU-6710 e constataram o recebimento e o transporte de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, de procedência do Paraguai, internadas ilícitamente no território nacional, avaliadas em R\$ 47.960,00 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00322/2012 (fls. 58/62). A denúncia foi recebida no dia 12 de agosto de 2013 (fls. 112). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 123/127. O MPF requereu o prosseguimento do feito, pois após análise dos antecedentes criminais verificou que não preenche os requisitos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista a natureza do crime (fls. 130/133). Devidamente citado (fl. 211), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 216), o qual apresentou defesa por escrito às fls. 229. Ciência do MPF às fls. 231 e despacho saneador às fls. 232. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 251), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual, e o réu interrogado por sistema videoconferência (fls. 267). Com a juntada de procuração (fls. 274), foi revogada a nomeação do defensor dativo, sendo-lhe arbitrados honorários advocatícios (fls. 284). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF não requereu novas diligências (fl. 276) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 283). O MPF apresentou alegações finais de fls. 292/296 requerendo a absolvição do acusado, por entender que não restou comprovado que o réu tenha agido com dolo. A defesa apresentou memoriais de fls. 311/320, defendendo que o acusado não praticou o delito de contrabando, já que não era proprietário das mercadorias apreendidas. Alegou ainda, a aplicação dos princípios da insignificância e do in dubio pro reo. Infôse juntado às fls. 321/323. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação: Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular intimação em território nacional. De início, registra-se que tendo em vista que o crime foi praticado antes da promulgação da Lei 13.008 de 26/06/2014, o qual alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho, aplica-se a redação original, que prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime

instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da mercadoria registrada no Auto de Apreensão complementar de fls. 40 e na Representação Fiscal para Fins Penais elaborada pela Receita Federal (fls. 57/62), o qual constatou que as mercadorias encontradas na posse do acusado são de origem estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação e totalizam R\$ 47.960,00 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais). A autoria do delito, todavia, entendendo que não restou cabalmente comprovada. Por certo, o acusado foi surpreendido transportando mercadoria estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação, todavia, tanto no procedimento administrativo (fl. 74), quanto nas declarações prestadas pelos policiais militares que realizaram a abordagem (fls. 02/04), as testemunhas relataram que o acusado afirmou que não sabia da existência de cigarros. Em seu interrogatório, WILSON CORREIA disse que foi contratado por Antônio para transportar uma carga de sofá até a cidade de Jaboticabal e que lá deixaria o veículo em um posto no trevo e que retornaria para Umuarama com outro caminhão vazio. Contou que é motorista profissional e que pegou o caminhão já carregado no posto Gaúcho, em Umuarama, e que somente abriu a porta traseira, verificando que o mesmo estava carregado com sofás e cadeiras de bambu, conforme a nota fiscal apresentada; que não visitou toda a carga, de forma que não tinha conhecimento dos cigarros apreendidos (fls. 267). Por certo, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. No entanto, para que seja possível um preceito condenatório, necessário, também, a existência do dolo, o que não restou comprovado nos autos. Explico. No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real. In casu, as testemunhas ouvidas nos autos, policiais militares Benedito Sérgio de Freitas Neto e Alex Fabiano Cadete (fls. 02/04 e 251) afirmaram que o réu colaborou com a abordagem, não tentou empreender fuga e que disse que não tinha conhecimento dos cigarros apreendidos, versão essa em consonância com o interrogatório do autor. O crime de descaminho reclama o dolo como elemento constitutivo do tipo penal. Não evidenciada sua presença, a absolvição se impõe, conforme julgados colacionados...EMEN:Descaminho (caso). Dolo (ausência). Autoria (não comprovação). 1. A demonstração do elemento subjetivo será feita por meio do fato principal e de suas circunstâncias, não havendo falar em presunção. 2. Assim, se o agente em nenhum momento procurou desviar-se das barreiras alfandegárias, conduzindo a mercadoria no local próprio do veículo - identificável, portanto, mediante singela fiscalização -, onde foi encontrada por agentes da Polícia Federal, descaracteriza-se qualquer conduta dolosa. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608503 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1113701, Rel. Nilson Naves, STJ, Sexta Turma, DJE DATA:14/12/2009 .DTPB).PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART.334. C, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ausentes provas suficientes do dolo na conduta do acusado, impõe-se a absolvição. 2. No caso, a única testemunha indicada na denúncia apenas acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão, nada tendo acrescentado quanto à formação da convicção acerca do dolo. 3. No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. 4. O próprio Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República, concluiu pela insuficiência da prova. 5. Apelação desprovida. (ACR 00066439420104013803ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00066439420104013803, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1, Quarta Turma, e-DJF1 DATA:15/09/2015 PAGINA:164)Embora o réu tenha realizado o transporte de tais mercadorias, as provas produzidas nos autos não são hábeis a concluir que o acusado tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, de modo que não é possível um decreto condenatório, cedendo diante do princípio do in dubio pro reo. A condenação não pode basear-se senão na certeza da culpabilidade, logo se vê que a credibilidade razoável - também mínima - da inocência, sendo destruída da certeza da culpabilidade, deve, necessariamente, conduzir à absolvição. Assim, os elementos carreados aos autos não são suficientes a impor um decreto condenatório ao réu, pelo que a improcedência se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver o acusado WILSON CORREIA, qualificado nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000812-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACIO) X FERNANDO LOURENCO CORREA X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO)

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 04 de maio de 2016, às 14h50min, para ter lugar audiência no juízo deprecado. Int.

0001647-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 11 de maio de 2016, às 16 horas, para ter lugar audiência no juízo deprecado. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 993

MONITORIA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Na forma do artigo 513 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 40.462,42 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003030-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR DA SILVA

Tratando-se de Ação Monitoria, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requer de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC. Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, das cartas precatórias devolvidas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo as apelações das rés nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X TURELLA VEICULOS LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X PRUDEN VIDROS LTDA

Considerando que a empresa beneficiária do cheque não foi localizada apesar de exaustivas diligências por parte deste Juízo, com informações de que encerrou suas atividades (fl. 120), bem como que, segundo informações constantes dos autos (fls. 51 e 76), à época dos fatos, pertencia ao segundo réu, determino a sua citação na pessoa de seu representante legal, Sr. Rodrigo Silveira Turella (conforme endereço de fl. 84-verso). Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002931-89.2016.403.6112 - FERNANDO EULINO DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos. Tendo em vista que a procuração acostada aos autos trata-se mera cópia reprográfica, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE. X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente demanda da União Federal, conforme peça inicial. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova. Cite(m)-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001571-22.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-44.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO)

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por IVELISE CARNIATO MARQUES em face da sentença de fl. 29. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa quanto à sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundado e decidido. A irsignação recursal merece acolhida. Com efeito, ao revisar a sentença embargada, infere-se que, apesar da condenação em verba honorária, deixou de ser observado que no feito principal à embargante foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para que conste da sentença embargada que a condenação da embargante em verba honorária deverá observar a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Mantenho inalteradas as demais disposições. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0003065-19.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003833-96.2003.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0003097-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004287-95.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000541-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA PAULA SOARES POZATI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Int.

0003022-82.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHEILA SUNIGA

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003023-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo

manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastarem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Ficam o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016836-37.2015.403.6100 - BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fl. 273. Aduz, em apertada síntese, que a decisão é omissa, pois deixou de se pronunciar acerca dos fundamentos do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a decisão embargada deixou de expressamente se pronunciar quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado pela Embargante. No ponto, porém, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela União Federal não merece prosperar. A alegação de que o sistema de controle do parcelamento não é flexível ao ponto de permitir a alteração da forma de apuração do saldo devedor não possui base legal para o comando jurisdicional contido na r. sentença de fls. 225/230 não seja cumprido. Destaco, inclusive, que a União Federal, conforme já demonstrado em seu pedido de efeito suspensivo, possui ferramentas para recalcular o valor da parcela devida nos termos do comando jurisdicional proferido. No mais, também afastado as alegações de que a impetrante recolhe as parcelas desde 2011 e que o valor devido nos termos da r. sentença de fls. 225/230 não é significativo. O fato de a impetrante recolher as parcelas do parcelamento desde 2011 e a indicação de que o valor da parcela devida nos termos do comando jurisdicional proferido representa uma redução aproximada de 10% demonstram, ao contrário do afirmado, que a r. sentença deve ser imediatamente cumprida para evitar uma perpetuação da ilegalidade reconhecida e o enriquecimento ilícito da União Federal. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, para o fim de acrescentar a fundamentação supra, sem, porém, atribuir qualquer efeito modificativo da decisão proferida. No mais, mantém-se a decisão tal como lançada. Int.

0003135-36.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP097344 - MARCO ANTÔNIO RIBEIRO E SP282064 - DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVICO PUBLICO - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do ilustre Magistrado da 3ª Vara Federal Local, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à referida vara. Int.

0003252-27.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIA JAPAN LTDA, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva o creditamento de PIS e COFINS sobre os valores de fretes pagos em seu escrituração fiscal. Aduz, em síntese, que diante do regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS aplicado ao seguimento automotivo, conforme Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores devidos a título de frete sobre o transporte desde a montadora até o pátio das revendedoras são devidos e cobrados pela montadora, impedindo a impetrante de aproveitar os valores dos fretes pagos para creditamento das referidas contribuições, violando-se o princípio da não cumulatividade. Juntou procuração e documentos (fls. 17/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, ao menos nesta análise sumária da questão, não vislumbro direito líquido e certo a ser liminarmente arrematado neste writ. Conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão veiculada na inicial, na cadeia produtiva de veículos automotores, conforme tratamento normativo específico, a despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, sendo necessária previsão legal expressa, portanto, para o creditamento pretendido. Destaco a ementa do precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha do precedente do STJ citado pela apulante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadorias e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha. 2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima. 3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas. 4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. 5. Agravo nominado desprovido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354287, 0005836-90.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) Ademais, conforme apontado no referido julgado, a tributação monofásica do PIS e da COFINS coloca a fabricante de veículos automotores como substituta tributária das revendedoras, sendo vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Quanto ao periculum in mora, não restou comprovada a alegação de que a não utilização imediata dos alegados créditos oriundos dos pagamentos dos fretes irá comprometer a continuidade operacional da impetrante, caso a ordem seja concedida apenas quando da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 269/273) e o INSS os impugnou (fls. 277/280) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil de fl. 293. O executado manifestou-se pela homologação do valor atualizado pelo TR (fl. 300) e o exequente não se manifestou (fl. 301). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Superada a incorreção da conta apresentada pela exequente no que se refere aos destaques apontados pela Contadoria Judicial, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requerimentos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requerimento de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas

condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autorquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de qualquer lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer visto formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. sentença de fls. 119/123, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 191/197) e transitada em julgado (fl. 249 e fl. 253), definiu como critério de correção monetária o previsto na Lei 11.960/2009. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo INSS e os de fl. 293, item 2. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, confirmada pelos cálculos judiciais de fl. 293, item 2, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 14.460,38 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), destes sendo R\$ 13.959,38 (treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de crédito principal e R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 09/2015. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MURA

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos que se tornaram indisponíveis em atenção à decisão de fl. 174. O executado ADALBERTO MURA, qualificado nos autos, aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo e que o número inscrição refere à verba proveniente de salário. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do antigo CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores (fls. 183/185). De diante da determinação de fl. 190, a exequente juntou aos autos extratos da movimentação de sua conta bancária dos últimos três meses e os respectivos holerites (fls. 194/203). Instada a se manifestar, a exequente concordou com o desbloqueio diante da demonstração de que os valores e créditos lançados na conta corrente se tratam de salário (fl. 204-verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico dos documentos de fls. 194/203, que a executado recebe e movimenta seu salário na conta corrente n. 15.062-2, agência 6749-0, do Banco do Brasil. Nos extratos bancários juntados é possível identificar os valores creditados que são provenientes de salário. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que o valor de R\$ 2.669,65 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. Deste modo, tenho que deve ser liberado o valor de R\$ 2.669,65 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) bloqueado na conta corrente n. 15.062-2, agência 6749-0, do Banco do Brasil. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio de R\$ 2.669,65 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) contidos na conta corrente n. 15.062-2, agência 6749-0, do Banco do Brasil do executado ADALBERTO MURA. Oficie-se o PAB local para transferir R\$ 2.669,65 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) à conta de titularidade do executado ADALBERTO MURA (CPF 080.436.568-78), conta corrente n. 15.062-2, agência 6749-0, do Banco do Brasil. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao valor remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X GISLAINE ROSA NAZARE X DEIVISON ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0002096-77.2011.403.6112 - EXPEDITA BEZERRA FREITAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BEZERRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERNANDES AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003769-08.2011.403.6112 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003872-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0001880-82.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA GIMENES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 103/361

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da sociedade de advogados mencionada à fl. 138. Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 130/133). No prazo de 5 dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Manifste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RICARDO SILVA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILVA YAMACHITA

Manifste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Expediente Nº 995

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO VAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X RAFAEL DOS SANTOS MOMI(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, apresente a Defesa dos réus as alegações finais em forma de memoriais, no prazo comum de dez dias pelas defesas dos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4544

MANDADO DE SEGURANCA

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 1719/1720: alega a União que a CEF no tocante à conta nº 1181.635.00001562-7 transformou em pagamento definitivo da União 0,36% de todos os depósitos realizados em tal conta, quando apenas o depósito realizado em 17/03/2004, no valor de R\$ 2.239.620,80 deveria ser transformado com base em tal percentual, sendo que todos os demais depósitos deveriam ser integralmente transformados em pagamento definitivo da União. Diante de tal equívoco, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda de todos os saldos dos depósitos referentes à conta 1181.635.00001562-7, com exceção do saldo do depósito de R\$ 2.239.620,80, realizado no dia 17/03/2004, do qual já foi devidamente convertido/transformado com o percentual de 0,36%. Quanto à conta n. 1181.635.00001566-0, oficie-se a CEF para que transfira o valor de R\$ 73.447,54 aos cuidados do Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Jaboticabal (penhora no rosto dos autos de fls. 1313/1328) para garantir integralmente a Execução Fiscal n. 0006306-34.2013.8.26.0291. Já em relação ao pedido de juntada do valor atualizado da dívida cobrada na referida execução fiscal, indefiro, uma vez que é diligência que cabe à parte. Quanto à multa por litigância de má-fé, oficie-se, conforme requerido. Fl. 1724: expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados nas contas 1181.635.00001562-7 e 1181.635.00001570-8, nos termos do despacho de fl. 1654.

0002215-44.2006.403.6102 (2006.61.02.002215-6) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X COORDENADOR GERAL DE MATERIA TRIBUTARIA DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011413-90.2015.403.6102 - DANIELA CRISTINA MONTEIRO CUSTODIO(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X DIRETOR DA INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que é aluna do curso de Direito da Instituição Moura Lacerda e que foi impedida de realizar a matrícula para o corrente ano letivo porque haveria um débito no valor de R\$ 4.873,73 junto à instituição de ensino. Sustenta o direito à matrícula independentemente do pagamento do débito e requer a concessão da liminar e da segurança a fim de que possa continuar o curso. Trouxe documentos. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a impetrante cursou o 1º período do curso de direito no primeiro semestre de 2014, tendo pago apenas uma mensalidade. Consta que lhe foi deferido o compromisso de estágio em 15/04/2014, com o desconto de 50% do valor das mensalidades, porém, teria ocorrido o abandono em 25/06/2014. Ademais, teria sido concedido um desconto de 50% no valor das mensalidades do primeiro semestre de 2014, porém, não houve a quitação do débito. O MPF opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. Sustenta a impetrante o direito de realizar a matrícula para o curso de Direito oferecido pela Instituição Moura Lacerda em Ribeirão Preto/SP, porque teria obtido aprovação em vestibular realizar em 07/11/2015. A autoridade impetrada argumenta que a impetrante já havia ingressado no curso de Direito e frequentou apenas o primeiro semestre de 2014, tendo pago apenas uma mensalidade e abandonado o curso em junho/2014, sem o pagamento dos débitos das demais mensalidades, apesar de desconto oferecido. Verifico que no presente caso incide de forma clara o disposto no artigo 5º, da Lei 9.870/99, que veda o direito à renovação da matrícula aqueles estudantes que estejam em débito com a instituição de ensino. O fato de a impetrante ter realizado novo concurso vestibular para o mesmo curso de Direito não é suficiente para cancelar os efeitos dos débitos anteriores de disciplinas do primeiro período do mesmo curso, lecionadas no primeiro semestre de 2014. Inclusive, não se justifica na inicial a necessidade de realização de novo vestibular e, tampouco, a necessidade de cursar novamente as mesmas disciplinas do primeiro semestre, de tal forma que poderiam ser até mesmo aproveitadas, caso tenha ocorrido a aprovação. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei.

0000218-74.2016.403.6102 - CLODOALDO ALVES DA SILVA(SP337356 - VALQUIRIA VULPINI FUENTES) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

Vistos, etc. O impetrante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a emissão do diploma do curso de Direito realizado pelo impetrante junto àquela instituição de ensino, uma vez que concluiu os ensinamentos Fundamental e Médio em instituição de ensino regularmente autorizada a funcionar pela mesma Diretoria de Ensino e, da mesma forma, concluiu de forma regular todas as matérias exigidas no curso de Direito, inclusive tendo colado grau. Assim, o fato de o Colégio São José da Vila Zelina, onde cursou o ensino Fundamental e Médio, ter sido cassado por Resolução datada de 12/07/2002, não pode prejudicá-lo, pois concluiu o curso e recebeu o seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio em março de 2001, data anterior à cassação do Colégio. Pediu gratuidade de justiça e juntou documentos (fls. 11/21). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Cível da comarca local, onde foi proferida decisão reconhecendo a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 22), contra a qual não foi apresentado recurso (fl. 24). Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferida a gratuidade

processual ao impetrante, oportunidade em que foi determinada a juntada de cópias para intimação da autoridade impetrada e do representante jurídico da mesma (fl. 26). Apesar de intimado, o impetrante não se manifestou (fl. 27), ensejando a intimação pessoal através de carta com aviso de recebimento para manifestação no prazo de 48 horas (fl. 29). Referido prazo transcorreu in albis (fl. 32). É o relatório. Decido. Como dito, o impetrante, não logrou sanar as irregularidades constatadas pelo Juízo. Ressalte-se que a irregularidades apresentadas dizem respeito à juntada de documentos (cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam) necessários para notificação da autoridade impetrada, bem como de cópia simples da petição inicial (sem documentos) para intimação do representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009. Ora, é evidente que a juntada de tais peças se mostra imprescindível ao normal prosseguimento do feito. Resta claro que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceito o artigo 320 do Código de Processo Civil de 2015 c.c. o artigo 6 da Lei n. 12.016/2009. A jurisprudência corrobora tal entendimento: Processo Civil. Juntada de documentos. Extinção do processo. 1. Com a Inicial devem ser juntadas as procurações e os documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial, bem como cópias dos documentos para serem apresentados junto com a contra-fé. 2. Não cabe ao judiciário aceitar a petição inicial sem qualquer documento e em juízo aguardar a juntada dos documentos. 3. Recurso improvido. (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, decisão proferida em 30.06.98, Apelação cível, publicada no DJ de 20.08.98). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE FALTA DE PROCURAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Não oferecendo a parte com a petição inicial o competente instrumento de mandato e deixando de exibi-lo, mediante juntada aos autos, no prazo fixado pelo Juiz, na forma do art. 284 do CPC, mostra-se adequada a sanção prevista no parágrafo único deste dispositivo. 2. Apelação improvida. (TRF- 1ª Região, 3ª Turma, decisão proferida em 17/06/1996, AMS nº 0110100, ano 91, UF: MF, Relator Juiz Fernando Gonçalves) Assim, dúvidas não há de que, com sua inação, opôs o impetrante obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito. Ademais, toma-se claro e inequívoco o desinteresse do impetrante no prosseguimento do feito. Tal interesse em obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Afinal, a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do due process of law. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que procuram a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do C.P.C/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se, com as cautelas de praxe.

0003489-91.2016.403.6102 - WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia já apresentada (sem documentos) servirá para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos da Lei 12.016/2009

0003645-79.2016.403.6102 - TZ BIOTEC LTDA - ME X FERNANDO DOMINGUES ZUCCHI(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. À impetrante para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar a juntada de uma cópia integral da inicial com documentos, para notificação da autoridade impetrada, haja vista que a cópia já apresentada (sem documentos) servirá para intimação do representante jurídico do impetrado, nos termos da Lei 12.016/2009. 2. Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos; a ausência de periculum in mora; bem como, o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Após o cumprimento do item 1 pela impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000413-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-55.2015.403.6102) GIULIANA GIUNTTINI ROMERO(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/101: republique-se a sentença de fls. 95/96, fazendo constar o nome do advogado, Dr. Fernando Luis Paulosso Manella - OAB/SP 254.291, tendo em vista que quando da publicação da mesma, conforme certidão de fl. 98, não constou o nome do referido advogado. SENTENÇA DE FLS. 95/96: I. Relatório/Trata-se de ação de execução provisória do julgado em que a exequente alega que propôs anteriormente Mandado de Segurança (processo nº 0005660-55.2015.403.6102) contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP, postulando o cancelamento ou alteração do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, para fins de exclusão do Fator Previdenciário do cálculo da renda mensal inicial - RMI. Aduz ter sido proferida sentença deferindo parcialmente a segurança, determinando a revisão do benefício da impetrante, recalculando o seu valor, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário, bem como definindo o prazo de sessenta dias para a autoridade impetrada implementar a decisão, a contar da intimação da mesma, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 600,00, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções penais. Alega que a autoridade foi intimada e informou nos autos o cumprimento da decisão dentro do prazo estipulado. Porém, aduz a exequente já ter noticiado nos autos principais que a decisão não foi devidamente cumprida. Que, então, naquele feito, foi proferido despacho determinando a manifestação da impetrada a respeito, sendo que o mandado de intimação expedido foi recebido pelo Procurador Federal, não havendo pronunciamento posterior. Assim, conclui a exequente que a sentença não foi cumprida e cabível a incidência da multa diária imposta de R\$ 600,00. Argumenta que a Procuradoria do INSS interpôs Recurso de Apelação, o que acarretará a subida dos autos ao E. TRF sem o cumprimento da sentença, razão pela qual ajuíza a presente execução provisória, para não só exigir a imediata revisão da aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI, bem como o pagamento da multa já incorrida, inclusive com sua majoração para R\$ 1.000,00 a partir da presente data. Ao final, formulou pedidos e juntou documentos (fls. 09/92). Vieram conclusos. II. Fundamentos/Ação não merece prosperar, ante a sua inépcia por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. Conforme bem esclarecido pelo exequente, a sentença proferida nos autos principais determinou a revisão do benefício da impetrante, ora exequente, recalculando o seu valor, bem como que a mesma deveria ser implementada no prazo de sessenta dias, a contar da intimação da autoridade coatora, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 600,00, sem prejuízo de eventuais sanções penais. Quanto ao pleito de execução da multa diária, verifico a impossibilidade de executá-la no presente momento, haja vista que a multa ainda não foi aplicada e não decorre ipso facto do decurso do tempo. O instituto das astreintes visa ostentar caráter de coercitividade, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem, contudo, ensejar no enriquecimento sem causa. Sua finalidade é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo. Para fins de verificação da insignificância ou exorbitância da multa, há que se levar em conta não apenas o seu valor diário, bem como o total alcançado e o valor do débito principal. Assim, a revisão do seu valor, ou até mesmo de seu cabimento, é possível de ser feita pelo julgador, sem ofender a coisa julgada, uma vez que identifique a ausência de inércia injustificada do sujeito passivo no cumprimento da obrigação, sob pena de incidir em enriquecimento sem causa ao credor. Ora, a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Ademais, o art. 461, par. 6º, do CPC, autoriza o julgador alterar a multa, quando entender cabível. Neste sentido, verifico que não houve recusa no cumprimento da decisão, mas divergência quanto aos valores, a qual deve ser resolvida na própria ação de mandado de segurança. Por outro lado, ausente o interesse de agir quanto ao pedido de cumprimento da sentença, uma vez que tal questão pode ser tratada no bojo da própria ação mandamental, sendo que o recurso interposto pela autarquia somente teria o seu seguimento após o deslinde das aludidas pendências. Impõe-se, desta forma, o indeferimento da inicial. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, I, III e Parágrafo Único, III, c/c o artigo 267, I e IV, do CPC. Sem condenação em custas, ficando concedida a gratuidade processual ao exequente.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4156

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006363-93.2009.403.6102 (2009.61.02.006363-9) - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DARCI APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, expectem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrido o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO ORTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, especifiquem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 44).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3047

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

Fls. 231: indique a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo alienado, pena de multa de 10% do valor atualizado deste. Int.

0009874-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES DIAS

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, CEF, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após as manifestações ou o decurso do prazo concedido. 3. Int.

0011800-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 21: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005449-53.2014.403.6102 - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aguarde-se para julgamento conjunto com os apensos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000650-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000650-6) - JAIR CESAR SCHORLES X TANIA REGINA DA SILVA SCHORLES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 212/218: apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo formado para a expropriação do bem imóvel com fundamento no DL 70/66. 2. Com este, vista ao autor por 10 (dez) dias para manifestação conclusiva. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Int.

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 546/553 e 556/560: defiro a complementação da perícia consignando que o perito deverá ater-se às condições objetivas expressas no contrato. Desse modo, os quesitos das partes que invadem matéria reservada à apreciação judicial ou que importem em interpretação subjetiva ou, ainda, que determinam a utilização de método ou índices não expressamente pactuados estão dispensados de ser atendidos pelo expert. Prazo para complementação: 15 (quinze) dias. 2. Sobrevidendo o laudo complementar, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Após, conclusos para arbitramento dos honorários. Int.

0007363-89.2013.403.6102 - PEDRO IMAR NAVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e os assistentes-técnicos das partes (fls. 05/07 e 111/112) e faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Sobrevidendo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0005448-68.2014.403.6102 - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aguarde-se para julgamento conjunto com os apensos. Int.

0005699-86.2014.403.6102 - ELEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136687 - MARTA BEVLACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108, item 3: Sobrevidendo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: laudo juntado aos autos. PRAZO PARA O AUTOR.

0006614-38.2014.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36 item 118 e 135:Promova a autora a citação dos litisconsortes necessários, em 15 (quinze) dias, pena de extinção (art. 47, parágrafo único do CPC).

0008674-81.2014.403.6102 - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 63, item 3:Sobrevidendo contestação com preliminares e/ou documentos intime-se o autor para a réplica/vista e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0008886-05.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0008887-87.2014.403.6102 - CLAUDINEI ANTONIO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0000414-78.2015.403.6102 - ELEUSA MARIA DO NASCIMENTO ALVES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0002690-82.2015.403.6102 - JAIME BERNACHE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0003344-69.2015.403.6102 - MAURILIO CASTILHO(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0003817-55.2015.403.6102 - IOLI DONIZETI BAVIERA TOMAZELI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias dos procedimentos administrativos da autora, NBS 41/163.099.241-8 e 41/164.293.923-1. 3. Defiro a produção de prova oral. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Sendo residentes em outro município, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s), e, com a informação da data agendada para a audiência, comunique-se às partes. Finalmente, com o retorno da(s) deprecata(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Se esta(s) for(em) residente(s) neste município, conclusos para designação de data. Int.

0004077-35.2015.403.6102 - WASHINGTON FIDEL OLMEDO ANDINO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 59, ITEM 5: 5. Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. Informação da secretaria: juntada de contestação e p.a.

0007362-36.2015.403.6102 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69, item 2. Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para o autor para vista.

0008144-43.2015.403.6102 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38, item 3. Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para o autor para vista.

0008531-58.2015.403.6102 - EDUARDO JOSE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67, item 2,iv) sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para o autor para vista.

0009089-30.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO BELGA(SP086679 - ANTONIO ZANOTTI E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110, item 2, iv) sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para o autor para vista.

0009513-72.2015.403.6102 - RICARDO DE SOUZA ANTUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119, item 2, iv) sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para parte autora ter vista do processo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006086-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-37.2015.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)

Vistos. Trata-se de exceção que objetiva reconhecer a incompetência deste Juízo, tendo em vista que o domicílio da ré não se encontra sob a jurisdição desta Subseção Judiciária. Alega-se, em resumo, que a Autarquia deveria ser demandada no foro onde se encontra sediada, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC (fls. 02/04). Resposta às fls. 21/23. É o relatório. Decido. A exceção não merece prosperar. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região reconhecem que a faculdade atribuída ao autor pelo art. 109, 2º, da CF, para fixação do foro competente, aplica-se às ações propostas em face das autarquias federais (RE nº 627.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/08/2014 e AI nº 490.234, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/07/2015, e-DJF3 03/08/2015). No caso, a exceção, domiciliada em cidade abrangida por esta Subseção, ajuizou a demanda utilizando-se de prerrogativa conferida pela Constituição Federal, em legítimo exercício de direito. Ademais, à entidade de classe são conferidos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, não havendo prejuízo para a defesa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extraia-se cópia para o processo principal, que deverá prosseguir de imediato. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005962-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-46.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

1. Fls. 99: defiro. Providencie-se à pesquisa junto ao INFOJUD, dando-se vista, a seguir, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual bem identificado. 2. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC, conforme já determinado à fls. 66. Int.

Expediente Nº 3069

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010281-52.2002.403.6102 (2002.61.02.010281-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Resp nº 1474373/ SP (2014/0202615-4) requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CPFL, após, MPF e PGF8. Após, nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308970-70.1990.403.6102 (90.0308970-1) - CARPI - TRANSPORTES LTDA(SP077560 - ALMIR CARACATO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - XINGULEDER COUROS LTDA X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 562/563: comuniquem-se aos autores que houve pagamento complementar relativo ao Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 20130000067 (PRC - fl. 540), valor este disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário. Tendo em vista a juntada ao feito da via liquidada do alvará de levantamento (fls. 567/570), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0) - ADEMAR RESENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 396, 399 e 402, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0312284-48.1995.403.6102 (95.0312284-8) - SITEC EQUIP HIDRAULICOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 248, 252/254 e 256/257, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0002972-82.1999.403.6102 (1999.61.02.002972-7) - FRICOL FRIGORIFICO COLINA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134084 - PAULA DAHER) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0015342-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015342-6) - SINOMAR DE PAULA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000748-40.2000.403.6102 (2000.61.02.000748-7) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a Fazenda Nacional. 3. Requerida a execução cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 5. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0001536-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001536-8) - SUELI APARECIDA LEONI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0007741-02.2000.403.6102 (2000.61.02.007741-6) - HORIAM SERVICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a), após, SESC, SENAC e Fazenda Nacional. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0016993-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016993-1) - JOAO ADAUTO MIRANDA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 210/210-v: intime-se a i. procuradora para que comece a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários a fim de viabilizar a transferência do valor depositado à fl. 208, conforme requerido. Cumprido, fica desde já deferida a expedição de ofício à CEF a fim de efetivar a diligência. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos solicitados no despacho de fl. 205, item 1. Int.

0002990-98.2002.403.6102 (2002.61.02.002990-0) - LUIZ ROBERTO LUCATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Tendo em vista que o INSS (vencedor da demanda) não manifestou interesse em executar a verba sucumbencial, prevista no título (R\$ 50,00), conforme manifestação de fl. 141-verso, impõe-se reconhecer a renúncia ao crédito.Ante o exposto, extingue a execução, com fundamento no art. 924, IV, NCP.C.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0003473-31.2002.403.6102 (2002.61.02.003473-6) - RAUL OSORIO DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0001339-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001339-7) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0008692-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008692-3) - MATEUS CAETANO ARRUDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 312/314, 317 e 320, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0009553-74.2003.403.6102 (2003.61.02.009553-5) - SILVIA MARIA BISSON MARTINS PALMIERE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl. 375: solicite-se ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).INFORMÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE RESPOSTA - VISTA À AUTORA.

0005720-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005720-4) - IARA TERESINHA DA COSTA X MARCELO OLIVEIRA BARBOSA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0010934-83.2004.403.6102 (2004.61.02.010934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004263-8)) SANDRO ROGERIO RODRIGUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009395-48.2005.403.6102 (2005.61.02.009395-0) - VALTER DE MATTOS FELIPPE(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0005684-83.2015.403.6102 em apenso, remetam-se os à contadoria, com prioridade, para atualização monetária do valor reconhecido como exequendo (RS 280.050,78), para a data da prolação da sentença (de maio de 2015 para outubro de 2015), abatendo-se o valor devido a título de honorários sucumbências nos referidos autos. Na seqüência, prossiga-se nos moldes determinados nos itens 6 e seguintes do despacho de fl. 395. Informação de Secretária: cadastrados os Ofícios Requisitórios ns. 20160000022 e 20160000023, ciência ao autor.

0006820-33.2006.403.6102 (2006.61.02.006820-0) - JOAO FRANCISCO DE GOUVEIA NETO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009242-78.2006.403.6102 (2006.61.02.009242-0) - MOBILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a Fazenda Nacional. 3. Requerida a execução cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 5. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0015031-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015031-0) - EURIPEDES ALVES CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fls. 412/419: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0008360-48.2008.403.6102 (2008.61.02.008360-9) - ELIAS CASSIMIRO DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0013605-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013605-5) - AGENOR MANOEL DE CARVALHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 152/155-v: tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018743-19.2012.403.0000 requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000985-59.2009.403.6102 (2009.61.02.000985-2) - HOMERO ANTONIO DE ANDRADE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 222/225, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0002108-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002108-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X FABIANA PAULA KROLL DE OLIVEIRA X FREDERICO ALBERTO KROLL DE OLIVEIRA(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196/203: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 191, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 3 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0004130-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004130-9) - JOSE EURIPEDES HORACIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0007085-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007085-1) - OSMAR MENDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de

compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 10. Int.

0007984-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007984-2) - JOSE CLAUDINEI SARAIVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 10. Int.

0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5) - REGINA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 10. Int.

0005867-30.2010.403.6102 - ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP034896 - DEMETRIO ISPIRI RASSI E SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0007703-38.2010.403.6102 - ORACY BERNARDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000354-47.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GEMBRE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 10. Int.

0001792-11.2011.403.6102 - JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 278/287: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando identificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 273, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0005486-51.2012.403.6102 - ANA PAULA FERREIRA DE JESUS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005776-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/258: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando identificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do despacho de fl. 239, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 3 e seguintes do despacho mencionado acima.

0006364-73.2012.403.6102 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada)

pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 11. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0008925-70.2012.403.6102 - CAROLINE GERVONE(SP241458) - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009733-75.2012.403.6102 - RICARDO PORFIRIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 215: solicite-se ao INSS a averbação dos tempos reconhecidos judicialmente nestes autos, conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE RESPOSTA - VISTA AO AUTOR.

0007917-24.2013.403.6102 - VALDETE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000218-45.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X APARECIDA DE JESUS ESTEFANI CAVALLARI

Tendo em vista ao trânsito em julgado da sentença de fl. 125, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004046-49.2014.403.6102 - EUGENIO DONIZETI MONTANHEIRO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004191-08.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício previdenciário, em apenso). O embargante alega ter havido excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo credor às fls. 402/408 (R\$ 159.445,25, autos em apenso) não teriam observado a Resolução 134/2010 do CJF e a Lei nº 11.960/09, no tocante à atualização monetária e juros. Pleiteia sejam acolhidos os embargos, fixando o valor devido em R\$ 152.942,48, conforme planilha de fls. 04/08. Impugnação às fls. 42/43. À luz da controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 49, apontando erro nos cálculos do INSS, quanto ao abono de 2012 e à utilização da TR. O embargado não se pronunciou a respeito da manifestação do contador do juízo (fls. 53/54). É o relatório. Decido. O INSS reconhece ter havido equívoco nos cálculos que fundamentaram a propositura destes embargos, concordando com os critérios e esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 51 e 49). Nos autos principais, o órgão técnico deste Juízo quantificou o crédito geral do vencedor da demanda em R\$ 154.030,36, para a competência de fevereiro/2014 (fls. 411/414, autos principais). Esta conta observa os parâmetros da Resolução nº 134/2010 do CJF/STJ, sem desrespeitar os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado - e não merece reparos. Considero, pois, que a apuração da Contadoria expressa o título exequendo, com fidelidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 154.030,36, em fevereiro/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A liquidação deverá observar os officios requisitórios expedidos às fls. 434/435 (parte incontroversa), dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0003293-58.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008390-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo embargante à fl. 17/17-v, com o qual concordou o embargado (fl. 26), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0009445-25.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-48.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADEMIR PEREIRA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

1. Providencie-se o apensamento destes autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001968-48.2015.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0010378-95.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-19.2007.403.0399 (2007.03.99.018390-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDIO PEREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício previdenciário, em apenso). Nos autos principais, o autor apresentou cálculos que perfazem R\$ 49.166,35, em outubro/2015 (fls. 313/315). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução (R\$ 21.383,13) decorrente de erro no cálculo da indenização, juros moratórios e correção monetária. Pleiteia-se sejam acolhidos os embargos, fixando o valor devido em R\$ 27.783,22, conforme planilha de fls. 05/06. Na impugnação, o embargante apresenta novo cálculo, no importe de R\$ 48.706,85 (às fls. 58/68). Após, o INSS desiste dos embargos, requerendo que a execução prossiga pelo último valor apontado pelo autor, sem condenação em verba honorária (fl. 72). O embargado concorda com a desistência, propugnando pela improcedência dos embargos e a condenação do embargante em honorários advocatícios (fl. 73/76). É o relatório. Decido. O pedido expresso de desistência, formulado pelo embargante no curso da ação, terminou por reconhecer a procedência dos novos cálculos apresentados pelo vencedor da demanda - que diferem das cifras iniciais. A este respeito, não há divergência da parte contrária (fls. 73/76), razão pela qual não cabem outras considerações sobre o que é devido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Tendo em vista que a demanda ocasionou ônus processual ao embargado - que precisou se defender nos autos a respeito de pretensão que poderia não ter sido deduzida - fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 2º do CPC/2015, considerando o princípio da causalidade. Custas na forma da lei. A liquidação deverá observar os officios requisitórios expedidos às fls. 327/328 (parte incontroversa), dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0011847-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-94.2015.403.6102) GENESIO MANOEL BARRADO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X ODAIR MARIA DA PALMA GARCIA LUZ X VALERIA GARCIA LUZ X MARCIA GARCIA LUZ X MARILDA GARCIA LUZ

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiro em apenso, Processo nº 0011848-64.2015.403.6102. 3. Int.

0000658-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013251-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

1. Providencie-se o apensamento destes autos da Ação Ordinária nº 0013251-20.2005.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 468, que reconheceu o cumprimento da execução. O embargante alega, em resumo, ter havido obscuridade, omissão, contradição e nulidade no decisor. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, nada há de irregular na sentença embargada. Observo que os valores foram disponibilizados aos vencedores da demanda (fls. fls. 453/455 e fl. 460), após ter havido a devida quantificação do título judicial e ordem para expedição dos officios (fls. 444/445). Nas fases precedentes, as partes puderam deduzir todos os argumentos de seu interesse, não havendo mínimas evidências de cerceamento de defesa. O título judicial transitado em julgado (fls. 436/438) baseou-se nos cálculos da Contadoria Judicial e não remanesceu dúvidas a este respeito. Ademais, observo que o embargante não se manifestou na fase de expedição dos officios requisitórios e precatório (fls. 443 e 446-verso) e deixou transcorrer novo prazo de sessenta dias para conferência da conta (fls. 464/465). Assim, não há omissão, obscuridade, contradição ou nulidade, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA

GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELPE VILLA NOVA X THIAGO PHELPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 950: concedo ao i. procurador o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, conclusos.

0312325-54.1991.403.6102 (91.0312325-1) - ALDEMIR TOLEDO LEOA X ALDEMIR TOLEDO LEOA X MARIO BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARLA DE PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X ANNA SPANO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO JUNIOR X ANA LIDIA HENRIQUES PINTO CORONATTO X ANA CLAUDIA HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA MAZARO X WAGNER TADEU MAZARO X MARILIA DE CASSIA MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 653/656-v, cientifique o autor LEOLINO GOMES DA SILVA por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

0009460-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009460-9) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 442, 447 e 450, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R. Intimem-se.

0008898-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008898-5) - VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 548, 549/550, 555/560, 563 e 566, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R. Intimem-se.

0002614-10.2005.403.6102 (2005.61.02.002614-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 242/250: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 239, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 3 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0012602-84.2007.403.6102 (2007.61.02.012602-1) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346 e 348: vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, prossiga-se nos moldes do r. despacho de fl. 344.

0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DONIZETE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA/ PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Fiquem, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0) - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da executada, conforme certificado à fls. 149-v/150, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, ao exequente para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - VISTA AO EXEQUENTE.

0005800-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005800-0) - JORGE LUIZ MOSCHINI(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/290: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do despacho de fl. 279, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho mencionado acima.

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X MARIA TANO TAKAHASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 361: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pelo réu. 2. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 357, item 3. 3. Int.

0007457-42.2010.403.6102 - RAMIRO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se os autos à contadoria para os novos esclarecimentos, atentando-se para a reforma da r. sentença com relação aos honorários sucumbenciais, fl. 187, último parágrafo. 3. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Aquiescendo o exequente, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 211. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0010110-17.2010.403.6102 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/189: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item

anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 180, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0003222-61.2012.403.6102 - HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME/SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 143, 146, 149/151 e 151-v, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0005270-90.2012.403.6102 - LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 366/375: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declare desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 910 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 363, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004815-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-73.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL X MANIPULARIUM FORMULAS FARMACEUTICAS LTDA ME/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 63/66: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 871,08 - oitocentos e setenta e um reais e oito centavos - posicionado para setembro de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007743-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007743-0) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI

Fls. 2.366/2.368: indefiro o pleito, pelas mesmas razões anteriormente esposadas no despacho de fl. 2363. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho mencionado. Int.

0004385-62.2001.403.6102 (2001.61.02.004385-0) - NEIF ANTONIO MATTAR(Proc. JOSE WALTER LEONEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIF ANTONIO MATTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 257/260, 264/267, 268/269 e 272 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, inc. II, e 925 do CPC/2015. Noticiado o cumprimento do alvará (fl. 272), remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0015346-91.2003.403.6102 (2003.61.02.015346-8) - SUPERMERCADO SEGATO LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SEGATO LTDA

Fl. 282: depreque-se o leilão dos bens penhorados, conforme requerido. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o seu andamento. Int.

0009245-67.2005.403.6102 (2005.61.02.009245-2) - EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARIA SMOCKING NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 194/195 e 207/208, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 624, inc. II, e 925 do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada (fl. 208). Noticiado o cumprimento do alvará, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), tendo em vista a desistência do prazo recursal pela autora. (fl. 214). P.R. Intimem-se.

0009578-82.2006.403.6102 (2006.61.02.009578-0) - SERGIO DOMINGOS PEREIRA X APARECIDA ESCARSO PEREIRA(SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESCARSO PEREIRA

1. Fls. 393/394: manifeste-se o(s) autor(es) no prazo de 10(dez) dias. 2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pela CEF (fl. 392), abrindo-se vista posterior para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

0012691-44.2006.403.6102 (2006.61.02.012691-0) - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO

Fl. 379: defiro a penhora do imóvel indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação dos autores como depositários do bem. Sobrevindo anuência expressa da corrê CEF para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a corrê CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a CEF, por meio de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultrapassadas as providências, tomem os autos conclusos para designação de praças. Int.

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: HÁ BLOQUEIO DE VALORES- VISTA AO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - PRAZO 10 DIAS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003786-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA COSTA PINTO X NADJACKSON VASCO DA SILVA

Fl. 39: à luz do disposto no artigo 177, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, somente os documentos originais poderão ser desentranhados, mediante substituição por cópias simples. Indefiro, pois, o pedido do autor, vez que os documentos que acompanham a inicial não são vias originais, nada obstando a extração de cópia pelo interessado, querendo. Intime-se. Na seqüência, tornem os autos ao arquivo (fimdo).

Expediente Nº 3085

DEPOSITO

0008452-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CELSO FUJIOKA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA)

Fls. 491/493: consigno que o mandado de depósito será expedido após o trânsito em julgado da sentença. Defiro, todavia, a medida cautelar requerida consistente no bloqueio, via sistema BACENJUD, de

recursos dos réus, nos valores explicitados na sentença (fls. 438). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GELLONI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Retifico o erro material constante do despacho de fl. 259, item I e determino a republicação do texto nos seguintes termos: Concedo ao réu, CEF, o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, regularize o preparo do recurso de apelação, comprovando o recolhimento do montante necessário para a complementação deste. Apresentadas as custas complementares, remetam-se os autos ao MPF e, após, se em termos, ao E. TRF da 3ª Região. No silêncio, conclusos. Int.

0004354-51.2015.403.6102 - BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA - INCAPAZ X RONALD MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA MARTINS(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência e determino que a CEF se manifeste, objetivamente, em 10 (dez) dias, sobre os recursos depositados na conta fundiária e seu destino, indicando circunstâncias relevantes para a sua defesa.2. Depois, dê-se vistas aos autores, pelo mesmo prazo.3. Após, conclusos.

0009332-71.2015.403.6102 - GIOVANE CLARO DE MENDONCA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 127:1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se e identifique-se. (art. 1048, inciso I e 2º do NCPC). 2. Sobrevidendo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 3. Segue decisão em separado.DECISÃO DE FLS. 128:A análise do direito à revisão pretendida exige a oitiva da parte contrária, tendo em vista que eventual majoração do benefício, posteriormente revertida, implicará dano de difícil reparação aos cofres públicos. No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito postulado e a qualidade de idoso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0001197-36.2016.403.6102 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a autuação em apenso dos autos do procedimento administrativo 1956.000582/2007-97. 2. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, à luz do quanto discutido e definitivamente decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001291-23.2012.8.26.0549 (fls. 193/198-v), esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação. 3. Int.

0001290-96.2016.403.6102 - TADEU ELIAS MORAIS(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/174.726.056-5; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevidendo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0001982-95.2016.403.6102 - FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 39/40: recebo a emenda à inicial. Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação para incluir a pessoa jurídica ora indicada. 2. O conteúdo econômico da pretensão deduzida é o montante que o autor pretende repetir. Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 38, item 1, b. 3. Cumprida a diligência supra, conclusos. Int.

0001983-80.2016.403.6102 - THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/37: recebo a emenda à inicial. Consigno que o conteúdo econômico da pretensão deduzida é o montante que o autor pretende repetir. Esclareço que não se trata de comprovação, por ora, dos recolhimentos efetuados, mas do cálculo destes. Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 35, item 1, a. Cumprida a diligência supra, conclusos. Int.

0002762-35.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-88.2015.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA CROMA EIRELI

1. Com esteio no princípio da duração razoável do processo e por questões de ordem prática (adequação da pauta), sem prejuízo, porém, de ulterior agendamento no curso do processo, hei por bem não realizar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC. 2. Cite-se nos termos do artigo 248 do NCPC. 3. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária n. 0009693-88.2015.403.6102. Intimem-se.

0003181-55.2016.403.6102 - IZAU APARECIDO DE FREITAS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 132:1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se e identifique-se. (art. 1048, inciso I e 2º do NCPC). 2. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 41/172.508.943-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevidendo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Segue decisão em separado.DECISÃO DE FL. 133:A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e a qualidade de idoso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0003340-95.2016.403.6102 - ROSANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 89: Vistos. Os relatórios médicos de fls. 36/37 estão a indicar, em conjunto com o histórico de tratamento das sequelas de poliomielite, que existe plausibilidade na tese inicial, quanto à incapacidade para o trabalho e direito ao benefício. Embora o INSS tenha garantido a ampla defesa, com a realização de duas perícias, considero que os documentos que instruem a inicial estão a indicar a existência de razoável controvérsia sobre a efetiva extensão da enfermidade. Neste quadro, tratando-se de verba alimentar, é melhor e mais prudente que seja assegurada a continuidade do benefício, realizando-se a perícia sob o contraditório judicial. Ademais, a autora nutria justa expectativa de recebimento dos valores, considerando que a verba vinha sendo paga há muitos anos. Quanto à cobrança (R\$ 120 mil, aproximadamente - fl. 31), reputo a medida gravosa e precipitada, tendo em vista a condição econômica da segurada e a inexistência de certeza sobre os pagamentos indevidos. De outro lado, há perigo da demora, pois o benefício é necessário para a subsistência da autora e não seria correto permitir a execução, enquanto se discute o direito ao benefício. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela. Determino que o INSS reimplemente o benefício cassado, no prazo de quinze dias, suspendendo a cobrança do que teria sido pago indevidamente, até julgamento de mérito. A autarquia deverá comprovar nos autos o cumprimento desta medida. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0003343-50.2016.403.6102 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente procuração e documentos de constituição da autora; b) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo custas processuais, sendo o caso; e) à luz da sentença de fls. 29/30, prolatada no feito n. 0004968-37.2007.403.6102, em curso no E. TRF da 3ª Região esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação. Int.

0003422-29.2016.403.6102 - ANTONIO ALVES CARVALHO(SP299619 - FABIO FREJUELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz da r. sentença proferida no feito n. 0001794-49.2009.403.6102, distribuído à 5ª Vara local, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que motiva o ajuizamento da presente ação. Int.

CARTA PRECATORIA

0002231-46.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X MARIA JOSE GEREMIAS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 39: cancelo a audiência designada para o dia 26 de abril de 2016, às 14:30 horas. Exclua-se da pauta. Solicite-se a devolução do mandado de intimação da testemunha, independente de cumprimento. Publique-se. Após, devolva-se a deprecata, conforme solicitado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001888-50.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Os documentos apresentados pelo autor não demonstram, com certeza, ter havido invasão da faixa de domínio da linha ferroviária. Não foram apresentados os mapas da área, nem outros documentos técnicos que poderiam evidenciar, com exatidão, a suposta irregularidade. Observo que o relatório de ocorrência e os documentos que o instruem (fls. 16/22) representam visão unilateral do problema, que não pode ser comprovada à primeira vista. A fotografia e o mapa também não permitem aquilatar os riscos invocados, pois não existe escala ou medição no registro do muro, nem são identificáveis elementos objetivos dentro da marcação realizada na cópia da imagem obtida pelo Google Earth (fl. 20-v). O boletim de ocorrência (fls. 21/22) é genérico e não faz prova absoluta. Neste quadro, é altamente recomendável o contraditório e a

instrução regular, para o devido esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se, na pessoa responsável pelo imóvel localizado na Rua Gumercindo Veludo, nº 287, Barrinha (SP). P. R. Intimem-se.

0001889-35.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANDREA NABARRO

Vistos. Os documentos apresentados pelo autor não demonstram, com certeza, ter havido invasão da faixa de domínio da linha ferroviária. Não foram apresentados os mapas da área, nem outros documentos técnicos que poderiam evidenciar, com exatidão, a suposta irregularidade. Observo que o relatório de ocorrência e os documentos que o instruem (fls. 16/22) representam visão unilateral do problema, que não pode ser comprovada à primeira vista. A fotografia e o mapa também não permitem aquilatar os riscos invocados, pois não existe escala ou medição no registro do muro, nem são identificáveis elementos objetivos dentro da marcação realizada na cópia da imagem obtida pelo Google Earth (fls. 20-v/21). O boletim de ocorrência (fls. 21-v/22-v) é genérico e não existem provas que ligam a ocorrência à pessoa indicada como invasora. Neste quadro, é altamente recomendável o contraditório e a instrução regular, para o devido esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se. P. R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000115-73.2016.4.03.6104

AUTOR: TANIA FERNANDES GAMBERO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SANTOS, 14 de abril de 2016.

Vistos.

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7689

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017071-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017071-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos. O postulado às fls. 399/400 não reúne condições de ser anparado, dado que na procuração outorgada pelo acusado consta outro patrono constituído Dr. José Fernandes de Assis (OAB/SP 75669). Indefiro, assim, o requerido às fls. 399/400. Dê-se ciência. Santos-SP, 15 de abril de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007559-58.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)

Vistos.Petição de fl. 453. Nos termos da redação do artigo 201 do Código de Processo Penal, constando nos autos endereço da vítima Letiele Soares de Souza, mantenho a decisão de fl. 427.Designo o dia 4 de outubro de 2016, às 15 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas a vítima Letiele Soares de Souza e as testemunhas Mariana Aparecida Ferreira, Noemi Struckel Miguel e Vinicius Marques Lopes, bem como interrogado o réu Dilmer Uriel Lopez Topaga. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção Judiciária de Florianópolis-SC a intimação da vítima Letiele Soares de Souza para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas-SP a intimação das testemunhas Mariana Aparecida Ferreira e Noemi Struckel Miguel para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Expeça-se o necessário em relação à testemunha Vinicius Marques Lopes, instruindo-se o mandado com cópia de fl. 420.Ciência ao MPF. Publique-se.

0008669-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-30.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de mais uma ação penal decorrente da conhecida Operação Oversea. Nestes autos, o Ministério Público Federal denunciou Fábio Dias dos Santos e Wellington Araújo de Jesus em virtude da prática, em tese, das infrações penais previstas nos arts. 33 e 35 da Lei 11343/2006 (fls. 132/164). Conforme a decisão das fls. 251/254, foi determinado o desmembramento, razão pela qual esta ação penal tem como único réu Fábio Dias dos Santos. De acordo com a acusação, Fábio, no dia 08 de outubro de 2013, guardava 224 quilos de cocaína, que seria remetida para o Porto de Antuérpia, na Bélgica, pelo navio Hamburg Sud Santa Catarina.A droga foi apreendida em ação fiscalizadora da Receita Federal no contêiner SUDU 499931-4, que estava no Terminal Santos Brasil (fls. 03/05).Além disso, o réu teria se associado a Wellington Araújo de Jesus e outras pessoas não identificadas (Técnico, Sheik, Bred Pitt, Mill Grall e Gordão) com o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico internacional de drogas. Além da apreensão mencionada acima, o Procurador da República menciona outros dois eventos para caracterizar o crime de associação para o tráfico: - apreensão de 84 quilos de cocaína, no dia 23/08/2013, em quatro malas de viagem no contêiner da ZIM, que estava no recinto alfândegado da Santos Brasil e seria embarcado no navio MSC Vigo, com destino ao Porto de Valência, na Espanha;- apreensão, em 30/09/2013, no Porto de Havana, de 22 tablets de cocaína, que estavam numa mala preta acondicionada no contêiner SUDU 593896-7, a bordo do navio Cap. Domingos. Conforme o denúncia, o contêiner teria saído do REDEX Cortes Amazéns Gerais, seguindo para a Rodrimar e, posteriormente, à Santos Brasil, onde foi embarcado no mencionado navio. Assim, pediu a condenação de Fábio às penas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei 11343/2006. A defesa prévia foi apresentada em 19 de dezembro de 2014 (fls. 265/302). Recebeu-se a denúncia em 25 de fevereiro de 2015 (fls. 304/310).Em audiências realizadas nos dias 26/05/2015 e 22/09/2015, foram ouvidas as testemunhas de acusação Rodrigo Paschoal Fernandes e Osvaldo Scalezi Júnior (fls. 375/379 e 415/417).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, visto que teriam sido suficientemente comprovadas materialidade e autoria dos crimes narrados na denúncia (fls. 434/473). A defesa, por sua vez, expendeu as seguintes razões finais: - inépcia da denúncia; - nulidade das interceptações telefônicas, em virtude de sua duração ter sido superior a 30 dias, o que seria contrário ao art. 5.º da Lei 9296/96; - ilegalidade nas interceptações telefônicas decorrente da falta de qualificação dos investigados;- falta de fundamentação das decisões que deferiram a quebra do sigilo de dados;- impossibilidade do fornecimento de senha à autoridade policial para que consultasse cadastro de usuários das empresas de telefonia e IP (internet protocols);- não haveria sequer indícios de participação de Fábio nos fatos narrados na denúncia, com a observação de que as testemunhas ouvidas em juízo nada teriam esclarecido sobre a situação específica do réu;- ausência de comprovação de estabilidade, habitualidade e permanência de eventual associação criminosa; - subsidiariamente, na hipótese de condenação, seja aplicada a pena mínima para o tráfico de drogas, considerada a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11343.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.1. Inépcia da denúnciaNão procede a preliminar de inépcia da denúncia. Em relação a este ponto, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e indicação de testemunhas) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria.2. Vícios na interceptação telefônicaAo contrário da alegação da defesa, as decisões que deferiram a interceptação telefônica (autos 0002800-46.2013.403.6104) estão devidamente fundamentadas e com demonstração dos requisitos constantes do art. 2.º da Lei 9296 (indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; impossibilidade de comprovação dos fatos investigados pelos meios comuns de prova, em razão das características da atuação da organização criminosa e dos métodos engenhosos para iludir a ação policial; apuração de infração penal punida com pena de reclusão). Não

Fla. 349: acolho a r. manifestação Ministerial.Intime-se o réu, como requerido.

Expediente Nº 5502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-85.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI MARINO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Autos nº 0001765-85.2012.403.6104 Fls. 204/207: Intime-se a defesa para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os tickets (vouches) das passagens compradas para a viagem à China, mencionados na petição, mas não apresentados e a comprovação de que se trata de trabalho, bem como o pré-agendamento ou solicitação da viagem anterior à intimação de audiência. Santos, 15 de abril de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Fls. 81/83: anote-se. Visto que o réu foi citado, conforme certificado à fls. 80, intime-se o patrono do acusado para apresentar resposta à acusação, em 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006318-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOAO PAULO MARQUES(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Designo o dia 11/05/2016, às 16 horas, para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 5505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANDIDO ROCHA NETO(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO)

Visto que inquiridas as testemunhas, conforme fls. 222, 223 e 311, e interrogado o réu, fls. 149, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. INTIMA A DEFESA.

Expediente Nº 5506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Em prosseguimento, designo o dia 14 de junho de 2016, às 15 horas, para interrogatório dos réus PAULO ROBERTO DONATO e MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT, que deverão comparecer neste Juízo na data designada, independentemente de intimação. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FABIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X NATALI MARIA DE CARVALHO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)

Intime-se a defesa da corré NATALI MARIA DE CARVALHO para manifestação acerca da não localização da testemunha FLAVIO CASTRO MENEZES, conforme consta às fls. 954, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Defiro o pedido formulado pela defesa da corré Natali Maria de Carvalho à fls. 906/907, de substituição da testemunha de defesa ROBERTA SOBRAL CAMARGO pela testemunha ROMUALDO GUIMARÃES GRECO LIMA. Depreque-se à Subseção Judiciária de PORTO VELHO/RO a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, em audiência, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que designo para o dia 30 de junho de 2016, às 14 horas. Providencie a Secretária o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida conforme fls. 764.

Expediente Nº 5508

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0009273-53.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO

Fls. 423: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal, a fim de que o patrono providencie as cópias necessárias. Aguarde-se a prolação da sentença dos autos n. 0004617-53.2010.403.6104.

Expediente Nº 5509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAO LIMA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas conforme fls. 706/708.Fls. 695/700: Recebo a apelação apresentada pelo corréu RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI.Verifico que foi interposta apelação pelo corréu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, à fls. 723. Contudo, visto a constituição de novo patrono pelo referido corréu, intime-se novamente da sentença.Fls. 709/711: anote-se.Considerando que no interrogatório do corréu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI o mesmo declarou ser de sua propriedade os bens apreendidos.Considerando que até a presente data não houve pedido de restituição dos referidos bens feito pelos corréus ou por terceiros.Considerando ainda a avaliação dos bens como sucata, conforme consta às fls. 164/165 dos autos de Restituição de nº 0008044-19.2014.403.6104, das quais determino o traslado de cópias para estes nesta data, defiro a devolução dos bens descritos no item 11.5, fls. 673, da r. sentença de fls. 647/673, visto o trânsito em julgado para a acusação, conforme certificado à fls. 712.Intime-se a defesa do corréu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI para a retirada dos bens mediante prévio agendamento junto a Delegacia de Polícia Federal em Santos, onde os bens encontram-se acautelados.Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal o deferimento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de restituição de nº 0008044-19.2014.403.6104, vindo aqueles a seguir conclusos.Traslade-se cópia de fls. 715/722 para os autos liberdade provisória de nº 0004577-32.2014.403.6104, vindo aqueles a seguir conclusos.No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a intimação dos réus.

Expediente Nº 5510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004487-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004487-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)

Fls. 325: Indefiro as diligências e oitivas requeridas.Primeiramente, cabe à defesa apresentar seu rol de testemunhas com as qualificações pertinentes. Ademais, pela leitura da resposta à acusação, oportunamente a Defesa pretende comprovar a realização dos descontos.Entretanto, tal fato independe de prova oral, na medida em que facilmente comprovado através de documentos, como o contrato de prestação de serviços, as notas fiscais, cheques/dépósitos dos pagamentos recebidos, livros contábeis, dentre outros.Em prosseguimento, designo audiência para o o dia 14/06/2016, às 16 horas e 30 minutos. para interrogatório do réu.Intime-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO REIS CAMPOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO) X JIN DONGHUA(SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER)

Fls. 426: à vista do novo endereço apresentado, depreque-se ao Juízo da Comarca de Jacareí/SP a oitiva da testemunha ANA PAULA SANTOS AREÃO, arrolada pela defesa do corréu TIAGO REIS CAMPOS.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas na decisão de fls. 394/403.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 220/2016 - COMARCA DE JACAREÍ/SP-OITIVA DE TESTEMUNHA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 393

EXECUCAO FISCAL

0206770-95.1998.403.6104 (98.0206770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO CID PEREZ(SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto, ata ou equivalente). Diante da urgência que o caso requer, sem prejuízo, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-90.2016.4.03.6114
AUTOR: CLAUDEMIR COUTINHO DELATERRA
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000178-68.2016.4.03.6114
AUTOR: BRUNA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2016.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARIANI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3552

EXECUCAO FISCAL

0002633-87.1999.403.6114 (1999.61.14.002633-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA X TURBODINA HOLDINGS INC X TURIBI PARTICIPACOES LTDA X TURIBI PARTICIPACOES LTDA X DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Fls. 706/707: Razão assiste ao Executado. Conforme pedido do Exequente de fls. 671, o leilão refere-se somente ao veículo penhorado às fls. 643/644 (placa GIL 0022). Comunique-se a CEHAS para as providências pertinentes, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

0008603-82.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGR - 3S LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS L(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X LEONARDO BUENO ROSSI

Trata-se de execução fiscal em que o bem penhorado foi localizado por ocasião da entrega do bem ao arrematante, contudo, sem funcionamento, em local inadequado à sua correta conservação, ocasionando sua desvalorização e deterioração acentuada. Com efeito, o bem móvel que sofreu penhora em 31/10/2014 não condiz com o atual estado de uso e conservação, conforme se verifica nos autos. A comparação das imagens de fls. 117 e fls. 144/150 feitas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador demonstra o descaso com a conservação e manutenção do bem penhorado, indícios suficientes para tornar o depositário infiel. Nesse diapasão, vislumbro que o depositário não atendeu à determinação judicial em zelar pelo bom estado de conservação e funcionamento do bem penhorado, ocasionando sua deterioração precoce, em flagrante descumprimento ao disposto no Art. 148 e 150 do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligência o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, anoto a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandato de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente.... Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL para deposite em Juízo o valor da avaliação de fls. 115, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Findo o prazo sem cumprimento, prossiga-se na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 115. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que insture inquérito por descumprimento de ordem judicial, em desfavor de LEONARDO BUENO ROSSI - CPF 324435098-42 e RG 4390559755 SSP/SP. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Em prosseguimento ao feito, não vejo melhor solução do que o cancelamento da arrematação, muito embora a lei processual trate a questão como irretirável (Art. 694, do CPC). Entretanto, o produto da arrematação não condiz com o laudo constante dos autos, ocasionando evidente vício, não podendo o arrematante arcar pelos prejuízos causados pelo infiel depositário. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores de fls. 156/157, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leilão. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, SE O CASO, a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado. Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

0006114-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Fls. 340/356: Indefiro os pedidos contidos nos itens 8, 10 e 11 de fls. 342. A pretensão do arrematante deve ser suscitada em via própria, tendo em vista que a arrematação dos veículos de placa CVY 7824, CXL 8342, DUP 9113 e DUP 2925 está perfeita e acabada. Fls. 379 e 342(item 9): Intime-se o depositário dos bens penhorados nestes autos, para que apresente em juízo os veículos LAND ROVER/DEFENDER de placas DBK 2587 e LAND ROVER/DEFENDER 130 de placas DHV 8001, ou deposite seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, desde logo, a expedição de Edital de Intimação, caso necessário. Quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil daquele que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, anoto esta questão já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandato de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente... Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se os valores dos Laudos de Avaliação de fls. 184/185. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que insture inquérito por descumprimento de ordem judicial, em desfavor de JONAS HIPOLITO DE ASSIS - CPF 046.571.698-90 e RG n.º 12.225.227-5 SSP/SP. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Quanto ao suscitado às fls. 340 e 379 não vejo melhor solução do que o cancelamento da arrematação, muito embora a lei processual trate a questão como irretirável (Art. 694, do CPC). Entretanto, o produto da arrematação não condiz com o laudo constante dos autos, ocasionando evidente vício, não podendo o arrematante arcar pelos prejuízos causados pelo infiel depositário. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor dos arrematantes para soerguimento dos valores de fls. 107/108, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leilão. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, SE O CASO, a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado. Em prosseguimento ao feito,

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-17.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MENEZES ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914, EDMAR GOMES CHAVES - SP336442

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500038-34.2016.4.03.6114
AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de declaração de não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, que abrange o valor do ICMS e das próprias contribuições, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro.

Em apertada síntese, alega que a ampliação da base de cálculo, tal como procedida, é inconstitucional, na medida em que a Constituição utilizou-se da definição técnica de valor aduaneiro constante do anexo VII do GAT, a qual não inclui o valor do ICMS e das próprias contribuições.

Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação.

Citado, o réu reconheceu a procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 195, IV, da Constituição Federal/88, autoriza a instituição de contribuição para a seguridade social, a cargo do importador, o que se deu por meio da Lei n. 10.865/04, ao prever a incidência de PIS e COFINS na importação, aliás, assim denominadas.

A base de cálculo está definida no art. 7º da referida lei, verbis:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; ou ([Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013](#))

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Para o deslinde da causa, importa o conceito de valor aduaneiro dado pelo revogado inciso I do art. 7º da lei mencionada.

Segundo tal dispositivo a base de cálculo é o valor aduaneiro, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Tal disposição, no entanto, ao ampliar o conceito de valor aduaneiro, contraria o disposto no 149, III, "a", da Constituição da República, o qual estabelece que o valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no porto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. Ou seja, valeu-se do conceito técnico do termo definido na cláusula VII do GATT, o que deve ser observado pelo legislador ordinário, impossibilitado de utilizar-se do referido instituto com definição mais ampla, sob pena de mácula ao texto constitucional.

Nesse sentido, inclusive, é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, pela sistemática da repercussão geral, com trânsito em julgado e sem modulação de efeitos, conforme assentado na ata do julgamento:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.

Os pagamentos indevidos, no quinquênio anterior à propositura da demanda, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.865/13, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições.

b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação.

Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, não revogado pelas novas disposições do atual Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto reconhecido o pedido, além de se tratar matéria julgada sob a sistemática da repercussão geral.

Registre-se. Publique-se. Cumpra.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2016.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000116-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a proibição de decisão surpresa, na forma do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, mesmo que reconheça a incompetência do juízo e eventual prevenção de outro, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em réplica, sobre as preliminares arguidas, consoante o disposto no art. 351 do mesmo Código.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2016.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000116-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a proibição de decisão surpresa, na forma do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, mesmo que reconheça a incompetência do juízo e eventual prevenção de outro, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em réplica, sobre as preliminares arguidas, consoante o disposto no art. 351 do mesmo Código.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2016.

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a proibição de decisão surpresa, na forma do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, mesmo que reconheça a incompetência do juízo e eventual prevenção de outro, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em réplica, sobre as preliminares arguidas, consoante o disposto no art. 351 do mesmo Código.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-83.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: BRASCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **Brascote Indústria de Papéis S/A** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n.

12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000160-47.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas.

Sem prejuízo, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-75.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARILIA CARLOTA DE OLIVEIRA - SP344065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos

Custas recolhidas

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição da Impetrante como aditamento à inicial.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRO SILVA NUNES contra ato do Gerente Regional de Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, que cancelou o pagamento das parcelas de seguro desemprego.

Em apertada síntese, alega que está desempregado e que verteu contribuições para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, o que deu ensejo ao cancelamento do seguro desemprego inicialmente concedido.

Requer o restabelecimento do seguro desemprego, considerando-o como desempregado e indenizando-o com o pagamento das parcelas vencidas em sua totalidade, no valor de R\$ 5.542,64 (cinco mil e quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizados com juros e correção monetária na forma da lei na época do pagamento.

É a síntese do necessário. Decido.

Registro, inicialmente, a ausência de documento que comprove o cancelamento do seguro desemprego, devendo ser oportunamente juntado pelo Impetrante.

Consigno, outrossim, que as parcelas em atraso entre a data do cancelamento e a impetração não devem ser pagas na via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança.

Assim, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze dias) para que esclareça o pedido inicial, junte o documento faltante e, se for o caso, adeque a petição inicial ao rito cabível.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2016.

Vistos.

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-34.2016.403.6114 - CELSO GRANADO PORFIRIO X CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a quitação do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, em razão da invalidez permanente dos mutuários, com pedido de tutela de urgência para a suspensão de leilão extrajudicial designado para 16/04/2016. Os documentos juntados com a inicial demonstram que os autores são soropositivos para o vírus HIV (CID 10 B 24 - fls. 53/61), razão pela qual não há quitação do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, conforme pactuado na contratação do seguro, o qual, entre outras coberturas, prevê hipóteses de invalidez permanente. Ausente a verossimilhança das alegações. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a averça mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra cívico de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afãstada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afãstar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Os fatos de o autor encontrar-se atualmente empregado (São Bernardo do Campo Transportes SP), e da autora estar em gozo de auxílio doença previdenciário desde 29/10/2014, afãstam verossimilhança do direito invocado, qual seja, a alegação de invalidez permanente dos requerentes a ensejar a quitação do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Destarte, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3803

MONITORIA

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

1. Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 82/87), maniêste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intimem-se.

0002654-35.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAYANA CASTELO BRANCO BIAZON

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 57), maniêste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intimem-se.

0000061-96.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 47), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0003056-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DECIO FRANCISCO DALL AGNOL

1. Fls. 36: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0003176-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFISIC EDITORA & GRAFICA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SANGALETTI

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 114), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do correu Marcelo.2. Após, se em termos, cite-se.3. Intime-se.

000129-12.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, 4º, do NCPC.2. O embargante José Carlos Cazu figura como réu apenas por compor o empresário individual João Carlos Cazu - ME, em nome de quem a dívida foi contraída. Por ser empresário, não faz jus à gratuidade pela mera alegação de insuficiência de recursos. Há de comprovar a miserabilidade. Indefiro a gratuidade.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000453-02.2016.403.6115 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CRISTINA GREGORIO E OUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DE ANDRADE X MARIA DO CARMO GARCIA ANDRADE X IZABELI PEREIRA DE ANDRADE GARCIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

À vista da certidão retro, redesigno a audiência para o dia 31/05/2016, às 15:30 horas. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001542-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA PEREIRA SPINOLA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA PEREIRA SPINOLA

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 46.727,99 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 92/93) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.2. Dê-se vista à exequente CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000882-47.2008.403.6115 (2008.61.15.000882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-74.2006.403.6115 (2006.61.15.000251-0)) LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Os autos foram desarquivados em 14/04/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002221-31.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-37.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda (fls. 353-7), em que requer a correção de erro de fato na sentença às fls. 350. Deixo de receber os embargos declaratórios, pois ausente hipótese de cabimento (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil), sendo o próprio embargante afirma a oposição dos embargos para corrigir erro de fato. Erro de fato não é erro material, mas configura erro in iudicando, cabendo à parte utilizar-se do recurso adequado. Saliento, tão somente, que o embargante, tanto em sua manifestação na execução fiscal, quando informa o parcelamento, quanto nestes embargos de declaração, não especifica quais débitos teriam sido incluídos no parcelamento, qual CDA teria sua exigibilidade suspensa, sendo que cabe ao embargante demonstrar, quando da interposição dos embargos à execução fiscal, que estes preencham os requisitos de admissibilidade. O embargante sequer alega vício sanável por meio de embargos de declaração e se omite sobre a precisa indicação de fatos que permitiria o acolhimento pretendido, o que dá aos embargos caráter protelatório. Do exposto: 1. Deixo de receber os embargos de declaração, por falta de hipótese de cabimento. 2. Condeno o embargante em multa de 2% sobre o valor da causa, por serem os embargos protelatórios (art. 1.026, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-12.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-49.2014.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHESEN E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda (fls. 185-8), a fim de sanar omissão na sentença de fls. 181-2. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de hipótese de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, do Novo Código de Processo Civil). O embargante alega omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter se manifestado este juízo. No entanto, verifico que não há vício a ser sanado. O pedido de liberação dos veículos penhorados foi indeferido em decisão de liminar, às fls. 152. Na sentença embargada, por sua vez, constou expressamente que, mantida a construção sobre os veículos, eventual análise de fraude à execução deveria ser realizada nos autos da execução. O próprio embargante informa que interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora sobre os veículos, não sendo cabível, portanto, a alegação de impossibilidade de apresentar recurso contra a questão. Da mesma forma, houve indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, na decisão às fls. 152, não havendo qualquer razão para sua reanálise na sentença. Na mencionada decisão restou claro, ainda, que não há que se diferir o recolhimento de custas, pois não há custas a serem recolhidas nos presentes embargos, o que constou, inclusive, na sentença embargada (item 2 do dispositivo). O embargante apresenta declaratórios contra questões expressamente decididas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório. Do exposto: 1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença de fls. 181-2 como proferida. 2. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-43.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Fernando Herling Martins (fls. 116-8), objetivando sanar omissão na sentença às fls. 112. A sentença embargada extinguiu a presente ação sem análise do mérito, em virtude de existir questão preliminar impeditiva do prosseguimento do feito (falta de pressuposto processual). Não há omissão, portanto, pois não foram analisadas quaisquer das alegações da parte, independentemente de serem questões de ordem pública ou não, visto serem intempestivos os embargos. Saliento que, de fato, questões de ordem pública podem ser alegadas, bem como analisadas de ofício pelo Juízo, a qualquer momento do processamento do feito, desde que não preclusa a matéria. Entretanto, nos presentes autos, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (tempestividade), não serão analisadas quaisquer matérias, pois o feito não preenche os requisitos exigidos ao seu regular prosseguimento. Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 112 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001737-45.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5)) OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Olga Regina Martani Debenedetti, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Indústrias R Camargo Ltda, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 25.973, do ORI local. Afirma ter sido o imóvel adquirido por Antenor Rodrigues Camargo Filho, em 21/12/1992, à época casado com a ora embargante, sendo que, em 23/07/1999, com a separação judicial, o imóvel passou a pertencer unicamente à embargante. Requer, em sede de liminar, o levantamento da penhora. Juntou procuração e documentos (fls. 11-35). É o relatório. Fundamento e decido. Em sede liminar, a parte embargante requer (a) o cancelamento da penhora registrada e (b) suspensão da execução em que ordenada a penhora. Esta última é típica medida liminar cautelar própria dos embargos, a depender apenas da evidência da posse e domínio (Novo Código de Processo Civil, art. 678). O outro requerimento é propriamente antecipação de tutela, a seguir as regras gerais do código. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há risco ao resultado útil ao processo. A inicial sequer articula o perigo atual da penhora registrada. Tampouco associa o curso normal do processo à eventual inutilidade da sentença. Com efeito, a eventual sentença de procedência não impedirá, seja qual for o tempo do processo, o cancelamento do registro. Portanto, não há necessidade de antecipar esse efeito. Quanto à tutela de evidência típica dos embargos de terceiro, antes de tudo, fique claro ser irrelevante a prova da posse, pois a penhora não lhe oferece risco liminar. A penhora - construção a que a parte embargante se opõe - põe em risco o domínio, pois expropriaria bem de quem não é devedor ou responsável. Sendo irrelevante a posse, inaplicável o enunciado nº 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que trata dos embargos de terceiro possuidor. Como disse, os presentes embargos são de terceiro proprietário. A parte embargante diz que adquiriu o imóvel penhorado pela partilha em separação consensual havida em 1999. O casal haveria adquirido o imóvel em 1992. Alega que, como tudo se passou antes do ajuizamento da execução fiscal, o bem não pode responder pela dívida. Contudo, para todos os efeitos legais, o imóvel matriculado sob o nº 25973 no ORI de São Carlos continua a ser de propriedade do executado. A alienação havida em 1992 não é compra e venda, é compromisso de compra e venda, como se vê da inicial da separação (fls. 23). De 1992 a 1999 o casal nunca promoveu a evolução do compromisso para efetiva compra e venda. A separação se satisfaz em partilha do patrimônio sendo que a parte embargante recebeu apenas os direitos de compromissário comprador. Ainda que registrasse o formal de partilha - e não o fez - a si teria apenas os direitos típicos de compromissário comprador. Nessa posição poderia se opor a outra compra e venda, mas

não a uma penhora, pois o bem ainda pertence ao promitente vendedor. A propósito, a penhora superveniente não é averbação incompatível com a de compromissário comprador. Embora tudo se passasse antes do ajuizamento da execução fiscal ou mesmo da inscrição da dívida ativa, o fato é que o imóvel não pertence à parte embargante, mas sim ao executado. A parte embargante não pode requerer proteção judicial à sua desídia. O domínio não está provado. Do fundamentado:1. Indefero os requerimentos liminares.2. Intime-se o embargante para que ajuste o valor da causa, para que reflita o conteúdo econômico pretendido na ação, qual seja, o valor do imóvel, em cinco dias, recolhendo custas complementares, se for o caso.3. Cite-se o embargado (PFN), para contestar em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000965-78.1999.403.6115 (1999.61.15.000965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA X MANUEL PEREZ DIAS FILHO X MARISE THEREZINHA SACCHI PEREZ(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Fls. 293: Defiro. Trata-se de execução fiscal em face de IND E COM DE PRODS ALIMENTÍCIOS PEREZ LTDA (CNPJ nº 50.405.398/0001-14), MANUEL PEREZ DIAS FILHO (CPF nº 336.068.628-49) e MARISE THEREZINHA SACCHI PEREZ (CPF nº 336.068.628-49), para cobrança de crédito no valor de R\$ 284.089,71 (em 17/11/2015).1. Penhora por termo fiação ideal (34,86%) do imóvel de matrícula nº 3.879, do ofício de registro de imóveis local (endereço - v. matrícula), de propriedade da co-executada IND E COM DE PRODS ALIMENTÍCIOS PEREZ LTDA (CNPJ nº 50.405.398/0001-14).2. Nomeio o representante legal e co-executado, MANUEL PEREZ DIAS FILHO, depositário.3. Intime-se o co-executado, quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC).4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Vindo a avaliação, intimem-se o co-executado e exequente para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

0001102-60.1999.403.6115 (1999.61.15.001102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SUPERMERCADOS JAU SERVE SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO E SP146557 - CLAUDIO LORENZON)

A penhora no rosto dos autos é cabível nos casos em que o executado em processo é exequente ou autor noutro. Assim, o direito que por ele for pleiteado em juízo pode ser penhorado pelo exequente daquele processo (Novo Código de Processo Civil, art. 860).1. Defiro a penhora de valor no rosto dos autos nº 0751214-91.1986.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Capital/SP, do que Supermercados Jau Serve S/A tiver a receber.2. Indefero o pedido de reunião de todos os processos em face do executado, pois não há demonstração de preenchimento dos requisitos do art. 28, da Lei nº 6.830/80.3. Comunique-se a penhora e requirite-se à 5ª Vara Federal Cível a transferência do valor para os presentes autos, por meio eletrônico, com urgência.4. Com a informação do cumprimento nestes autos, desta penhora, bem como da penhora de fls. 225, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0000467-74.2002.403.6115 (2002.61.15.000467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

O executado comunica parcelamento; quer a suspensão do processo. Sem razão o executado. Embora haja termo de adesão ao parcelamento e pagamentos de parcelas, dos documentos trazidos pelo executado não é possível inferir que os débitos em execução estão parcelados. Pelo contrário, o exequente prova que os créditos em cobro não se submeteram a parcelamento, donde concluir que o parcelamento que o executado alude concerne a débitos estranhos a esta execução. Não há suspensão da exigibilidade.1. Prossiga-se a execução.2. Intime-se apenas o executado, para ciência, por publicação.

0000734-41.2005.403.6115 (2005.61.15.000734-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8A. REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ALDA MARIA DE CICO BATAGLIA

Os autos foram desarquivados em 14/04/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001372-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPA-ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X PAULO ROBERTO BARBOSA TORREZAN(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

exequente confirma parcelamento em vigor, deferido em 20/11/2014, a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 167). A Portaria Conjunta nº 6 (art. 12, II, D), regulamentando o disposto no art. 11, I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento. A penhora de valores pelo Bacenjud ocorreu em 19/07/2014 (fls. 83-4). Sendo posterior ao deferimento do parcelamento, deve ser mantida como garantia nos autos. Não é o caso, entretanto, de se converter em renda, como requer o exequente às fls. 134, pois o débito está com a exigibilidade suspensa. O bloqueio Renajud, por sua vez, não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra. Assim, deve ser levantada a restrição. O exequente informa a extinção das CDAs nº 80.2.06.0025-78 e 80.6.08.149424-63 pelo pagamento (fls. 156); imperiosa a extinção da execução com relação a estas CDAs. A execução prossegue com relação aos demais créditos tributários, inscritos nas CDAs nº 80.2.08.041231-69 e 80.6.08.149425-44. Do exposto:1. Extingo a execução quanto aos débitos em cobro nas CDAs nº 80.2.06.0025-78 e 80.6.08.149424-63, pelo pagamento.2. Defiro em parte o pedido às fls. 163-4 e determino a liberação da restrição às fls. 93, pelo Renajud. Resta indeferido o levantamento da penhora de valores às fls. 83-4, 115-7.3. Publique-se para ciência do executado.4. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 anos (Novo Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 5. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 dias. 6. Inaproveitado o prazo final acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Novo Código de Processo Civil, art. 485, III e Iº). 7. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias.

0001682-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

O executado comunica parcelamento; quer a suspensão do processo. Sem razão o executado. Embora haja termo de adesão ao parcelamento e pagamentos de parcelas, dos documentos trazidos pelo executado não é possível inferir que os débitos em execução estão parcelados. Pelo contrário, o exequente prova que os créditos em cobro não se submeteram a parcelamento, donde concluir que o parcelamento que o executado alude concerne a débitos estranhos a esta execução. Não há suspensão da exigibilidade.1. Prossiga-se a execução.2. Intime-se apenas o executado, para ciência, por publicação.

0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

O executado comunica parcelamento; quer a suspensão do processo. Sem razão o executado. Embora haja termo de adesão ao parcelamento e pagamentos de parcelas, dos documentos trazidos pelo executado não é possível inferir que os débitos em execução estão parcelados. Pelo contrário, o exequente prova que os créditos em cobro tiveram o parcelamento rescindido, donde concluir que o parcelamento que o executado alude concerne a débitos estranhos a esta execução. Não há suspensão da exigibilidade. Prossiga-se no cumprimento de fls. 549.

0001591-77.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BARROSO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X ADALBERTO APARECIDO AGUILAR BARROSO(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

Fls. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Adalberto Aparecido Aguilár Barroso, face à declaração de fls. 188. Anote-se. Cumpram-se os itens 4 e seguintes da decisão de fls. 178/9, porquanto a simples alegação da parte de que não possui bens para saldar a dívida ou para garantir a execução não obsta o prosseguimento do feito (fls. 185/6). Intime-se por publicação.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TERESA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 210/212: O INSS informou em sua manifestação de fls. 201/203 e 206 que nada deve à parte autora. Assim, em caso de entendimento diverso, promova a autora a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. No presente caso, a questão controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de 07/04/1978 a 09/08/1979; 16/04/1980 a 05/11/1980; 12/01/1981 a 02/07/1981; 11/11/1981 a 08/09/1984; 15/07/1985 a 07/12/1985; 02/02/1987 a 10/10/1987, 16/03/1988 a 10/07/1990, 13/07/1990 a 29/02/1992; 03/07/1998 a 28/12/1998; 02/06/1992 a 02/03/1998, trabalhados nas empresas relacionadas na inicial. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquiridos de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adota a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbebo cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0001253-26.2013.403.6312 - LAURIBERTO MARCOS PEDRINO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo - S/A - TELESP, para que envie a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 01/04/1987 a 01/05/2007, devendo instruir com informações detalhadas sobre as condições de trabalho do autor e informações sobre a exposição do autor a tensão elétrica. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001657-77.2013.403.6312 - JOAO RANGEL SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: Defiro. Oficie-se à empresa Companhia Müller de Bebidas para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo técnico que fundamente a emissão do PPP de fls. 330/332. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000079-20.2015.403.6115 - NILSEA LOURDES ANDRIOTTI SPAZIANI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/114: Oficie-se novamente à AADJ em Araraquara para que, nos termos da sentença de 90/92, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais. 2. Com a informação do cumprimento da decisão, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-58.2015.403.6115 - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador. 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 08/10/2009 e a consequente revisão do seu benefício para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70), o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 77/85 pugnando pela improcedência dos pedidos. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. No presente caso, a questão controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de 06/03/1997 a 08/10/2009, exposto aos fatores de risco físicos e

as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/173.899.130-7.Int.

0001781-64.2016.403.6115 - SIBELE BELACHE(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria de Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegítimidades para responderem aos termos desta demanda diante da nova situação fática, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000812-49.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP345374 - BRENO HELBERT DO AMARAL DOS REIS)

Decisão. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra Iria Helena Bissolli Dalbelo na qual pretende a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Parapuã/SP, que pertence à Subseção Judiciária da cidade de Tupã/SP. A autora da ação se manifestou (fls. 06/08). É o que basta. II. Fundamentação. Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Parapuã/SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desampensem-se, arquivando-se. Intimem-se.

0000988-28.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Decisão. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra CLÓVIS PEREIRA SALGADO na qual pretende a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Campinas/SP, que pertence à Subseção Judiciária da respectiva cidade. O autor da ação não se manifestou. É o que basta. II. Fundamentação. Verifico que o autor, de fato, é residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desampensem-se, arquivando-se. Intimem-se.

0001504-48.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal. 2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0001505-33.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal. 2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000032-4) - LAUDICEIA PINI ZENATTI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X LAUDICEIA PINI ZENATTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.0001576-2) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA

1 - Cancelem-se os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 619/620, certificando e os arquivando em pasta própria, tendo em vista que não foram retirados dentro do prazo de validade pelos exequêntes SESI e SENAI.2 - Manifestem-se os Exequêntes SESI e SENAI, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.3 - Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Canniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3137

MONITORIA

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004900-94.2015.4.03.6106) contra ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/27), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PJ - CHEQUE EMPRESA, nº 000353197000045270, pactuado em 20/08/2014, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 06/04/2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 04/09/2015, o valor de R\$ 43.141,24, conforme demonstrativo de débito em anexo.O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102/4 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 43.141,24, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação dos réus (fls. 32). Citados, os réus ofereceram embargos monitorios, alegando ser aplicável a inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e incumprimento de comissão de permanência com outros encargos (fls. 45/58). Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 75), que, no prazo legal, apresentou (fls. 86/96). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 97), sendo que, no prazo marcado, especificou apenas a autora prova pericial (fls. 98/99) e, além do mais, resultou infrutífera a conciliação (fls. 101/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos réus, na fase de liquidação do julgado, pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem, no caso em tela, a autora de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado entre ela e os réus -, sem eficácia de título executivo, ajuzou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora obter um título executivo judicial. Concluo, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PJ - CHEQUE EMPRESA, não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora, na modalidade adequação da via eleita. B - DO MÉRITO B.1 - DO ESTADO DE LESÃO Alega os embargantes que se enquadravam em estado de lesão, sendo inexperientes para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócio jurídico com a embargada no valor-limite de R\$ 30.000,00 (CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PJ - CHEQUE EMPRESA n.º 000353197000045270). A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nas procurações outorgada e declaração de hipossuficiência econômica (v. fls. 63/65 e 81/82), ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B.2 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PJ - CHEQUE EMPRESA n.º 000353197000045270, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTFR da 3.ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dizem respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2.º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recaí sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodor Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilha o doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6.º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6.º, inciso VIII, dispõe que:Art. 6.º São Direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6.º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6.º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à

hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei a consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FLOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora (CEF) a prova das alegações dos réus, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos réus para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluiu, assim, pela não inversão do ônus da prova. B.4 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela autora, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omittis. Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pelo uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro prestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, a taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes tem impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis B.5 - DA TAXA DE JUROS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Alcir Passarinho Júnior no Resp nº 271.214, que faça uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE nº 78.953/SP, que: I - Mítuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595/64, pelo menos ao pertencente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula nº 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto nº 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considero o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN nº 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaques) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolveu-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN nº 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN nº 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República.....) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, temerem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY

Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais, nos termos da fundamentação, com início em 02/04/2004. Concedo a tutela de urgência antecipada pleiteada pelo autor, tendo em vista que restou demonstrado que a incapacidade do autor que garante o seu direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais decorre de acidente em serviço, o que, então, determino à ré/União implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, o benefício de Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais, com início do pagamento em 01/05/2016 (DIP). As diferenças em abono deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que o pagamento dos proventos em sua integralidade deveria ter sido efetuado, ou seja, 02/04/2004, e acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (02/05/2011 - fls. 381). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007229-21.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DAN e PEDRO JOSÉ PEREIRA propuseram AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0007229-21.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/101), em que pleiteiam a condenação da autarquia federal a pagar-lhes valores referentes ao abono de permanência, cujo direito já foi reconhecido administrativamente nos processos administrativos nºs. 35439000432/2009-00 e 35439000352/2010-80, respectivamente. Para tanto, alegaram que o INSS já pagou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o coautor José Carlos Dan, remanesecendo um valor de R\$ 18.401,56 (dezoito mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos) a ser pago, enquanto para o coautor Pedro José Pereira ainda não houve pagamento de qualquer quantia, inexistindo sequer previsão para o adimplemento. Ordenou-se a citação do INSS (fls. 110). O INSS ofereceu contestação (fls. 113/117), acompanhada de documentos (fls. 118/201), na qual alegou ocorrência de eventual prescrição quinquenal; e, como preliminar, a falta de interesse de agir, pois no processo administrativo nº 35439.000432/2009-00, em nome de José Carlos Dan, já foi reconhecido o direito ao recebimento atrasado do abono de permanência em serviço para o período de 01/01/2004 a 01/12/2007, no valor de R\$ 18.401,56 (dezoito mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), tendo pago a ele a administração a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O mesmo se diga em relação ao coautor Pedro José Pereira, cujo direito ao recebimento atrasado do abono de permanência em serviço já foi reconhecido, embora ainda não tenha havido pagamento de qualquer valor. No mérito, alegou que a Portaria Conjunta nº 2, de 10/03/2010, regula a forma de pagamento para os casos em apreço, de modo que os pagamentos seguiram o regime orçamentário para o ano de 2010 e o pagamento dos demais valores será feito também de acordo com esse regime. Sustentou que inexistiu previsão normativa acerca de incidência de juros e correção monetária quanto aos valores atrasados. Em respeito ao princípio da eventualidade, assegurou que os juros de mora somente devem incidir a partir da citação e à razão de 6% (seis por cento) ao mês. Apresentou valores que entende devidos em caso de procedência dos pedidos, considerando-se a prescrição quinquenal. Enfim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, improcedência dos pedidos dos autores e, para hipótese diversa fosse observada a prescrição quinquenal, a incidência de juros de 6% ao mês a partir da citação e sejam considerados os valores apresentados de R\$ 3.622,85 para o coautor José Carlos e R\$ 468,65 para o coautor Pedro. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 204/208). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores de condenação do INSS, proferido respondendo, por não demandar dilação probatória a causa em questão. A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Argui o INSS a falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que eles já tiveram reconhecido administrativamente o direito ao recebimento de valores atrasados de abono de permanência em serviço. Sabe-se que o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade- utilidade, ou, nas palavras de Nelson Ney Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 504). O atraso do INSS no pagamento das diferenças do abono de permanência, ainda que reconhecido, implica no interesse de agir do servidor prejudicado. Desse modo, embora o reconhecimento do direito ao abono de permanência em serviço não encontre resistência por parte da autarquia previdenciária, a mora no pagamento dos valores atrasados sim, surgindo, então, o direito dos autores de cobrarem judicialmente o pagamento do quantum reconhecido como devido a eles pela autarquia previdenciária. Afasto, portanto, a falta de interesse de agir. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco a autarquia federal na alegação de ocorrência eventual de prescrição quinquenal das parcelas devidas por ela, pois olvida que ela reconheceu e apurou terem direito os autores aos valores em atraso do abono de permanência em 31/08/2009 (JOSÉ CARLOS DAN) e 30/03/2010 (PEDRO JOSÉ PEREIRA), e daí não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, considerando aludidas datas e a data da propositura desta demanda (27/10/2011). Afasto, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal. C - DO MÉRITO O abono de permanência passou a ser pago ao servidor público ativo, conforme art. 40, 19, da Constituição Federal, e arts. 2º, 5º, e 3º, 1º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03, quando ele completasse as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, 1º, III, alínea a, da CRFB. Pois bem, verifico que o INSS reconheceu o direito do coautor José Carlos Dan a receber o abono de permanência, fazendo inclusive jus aos valores em atraso do período de 01/01/2004 até 12/2007, posto que implantado em 12/2007 (fls. 43). Já em relação ao coautor Pedro José Pereira, o INSS também reconheceu o direito dele receber o abono de permanência, inclusive ao pagamento do período de 01/01/2004 até 29/11/2006, porquanto implantado em 30/11/2006 (fls. 98). Vou além quanto ao primeiro coautor, José Carlos Dan, é possível verificar no documento de fls. 73 que o pagamento foi autorizado em 29/09/2009, enquanto ao segundo coautor, PEDRO JOSÉ PEREIRA, não consta nos autos a data de autorização do pagamento. Entendo, assim, que o direito dos autores ao recebimento do quantum do abono de permanência, conforme pretendido, não comporta maiores discussões ante o próprio reconhecimento pelo INSS tanto de forma administrativa como judicial. Mais: as partes sequer controvertem quanto ao recebimento pelo coautor José Carlos Dan da parcela, em fevereiro de 2010, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). De forma que, a pretensão ora deduzida pelos autores encontra justificativa apenas na mora quanto pagamento do referido direito pela parte ré. Contudo, não obstante a alegação da autarquia federal, referente ao cumprimento da Portaria Conjunta nº 2, de 10/03/2010, para pagamento das despesas dos exercícios anteriores, entendo que em se tratando de direito reconhecido dos autores desde 2009, inclusive com o processo administrativo autorizado para pagamento, não há como admitir que, mesmo passados quase 7 anos, referido direito ainda não tenha se efetivado. E isso não bastasse, o INSS, com base em entendimento firmado em ato administrativo (portaria), não pode prorrogar indefinidamente o pagamento e impedir o acesso dos autores a direito já reconhecido. Acima do contido na referida portaria, destaco que Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública a observância na sua atuação, entre outros, ao Princípio da Eficiência (artigo 37), não podendo o poder público retardar o pagamento do abono sob o argumento de falta de dotação orçamentária. A ausência de disponibilidade orçamentária não constitui justificativa para eventual afastamento da mora, sob pena de admitir-se verdadeira moratória em favor da Administração Pública. Assim, tal situação não acarreta qualquer impedimento para que a parte interessada recorra ao Poder Judiciário visando o recebimento de seu crédito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Desse modo, considerando o reconhecimento do direito dos autores ao abono de permanência nos períodos de 01/01/2004 até 12/2007 (para José Carlos Dan) e de 01/01/2004 até 29/11/2006 (para Pedro José Pereira), deve o INSS efetuar o pagamento correspondente já reconhecido, com eventual desconto de valores pagos depois da propositura desta demanda, ou seja, deverá o INSS promover a compensação e abater os respectivos valores já pagos administrativamente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelos autores JOSÉ CARLOS DAN e PEDRO JOSÉ PEREIRA, condenando o INSS ao pagamento a pagar a quantia de R\$ 29.439,86 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), podendo promover a compensação dos valores pagos administrativamente. Aludida quantia deverá corrigida monetariamente com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora desde a citação, com base nos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação ou, no caso de pagamento administrativo, do valor dado à causa, devidamente corrigida. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003456-31.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA e ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (Autos nº 0003456-31.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/23), por meio da qual pediram para (...) b) a procedência total da presente ação para, declarar a revisão do presente contrato, expurgando do cálculo do financiamento os pontos acima atacados, para efeitos de que os mutuários possam efetuar o pagamento das prestações consoante valores apurados, restringindo a taxa de juros bancários ao limite legal, válida apenas para o período de normalidade do contrato. (...) Alegam os autores, como causa de pedir e fundamento jurídico de suas pretensões, o seguinte: Os requerentes celebraram com a instituição requerida, um Contrato de Financiamento Imobiliário sob o nº 703246096566, garantido por alienação fiduciária na data de 23/07/2004, para a aquisição do imóvel situado na Rua Dr. Jerônimo de Almeida, nº 94, lote 34, Q. 12, no Jardim Álvaro Brito, na cidade de Olímpia - Estado de São Paulo, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, os requerentes já saldaram o equivalente a 77% (setenta e sete por cento) do contrato, tendo pago o montante de 92 (noventa e duas) parcelas de um total de 120 (cento e vinte) parcelas. Ocorre que, o contrato imposto pela instituição requerida, já que suas cláusulas são pré-impressas e, ou o cliente as aceita em bloco, ou então fica sem acesso ao financiamento, contém várias ilegalidades, vislumbrando sem qualquer dúvida que, o mútuo em questão contrapõe as normas inerentes ao Sistema Financeiro Habitacional, colocando o mutuário em total desvantagem e desigualdade de condições de discutir a questão em procedimento administrativo, diante da ausência de entendimento por parte do banco requerido. Nesse sentido, após melhor reexame e análise do mútuo ajustado, constata-se que o mesmo está em confronto com inúmeros dispositivos legais, citados abaixo, afrontando o direito dos requerentes, colocando-os em total desvantagem conforme foi salientado acima, frente às cláusulas contratuais que lhe foram impostas unilateralmente, formuladas pelo requerido e que foram aceitas na forma com que foram emitidas, pois, não restava outra opção aos requerentes naquela oportunidade. Em razão disso, não restou alternativa aos requerentes, senão fizeram uso da presente demanda, a fim de ver seus direitos preservados. E sobre as ilegalidades, os autores sustentam o seguinte: V - DAS ILEGALIDADES O procedimento adotado pelo banco requerido está flagrantemente contrário ao que comanda as determinações constantes da Lei nº 4.380/64, em que se funda o Sistema Financeiro da Habitação, ao qual pertence o presente contrato de financiamento habitacional. O banco requerido está aplicando taxa de juros em índices superior ao limite legal. Vem incidindo na odiosa prática de capitalização da taxa anual de juros. Os requerentes mutuários não podem arcar com o custo da política governamental de altos juros, pois os mecanismos do SFH, lhes são próprios e foram criados apartados dos dispositivos do mercado de capitais, em leis distintas e objetivos completamente diferentes (Leis n.ºs. 4.380 e 4.595, ambas de 1964). Sérios prejuízos daí decorrem. Insurgem-se os requerentes contra o abuso do poder econômico, pois, o banco requerido estabeleceu unilateralmente as regras da contratação. Submetem-se ao poder econômico do banco requerido. Totalmente incabível a aplicação dos juros remuneratórios em patamar superior ao percentual de 10% ao ano, sendo certo que tal procedimento não se coaduna com o ordenamento jurídico atual. Em notável decisão, o E. STJ adotou o seguinte entendimento, como observa-se da ementa in verbis: Direito Civil. Juros Contratuais acima do texto legal. Ofensa à lei de divergências com jurisprudência sumulada. Recurso conhecido e provido. A circunstância do título ter sido emitido pelo devedor voluntariamente, com seus requisitos formais, não elide a ilegalidade da cobrança abusiva de juros, sendo irrelevante a instabilidade da economia nacional. O sistema jurídico nacional veda a cobrança de juros acima da taxa legal. (RE Nº 05 - MT. Rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 28.08.89, v.un., RSTJ vol. 4, p. 1462 e ss). De fato, a limitação dos juros não encontra maior suporte constitucional expresso, ante a recente revogação dos parágrafos do artigo 192 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 40/2004. Da mesma forma, não se desconhece o entendimento por parte da maioria doutrinária e jurisprudência de que é necessário lei infraconstitucional para que se possa limitar as taxas de juros praticados pelas instituições financeiras, especialmente porque tal limitação que existirá na Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) foi revogada pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei 4595/64. Apesar disso, tem-se presente que, acolhida a nova concepção social do contrato, inclusive os de crédito bancário, e a nova ordem jurídica implantada pela Lei nº 8.078/90, sempre com vistas à proteção do consumidor, parte hipossuficiente da relação negocial, é latente a ilegalidade da cláusula contratual que fixa juros remuneratórios abusivos, o que permite o expurgo do excesso, à luz do que dispõe o artigo 51, inciso IV, do referido diploma legal. Caso o Poder Judiciário permita a cobrança de taxa de juros exorbitantes, estaria contrariando princípios consagrados na ordem jurídica, tais como a dignidade da pessoa humana, defesa do consumidor, redução das desigualdades sociais, entre outros, além de deixar de aplicar a regra da equidade, em busca de verdadeira justiça. Nesse sentido contamos com o entendimento jurisprudencial da mais alta Corte de Justiça do País: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convençada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatemismo. (RTJ 92/134). Ademais, percebe-se claramente a desproporção existente entre a taxa de juros com que as instituições financeiras pátrias remuneram o investidor e aquela cobrada do mutuário que busca o financiamento, esta sempre excessivamente superior àquela. Excluída, portanto, pela nulidade de pleno direito, a cláusula que fixou juros abusivos, cabe ao magistrado realizar a necessária integração do contrato de crédito, adotando novo patamar, sempre com vistas à proteção do consumidor, limitando os juros remuneratórios a 10% ao ano. Os juros, destarte, devem incidir de forma a que não haja indevida capitalização. Impõe-se, pois, a revisão dos cálculos aplicados ao citado contrato, desde o seu início, como fórmula de extirpar a especulação financeira praticada sem fronteiras pelo banco requerido, que conduz ao seu enriquecimento sem causa. Devem ser consideradas abusivas as cláusulas que norteiam os argumentos que serão apresentados pelo requerido, vez que estabelecem obrigações iníquas e colocam o consumidor em desvantagens exageradas. [sic] Ordenou-se a citação da ré/CEF (fls. 32). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 36/43), acompanhada de documentos (fls. 44/54), sustentando, como preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, por ter sido consolidada a propriedade em seu nome; e, no mérito e em síntese, sustenta a improcedência das pretensões dos autores, visto ter sido concedido o financiamento nas condições do SFI, e não do SFH, e daí aplicando-se o disposto na Lei nº 9.514/97. Além do mais, ainda que exista permissão pelo aludido diploma normativo de capitalização dos juros e expressa pactuação, ela não ocorreu no em tela. E, por fim, inexistiu abusividade nas cláusulas pactuadas do financiamento questionado. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 58/65). Faculdei às partes a especificarem provas (fls. 69), sendo que os autores

sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não trazer qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proficaz sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou do fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FLOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do individual Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: Omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizando estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honorados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizar pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., ou seja, os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa. num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.2 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64; não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o

0004932-07.2012.403.6106 - MARIA LINA DE SOUZA BETTIOL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independente de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0006949-16.2012.403.6106 - EDMUR ONORETI LISBOA(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI33938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO EDMUR ONORETI LISBOA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0006949-16.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/220), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (NB 550.722.385-4), caso rest demonstrado que sua incapacidade laboral, respectivamente, é permanente ou temporária, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de patologias cardíaca e hepática, que, mesmo cumprido os requisitos para a obtenção do benefício (carência, qualidade de segurado e incapacidade), o INSS indeferiu em 28/03/2012, sob o argumento que foi comprovada a incapacidade para o trabalho até 10/02/2012. Entende, assim, fazer jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Indefiniu-se a antecipação dos efeitos da tutela, contudo foi antecipada a realização da perícia-médica e, por fim, deferida a gratuidade da justiça e ordenada a citação do INSS (fls. 223/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 251/252v), acompanhada de documentos (fls. 253/266), por meio da qual alegou que o autor deve preencher os requisitos da carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral, a qual poderá ser temporária e parcial/uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas tem de impedir o exercício do trabalho habitual do segurado) no caso do auxílio-doença; ou definitiva e omiprofissional (implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laboral) no caso da aposentadoria por invalidez. Assegurou que o benefício do autor foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com sua condenação nos honorários de sucumbência. O autor apresentou réplica (fls. 269/271) Juntados os laudos periciais (fls. 272/273 e 281/294), o autor apresentou manifestação favorável apenas em relação ao primeiro, reiterando inclusive o pedido de antecipação de tutela (fls. 277/278 e 297/299), enquanto o INSS requereu esclarecimentos e juntou documentos (fls. 301/310), o que foi deferido (fls. 318). O autor reiterou pedido de antecipação de tutela, juntando novos documentos (fls. 322/731). Diante da informação de que os esclarecimentos ainda não haviam sido apresentados pelo perito, deteminei a intimação dele para cumprir a determinação judicial (fls. 734). Intimidado, o perito afirmou não mais possuir os dados referentes à perícia (fls. 739). O autor reiterou pedido de antecipação de tutela (fls. 743/745). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e deteminei que o expert processasse a uma nova perícia (fls. 748/v). Juntado o laudo pericial (759/769), as partes apresentaram manifestação sobre o mesmo (fls. 772/773 e 776). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei. Examine, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Há prova de ter o autor se filiado à Previdência Social e vertido contribuições como segurado empregado nos períodos de 01/08/1970 a 31/03/1973, 13/08/1974 a 20/07/1977, 03/04/1978 a 18/10/1978, 01/11/1985 a 01/02/1986, 01/06/2007 a 06/08/2007, 02/08/2007 a 31/05/2009 e de 10/10/2010 a 10/10/2011 (fls. 20/23), bem como contribuinte individual nos períodos de agosto de 1987 a março de 2003 e de dezembro de 2011 a agosto de 2012 (consulta de recolhimentos do CNIS - fls. 257/261). Concluo, assim, que, além de ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o autor manteve sua qualidade de segurado, pois, logo após a cessação de seu vínculo empregatício com Lunet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (fls. 23), ele passou a vertor contribuições na condição de contribuinte individual (fls. 261), cumprindo, portanto, o requisito dos artigos 15 e 24 da mesma lei. Visto isso, quero verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito clínico geral [Dr. Marcial Barrionuevo da Silva - CRM/SP 68568 (fls. 272/273)], constato conclusão pela existência de incapacidade laboral total e definitiva, que, todavia, contrazido ao responder o quesito 3, afirmando que o autor é irrecuperável e irremediável para qualquer outra atividade até a insuficiência venosa ser compensada e a úlcera fechada e, além do mais, deixou alguns campos em branco. Analisando o laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luís Antônio Pellegrini - CRM/SP 44326 (fls. 281/294)], constato também conclusão pela existência de incapacidade laboral, mas de forma parcial e permanente ao afirmar que: "As características estruturais desta cardiopatia permitem pequenas atividades, porém apresento diagnóstico laboratorial (Holter) de arritmia com indicação e implante de desfibrilador cardíaco implantável. As condições clínicas associadas limitam os esforços físicos e também a exposição a diversas situações de risco. - SIC. Ato contínuo, em decorrência da necessidade de esclarecimentos do primeiro perito, foi realizada uma nova perícia pelo Dr. Marcial Barrionuevo da Silva (fls. 759/769) que, além, foi elucidativo ao espessar quaisquer questionamentos que ainda poderiam permanecer e, alfin, concluiu que o autor era portador de várias patologias adquiridas, a saber: Hepatite Crônica pelo Vírus C da Hepatite (CID 10: B18.2), Cardiomiopatia Hipertrofica (CID 10: I42.1), Gastrite Crônica Inativa (CID 10: K29.1), Colélitase (CID 10: K80.2) e fratura do úmero direito não consolidada (CID 10: S42.3). Ou seja, concluiu que a incapacidade laboral é definitiva e não reabilitável, pois é portador de doenças crônicas de evolução lenta e progressiva sem possibilidade de cura e apenas otimização do controle com medicamentos de uso diário. Por fim, o expert esclareceu que a incapacidade teria surgido a partir de abril de 2012 com o implante de marca-passo CDI em decorrência de cardiomiopatia hipertrofica, isso baseado em laudo médico do cardiologista restringindo as atividades laborais. Feitas essa análise, entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, em especial, considerando suas atividades anteriores (vigia, serviços gerais, cobrador entregador etc.) que lhe exigiam certo esforço físico e, consequentemente, dificultaria sua adaptação em outro tipo de trabalho de cunho mais intelectual e menos braçal. Alia-se a isso a sua idade avançada (quase 66 anos de idade), o que se mostra como um obstáculo à reinserção no mercado de trabalho, pois não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Ademais, o autor já se encontra em idade superior à de aposentadoria etária. Desse modo, discordo do Dr. Luís Antônio Pellegrini e alinho meu entendimento ao do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva, salientando que, nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Igualmente o próprio INSS apresentou sua concordância formal com o laudo pericial do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva (fls. 776). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor EDMUR ONORETI LISBOA, a saber) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 550.722.385-4) a ser implantado a partir do requerimento administrativo [DIB em 28/03/2012], com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado a incapacidade total e definitiva para o trabalho;b) concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando, por conseguinte, ao INSS implantar e pagar ao autor EDMUR ONORETI LISBOA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 1º de maio de 2016 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. As prestações e diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [08/04/2013 (fls. 248)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS(SP035453 - EÚDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOHELCIO DE BARROS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0000411-82.2013.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 15/48), na qual pleiteou, além da antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de isenção de imposto de renda e a condenação da ré a restituir-lhe os valores pagos desde a data de início da doença. Requereu, ainda, a retroação da isenção à data da confirmação da doença através de laudo médico oficial. Para tanto, o autor alegou ser portador de Linfoma de Grandes Células em Duodeno - CID 10: C17.0 (Câncer no Intestino), espécie de Neoplasia Maligna, o que lhe garante o direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, tanto em relação aos seus proventos de Aposentadoria (isenção já reconhecida pelo INSS - fls. 46) quanto em relação aos seus salários recebidos da Sociedade Assistencial de Educação e Cultura (Centro Universitário do Norte Paulista). Sustentou que possui laudo pericial feito por médico oficial para atender ao requisito do artigo 30 da Lei n.º 9.250/95, o que, então, a isenção deve incidir a partir do diagnóstico da doença em 02/10/2008, nos termos da Instrução Normativa n.º 15/2001, expedida pela Receita Federal do Brasil. Concedeu-se a antecipação da tutela pleiteada, deferiu-se a prioridade de tramitação do feito e ordenou-se a citação da ré (fls. 53). A ré ofereceu contestação (fls. 63/68), acompanhada de documentos (fls. 69/79), na qual arguiu, como preliminar, carência de ação, por falta de interesse processual da autora, pois não há pretensão resistida à medida que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, só isenta de imposto de renda os proventos de aposentadoria e a única aposentadoria que o autor recebe já está isenta do imposto. Sustentou que devem ser suspensos os efeitos da tutela, pois a fonte pagadora de rendimento assalariado não deve ser abrangida pela decisão de fls. 52/53. Asseverou que a Lei n.º 7.713/1988 e o seu regulamento (Decreto n.º 3.000/99) disciplinam a isenção de imposto de renda, tão somente, de proventos de aposentadoria, de modo que os rendimentos do autor provenientes de trabalho assalariado e aplicações financeiras estão sujeitos à tributação na fonte, devendo a outorga de isenção ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, pois implica em renúncia fiscal. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor, com sua condenação nos ônus da sucumbência. A ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/86), o qual foi convertido em retido pelo Tribunal (fls. 107/108), oportunizando-se ao autor a apresentação de contrarrazões (fls. 111), que, no prazo legal, não apresentou (fls. 120).O autor apresentou réplica (fls. 91/99) e, em seguida, juntou guia de depósito judicial correspondente ao valor de parcela do IR do ano-base 2012 (fls. 102/104 e 110).E, por fim, o autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que suspendesse as cobranças de imposto de renda (fls. 121/122). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente dos pedidos formulados pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR Arguiu a ré a falta de interesse processual do autor, pois que não há pretensão resistida na medida em que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, só isenta de imposto de renda os proventos de aposentadoria e, assim, a única que o autor recebe já está isenta. Sem razão a ré, pois o autor não pleiteia a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, tanto que ele próprio admitiu já ser beneficiário de tal benefício (fls. 3/4 e 46). Vou além O que pretende o autor é a isenção do imposto também em relação a outros rendimentos, inclusive trabalho assalariado e aplicações financeiras e, em relação a esse pedido, a ré se manifestou pela improcedência, surgindo, então a pretensão resistida, sem falar na retroatividade da isenção. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré de falta de interesse de agir. B - DO MÉRITO B.1 - DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDAO Imposto de Renda é um tributo que incide sobre certos ganhos oriundos do trabalho assalariado, bem como de outras atividades econômicas/empresariais/financeiras e também sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão e reforma, salvo exceções. Uma dessas exceções estabelecidas na Lei n.º 7.713/1988 é relativa aos pacientes com câncer (portadores de doença grave) que recebem rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia. Os beneficiários possuem inclusive, o direito à isenção em seus proventos mesmo que a doença tenha se manifestado após a aposentadoria. Tanto isso é verdade que o INSS deferiu requerimento do autor de isenção de Imposto de Renda no pagamento de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/0001.735.882-5 - v. fls. 46).Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da mencionada lei:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (destaque) No entanto, a isenção do imposto de renda não se estende aos rendimentos/salários percebidos em decorrência de atividades profissionais, mesmo que recebidos concomitantemente com benefícios de aposentadoria. A isenção também não alcança rendimentos de outras naturezas, como aluguéis, honorários e rendimentos de aplicações financeiras, mesmo que simultaneamente aos benefícios de aposentadoria. Os pacientes não aposentados ou aposentados, mas que continuam exercendo trabalho assalariado rendimento ou que não trabalham, mas possuem outros rendimentos, como, por exemplo, de aluguel, não usufruam dessa isenção, uma vez que o objeto da incidência são os rendimentos da aposentadoria. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do v. acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.535.025/AM, de

homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregador oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) - destaque. Afásto, portanto, a preliminar de coisa julgada.B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALAllega a ré/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 23/07/2008, considerando 5 (cinco) anos antes da propositura da ação.Com razão, em parte, a ré Explicou.Houve, no caso em testilha, retenções do imposto de renda na fonte quando o BANESPA, por meio de depósitos judiciais, efetuou o pagamento do valor a que fora condenado a pagar na ação judicial (Autos nº 372/92 da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo da Capital), na qual figurou o Sr. Antônio Bazela no polo ativo. Tais depósitos e retenções (R\$ 41.005,88 e R\$ 3.198,65), conforme observo da documentação carreada pelo autor com a petição inicial, ocorreram em 30/10/2006 (v. fls. 70) e 28/11/2008 (v. fls. 84), quando, então, teve início a contagem do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. De forma que, considerando o prazo quinquenal anterior ao ajuizamento desta demanda (23/07/2013), a pretensão do autor de obter restituição do IRRF de R\$ 41.005,88 (quarenta e um mil e cinco reais e oitenta e oito centavos) não encontra amparo legal. E, no que se refere ao IRRF de R\$ 3.198,65 (três mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), não está prescrita a pretensão do autor.Está, portanto, prescrita apenas a pretensão do autor de restituição do IRRF no ano de 2006, na forma de R\$ 41.005,88 (quarenta e um mil e cinco reais e oitenta e oito centavos).B.2 - DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRAllega o autor a declaração de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de Ação de Complementação de Aposentadoria julgada procedente pela Justiça do Trabalho seja calculado de acordo com tabela progressiva, levando-se em conta valor mensal, e não global, com a consequente repetição do indébito.A ré, por sua vez, argumentou que os rendimentos recebidos por pessoa física estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores, sendo este o termo inicial do prazo decadencial para o seu lançamento e o momento adequado para a aferição de eventual isenção e da alíquota aplicável sobre o respectivo montante, devidamente atualizado (incluindo juros e correção monetária efetivamente pagos ao contribuinte), nos termos dos artigos 12 da Lei nº 7.713/88, 46 da Lei nº 8.541/92 e 640 do Decreto nº 3.000/99. Quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral na questão de ordem no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 614.232, ainda não há decisão definitiva. De todo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, já pacificou o entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.Cito a ementa do v. acórdão:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJE, Data: 14/05/2010)Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil, acoho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.Coloco, para corroborar esta decisão, parte do voto do relator no mencionado Recurso Especial que justifica a forma de cálculo do imposto pretendida pelo autor:Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.O autor demonstrou, por meio de cópias das declarações de imposto de renda de fls. 109/111 e 115/119, que o IRRF levou em conta o valor global da verba reconhecida pela Justiça do Trabalho. Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considero que a forma como o imposto foi calculado trouxe ao autor severos prejuízos, já que a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador do autor.Além disso, quanto à ofensa ao princípio da isonomia é importante destacar que a forma de tributação da ré/União, por regime de caixa, coloca em patamares diferentes dois contribuintes que possuem direito ao mesmo benefício, no caso de complementação de aposentadoria, pois aquele trabalhador que recebeu a prestação em momento oportuno foi tributado conforme tabela progressiva mensal do imposto de renda, enquanto aquele que recebeu judicialmente valores de forma acumulada foi tributado globalmente, com alíquota maior que seu colega, ou seja, foi prejudicado duplamente, primeiro quando deixou de receber a verba em momento oportuno, segundo, quando foi tributado com alíquota superior à devida.Ademais, entendo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.Nesses termos, reconheço que o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito/pagamento judicial ao autor e, por consequência, e condeno a ré a restituir ao autor os valores indevidamente calculados e retidos na fonte de forma proporcional.B.3 - DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDASustenta o autor que os juros de mora não deveriam ter feito parte da base de cálculo do imposto retido na fonte oriundo de Ação de Complementação de Aposentadoria julgada procedente pela Justiça do Trabalho. Quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 855.091, ainda não há decisão definitiva.De todo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, já pacificou o entendimento que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Ademais, a própria União Federal admite a inexistência de controvérsia a respeito do assunto, tanto que não contestou, ou seja, reconheceu a procedência do pedido do autor nesta parte.Nesses termos, julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a legalidade da incidência dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte quando do depósito da verba relativa à complementação de aposentadoria e condeno a ré a restituí-los ao autor.B.4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDAAllega o autor que ao declarar o valor recebido na Ação de Complementação de Aposentadoria, incorretamente (artigo 718, 1º, do Decreto 3.000/99), não foi excluído o valor pago de honorários advocatícios do valor tributável da Declaração Trabalhista na base de ajuste anual do exercício 2007 e 2009. A ré não impugnou o pedido.De fato, entendo que fazer incidir a alíquota do Imposto de Renda sobre o crédito bruto do autor (reclamante em ação trabalhista), seria incorrer em tributação, haja vista que o advogado, por ocasião de sua declaração anual de renda, já recolherá o imposto devido a esse título. Assim, os honorários advocatícios contratuais percebidos em decorrência da decisão judicial devem ser excluídos da base de cálculo da retenção do imposto de renda, conforme exegese dos Artigos 56 e 718, 1º, II do Decreto nº 3.000/99.Desse modo, reconheço o direito do autor à restituição do IRPF apurado sobre a verba honorária constante do recibo de fls. 114, referente ao ano-base de 2008, visto não estar prescrita a pretensão, considerando o prazo de 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura desta ação e o primeiro dia seguinte à data do exercício (2009) da DIRPF.B.5 - DA IMUTABILIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIOAllega o autor que a procedência do pedido do autor acarretará na revisão das declarações firmadas por ele e dos lançamentos tributários desde 1998. Contudo, o CTN somente possibilitaria a revisão de ofício do lançamento por homologação nas hipóteses do artigo 149.Por essa razão, admitir a revisão de tais declarações, após o prazo quinquenal, impossibilitaria o Fisco de lançar eventuais diferenças de imposto a pagar.Não pode prosperar tal argumentação, pois o direito do autor não pode ser prejudicado pela mera possibilidade de a ré/União se ver impossibilitada de lançar eventuais diferenças de imposto a pagar, que nem sabe ainda se existem.Da mesma forma, deixar de reconhecer o direito do autor em virtude de meras suposições pode ensejar o enriquecimento ilícito da União Federal.B.6 - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO AUTORAllega a ré/União que o autor não comprovou que os rendimentos por ele recebidos acumuladamente no ano não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência, pois não carreou a estes autos as suas declarações de rendimentos relativas ao aludido período, razão pela qual não se pode aferir se o montante total dos rendimentos por ela percebidos eram inferiores ao limite legal da isenção. Entendo que esse tipo de informação deverá ser verificado em fase de cumprimento da sentença, sendo irrelevante nesse momento, inclusive para fins de isenção de imposto ou escolha da alíquota correta.B.7 - DO MÉTODO OU CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR RESTITUÍVELAllega o autor que o IRRF não seja calculado de uma única vez sobre o valor globalizado recebido acumuladamente, mas sim em consonância ao art. 12-A à Lei 7.713/88 e pelo art. 46, da Lei 8.541/92, considerando para a base de cálculo os pedidos acima, tanto a ser feito na própria Declaração de Ajuste Anual de 2007 e 2009, ante a facilidade de cálculo e por ser esta a metodologia sedimentada... (SIC).A ré, por sua vez, pleiteia que, em caso de procedência dos pedidos, esse juízo se pronuncie acerca do modo de devolução do imposto, pois já foi feita a Declaração de Ajuste Anual, sendo necessário verificar o efeito que esta incidência produzirá sobre o imposto de renda devido, levando-se em consideração o imposto já restituído ou pago com base na declaração de ajuste antes existente, podendo-se, por isso, utilizar do mesmo método de uma declaração de ajuste para a liquidação do valor da repetição no âmbito judicial.Não é demais lembrar que o CTN, em momento algum, prevê rito especial para a repetição decorrente do pagamento indevido do imposto de renda a impedir a restituição pela regra geral, prevista no artigo 100 da CF/88.De todo modo, ao que me parece, as partes convergem sobre a forma de restituição, de modo que asseguro ao autor a dedução do valor sobre o qual houve a incidência do tributo na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, no tópico dos rendimentos isentos e não tributáveis, procedendo-se, a seguir, ao novo cálculo do imposto de renda.Iso porque se deve considerar que o fato gerador do IR da pessoa física é anual, motivo por que, ao término de cada exercício financeiro, impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acoho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo Espólio de ANTÔNIO BAZELA, a saber: a) Declaro que o os juros de mora e os honorários advocatícios não devem compor a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física;b) Declaro que o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito judicial ao autor;c) Condeno a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente retido apenas no ano de 2008, indexado pela taxa SELIC, a partir da indevida retenção até a efetiva restituição, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, à medida que a partir de 01/01/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0006010-02.2013.403.6106 - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS,I - RELATÓRIOElza Rodrigues Fernandes propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0006010-02.2013.403.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruída-a com procuração e documentos (fls. 9/178), na qual pleiteou, além da antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre o valor por ela recebido a título de indenização de danos morais em ação de reparação de danos e, consequentemente, a condenação da ré a restituí-lhe o valor pago.Para tanto, alegou a autora que, em acordo homologado em ação de indenização (Autos nº 554.01.2003.010648-0), que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, ficou pactuado que ela receberia valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), divididos em 35 (trinta e cinco) parcelas, como indenização por dano moral pela morte de seu filho, decorrente de acidente de trânsito, pagando, assim, R\$ 85.107,76 (oitenta e cinco mil, cento e sete reais e setenta e seis centavos) a título de imposto de renda, que, depois de perceber o recolhimento era indevido, pleiteou a restituição perante a Receita Federal do Brasil, obtendo apenas a restituição de R\$ 40.666,71 (quarenta mil e seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Ordenei que o autor apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 181/v), que, depois de cumprida a determinação (fls. 183/186), deferi a emenda da petição inicial determinei a citação da ré/União (fls. 190). A ré impugnou o pedido de gratuidade da justiça (fls. 194/v), cuja impugnação acolhi e, então, determinei que a autora recolhesse as custas processuais (fls. 216).A ré ofereceu contestação (fls. 195/203v), acompanhada de documentos (fls. 204/215), na qual requereu a decretação de sigredo de justiça e arguiu preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois não haveria pretensão resistida à medida que foi a própria autora quem declarou o rendimento como tributável, pagando o imposto espontaneamente, sem apresentar declaração retificadora, a fim de ser restituída. Sustentou que a própria Receita Federal do Brasil entende que não incide Imposto de Renda sobre rendimento recebido a título de dano moral por pessoa física, em razão do julgamento do tema pelo STJ sob a forma do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1.152.764), de modo que jamais exigiu o tributo da autora. Asseverou que procedeu à restituição de valores à autora após revisão de ofício, sem que houvesse qualquer requerimento feito por ela nesse sentido. Pediu a observância do princípio da causalidade no tocante ao ônus da sucumbência, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos da autora, com sua condenação nos ônus da sucumbência. A autora apresentou réplica (fls. 222/223).Instei as partes a especificarem provas (fls. 224), que não especificaram no prazo marcado (fls. 224v e 225v).Deferi o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 226). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente dos pedidos formulados pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Argüi a ré a inexistência de interesse de agir da autora, sendo, portanto, carecedora de ação, uma vez que a própria autora teria declarado erroneamente a indenização por dano moral recebida como renda tributável e, consequentemente, recolhido o imposto espontaneamente. Sustentou, assim, que cabia à autora promover a correção de seu erro por meio de Declaração Retificadora ou requerimento administrativo, contudo, manteve-se inerte tanto em relação à Declaração de Ajuste do Ano-

Calendário de 2010 quanto do Ano-Calendário de 2011. Assegurou que, em relação ao Ano-Calendário de 2011, a Receita Federal verificou inconsistências na Declaração de Ajuste da autora e por isso ela caiu em malha fina. Em seguida, a própria Receita Federal teria efetuado a Revisão de Ofício e restituído à autora o valor de R\$ 40.666,71 (quarenta mil e seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), já corrigido monetariamente, isso quando detectou que a renda se referia à indenização por dano moral. Contudo, em relação ao ajuste do ano de 2010, a autora não teria informado qualquer rendimento isento e não tributável e, muito menos, levado ao conhecimento do Fisco a existência de pagamentos de indenização por dano moral não sujeitos ao tributo, seja por meio de retificação da declaração ou requerimento administrativo. De modo que, caso isso tivesse ocorrido, o Fisco procederá como fez no ano seguinte, já que acata o entendimento STJ de que não incide imposto de renda de pessoa física sobre verba decorrente de indenização por dano moral. Assim, diante da inexistência de pretensão resistida, a autora carece de ação por falta de interesse de agir. De fato, não verifico nos autos qualquer documento que comprove a retificação da declaração ou requerimento administrativo em relação ao Ajuste do Ano-Calendário de 2010. Aliás, o documento de fls. 14/16 que seria, supostamente, um requerimento formulado perante a Receita Federal do Brasil, não possui sequer um carimbo de protocolo, nem tampouco consta nos autos qualquer demonstrativo da recusa da Receita Federal do Brasil em restituir à autora o imposto de renda indevidamente pago. De acordo com o artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e, além do mais, antes de notificado o lançamento. No presente caso, não consta nos autos demonstrativo de que houve notificação da homologação do lançamento do crédito tributário, o que me leva a crer que a homologação, caso tenha ocorrido, se deu de forma tácita, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Em outros termos, nos moldes da legislação tributária, a autora poderia ter provocado a Receita Federal do Brasil com o fim de corrigir o erro em sua declaração de renda, pleiteando a restituição do tributo recolhido, mas não o fez, dirigindo-se diretamente ao Poder Judiciário para obter o reconhecimento de um direito (com repetição de indébito), sobre o qual não houve recusa da ré em reconhecê-lo e concretizá-lo. Somente nos casos de provável indeferimento na esfera administrativa, estaria dispensada a necessidade de requerimento prévio junto à Receita Federal do Brasil. No caso em comento, a autora tomou conhecimento do posicionamento da Receita Federal do Brasil em relação a não incidência de imposto de renda sobre verba de indenização por danos morais ao receber a restituição do imposto pago referente ao ano-calendário de 2011 e, mesmo assim, preferiu bater às portas do Poder Judiciário quando poderia ter, facilmente, solucionado seu problema na via administrativa, na qual não encontraria resistência à sua pretensão. Acolho, portanto, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir da autora, arquivada pela ré em sua contestação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução de mérito, visto faltar uma condição da ação, no caso o interesse processual da autora, o que faço com fundamento nos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Acolho o pedido da ré de fls. 195 e decreto o segredo de justiça nos autos. Anote-se. P.R.L. São José do Rio Preto, 14 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002456-25.2014.403.6106 - LEA MARCIA DUQUE ESTRADA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO LÉA MÁRCIA DUQUE ESTRADA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0002456-25.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/112), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela e da perícia, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, sob alegação, em síntese que faço, de ser portadora de patologia ortopédica. Para tanto, sustentou que o restabelecimento do auxílio-doença foi determinado via judicial, de modo que o INSS não poderia ter suspenso o benefício apenas na via administrativa. Assegurou que a autarquia previdenciária não lhe comunicou a cessação do benefício, nem tampouco lhe oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Garantiu, por fim, que a incapacidade laboral persiste. Concedi à autora a gratuidade da justiça e, no mesmo ato, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela, mas antecipei a perícia médica e ordenei a citação do INSS (fls. 120/v). A autora formulou quesitos (fls. 123/125). O INSS ofereceu contestação (fls. 129/130v), acompanhada de documentos (fls. 131/160), por meio da qual alegou que a autora necessita preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, quais sejam: qualidade de segurada, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária e parcial/uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas tem de impedir o exercício do trabalho habitual do segurado, sendo, portanto absoluta) no caso do auxílio-doença; ou definitiva e omiprofissional (implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laboral) no caso da aposentadoria por invalidez. Garantiu que, embora tenha havido decisão judicial para restabelecer o auxílio-doença, o benefício só foi cessado após constatação administrativa de que a incapacidade não mais persistia. Assegurou que foi garantido à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo ela intimada de todos os atos. Sustentou a inexistência de incapacidade, em especial porque ela somente inter pôs a presente ação 3 (três) anos após a cessação do benefício. Argumentou que os requisitos carência e incapacidade só poderão ser aferidos na hipótese de o laudo pericial apontar incapacidade. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ, bem como fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou réplica (fls. 171/174) e, em seguida, requereu a redesignação da data da perícia-médica (fls. 179/180), o que deferi (fls. 186). Juntado o laudo pericial (fls. 196/203), a autora requereu que o perito respondesse aos quesitos por ela formulados (fls. 206/207), o que deferi (fls. 208) e o perito respondeu (fls. 212/213). A autora requereu complementação do laudo, além de designação de perícia com especialista em neurocirurgia (fls. 216/217), enquanto o INSS apenas manifestou ciência em relação ao laudo (fls. 221). Indeferi os requerimentos da autora (fls. 222). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO- PRINCÍPIO DO PARALELISMO DE FORMAS Sustentou a autora a necessidade de se observar o princípio do paralelismo de formas no tocante à revisão de benefício previdenciário concedido/restabelecido judicialmente. Argumentou que o seu benefício de auxílio-doença foi restabelecido por meio de ação judicial, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP e, por essa razão, caso pretendesse revisar o benefício da autora, o INSS deveria ter interposto ação judicial, e não fez-lo de forma unilateral e administrativa. Para sustentar seus argumentos colacionou aos autos ementa de acórdão do STJ (REsp 1201503/RS). De fato, esse é o entendimento da Corte Superior no tocante à aposentadoria por invalidez concedida judicialmente. No entanto, em relação aos demais benefícios, incluindo o auxílio-doença, o entendimento é diverso do alegado pela autora. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.429.976/CE, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins (julgado em 18/02/2014 e publicado em 24/02/2014), é inaplicável o princípio do paralelismo de forma na revisão dos benefícios previdenciários, sendo, entretanto, imprescindível a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Transcrevo parte do voto de v. acórdão: Em meu sentir, é inaplicável o princípio do paralelismo das formas por três motivos: 1) a legislação previdenciária, que é muito prolixa, não determina esta exigência, não podendo o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei; 2) fuga da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, por meio do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para apurar a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, e não impede posterior revisão judicial; 3) a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando em demasia o Poder Judiciário, bem como, o departamento jurídico da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houver motivos para a revisão do benefício. O que a jurisprudência desta Corte exige, não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, através do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. No mesmo sentido, observo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente, conforme dispõe o Art. 101 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio doença é benefício concedido em caráter transitório, com base na incapacidade temporária do segurado, razão pela qual, em razão do transcurso do tempo e da evolução do tratamento médico, existe a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho. Precedentes desta Corte. 4. Recurso desprovido. (AI 565531 - Processo nº 0020235-41.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 03/02/2016) Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquelas decisões, em razão da existência de caso análogo. Na hipótese dos autos, discute-se a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, decisão transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da autora. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub iudice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Contudo, transitado em julgado o processo judicial que restabeleceu o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária pode e deve efetuar reavaliação médico-pericial periódica, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e artigo 77 do Decreto nº 3.048/99 e, uma vez constatada a capacidade laboral da segurada por perícia médica efetuada pela Administração Pública, é possível o cancelamento/suspensão de benefício concedido na esfera judicial definitivamente, desde que se observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Embora tenha afirmado a autora que o INSS não observou os mencionados princípios constitucionais, verifico que foi, sim, oportunizada a apresentação de defesa, tendo ela se mantido inerte em todas as ocasiões, que pode ser constatado nos documentos de fls. 84/86, 93/102 e 107/112. De forma que, reputo legítima a revisão do benefício de auxílio-doença da autora após regular processo administrativo em que, por meio de perícia médica, reconheceu a sua capacidade laboral, ainda que a decisão de restabelecimento do benefício tenha sido dada anteriormente pela via judicial. B- RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência pela autora. Há prova de ter a autora se filiado à Previdência Social e vertido contribuições como segurada empregada nos períodos de 01/09/1975 a 20/05/1977, 17/04/1991 a 05/07/1994, 01/06/1995 a 30/06/1995 e de 01/06/2004 a 10/2005 (fls. 39). Cumpriu, assim, a autora o requisito da carência de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, caso reste reconhecido que a cessação do benefício foi indevida, terá a autora mantido sua qualidade de segurado durante o período em que o benefício deveria ter sido pago, mas não foi, nos termos dos artigos 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM/SP 27539 (fls.196/203)], constato que ele concluiu ser portadora a autora de Espondilolite da coluna lombar e fibromialgia (CID 10: m.43.1), mas que não há neste exame médico pericial doença ortopédica incapacitante para a profissão da autora. Feita essa análise, entendo que a doença da autora não a incapacita para a atividade laboral que exercia antes de ser acometida pela enfermidade, a qual foi declarada por ela como gerente. Saliento que, nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixar de considerá-la nas conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo com base no Código de Processo Civil formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Por todos os elementos constantes dos autos, constato que a autora, embora tenha cumprido a carência para o benefício pleiteado e mantido sua qualidade de segurada enquanto esteve em gozo do benefício previdenciário, não apresenta incapacidade total para o trabalho, seja temporária ou definitiva, de modo que não faz jus a qualquer um dos benefícios previdenciários pleiteados, isto é, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos, formulados pela autora LÉA MÁRCIA DUQUE ESTRADA. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.L. São José do Rio Preto, 14 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003799-22.2015.403.6106 - IOLANDA TORRES BARBOSA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do (a) (s) exequente (s) e de seu patrono no valor depositado. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0005025-62.2015.403.6106 - FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE X MARCELO

para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 30, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeito a vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuos. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conseqüente como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Veloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literis: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Susta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme a Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho de função de intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fs. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta com poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixaimento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se emergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeito a vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Veloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não trazer qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis G - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da coautor/pessoa jurídica, demonstrada no laudo contábil por ela carreada com a petição inicial, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do individual Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição.

Vistos, I - RELATÓRIO ASSUNÇÃO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. - ME e GILMAR COSTA ASSUNÇÃO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0003590-53.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, vedação da capitalização dos juros remuneratórios e, conseqüentemente, descaracterizada a mora solvendi. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 43), que, no prazo legal, requeirou as alegações dos embargantes (fls. 45/53). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 54), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 60/v) e elas não especificaram provas (fls. 62v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO JULGAMENTO ANTICIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mas precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópia da cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativos dos débitos, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexa à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Atende, portanto, a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 o estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 0002129-80.2015.4.03.6106, sendo, então, considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente, ou seja, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no artigo 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensinar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei o consumidor, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, por oposição, por exemplo, de inversão de fato, que não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não existe nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saques e atas estafasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DOS JUROS REMUNERATORIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Exceço Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar qualquer lei a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Uldbert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + j)^z - 1]$ i = Taxa procurada j = Taxa conhecida z = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrou: $i = [1 + 0,01]^6 - 1$ - i = $[1,01]^6 - 1$ - i = $[1,0615] - 1$ - i = 0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empôs definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclareço com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Repararem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais

taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples....Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.Exemplificando:0,5% a.m e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).Pois bem, numa simples análise das planilhas 88, 89, 90 e 91, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos no percentual de 0,94% ao mês, pelos prazos de 40 (quarenta), 12 (doze) e 10 (dez) meses. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, pessoa jurídica, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0002129-80.2014.4.03.6106, devendo a embargada executar a verba honorária nos citados Autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004369-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004369-08.2015.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, impenhorabilidade de bem de família, cadastrado sob a matrícula n.º 15.867 no CRI de Votuporanga/SP. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei a intimação da embargada/CEF a apresentar impugnação (fls. 27), que, intimada, apresentou-a, concordando com a alegação da embargante (fls. 29/v). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de conciliação (fls. 30), sendo que apenas a embargante especificou - prova testemunhal (fls. 33/34) e, por fim, restou infrutífera a conciliação entre as partes (fls. 36). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É omissiva a impenhorabilidade do bem de família, por ser uma questão de ordem pública, a qualquer tempo, ou seja, até o fim da execução, como, por exemplo, em exceção de pré-executividade. Vou além Não há óbice legal que seja omissiva, igualmente, por via embargos do devedor. Pois bem, a Caixa Econômica Federal, ora embargada e intimada a impugnar, reconheceu que o imóvel objeto da construção judicial foi por ela indicado por equívoco, pois, na verdade, não há averbação na matrícula da construção e, assim, destinou-se à moradia da embargante, demonstrando, assim, falta de oposição à pretensão da embargante. Desta forma, deve a construção ser cancelada. E, no que se refere à condenação da embargada em ônus sucumbenciais, observa-se nos autos que ela não poderia reconhecer pela leitura da certidão da matrícula do imóvel (n.º 15.867 do CRI de Votuporanga/SP), meio disponível de publicidade a terceiros, que o bem se destinava à moradia da embargante, coexecutada, e de sua família, pois, como se constata da documentação carreada com a petição, ela construiu no terreno um prédio residencial e, ainda, não averbou a construção. Assim, embora vencida na demanda, a embargada não ofereceu resistência ao pedido inicial, nem tampouco deu causa à oposição destes embargos, que, aliás, se faz desnecessária a oposição, porquanto bastava simples alegação da embargante/coexecutada na ação executiva, razão pela qual não deve arcar com os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela embargante, determinando o levantamento da penhora determinada nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0005563-14.2013.4.03.6106, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 15.867 do CRI de Votuporanga/SP, situado na Rua Irene Galvani Casado, n.º 2055, Parque Residencial Santa Amália, n.º 2055, Votuporanga/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargada no pagamento de verba honorária, por não ter ela dado causa a presente ação. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0005563-14.2013.4.03.6106 e, em seguida, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004921-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO ASSUNÇÃO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. - ME e GILMAR COSTA ASSUNÇÃO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003590-53.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, vedação da capitalização dos juros remuneratórios e, consequentemente, descaracterizada a mora solvendi. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 43), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 45/53). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 54), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 60/v) e elas não especificaram provas (fls. 62/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópia da cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativos dos débitos, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Atende, portanto, a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 o estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0002129-80.2015.4.03.6106, sendo, então, considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente, ou seja, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no artigo 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, *ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de faz-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por certo. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Conclusão, assim, fato não inversão do ônus da prova. D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, anulando nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Inprocede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uldibert Reinoldo Bauer (Matemática

Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y / z - 1]$. Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos $= [1 + 0,01]^{6/1} - 1] = [(1,01)^6 - 1] = [1,0615 - 1] = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicamente: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/2011 X1 1% R\$ 1.000,0001/02/2011 1% R\$ 10,00 03/2011 1% R\$ 10,10 04/2011 1% R\$ 10,20 05/2011 1% R\$ 10,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (6% ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falcia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, numa simples análise das planilhas 88, 89, 90 e 91, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos no percentual de 0,94% ao mês, pelos prazos de 40 (quarenta), 12 (doze) e 10 (dez) meses. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, pessoa jurídica, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0002129-80.2014.4.03.6106, devendo a embargada executar a verba honorária nos citados Autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005778-19.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.4.03.6106) FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP e RICHARD AIONE BERNARDES opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005778-19.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ser aplicável a inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 124), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 134/142v). Concedi ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 143), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 147/v) e, no prazo concedido, os embargantes especificaram prova pericial (fls. 144/145), enquanto a embargada não especificou (fls. 149). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela embargante quando provocada a especificar prova (fls. 115/117), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, pericia-contábil poderá ser realizada, como o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada nos valores de R\$ 30.000,00 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA n.º 000353197000041909), R\$ 50.000,00 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 24035355600006310) e R\$ 70.000,00 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734), mediante obrigação de efetuar o pagamento mensal fixa do segundo pacto no valor de R\$ 1.637,88 (mil e seiscentos e trinta e sete reais e oito centavos), durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, vencendo a primeira em 06/03/2014 (v. fls. 59) e passado a ficar inadimplente a partir de 07/04/2015 (v. fls. 68), ou seja, efetuou o pagamento de 11 (onze) prestações. A duas, o embargante não pode ser considerado como uma pessoa inexperiente no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificou-se empresário na procuração outorgada e declaração de hipossuficiência econômica (v. fls. 21 e 129), sócio majoritário da embargante, ou seja, não falta a ele vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA n.º 000353197000041909, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 24035355600006310 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTFR da 3ª Região, vol. 36, out de 98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dião respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mas precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI e CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora tentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo

que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FLOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo provedor detém por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Contudo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D-DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inidivíduo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos mau pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis E - DA TAXA DE JUROS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que não ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Akid Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitoosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE nº 78.953/SP, que I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595/64, pelo menos ao pertencente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelex Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 3º, V, e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN nº 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN nº 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN nº 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º 1º 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, temem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. Isso ocorre quando, provocado a diminuir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989;

nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Conviém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua aquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Emprego, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Calkas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto insensível dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se engurgitou o problema.Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que eleger no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeito à vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em terra que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissão F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. RESP nº 271.214/RS, DJ de 4/8/83; RESP nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; RESP nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; RESP nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; RESP nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos Súmulas 596 e 648.Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pag. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreece a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Inprocede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mútuos inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA n.º 00035319700041909 (cláusula décima primeira - v. fls. 49/50), CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 24035355600006310 (cláusula oitava - v. fls. 63) e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 57/58, 68/69 e 81/82), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Obice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devidores os embargantes da importância de R\$ 148.979,43 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencedora, arcação elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004335-33.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006041-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-48.2015.403.6106) DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA (RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA e BIANCA CRISTINA SINIBALDI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0006041-51.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ser aplicável a inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 103), que, no prazo legal, rejeitou as alegações dos embargantes (fls. 112/120v). Concedi ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, insteei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 121), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 125/v) e, no prazo concedido, os embargantes especificaram prova pericial (fls. 122/123), enquanto a embargada não especificou (fls. 127). É o essencial para o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela embargante quando provocada a especificar prova (fls. 122/123), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real do débito. **A - DO ESTADO DE LESÃO** Alega a embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada nos valores de R\$ 30.000, 00 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 - CRÉDITO ROTATIVO FIXO nº 000353197000021762) e R\$ 42.000,00 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734). A duas, os embargantes não podem ser considerados como pessoas inexperientes nos negócios jurídicos avançados com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificar-se como empresários nas procurações outorgadas e declaração de hipossuficiência econômica (v. fls. 18 e 101), ou seja, não falta a eles vivência comercial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. **B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC** Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 - CRÉDITO ROTATIVO FIXO nº 000353197000021762 e R\$ 42.000,00 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensiná-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, out. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter em relação ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobreporá aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contém uma possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior

Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recaí sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 4.ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos os autores vê-la aplicada.Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando fôr he hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do provedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou provedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço.Exige a lei consumista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis.De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resqúio de verossimilhança.De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigir conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo provedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honorá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honorados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária- quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%,impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos indizes respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar o meio no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmisissE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?Penso, com respeito a vênha à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a que que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa).6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram concebidos. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e

parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

(destaque)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Coleando Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literis: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, pôs-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República[...]30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, temem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYISIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fs. 1.060/1.061)Emprego, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenarrável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vénia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fizer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a taxa de juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeito à vénia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Então, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não concerne, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Desfate, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mais, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648 Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcreve:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Inprocede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 - CRÉDITO ROTATIVO FIXO n.º 000353197000021762 (cláusula vigésima quinta - v. fs. 55/v) e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima primeira - v. fs. 64v/65). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fs. 61/62, 70/71, 74/75 e 78), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 41.717,26 (quarenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos.Defiro a inclusão no polo ativo destes embargos à execução da embargante/executada BIANCA CRISTINA SINIBALDI (CPF n.º 298.445.888-55). Anote-se.Providencia a embargante BIANCA CRISTINA SINIBALDI a juntada de procuração judicial.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004334-48.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006489-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417.02.2015.403.6106) QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME e GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006489-24.2015.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, não-contratação da taxa de juros remuneratórios e a vedação de sua capitalização, com a consequente descaracterização da mora solventi e, além do mais, ser inacumulável comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fs. 75), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fs. 77/85v). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fs. 86), sendo que esta resultou infrutífera (fs. 94/v) e apenas os embargantes especificaram prova pericial-contábil (fs. 91/92). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela embargante quando provocada a especificar provas (v. fs. 91/92), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a não-pactuado dos juros remuneratórios, vedação de sua capitalização e ser inacumulável a comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvidada ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa

eventual dívida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópias da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MICRODÉBITO CAIXA n.º 244562605000001597 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CEF GIRO SEBRAE n.º 244562702000001777, acompanhadas de demonstrativos dos débitos, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstruir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha filtrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MICRODÉBITO CAIXA n.º 244562605000001597 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CEF GIRO SEBRAE n.º 244562702000001777 possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Atende, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MICRODÉBITO CAIXA n.º 244562605000001597 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CEF GIRO SEBRAE n.º 244562702000001777 o estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0005417-02.2015.4.03.6106, sendo, então, consideradas como títulos executivos extrajudiciais a embasarem execução contra devedor solvente, ou seja, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquela percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Inprocede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2 - DA CAPITALIZAÇÃO (OU ANATOCISMO) Incio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uldber Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^n - 1] = \text{Taxa procurada} - i = \text{Taxa conhecida} - i = \text{período que quero} - z = \text{período que tenho}$. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrarei: $[1 + (0,01)^6 - 1] = [1,0615 - 1] = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 X1 R\$ 1.000.000,02 X1 1% RS 10,00 R\$ 1.010.000,03 X1 1% RS 10,10 R\$ 1.020.100,04 X1 1% RS 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização... é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginem um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, numa simples análise da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MICRODÉBITO CAIXA n.º 244562605000001597 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CEF GIRO SEBRAE n.º 244562702000001777, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MICRODÉBITO CAIXA n.º 244562605000001597 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CEF GIRO SEBRAE n.º 244562702000001777 (cláusula oitava - v. fs. 54 e 66). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 06/10/2014 a 30/09/2015 (v. demonstrativos de débitos de fs. 59/61 e 72/73), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não ser devedora a embargante da importância de R\$ 99.454,93 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencedora e vencedora, arcaem elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcrito o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0005417-02.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006697-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-09.2015.403.6106) GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, I - RELATÓRIO GALY COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA E ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006697-08.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ser aplicável a inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fs. 94), que, no prazo legal, rejeitou as alegações dos embargantes (fs. 96/104). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fs. 105), sendo que esta resultou infrutífera (fs. 109/v), e, no prazo concedido, os embargantes especificaram prova pericial (fs. 106/107), enquanto a embargada não especificou (fs. 110/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental careada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela embargante quando provocada a especificar prova (fs. 106/107), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovido de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócio jurídico com a embargada nos valores de R\$ 50.000,00 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000010670), mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestação mensal fixa no valor de R\$ 2.438,61 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vencendo a primeira em 19/06/2014 (v. fs. 36) e passado a ficar inadimplente a partir de 20/04/2015 (v. fs. 49), ou seja, efetuou o pagamento de 10 (dez) prestações. A duas, os embargantes não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avançado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nas procações outorgadas (v. fs. 16/18), ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000010670, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e

Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mas precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi não sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensinar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistêmica, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de jure acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D-DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do individualizado Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu puro lucro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fixação de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmisissE - DA TAXA DE JUROS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Alcir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio

Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelex Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literas: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. Isso ocorre quando, provocado a diminuir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opinio seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fs. 1.060/1.061) Empresto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinhe-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebatimento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está urbilicmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se emvergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplicitermente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vêniam. Afirma, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vêniam, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por ser auto-aplicável o que dispõe o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n. 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, susmulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pag. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25. L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a que reapreace a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Inprocede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 240353555000010670 (cláusula oitava - v. fs. 40). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fs. 49/50), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacto surt servanda. Obice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dívida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da remuneração de R\$ 42.552,50 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), por ser inacomplável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcação elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcrito o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0005714-09.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006643-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 64.420,48 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 243270191000028313. À fls. 34/39, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 34). Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007194-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOAO LUIS ARAUJO LOURENCO X EUNEY ARAUJO LOURENCO(SP275105 - ANTONIO RENATO ORIKASSA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 91.058,76 (noventa e um mil, cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), referentes as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica nº. 244562605000001244 e nº. 244562702000001009.. À fls. 55/61, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 55). Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

0000137-16.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 113.778,11 (cento e treze mil, setecentos e setenta e oito reais e onze centavos), referentes aos contratos CONSTRUCARD nº. 003270260000018230 e CONSTRUCARD 003270260000021532. À fls. 48/55, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 48). Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004648-62.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO EMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0004648-62-2013.4.03.61.06) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 67/121), na qual pleiteiam a concessão da segurança para assegurar-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e, ainda, declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, antes mesmo do trânsito em julgado. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, ter direito de recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei n.º 12.546/2011 em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, sem a inclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) na base de cálculo. Determinei à impetrante a emendar a petição inicial, dando valor da causa em consonância com a segunda pretensão (compensação), acompanhada de planilha da quantia a ser compensada (fls. 124), que, intimada, apenas alterou o valor da causa sem apresentar planilha (fls. 125/27), o que, então, facultei a ela a juntá-la (fls. 129). Inconformada, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (nº 0028265-36.2013.4.03.0000/SP), ao qual foi negado seguimento (fls. 151/152). Apresentou a impetrante a planilha e recolheu as custas remanescentes (fls. 154/156 e 162/164). Indeferi a liminar pleiteada (fls. 172/v.). A UNIÃO, instada, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 180). O impetrado apresentou informações (fls. 184/192), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade da manutenção do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 12.546/2011, sob o fundamento que é da própria característica do ICMS, calculado por dentro, ser componente do preço das mercadorias e serviços. Assim, para que o ICMS não integre a receita bruta não basta que seja não cumulativo, também é necessário que sua cobrança seja feita destacadamente, isto é, que sua parcela não integre o valor da mercadoria ou do serviço. O Ministério Público Federal não se manifestou (fls. 194/v.). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito de recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei n.º 12.546/2011 em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, sem a inclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) na base de cálculo. Alega, também, que, na forma como constituída a nova contribuição previdenciária, ela é compelida, mensalmente, a apurar o total da receita pelo regime de competência, sendo, então, obrigada a escriturar como receita o total das vendas faturadas e, assim, incluindo verba que efetivamente não ingressou em seu cofre, como é o caso do ICMS. Alega que a inclusão como prevista na legislação é inconstitucional e ilegal e requer a adoção, como precedente jurisprudencial, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785-2/MG, que considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS. Necessário, inicialmente, a contextualização fática da contribuição previdenciária no sistema tributário nacional. A contribuição previdenciária é uma das espécies das contribuições sociais com destinação certa: custear o pagamento dos benefícios previdenciários. Está prevista nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal e sua natureza tributária é de longa data pacífica na jurisprudência pátria. A contribuição em análise, tal como concebida, possui seu embasamento jurídico no artigo 167, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, e incide sobre a folha de salários, sendo sua receita vinculada ao custeio de benefícios previdenciários administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal criada pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990). A inovação legislativa trazida pelos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, que substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, objetivou a desoneração de alguns setores ao substituir a incidência da contribuição anteriormente fixada em 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento fixando-a em patamares inferiores sobre a receita bruta. No caso, a impetrante afirma que, como pessoa jurídica do ramo de fabricação de produtos plásticos, está sujeita à contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 12.546/2011, cuja base de cálculo é a receita bruta. A impetrante utiliza como parâmetro de fundamentação de seu pedido o quanto decidido no RE 240.785-2/MG. Sem razão a impetrante. Como se observa do voto do Relator Ministro Marco Aurélio no acórdão do RE 240.785-2/MG, datado de 8.10.2014, o ICMS não tem natureza de faturamento a justificar sua inclusão no naquele instituído no artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/1988 e, portanto, não deve figurar no montante apurado para base de cálculo da contribuição social COFINS. Mais: naquele voto firmou o Relator entendimento que o valor do ICMS não adentra, efetivamente, o patrimônio do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, pois tal valor é repassado ao Estado, não justificando, assim, sua permanência na base de cálculo da contribuição social sob a denominação de faturamento. No caso em apreço, o cerne da lide está na possibilidade de exclusão do valor lançado de ICMS na rubrica receita bruta mensal da impetrante, sobre a qual incide a base de cálculo da contribuição previdenciária instituída no artigo 7º da Lei n.º 12.546/2011. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva ao RE 240.785-2, pois se trata de contribuições com incidências diversas e, além do mais, naquele acórdão o que se analisou foi o alcance a ser dado na interpretação do termo faturamento constante no artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88, além da destinação do tributo que é o Estado, e não como riqueza do contribuinte. O tema em discussão, exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 12.546/2011, não foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo e, portanto, inexistente precedente a ser utilizado pelos aplicadores do direito. Como se sabe, na nova sistemática do CPC em vigor desde 18 de março de 2016, jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada sucessivamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Assim, por possuir os mesmos fundamentos determinantes, adoto ao caso, como paradigma, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, exarada na ementa que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 22, I E III, DA LEI N.º 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO POR CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ICMS E ISS. INCLUSÃO. I. O art. 8º da Lei n.º 12.546/2011 estabelece que as contribuições sociais instituídas pelo art. 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91, de empresas dedicadas a determinadas atividades empresariais que elenca, ficam substituídas por uma contribuição social com alíquota de 1% incidente sobre a receita bruta. 2. Os valores relativos ao ICMS não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal, exceto quando for cobrado pelo contribuinte na condição de substituto tributário, o que não ocorre no caso em apreço. Do mesmo modo, não existe previsão legal que permita a exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições. 3. Ainda que a posição pessoal deste relator seja contrária, dado que o ICMS integra o preço de revenda das mercadorias, reconhece-se como devida a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para a COFINS, em consonância com o posicionamento adotado pelo STF. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS, assim como do ISS, na base de cálculo de outros tributos, como a contribuição previdenciária patronal, caso dos autos, pois, nesses casos, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre a matéria, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas. 4. Apelação improvida. (PROCESSO: 08025176120154058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 25/11/2015) Assim, por tudo quanto exposto, de uma segurança ser denegada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante EMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, por ausência de requisito constitucional e legal, no caso direito líquido e certo, tendo em vista estar legalmente prevista a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias instituídas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004867-75.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COM. E SERVICOS DE INFORMATICA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO APP SISTEMAS COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0004867-75-2013.4.03.61.06) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 67/117), no qual pleiteia a concessão da segurança para assegurar-lhe o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ISSQN, bem como declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que o ISSQN não corresponde à remuneração da venda ou da prestação de serviços, razão pela qual não integra o faturamento ou receita da empresa. Argumenta que, apesar do julgamento do RE 240.785-2 não ter sido concluído, 6 (votos) demonstram o entendimento acerca do conceito de faturamento e da natureza dos valores dos tributos embutidos nos valores percebidos na venda de mercadorias e prestação de serviços. Por fim, alega que os valores relativos ao ISSQN não podem ser confundidos com receita da pessoa jurídica, visto que representam mero ingresso de recursos, os quais são repassados aos cofres municipais. Determinei à impetrante a emendar a petição inicial, dando valor da causa em consonância com a segunda pretensão (compensação), acompanhada de planilha da quantia a ser compensada (fls. 121), que, intimada, apenas alterou o valor da causa sem apresentar planilha (fls. 122/127), o que, então, facultei a ela a juntá-la (fls. 130). Inconformada, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/146), ao qual foi negado seguimento (fls. 177). Apresentou a impetrante a planilha (fls. 152/153). Postergou-se a análise da liminar pleiteada (fls. 154). O impetrado apresentou informações (fls. 157/162), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumentou que eventual declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do RE 240.785/MG, será efetivada em processo de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, ou seja, sem efeitos imediatos para contribuintes que não integram referido Recurso Extraordinário. Alegou, ainda, que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços fazem parte de sua receita bruta. Por fim, aduziu que não cabe ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 167/168). Indeferi a liminar pleiteada (fls. 171/v.). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar

estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito de recolher as contribuições sociais denominadas COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e PIS (Programa de Integração Social) sem a inclusão do valor do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) na respectiva base de cálculo e, ainda, declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido, sob a alegação, em síntese, que fere o conceito jurídico de faturamento e receita a forma utilizada para cálculo do PIS e da COFINS, para apuração do montante a ser recolhido aos cofres públicos. Assevera, ainda, ser inconstitucional e ilegal a mencionada cobrança. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei n.º 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei n.º 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. O tema foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, em 8.10.2014, cuja decisão embora já transitada em julgado, foi reconhecido efeito de repercussão geral da matéria pelo plenário do STF na apreciação do RE 574.706-RG/PR. O Tribunal entendeu no RE 240.785/MG que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF nº 762). No decísium, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a base de cálculo da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil. Quanto ao conceito de faturamento, argumentou que se refere à quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviço, descabendo concluir que o contribuinte da COFINS futura com o recolhimento da ICMS, o qual se destina a beneficiar uma entidade de direito público. Acrescentou, ainda, que o ICMS não passa a integrar o patrimônio do alienante, visto que se alguém futura ICMS, esse alguém é o Estado, e não o vendedor da mercadoria. Não é novidade que para a Suprema Corte o conceito de faturamento deve ser entendido como o produto da venda de mercadorias (Precedentes: RE nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840). Assim, receita de outra natureza não oriunda do negócio genuinamente realizado pela empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, daquelas contribuições instituídas pelas Leis ns. 10.687/03 e 10.833/03, ora em comento. Em que pese a alegação do impetrado no sentido de que não cabe ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento, também não cabe entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como o caso do ICMS ou ISSQN, visto que o valor não passa a integrar o patrimônio. Não obstante a existência de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada a favor da tese do impetrado, recentemente, a 1ª Turma da mesma Corte seguiu orientação do STF ao julgar o AgRg no ARES P nº 593.627, Relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 7.4.2015, cuja decisão foi no sentido de que não deve o ICMS incluir a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não tem natureza de faturamento ou receita. Desta forma, mutatis mutandi, aceitar a incidência do PIS e da COFINS sobre parcelas do ISSQN é fugir da natureza tributária como foi concebida pela Carta Magna a norma instituída no artigo 195, inciso I, alínea b, isto é, a incidência sobre a receita da pessoa jurídica. Assim, reconhecida a impossibilidade da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do faturamento, deve ser concedida a segurança para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS, incidente sobre a receita bruta excluindo-se o ISSQN da respectiva base de cálculo. Em que pese o Supremo Tribunal Federal, no Recurso RE nº 592.616 ter reconhecido a repercussão geral do tema de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, os Tribunais Regionais Federais têm reconhecido que também não se enquadra no conceito de faturamento ou receita e, portanto, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. (Precedentes: AC 000039988220154013605, TRF 1ª Região, 7ª Turma, Desembargadora Federal Ângela Cátão, e-DJF1 4.12.2015. AMS 00053431920144036126, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Jud 1 25.2.2016 e AI 00154053220154030000, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 - Jud 1 - 5.2.2016). Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacífico entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do NCP, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, modulação da compensação de contribuição social recolhidas a maior pela impetrante e ressalto que a adoção de tais decisões como paradigmas nesta sentença se justifica, pois tendo sido aqueles casos atribuído a característica de repercussão geral denota a importância da matéria no sistema judiciário brasileiro e qualifica aqueles Recursos Especiais como modelos norteadores aos aplicadores do direito. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 2.10.2013, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Por fim, quanto à atualização monetária, recomo-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculo da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Escorrida a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, julgado em 23 de abril de 2014. 4. Considerando que a ação foi movida em 29/10/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Agravo legal improvido. (AMS 00203364820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONISSAO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/12/2015, JUIZ - DISPOSITIVO) Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha definitivamente de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) o valor do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza), assim como para autorizar a Impetrante a compensar, depois do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus atualizados pela SELIC. Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003806-48.2014.403.6106 - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIOLIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA. e MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0003806-48.2014.403.61.06) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procurações e documentos (fls. 17/1382), no qual pleiteiam a concessão da segurança para assegurar-lhes o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ICMS e ISS e, ainda, declarado o direito à restituição e/ou compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegam as impetrantes, em síntese, que o ICMS e o ISS não correspondem à remuneração da venda ou da prestação de serviços, razão pela qual não integram o faturamento da empresa. Argumentam que, apesar do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 não ter sido concluído, 6 (votos) demonstram o entendimento acerca do conceito de faturamento e da natureza dos valores dos tributos embutidos nos valores percebidos na venda de mercadorias e prestação de serviços. Por fim, alegam que os valores relativos ao ICMS e ISS não podem ser confundidos com receita da pessoa jurídica, visto que representam mero ingresso de recursos, os quais são repassados aos cofres estaduais e municipais. Deteminei que as impetrantes emendassem a petição inicial, apresentando o valor da causa em conformidade com a segunda pretensão postulada (fls. 1385). As impetrantes cumpriram em parte a determinação e complementararam o recolhimento das custas processuais (fls. 1386/1388). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar o writ (fls. 1394). O Impetrado apresentou informações (fls. 1397/1403), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumentou que eventual declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do RE 240.785/MG, será efetivada em processo de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, ou seja, sem efeitos imediatos para contribuintes que não integram referido Recurso Extraordinário. Alegou, ainda, que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços fazem parte de sua receita bruta. Por fim, aduziu que não cabe ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1405/1410). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetivam as impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito à abstenção do recolhimento das contribuições sociais denominadas COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) sem a incidência do valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) e ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) na respectiva base de cálculo e, ainda, seja declarado o direito à repetição/compensação do montante indevidamente recolhido, sob a alegação, em síntese, que fere o conceito jurídico de faturamento e receita a forma utilizada para apuração do cálculo do montante a ser recolhido aos cofres públicos das contribuições ao PIS e da COFINS. Assevera, ainda, ser inconstitucional e ilegal a mencionada cobrança. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei n.º 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei n.º 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. O tema foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, em 8.10.2014, cuja decisão embora já transitada em julgado, foi reconhecido efeito de repercussão geral da matéria pelo plenário do STF na apreciação do RE 574.706-RG/PR. O Tribunal entendeu no RE 240.785/MG que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF nº 762). No decísium, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a base de cálculo da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil. Quanto ao conceito de faturamento, argumentou que se refere à quantia que tem ingresso nos cofres de quem efetua a venda de mercadoria ou a prestação de serviço, descabendo concluir que o contribuinte da COFINS futura com o recolhimento da ICMS, o qual se destina a beneficiar uma entidade de direito público. Acrescentou ainda que o ICMS não passa a integrar o patrimônio do alienante, visto que se alguém futura ICMS, esse alguém é o Estado, e não o vendedor da mercadoria. Não é novidade que para a Suprema Corte o conceito de faturamento deve ser entendido como o produto da venda de mercadoria (Precedentes: REs nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840). Assim, receita de outra natureza não oriunda do negócio genuinamente realizado pela empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, daquelas contribuições instituídas pelas Leis ns. 10.687/03 e 10.833/03, ora em comento. Em que pese a alegação do impetrado no sentido de que não cabe ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento, também não cabe entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como o caso do ICMS ou ISSQN, visto que o valor não passa a integrar o patrimônio. Não obstante a existência de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada a favor da tese do impetrado, recentemente a 1ª Turma da mesma Corte seguiu orientação do STF ao julgar o AgRg no ARES P nº 593.627, Relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 7.4.2015, cuja decisão foi no sentido de que não deve o

ICMS incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não tem natureza de faturamento ou receita. Considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O art. 489, I, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. 19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, I, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (art. 489, I, IV, art. 928; art. 984, 2º; art. 985, I; art. 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, I, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. Diante disso, é certo que o precedente citado pelas impetrantes, qual seja, o RE 240.785/MG, ao qual foi atribuído efeito de repercussão geral da matéria pelo plenário do STF na apreciação do RE 574.706-RG/PR, que versa sobre a não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, constituiu-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos. Além disso, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (art. 489, I, inciso VI; art. 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (art. 489, I, inciso VI, art. 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Assim, diante da nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, no sentido de priorizar a formação e a aplicação dos precedentes, considerando ainda que a matéria em questão é de cunho constitucional, adoto o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, concluo que o ICMS não pode compor a base de cálculo dos negócios jurídicos realizados pelas impetrantes, pois a base de cálculo da contribuição não pode ser extravasada por quantias diversas daquelas que compõem o valor do negócio. O mesmo raciocínio se aplica ao termo faturamento, pois, no caso em análise, exercem as impetrantes o papel de meras condutoras do repasse do ICMS aos cofres públicos, uma vez que quem efetivamente arca com o custo destes tributos é o consumidor de fato da mercadoria. Desta forma, aceitar a incidência do PIS e da COFINS sobre parcelas do ICMS é fugir da natureza tributária com foi concebida pela Carta Magna a norma instituída no artigo 195, I, b, isto é, a incidência sobre a receita da pessoa jurídica. Assim, reconhecida a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do faturamento, deve ser concedida a segurança para autorizar as impetrantes a efetuem o recolhimento do PIS e da COFINS, incidente sobre a receita bruta excluindo-se o ICMS da respectiva base de cálculo. Já em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, considerando possuir natureza jurídica semelhante à do ICMS, merece o mesmo raciocínio adotado para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Em que pese o Supremo Tribunal Federal no Recurso RE nº 592.616 ter reconhecido a repercussão geral do tema de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, os Tribunais Regionais Federais têm reconhecido que também não se enquadra no conceito de faturamento ou receita e, portanto, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. (Precedentes: AC 000039988220154013605, TRF 1ª Região, 7ª Turma, Desembargadora Federal Ângela Caetano, e-DJF1 4.12.2015; AMS 00053431920144036126, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Jud1 25.2.2016, e AI 00154053220154030000, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Desembargador Federal Antônio Cedeno, e-DJF3 - Jud 1 - 5.2.2016). Assim, reconhecida a impossibilidade da inclusão do valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do faturamento para efeito de apuração do quantum devido para recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, deve ser concedida a segurança às impetrantes. Análise, então, o pedido de restituição/compensação formulado pelas impetrantes. No que tange à restituição/compensação dos valores pagos a maior pelas impetrantes em razão da inclusão do ICMS e do ISSQN na base do faturamento, reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos retroativos à data de distribuição desta ação, tendo como parâmetro, conforme consolidação da jurisprudência, o disposto na Lei n.º 10.637/2002, aplicável à data do ajuizamento e o previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, isto é, a partir do trânsito em julgado. Também deverá ser ressaltado que a compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, I, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Escorre a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescido pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014. 4. Considerando que a ação foi movida em 29/10/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Agravo legal improvido. (AMS 00203364820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) e do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza), assim como para autorizar a Impetrante a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus atualizados pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003962-36.2014.403.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, I - RELATÓRIO CMI - CONSTRUÇÕES METÁLICAS ICEC LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0003962-36.2014.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fs. 54/101), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento e, afim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante sustentou, em síntese, que as verbas referentes ao aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento e terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem incidir contribuições previdenciárias. Determinei à impetrante que emendasse a petição inicial, apresentando a memória de cálculo e eventual diferença das custas processuais em conformidade com a pretensão postulada (fs. 105). A Impetrante juntou a memória de cálculo e complementou o pagamento das custas judiciais (fs. 108/329). Indeferi a liminar pleiteada e determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, que, depois de prestada, fosse dada vista ao Ministério Público Federal para opinar (fs. 331/334). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 345/346). O primeiro impetrado apresentou informações (fs. 351/363), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da impetrante. O segundo impetrado alegou ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, manifestou-se pela denegação da segurança, arguindo ausência de direito líquido e certo da impetrante (fs. 364/371). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, deixou de manifestar-se sobre o mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 373/378). A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento atacando o indeferimento da liminar (fs. 380/409), que, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fs. 414). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Argui a autoridade acionada de coatora, Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto, ilegitimidade para figurar no polo passivo deste writ. Ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, verbis: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada. Com base no aludido ensinamento, realmente é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto parte ilegítima para figurar no polo passivo deste writ, porquanto, além de não ter competência para desfazer o ato impugnado, em nenhum momento promoveu a cobrança do crédito tributário objeto dos autos. Ou seja, não há que se falar em sua responsabilidade pessoal por ato de exclusiva responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Concluo, assim, que a impetrante carece da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto. B- DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento deles. Inicialmente, convém lembrar que a contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição social a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da impetrante, estão relacionadas aquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O art. 489, I, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. 19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, I, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução

concentrada.No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (art. 489, I, IV, art. 928; art. 984, 2º; art. 985, I; art. 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, I, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. Diante disso, é certo que o precedente citado pela Impetrante, qual seja, o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o qual versou sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, constituiu-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceito o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos. Além disso, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (art. 489, I, inciso VI; art. 927). Na ausência de sùmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (art. 489, I, inciso VI, art. 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando sùmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver sùmula ou precedente aplicável ao caso. Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Carta de Curitiba, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, vejamos a natureza das verbas requeridas na petição inicial.B.1 - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADOHá que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.B.2 - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento também ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também AgRg no REsp nº 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. B.3 - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHOAnalisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba.Sobre o assunto a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, igualmente, entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. C - DA COMPENSAÇÃO Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito.Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Convém explicar que adoto como paradigma o entendimento firmado no REsp nº 1.235.348/PR, por força da previsão contida no artigo 927 do NCP, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, compensação de tributos recolhidos a maior pelo autor. Além disso, ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois aquele caso representa entendimento dominante da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aqueles Recursos Especiais como modelos norteadores aos aplicadores do direito. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com contribuições da mesma espécie, ou seja, de natureza previdenciária. Com relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, precedentes obrigatórios aplicáveis ao presente writ, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 26/09/2014, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB nº 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos.(AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015).Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, Iº, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes ajustáveis ao presente caso, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ, não havendo necessidade de intimação da autoridade coatora para excluir do valor consolidado de eventuais lançamentos ou parcelamentos administrativos, a incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória, como requerido na petição inicial, em razão do reconhecimento da ilegitimidade dessa exigência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar arguida, julgando a impetrante credora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC/2015, apenas em relação a esta autoridade coatora, assim como para conceder a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstina de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias e primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, bem como autorizar a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 11 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000441-29.2014.403.6106 - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,I - RELATÓRIOCHEMISH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 000441-29.2014.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 40/114), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenda de exigir recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho, aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela no décimo terceiro salário, abono de férias, férias indenizadas e terço constitucional de férias e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela no décimo terceiro salário, abono de férias, férias indenizadas e terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem incidir contribuições previdenciárias. Concedeu-se parcialmente a liminar pleiteada e determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, que, depois de prestada, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 118/120v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 126).O impetrado apresentou informações (fls. 129/136), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da impetrante.O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 138/143).A União interpsó Agravo na forma retida (fls. 144/150), que, depois de recebido (fls. 151) e a impetrante apresentado as contrarrazões (fls. 158/161), manteve, no juízo de retratação, a decisão agravada (fls. 162). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.AO ATO DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho, aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela no décimo terceiro salário, abono de férias, férias indenizadas e terço constitucional de férias.Inicialmente, convém lembrar que a contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário-de-contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolhê-la, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.A contribuição social a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da Impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os

enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O artigo 489, 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. 19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigmática, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (artigo 489, 1º, IV, artigo 928; artigo 984, 2º; artigo 985, I; artigo 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigmática, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. Diante disso, é certo que o precedente citado pela Impetrante, qual seja, o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o qual versou sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, constitui-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos. Além disso, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do artigo 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no artigo 927 e no inciso IV do artigo 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (artigo 489, 1º, inciso VI; artigo 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (artigo 489, 1º, inciso VI, artigo 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Carta de Curitiba, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, vejamos a natureza das verbas requeridas na petição inicial. A.1 - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO Análise do pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o assunto a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. A.2 - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SUA CORRESPONDENTE PARCELA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO Há que se considerar que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973. Dessa forma, considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas reflexas que recaem no cálculo do décimo terceiro salário e das férias. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Federal Cecília Mello, Apelação 1798332 - 0042333-98.2012.4.03.9999, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2014. Entretanto, conforme entendimento consolidado do próprio Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em vista o caráter remuneratório dessa verba, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973. Diante disso, adoto como paradigma o entendimento do Colendo Superior de Justiça nesta decisão: AgRg no REsp 1569576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, Apelação - 1954976 - 0022007-77.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:01/04/2016. A.3 - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também: AgRg no REsp nº 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. A.4 - DAS FÉRIAS INDENIZADAS Quanto às férias não gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, por força do previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, entendo que o pagamento em pecúnia dessas verbas tem natureza indenizatória e, sendo assim, não incide a contribuição social. Confira-se: REsp 2.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AC - Apelação Cível 1677752, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial I 07/12/15.A.5 - DO ABONO DE FÉRIAS Em relação ao abono pecuniário de férias, é evidente a sua natureza indenizatória, em conformidade com o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei n.º 8.212/91, o qual preconiza que essa verba não integra o salário de contribuição, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário. Nesse sentido também: TRF 3ª Região, AMS- Apelação Cível 353717 - 0004754-06.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:07/04/2016B- DA COMPENSAÇÃO Análise, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante. Em que pese o pedido da impetrante no sentido de compensar as contribuições previdenciárias com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, invoco como paradigma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias, o qual firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Convém explicar que adoto como paradigma o entendimento firmado no REsp nº 1.235.348/PR, por força da previsão contida no artigo 927 do NCPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, compensação de tributos recolhidos a maior pelo autor. Além disso, ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois aquele caso representa entendimento dominante da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aqueles Recursos Especiais como modelos norteadores aos aplicadores do direito. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, com tributos de natureza previdenciária. Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, apesar da alegação da Impetrante no sentido de que não se aplica ao presente caso o regime dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, convém ressaltar que restou superado o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça citado pela Impetrante na petição inicial, no julgamento do Recurso Especial nº 612324 (2003/0209849-5), relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 13/09/2004, o qual destacou que o artigo 170-A do CTN, que restringe a compensação após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, não deve ser aplicado na situação de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por certo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, os quais importam em precedentes obrigatórios, nos termos do artigo 927, III, do CPC/2015, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que, independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 24/10/2014. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Nem se diga ainda que o mandado de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, conforme jurisprudência invocada pela Impetrante na petição inicial (TRF da 1ª Região, no julgamento da Apelação nº 2008.33.00.010682-0/BA, relator Desembargador Leomar Amorim, DJ 12/02/2010), visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido, precedente obrigatório, REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010. Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - artigo 240 da CF (Sistema S); artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do artigo 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do artigo 89 da Lei n. 8.212/91 e do artigo 59 da IN RFB n. 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015). Por fim, quanto à atualização monetária, recomendo-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes ajustáveis ao presente caso, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ, não havendo necessidade de intimação da autoridade coatora para excluir do valor consolidado de eventuais lançamentos ou parcelamentos administrativos, a incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória, como requerido na petição inicial, em razão do reconhecimento da ilegalidade dessa exigência. III- DISPOSITIVO/POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias indenizadas e abono de férias, bem como autorizar a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

0004510-61.2014.403.6106 - M W A COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 -

Vistos, I - RELATÓRIOMCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0005448-56.2014.4.03.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 19/74), em que pleiteia a concessão da segurança para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, termo constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento e período de afastamento posterior em razão de doença ou acidente de trabalho e, alfin, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Impetrante sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faça, que as verbas de natureza indenizatória não devem servir de base para contribuição ao FGTS. Ou seja, que somente as verbas destinadas a remunerar o trabalho podem compor a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador para o FGTS. Quanto às verbas indenizatórias, ressaltou que a natureza do pagamento do realizado pela empresa nos quinze primeiros dias da doença equivale ao benefício previdenciário. Sustentou também que o termo constitucional de férias tem a finalidade de permitir um reforço financeiro ao trabalhador, razão pela qual tem natureza indenizatória. No tocante ao aviso-prévio indenizado, argumentou que o pagamento dessa verba visa suprir o não exercício de uma garantia conferida ao trabalhador, motivo pelo qual não se confunde com o pagamento em decorrência do trabalho. Por fim, alegou que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, consolidou entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não devem servir de base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que, então, também deve ser aplicado ao recolhimento da contribuição ao FGTS. Determinei à impetrante que emendeasse a petição inicial, apresentando o valor da causa em conformidade com a segunda pretensão postulada, bem como, na mesma decisão, facultei-lhe justificar a legitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal para figurar como autoridade coatora (fls. 79). A impetrante emendou a petição inicial e justificou a legitimidade do Superintendente da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário (fls. 86/88 e 90/94). Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação das Autoridades Coatoras a prestarem informações, sendo que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 96/101). A Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, atacando o indeferimento da liminar (fls. 116/135), o qual teve seguimento negado, com decisão monocrática terminativa ainda sem trânsito em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual. O Impetrado, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, apresentou informação (fls. 147/149), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da impetrante. O Impetrado, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, também apresentou informação (fls. 152/159), sustentando a sua legitimidade como litisconsorte passivo. Argumentou que o legislador indicou que todas as verbas que compõem a remuneração têm incidência de contribuição ao FGTS, inclusive as verbas indicadas pelo impetrante na petição inicial. Quanto ao aviso-prévio, argumentou que o Tribunal Superior do Trabalho editou súmula acerca do tema, a qual dispõe que o pagamento relativo ao período do aviso-prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. No tocante aos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, sustentou que a obrigatoriedade do recolhimento está prevista na legislação que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por fim, quanto ao termo constitucional de férias, sustentou que independentemente da sua natureza, deve integrar o cálculo para o recolhimento ao FGTS. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 161). O MPF, ante a inexistência de interesse público primário, manifestou-se simplesmente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 165/166). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, termo constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento e período de afastamento posterior em razão de doença ou acidente de trabalho e, alfin, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Examine. Deve ser esclarecido inicialmente que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, atualmente regulado pela Lei nº 8.036/90, é um fundo constituído por depósitos mensais, efetuados pelos empregadores em nome de seus empregados, sendo um direito do trabalhador, garantido pelo Estado, sob a disciplina do Direito do Trabalho. Nesse sentido, o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, dispõe que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a remuneração do empregado. É possível verificar ainda pela leitura do 6º do artigo 15 da referida lei, que o legislador previu taxativamente as hipóteses de exclusão da base de cálculo no que tange ao FGTS, in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, após análise do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, certo é que não constam no rol legal as verbas referentes ao aviso-prévio indenizado, termo constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho. Além sobre o assunto, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é direito autônomo dos trabalhadores de natureza social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, razão pela qual não é possível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória) no que se refere ao FGTS. A Corte Superior asseverou ainda que apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. (vide AgRg no Recurso Especial nº 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no REsp 1522476/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) Ou seja, não se revestindo da natureza tributária nem mesmo para efeito de interpretação analógica, entende o STJ que as verbas que incidem na base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS devem ser aquelas parcelas que não estejam elencadas no rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, conforme previsão do artigo 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. Transcrevo abaixo as ementas dos referidos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o termo constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1518699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) (destaque) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, ÀS HORAS EXTRAS E À MULTA RESCISÓRIA SOBRE TAIS VALORES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de termo constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. III. Ante os termos do art. 15, caput e 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o termo constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, as horas extras e a multa rescisória sobre tais valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do termo constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, das horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522476/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015) (destaque) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o termo constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) (destaque) Desta forma, adoto como paradigma o entendimento das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relacionadas acima, por força da previsão contida no artigo 927 do NCPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, a incidência de verbas trabalhistas na base de cálculo do FGTS. Além disso, ressalto que a adoção de tais decisões como paradigma nesta sentença se justifica, pois aqueles casos representam entendimento pacífico da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aqueles Recursos Especiais como modelos norteadores aos aplicadores do direito. Diante disso, entendo não ser possível aplicar ao presente caso o entendimento do precedente invocado pela impetrante na petição inicial (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 18/03/2014), o qual firmou orientação no sentido de que as verbas de natureza indenizatória não devem incidir no pagamento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o presente writ versa a respeito de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, a qual não possui natureza de contribuição previdenciária. Nesse sentido também: TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS - Apelação Cível nº 348685 - 0015469-80.2012.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015. Resalto que entendo desnecessário analisar os fundamentos das decisões do Tribunal Superior do Trabalho colacionadas pelos impetrados quanto à incidência de contribuição ao FGTS sobre verbas trabalhistas, em razão de adotar como paradigma para julgamento deste writ o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Convém explicar ainda que o fundamento das decisões citadas pelo impetrado, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, em sua informação, também não se aplica ao presente caso, visto que o raciocínio jurídico das decisões proferidas na 2ª e 10ª Varas Federais de Recife é diverso do apresentado pelas decisões da Corte Superior, as quais adoto como paradigma. Por certo, enquanto as decisões das Varas Federais de Recife discutem a natureza jurídica das verbas trabalhistas referidas nos autos, o paradigma adotado consolida o entendimento de que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória) no que se refere ao FGTS. Por esta razão, torna-se desnecessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada pela Impetrante. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela Impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005449-41.2014.4.03.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, I - RELATÓRIOCIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0005449-41.2014.4.03.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 19/79), em que pleiteia a concessão da segurança para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento e período de afastamento posterior em razão de doença ou acidente de trabalho e, afim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Impetrante sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que as verbas de natureza indenizatória não devem servir de base para contribuição ao FGTS. Ou seja, que somente as verbas destinadas a remunerar o trabalho podem compor a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador para o FGTS. Quanto às verbas indenizatórias, ressaltou que a natureza do pagamento do realizado pela empresa nos quinze primeiros dias da doença equivale ao benefício previdenciário. Sustentou também que o terço constitucional de férias tem a finalidade de permitir um reforço financeiro ao trabalhador, razão pela qual tem natureza indenizatória. No tocante ao aviso-prévio indenizado, argumentou que o pagamento dessa verba visa suprir o não exercício de uma garantia conferida ao trabalhador, motivo pelo qual não se confunde com o pagamento em decorrência do trabalho. Por fim, alegou que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, consolidou entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não devem servir de base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que, então, também deve ser aplicado ao recolhimento da contribuição ao FGTS. Determinei à impetrante que emendasse a petição inicial, apresentando o valor da causa em conformidade com a segunda pretensão postulada, bem como, na mesma decisão, facultei-lhe justificar a legitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal para figurar como autoridade coatora (fls. 84). A impetrante emendou a petição inicial e justificou a legitimidade do Superintendente da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário (fls. 91/93 e 96/100). Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação das Autoridades Coatoras a prestarem informações, sendo que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 102/107). A Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, atacando o indeferimento da liminar (fls. 124/144), o qual foi provido, com decisão monocrática transitada em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual. O Impetrado, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, apresentou informação (fls. 156/158), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da impetrante. O Impetrado, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, também apresentou informação (fls. 161/168), sustentando a sua legitimidade como litisconsorte passivo. Argumentou que o legislador indicou que todas as verbas que compõem a remuneração têm incidência de contribuição ao FGTS, inclusive as verbas indicadas pelo impetrante na petição inicial. Quanto ao aviso-prévio, argumentou que o Tribunal Superior do Trabalho editou súmula acerca do tema, a qual dispõe que o pagamento relativo ao período do aviso-prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. No tocante aos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, sustentou que a obrigatoriedade do recolhimento está prevista na legislação que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por fim, quanto ao terço constitucional de férias, sustentou que independentemente da sua natureza, deve integrar o cálculo para o recolhimento ao FGTS. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 170). O MPF, ante a inexistência de interesse público primário, manifestou-se simplesmente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 175/176). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se o mandato de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento e período de afastamento posterior em razão de doença ou acidente de trabalho e, afim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Examinando, deve ser esclarecido inicialmente que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, atualmente regulado pela Lei nº 8.036/90, é um fundo constituído por depósitos mensais, efetuados pelos empregadores em nome de seus empregados, sendo um direito do trabalhador, garantido pelo Estado, sob a disciplina do Direito do Trabalho. Nesse sentido, o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, dispõe que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a remuneração do empregado. É possível verificar ainda pela leitura do 6º do artigo 15 da referida lei, que o legislador previu taxativamente as hipóteses de exclusão da base de cálculo no que tange ao FGTS, in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, após análise do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, certo é que não constam no rol legal as verbas referentes ao aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho. Aliás sobre o assunto, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é direito autônomo dos trabalhadores de natureza social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, razão pela qual não é possível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória) no que se refere ao FGTS. A Corte Superior asseverou ainda que apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. (vide AgRg no Recurso Especial nº 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no REsp 1522476/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) Ou seja, não se revestindo da natureza tributária nem mesmo para efeito de interpretação analógica, entende o STJ que as verbas que incidem na base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS devem ser aquelas parcelas que não estejam elencadas no rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, conforme previsão do artigo 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. Transcrevo abaixo as ementas dos referidos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.3. Pacífico-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1518699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) (destaque) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, ÀS HORAS EXTRAS E À MULTA RESCISÓRIA SOBRE TAIS VALORES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. III. Ante os termos do art. 15, caput e 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, as horas extras e a multa rescisória sobre tais valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida à inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, das horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522476/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015) (destaque) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa ou o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) (destaque) Desta forma, adoto como paradigma o entendimento das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relacionadas acima, por força da previsão contida no artigo 927 do NCPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, a incidência de verbas trabalhistas na base de cálculo do FGTS. Além disso, ressalto que a adoção de tais decisões como paradigma nesta sentença se justifica, pois aqueles casos representam entendimento pacífico da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aqueles Recursos Especiais como modelos norteadores aos aplicadores do direito. Diante disso, entendo não ser possível aplicar ao presente caso o entendimento do precedente invocado pela impetrante na petição inicial (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 18/03/2014), o qual firmou orientação no sentido de que as verbas de natureza indenizatória não devem incidir no pagamento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o presente writ versa a respeito de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, a qual não possui natureza de contribuição previdenciária. Nesse sentido também TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS - Apelação Cível nº 348685 - 0015469-80.2012.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015. Ressalto que entendo desnecessário analisar os fundamentos das decisões do Tribunal Superior do Trabalho colacionadas pelos impetrados quanto à incidência de contribuição ao FGTS sobre verbas trabalhistas, em razão de adotar como paradigma para julgamento deste writ o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Convém explicar ainda que o fundamento das decisões citadas pelo impetrado, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, em sua informação, também não se aplica ao presente caso, visto que o raciocínio jurídico das decisões proferidas na 2ª e 10ª Varas Federais de Recife é diverso do apresentado pelas decisões da Corte Superior, as quais adoto como paradigma. Por certo, enquanto as decisões das Varas Federais de Recife discutem a natureza jurídica das verbas trabalhistas referidas nos autos, o paradigma adotado consolida o entendimento de que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória) no que se refere ao FGTS. Por esta razão, torna-se desnecessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada pela Impetrante. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela Impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005759-47.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, I - RELATÓRIO CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005759-47.2014.4.03.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 33/95), em que pleiteia a concessão da segurança definitiva para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, afim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, que as ações

de Inconstitucionalidade ns. 2556/DF e 2568/DF, julgadas parcialmente procedentes pelo STF, não obstaram a possibilidade de se discutir a perda do objeto da LC n.º 110/01, caso presentes os requisitos necessários para a demonstração da superveniente inconstitucionalidade; a finalidade da contribuição prevista no artigo 1.º da LC n.º 110/01 já se esauriu, razão pela qual deve ser considerada invida; a contribuição social em questão não foi destinada ao financiamento da Seguridade Social; é inconstitucional a contribuição social instituída pelo artigo 1.º da LC n.º 101/01, por afronta ao art. 149, 2.º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. E, se isso não bastasse, em fevereiro de 2013 a Caixa Econômica Federal, por meio de ofício, informou que o adicional de 10% (dez por cento) poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que os recursos do FGTS já estariam recompostos. Diante disso, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, fixando o prazo de vigência para essa contribuição adicional, o qual foi vetado integralmente pela Presidente da República, sob a alegação de que a sanção do texto levava à redução de investimentos em programas sociais, tal como o Programa Minha Casa, Minha Vida, o que, segundo ela, demonstra desvio de finalidade da contribuição em questão. Alegou ainda que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal as ADIs nº 5050, 5051 e 5053 para rediscussão da matéria em análise. Por fim, asseverou que o desvio de finalidade dessa contribuição importa em violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Determina-se a impetração que emendasse a petição inicial, apresentando o valor da causa em conformidade com a pretensão postulada, bem como, na mesma decisão, faculte-lhe justificar a legitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto para figurar como autoridade coatora (fls. 98). A impetrante emendou a petição inicial e justificou a legitimidade do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto como litisconsorte passivo necessário (fls. 103/110). Indeferiu a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação das Autoridades Coatoras a prestarem informações, sendo que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 112/113). O Impetrado, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, apresentou informação (fls. 133/139), sustentando, preliminarmente, legitimidade passiva ad causam, pois não tem competência para cobrar, exigir ou fiscalizar a contribuição discutida nos autos. Além disso, alegou que a Caixa Econômica Federal não é beneficiária da contribuição referente à LC n.º 110/01. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da incidência da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001. Argumentou que, além do cunho social da contribuição em questão, também pode ser considerada de intervenção no domínio econômico, uma vez que visa reduzir a rotatividade no mercado de trabalho ao onerar a despedida sem justa causa. Também argumentou que não é possível sustentar a tese de que a finalidade da contribuição se esgotou, visto que a própria lei não previu prazo ou condição de vigência. Por fim, sustentou que a contribuição em questão foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2568. O Impetrado, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, também apresentou informação (fls. 142/143), sustentando que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 110/2001. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, atacando o indeferimento da liminar (fls. 147/174), o qual teve seguimento negado (fls. 180/184). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 186/191). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 195) e, depois, opinou pela denegação da segurança, argumentando ser constitucional a contribuição instituída pela LC n.º 101/2001, conforme decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF. Sustentou ainda que, embora a contribuição em questão tenha sido instituída para recomposição dos expurgos inflacionários, destinou os valores arrecadados ao FGTS, de forma genérica e para os seus diversos fins, sem prazo determinado. Também alegou que, mesmo que fosse reconhecido o desvio do produto da arrecadação da contribuição social em tela, a mácula estaria na lei orçamentária que desvinculou os recursos apurados. Por fim, argumentou que a contribuição prevista no artigo 1.º da LC n.º 110/2001 foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o essencial para o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA/VO Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto argui ilegitimidade para figurar no polo passivo deste writ. Ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, in Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, verbis: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada. Com base no aludido ensinamento, é o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, deveras, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, visto que a Caixa Econômica Federal atua somente como agente operador das contas em que serão depositadas as contribuições relacionadas com a Lei Complementar n.º 110/2001. Diante disso, não há que se falar em ato coator por parte do Superintendente Regional da CEF, mesmo porque essa autoridade não tem competência para fiscalização, cobrança ou aplicação de penalidades referentes à contribuição instituída pela LC n.º 110/2001. Esse, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, Dje 04/05/2015; RESP 674.871/PR, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/05/2005; REsp 593814/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 19/09/2005. No mesmo sentido a jurisprudência colacionada pelo impetrado, Superintendente Regional da CEF, em sua informação: REsp 675.733/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 11/04/2005. Convém explicar ainda que o fundamento da jurisprudência citada pela impetrante à fls. 105 (EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 05/12/2005) não se ajusta ao presente caso, visto que aquela decisão trata a respeito da legitimidade da Caixa Econômica Federal na cobrança de débito do FGTS, enquanto este writ versa a respeito de contribuição devida sobre o saldo do FGTS. Além disso, ressalto que o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional da 3ª Região (AMS- Apelação Cível nº 245474 - 0010174-42.2001.4.03.6102, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJU DATA:10/02/2006) citado pela impetrante às fls. 105/106, no sentido da legitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal não se aplica ao presente feito. Por certo, naquela decisão, o Egrégio Tribunal reconheceu que o representante da Caixa Econômica Federal não tem competência para fiscalização, cobrança ou aplicação de penalidade. Entretanto, tendo em vista a situação peculiar de extinção do processo sem resolução do mérito e levando-se em consideração a necessidade de ter sido dada oportunidade para indicação da correta autoridade coatora, entendeu-se pela legitimação do representante da CEF, visto que este é responsável pelo repasse de informações ao Ministério do Trabalho. Entretanto, esse não é o caso dos autos, visto que a impetrante indicou a correta autoridade coatora, ou seja, o Gerente Regional de Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto. Concluo, assim, que a impetrante carece da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto. B- DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquilo apreável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001. Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo. A contribuição social prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1.º da LC n.º 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária. Verifico, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1.º da LC n.º 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2.º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração. A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013 (REsp 1.487.505/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/03/2015). Transcrevo abaixo a ementa dos referidos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n.º 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2.º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/03/2015) (destaque) Desta forma, adoto como paradigma o entendimento dessa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por força da previsão contida no artigo 927 do NCPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, finalidade da Lei Complementar n.º 110/2001 e respectivo prazo de vigência. Além disso, embora ainda não haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 878.313/SC, ressalto que a adoção dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça como paradigma nesta sentença se justifica, pois esse caso representa entendimento pacífico da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica esse Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito. Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual também adoto como paradigma, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (vide Apelação Cível nº 2109308 - 0000628-86.2014.4.03.6140, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016; Agravo de Instrumento nº 573223 - 0029268-55.2015.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016). O mesmo Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que a contribuição em questão tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, cujo paradigma foi adotado pelo Ministro Moreira Alves, na ocasião do julgamento da Medida Cautelar da ADI nº 2556/DF. Além disso, o legislador não previu limitação temporal ao dispositivo legal em questão, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua exigibilidade apenas no exercício de 2001, em razão do princípio da anterioridade (vide Agravo de Instrumento nº 547531 - 0031919-94.2014.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; Apelação Cível nº 2109308 - 0000628-86.2014.4.03.6140, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016). Dessa forma, estabelecido o paradigma para fundamentação dessa sentença, vejamos os argumentos da impetrante quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1.º da LC n.º 110/2001. B.1- DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO Não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1.º da LC n.º 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1.º da LC n.º 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2.º do mesmo diploma legal. Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar a caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação. Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do esaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo. Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira. Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme paradigma de fundamentação adotado nesta sentença, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do esaurimento de finalidade. B.2- DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, 2º, inciso III, alínea a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL As contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 classificam-se em contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2556/DF. Nesse sentido também as jurisprudências citadas pela impetrante na petição inicial: RE 541.518 AgR-ED-ED, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 09/06/2011; AI 744.316 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 21-03-2011. Sobre isso, convém citar as lições de Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 2014, página 836, que destacou as características principais das contribuições sociais gerais, quais sejam: são de competência da União, são regidas pelo mesmo regime jurídico das demais contribuições previstas no artigo 149 da CF, sujeitam-se de forma integral

ao regime constitucional tributário, sem comportar exceções, são instituídas por lei ordinária e obedecem ao princípio da anterioridade comum, custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no artigo 195 da CF, só podem incidir sobre uma única base econômica, por contribuinte, para cada objeto determinado. Nesse ponto, entendo que não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu as disposições do artigo 149 da CF, visto que na ocasião do julgamento da ADI nº 2556/DF, DJ 08/08/2003, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão, tal alteração já era vigente e foi utilizada exatamente o artigo 149 da CF para legitimar a validade da contribuição, não se aplicando ao caso o entendimento acerca de inconstitucionalidade material superveniente, conforme jurisprudência invocada pela impetrante na petição inicial (ADI 438, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 27-03-1992). Sob outro prisma, a interpretação da alínea a do inciso III do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições poderão ter alquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nº 2101230 - 0005332-62.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016. Além disso, como bem lembrado pela União, em sua manifestação de fls. 196/199, a Constituição Federal não utilizou expressões que apontam para um significado de possibilidade ou faculdade de escolha quando instituiu os impostos e as contribuições para a Seguridade Social, conforme leitura dos artigos 153, 155, 156, 195 da CF, o que confirma o entendimento de que o dispositivo previsto na alínea a do inciso III do artigo 149 da CF deve ser interpretado como sendo um rol exemplificativo. Nessa mesma linha de raciocínio, convém citar ainda o posicionamento do Ministro Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, na decisão monocrática do REsp 1568564, de 04/12/2015, no sentido de que o artigo 149, inciso III, 2ª, alínea a, da CF, em razão da EC n.º 33/2001, estabeleceu somente fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da iminência, e fatos econômicos passíveis de tributação. Na mesma decisão, reconheceu ainda que não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, por força da nova redação do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, porquanto em momento algum o STF asseverou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC n.º 33/2001, teriam sido por ela revogadas. Assim, em que pese a discussão a respeito da definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, ter sido objeto de Repercussão Geral, nos autos do RE 603.624/SC, DJe 22/11/2010, conforme decisão citada pela impetrante na petição inicial, adoto o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não é possível se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, em razão da alteração promovida pela EC n.º 33/2001. Por fim, deixo de analisar a jurisprudência citada pela impetrante quanto à contribuição ao INCRA (TRF 4, AC 2005.71.11.002947-3, Rel. Leandro Paulsen, Segunda Turma, j. 19/06/2007), visto que, além de não se enquadrar no presente caso, a definição do caráter do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, é de competência da Corte Superior. Dessa forma, afastada a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001, visto que não houve ofensa ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. B.3- DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E DA RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO Quanto à alegação da impetrante acerca do desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em testilha destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida imotivada (fls. 58/59). Em outras palavras, diversamente do sustentado pela impetrante, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF, motivo pelo qual afastada a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição, e, por conseguinte, não aplico o entendimento adotado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, citado pela impetrante na petição inicial. Diante disso, considerando que não há que se falar em desvio de finalidade da contribuição em comento, deixo de analisar a jurisprudência colacionada pela União (ADI 2.925, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 04-03-2005), em sua manifestação de fls. 196/199, pois que aquela decisão trata de mácula em lei orçamentária, o que não se aplica ao presente caso. Sob outro prisma, é certo que o artigo 13 da LC n.º 110/2001 dispõe que os valores arrecadados das contribuições instituídas por esse diploma legal são destinados integralmente ao FGTS. Por sua vez, esse Fundo, considerando a globalidade de seus recursos, viabiliza financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, conforme artigo 6º, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90, razão pela qual não há que se falar em violação do princípio da legalidade na utilização de recursos do FGTS, incluindo os recursos advindos da contribuição social em questão, no despêndio do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Seguindo a mesma linha de raciocínio, afastada também a alegação de violação do princípio da proporcionalidade, visto que os recursos arrecadados com a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001 são destinados integralmente ao FGTS, o qual tem finalidade social e, por conseguinte, atinge todos indiscriminadamente, sejam empregadores ou empregados. Por fim, entendo não ser cabível falar em confisco no caso da contribuição discutida, uma vez que, além de não ser penalidade tributária, não resulta em apreensão ou adjudicação ao Fisco de bens pertencentes ao contribuinte. Tendo em vista que a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001 é plenamente exigível, restou prejudicado o pedido de compensação do montante recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a Impetrante carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do CPC/2015, apenas em relação a esta autoridade coatora, assim como para denegar a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela Impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005774-16.2014.4.03.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, I - RELATÓRIO CMI - CONSTRUÇÕES METÁLICAS ICEC LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0005774-16.2014.4.03.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 34/131), em que pleiteia a concessão da segurança definitiva para as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 e, afim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, que as ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2556/DF e 2568/DF, julgadas parcialmente procedentes pelo STF, não obstruem a possibilidade de se discutir a perda do objeto da LC n.º 110/01, caso presentes os requisitos necessários para a demonstração da superveniente inconstitucionalidade; a finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01 já se exauriu, razão pela qual deve ser considerada indevida; a contribuição social em questão não foi destinada ao financiamento da Seguridade Social; é inconstitucional a contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC n.º 101/01, por afronta ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. E, se isso não bastasse, em fevereiro de 2013 a Caixa Econômica Federal, por meio de ofício, informou que o adicional de 10% (dez por cento) poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que os recursos do FGTS já estariam recompostos. Diante disso, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, fixando o prazo de vigência para essa contribuição adicional, o qual foi vetado integralmente pela Presidente da República, sob a alegação de que a sanção do texto levaria à redução de investimentos em programas sociais, tal como o Programa Minha Casa, Minha Vida, o que, segundo ela, demonstra desvio de finalidade da contribuição em questão. Alegou ainda que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal as ADIs nº 5050, 5051 e 5053 para rediscussão da matéria em análise. Por fim, asseverou que o desvio de finalidade dessa contribuição importa em violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Determinei à impetrante que emendasse a petição inicial, apresentando o valor da causa em conformidade com a pretensão postulada, bem como, na mesma decisão, facultei-lhe justificar a legitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto para figurar como autoridade coatora (fls. 137). A impetrante emendou a petição inicial e justificou a legitimidade do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto como litisconsorte passivo necessário (fls. 141/148). Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação das Autoridades Coatoras a prestarem informações, sendo que, depois de prestadas, foram dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 150/151). O Impetrado, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, apresentou informação (fls. 173/179), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois não tem competência para cobrar, exigir ou fiscalizar a contribuição discutida nos autos. Além disso, alegou que a Caixa Econômica Federal não é beneficiária da contribuição referente à LC n.º 110/01. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da incidência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Argumentou que, além do cunho social da contribuição em questão, também pode ser considerada de intervenção no domínio econômico, uma vez que visa reduzir a rotatividade no mercado de trabalho ao onerar a despedida sem justa causa. Também argumentou que não é possível sustentar a tese de que a finalidade da contribuição se esgotou, visto que a própria lei não previu prazo ou condição de vigência. Por fim, sustentou que a contribuição em questão foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2568. O Impetrado, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, também apresentou informação (fls. 182/183), sustentando que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, atacando o indeferimento da liminar (fls. 187/214), o qual teve seguimento negado (fls. 220/224). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 226/231). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 235). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - A DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto arguiu ilegitimidade para figurar no polo passivo deste writ. Ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, in Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, verbis: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada. Com base no aludido ensinamento, é o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, deveras, parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, visto que a Caixa Econômica Federal atua somente como agente operador das contas em que serão depositadas as contribuições relacionadas com a Lei Complementar n.º 110/2001. Diante disso, não há que se falar em ato coator por parte do Superintendente Regional da CEF, mesmo porque essa autoridade não tem competência para fiscalização, cobrança ou aplicação de penalidades referentes à contribuição instituída pela LC n.º 110/2001. Esse, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 04/05/2015; REsp 674.871/PR, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/05/2005; REsp 593814/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/09/2005. No mesmo sentido a jurisprudência colacionada pelo impetrado, Superintendente Regional da CEF, em sua informação: REsp 675.733/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 11/04/2005. Convém explicar ainda que o fundamento da jurisprudência citada pela impetrante à fls. 143 (EResp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 05/12/2005) não se ajusta ao presente caso, visto que aquela decisão trata a respeito da legitimidade da Caixa Econômica Federal na cobrança de débito do FGTS, enquanto este writ versa a respeito de contribuição devida sobre o saldo do FGTS. Além disso, ressalto que o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional da 3ª Região (AMS- Apelação Cível nº 245474 - 0010174-42.2001.4.03.6102, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU DATA:10/02/2006) citado pela impetrante às fls. 143/144, no sentido da ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal não se aplica ao presente feito. Por certo, naquela decisão, o Egrégio Tribunal reconheceu que o representante da Caixa Econômica Federal não tem competência para fiscalização, cobrança ou aplicação de penalidade. Entretanto, tendo em vista a situação peculiar de extinção do processo sem resolução do mérito e levando-se em consideração a necessidade de ter sido dada oportunidade para indicação da correta autoridade coatora, entendeu-se pela legitimação do representante da CEF, visto que este é responsável pelo repasse de informações ao Ministério do Trabalho. Entretanto, esse não é o caso dos autos, visto que a impetrante indicou a correta autoridade coatora, ou seja, o Gerente Regional de Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto. Concluo, assim, que a impetrante carece da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto. B- DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo. A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária. Verifico, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal

de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração. A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013 (REsp 1.487.505/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015). Transcrevo abaixo a ementa do referido julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n.º 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015)(destaquei) Desta forma, adoto como paradigma o entendimento dessa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por força da previsão contida no artigo 927 do NCPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, finalidade da Lei Complementar n.º 110/2001 e respectivo prazo de vigência. Além disso, embora ainda não haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 878.313/SC, ressalto que a adoção dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça como paradigma nesta sentença se justifica, pois esse caso representa entendimento pacífico da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica esse Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito. Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual também adoto como paradigma, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou processasse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (vide Apelação Cível nº 2109308 - 0000628-86.2014.4.03.6140, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016; Agravo de Instrumento nº 573223 - 0029268-55.2015.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016). O mesmo Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que a contribuição em questão tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, cujo paradigma foi adotado pelo Ministro Moreira Alves, na ocasião do julgamento da Medida Cautelar da ADI nº 2556/DF. Além disso, o legislador não previu limitação temporal ao dispositivo legal em questão, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua exigibilidade apenas no exercício de 2001, em razão do princípio da anterioridade (v. Agravo de Instrumento nº 547531 - 0031919-94.2014.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; Apelação Cível nº 2109308 - 0000628-86.2014.4.03.6140, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016). Dessa forma, estabelecido o paradigma para fundamentação dessa sentença, vejamos os argumentos da impetrante quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001. B.1- DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO Não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal. Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou processasse à extinção dessa exação. Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo. Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira. Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme paradigma de fundamentação adotado nesta sentença, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do exaurimento de finalidade. B.2- DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, 2º, inciso III, alínea a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL As contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 classificam-se em contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2556/DF. Nesse sentido também as jurisprudências citadas pela impetrante na petição inicial RE 541.518 AgR-ED-ED, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 09/06/2011; AI 744.316 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21-03-2011. Sobre isso, convém citar as lições de Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 2014, página 836, que destacou as características principais das contribuições sociais gerais, quais sejam: são de competência da União, são regidas pelo mesmo regime jurídico das demais contribuições previstas no artigo 149 da CF, sujeitam-se de forma integral ao regime constitucional tributário, sem comportar exceções, são instituídas por lei ordinária e obedecem ao princípio da anterioridade comum, custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no artigo 195 da CF, só podem incidir sobre uma única base econômica, por contribuinte, para cada objeto determinado. Nesse ponto, entendo que não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu as disposições do artigo 149 da CF, visto que na ocasião do julgamento da ADI nº 2556/DF, DJ 08/08/2003, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão, tal alteração já era vigente e foi utilizada exatamente o artigo 149 da CF para legitimar a validade da contribuição, não se aplicando ao caso o entendimento acerca de inconstitucionalidade material superveniente, conforme jurisprudência invocada pela impetrante na petição inicial (ADI 438, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 27-03-1992). Sob outro prisma, a interpretação da alínea a do inciso III do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições poderão ter alquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nº 2101230 - 0005332-62.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016. Além disso, como bem lembrado pela União, em sua manifestação a fls. 196/199, a Constituição Federal não utiliza expressões que apontam para significação de possibilidade ou faculdade de escolha quando instituiu os impostos e as contribuições para a Seguridade Social, conforme leitura dos artigos 153, 155, 156, 195 da CF, o que confirma o entendimento de que o dispositivo previsto na alínea a do inciso III do artigo 149 da CF deve ser interpretado como sendo um rol exemplificativo. Nessa mesma linha de raciocínio, convém citar ainda o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, na decisão monocrática do REsp 1568564, de 04/12/2015, no sentido de que o artigo 149, inciso III, 2º, alínea a, da CF, em razão da EC n.º 33/2001, estabeleceu somente fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e fatos econômicos passíveis de tributação. Na mesma decisão, reconheceu ainda que não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, por força da nova redação do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, porquanto em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC n.º 33/2001, teriam sido por ela revogadas. Assim, em que pese a discussão a respeito da definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, ter sido objeto de Repercução Geral, nos autos do RE 603.624/SC, DJe 22/11/2010, conforme decisão citada pela impetrante na petição inicial, adoto o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, em razão da alteração promovida pela EC n.º 33/2001. Por fim, deixo de analisar a jurisprudência citada pela impetrante quanto à contribuição ao INCR (TRF 4, AC 2005.71.11.002947-3, Rel. Leandro Paulsen, Segunda Turma, j. 19/06/2007), visto que, além de não se enquadrar no presente caso, a definição do caráter do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, é de competência da Corte Superior. Dessa forma, afasto a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001, visto que não houve ofensa ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. B.3- DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E DA RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO Quanto à alegação da impetrante acerca do desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em testilha destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida motivada (fls. 58/59). Em outras palavras, diversamente do sustentado pela impetrante, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF, motivo pelo qual afasto a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição, e, por conseguinte, não aplico o entendimento adotado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, citado pela impetrante na petição inicial. Sob outro prisma, é certo que o artigo 13 da LC n.º 110/2001 dispõe que os valores arrecadados das contribuições instituídas por esse diploma legal são destinados integralmente ao FGTS. Por sua vez, esse Fundo, considerando a globalidade de seus recursos, viabiliza financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, conforme artigo 6º, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90, razão pela qual não há que se falar em violação do princípio da legalidade na utilização de recursos do FGTS, incluindo os recursos advindos da contribuição social em questão, no dispêndio do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Seguindo a mesma linha de raciocínio, afasto também a alegação de violação do princípio da proporcionalidade, visto que os recursos arrecadados com a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001 são destinados integralmente ao FGTS, o qual tem finalidade social e, por conseguinte, atinge todos indiscriminadamente, sejam empregadores ou empregados. Por fim, entendo não ser cabível falar em confisco no caso da contribuição discutida, uma vez que, além de não ser penalidade tributária, não resulta em apreensão ou adjudicação ao Fisco de bens pertencentes ao contribuinte. Tendo em vista que a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001 é plenamente exigível, restou prejudicado o pedido de compensação do montante recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a Impetrante carereadora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do CPC/2015, apenas em relação a esta autorizada coatora, assim como para denegar a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela Impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005897-14.2014.4.03.6106 - QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO QUALISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005897-14.2014.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 23/42), na qual pleiteia a concessão da segurança para assegurar-lhe o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ICMS, bem como declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não corresponde à remuneração da venda ou da prestação de serviços, razão pela qual não integra o faturamento da empresa. Afirma que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS nos REs 357.950 e 240.785 de relatório do Ministro Marco Aurélio Mello, demonstrando, assim, o entendimento daquela Suprema Corte acerca do conceito de faturamento e da natureza dos valores dos tributos embutidos nos valores percebidos na venda de mercadorias e prestação de serviços. Não concedi a liminar pleiteada e determinei ciência à UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, assim como notificação da Autoridade Coatora e vista ao Ministério Público Federal (fls. 46/v). O impetrado apresentou informações (fls. 52/57v), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumentou que eventual declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do RE 240.785/MG, será efetivada em processo de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, ou seja, sem efeitos imediatos para contribuintes que não integram referido Recurso Extraordinário. Alegou ainda que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços

em risco a incolumidade física das pessoas. Mais: as autorizações da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo-ARTESP não se aplicam nos trechos de rodovias federais. Argumentou que quando os veículos trafegam em rodovia federal, submetem-se a uma velocidade superior à praticada dentro de um município, razão pela qual devem ser enquadrados como prestadores de serviço Rodoviário Convencional, cuja modalidade proíba o transporte de passageiros em pé. Asseverou, por fim, que os trechos rodoviários discutidos nos autos envolvem regiões não conturbadas, os quais proporcionam viagens em velocidades uniformes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, argumentando que os veículos autuados transitaram em trechos relativamente distantes entre si, razão pela qual não podem ser classificados como suburbanos, mas, sim, como de percurso misto, incluindo trechos suburbanos e rodoviários convencionais. Diante disso, alegou que as normas de segurança devem ser observadas nos trechos rodoviários convencionais, inclusive a proibição de transporte de passageiros em pé (fls. 229/231v). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 232/238) contra a decisão de deferimento da liminar, que, no juízo de retratação, manteve-a (fls. 239). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 244/v) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo-ARTESP não manifestaram interesse em integrar o writ. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do impetrado, não obstante a jurisprudência citada nas informações de fls. 197/202 no sentido de que a indicação errônea da autoridade coatora implicaria na extinção do processo sem resolução de mérito (STJ, 1ª Turma, RMS 31915 MT 2010/0064726-2, Rel. Min. Eliana Calmon, 10/08/2010), o mesmo Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o RMS 45.495/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 20/10/2014, de que nem sempre é fácil para o impetrante identificar a autoridade responsável pelo ato que entende violador de seu direito líquido e certo, razão pela qual a interpretação do artigo 6º da Lei do Mandado de Segurança é a de que o julgador não fica restrito à eventual literalidade de equivocada indicação feita na petição inicial. Mais: a Corte Superior asseverou ainda que nada obsta que seja a notificação adequadamente direcionada a quem de direito, corrigindo-se equívoco facilmente perceptível. Diante disso, considerando a garantia de acesso à Justiça e o princípio da primazia da decisão de mérito preconizado no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015, entendo que a indicação errônea da autoridade coatora restou sanada, em razão de o SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ter apresentado informação neste writ e cumprido a liminar concedida. B - DO MÉRITO/Passo, então, analisar a pretensão mandamental. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito a realizar transporte intermunicipal suburbano quando constatado que o número de passageiros transportados está em consonância com o limite permitido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo-ARTESP e em conformidade com as notas fiscais dos fabricantes de seus veículos. Convém esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XII, alínea e, preconiza que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Os Estados possuem competência residual para legislar sobre o transporte intermunicipal, enquanto os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos locais, inclusive transporte coletivo, nos termos do artigo 30, incisos I e V da CF. Para complementar, o grande jurista Celso Bastos enfatizou que: A partilha de competências desdobrou-se num modelo de repartição que se incumbem de entregar a cada um desses níveis de governo a competência para organizar o transporte na esfera de sua jurisdição; cabe, portanto, à União o transporte Federal, aos estados o transporte estadual ou intermunicipal, chegando-se, por este caminho à mesma conclusão: ao município cabe a organização e prestação do transporte de interesse local, ou municipal (apud Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 22ª edição, Atlas, p. 293). No Estado de São Paulo, o Decreto nº 29.913/89 (fls. 100/158) regulamenta os Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular). A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo-ARTESP, por sua vez, é uma autarquia estadual instituída com a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transportes autorizados, permitidos ou concedidos a entidades de direito privado no âmbito do Estado de São Paulo. Nesse respeito, considerando que a controvérsia dos autos reside na classificação dos serviços prestados pela impetrante, seja em serviço rodoviário convencional, seja em serviço suburbano convencional, convém citar o artigo 13, parágrafos 4º e 7º, do Decreto nº 29.913/89 (fls. 106/108), os quais esclarecem a diferença entre esses serviços de transporte de passageiros. Parágrafo 4º. - O serviço rodoviário convencional é aquele que se reveste das seguintes características: 1 - as passagens são adquiridas com antecedência à realização das viagens, proporcionando reserva de lugares; 2 - a origem e o destino das viagens se processam em terminais rodoviários e, na falta destes, em agências de vendas de passagens, ambos dotados de requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto; 3 - utiliza ônibus tipo rodoviário convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas individuais, reclináveis, estofadas e numeradas; bagageiros externos e porta-embulhos internos destinados ao acondicionamento dos volumes que acompanham os passageiros e ao transporte de encomendas; 4 - não permite o transporte de passageiros em pé; 5 - proporciona viagens em geral expressas com número reduzido de paradas, adstritas aos pontos de apoio; 6 - utiliza rodovias inseridas em regiões predominantemente não conturbadas proporcionando viagens em velocidades relativamente uniformes. Parágrafo 7º. - O serviço suburbano convencional é aquele que apresenta as seguintes características: 1 - as passagens são, em geral, cobradas no interior dos ônibus, durante a realização das viagens que, por sua vez, poderão ser registradas em dispositivos controladores do número de passageiros; 2 - a origem, as paradas intermediárias e o destino relativo às viagens, processam-se, geralmente, em abrigos de passageiros convencionais; 3 - utiliza ônibus tipo urbano convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas fixas, sem numeração; por dispor no mínimo de duas portas, uma dianteira e outra traseira, destinadas à entrada e saída de passageiros e por não possuírem bagageiros nem porta-pacotes; 4 - permite o transporte de passageiros em pé com taxa de ocupação pré-fixada; 5 - utiliza vias inseridas predominantemente em regiões com densidade demográfica significativas e que, devido a frequentes paradas, proporcionam viagens com velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário. (destaque) B.1 - DA CLASSIFICAÇÃO EM SERVIÇO RODOVIÁRIO CONVENCIONAL OU SERVIÇO SUBURBANO CONVENCIONAL Pelo que observo da documentação carreada aos autos (fls. 62/64), três veículos da impetrante foram fiscalizados pela Polícia Rodoviária Federal no dia 17/12/2014, isso quando trafegavam na Rodovia BR-153, e autuados em razão do excesso de passageiros, nos termos do artigo 231, inciso VII, do Código de Trânsito Nacional (Lei nº 9.503/97). O primeiro veículo, tipo ônibus Mercedes Benz, placa FFI-0921, foi autuado porque transportava 55 passageiros, enquanto possuía capacidade para apenas 40 passageiros. O segundo veículo, ônibus Mercedes Benz, placa FFI-0916, trafegava com 42 passageiros no momento da fiscalização, não obstante possuir capacidade para 40 lugares. Por fim, o terceiro veículo, ônibus Mercedes Benz, placa FFI-0917, transportava 44 passageiros, apesar de possuir capacidade para 40 lugares. Em que pese a alegação da impetrante no sentido de que as linhas intermunicipais, entre São José do Rio Preto e Içém, São José do Rio Preto e Nova Granada, Palestina e São José do Rio Preto, serem classificadas como suburbanas convencionais (fls. 58/60), entendo que essas linhas intermunicipais, na realidade, são trechos de percurso misto, tendo em vista que parcela do trajeto pode ser classificada como suburbana convencional, em razão do percurso em velocidade reduzida, devido às frequentes paradas no caso de trajeto entre municípios muito próximos, como entre Mangaratú e Ingás, ou no trajeto percorrido no interior dos municípios. Por sua vez, parte considerável dos trajetos inclui serviço rodoviário convencional, já que a região não é conturbada, ou seja, os municípios atendidos por essas linhas intermunicipais não formam uma região metropolitana, de forma que existem limites físicos bem delimitados entre São José do Rio Preto e os municípios de Içém, Nova Granada e Palestina, por exemplo. Inclusive, o trajeto dessas linhas intermunicipais, por meio da Rodovia Federal BR-153, envolve distâncias aproximadas de 30 a 50 km, conforme informação prestada pelo Ministério Público Federal (fls. 231), o que confirma meu entendimento de que os trajetos em questão compreendem região não conturbada, nos termos do item 6, do parágrafo 4º, do artigo 13, do Decreto nº 29.913/89. Além disso, haja vista a distância entre os municípios atendidos pelas linhas intermunicipais em questão, é evidente que os veículos trafegam em velocidade relativamente uniforme na maior parte do trajeto realizado na Rodovia Federal BR-153, o que demonstra a necessidade de maior cuidado com a segurança e integridade física dos passageiros. Dessa forma, considerando que os trechos discutidos nos autos compreendem além de serviço suburbano, mas também serviço rodoviário convencional, cujo transporte de passageiros em pé não é permitido, entendo desnecessário analisar as notas fiscais dos veículos da impetrante e as declarações de vistoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo-ARTESP, as quais demonstram o limite ou a capacidade de passageiros desses veículos (fls. 66/98). Assim, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade coatora, tendo em vista que os trajetos intermunicipais discutidos nestes autos devem ser classificados como de percurso misto, cuja maior parte do trajeto é percorrida em velocidade uniforme na Rodovia Federal BR-153. B.2 - DA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL Em que pese a competência da Diretoria de Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem - DER para administrar, fiscalizar, controlar e acompanhar os serviços rodoviários de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, conforme artigo 8º, inciso III, do Decreto nº 29.913/89 (fls. 104), a Polícia Rodoviária Federal tem atribuição para fiscalizar o trânsito nas rodovias federais, inclusive o trecho em questão da Rodovia Federal BR-153, em atenção ao artigo 144, 2º, da Constituição Federal. Diante disso, não há que se falar em incompetência ou excesso de poder de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Além disso, convém destacar que as jurisprudências citadas pela impetrante na petição inicial não se aplicam à presente demanda, visto que se referem à incompetência de agentes municipais para autuar e apreender veículos no caso de transporte coletivo intermunicipal. B.3 - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS E DA REGULARIDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO Não há como prosperar a alegação da impetrante no sentido de que a atuação de seus veículos afeta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a regularidade dos serviços de transporte público, visto que a norma regulamentar que impede o transporte de passageiros em pé (item 4 do parágrafo 4º do artigo 13 do Decreto nº 29.913/89), no caso de trecho rodoviário convencional, visa proteger a segurança e a integridade física dos passageiros, o que se sobrepõe aos interesses privados ou coletivos. Sob este prisma, certo é que o artigo 5º da Constituição Federal garante o direito à vida e à segurança, o que se aplica ao serviço de transporte coletivo de passageiros. Além disso, o próprio Decreto nº 29.913/89 dispõe em seu artigo 30 que é assegurado ao usuário dos serviços rodoviários de transporte coletivo o direito de ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem. Dessa forma, constatada a colisão entre os princípios do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da continuidade do serviço público e a garantia fundamental da segurança e da integridade física das pessoas, deve prevalecer a interpretação que garante a máxima efetividade dos direitos fundamentais, razão pela qual entendo que deve ser impedido o transporte de pessoas em pé nos trajetos intermunicipais percorridos no trecho rodoviário convencional da Rodovia Federal BR-153. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Revogo a liminar concedida às fls. 163/164. Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0002234-08.2015.4.03.0000. Retifique a SUDP o polo passivo, constando como impetrado o SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000556-70.2015.403.6106 - D. A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS/SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO D. A. DESIGN INDÚSTRIA DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000556-70.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 46/188), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para SAT/RAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de salário-maternidade, férias indenizadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário e férias, auxílio-acidente e auxílio-doença, inclusive de negar fornecimento de certidões de regularidade fiscal e inscrição no CADIN e, alíem, seja declarado o direito de restituição do valor evidentemente pago nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante, em síntese, sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição. Diante disso, os valores recebidos pelos empregados sobre as verbas elencadas são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre tais parcelas. Determinei à impetrante que emendasse a petição inicial apresentando o valor da causa em conformidade com a segunda pretensão postulada (fls. 192). A impetrante emendou a petição inicial (fls. 194/195). Indefiro a liminar pleiteada (fls. 206/207). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 216). O impetrado apresentou informações (fls. 217/228), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições sobre as verbas/remunerações indenizatórias pagas aos empregados da impetrante. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 232/237). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para SAT/RAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de salário-maternidade, férias indenizadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos nas férias e no décimo terceiro salário, auxílio-acidente e auxílio-doença. A contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a

empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da Impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial sob a visão da jurisprudência dominante. Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O art. 489, 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. 19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (art. 489, 1º, IV, art. 928; art. 984, 2º; art. 985, I; art. 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. De forma que, na nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil de priorizar a formação e a aplicação dos precedentes, é certo que o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o qual versou sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, constituiu-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceito do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos. Além disso, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (art. 489, 1º, inciso VI; art. 927). Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (art. 489, 1º, inciso VI, art. 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) Conclusão, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Carta de Curitiba, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, veja a natureza das verbas requeridas na petição inicial - DO SALÁRIO MATERNIDADE No tocante a parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, no regime do artigo 543-C do CPC, precedente obrigatório aplicável ao presente caso, pacificou-se o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba possui natureza salarial. B - DAS FÉRIAS INDENIZADAS Quanto às férias não gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, por força do previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, entendo que o pagamento em pecúnia dessas verbas tem natureza indenizatória e, sendo assim, não incide a contribuição previdenciária. Confira-se: TRF da 3ª Região, AC - Apelação Cível 1677752, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 07/12/15. C - DO ADICIONAL DE FÉRIAS No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também AgRg no REsp nº 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. D - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E NAS FÉRIAS A esse respeito, necessário se faz considerar que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. Entretanto, conforme entendimento consolidado do próprio Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em vista o caráter remuneratório dessa verba, na esteira do entendimento firmado no REsp 1.066.682/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. Diante disso, adoto como paradigma o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesta decisão: AgRg no REsp 1569576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, Apelação - 1954976 - 0022007-77.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016. Por sua vez, a parcela reflexa do aviso prévio indenizado no cálculo das férias indenizadas não caracteriza remuneração e sobre ela não incide contribuição previdenciária, por força do previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Apelação Cível 349731 - 0008330-39.2010.4.03.6103, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015. E - DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o assunto a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. F - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRÁ, SENAI, SESI E SEBRAE No que tange às contribuições destinadas às terceiras entidades, denominadas Sistema S, além daquelas destinadas ao INCRÁ e ao Salário-Educação, concluo, da análise da legislação aplicável aos casos, artigo 240 da Constituição Federal (Sistema S), artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55, aplicável ao INCRÁ, que a base de cálculo das citadas exações é a mesma das contribuições previdenciárias, isto é, a folha de salários, razão pela qual deve ser aplicado a essas contribuições o mesmo raciocínio já exposto anteriormente quanto às contribuições previdenciárias. No mesmo sentido, considerando que a contribuição ao SAT/RAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é uma contribuição previdenciária, também não deve ser recolhida sobre verbas de natureza indenizatória. Desta forma, não deverá incidir na base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI e SENAI, além do SAT/RAT, INCRÁ e Salário-Educação, os valores recolhidos pelo empregador a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível - 357713 - 0001160-20.2014.4.03.6121, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015. G - DA COMPENSAÇÃO Analiso, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, com tributos de natureza previdenciária. Com relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, precedentes obrigatórios aplicáveis ao presente writ, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 12/02/2015, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição de mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRÁ e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB nº 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Cumpre ressaltar que, por expressa vedação da Secretaria da Receita Federal, na IN RFB nº 1.300/12, como responsável pela arrecadação, fiscalização e posterior repasse às entidades dos valores das contribuições, legislando conforme atribuição do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, não é possível a compensação das contribuições destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, SESI, SENAI, SAT/RAT, INCRÁ), mas, tão somente, a restituição. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, por estar a matéria consolidada pelo precedente, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ, não havendo necessidade de intimação da autoridade coatora para que se abstenha de negar expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CND ou de incluir eventualmente o nome da impetrante no CADIN, como requerido na petição inicial, em razão do reconhecimento da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. H - DO PRESQUESTIONAMENTO No que tange ao questionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na petição inicial, in verbis: Para que se produzam os efeitos de pré-questionamento pressuposto da administração de admissibilidade de eventuais recursos para os tribunais competentes requer-se, por fim, que Vossa Excelência se digne a manifestar-se, nos atos em que proferir, quanto a aplicação dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais mencionados na presente petição. (sic) Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados pela impetrante em uma petição inicial de 42 páginas, deixo de apreciar o pedido em questão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha de exigir da Impetrante as contribuições previdenciárias, inclusive a contribuição ao SAT/RAT, e as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI,

INCRA e Salário-educação sobre as férias indenizadas, adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela reflexa sobre as férias indenizadas, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, bem como autorizar a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, ressaltando a ela, por via processual adequada, o direito apenas à restituição dos valores indevidamente recolhidos das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e Salário-educação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000712-58.2015.403.6106 - JULIANA CORTEZIA DE SOUZA VILA(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES) X DIRETOR GERAL ASSOCIACAO EDUCACIONAL ENSINO SUPERIOR - UNILAGO

Vistos, I - RELATÓRIO JULIANA CORTEZIA DE SOUZA VILA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000712-58.2015.4.03.6106) contra ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR - UNILAGO, instruindo-o com documentos (fls. 15/27), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora garanta a sua matrícula e o custeio integral dos seus estudos a partir do 5º período do curso de Ciências Contábeis da Associação Educacional de Ensino Superior, Mantenedora da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, até o término do curso, a fim de possibilitar a obtenção do seu diploma universitário. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou que era funcionária da instituição de ensino superior em questão e, em razão dessa relação empregatícia, recebeu uma bolsa de estudos integral. Sustentou que foi demitida sem justa causa e, por conseguinte, também perdeu a condição de bolsista e, independentemente do término de sua relação empregatícia, a instituição educacional deve custear a conclusão de seu curso de graduação em Ciências Contábeis. Asseverou que a Instituição de Ensino Superior não pode se eximir de seu compromisso, visto que se trata de um ato jurídico perfeito. Para tanto, argumentou que o acesso à educação está garantido pela Constituição Federal e que a autoridade coatora feriu os princípios da legalidade e da continuidade da prestação do serviço público. O Juízo da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto - TJSP, local onde originariamente tramitou a presente ação, declinou da competência e remeteu os presentes autos para este Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 31/34). Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fosse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião e, assim, deferir o pedido de gratuidade de justiça à impetrante (fls. 42/v). A autoridade coatora prestou informação (fls. 52/57), acompanhada de documentos (fls. 58/116), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado. Argumentou que a concessão da bolsa de estudos para a impetrante fundamentou-se na Convenção Coletiva de Trabalho dos Auxiliares de Administração Escolar firmada no período de 2013/2014, motivo pelo qual foi desnecessário formalizar o benefício por meio de contrato. Alegou que, em razão da rescisão do contrato de trabalho, a impetrante deixou de ser bolsista e, por consequência, deve arcar com o pagamento das mensalidades do curso de graduação. Por fim, sustentou que não configura ato abusivo a negativa de matrícula para aluno inadimplente. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118/123). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acoimada de coatora garanta a sua matrícula e o custeio integral de seus estudos a partir do 5º período do curso de Ciências Contábeis da Associação Educacional de Ensino Superior, Mantenedora da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, até a conclusão do curso. Convém esclarecer que da leitura dos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal, conclui-se que a Universidade particular não está obrigada a prestar serviços gratuitos aos seus alunos, visto que a gratuidade é característica do ensino público. Além disso, o artigo 209 da Constituição Federal, ao tratar do ensino prestado pela iniciativa privada, estabelece duas condições: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, ou seja, não estabelece o dever de prestação de serviços gratuitos. Ademais, apesar de a prestação do ensino superior ser uma atividade delegada do Estado, pela análise do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, entendo que as universidades particulares não são obrigadas a prestar serviços gratuitos, uma vez que é garantida a matrícula aos alunos, salvo quando inadimplentes. Nesse respeito, convém citar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial 660.439 - RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 27/06/2005, no sentido de que não se pode perder de vista que a universidade privada não se confunde com entidade assistencial ou com universidade pública, razão pela qual é legítima a exigência de pagamento da prestação dos serviços educacionais, em razão do contrato oneroso firmado com a entidade de ensino. Pois bem, pelo que observo da documentação carreada aos autos, a impetrante foi empregada da Associação Educacional de Ensino Superior, Mantenedora da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO no período de 02/12/2013 até a dispensa sem justa causa em 11/08/2014, período em que foi amparada pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São José do Rio Preto (fls. 18/27 e 92/93). A este respeito, convém ressaltar que a cláusula 16 da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 dos Auxiliares de Administração Escolar no Ensino Superior (fls. 94/115) garante o direito à bolsa de estudo integral na respectiva instituição de ensino. Mais: conforme parágrafo sexto da Cláusula 16 da referida Convenção Coletiva de Trabalho, em caso de dispensa sem justa causa durante o período letivo, ficarão garantidas as bolsas de estudo já existentes, até o final do período letivo, o que foi devidamente assegurado à impetrante, visto que apesar de ter sido dispensada da instituição de ensino Associação Educacional de Ensino Superior, Mantenedora da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO em 11/08/2014, permaneceu na condição de bolsista integral até dezembro de 2014 (fls. 116), ou seja, até o final do 4º período, já que a instituição adota o sistema semestral (fls. 91). Diante disso, não há como prosperar a alegação da impetrante no sentido de que a Instituição de Ensino Superior deve arcar com a sua bolsa de estudos até o final da graduação em Ciências Contábeis, ainda mais quando se limita a demonstrar inconformismo em razão de evidentes dissabores pessoais, visto que a instituição de ensino superior em questão cumpriu as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho, conforme esclarecimento acima. Como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, a vinculação da impetrante à IES não teve caráter pedagógico, mas sim meramente formal e administrativo, com efeitos civis, visto que custeava o serviço educacional em razão da correspondente contraprestação da impetrante. Dessa forma, não há que se falar em direito adquirido da bolsa integral concedida pela IES, a qual subsistiu apenas durante o prazo do contrato de trabalho e da respectiva Convenção Coletiva. Em outras palavras, após a rescisão do contrato de trabalho, a impetrante deixou de ser bolsista dessa instituição de ensino superior, razão pela qual é legítima a exigência de pagamento pela prestação do serviço educacional. Segundo o mesmo raciocínio, também é descabido falar que a impetrada feriu o direito de acesso à educação, o princípio da legalidade ou o princípio da continuidade do serviço público, tendo em vista que a IES Associação Educacional de Ensino Superior, Mantenedora da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO é uma instituição particular, e não está obrigada a prestar serviços educacionais gratuitos aos seus alunos, conforme interpretação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99. Há que se ressaltar ainda que a exigência de pagamento pela prestação do serviço educacional visa justamente efetivar o princípio da continuidade do serviço público, vez que o déficit gerado pela falta de pagamento dos estudantes compromete o regular desenvolvimento das atividades da instituição. Cabe, por fim, destacar que as jurisprudências citadas pela impetrante na petição inicial, as quais se referem a indeferimento de matrícula por inadimplência, além de não se amoldarem ao presente caso, foram superadas pelo entendimento pacificado do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese de que a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99. A Corte Superior acrescentou ainda que a lei excluiu os alunos inadimplentes do direito à renovação de matrícula a fim de coibir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/05/2005). Nesse sentido também AMS-Apeleação Cível 356899/SP, 0005225-94.2014.4.03.6109, Relator Juiz convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 08/03/2016. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da Autoridade acoimada de Coatora em excluir a impetrante da condição de bolsista, constatado o término da relação empregatícia e o entendimento de que as instituições de ensino particulares não são obrigadas a prestar serviços gratuitos. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Deixo de condenar a impetrante no pagamento das custas processuais, por ser ela beneficiária de gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000734-19.2015.403.6106 - MONISE FONTES BAIÃO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X DIRETOR DA FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO

Vistos, I - RELATÓRIO MONISE FONTES BAIÃO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000734-19.2015.4.03.6106) contra ato do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO II, instruindo-o com documentos (fls. 19/37), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora proceda ao abono de suas faltas em razão de doenças e, por conseguinte, seja aprovada nas matérias de Projeto de Arquitetura e Urbanismo IV e História e Teoria do Urbanismo II, do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Para tanto, a impetrante alegou ser estudante do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Instituição de Ensino Superior (IES) Faculdades Integradas Dom Pedro II e que, em razão de enxaqueca (CID G43.9), não compareceu a algumas aulas do referido Curso. Mais: que sempre apresentou atestados médicos para justificar sua ausência nas aulas, mas a autoridade coatora se negou a aceitar referidos atestados médicos e, em razão disso, será reprovada por não alcançar a frequência mínima exigida no Curso, pois não computou o atestado do dia 14/11/2014 e lançou quatro faltas nessa data. Argumentou que o Decreto nº 1044/69 dispõe que alunos portadores de determinadas doenças ou distúrbios merecem tratamento excepcional. Por fim, alegou que apesar da reprovação por não alcançar a frequência mínima exigida no curso, o abono médio necessária para aprovação em todas as disciplinas. Concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, em razão da ilegitimidade passiva, determinei a exclusão do polo passivo das FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO II. Além disso, determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fosse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião (fls. 40/41v). O impetrado prestou informação (fls. 67/68), acompanhada de documentos (fls. 70/84), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado. Argumentou que as faltas dos dias 24 e 26/03/2014, 04 e 11/04/2014 e 23 e 26/05/2014 foram todas abonadas no tempo devido. Alegou que o único atestado não aceito pela IES foi aquele referente ao dia 14/11/2014, em razão da entrega fora do prazo estipulado. Por fim, sustentou que a aluna foi reprovada devido às quatro faltas relativas à sua ausência no dia 14/11/2014. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90/95). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acoimada de coatora proceda ao abono de suas faltas em razão de doenças e, por consequência, seja aprovada nas matérias de Projeto de Arquitetura e Urbanismo IV e História e Teoria do Urbanismo II, do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Inicialmente, convém lembrar o princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), o qual assegura que as universidades têm, dentre outras atribuições, a autonomia para fixação dos currículos de seus cursos, bem como elaboração e formação dos seus estatutos e regimentos. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, a impetrante foi reprovada nas disciplinas de Estágio Supervisionado I, História e Teoria do Urbanismo II, Projeto de Arquitetura e Urbanismo IV, Técnicas Retrospectivas e Teoria da Arquitetura II (fls. 28). Não há controvérsia nos autos acerca dos atestados médicos de fls. 23/25, referentes às faltas nas aulas dos dias 24 e 11/04/2014 e 23 e 26/05/2014, visto que a autoridade coatora afirmou que referidas faltas foram abonadas no tempo e modo devidos. Apesar disso, verifiquei pelos documentos juntados pela impetrante às fls. 30/37, que houve cópias de faltas nos dias em que deveriam ter sido abonadas, quais sejam: 26/03/2014 e 09/04/2014, referentes à disciplina de Desenho do Objeto; 04/04/2014 e 23/05/2014, referentes à disciplina de Estágio Supervisionado; 25/03/2014 e 08/04/2014, relacionados à disciplina de Teoria da Arquitetura II; 04/04/2014, 11/04/2014 e 23/05/2014, referentes à disciplina de Projeto de Arquitetura e Urbanismo IV; 24/03/2014, 07/04/2014 e 26/05/2014, relacionados à disciplina de Planejamento Urbano e Regional; 25/03/2014, referente à disciplina de Técnicas Retrospectivas; 26/03/2015, 04/04/2014 e 09/04/2014, relacionados à disciplina de Atelier Vertical. No entanto, entendo que essa inconsistência não tem relevância para o esclarecimento deste writ, tendo em vista que a autoridade coatora concordou com o abono de faltas nas citadas datas. Cinge-se, portanto a controvérsia ao atestado médico de fls. 22 (CID B30 - Conjuntivite Viral), referente à falta no dia 14/11/2014, não aceito pela autoridade coatora, em razão da entrega fora do prazo estipulado pela IES. Pois bem, em que pese o princípio da autonomia didático-financeira das universidades previsto no artigo 207 da Constituição Federal, entendo não ser encontrar amparo regimental a reprovação da impetrante nas disciplinas ministradas no Curso de Arquitetura e Urbanismo, por falta de frequência mínima, em virtude de apresentação de atestado médico fora do prazo estabelecido pela IES (fls. 33, 59 e 80). Explico em poucas palavras. A autoridade coatora não comprovou por meio de Regimento Interno da IES o respectivo prazo para entrega do atestado médico para abono de faltas, visto que anexou aos autos, tão somente, cópias de ata de reunião do Colegiado do Curso em reuniões nos dias 16/12/1997 e 20/11/2006 (fls. 80/84) e cópia de comunicado afixado no mural da sala de aula (fls. 76). III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora reexamine o ato de reprovação da impetrante nas disciplinas de Projeto de Arquitetura e Urbanismo IV e História e Teoria do Urbanismo II, mediante abono das faltas nos períodos de 24 e 26/03/2014, 04 e 11/04/2014, 23 e 26/05/2014 e 14/11/2014. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Concedo à impetrante à gratuidade da Justiça, por força do quanto por ela declarado à fls. 19, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento das custas processuais. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de abril de

0000737-71.2015.403.6106 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI E SC019674 - BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000737-71.2015.4.03.6106) contra ato do CHEFE DA 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 9/27), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de promover a retenção da documentação e do veículo placa MEB0437, CRLV 010797587974, Reboque Randon 2006/2006, bem como de promover o transbordo da carga e, por conseguinte, seja autorizada a transportar mercadorias. Para tanto, a Impetrante alegou que, no dia 16/02/2015, a autoridade coatora determinou a retenção dos documentos e do veículo reboque Placa MEB0437, em razão do excesso de carga, motivo pelo qual estabeleceu que o veículo fosse liberado somente após o transbordo da carga excedente, bem como determinou que os documentos fossem retidos até a necessária adequação do veículo. Sustentou, como fundamento jurídico da impetração, conflito de atos administrativos e comportamento contraditório, visto que o veículo foi autuado apesar de ter sido devidamente autorizado pelo DETRAN/SP a transitar com o 4º (quarto) eixo e, por consequência, com acréscimo de 10 (dez) toneladas de carga. Concedi a liminar e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dada vista para manifestação ao Ministério Público Federal, desde que as custas judiciais fossem devidamente recolhidas (fls. 30/31). A impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 33/36 ou 43/47). O Impetrado apresentou informações (fls. 48/50), acompanhada de documentos (fls. 51/64), arguindo, como preliminar, ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas a autoridade de trânsito que lava o Auto de Infração pode ser sujeito passivo no Mandado de Segurança. No mérito, sustentou que não existe previsão regulamentar acerca do veículo (caminhão-trator e semirreboque) estar adaptado com quatro eixos. Argumentou ainda que a Portaria do DENATRAN nº 63/2009 prevê apenas a inclusão de 3º (terceiro) eixo para veículo que tenha dois eixos, não havendo previsão de inclusão do 4º (quarto) eixo para veículo que tenha três eixos. Alegou que a autoridade de trânsito do Estado de São Paulo, ao autorizar o trânsito do semirreboque adaptado com 4º (quarto) eixo, efetuou violação à regulamentação do Departamento Nacional de trânsito - DENATRAN, razão pela qual devem ser considerados nulos os efeitos desse ato ilegal. Por fim, asseverou que o procedimento de transbordo da carga referente ao excesso de peso verificado na fiscalização é previsto no Código de Trânsito Brasileiro. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da União, requereu a carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não existe previsão regulamentar acerca do veículo (caminhão-trator e semirreboque) estar adaptado com quatro eixos. Alegou que a autoridade de trânsito do Estado de São Paulo, ao autorizar o trânsito do semirreboque adaptado com 4º (quarto) eixo, efetuou flagrante violação à regulamentação do Departamento Nacional de trânsito-DENATRAN. Argumentou também que o Código de Trânsito Brasileiro prevê a retenção de veículo e o transbordo da carga excedente. Por fim, argumentou que a autoridade impetrada agiu em estrito cumprimento à determinação legal (fls. 68/73). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 75/77). É o essencial para o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Argüaram a autoridade acionada de coatora, Chefe da 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, e a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da União, ilegitimidade daquela para figurar no polo passivo deste writ. Ensinam-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, in verbis: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada. Com base nesse entendimento, é o Chefe da 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto, deveras, parte legítima para figurar no polo passivo deste writ, porquanto, além de não ter competência para desfazer o ato impugnado, não atuou a impetrante por infração de trânsito, como apontado na petição inicial. Ou seja, não há que se falar em sua responsabilidade pessoal por ato de exclusiva responsabilidade do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto, conforme artigo 107, inciso XVIII, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Portaria MJ nº 1375/2007). Concluo, assim, que a impetrante carece deste writ, por ilegitimidade passiva ad causam do Chefe da 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar argüida, julgando a impetrante carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam do CHEFE DA 9ª DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 30/31. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001049-47.2015.403.6106 - D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO D. S. SCHIAVETTO & CIA LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0001049-47.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 34/40), na qual pleiteia a concessão da segurança para assegurar-lhe o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ICMS, bem como declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não corresponde à remuneração da venda ou da prestação de serviços, razão pela qual não integra o faturamento da empresa. Afirma que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS nos REs 357.950 e 240.785 de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, demonstrando, assim, o entendimento daquela Suprema Corte acerca do conceito de faturamento e da natureza dos valores dos tributos embutidos nos valores percebidos na venda de mercadorias e prestação de serviços. Não concedi a liminar pleiteada e determinei ciência à UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, assim como notificação da Autoridade Coatora e vista ao Ministério Público Federal (fls. 44/v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 52). O impetrado apresentou informações (fls. 53/58/v), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumentou que eventual declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do RE 240.785/MG, será efetivada em processo de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, ou seja, sem efeitos imediatos para contribuintes que não integram referido Recurso Extraordinário. Alegou ainda que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços fazem parte de sua receita bruta. Por fim, aduziu que não cabe ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 62/67). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança para assegurar-lhe o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ICMS, bem como declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido, sob a alegação, em síntese, que fere o conceito jurídico de faturamento e receita a forma utilizada para apuração do cálculo do montante a ser recolhido aos cofres públicos das contribuições ao PIS e da COFINS. Assevera, ainda, ser inconstitucional e ilegal a mencionada cobrança. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. O tema foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, em 8.10.2014, cuja decisão, embora já transitada em julgado, foi reconhecido efeito de repercussão geral da matéria pelo plenário do STF na apreciação do RE 574.706-RG/PR. O Tribunal entendeu no RE 240.785/MG que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF nº 762). No decurso, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a base de cálculo da COFINS não pode extrapassar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil. Quanto ao conceito de faturamento, argumentou que se refere à quantia que tem ingresso nos cofres de quem efetua a venda de mercadoria ou à prestação de serviço, descabendo concluir que o contribuinte da COFINS fatura com o recolhimento da ICMS, o qual se destina a beneficiar uma entidade de direito público. Acrescentou ainda que o ICMS não passa a integrar o patrimônio do alienante, visto que se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado, e não o vendedor da mercadoria. Não é novidade que para a Suprema Corte o conceito de faturamento deve ser entendido como o produto da venda de mercadorias (Precedentes: RE nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840). Assim, receita de outra natureza não oriunda do negócio genuinamente realizado pela empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, daquelas contribuições instituídas pelas Leis ns. 10.687/03 e 10.833/03, ora em comento. Em que pese a alegação do impetrado no sentido de que não cabe ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento, também não cabe entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como o caso do ICMS visto que o valor não passa a integrar o patrimônio. Não obstante a existência de jurisprudence no Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada a favor da tese do impetrado, recentemente, a 1ª Turma da mesma Corte seguiu orientação do STF ao julgar o AgrRg no ARESF nº 593.627, Relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 7.4.2015, cuja decisão foi no sentido de que não deve o ICMS incluir a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não tem natureza de faturamento ou receita. Considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O art. 489, 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. 19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (art. 489, 1º, IV, art. 928; art. 984, 2º; art. 985, I; art. 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. Diante disso, é certo que o precedente citado pela impetrante, qual seja, o RE 240.785/MG, qual seja, o RE 240.785/MG, ao qual foi atribuído efeito de repercussão geral da matéria pelo plenário do STF na apreciação do RE 574.706-RG/PR, que versa sobre a não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, constitui-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos argüidos pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos. Além disso, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (art. 489, 1º, inciso VI; art. 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (art. 489, 1º, inciso VI, art. 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Assim, diante da nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, no sentido de priorizar a formação e a aplicação dos precedentes, considerando ainda que a matéria em questão é de cunho constitucional, adoto o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, concluo que o ICMS não pode compor a base de cálculo dos negócios jurídicos realizados pelas impetrantes, pois a base de cálculo da contribuição não pode ser extrapolada por quantias diversas daquelas que compõem o valor do negócio. O mesmo raciocínio se aplica ao termo faturamento, pois, no caso em análise, exerce a impetrante o papel de mera condutora do repasse do ICMS aos cofres públicos, uma vez que quem efetivamente arca com o custo destes tributos é o consumidor de fato da mercadoria. Desta forma, aceitar a incidência do PIS e da COFINS sobre parcelas do ICMS é fugir da natureza tributária como foi concebida pela Carta Magna a norma instituída no artigo 195, inciso I, alínea b, isto é, a incidência sobre a receita da pessoa jurídica. Assim, reconhecida a impossibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do faturamento, deve ser concedida a segurança para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS, incidente sobre a receita bruta excluindo-se o ICMS da respectiva base de cálculo. Anulo, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. No que tange ao momento da compensação, a

Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida no artigo 927 do NCP, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, modulação da compensação de contribuição social recolhidas a maior pela impetrante e resalto que a adoção de tais decisões como paradigmas nesta sentença se justifica, pois tendo sido aqueles casos atribuído a característica de repercussão geral denota a importância da matéria no sistema judiciário brasileiro e qualifica aqueles Recursos Especiais como modelos norteadores aos aplicadores do direito. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de que a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, com o caso destes autos que foram distribuídos na data de 19.12.2014, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 566.621/RS, relator Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC, que adoto como precedente, o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei n.º 10.637/2002 e da LC n.º 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N.º 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Escorrega a decisão monocretária. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Superior Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014. 4. Considerando que a ação foi movida em 29/10/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Agravo legal improvido. (AMS 00203364820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/12/2015, III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) o valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a impetrante a compensar, depois do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001050-32.2015.4.03.6106 - D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO. S. SCHIAVETTO & CIA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0001050-32.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 61/78), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional noturno, adicional por horas extras, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias vencidas indenizadas, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, licença paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-creche e, alfin, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que sobre as verbas elencadas de natureza indenizatória não deve incidir contribuição previdenciária. Indeferi a liminar pleiteada (fls. 81/82). O Impetrado apresentou informação (fls. 90/102v), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da impetrante. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 103). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 107/112). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional noturno, adicional por horas extras, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias vencidas indenizadas, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, licença paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-creche e, alfin, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Inicialmente, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço à ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso do Impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O art. 489, 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. 19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (art. 489, 1º, IV, art. 928; art. 984, 2º; art. 985, I; art. 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. Assim, diante da nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, no sentido de priorizar a formação e a aplicação dos precedentes, é certo que os REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014 e REsp 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, todos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, os quais versaram sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, constituem-se em precedentes obrigatórios aplicáveis ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos. Além disso, em que pese não haver entendimento firmado em sede de Recursos Repetitivos acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as férias, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, férias não gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, 13º salário indenizado, prêmio por assiduidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, salário-família e prêmio por tempo de serviço, é pacífico o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza dessas verbas, razão pela qual adoto decisões desta Corte Superior como paradigma, uma vez que representam modelos norteadores aos aplicadores do direito. Além disso, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (art. 489, 1º, inciso VI; art. 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (art. 489, 1º, inciso VI, art. 927) Conclui-se ser fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Carta de Curitiba, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, vejamos a natureza das verbas requeridas na petição inicial. A - DOS ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS Em relação aos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, bem como as horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também AgRg no REsp nº 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. C - DO AVISO PRÉVIO-INDENIZADO A esse respeito, há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. D - DAS FÉRIAS O valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do AgRg no REsp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015. E - DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Em relação ao descanso semanal remunerado, considerando a sistemática estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, destaco que posição do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa verba tem natureza remuneratória e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período. Diante disso, adoto o entendimento da Corte Superior no AgRg REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/02/2016. F - DO SALÁRIO-MATERNIDADE Já a parcela recolhida pelo empregador

sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no mesmo julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, no regime do artigo 543-C do CPC, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, foi pacificado o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba também possui natureza salarial. G - DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO 1/3 CONSTITUCIONAL Quanto às férias não gozadas e indenizadas e respectivo teor constitucional, por força do previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, entendendo que o pagamento em pecúnia dessas verbas têm natureza indenizatória e, sendo assim, não incide a contribuição social. RF da 3ª Região, AC - Apelação Cível 1677752, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 07/12/15.H - DO 13º SALÁRIO INDENIZADO Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em vista o caráter remuneratório dessa verba, na esteira do entendimento firmado no AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/03/2016. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, Apelação - 1.954.976 - 0022007-77.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/04/2016. Por certo, conforme consignado na decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/03/2016, o fato de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da referida verba. I - DO PRÊMIO ASSIDUIDADE Em relação ao prêmio por assiduidade, considerando a sistemática estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, destaco que posição do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que essa verba tem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Diante disso, adoto o entendimento da seguinte decisão da Corte Superior como paradigma: AgRg no REsp 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2016. J - DA LICENÇA-PATERNIDADE Quanto à licença-paternidade, no julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, no regime do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao presente caso, pacificou-se o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba possui natureza salarial. K - DO ABONO PECUNIÁRIO Em relação ao abono pecuniário de férias, é evidente a sua natureza indenizatória, em conformidade com o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei n.º 8.212/91, o qual preconiza que essa verba não integra o salário de contribuição, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário. Nesse sentido também: TRF 3ª Região, AMS- Apelação Cível 353717 - 0004754-06.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2016L - DO ADICIONAL DE REFEIÇÃO Quanto ao adicional de refeição ou auxílio-alimentação in natura, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, há incidência de contribuição previdenciária. Paradigma adotado: STJ. AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015. M - DAS FALTAS ABONADAS Em relação às faltas abonadas, considerando a sistemática estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, destaco que posição do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que essas verbas integram o conceito de remuneração e, portanto, sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária. Diante disso, adoto o entendimento desta decisão da Corte Superior como paradigma: AgRg nos Ecl no REsp 1.514.882/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/03/2016. N - DO SALÁRIO-FAMÍLIA Analisando o pagamento efetuado pelo empregador no tocante ao salário-família, verifico que se trata de um benefício previdenciário, visto que apesar de efetuado pela empresa junto com o salário, pode ser reembolsado integralmente por meio de compensação quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Diante disso, concluo que o salário-família tem natureza indenizatória, nos termos do artigo 29, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91. Paradigma adotado: REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/08/2015. O - DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO No tocante ao prêmio por tempo de serviço, considerando a sistemática estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, ressalto que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que essa verba integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é paga em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço. Diante disso, adoto o entendimento desta decisão da Corte Superior como paradigma: AgRg no REsp 1.486.894/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014.P - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido de não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. Q - DO AUXÍLIO-CRECHE No tocante ao auxílio-creche, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.146.772/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, no regime do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao presente caso, pacificou entendimento no sentido de que essa verba funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência. Diante disso, não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. No mesmo sentido a Súmula 310 do STJ. R - DA COMPENSAÇÃO Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às exceções cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, com tributos de natureza previdenciária. Com relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedentes obrigatórios aplicáveis ao presente writ, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 04/03/2015, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exceções sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB nº 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/12/2015). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Ressalto que a Lei nº 11.941/2009 extinguiu a limitação de compensação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Diante disso, considerando que essa ação foi ajuizada após a edição da referida Lei, é desnecessário falar nessa limitação. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes e pelo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ, não havendo necessidade de intimação da autoridade coatora para que se abstenha de negar expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CND, impor multa ou de incluir eventualmente o nome da impetrante no CADIN, como requerido na petição inicial, em razão do reconhecimento da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 (um terço) de férias indenizadas, prêmio assiduidade, abono pecuniário, salário-família, quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho e auxílio-creche, bem como autorizar a impetrante, depois do trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001090-14.2015.403.6106 - RUBENS FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO SIMÕES PIMENTEL X MATEUS LUSUARDI X LEONARDO POLIDO DE ALMEIDA X DIOGO FELIPE BATISTA (SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRP/RETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIORUBENS FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, RODRIGO SIMÕES PIMENTEL, MATEUS LUSUARDI, LEONARDO POLIDO DE ALMEIDA e DIOGO FELIPE BATISTA impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0001090-14.2015.403.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com procurações, declarações e documentos (fls. 14/30), requerendo a concessão da segurança definitiva para determinar que o impetrado se abstenha de exigir as suas inscrições no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. Para tanto, alegaram os Impetrantes que são músicos e juntos formam um conjunto musical denominado Mr. Maze & Rock Grass, sempre envolvidos nos meios artísticos da região de São José do Rio Preto, bem como de outras cidades por onde atuou musicalmente. Todavia, o impetrado exige deles a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como requisito para se apresentarem no SESC, o que, segundo eles, fere o direito líquido e certo de liberdade profissional, artística e de expressão. Concedeu-se a liminar e determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal, inclusive concedeu-se aos impetrantes a gratuidade de justiça (fls. 33/34). O Impetrado não prestou informações (fls. 47). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 48/53). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetivam os impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito deles à abstenção de filiação e pagamento de anuidade e taxas ao Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. A Constituição Federal de 1988, nos incisos IX e XIII do artigo 5º, garantiu a plena liberdade de expressão artística e de exercício de profissão, incluindo-se nas expressões artísticas as atividades de profissionais remunerados ou amadores. No caso de garantia de liberdade de profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, há possibilidade de regulamentação. No entanto, é necessário relembrar que essa regulamentação da atividade pressupõe existência de interesse público para proteção. Nesse sentido, a existência de conselhos profissionais se justifica quando um ramo de atividade profissional apresenta algum potencial lesivo à coletividade, o que não é o caso dos músicos. Por certo, a atividade de músico, inclusive profissional, não oferece risco à coletividade, uma vez que não lida com bens jurídicos relevantes como a liberdade, a vida, a saúde, e o patrimônio das pessoas, diferentemente das profissões de advogados, médicos, farmacêuticos e engenheiros. Por sua vez, a Lei nº 3.857/60, ao criar a autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil- OMB, preconiza nos artigos 16 e 18 a exigência de que os músicos só podem exercer sua profissão

depois de regularmente registrados no órgão competente, ficando sujeitos às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, caso não estejam devidamente registrados. Diante disso, é evidente que os artigos 16 e 18 da Lei n.º 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que são incompatíveis com as liberdades fundamentais de expressão artística e de exercício profissional, conforme questão já pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122, PUBLICADO EM 24/06/2014) (destaque) Neste sentido também a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011.4-Remessa oficial improvida. (REOMS 358871/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2016) (destaque)De forma que, por estar a matéria consolidada, não há que se falar em exigência de filiação dos impetrantes à autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelos impetrantes, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o impetrado se abstenha de exigir deles a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, assim como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Deixo de condenar os Impetrantes no pagamento das custas processuais, por serem eles beneficiários da Gratuidade da Justiça. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001351-76.2015.4.03.6106 - JENELSON RENATO BENI(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO JENELSON RENATO BENI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0001351-76.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 16/106), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja declarado ilegal o ato administrativo de apreensão de veículo de sua propriedade e do respectivo reboque, este último objeto de arrendamento. Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, que é proprietário do CAMINHÃO, MARCA VOLVO, MODELO FHI12380 4x2T, PLACA HRO4725, e arrendatário do REBOQUE, PLACA ALX6870, os quais foram apreendidos pelo impetrado, uma vez que o motorista transportava ilícitamente carga de cigarros contrabandeados do Paraguai, o que, então, foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810700/EAD000017/2015 e, por conseguinte, o motorista do veículo foi preso em flagrante delito pela prática de contrabando. Acrescentou que o veículo e o reboque encontram-se apreendidos junto à unidade da Receita Federal do Brasil em decorrência do Termo de Apreensão e Guarda de Veículos, o que é um ato ilegal, uma vez que jamais forneceu o veículo em questão para o transporte de mercadoria proibida. Sustentou, ainda, que a morosidade da Receita Federal do Brasil em formalizar o procedimento administrativo relativo à apreensão desse veículo e respectivo reboque fere seu direito de defesa. Por fim, argumentou que a sua boa-fé foi demonstrada pelas declarações prestadas pelo motorista do caminhão na ocasião da prisão em flagrante. Concedi a liminar, condicionada à emenda da petição inicial para apresentação do valor da causa em conformidade com a pretensão postulada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 110). O impetrante emendou a petição inicial, complementando as custas processuais (fls. 112/115). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 124). A UNIÃO interpôs agravo na forma retida (fls. 134/143), acompanhado de documentos (fls. 144/160), que recebi (fls. 161) e o impetrante, intimado, não apresentou resposta ao mesmo (fls. 161v). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 163/168). O Impetrado não prestou informações. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apravável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarada ilegal a apreensão do veículo da MARCA VOLVO, PLACA HRO-4725, e do REBOQUE, PLACA ALX6870. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Constituição Federal garantiu o direito à propriedade, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, incisos XXII e XXIII. Dessa forma, considerando que o direito à propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando e descaminho. Nesse respeito, preconiza o artigo 104, inciso V, do Decreto nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: Omissis V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; No mesmo sentido, o artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, preconiza o seguinte: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário: Omissis V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. O parágrafo segundo desse mesmo artigo, dispõe ainda que: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Pois bem, quanto à propriedade dos bens apreendidos pelo impetrado (fls. 65/66, 132/133), verifico que o automotor da marca VOLVO, PLACA HRO-4725, é de propriedade do impetrante, conforme Certificado de Registro de Veículo de fls. 16. Além disso, em que pese o SEMIRREBOQUE, PLACA ALX-6870, ser de propriedade de José Luiz da Conceição Coelho, conforme termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 65 e 133, bem como termo de entrega de veículos e documentos de fls. 127, entendo que o impetrante tem legitimidade ativa para demandar acerca desse bem, uma vez que detém a condição de arrendatário do semireboque, conforme cópia do contrato de arrendamento de fls. 130/131, devendo zelar pela guarda, conservação e utilização regular do bem (vide Apelação Cível nº 314.719/MS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 1 DATA: 06/02/2015; APELAÇÃO CÍVEL - 2006022 - 0004741-82.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2015). Os documentos existentes nos autos demonstram ainda que a apreensão do automotor da marca VOLVO, PLACA HRO-4725, e do SEMIRREBOQUE, PLACA ALX-6870, ocorreu em virtude da prisão em flagrante delito pela prática de contrabando do condutor do veículo, Eduardo de Abreu Teixeira, uma vez que Policiais Rodoviários Federais interceptaram referido veículo e encontraram uma carga de 145 (cento e quarenta e cinco) caixas de cigarros estrangeiros em meio à carga de milho em grãos, o que está sendo apurado nos Autos da Ação Penal nº 0005952-62.2014.4.03.6106, que tramita perante esta Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 100/106). Há que se considerar ainda que, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual, referida ação penal ainda não foi definitivamente julgada, o que não interfere no desfecho deste writ, visto que a aplicação da pena de perdimento de veículo resulta de um procedimento administrativo fiscal, consoante artigo 131 do Decreto nº 37/66. Nesse ponto, convém destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do contrabando ou descaminho, tem direito à liberação de seu veículo, não sendo aplicada a pena de perdimento (REsp 1290541/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324871 - 0009989-90.2009.4.03.6112, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015). Diante disso, a aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação do dano ao erário, somente pode ocorrer quando houver comprovação do envolvimento do proprietário do bem na prática da infração penal. Nesse ponto, convém transcrever ainda a súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, além do mais, provocar o desestímulo ao cometimento de ilícitos fiscais e penais. Porém, deve ser averiguado pelo judiciário se na aplicação do meio para se chegar à finalidade almejada não incorre a administração em excessos, pois a aplicação adequadamente proporcional do meio é condição de legalidade. No caso, apesar de não haver notícia nestes autos acerca do andamento ou de eventual desfecho de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do proprietário e arrendatário dos bens apreendidos, por falta de informações do impetrado, entendo que os documentos carreados aos autos são suficientes para ensejar uma conclusão certa acerca da boa-fé do impetrante. Pois bem, como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, não há comprovação da participação do impetrante na prática do crime de contrabando por Eduardo de Abreu Teixeira, conforme cópias do interrogatório (fls. 70/72) e da denúncia (fls. 104/106). Por certo, o condutor do veículo apreendido, Eduardo de Abreu Teixeira, em sede de interrogatório policial, afirmou que foi flagrado transportando uma carga de cigarros estrangeiros, a qual estava junto com uma carga lícita de milho, e que o proprietário do veículo, ora impetrante, não teve ciência dessa carga ilícita, o que foi devidamente corroborado pelo depoimento da testemunha Wagner Lopes Marques. O motorista acrescentou que, em razão de dificuldades financeiras, aceitou a proposta de uma pessoa, a qual não soube qualificar, a fim de transportar os cigarros contrabandeados até Mogi-Guaçu/SP e, em contraprestação, receberia uma quantia de R\$ 1.000,00. (fls. 70/72 e 74/75). Diante disso, considerando ainda que o a autoridade coatora deixou de prestar informações nestes autos, entendo que o impetrante não teve envolvimento com a prática da infração penal, razão pela qual tenho direito à liberação de seu veículo e do respectivo semireboque, não devendo ser aplicada a pena de perdimento dos bens. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, para determinar que o impetrado libere o automotor da marca VOLVO, PLACA HRO-4725, e do SEMIRREBOQUE, PLACA ALX-6870. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002074-95.2015.4.03.6106 - O. Z. BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM S J RIO PRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO O. Z. BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0002074-95.2015.4.03.6106) contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 27/129), em que pleiteia a concessão da segurança para assegurar-lhe a reinclusão ao Regime do Simples Nacional e, ainda, anulado o ato declaratório executivo nº 087, que determinou sua exclusão do mencionado sistema. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que, como empresa estabelecida no ramo de comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, instalação e manutenção de máquinas de escritório e de informática, sofreu ação fiscal na qual resultou a apreensão do equipamento Notebook, marca ACER, modelo LXPEXOCO1093819FF, ao qual os Auditores Fiscais atribuíram como produto de contrabando ou descaminho, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 10811.000806/2010-97. Assevera que, embora o equipamento pertencesse a terceiro, THIAGO ELIAS DA SILVA CASTILHO, cliente da impetrante, conforme ordem de serviço e declaração do proprietário, a decisão administrativa declarou a pena de perdimento do bem, julgou procedente a ação fiscal e determinou a exclusão da empresa impetrante do programa SIMPLES NACIONAL. Afirma que mesmo tendo recorrido ao Colendo Conselho Administrativo da Receita Fiscal da Receita Federal do Brasil em Brasília (CARF), na data de 30.3.2015, sofreu lesão a seu direito, o que poderá vir a inviabilizar suas atividades em razão do ato administrativo evadido de arbitrariedade, uma vez que ofensivo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Indefere a liminar pleiteada e determinei a notificação da Autoridade Coatora, assim como ciência ao representante judicial da União e, depois, vista ao Ministério Público Federal (fls. 133/v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 144). O Impetrado apresentou informações (fls. 146/150v), acompanhada de documentos (fls. 151/194) sustentando, preliminarmente, a decadência para propositura do presente writ, uma vez que tendo sido a Impetrante cientificada do ato declaratório executivo em 19.11.2012, decaiu seu direito para interposição de mandado de segurança, apesar de impugnado o ato. Ainda em preliminar arguiu a ilegitimidade passiva do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em SJRPreto, uma vez que apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em SJRPreto é competente para determinar ou desfazer Ato Declaratório de exclusão de ofício do Simples Nacional. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo sob a alegação de que, apesar de intimado, a impetrante não apresentou documentos que justificassem a propriedade do bem apreendido a terceiro. Após o ato de exclusão, afirma que o contribuinte apresentou ordem de serviço e declaração o que não foi considerado suficiente para comprovar as alegações do contribuinte e pleiteou, por fim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de

interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 198/203). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Arguiu o impetrado decadência do direito da impetrante impetrar mandado de segurança, pois que ajuizado após o decurso de 120 (cento e vinte) dias da intimação do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, sustentando que, mesmo tendo a impetrante apresentado impugnação ao ato, este não tem o condão de suspender o prazo decadencial, que teria ocorrido 2 (dois) anos antes da distribuição deste mandamus, conforme Súmula nº 430 do STF e entendimento jurisprudencial do STJ. Com razão o impetrado. Explico. É certo na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a flúcia do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante (...) (AREsp 505145, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado em 8.3.2016). Considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, no sentido de priorizar a formação e a aplicação dos precedentes, considerando ainda que a matéria em questão é de cunho constitucional e já foi objeto de Súmula, adoto o entendimento exposto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 430, e concluo que o ato que efetivamente causou o prejuízo alegado pela impetrante na petição inicial, ou seja, de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, materializado no Ato Declaratório Executivo nº 87, ocorreu em 14.11.2012, e a impetrante foi notificada em 16.11.2012 (fls. 72/73), porém, a presente ação mandamental só foi distribuída em 8.4.2015. Acolho, assim, a alegação do impetrado de ocorrência de decadência do direito da impetrante impetrar mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito da impetrante impetrar a presente ação mandamental, pois proposta após o prazo estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002941-88.2015.4.03.6106 - MARIA LOPES DE AQUINO - INCAPAZ X FLAVIO APARECIDO ROMUALDO DE AQUINO(MG090291 - ROGERIO MARQUES DA SILVA E MG096580 - WILKI ARQUIMINIO BARBOSA ALEXANDRE E MGI40726 - ELOIZIA LIMA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE CERES EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA DE LOPES DE AQUINO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002941-88.2015.4.03.6106) contra ato do DIRETOR GERAL DA FACULDADE CERES EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração, declaração e documentos (fls. 14/30), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora efetue a sua matrícula no curso de medicina, bem como a autorize a frequentar a Instituição de Ensino Superior após a conclusão do Ensino Médio. Para tanto, a Impetrante alegou que foi aprovada no vestibular do Curso de medicina na Instituição de Ensino Superior de Educação Ceres, que, apesar disso, a autoridade coatora não autorizou a realização de sua matrícula, em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar do ensino médio, o que fere seu direito à educação, garantido constitucionalmente, mesmo porque sua capacidade intelectual para ingresso no ensino superior foi demonstrada pelo resultado do Enem e pela aprovação no referido vestibular. Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fosse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião (fls. 33/34v). O Impetrado prestou informação (fls. 44/46), acompanhada de documentos (fls. 48/55), alegando, em apertada síntese, a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado, pois que a impetrante não cumpriu as exigências estipuladas no edital de processo seletivo, ou seja, não apresentou o certificado de conclusão de ensino médio e o respectivo histórico escolar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, argumentando que a impetrante não observou as exigências elencadas no edital do processo seletivo para ingresso no curso superior pretendido (fls. 57/58). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora efetue a sua matrícula no Curso de Medicina, bem como a autorize a frequentar a Instituição de Ensino Superior após a conclusão do Ensino Médio. É sabido e, mesmo, consabido que o acesso aos cursos superiores de graduação requer o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei nº 9.394/96, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Sobre a questão ora posta, é firme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que as normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas de aprendizagem, sob pena de atrapalhar o processo pedagógico e ferir o princípio da isonomia, razão pela qual o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação (Al - Agravo de Instrumento 571795 - 0027664-59.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2016). No mesmo sentido outro julgado recente do mesmo Egrégio Tribunal Regional Federal: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CURSO NO ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NEGADA. FALTA DE CERTIFICADO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PORTARIA Nº 144 DO INEP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO NEGADO. - Estabelecem os artigos 35, caput, 38, 1º, e 44, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, que é requisito legal para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. O ENEM só pode ser utilizado para fins de certificação de conclusão do ensino médio para alunos maiores de 18 anos e que não concluíram esse nível de escolaridade na idade adequada (artigo 38 da Lei nº 9.394/96). No caso dos autos, o apelante confessa que não preencheu essa condição, eis que prestou o ENEM enquanto cursava o segundo ano do ensino médio em 2014. Assim, não obstante a idade não seja um fator impeditivo para se cursar uma universidade, há outros requisitos legais, como o explicitado anteriormente, que devem ser observados. Ademais, saliente-se que o impetrante manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas na Portaria nº 144/2012 do INEP, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio para o ingresso na universidade (artigo 1º da mencionada portaria), tanto que a instituição de ensino superior não pôde realizar sua matrícula sem a observância dessa condição. - A possibilidade de pleitear antecipadamente a certificação de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua alegada capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos dos artigos 205, 206 e 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso V, da Lei nº 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, todavia o impetrante não procedeu dessa forma. Assim, permitir sua matrícula no curso para o qual foi qualificado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 e da razoabilidade, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e que ficaram privados das vagas no curso. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, uma vez que não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior. - Apelação provida. (AMS- Apelação Cível 357432 - 0001776-33.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015) (destaque) Pois bem, conforme observo da documentação carreada aos autos, quando do requerimento de matrícula para ingresso no Ensino Superior (fls. 20), a impetrante cursava o 3º (terceiro) ano do Ensino Médio (fls. 19). Como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, a impetrante estava ciente, quando da realização de sua inscrição, conforme item 5, alínea h, do Processo Seletivo (fls. 23/27), de que deveria apresentar, além de outros documentos, o Certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e o respectivo histórico escolar para matrícula no Curso de Medicina em caso da aprovação no Processo Seletivo. Diante disso, não há que se falar em modificação das regras estabelecidas e aceitas pela impetrante, sob pena de sua matrícula violar o sistema sequencial de ensino, bem como ferir o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que ocuparia vaga de outro candidato classificado no Processo Seletivo, o qual observou todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.394/96. Além disso, em que pese a possibilidade de se comprovar a excepcional capacidade intelectual do aluno (superdotação intelectual), conforme normas expedidas pelo Conselho Federal de Educação (CFE), essa providência administrativa não foi tomada pela impetrante. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do AI 00044008120134030000, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014, colacionado na decisão acerca do pedido liminar (fls. 33/34). Não há como prosperar ainda a alegação da impetrante no sentido de que o ato da autoridade coatora violou os preceitos constitucionais relacionados com o direito à educação, visto que os requisitos para ingresso no Ensino Superior atendem o princípio da legalidade, bem como proporcionam condições para isonomia entre os candidatos que disputam uma vaga em um curso de graduação, devendo prevalecer a interpretação que garante a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da Autoridade coatora em indeferir o requerimento de matrícula da impetrante no curso de Ensino Superior, uma vez que, além de não apresentar os documentos exigidos para ingresso na Instituição de Ensino Superior, não comprovou ser aluno superdotado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Concedo à impetrante a gratuidade da Justiça, por força do quanto por ela declarado à fls. 15, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003039-73.2015.4.03.6106 - SANDET QUIMICA LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO SANDET QUÍMICA LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003039-73.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 18/275), em que pleiteia a concessão da segurança para desobrigá-la de recolher a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho e, alfin, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado. Para tanto, a Impetrante sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 595.838/SP. Mais: a instituição da aludida contribuição por Lei Ordinária feriu o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que deveria ter sido instituída por Lei Complementar. Por fim, argumentou que essa contribuição, além de violar os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da legalidade estrita, caracteriza uma nova fonte de custeio sem amparo constitucional. Determinei a notificação da autoridade coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 280). O Impetrado prestou informações (fls. 287/295v), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado, pois que, com o devido respaldo constitucional, após a edição da Lei nº 9.876/99, o contratante dos serviços prestados por trabalhadores cooperados passou a ser sujeito passivo da obrigação tributária. No tocante à alegação de inconstitucionalidade formal da exação, a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador, passando a abranger não apenas a folha de salário, mas também todo rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. Quanto ao aspecto material, alegou que a exação em questão respeita a hipótese de incidência prevista na constituição, ou seja, a prestação de serviços por pessoas físicas à pessoa jurídica. Por fim, ressaltou que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar nº 698-8/SP, sustentaram a constitucionalidade da contribuição instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, apresentou manifestação de interesse em interar a causa (fls. 298). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público primário, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 300/303). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito ao não recolhimento da contribuição patronal, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços relativamente àqueles prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Trago à discussão a letra do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: Omissis IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Também o artigo 195, 4º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Como assevera a impetrante, o tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento unânime pelo Plenário, em 23.4.2014, submetido ao regime de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que deu provimento ao Recurso Extraordinário 595.838/SP e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, pois entendeu aquela Corte Suprema que o fato gerador da obrigação de recolher a contribuição previdenciária não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços, assim, a empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Mais: o Ministro Relator afirmou que extrapolou o legislador a norma do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Com isso, foi instituída uma nova fonte de custeio da seguridade social

e como tal só poderia ser introduzida no sistema tributário nacional por meio de lei complementar, por força do preconizado no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Como se vê do voto do Relator, Ministro Dias Toffi, a instituição da contribuição previdenciária pela Lei n.º 9.876/99 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços e, assim sendo, deixam elas de operar como fonte de retenção e passaram a figurar como próprio sujeito passivo da relação tributária, próprio contribuinte. Ou seja, o fato gerador não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e do contratante de seus serviços. Ainda assevera o Ministro Relator, a regra matriz de incidência do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.876/99, possui como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, também, outras despesas que integram o preço contratado, o que viola o texto constitucional. Por fim, o legislador deu nova roupagem à contribuição que deveria incidir sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, acabando por tributar o faturamento da cooperativa em evidente bis in idem. Desta forma, adoto como paradigma o entendimento dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, por força da previsão contida no artigo 927 do NCPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Ressalto que a adoção dessa decisão do Supremo Tribunal Federal como paradigma nesta sentença se justifica, pois este caso, além de representar entendimento pacífico da Corte Superior, foi-lhe atribuído a característica de repercussão geral, bem como a execução dessa contribuição previdenciária foi suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 10/2016 (Senado Federal), o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica referido Recurso Extraordinário como modelo norteador aos aplicadores do direito, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela autoridade coatora. De forma que, deve ser concedida a segurança para autorizar a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento da contribuição criada pelo inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei n.º 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Dessa forma, no presente caso, a compensação da contribuição previdenciária recolhida indevidamente deverá ser feita com contribuição da mesma espécie, ou seja, de natureza previdenciária. Com relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedentes obrigatórios aplicáveis ao presente writ, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 03/06/2015, assim só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuntamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuntamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n.º 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei n.º 10.637/2002 e da LC n.º 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, por estar a matéria consolidada pelo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, razão pela qual deve ser autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ. Por fim, no que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na petição inicial, in verbis: Por último, ad cautelam, a Apelante deixa a matéria expressamente prequestionada, para viabilizar o acesso aos recursos extremos, requerendo a esse r. Juízo que se digno manifestar-se expressamente para efeito de interposição de eventual Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial. (sic) Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados pela impetrante em uma petição inicial de 16 páginas, deixo de apreciar o pedido em questão. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, concedo a segurança para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, assim como a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus depois do trânsito em julgado, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002625-80.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA (SP20989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA e ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA propuseram MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 0002625-80.2012.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/21), por meio da qual pleiteiam que a requerida se abstenha de promover qualquer ato executório, inclusive leilão, ou se a mesma já tiver sido proposta que seja SUSPENSA, pelos motivos acima expostos e ainda devido ao fato de que a matéria já está sub-judice com o ajuntamento posterior da ordinária e, também, pelo fato de que o valor que fundamentaria o crédito cobrado em eventual execução não é, portanto, líquido e certo, o que somente será após o trânsito em julgado da ação ordinária a ser ajuizada que definirá este valor, sendo ainda que o início ou prosseguimento da execução concreta dano irreparável aos requerentes com a perda da propriedade e posse de seu imóvel de moradia. Alegam os autores, como *furnus boni juris* e *periculum in mora*, em síntese que faço, ser inexequível o contrato, posto cobrar a requerida juros de mais de 12% (doze por cento) ao ano, sem falar na vedação da capitalização dos juros remuneratórios e reajustar o saldo devedor antes da amortização das prestações. E, no caso de provimento final da ação principal que será proposta, poderá tornar-se ineficaz, trazendo prejuízos irreparáveis a eles, sujeitando-se, ainda, possivelmente prejuízos até para terceiros, que porventura venham a adquirir ou arrendar o imóvel em leilão público. Houve determinação, com base nos poderes do art. 798 do Código de Processo Civil de 1973, que a ré se abstenha de alienar o imóvel residencial (fls. 24/v). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 30/39) e, posteriormente, juntou documentos (fls. 40/76), na qual alegou, como preliminar, ausência de interesse processual e, no mérito, ausência dos pressupostos para concessão da cautelar rogada. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 79/83). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitivas e executivas. Explico. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide, mas sim, sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre (apud MARNONI, Luiz Guilherme, Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, RT 1992, p. 73): a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Nesse sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63), isso parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, p. 3), ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irremediabilidade do dano. Pois bem, por força de prolação de sentença nos autos da ação principal, a instrumentalidade, característica das medidas cautelares, que nos ensina os mestres da processualística, não está mais presente no caso em tela, uma vez que, com o pronunciamento judicial de caráter cognitivo, a tutela cautelar rogada não se faz mais necessária. Daí a falta de interesse processual, por fato superveniente. Nesse sentido já se decidiu que: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Diante da natureza eminentemente instrumental da ação cautelar, não subsiste interesse no seu prosseguimento, uma vez julgado o processo principal (CPC, art. 796). 2. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da perda do seu objeto. 3. Apelação dos Autores prejudicada. (AC 2004.38.00.015367-5/MG, TRF1, 5ª Turma, V.U., Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 22.03.2007, p. 64). III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por verificar ausência interesse processual superveniente. Revogo a liminar concedida às fls. 24/v. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e verba honorária, fixando esta em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711592-98.1997.403.6106 (97.0711592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(S/101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Indefiro o pedido do EXECUTADO/INSS de fls. 261/261v, tendo em vista que o pagamento administrativo da correção monetária se deu para TODOS os precatórios, e não somente a estes autos conforme se verifica na página inicial do site do TRF da 3ª Região e juntada cópia à fl. 268 . Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Divisão de Precatório do TRF da 3ª Região, para que proceda o cancelamento do Precatório complementar 20150120818. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0065534-67.1999.403.0399 (1999.03.99.065534-3) - JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X MANOEL GERALDO X MARCIA IZUMI ITOYAMA X RIVALDO VICENTE LINO X SANDRA REGINA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0065534-67.1999.403.0399CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente(s): JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA Executada: UNIÃO FEDERAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003013-27.2005.403.6106 (2005.61.06.003013-5) - BENEDITO ANTONIO VIARO X VILMA DE FATIMA SOUZA VIARO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VILMA DE FATIMA SOUZA VIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a alteração da autuação, posto constar o advogado da parte exequente como executado. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0011217-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011217-6) - MUNICIPIO DE UBARANA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE UBARANA X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0011217-60.2005.403.6106CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente(s): MUNICIPIO DE UBARABA Executada: UNIÃO FEDERAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0001079-97.2006.403.6106 (2006.61.06.001079-7) - ADENIR MARCURA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR MARCURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001079-97.2006.403.6106CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente(s): ADENIR MARCURA Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0005309-85.2006.403.6106 (2006.61.06.005309-7) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0005309-85.2006.403.6106CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente(s): MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA Executada: UNIÃO FEDERAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0006762-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006762-0) - THERMAS DE RIO PRETO(SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA X THERMAS DE RIO PRETO X INSS/FAZENDA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000330-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000330-0) - MARY DORLY FERMINO DA SILVA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARY DORLY FERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0004440-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004440-4) - JOSE LUIZ DA CONCEICAO X MARIA JOSE PAULINO DE ALMEIDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE LUIZ DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004440-88.2007.403.6106CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente(s): JOSE LUIS DA CONCEIÇÃO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0012272-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012272-5) - SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0002289-18.2008.403.6106 (2008.61.06.002289-9) - DAVI ROSSETTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DAVI ROSSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação,

concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005246-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005246-6) - FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ X HELAINE FATIMA TROYANO FERRINI(SPI85633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005496-25.2008.403.6106 (2008.61.06.005496-7) - ILDA MARIA SCALIANTE(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI33938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ILDA MARIA SCALIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0004631-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004631-8) - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009491-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009491-0) - MARLI SANT ANA CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARLI SANT ANA CARNIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009491-12.2009.403.6106 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequite(s): MARLI SANT ANA CARNIEL Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002965-92.2010.403.6106 - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SPI23408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TEREZA CREPALDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0003082-83.2010.403.6106 - NATAL BERGAMO(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NATAL BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0006693-44.2010.403.6106 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007074-52.2010.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SPI23061 - EDER ANTONIO BALDUINO E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007074-52.2010.403.6106 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequite(s): ANTONIO JOAQUIM PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001967-90.2011.403.6106 - JOAO MORENO(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001967-90.2011.403.6106 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequite(s): JOÃO MORENO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 15 de 05 de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002652-97.2011.403.6106 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SPI06374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002652-97.2011.403.6106 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequite(s): JOSE OLIVEIRA DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003766-71.2011.403.6106 - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL SECCATO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL SECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007136-58.2011.403.6106 - ROSALINA DE JESUS BARBOSA(SPI32720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSALINA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007136-58.2011.403.6106 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequite(s): ROSALINA DE JESUS BARBOSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0002532-20.2012.403.6106 - ADEMAR FACUNDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEMAR FACUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0004612-54.2012.403.6106 - MADALENA ALVES RODRIGUES FRANCISCO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X UNIAO FEDERAL X MADALENA ALVES RODRIGUES FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005812-96.2012.403.6106 - MILTON BENTO MARTINS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS X MARIA CLARA BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ALICE BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002648-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002648-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0002648-31.2009.403.6106CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente(s): PAULO SERGIO DA SILVA Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do (a) (s) exequente (s) e de seu patrono no valor depositado. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0005474-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005474-1) - FABIO ALEXANDRE AGRELI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE AGRELI

Processo nº 0005474-30.2009.403.6106CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: FABIO ALEXANDRE AGRELI Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF para que adote as providências necessárias no sentido de que transfira o valor bloqueado de fl. 177, em favor ADVOCEF. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. S.J. Rio Preto, 15 de 04 de 2016.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0007083-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PRADO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de cumprimento definitivo da sentença, que, uma interpretação do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no art.775 do CPC/2015. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de cumprimento definitivo da sentença, que, uma interpretação do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no art.775 do CPC/2015. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007832-94.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEI MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI MUNIZ DA SILVA

Processo nº 0007832-94.2011.403.6106Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EXECUTADO: SIDINEI MUNIZ DA SILVA Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de cumprimento definitivo da sentença, que, uma interpretação do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no art.775 do CPC/2015. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 15/04/2016.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0002692-40.2015.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pediu, além da antecipação parcial da tutela jurisdicional da ré a se abster de alienar o imóvel residencial a terceiros, que fosse declarada nula a consolidação da propriedade do imóvel, restabelecendo o pacto habitacional na forma originalmente firmado, mediante depósito das prestações vencidas e vincendas decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Após os trâmites legais, deferimento de liminar, determinação da citação da ré, oferta de contestação, apresentação de réplica e audiência de conciliação infrutífera, julguei procedente o pedido formulado pela autora, anulando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação n.º 007 na matrícula n.º 124.262 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, com a consequente condenação da ré em honorários advocatícios, bem como, a fim, autorizei a ré a levantar os depósitos judiciais. Transitado em julgado o decisum, a ré/executada apresentou memória de cálculo da verba honorária a que foi condenada, acompanhada de depósito da mesma (v. fls. 94/96), que, instada, a autora/exequente concordou e efetivou o levantamento (v. fls. 122/123). Intimado, por meio de ofício (v. fls. 101), o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, cumpriu a decisão de cancelamento da consolidação da propriedade imóvel em nome da ré (v. fls. 104/106). Concluo, assim, ter sido cumprido integralmente o decisum, devendo, por conseguinte, ser extinta a execução pelo seu cumprimento, uma vez que eventual discordância da liquidação das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado deverá ser objeto de discussão noutra via judicial, pois refoge ao limite do decisum a amortização realizada pela ré/executada com o levantamento dos depósitos judiciais, ou seja, as prestações, os encargos individualizados de cada uma, o total e a data do levantamento e, por fim, a data da amortização deve ser demonstrada pela ré de forma clara à autora e, eventualmente, por via judicial adequada para tanto. De forma que, por estar satisfeitas as obrigações pelas ré/executada, ou seja, cumprida definitivamente a sentença, extingo a execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (ENGEA) contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006103-62.2013.403.6106 - MARINONIO LOPES CORNELIO X LIRIDA DA SILVA CORNELIO(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Regularize a parte apelante (C.E.F.) o recolhimento das custas de apelação, faltando para regularização R\$ 31,60, devendo recolher em dobro este valor, nos termos do artigo 1,007, par. 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

000435-76.2014.403.6106 - JORGE INACIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001767-78.2014.403.6106 - JOSE MARCOS SADOCCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002784-52.2014.403.6106 - JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005651-18.2014.403.6106 - TANIA APARECIDA NUNES TASHIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002187-49.2015.403.6106 - CLAUDENIS GOBBI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003298-68.2015.403.6106 - MARIA DOLORES TORRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003440-72.2015.403.6106 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 2º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005147-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-07.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Apresente a parte embargada contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005237-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-06.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MUNAH JOSE TAYAR(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Vistos, Apresente a parte embargante (INSS) contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006132-15.2013.403.6106 - ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI X ACCACIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X JOSE MARIA COSTA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004001-96.2015.403.6106 - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002109-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002109-0) - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requerimento de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012637-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012637-8) - AURORA JORDAO ROMERO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a

execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003800-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003800-7) - NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretária a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006527-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006527-1) - SAULO MARQUES DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).No silêncio, ou não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, arquivem-seIntimem-se.

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista que o autor fez opção pelo benefício concedido judicialmente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, com D.I.B. de 11.01.2008, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretária a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007769-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007769-8) - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALAOR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à Dª Daniela Cristina Faria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 301. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretária a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCILD DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretária a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 343/344. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000914-40.2012.403.6106 - ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENAR(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretária a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007485-27.2012.403.6106 - GILBERTO BRASILINO DE MATOS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intime-se.

0001694-09.2014.403.6106 - TERESINHA DA CRUZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Pensão Por Morte à parte autora, com D.I.B. de 22.04.2009, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002389-60.2014.403.6106 - CARLO RÓDRIGO LUCIANO(SP340155 - PAULA FERNANDA GERETI E SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Cumpra-se a r. decisão.Considerando a reforma da sentença, decidindo pela improcedência do pedido, intime-se a parte autora a efetuar o levantamento dos valores depositados nestes autos, mediante a expedição do competente alvará.Observo que a C.E.F. efetuou pagamento das custas processuais de apelação em valor muito acima do que era devido, ou seja, deveria recolher 1% sobre o valor dado à causa, mas recolheu 10% (fl.190), devendo, assim, ser intimada a informar a este Juízo os dados bancários para que seja procedido ao estorno do excedente, em seu favor.Cumpra-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002570-61.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIA MONTEIRO PAVAN

Vistos,Intime-se a parte exequente (Procuradoria Especializada do INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (execução do julgado e honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 523 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, arquivem-se.Intimem-se.

0000724-72.2015.403.6106 - RUBENS SANTANA THEVENARD X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Admito a habilitação requerida à fl. 200, em relação à herdeira de RUBENS SANTANA THEVENARD, a saber: GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD, CPF nº 025.863.428-60, ressalvados os direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 688, do Código de Processo Civil.Solicite-se à SUDP o cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido.Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISELENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que as partes não pretendem produzir outras provas e a presente causa não necessita de dilação probatória, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int.

0004679-14.2015.403.6106 - VILCHES & VILCHES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da parte ré/CEF na petição de fls. 198, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002336-11.2016.403.6106 - FABIANO PEREIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002336-11.2016.403.6106Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.29).Complete o autor a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos art.º 319, incisos II e VI, do C.P.C.Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculos de como chegou ao valor dos danos materiais, ou seja, apenas pediu a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas não esclareceu a maneira com que encontrou o valor e, se for a somatória de meses que deixou de receber o benefício pretendido, deverá apresentar a D.I.B. e o tempo que entende ser devido.Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).Intime-se. São José do Rio Preto, data supra.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007936-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004540-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos,Arguiu a UNIÃO ser indevida a pretensão executória, a saber:..Nos termos da decisão que transitou em julgado (fls. 101/109 e 139/140), o exequente tem o direito à restituição do imposto de renda retido sobre sua complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições retidas dos seus salários no período de 01/01/1989 e 31/12/95. Para fins de apuração da dita proporcionalidade, as retenções devem ser atualizadas pelos índices do período. A restituição ficou limitada aos recolhimentos efetuados de 05/2002 para frente, com atualização pela taxa-SELIC.Assim, a fim de encontrar o valor realmente devido, é imprescindível cumprir alguns passos, a saber:(i) Obtenção de planilha contendo as contribuições retidas dos salários do embargado, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.(ii) Apresentação, pelo fúndio de pensão, de cálculo atuarial que expresse o percentual que as contribuições supra representam nos proventos resgatados de aposentadoria complementar;(iii) apuração de imposto a restituir, mediante a aplicação do percentual supra sobre o imposto de renda retido dos proventos de aposentadoria complementar até a data do cálculo; (iv) atualização do imposto a restituir pela taxa-SELIC.Os documentos acostados aos autos não fornecem os dados necessários, o que impede a apuração do valor devido. Efetivamente...Os holerites de fls. 34/40 comprovam, apenas, as retenções de IR nos meses de 06/2002, 10/2000, 09/2000, 05/2003, 10/2004, 04/2005, 11/2006. Portanto, não estão comprovadas as demais retenções realizadas de 05/2002 em diante.O estatuto de fls. 41/65, mais especificamente no seu item XVII - CUSTEIOS - tópico 32, demonstra, apenas, que a contribuição do embargado era apurada por meio de alíquotas progressivas, nos seguintes termos: (i) 1,45%, sobre a parte do salário real de contribuição, limitada ao menor valor teto; (ii) 3,50% da parte do salário real de contribuição compreendida entre o menor e o maior valor teto; (iii) e 7,50% sobre a parte do salário real de contribuição acima do valor teto.Obviamente, disso não se pode concluir que as contribuições vertidas pelo embargante representem 12,44% dos proventos por ele percebidos, tal como consta do rodapé do anexo II, de fl. 150. A uma porque não se deve considerar todo o período de contribuições, mas apenas os meses de 01/01/89 a 31/12/95. A duas porque cada alíquota é aplicável em um determinado intervalo de valor do seu salário - a exemplo do que ocorre com o IR progressivo - não se podendo, por isso, somar os percentuais supra mencionados, tudo a indicar excesso de execução.Portanto, a fim de ser apurar o valor a ser restituído, cabe ao embargado comprovar em que proporção as contribuições por ele suportadas no período considerado (01/01/89 a 31/12/95) participaram do custeio dos seus proventos de aposentadoria complementar. Também deve comprovar o IR retido dos seus proventos nos meses de 05/2002 em diante. O principal a ser restituído resulta da aplicação do percentual de proporcionalidade sobre o IR retido.Ressalte-se, por oportuno, que a falta dos elementos acima referidos impossibilita, inclusive, a elaboração de conta pela Fazenda, importante para demonstrar numericamente o excesso existente. [SIC]...Instado, manifestou-se o exequente sobre a impugnação da executada (v. fls. 7/9). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 12), a embargante alegou não terem (fl. 13v), enquanto o embargado não se manifestou no prazo marcado (fl. 12v).A ELETROPAULO

informou os valores descontados a título de IR no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (v. fls. 26/28) e, posteriormente, juntou cópias das fichas financeiras (fls. 53/69 e 81/113). Também a FUCESP apresentou as fichas financeiras com os descontos do IR desde o início do pagamento do benefício ao exequente (fls. 117/365), que, instada, a executada/União reiterou ser indevida a execução. Decido. Examinando o pedido do exequente, formulado nos autos principais, decido o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 19 de maio de 2009, conforme verificado do dispositivo da sentença (v. fls. 109-AP), verbis: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 a 31/12/95 a relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidas pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 14/05/2002. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigente em cada período. (grifei) Com trânsito em julgado e retorno dos autos, por ter negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela executada, determinei que o exequente promovesse a execução do julgado, que a promoveu. Citada, a executada não concordou com o cálculo de liquidação do julgado e, então, opôs impugnação (ou embargos à execução), alegando, em síntese, ser indevida a execução, que passo a examinar. Faz jus o exequente à restituição do IRPF, que explico em poucas palavras. Contribuiu o exequente para o plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 (v. fls. 82/112) e obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15/01/1996, e daí, por estarem prescritos os créditos anteriores a 14/05/2002, ele apenas fez jus à restituição dos valores apurados a partir da aludida data, como, aliás, apurou às fls. 149/151, que perfaz o total de R\$ 13.365,24 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), isso em maio de 2010. POSTO ISSO, rejeito a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, devendo prosseguir a execução pela quantia de R\$ 13.365,24 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), consolidada em maio de 2010. Condeno a executada no pagamento de verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado supra. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso próprio, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0004540-43.2007.4.03.6106 e, em seguida, arquivem-se definitivamente este feito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006685-91.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-19.2011.4.03.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCIO JOSE LOPES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Autos n.º 0006685-91.2015.4.03.6106 VISTOS, Arguiu o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL excesso de execução do julgado, que decorre do fato de não ter sido observado pelo exequente na apuração das prestações em atraso o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ou seja, entende ser devido apenas a quantia total de R\$ 149.874,64 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e não o quantum (R\$ 181.559,92) apresentado pelo exequente no cálculo de liquidação do julgado. Intimado, o exequente sustenta ter direito de receber as prestações no período contestado pelo embargante em conformidade com o cálculo apresentado. Decido. Estabeleci na sentença que preferi na fase de conhecimento, na sua parte dispositiva (v. fls. 23), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações e/ou diferenças em atraso, o seguinte: As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação 11.7.2011 (fl. 30). Tais critérios não foram modificados em segunda instância, conforme interpretação que se faz da decisão monocrática da Des. Fed. Tânia Marangoni, proferida em 28 de julho de 2014 (v. fls. 30), verbis: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do executado de querer fazer crer ser aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, e não, na data da elaboração do cálculo de liquidação, os critérios estabelecidos de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, ou seja, atualização monetária das prestações em atraso com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no decisum, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do executado de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, assim, inexistir excesso de execução do julgado, o que, então, rejeito a arguição do Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno o executado em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 31.685,28 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) - diferença entre os cálculos apresentados pelas partes -, que deverá ser corrigida monetariamente a partir de setembro de 2015. Transcorrido o prazo legal sem comunicações de interposição do recurso próprio, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0004442-19.2011.4.03.6106, arquivando, em seguida, definitivamente este feito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000518-24.2016.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-95.2010.4.03.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDSON LUIZ MORELATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Autos n.º 000518-24.2016.4.03.6106 Vistos, Arguiu o executado excesso de execução, visto não ter sido aplicado pelo exequente os critérios de indexação de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960, de 26/06/2009, quando da apuração do quantum da condenação, ou seja, há excesso de execução na quantia de R\$ 8.667,20 (oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). Intimado, o exequente concordou com a arguição do executado de excesso de execução (fls. 19/v). Decido. In casu, o exequente concordou com a arguição do executado de excesso de execução do julgado, conforme petição de fls. 19/v, ou seja, concordou com o valor correto da execução do julgado apurado por ele às fls. 6/9. Há, portanto, excesso de execução do julgado, o que, então, acolho a arguição do executado, fixando o valor da execução em R\$ 260.918,27 (duzentos e sessenta mil e novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), apurado em novembro de 2015. Não condeno o exequente em verba honorária, por ser beneficiário de gratuidade de justiça (v. fls. 33-AP). Transcorrido o prazo legal sem comunicações de interposição de recurso próprio, traslade-se cópia das fls. 6/9 e desta decisão para os Autos n.º 0002829-95.2010.4.03.6106, arquivando, em seguida, definitivamente este feito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006287-47.2015.4.03.6106 - VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO (SP245924B - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 505/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Ação sob o Rito Ordinário. Autora: VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO. Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fl. 50-verso: Tendo em vista a concordância da autora com os valores depositados, cópia da presente decisão, servirá como Ofício, a ser encaminhado ao gerente da Caixa Econômica Federal (agência 3970), para que, nos termos da decisão de fl. 34, proceda à transferência dos valores depositados nas contas 005.00019175-6 e 005.19174-8 para o Banco do Brasil, agência 2502-X, conta n. 43055-2, de titularidade de VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO, CPF 813.722.218-91. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em relação ao depósito de fl. 49, nada a apreciar, uma vez que refere-se ao recolhimento das custas processuais. Comprove a CEF a exclusão do nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, conforme já determinado, sob a penalidade fixada em sentença. Cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002324-94.2016.4.03.6106 - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO (SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP341864 - MARCELA SERPA BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Considerando-se que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido por perda da qualidade de segurado do cônjuge da autora, e tendo em vista que a ausência de contribuição para a Previdência Social, por motivo de incapacidade para o trabalho não enseja a perda da qualidade de segurado, diante da inexistência do elemento volitivo na interrupção do recolhimento, máxime porque o contribuinte percebeu benefício por incapacidade durante o período de ausência de contribuição, permanecendo internado em clínicas de recuperação por diversas vezes, conforme comprovado nos autos, concedo, liminamente, a tutela de urgência para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença, sem efeitos pretéritos, com conversão em pensão por morte a partir de 10/01/2014. Fixo, a teor do artigo 537 do CPC, o prazo de 72 horas para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, revertida à autora, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requiriu-se a implantação do benefício à APSADI, por meio de correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como Ofício. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretária encaminhar ao INSS, via e-mail, as informações do trabalhador (fl. 42), bem como os dados do tópico síntese para cumprimento da tutela: Decisão: Tutela de Urgência. Prazo de Cumprimento: 72 horas. Autora: SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO. Data de nascimento: 17/06/1969. Nome da mãe: MARIA APARECIDA CERINO DE CASTRO. Benefício: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA-SEM EFEITOS FINANCEIROS (NB 534.912.848-1) COM CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE (NB 167.275.580-5). RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 10/01/2014 (PENSÃO POR MORTE). DIP: 13/04/2016. CPF: 133.405.008-27. Nos termos do artigo 303, parágrafo primeiro, inciso II, combinado com artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia 22 de junho de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. O INSS será oportunamente citado, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-62.2014.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NELSON LOPES PEREIRA (SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X NELSON

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 276, estes autos encontram-se com vistas à Defesa do acusado Nelson Lopes Pereira do ofício nº 35/2016, oriundo da Vara do Trabalho de José Bonifácio (fl. 282/283)

Expediente Nº 9722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005333-98.2015.403.6106 - ANTONIO SILCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Primeiramente, retifico o despacho de fl. 137, para constar que mantenho a decisão de fl. 126, por seus próprios fundamentos. Excepcionalmente, dê-se ciência à parte autora da devolução da correspondência de fl. 140, a qual informa que a testemunha LUIZ FRANCISCO LIBERATO não foi intimada da audiência designada por ser desconhecida, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2345

ACAO CIVIL PUBLICA

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 799/803. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 807, recebo a apelação da ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A no efeito meramente devolutivo (art. 14 da LACP), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Defiro o prazo de 06 (seis) meses para implantação do PRAD requerida pela ré Maria de Lourdes às fls. 488. Ciência ao MPF do documento juntado às fls. 489/491. Intimem-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência ao MPF e a AGU da petição e documentos de fls. 1165/1175. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1173/1175, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Ao Eg. Trf. 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7) - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Depreque o praxeamento do bem penhorado conforme requerido pela União. Intime-se o co-proprietário do imóvel acerca da penhora bem como da realização do praxeamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008228-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008228-5) - JALES FERTILIZANTES LTDA - ME(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000411-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000411-9) - ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da Decisão proferida pelo TRF da 3ª Região juntada às fls. 242/243. Aguarde-se a decisão final do Conflito de Competência nº 130405, conforme pesquisa juntada às fls. 244/245, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 238 e certidão de fls. 241. Intimem-se.

0002558-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002558-2) - ARNALDO ELISEU FRIGERI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X ARNALDO ELISEU FRIGERI X UNIAO FEDERAL

Retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006207-88.2012.403.6106 - OSWALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002807-61.2015.403.6106 - SERGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial pretendendo o autor ver reconhecidos os períodos laborados em condições especiais desde 1984 até a presente data. Verifico que a documentação carreada aos autos tanto da empresa Ulian, laudo de fls. 16/25, quanto da empresa Facchini, laudos de fls. 140/221, 222/335 e 336/347, foram elaborados a partir de 1996. Embora as informações do PPP de fl. 14 e do PPP de fl. 26/27, sejam referentes à períodos anteriores, ou seja de 18-09-1984 a 19-12-1986 e 18-03-1987 a 30-04-1995, e não estejam amparadas em laudo pericial, verifico que o autor trabalhou na mesma função de soldador e como posteriormente as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais indicam a exposição ao agente agressor ruído, não é necessária nova perícia para constatar as condições

atuais. Assim, mantenho a decisão de fl. 119, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005840-59.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE (SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor apresentou mídia (DVD juntado à fl. 36) com os documentos que instruem a petição inicial digitalizados, devolvam-se os documentos ao autor, mediante recibo nos autos. Aguarde-se sua retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destrua-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005083-56.2001.403.6106 (2001.61.06.005083-9) - ERCILIA CUNHA DE ABREU (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fundo).

CARTA PRECATORIA

0000190-94.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO (SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o silêncio das partes em relação à decisão de fl. 44, retire-se de pauta e devolva-se ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007070-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-95.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Defiro ao advogado os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 da Lei 13105/15. Intime-se o embargado para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 43. Cumpra-se.

0000183-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-35.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO JANUARIO DA SILVA NETO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 50/52. Após, tendo em vista a insurgência do embargante em relação a aplicação dos juros, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENTO TAVARES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 412 e 436/verso. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP (parágrafo 2º do art. 845 do CPC), para alienação em hasta pública o imóvel objeto de matrícula nº 1.872, do CRI de Mirassol/SP, penhorado a fls. 82. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, a exequente acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Expeça-se Mandado para Penhora das quotas do capital social da empresa Assi Palace Hotel pertencente ao executado SAMI ABOU ASSI. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004239-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 17 DE MAIO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se executados, na pessoa de seu advogado, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Aguarde-se a realização da audiência, mantendo os autos suspensos até a data designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Fls. 145/146; Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência. Considerando pedido expresso da exequente formulado a fls. 134/verso e reiterado a fls. 141/verso, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005495-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA (RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Considerando que as executadas EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARY APARECIDA ROSA compareceram espontaneamente ao processo apresentando Embargos à Execução sob nº 0001446-72.2016.403.6106, dou por citadas nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC. Intime(m)-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006003-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-29.2015.403.6106) JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP241565 - EDILSON DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 34/37; considerando que o veículo apreendido encontra-se desvinculado do processo, face a sua liberação na esfera penal (fls. 29), estando adstrito apenas ao procedimento administrativo fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Junte-se nos autos principais cópia de fls. 29 bem como desta decisão. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001430-21.2016.403.6106 - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO irrisigação com a decisão que deferiu parcialmente a liminar não justifica o descumprimento da ordem judicial, máxime porque há meio recursal próprio no sistema jurídico para desconstituir decisões judiciais com as quais não se concorde. Vale dizer, é inadmissível o descumprimento da decisão liminar sob o argumento genérico e sem elementos de prova de que não é possível dar cumprimento ao comando jurisdicional. A rigor, já se passaram quase dois meses desde a edição do termo de prorrogação (fl. 94), tempo esse, no entender deste juízo, suficiente para a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, mesmo porque sequer houve justificativa dos motivos que levaram o órgão aduaneiro a dilatar o prazo para conclusão do procedimento, como já assentado na decisão que deferiu a medida liminar. Advirto, aliás, que tal omissão em efetivar a decisão judicial pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, e 1º e 2º, do novo CPC, passível ainda de sanção civil, administrativa e criminal. Assim, cumpra-se a decisão a fls. 184/187º, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, sob pena de multa no montante equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo (cf. art. 77, 5º, do CPC), a recair sobre a autoridade coatora, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis, administrativas e penais, pela desobediência da decisão. Intimem-se

0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 111), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Abra-se vista ao MPF conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013652-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013652-2) - IZA ANTONIETA TORRES VASQUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor do Procedimento Administrativo juntado às fls. 106/116. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO VIANA DA SILVA

Antes de apreciar a petição de fls. 660/662, considerando a petição juntada pelo réu SÁVIO às fls. 664/665, abra-se nova vista ao MPF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda a sua retirada pela autora/exequente, nos termos da decisão de fls. 462.

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 287/290), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003357-32.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO DE BRITO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLAUDIO ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 192/195. Intime-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPPEL) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado, espere-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004884-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 65/66. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA do imóvel matrícula nº 61.732, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito a fls. 66, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC. Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. FABIO RENATO VIEIRA MENDES. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000452-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO SOUZA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 244/246 que afastou a absolvição sumária do réu Sílvio Souza Silva e determinou o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento da instrução penal transitou em julgado (fls. 259), e considerando que as partes não arrolaram testemunhas, em prosseguimento designo audiência para o dia 30 de junho de 2016, às 15:00 horas para interrogatório do réu. Espere-se carta precatória para a Justiça Federal de Goiânia-GO para intimação do réu para ser interrogado através do sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): SILVIO SOUZA SILVA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA-GO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu(1) SILVIO SOUZA SILVA, portador do RG nº 3862328-SSP/GO e do CPF nº 906.169.601.15, com endereço na Rua RM 1, Quadra 08, Lote 02, Residencial Maringá, na cidade de Goiânia-GO, para que compareça nesse Juízo Federal de Goiânia-GO, no dia 30 de junho de 2016, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência (com reserva da respectiva sala das 15:00 às 16:30 horas). OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação do réu para conhecimento deste Juízo. Advogada do réu: Drª. Aparecida Porpília do Nascimento - OAB/SP 117.949 (Dativa). Intimem-se.

0003691-32.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X ANGELO SANTIN NETO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Ângelo Santin Neto para apresentação das contrarrazões à apelação da acusação, conforme determinação de fls. 812.

0003694-84.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa dos réus Arnaldo Luiz Nappi, Everson Luiz Nappi e Nelson Correia Júnior para apresentação, no prazo legal, das razões de recurso.

0005161-98.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELEOMAR BORGES DA SILVA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X FRANCIS DOUGLAS DE SAO JOSE OLIVEIRA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

Considerando que os réus Deocely Oliveira da Silva e Eleomar Borges da Silva não foram encontrados (fls. 796 e 811), intimem-os, por edital, para pagamento das custas processuais. Prazo de 30 dias. Indefiro o pedido de perdimento dos celulares, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 814, por não serem produtos do crime. Determino a restituição dos celulares mediante comprovação de propriedade. Intimem-se os réus, na pessoa de seus procuradores, para comprovarem a propriedade dos aparelhos. Prazo de 30 dias. Com a comprovação de propriedade, proceda à restituição dos celulares. Decorrido o prazo sem comprovação de propriedade, serão destruídos. Intimem-se.

0002685-53.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON TEODORO DA SILVA(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X TADEU DOS SANTOS ALBANES(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO)

Considerando a extinção do feito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 240/241), para determinar que a ANATEL dê destinação legal aos bens apreendidos nestes autos, informando a este Juízo as providências tomadas. Prazo de 90 dias. Com as informações, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000197-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARISMINO DOS REIS NUNES(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 313/314, vez que a regularização de assuntos administrativos do criador perante o sistema SISPASS refoge ao objeto desta ação penal. Ressalto que as anilhas terem sido apreendidas e destruídas em nada altera a situação pretérita de irregularidade na medida em que deveriam ter sido baixadas com a morte das aves respectivas, e não há qualquer justificativa para que o mesmo esteja deixando de ingressar no sistema e dar baixa nas mesmas. Esta decisão, destaca, não impede que o requerente busque seus direitos de petição ou mesmo de cancelamento das anilhas em ação própria, desde que comprove o interesse processual na modalidade necessidade vez que - repito - pode fazê-lo com simples ingresso no SISPASS. Após a intimação do requerente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR

Face à informação de fls. 1521, cancele-se a carta precatória nº 0137/2016, e expeça-se corretamente nova carta precatória para a Comarca de Medianeira-PR, nos termos da decisão de fls. 1492/1493. Tendo em vista que o réu Paulo Rodrigo de Mattia foi posto em liberdade e que seu endereço informado é também na cidade de Medianeira-PR (fls. 1518), inclua-se o referido réu na carta a ser expedida. Intimem-se.

0001675-03.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES PEREIRA(DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA)

PROCESSO nº 0001675-03.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ ALVES PEREIRA (Adv. constituído: Dr. Nayara Stéphane Pereira e Souza - OAB/DF nº 39.570 e Dr. Francisco Antônio Ambrósio Pereira - OAB/DF 11845-E.Fls. 179/185; analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETTO e DONIZETE APARECIDO LUCCAS (ambos Policiais Rodoviários Federais), lotados e em exercício na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia BR 153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para interrogatório do réu JOSÉ ALVES PEREIRA, que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta, comunicando o comparecimento dos servidores Paulo Estevão Cunha Barretto e Donizete Aparecido Luccas na referida audiência. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ALVES PEREIRA, R.G. nº 1.002.366-SSP/DF, CPF nº 138.036.891-04, residente na SHVP - Chácara oito, Casa 16, na cidade de Taguatinga-DF, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003086-81.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Persio de Jesus Junior, formulado pela defesa às fls. 279/280. Aguarde-se a realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

0005551-29.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DUDA ROCHA X CESAR SAMUEL BATISTA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

PROCESSO nº 0005551-29.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOÃO DUDA ROCHA (Adv. Constituído - Dr. Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP nº 222.732 e Dr. Gesus Grecco - OAB/SP nº 78.391). Réu: CESAR SAMUEL BATISTA (Adv. Constituído - Dr. Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP nº 222.732 e Dr. Gesus Grecco - OAB/SP nº 78.391). Declaro prejudicado o pedido formulado pela requerente Juliana Rodrigues da Silva, vez que a liberação do veículo ocorreu no processo nº 0006003-39.2015.403.6106 (Restituição de Coisas Apreendidas), não estando mais adstrito ao processo penal. Portanto a sua busca deverá ser feita na seara administrativa. Fls. 167/173; analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indeiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Designo o dia 09 de junho de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Cabo MARCOS MEDEIROS CORREIA DE MOURA e Sargento MARCOS ANTONIO DIAS, ambos Policiais Rodoviários Estaduais, lotados e em exercício na 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, sita na Rodovia Whashington Luiz, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto, requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Estaduais Cabo MARCOS MEDEIROS CORREIA DE MOURA e Sargento MARCOS ANTONIO DIAS, no dia 09 de junho de 2016, às 14:00 horas, para serem inquiridos como testemunhas da acusação. Prazo para cumprimento: 60 dias. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: inquirição da testemunha arrolada pela acusação Cabo FERNANDO GALAVOTI CESTARO, lotado na 3ª Cia de Polícia Rodoviária Estadual, sita na Rod. Euclides da Cunha, nº 519, bem oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: DIEGO PEREIRA SOARES, residente na Rua São Paulo, nº 4522, Bairro Santa Luzia e CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES, residente na Rua Manoel Garcia da Rocha, nº 3013, COHAB CRIS, todos nessa cidade de Votuporanga. Outrossim, solicito a intimação do réu João Duda Rocha, residente na Rua São Paulo, nº 5428, Bairro Santa Luzia, também nessa, para participar da referida audiência. Tendo os réus residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa dos réus João Duda Rocha e Cesar Samuel Batista para que se manifeste sobre a dispensa do mesmos dos demais atos processuais. Prazo de 03 dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-40.2012.403.6106) COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRE(SPI54149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento nº 0023596-03.2014.403.0000 em retido (fls. 334/335), abra-se vista à Ré/Agravada para apresentação de contramutua no prazo de dez dias, em respeito ao princípio do contraditório. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000557-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000557-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SPI22141 - GUILHERME ANTONIO E SPI63434 - FABRICIO CASTELLAN E SPI147140 - RODRIGO MAZZETTI SPOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Fls. 612/613 anote-se. Trasladem-se cópias de fls. 562/563, 570/573, 581/584, 608/609, 625/626, 633/635, 642/644 e 646 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.61.06.002264-3). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fls. 612/613), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ulimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005007-56.2006.403.6106 (2006.61.06.005007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003537-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SPI132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI Executado(s): Prefeitura do Município de Catanduva DESPACHO/CARTAT Trasladem-se cópias de fls. 140/143 e 166 para os autos da EF 2006.61.06.003537-0. Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e

juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-se o Executado/Município para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Município acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Município/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente, bem como para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007015-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-65.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE MENDONCA (SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MENDONCA (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 106: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000665-89.2012.403.6106 - SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP. (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 82/84, 92/97, 115 e 117 para os autos da Execução Fiscal correlata (0007994-89.2011.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008235-29.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-38.2012.403.6106) METALSILVA CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 91/92: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002082-43.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-13.2013.403.6106) ANA RENATA SANTOS DOCERIA ME (SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Traslade-se para estes autos cópia do documento de 95/103-EF nº 0000047-13.2013.403.6106. Sem prejuízo, intime a Embargada a comprovar, no prazo de dez dias, eventual abatimento no débito dos recolhimentos de fls. 73/83. Após, abra-se vista à Embargante, para manifestar-se a respeito em igual prazo, tomando os autos, a seguir, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005643-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-93.2011.403.6106) ADEMIR VICENTE DE SOUZA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro os quesitos A, B e C do Embargante de fls. 201/202, eis que mera leitura da DIRPF de fls. 26/28 é suficiente para responder todas as indagações formuladas, sendo deveras desnecessária perícia para tanto. Defiro, no entanto, o quesito D elaborado pelo Embargante. Indefiro todos os quesitos formulados pela Embargada na peça de fls. 204/204v., haja vista competir a este Juízo a aferição de valor probatório e a emissão de juízo de valor. Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) apenas, tendo em vista a necessidade de resposta a apenas um quesito. Observo, porém, que, caso haja formulação e o deferimento de eventuais quesitos complementares, este Juízo determinará o complemento da verba honorária pericial a cargo do Embargante. Promova a Embargante o depósito judicial do valor acima arbitrado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se a perita para elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002965-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-48.2014.403.6106) VAVA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. - ME (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003639-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-64.2004.403.6106 (2004.61.06.002198-1)) MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003729-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-86.2015.403.6106) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP131135 - FREDERICO DUARTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004925-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) F E I S P LTDA (SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

DECISÃO EXARADA À FL. 1.299: Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 235, 256 e 299 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente, ora Embargada. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a correção da autuação, passando a constar como Embargado somente a União Federal. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003575-89.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0006999-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-66.2015.403.6106) TRANSTECHNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Considerando que os presentes embargos são dependentes da Carta Precatória de n. 0006999-37.2015.403.6106 e que não tem por objeto ato praticado por este juízo (art. 747, do CPC), remetam-se ao juízo deprecante - Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP - que é o competente para seu julgamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003555-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-13.2013.403.6106) JOSE GERALDO DA SILVA (SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO) X UNIÃO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL

0002960-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002960-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP193887 - ANDRÉ LUIS DE FREITAS SILVA E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

DESPACHO EXARADO FL. 264: Tendo em vista que vários foram os advogados que atuaram no presente feito, esclareçam os patronos o beneficiário da verba sucumbencial e, se mais de um, o percentual que corresponde a cada um. Sem prejuízo, havendo interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requiera(m) a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o

levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.-----DEAPACHO EXARADO À FL. 283: Tendo em vista que atuaram no presente feito representado a Executada os patronos: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, André Luis de Freitas Silva e Ricardo Nussrala Haddad, manifestem-se os mesmos acerca da petição do Advogado de fl. 282, Dr. Ageu Libonati Júnior, no prazo de dez (10) dias. O silêncio será interpretado como anuência ao requerido e fixação do percentual restante da verba honorária (1/3) ao Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Intimem-se.

Expediente Nº 2367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008013-95.2011.403.6106 - ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 438/441. Trasladem-se cópias da aludida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0007625-13.2002.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002320-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-04.2013.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 446/448: abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 452 e deste decisum para os autos da EF n. 0000067-04.2013.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000446-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011659-5)) RIAUTO RIO PRETO COML/ LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Despacho exarado em 14 de janeiro de 2016 Trasladem-se cópias de fls. 114/116 e 117v. para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.61.06.011659-5). Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando endereço atualizado do Embargante, visto que o mesmo está representado por curador no presente feito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, tornem conclusos. Intimem-se.

0001773-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-43.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 288/289 e 295. Trasladem-se cópias das aludidas sentenças e deste decisum para os autos da EF n. 0002955-43.2013.403.6106. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001774-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-50.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a vigência do NCPC/2015 e que a admissibilidade recursal cabe ao eminente Relator a que for distribuído o presente feito no E. TRF/3 (art. 1010, 3º), dê-se vista à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 475/476 e 482. Trasladem-se cópias das aludidas sentenças e deste decisum para os autos da EF n. 0002573-50.2013.403.6106. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001775-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-48.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 535/536 e 542. Trasladem-se cópias das aludidas sentenças e deste decisum para os autos da EF n. 0004345-48.2013.403.6106. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004673-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem, eis que não foi apreciado o pleito dos Embargantes, constante na vestibular, de desentranhamento dos documentos acostados à exceção de pré-executividade interposta na execução gerreada e posterior juntada dos mesmos aos presentes autos. Indefiro o referido pleito, eis que ônus da parte trazer aos autos com a inicial (caso dos Embargantes) ou com a defesa (caso da Embargada) os documentos necessários à instrução das referidas peças. Tendo em vista os inúmeros documentos já trazidos aos autos, digam os Embargantes, no prazo de cinco dias, se ainda desejam juntar cópias de alguma peça que foi acostada a sua exceção de pré-executividade, devendo ser evitada a juntada de cópias desnecessárias e repetidas. No silêncio dos Embargantes ou em caso de manifestação contrária dos mesmos, tornem os autos conclusos para sentença. Em sendo juntada alguma cópia, abra-se vista à Embargada para manifestar-se em cinco dias, vindo, em seguida, os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0009074-25.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Trata-se pedido de reconsideração formulado pelos requeridos nos autos da presente Ação Cautelar Fiscal, objetivando o cumprimento imediato da sentença de fls. 756/760, sob o argumento de que referida decisão judicial foi prolatada na vigência do CPC/73, de sorte que os efeitos da sentença se produzem de forma imediata. Argumentou, também, que a imediatidade da decisão permanece, ainda que se considere que a sentença passou a se sujeitar ao novo CPC quanto aos seus efeitos. Passo a decidir. Debruçando-me mais detidamente sobre a questão, cheguei à conclusão de que a decisão de fls. 772 deve ser parcialmente reconsiderada. De fato, o art. 1.012, 1º, V, do novo CPC apregoa que a sentença começa a produzir imediatamente seus efeitos quando confirma, concede ou revoga tutela provisória. A outro giro, o art. 995 do CPC prevê que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Por outro lado, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, existem algumas decisões que, pela sua natureza, tem eficácia imediata, salvo se norma legal ou decisão judicial estabelecer de forma contrária. Assim, caso a sentença não verse sobre nenhum dos temas do art. 1.012, 1º - de sorte que eventual recurso será recebido no efeito suspensivo -, há que se aguardar o transcurso do prazo de recurso de apelação, após o que a decisão será cumprida, caso haja o trânsito em julgado, ou terá seus efeitos suspensos, caso haja a interposição do recurso. Todavia, se a sentença versar sobre uma das questões do art. 1.012, 1º, do CPC, como é o caso dos presentes autos, terá efeito imediato e, portanto, eventual recurso de apelação certamente será recebido pelo tribunal apenas no efeito devolutivo. Ocorre que mesmo nesses casos, a parte derrotada tem a possibilidade de obter o efeito suspensivo da decisão, mediante requerimento fundamentado ao tribunal ao qual está vinculado o juiz prolator da decisão de 1º grau, nos termos do já citado parágrafo único do art. 995 do CPC. Logo, para que a parte derrotada, nos casos em que a decisão tenha eficácia imediata, tenha a oportunidade de obter o efeito suspensivo ope iudicis, mister que ela tenha sido intimada da decisão, sob pena de cerceamento de defesa e do contraditório. Sim, pois de nada adianta o sistema prever a possibilidade de se obter efeito suspensivo na 2ª instância se a parte interessada sequer for intimada para ter ciência da decisão desfavorável. Note-se que mesmo no recém-revogado CPC, havia norma semelhante ao art. 995 do novel código, qual seja, o art. 558, parágrafo único, in verbis: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. Destaque-se que o art. 520 a que fazia referência o art. 558 do antigo CPC tratava das matérias cuja sentença tinha eficácia imediata, a exemplo do art. 1.012, 1º, do atual CPC. Logo, independentemente da discussão acerca da aplicação ou não do novo CPC ao processo em questão, certo é que primeiro a Fazenda Nacional terá que ser intimada da decisão para ter oportunidade de buscar o efeito suspensivo da referida decisão, junto à 2ª instância. Após a intimação da Fazenda, a sentença deverá ser cumprida imediatamente, com ou sem a interposição do remédio recursal. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 772 para determinar que, após intimada a Fazenda pública da sentença de fls. 756/760, seja dado cumprimento imediato à referida decisão, independentemente de interposição de recurso de apelação, salvo, evidentemente, se houver superveniente notícia do Tribunal atribuindo efeito suspensivo à sentença. Intimem-se. -----DESPACHO EXARADO EM 31/03/2016: De fato, com a edição no novo código a determinação deve ser cumprida em outros termos, em especial porque o 1º do art. 1012 do NCPC diz que a sentença - cuja previsão de recebimento seja no efeito devolutivo - somente começa a produzir efeitos após sua publicação e, considerando, ainda, que a Requerente considera-se intimada com a carga dos autos (art. 183, 1º, NCPC), deve tal formalidade ser respeitada. Não, há portanto, diante da nova lei processual, como dar cumprimento a sentença sem os atos de publicidade da mesma. Após, então, caso ocorra seu trânsito em julgado, deverá ser cumprida. Em havendo recurso, cabe a este juízo tão-somente os atos previstos nos parágrafos do art. 1010 do NCPC que, dentre os quais, a admissibilidade recursal não mais integra, passando ao Tribunal - mais precisamente, ao Relator a que for distribuído - o exame de seus requisitos e efetuar o recebimento ou não, inclusive quanto aos efeitos. Não há, assim, em tal hipótese, possibilidade de cumprimento por parte da secretaria, de qualquer providência que tenha sido determinada na sentença, antes de seu trânsito em julgado, salvo em caso de determinação da instância superior. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-09.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39: Providencia a secretaria a alteração da classe (229).Após, faça o depósito de fl. 38, certifique a Secretaria eventual decurso do prazo de impugnação e, em seguida, dê-se vista a(ao) Exequente para que diga se o débito resta quitado, requerendo o que de direito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2905

MONITORIA

0006955-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIMP-VALE-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA ME X ARQUIMEDES SOARES DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Requeira a Autora o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0006270-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X HUSNI ALI ABOU HAMIA - ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005114-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0004408-87.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE ARANTES DE MORAES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Consoante se vê de fls. 71, 73 e 74, o feito estava sobrestado por não se ter logrado a localização do réu. Ainda que a nova legislação processual ostente veemente resguardo à possibilidade de requerimento ao Juízo de diligências para tal desiderato (notadamente os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 319 do CPC/2015), há que se vencer, ao menos, o esforço mínimo decorrente da própria pretensão, uma vez que o objeto da ação, por óbvio, se dirige a alguém de quem se busca algum bem da vida. Assim, o pedido de diligências para obtenção do endereço atualizado do réu há que, minimamente, ter por premissa uma comprovada tentativa de indicação de seu sítio de residência ou domicílio, salvo excepcionais situações.De todo modo, no caso dos autos, a CEF se restringiu a pedir o desarmatamento, nada tendo requerido.Diga a CEF em 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, retornem ao arquivo.

0005063-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO EVANGELHISTA(SPO26708 - ANTONIO MIGUEL)

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha constrito valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0000305-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO)

Concedo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, apresentando cópia do contrato de Abertura de Conta Corrente, com autorização para a contratação de crédito rotativo, conforme aduzido na inicial.

0007560-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE REGINA PEDROZO SLIVINSKIS

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha constrito valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0005947-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GISELE DE FATIMA DOMICIANO(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga a CEF, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, c.c. artigo 513, parágrafo 1º, do CPC/2015.

0007450-76.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSINALDO SILVA RIBEIRO(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha constrito valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0009671-32.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO PINTO DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC/2015.

0009736-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Diante do tempo decorrido e diligências já empreendidas, suspendo o andamento do feito por 01 (um) ano, ou até nova provocação com indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0003329-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SIAMARA ROSELI JACOT

Diante do tempo decorrido e diligências já empreendidas, suspendo o andamento do feito por 01 (um) ano, ou até nova provocação com indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0001315-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AROLDI PONTES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC/2015.

0002393-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EVALDO LUIZ DOS SANTOS

Diante do tempo decorrido e diligências já empreendidas, suspendo o andamento do feito por 01 (um) ano, ou até nova provocação com indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0003105-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VELLOSO DE ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE X MARCUS VINICIUS DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante do tempo decorrido e diligências já empreendidas, suspendo o andamento do feito por 01 (um) ano, ou até nova provocação com indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0003301-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC/2015.

0004280-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ALMEIDA FREIRE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC/2015.

0004284-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA MASSARO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC/2015.

0004314-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTEX EXTINTORES LTDA - ME X LAIDE ALVIM ENNES X STENIO ALVIM ENNES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC/2015.

0005839-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC/2015.

0006981-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MOISES DE LIMA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante do tempo decorrido e diligências já empreendidas, suspendo o andamento do feito por 01 (um) ano, ou até nova provocação com indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0007786-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE CAMARGO TEL LINK - EIRELI - ME X ALINE CAMARGO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga a CEF, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, c.c. artigo 513, parágrafo 1º, do CPC/2015.

0008097-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCO ANTONIO DE FARIA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J, do CPC.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias, limitada a matérias às disposições do art. 475-L, do CPC. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se à respectiva penhora com a utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado da penhora, conforme explicitado na parte final do item 4.6. Nada sendo requerido pela parte credora, no prazo de seis meses, remetam-se os autos ao arquivo.

0005551-38.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA - ME

Fls. 76/77: Providencie a EBCT a juntada de instrumento de transação firmado por ambas as partes.Desde logo este Juízo registra que depósitos judiciais não obedecem a regime de capitalização pela SELIC, pelo que deverão as partes acertarem-se para pagamento direto entre si.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0006628-82.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J&NSEG-SJC SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP X MARIA FATIMA DOS SANTOS TEODORO X MATHEUS ELIAS DO NASCIMENTO MARIANO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 13:30 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0006629-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FIX COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X KELLY CRISTINA GODOI DE OLIVEIRA X RAFAEL COUTO CAVALCANTI

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 13:30 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0000072-30.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA ME X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato de citação/pagamento em mandato executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita Federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, identificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000637-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPER TRUCK DIESEL TRANSP LTDA X JOIVALDO APARECIDO DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato de citação/pagamento em mandato executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita Federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, identificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001923-07.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FININCRÉD ENCAMINHAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA - ME X CAROLINA GAMA X JAIRÓ RAMELA GAMA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato de citação/pagamento em mandato executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita Federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, identificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003909-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-94.2013.403.6103) ANTONIO MARCOS GONCALVES(SPI60757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifieste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000243-07.2004.403.6103 (2004.61.03.000243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0)) HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SPO78931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Homologo os honorários propostos às fls. 69/71. Intime-se a embargante para depósito em 10 (dez) dias. No mais, DETERMINO: 1. Com o depósito, cumpra-se como fixado à fl. 68.2. Decorrido in albis o decêndio, com ou sem justificativa, venham conclusos. 3. Fls. 81/89: as asserções serão oportunamente apreciadas, após a definição da instrução pendente. 4. Diga o exequente, ora embargado, ante o tempo decorrido, quanto ao processo falimentar noticiado às fls. 268 e seguintes da execução, bem como provova a habilitação de quem de direito em face do falecimento do executado Ovídio Costa. 5. Fls. 75/80: Diga o embargado em contramão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005073-21.2001.403.6103 (2001.61.03.005073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5)) IVANIR DE ANDRADE(SPI09745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP344502 - JOSE GUILHERME CORREA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 142: Defiro vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

0004517-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC/2015, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Digam as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401037-51.1990.403.6103 (90.0401037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIAS JORGE DA CRUZ X MARIA DO CARMO BARBOSA DA CRUZ(SPO37042 - MARCIO ANTONIO NASCIMENTO)

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0000536-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DENIO DE FREITAS DIAS X MARIA SONIA FERREIRA DIAS X PRISCILA FERREIRA DIAS

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0004530-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VLADIMIR ROGERIO PINHEIRO X EDNA HUMPHREYS PINHEIRO

CHAMO O FEITO À ORDEM. A citação dos devedores, no caso de execução hipotecária, cinge-se à possibilidade de pagamento ou depósito do valor reclamado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. O rito é próprio, devendo constar do mandato que a parte executada poderá opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da penhora, restritos às matérias elencadas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71. Também deverá constar que o valor da dívida deve ser acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Pois bem: O processo de execução foi instaurado por iniciativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base em crédito decorrente de contrato de financiamento imobiliário sob garantia hipotecária. Nesse contexto, dentre as possibilidades de rito executório há a Lei 5.741/71 e o próprio Código de Processo Civil, sempre subsidiário quanto ao trâmite das ações cíveis em geral. Como é cediço, não se pode impor a adoção de outro rito, em prejuízo do procedimento especial previsto na Lei de Execução Hipotecária. Não obstante, o credor pode livremente optar se deseja satisfazer o seu crédito pela Lei Especial ou pelo Código de Processo Civil, máxime quando o próprio contrato prevê a adoção de uma ou outra forma de persecução judicial (TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento - 48400 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJ - Data: 01/06/2004 Data da Decisão 13/05/2004 Data da Publicação 01/06/2004). No caso dos autos, certificada as custas à fl. 49, já à fl. 63 foi o processo impulsionado sob o regime do artigo 652 e seguintes do CPC/1973. Por sua vez, a CEF acompanhou o feito sem impugnar o rito e, inclusive, em linhas gerais, se posicionando pela continuidade do procedimento. Dessa forma, o feito progrediu até o pedido de tentativa de construção via BACENJUD - fl. 89. Como existem peculiaridades específicas ao rito da execução hipotecária quanto à fase final de expropriação do bem garantidor do crédito, DETERMINO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requeira o que entender de direito a fim de adequar o procedimento à norma de regência do rito executório adotado na postulação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito no arquivo, intimando-se.

0003810-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI54123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ENRIQUE LETTE X JOSE MOURA BARROS

Manifieste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo(s) oficial(ais) de justiça, mesmo tendo sido realizadas diversas tentativas de citação desde o ano de 2007 (fl. 52) e buscas por endereços diversos (fl. 78 e 94). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXISTENTE. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitoria em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do

mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incorre à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tomar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Pecanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida a regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0003814-15.2006.403.6103 (2006.61.03.003814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SPI54123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO ALVES LINO X JOSE TORRES AMARO X ROSELENI ALENCAR DA SILVA AMARO

Requeira a Exequente, o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0004066-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIA CRISTINA P FERNANDES X MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES X ALFREDO MILHOMEM FERNANDES

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0001396-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001396-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CASSIANO

A FHE requereu, em apertada síntese, que o adimplemento da dívida perseguida em excussão forçada nestes autos seja alcançado mediante descontos ou consignação em folha de pagamento. Argumenta que o contrato firmado com o executado prevê a modalidade de adimplemento em referência, e, por isso, não haveria qualquer óbice ao deferimento da medida. A possibilidade de autorização do devedor para que o credor se satisfaça mediante decote dos valores salariais percebidos por aquele, em adiantamento à própria disposição do numerário proveniente do empregador - ou do Estado, em casos de servidores públicos - é medida tipicamente contratual e diz com a fase de cumprimento normal da avença. Caso o contrato assim estatuido venha a ser descumprido, o credor buscará satisfazer seu crédito por meio de execução, não havendo, no processo de execução em si, como dar simplesmente continuidade naquela previsão contratual, sobre os proventos ou salários do devedor. Há efetiva especificidade da regra do art. 649, IV, do CPC, de modo que resta afastada a sistemática contratual de adimplemento em favor das regras processuais de execução forçada da dívida. Exatamente em tal sentido, veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 2011400001046769, Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/10/2014.)Posto isso, indefiro o pedido de penhora sobre os proventos do autor. Determino que a parte exequente promova o prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento (sobrestamento). Intimem-se.

0005074-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005074-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI84328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERMELINA MARIA SANCHES

A FHE requereu, em apertada síntese, que o adimplemento da dívida perseguida em excussão forçada nestes autos seja alcançado mediante descontos ou consignação em folha de pagamento. Argumenta que o contrato firmado com o executado prevê a modalidade de adimplemento em referência, e, por isso, não haveria qualquer óbice ao deferimento da medida. A possibilidade de autorização do devedor para que o credor se satisfaça mediante decote dos valores salariais percebidos por aquele, em adiantamento à própria disposição do numerário proveniente do empregador - ou do Estado, em casos de servidores públicos - é medida tipicamente contratual e diz com a fase de cumprimento normal da avença. Caso o contrato assim estatuido venha a ser descumprido, o credor buscará satisfazer seu crédito por meio de execução, não havendo, no processo de execução em si, como dar simplesmente continuidade naquela previsão contratual, sobre os proventos ou salários do devedor. Há efetiva especificidade da regra do art. 649, IV, do CPC, de modo que resta afastada a sistemática contratual de adimplemento em favor das regras processuais de execução forçada da dívida. Exatamente em tal sentido, veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001046769, Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/10/2014.)Posto isso, indefiro o pedido de penhora sobre os proventos do autor. Determino que a parte exequente promova o prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento (sobrestamento). Intimem-se.

0007300-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007300-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI34905 - HIDEKI TERAMOTO E SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA

A FHE requereu, em apertada síntese, que o adimplemento da dívida perseguida em excussão forçada nestes autos seja alcançado mediante descontos ou consignação em folha de pagamento. Argumenta que o contrato firmado com o executado prevê a modalidade de adimplemento em referência, e, por isso, não haveria qualquer óbice ao deferimento da medida. A possibilidade de autorização do devedor para que o credor se satisfaça mediante decote dos valores salariais percebidos por aquele, em adiantamento à própria disposição do numerário proveniente do empregador - ou do Estado, em casos de servidores públicos - é medida tipicamente contratual e diz com a fase de cumprimento normal da avença. Caso o contrato assim estatuido venha a ser descumprido, o credor buscará satisfazer seu crédito por meio de execução, não havendo, no processo de execução em si, como dar simplesmente continuidade naquela previsão contratual, sobre os proventos ou salários do devedor. Há efetiva especificidade da regra do art. 649, IV, do CPC, de modo que resta afastada a sistemática contratual de adimplemento em favor das regras processuais de execução forçada da dívida. Exatamente em tal sentido, veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001046769, Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/10/2014.)Posto isso, indefiro o pedido de penhora sobre os proventos do autor. Determino que a parte exequente promova o prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento (sobrestamento). Intimem-se.

0010207-19.2007.403.6103 (2007.61.03.010207-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIS DE MEDEIROS CORREA X SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA X PAULO WILSON GOMES DA SILVA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa fulcrada no artigo 652 e seguintes do CPC/1973. De se ver que o contrato subjacente é de financiamento imobiliário com garantia hipotecária, sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, modalidade PES/CP. Tal avença exige, no caso de excussão de valores decorrentes do vínculo obrigacional, que se proceda consoante o rito do Decreto-Lei 70/66 ou na forma estatuida pela Lei 5741/71. De fato, assim dispõe a norma de regência: LEI 5741/71 - Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Há, portanto, previsão legal específica para a execução do crédito hipotecário, ficando limitada a possibilidade de opção do credor consoante o dispositivo acima transcrito, não se podendo escolher o procedimento adotado na inicial. Vale mencionar que nem mesmo à frente de eventual ausência de avisos de cobrança exigidos pela norma específica pode ser adotado o rito do CPC/1973 para execução de quantia certa. Assim já se decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SFH. LEI 5.741/71. AUSÊNCIA DOS AVISOS DE COBRANÇA. INPCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo autor contra sentença a quo, a de julgar, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a inicial improcedente. Entendeu o magistrado de primeiro grau que o procedimento para a execução foi inadequado, pois em desacordo com a Lei n. 5741/71, específica para créditos de natureza hipotecária vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, tratando-se a mencionada legislação de lei específica, não podendo, portanto, ser substituída pelo procedimento de execução de título extrajudicial previsto no CPC. Insiste a apelante que a Lei n. 5.741/71 seria inaplicável ao caso, por se tratar de execução extrajudicial, aduz que não possuiria os avisos de cobrança necessários para uma ação lastreada na Lei n. 5.741, optando, portanto pelo ajuizamento da presente execução por quantia certa. Afirma, requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) Além da nulidade da citação, já superada por este Juízo, o embargante alegou ainda que o embargado deixou de observar o procedimento adequado para a execução/cobrança do título extrajudicial, conforme previsto na Lei nº 5.741/71. Nesse ponto, assiste razão ao embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei nº 5741/71, estabelece que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 [...], ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei, aplicando-se, apenas de forma subsidiária, as disposições contidas no Código de Processo Civil. (...) 4. (...) Entendo que, como se trata de lei especial, é de ser aplicado o procedimento executório conforme nela previsto, ao contrário do pretendido pelo embargado, sob a alegação de que não possuía os avisos de cobrança necessários para uma ação baseada na lei 5.741, e não o do Código de Processo Civil. 5. (...) Assim, é o caso de declarar o indeferimento da inicial do processo de execução, ante a escolha equivocada do procedimento e a ausência de requisitos elencados no art. 2º, do citado diploma, a exemplo, dos avisos de cobrança, elementos indispensáveis à propositura da demanda. É esse inclusive o entendimento já sedimentado no enunciado da súmula nº 199, do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: Súmula nº 199 - Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 5.741-71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança. Apelação improvida. (AC 00115327220104058300, Desembargadora Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Página:112.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ESCOLHIDA A VIA JUDICIAL, SEGUE-SE OBRIGATORIAMENTE O PROCEDIMENTO DA LEI Nº 5.741/71. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, determinou à exequente EMGEA que adequasse do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71. 2. Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei n. 5.741/71. 3. Embora seja lícito ao credor

optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei n 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei n 5.741/71. 4. Em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. O ônus de provar o fato constitutivo do direito pertence exclusivamente ao autor da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que deverá demonstrar, de plano, a existência do direito material, a necessidade de obter a tutela jurisdicional, as condições da ação e os pressupostos processuais. 6. Por sua vez, o magistrado, ao despachar a petição inicial, deverá aferir sobre a existência do interesse e a legitimidade recursal, e indeferir a inicial nos casos em que a parte autora é manifestamente ilegítima ou carece de interesse processual (artigo 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Por esses motivos, o juiz da causa não poderá determinar que o autor proceda à adequação do pólo ativo da ação, ao fundamento de que no contrato em discussão não figura como parte a autora EMGEA mas, sim, a Caixa Econômica Federal. Com efeito, o artigo 2º do Código de Processo Civil estabelece que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. O referido dispositivo consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja. 7. Ainda que o juiz entenda que, em razão da natureza da relação jurídica de direito material posta em juízo, a lide tenha que ser decidida de modo uniforme para todas as partes, deverá determinar que o autor inclua as demais partes da relação de direito material no pólo passivo da ação - e nunca no pólo ativo. 8. Nulidade da decisão na parte em que determina a adequação do pólo ativo. Ocorrência de erro em procedendo. Agravo de instrumento, no mais, não provido. (AI 00085508120084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante de todo o exposto, conquanto o feito tenha progredido em seus termos há vício de formação do processo que se resente de pressuposto para sua válida constituição e desenvolvimento. Consoante o artigo 267, IV, c.c. 3º, do CPC/1973, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Conquanto tenha-se vencido o chamamento citatório para os executados SIMONE MALANCA CORREA GOMES DA SILVA e PAULO WILSON GOMES DA SILVA, ante a ausência de resposta à pretensão executória (certidão de fl. 83) deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se os autos.

0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Cuida-se de execução com chamamento citatório aperfeiçoado à fl. 24 e, após oferta pela parte executada, PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens descritos e constritos às fls. 25/27. Após renovadas tentativas de conciliação, decaído se buscou a transação das partes. Entretanto, houve ajuizamento de embargos à execução que, julgada monocraticamente, pende de apelo. Diante disso, DETERMINO: 1. Diante da apelação interposta nos autos dos embargos à execução, desampensem-se os autos e dê-se dista à parte adversa para eventuais contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Estando a execução sob executário por constrição, conquanto se tenha perseguido bloqueio via BACENJUD, especifique a CEF a sua pretensão executória a se ultimar. 3. Considerando que há pretensão recursal em concomitância com o fluxo executório, digam as partes se pretendem a via da composição, caso em que deverão ofertar petição conjunta com todos os termos da eventual transação definitiva. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. 5. Manifestem-se as partes sucessivamente, primeiro a exequente, depois a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006895-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Cuida-se de execução de dívida anotada na inicial no patamar R\$ 25.706,77 (setembro/2008), com chamamento citatório aperfeiçoado à fl. 76 e, após o transcurso do prazo para pagamento, com PENHORA dos bens alinhavados no Termo de fls. 77/82, totalizando avaliação de R\$ 11.750,00 (julho/2009). Foi requerida diligência via BACENJUD, advindo o bloqueio praticamente negativo documentado às fls. 93/96. Destacado no r. despacho de fl. 97 os valores infimos bloqueados, ensejou-se manifestação à exequente que, no entanto, limitou-se a pedir novo BACENJUD - fls. 100/101. Pois bem. A busca do patrimônio do devedor para fins de execução de crédito há de se firmar em elementos ao menos minimamente alicerçados na diligência que cumpre ao exequente em busca de seu desiderato. No caso dos autos, houve penhora de bens e já foi deferida e realizada medida de busca de ativos financeiros via BACENJUD. Não é razoável supor-se que o processo deva aguardar o simples transcurso do tempo para se investigar, de quando em quando, a situação atual do patrimônio do devedor. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA POSITIVA, PORÉM EM VALOR INSUFICIENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de renovação de bloqueio eletrônico pelo BACENJUD, por considerar a inexistência de fato novo, trazido pela exequente, ora agravante, a justificar a reiteração da medida (fls. 187 e 198/199). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como se dá no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, tendo obtido resultado positivo, porém em valor insuficiente à satisfação do crédito exequendo (fls. 148/151). 4. Não tendo a exequente demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da parte exequente, sem qualquer fundamento adequado para tanto, sob pena de se transferir ao Poder Judiciário a obrigação, que é do exequente, de diligenciar em busca de bens do executado. Precedentes desta Corte Regional: AG122446/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 119; e AG 00128038720104050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 322. 5. AGTR improvido. (AG 00042966920124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/08/2012 - Página: 208.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de novo bloqueio via BACENJUD e determino que a exequente traga aos autos os elementos que entenda necessários para eventuais novas diligências persecutórias do patrimônio em que pretenda repousar garantia da satisfação de seu crédito. Cumpra-se em 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, intimando-se.

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR (SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Tendo em vista que a decisão interlocutória de fls. 73/75 não julgou embargos, mas sim exceção, falta pressuposto de admissibilidade formal para recebimento do recurso, vez que cabível agravo na forma de instrumento, razão pela qual deixo de receber o aludido recurso de apelação de fl. 78/101.

0001263-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001263-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA CORREA

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0001896-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO

Fls. 42 e seguintes: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0002007-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULINEY ALVES FRANCO ME X JULINEY ALVES FRANCO

Fl. 35 e seguintes: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0003413-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES QUITANDA ME X ISAAC RODRIGUES (SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO E SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA)

Fls. 55 e seguintes: Requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0003535-87.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVALDO MENDES ME X EVALDO MENDES

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0003792-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES X AIRTON ALEIXO SOARES

Fl. 59 e seguintes: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0004398-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO FRANCISCO ABBADE JUNIOR ME X MAURICIO FRANCISCO ABBADE JUNIOR (SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 42 e seguintes: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0004405-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSIMAR CORDEIRO FLORES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004418-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE VEICULOS X CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTI

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0004938-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ITAMARATI DE CACAPAVA LTDA X JOSE MARIA DE MELO COELHO X MARIA DO SOCORRO AZEVEDO DA SILVEIRA (SP153184 - ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0005579-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANA PIEDADE FERNANDES

Fls. 36/37: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0007508-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME X RODNEY PEREIRA BOA SORTE X CARLA CRISTIANE SILVA X DENIVALDO PEREIRA BOA SORTE

1. Processo desarquivado. Permanecerá por 10 (dez) dias em Secretária a disposição da CEF para retirada em carga (carga de 15 dias). 2. Consoante orientação judicial, oportunamente será devolvido ao arquivo.

0000458-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEIVINO GOMES FERREIRA Requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0000988-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIVELTO APARECIDO RAMOS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)

Conclusão do dia 07 de Abril de 2016: Determinada a penhora via BACENJUD, adveio a constrição de fls. 50/51. O executado vem ao Juízo informando que o valor bloqueado concerne à sua remuneração, tendo natureza salarial e, portanto, dotado de impenhorabilidade. Alceira-se em documentos bancários juntados aos autos: Fl. 46 - reprografia e original de extrato da conta 07713-7 - Agência 1085 - do Banco Itaú. O lançamento 24 recebe a rubrica REMUNERAÇÃO/SALÁRIO, sob código 0910. Nesse mesmo extrato vê-se o lançamento 31 sob a rubrica BLOQUEIO JUDICIAL no exato valor de R\$ 1.677,73 em conformidade com o montante bloqueado via BACENJUD, como se vê de fl. 34, referente ao mesmo Banco. Fls. 50 e 52 - reprografias de contracheques expressamente emitidos como DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO do executado que ostentam a conta 07713-7 - Agência 1085 - do Banco Itaú, ambos dos meses de fevereiro de março de 2016. Pois bem. Consoante o disposto no art. 833, IV, do CPC/2015 são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o. De se ver que a ressalva do parágrafo segundo concerne a débitos de natureza alimentícia, não pertinente ao caso dos autos. Consoante entendimento sedimentado, esgrimido sob a égide do Códex anterior, de conteúdo praticamente idêntico, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pôs: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201200492403 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1313787 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2012 07/08/2012 Data da Publicação 14/08/2012 Nesse concerto, este Juízo entende que há prova suficiente da natureza salarial do ativo bloqueado que, diante da natureza salarial com óbvio matiz alimentar, merece liberação urgente a fim de não se afetar bem jurídico de estatura mais elevada que o crédito perseguido. Emita-se imediata contra-ordem de bloqueio no Sistema BACENJUD, com urgência. Após cumprimento, intime-se a CEF para que tenha ciência de tudo e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001119-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE MELO

Fl. 39/40: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ao arquivo, sobrestado.

0003295-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO EVANGELISTA BARBOSA DO NASCIMENTO

Determinada a penhora via BACENJUD, adveio a constrição de fls. 50/51. DA NATUREZA SALARIAL DO VALOR BLOQUEADO executado vem ao Juízo informando que o valor bloqueado concerne à sua remuneração, tendo natureza salarial e, portanto, dotado de impenhorabilidade. Alceira-se em extrato bancário (fl. 62) em que se lê a rubrica Recebimento de Proventos 027179 (EMBRAER S.A.) no total de R\$ 1.277,80 no dia 31/03/2016, do qual foi debitado o valor de R\$ 80,00 por compra com cartão, no mesmo dia, até o efetivo BLOQUEIO DE R\$ 1.247,40 sob a rubrica DEBITO BLOQ. JUDICIAL 000001, na imediata sucessão dos lançamentos. Pois bem. Consoante o disposto no art. 833, IV, do CPC/2015 são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o. De se ver que a ressalva do parágrafo segundo concerne a débitos de natureza alimentícia, não pertinente ao caso dos autos. Consoante entendimento sedimentado, esgrimido sob a égide do Códex anterior, de conteúdo praticamente idêntico, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pôs: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201200492403 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1313787 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2012 07/08/2012 Data da Publicação 14/08/2012 Nesse concerto, este Juízo entende que há prova suficiente da natureza salarial do ativo bloqueado que, diante da natureza salarial com óbvio matiz alimentar, merece liberação urgente a fim de não se afetar bem jurídico de estatura mais elevada que o crédito perseguido. DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA SUBJACENTE Paralelamente, o executado traz aos autos documento que comprova a quitação da dívida em que se funda a execução. De fato, no Termo de Audiência lavrado em 16/08/2012 (fls. 40/41) vê-se que o contrato 00293526000013337 - operação 260 importava na dívida de R\$ 20.080,81, tendo a CEF livre e espontaneamente oferecido a quitação do débito no valor de R\$ 5.061,70, proposta essa com validade até 31/08/2012. Através do documento de fl. 60 o executado comprovou que no dia 28/08/2012 - portanto dentro do prazo de validade da proposta - efetuou o depósito/pagamento do valor de R\$ 5.061,70 consoante chancela no bloqueto de recolhimento tanto quanto rubrica lançada pela preposta da CEF Aline Ferreira Lourenço, pagamento esse expressamente concernente ao contrato 00293526000013337 mencionado no campo Histórico do referido bloqueto. Emita-se imediata contra-ordem de bloqueio no Sistema BACENJUD, com urgência. Após cumprimento, intime-se a CEF para que tenha ciência de tudo e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, máxime quanto ao pagamento acordado em audiência de conciliação.

0003322-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CHARLES MACHADO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre fls. 68 e seguintes. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado.

0003380-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELYKA BABY MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X DENIZE ELIANDRA RAMOS X KARINA CRISTIANY DE GOUVEIA OLIVEIRA

Fls. 58 e seguintes: Requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0004755-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALPHAVALLE COMERCIO ALARMES S E L ME X RICARDO LEME DA ROSA X PATRICK THALES DOS SANTOS

Fls. 66 e seguintes: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0004988-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRANDI MESQUITA(SP27818 - CRISLAINE LAZARI)

Fl. 268: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo, sobrestado.

0007978-47.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE SERVULO PINTO

Concedo à Exequite o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 81. Decorrido tal prazo sem manifestação, ao arquivo, sobrestado.

0009690-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADEMILDE DA CONCEICAO OLIMPIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Fl. 74: Indefero a pesquisa INFOJUD, vez que compete à exequente diligenciar a existência de eventuais patrimônios em nome da executada. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, ao arquivo, sobrestado.

0009694-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DECK BRAZIL COML/ EXPORTADORA LTDA X ELEIZE BRITO CHIARADIA VERGUEIRO X ALEXANDRE REGIS GUIMARAES VERGUEIRO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar sobre fls. 53 e seguintes. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado.

0009969-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARMEM LUCIA RODRIGUES DA SILVA COELHO

Fl. 54: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de São Sebastião-SP, para citação da executada, nos termos do despacho de fl. 26, devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juízo(s) deprecado(s), recolhendo as respectivas custas. Formalizada(s) a(s) Carta(s) Precatória(s), intime-se a parte autora para o cumprimento das determinações supracitadas, com a devida comprovação nos presentes autos.

0009974-80.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GLADSON SILVA CABRAL

Fls. 39: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação nos novos endereços fornecidos pela Exequente. Para Audiência de Tentativa de Conciliação designo o dia 09 de Agosto de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP. Publique-se.

0001019-26.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELENE APARECIDA DA SILVA

Fls. 41/42: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001575-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0001584-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0002605-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VICENTE SIMAO FILHO

Fls. 57/58: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0002625-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DA COSTA RUFINO

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0002629-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOANA DARC FERNANDES DE PAIVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre fls. 49, 52, 53 e 65/79.

0002631-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002707-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIAS FELIX DA SILVA

Fl. 52: Defiro a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) meses. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

0002872-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUCIANO MANOGRASSO PORTO

Fl. 41/42: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0003001-75.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REALE COM/ DE CALCADOS LTDA] X ISLEI ICARO COSTA X PALOMA STEPHANIE ALMEIDA SILVA

1. Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação. 2. Fl. 79: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Sendo infutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003037-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Como é cediço, o uso da objeção de pré-executividade se restringe aos casos em que é necessário, no âmbito de uma execução, trazer matérias de ordem pública e que não demandam dilação probatória. De efeito, tal via impugnativa presta-se à oferta de OBJEÇÕES processuais e, quando aborda questões de direito material, devem tais questões ser daquelas que comportam cognição de ofício, como, por exemplo, nos casos de prescrição e decadência. Eis que a tese da impugnação não se assenta em objeções processuais, como seria v.g. a invalidade do título, tampouco se alicerça em matérias apreciáveis de ofício pelo Juízo. Vale repisar, a objeção de pré-executividade é via excepcional, construída esculpida pela doutrina e absorvida pelo Ordenamento Jurídico para a discussão da validade do título executivo, bem como de circunstâncias outras cujo conhecimento deva ser de ofício pelo Judiciário, como pressupostos de validade do processo ou condições da ação. Foi concebido, diga-se, numa época em que o acervo de matérias de defesa no processo executivo era restritivo, vingando como meio suplementar de resguardo de direitos. Inocorrente a comprovação de quaisquer objeções processuais ou causas extintivas da execução, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

0001553-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NANCY LINS GOBBO

Fls. 57/58: Requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0002150-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO X ERALDO JACINTO RAMOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre fls. 84 e seguintes. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado.

0002633-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RJ BONATO ENG E CONSTRUCAO LTDA X ROBINSON BONATO X GUILHERME CARVALHO BONATO X IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO

Ante o tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se.

0003617-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA APARECIDA ALBINO NOGUEIRA

Ante a intempestividade do recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 31/43, deixo de recebê-lo e determino que a Secretária certifique o trânsito em julgado da sentença.

0004378-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFETARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Para Audiência de Tentativa de Conciliação redesigno o dia 27 de Abril de 2016, às 15:00 horas. Expeça-se o respectivo Mandado de Citação. Publique-se.

0007255-57.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Fls. 32 e seguintes: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0007256-42.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA

Diante das certidões de fls. 24 e 25-verso, diga a exequente em 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

0007288-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EVANILDA MARIA DA COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXISTOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitoria em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, eis de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0007618-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO ALUIZIO DE OLIVEIRA

Ante o tempo decorrido, comprove a CEF a efetiva permanência carcerária do executado, bem como, dada a notícia de estado civil separado no contrato subjacente ao intento, diligencie parentes ou convivas para eventual suprimento com base no artigo 72, II, do CPC/2015.Cumpra-se em 15 (quinze) dias.Caso nada seja requerido, ou ausente justificativa, sobrestem-se os autos em arquivo.

0008316-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO STANESCOU ME X MARCELO STANESCOU

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0008325-12.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERA LUCIA DA SILVA TIBURCIO

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Verifico que o chamamento citatório se aperfeiçoou não se tendo, contudo, achado patrimônio passível de constrição.Requeira a CEF o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias.Finco o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008724-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS DOS SANTOS SIQUEIRA

Fls. 28/32: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

0008728-78.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA X CARLA RAMOS X PAULA RAMOS

Fls. 41/42: Indefiro a citação por ora certa, uma vez que na certidão negativa de fl. 38, o oficial de Justiça afirma que não há evidências de ocultação das executadas.Concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio ao arquivo, sobrestado.

0001292-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUCIO ANTONIO BELLENTANI

Fls. 41/42: Indefiro, vez que tais diligências incumbem à parte autora. Contudo, determino que se expeça Mandado de Citação no endereço constante da base de dados da Receita Federal às fl. 42.

0001294-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLEUSA ORBOLATO SOUZA DIAS

Fls. 35/39: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003212-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAXXITRADING PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP X JORGE LUIZ BARONI X JULIO HENRIQUE MORAES BARONI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil.Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 16:00 horas.Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0004273-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALCEBIADES KOMORI

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 28. Decorrido tal prazo sem manifestação, ao arquivo, sobrestado.

0004307-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARETHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SUSI MARA DE MORAIS X SILVANA MARCIA DE MORAIS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as certidões negativas de fls. 81, 83 e 85. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado.

0004967-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIGI NUNES E ARTIGOS DE INFORMATICA X FABIO LUIGI NUNES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0004970-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCEARIA SAO JOAO DEL REI LTDA - ME X ROGERIO HENRIQUE VONO RODRIGUES LEITE

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as certidões negativas de fls. 40 e 42. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0004971-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S. M. A. DA SILVA ELETRO E ELETRONICA X SANDRA MARCIA ALCINO DA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as certidões negativas de fls. 95 e 97. Decorrido tal prazo sem manifestação, ao arquivo, sobrestado.

0004986-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE BENEDITO JERONYMO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a certidão de fl. 47. Decorrido tal prazo sem manifestação, ao arquivo, sobrestado.

0005137-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS

Fl. 29: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0007200-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSA MARIA DA SILVA CRUZ

Fls. 34/35: Indefero por falta de amparo legal. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007383-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. A. DA ROCHA MERCADINHO - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0007408-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS 27424805878 X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0007553-15.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIONE GASPAR DOS SANTOS ME X DIONE GASPAR DOS SANTOS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000005-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI TRANSPORTADORA X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0000059-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X W G DE LIMA MANUTENCAO - ME X WELLINGTON GUIMARAES DE LIMA

Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 09 de Agosto de 2016, às 15:30 horas, a qual se realizará na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP. Expeça-se Mandado de Intimação para o Executado. Publique-se.

0000272-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0000777-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO RODOLFO APARECIDO DE SOUZA

Determinada a penhora via BACENJUD, adveio a constrição de fls. 40/41. O executado vem ao Juízo informando que o valor bloqueado concerne à sua remuneração, tendo natureza salarial e, portanto, dotado de impenhorabilidade. Alceira-se em contracheque emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos - fl. 50. Referido documento dá conta de que o executado efetivamente recebe seus proventos através da conta 050261217, da agência 0093, do Banco Santander. Esses dados estão em perfeita consonância com o bloqueio BACENJUD, como se vê do comunicado expedido pela Instituição Bancária à fl. 52. Pois bem. Consoante o disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Bem por isso, assim se põe o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recente aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201200492403 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1313787 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2012 07/08/2012 Data da Publicação 14/08/2012 Nesse concerto, este Juízo entende que há prova suficiente da natureza salarial do ativo bloqueado que, diante da natureza salarial com óbvio matiz alimentar, merece liberação urgente a fim de não se afetar bem jurídico de estatura mais elevada que o crédito perseguido. Emita-se contra-ordem de bloqueio no Sistema BACENJUD, com urgência. Após cumprimento, intime-se a CEF para que tenha ciência de tudo e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001377-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIEL DA SILVA SOUZA 03604882184 X MARCIEL DA SILVA SOUZA

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0001990-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ABEL DE BARROS X JESSE FARIAS DOS SANTOS

Fl. 81: Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0003693-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J L COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X JOANA D ARC DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS

Fls. 40 e seguintes: Dê-se ciência à Exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado.

0003846-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELZA RIBEIRO RAFAEL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXISTENTE. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitoria em epígrafe, propôs a fim de não se afetar bem jurídico de estatura mais elevada que o crédito perseguido. 2. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P.ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, eis de nada adiantar a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do

devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0000085-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PSKORTE INDUSTRIA DE ACO ARMADO LTDA - ME X VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandato, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 13:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000086-14.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LILLIANE CANUTO VIEIRA X LUCAS CANUTO GAMA

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0000087-96.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandato, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 13:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000143-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X 3 SERVICE IDIOMAS E MULTIMIDIA LTDA - ME X JESSICA RIBEIRO CIERI X RICARDO CIERI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandato, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 13:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000146-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIMAS LUIS PINHEIRO PAULA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandato, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 13:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000203-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAVA - CAR - BEM LAVA RAPIDO LTDA - ME X FERNANDO MARSON X LUCIANA MARIA DA SILVA LOUZADA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandato, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 14:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000210-94.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L B SERVICOS DE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME X IVAN LEMOS BICALHO X PATRICIA TEIXEIRA PONTES BICALHO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandato, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 14:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

da ordem Cumpra-se e publique-se.

0000211-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C R MACIEL DOS SANTOS S J DOS CAMPOS - ME X CAMILA RAFAELLA MACIEL DOS SANTOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 14:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem Cumpra-se e publique-se.

0000214-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO SIVINSKI X MILENE APARECIDA ALVES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 14:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem Cumpra-se e publique-se.

0000251-61.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. S. AFIF & CIA. LTDA - ME X JORGE SARKIS AFIF

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem Cumpra-se e publique-se.

0000255-98.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X ALEXANDRE DE CAMARGO X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem Cumpra-se e publique-se.

0000258-53.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANE QUEIROZ DA COSTA 30778258807 X FABIANE QUEIROZ DA COSTA X RAPHAEL CORREA SOARES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem Cumpra-se e publique-se.

0000260-23.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAX SOLUTION TREINAMENTOS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X DANIELA JUNQUEIRA DE MORAES DOS SANTOS X ROBERTO ROQUE DOS SANTOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem Cumpra-se e publique-se.

0000262-90.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MARIA BERNARDO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal,

localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000427-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA ASSIS VEIGA ROMAGNOL

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000616-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000618-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000619-70.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. C. DA SILVA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000621-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 27 de Abril de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000752-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A COLOSSIMO VEICULOS ME X ALEX COLOSSIMO PEREIRA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALLIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de

Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 14:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, peça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, notificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000887-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMERICO & AMERICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDREA APARECIDA AMERICO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, peça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, notificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000888-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FENIX GESTAO EM TELEMARKETING LTDA. - ME X RENAN YUJI KAWAGUCHI X ROSANGELA ALVES CROCHIQUE KAWAGUCHI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, peça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, notificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000889-94.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDIOMED - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO EM CARDIOLOGIA SS LTDA X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA X JULIANA PEREIRA VELOSO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, peça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, notificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000892-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. D. GONCALVES & CIA LTDA. X EMERSON DOUGLAS GONCALVES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, peça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, notificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000893-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA X CLAUDIO JOSE VIEIRA DE SALLES PUPO X MARIO SILVA JORGE

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, peça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, notificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000894-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA LIMA & ALVES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP X RODOLFO CESAR LARA X SILVIA ELAINE LUIZ DE LIMA ALVES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, peça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, notificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

001083-94.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. D. GONCALVES & CIA LTDA. X EMERSON DOUGLAS GONCALVES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandato, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, identificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001918-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X ANDRE LUIZ GOULART X CARLOS EDUARDO GOULART

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandato, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, identificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0001919-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA APARECIDA SANCHES FRANCO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandato, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, identificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002042-65.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS EPP

Defiro a isenção de custas requerida pela exequente, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandato, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de Agosto de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, identificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

HABILITACAO

0001555-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-74.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ERNESTO PEREIRA DE BRITO NETO

Chamo o feito à ordem. O pedido de Habilitação expressamente se baseia em informação colhida pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de citação do executado original. Na oportunidade, segundo a certidão de fls. 26 (autos da execução), foi dito que a habilitanda é viúva do de cujus. Todavia, é da certidão de óbito (fl. 40, autos principais) que o falecido era solteiro, figurando como mera declarante a habilitanda. Concedo 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a exata situação civil da habilitanda, ou a sua efetiva condição de sucessora, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001369-63.2002.403.6103 (2002.61.003.001369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AKIRA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA ODA

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculto-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requiera a CEF o que for de seu interesse.

0005267-16.2004.403.6103 (2004.61.003.005267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X JOSE CARLOS DE FREITAS X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS

Determinada a penhora via BACENJUD, adveio a constrição de fls. 146/149. O executado vem ao Juízo informando que o valor bloqueado concerne à sua remuneração, tendo natureza salarial e, portanto, dotado de impenhorabilidade. Alceira-se em contrato que emitido pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo - fl. 159. Referido documento dá conta de que o ativo bloqueado está depositado na conta corrente nº 37463-6 do Banco do Brasil SA. Efetivamente confere com a conta do bloqueio BACENJUD, como se vê do comunicado expedido pela Instituição Bancária à fl. 158. Pois bem. Consoante o disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Bem por isso, assim se põe o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recente aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias

asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201200492403 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1313787 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2012 07/08/2012 Data da Publicação 14/08/2012 Nesse concerto, este Juízo entende que há prova suficiente da natureza salarial do ativo bloqueado que, diante da natureza salarial com óbvio matiz alimentar, merece liberação urgente a fim de não se afetar bem jurídico de estatura mais elevada que o crédito perseguido. Emita-se contra-ordem de bloqueio no Sistema BACENJUD, com urgência. Após cumprimento, intime-se a CEF para que tenha ciência de tudo e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006474-50.2004.403.6103 (2004.61.03.006474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE GOBO

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

000158-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X PATRICIA MAGNIEN PINTO (SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MAGNIEN PINTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo diante do crédito perseguido, desde logo determino o desbloqueio no sistema BACENJUD. O pedido de alvará (fl. 97) não tem amparo legal porquanto referente a valor oriundo de tentativa de penhora de disponibilidade financeira. No mais, diante do tempo decorrido e diligências já empreendidas, suspendo o andamento do feito por 01 (um) ano, ou até nova provocação com indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0008941-31.2006.403.6103 (2006.61.03.008941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA MARCONDES DO PRADO X MARCOS DONIZETE DO PRADO X ALICE APARECIDA CARVALHO DO PRADO X SANDRA REGINA LOURENCO AMANCIO (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, facultase ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0005221-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CARLOS JOSE ROCHA X ELIANA ROCHA (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ROCHA

Fls. 114 e 115/116: Diante da inércia da parte, MANTENHO o bloqueio dos valores encontrados pelo BACENJUD. Cumpra-se o item 2 de fl. 94.

0009450-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BDI COM E SERV LTDA ME X MARCIA ROSA PEREIRA X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X ISAAC DOMINGUES BRANCO X GILSON RODRIGUES LIMA (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BDI COM E SERV LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DOMINGUES BRANCO

Fls. 106 e seguintes: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0001129-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAROS VINICIO DUQUE X SEBASTIAO DA COSTA DUQUE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, facultase ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0003224-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES (SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, facultase ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0003430-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0003437-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVAM

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, facultase ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0004265-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON S DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON S DE GOIS

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, facultase ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0004365-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DONIZETTI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DONIZETTI SOUZA

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0004444-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0004488-51.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PEREIRA LEITE

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0004444-52.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVALDO LUIZ BECHELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO LUIZ BECHELLI DA SILVA

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0001065-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA/SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP338734 - PRESCILIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA

Fls. 75/76: Requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0001085-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0003392-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EURIDES ANTUNES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES ANTUNES PEREIRA FILHO

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0007556-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ SILVA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SILVA FIGUEIREDO

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0008092-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0000318-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HEZIR JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEZIR JOSE CORREA

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0002543-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO DE LIMA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE LIMA

Nos termos do artigo 798, II, c, e do artigo 524, VII, CPC/2015, faculta-se ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, desde se tenha construído valor suficiente ao débito indicado na inicial, tornem os autos conclusos para que seja determinada e efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Nessa hipótese, uma vez efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bloqueio BACENJUD resultar negativo ou abrangente de valores ínfimos em cotejo com a dívida indicada na inicial, venham-me conclusos os autos para apreciação da continuidade ou não da ordem de bloqueio. Nesse caso, após a deliberação do Juízo, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0006249-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO WILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WILSON DA SILVA

Diante do tempo decorrido e diligências já empreendidas, suspendo o andamento do feito por 01 (um) ano, ou até nova provocação com indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

Expediente Nº 2908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001081-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMEIRE RODRIGUES BEZERRA

Tendo em vista que a parte ré reside na cidade de Cabreúva/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar o presentes autos na Vara Federal de Jundiaí/SP. Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000303-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL GASPAS GUARDIA COELHO

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - Execução de Títulos Extrajudicial. Ante o lapso temporal, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0009785-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI WELLINGTON DE SANTANA

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do bem e do réu, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), constante(s) no objeto do contrato de financiamento destes autos. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Com relação a parte final do pedido, primeiramente providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0001085-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS SAMPAIO

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Preliminarmente, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, conforme requerido. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - Execução de Títulos Extrajudicial. Com relação a parte final do pedido, primeiramente providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002139-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EZEQUIEL DOS REIS ROCHA

Fls. 54/55-A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - Execução de Títulos Extrajudicial. Com relação a parte final do pedido, primeiramente providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0005686-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA RICARDO MIRANDA

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do bem e do réu, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), constante(s) no objeto do contrato de financiamento destes autos. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Com relação a parte final do pedido, primeiramente providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002522-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIRO AUGUSTO DE MORAES CAMPOS

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Preliminarmente, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, conforme requerido na inicial. A

Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Remetam-se os presente autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - Execução de Títulos Extrajudicial. Com relação a parte final do pedido, primeiramente providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002525-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZELI NUNES SOBRINHO

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Preliminarmente, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, conforme requerido na inicial.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Remetam-se os presente autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - Execução de Títulos Extrajudicial. Com relação a parte final do pedido, primeiramente providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0005154-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PABLO ARRUDA SILVA

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Remetam-se os presente autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - Execução de Títulos Extrajudicial. Com relação a parte final do pedido, primeiramente providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0005774-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA QUIRINO

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Remetam-se os presente autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - Execução de Títulos Extrajudicial. Ante o lapso temporal, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, observando-se que o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD já foi realizado, conforme comprovante de fl. 38.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002477-39.2016.403.6103 - SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar.Trata-se de ação de exibição de documentos, que objetiva provimento jurisdicional liminar que determine a exibição de documentos em poder da CEF, consistentes em espelho os boletos bancários emitidos, folha de compensação dos boletos bancários, dados da empresa que recebeu os pagamentos (DI ROMA Special Comercial Ltda.), extrato da conta bancária da empresa que recebeu os pagamentos, conciliação bancária entre boletos emitidos efetivamente recebidos, relativos ao período de 01/01/2013 a 01/04/2016, necessários para viabilizar do ajuizamento de nova ação judicial, requerendo reparação de danos.Alega ser cliente titular de conta corrente nº 351-003-24115-0, mantida em agência da ré, utilizada para recebimento de créditos, emissão e recebimento de contribuições sindicais mensais, imposto sindical, via boletos bancários emitidos pelo sistema Caixa Econômica Federal.Narra que, em meados de maio de 2015, notou inconsistências bancárias, no sentido de que em alguns pagamentos de boletos os créditos não eram compensados. Afirma ter se dirigido à agência bancária, onde obteve a informação verbal de que os boletos foram pagos equivocadamente a uma empresa DI ROMA SPECIAL COMERCIAL LTDA., na a agência de Tropicopolis.Em razão disso, registrou boletim de ocorrência (fls. 56/57) e nas diversas vezes que tentou obter os documentos necessários para averiguar o ocorrido, houve recusa por parte da CEF.Explicita que o direito que busca realizar, em razão dos prejuízos financeiros e da ausência de composição entre as partes, consiste em ação de reparação pelos prejuízos sofridos financeiramente.Destaca, ainda, estar sofrendo danos financeiros e necessidade da documentação a fim de mensurar os prejuízos sofridos, bem como para comprová-los. Requer a concessão liminar de Tutela Antecipada Antecedente.Causa valorada em R\$ 60.000,00.Com a inicial vieram os documentos (fls.08/62).Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.Na ação de exibição de documentos, o interesse do requerente pode cingir-se à mera exibição do documento.A parte autora pretende seja informada pela ré a destinação dos créditos advindos de boletos bancários pagos e não repassados à conta 0351-003-24115-0. Identifica às fls. 44/46 a relação de boletos cujos pagamentos não foram repassados à conta do Sindicato-autor.Todavia, a tutela antecipada requerida envolve fornecimento de documentação e movimentação relativa a dados bancários e financeiros de terceira pessoa (empresa Di Roma Special Comercial Ltda.), cujo direito ao sigilo encontra-se resguardado constitucionalmente (Art. 5º, XII da CRFB).Assim sendo, não é possível deferir a medida na forma em que pleiteada.No entanto, é possível a exibição pela CEF dos documentos que demonstram onde foram creditados os pagamentos de fls. 44/46.Diante do exposto, defiro a tutela antecipada antecedente para determinar à CEF que informe onde foram creditados os valores apontados às fls. 44/46.Processe-se na forma do artigo 303 do CPC/2015.Aguarde-se notícia de eventual agravo.Após, conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005179-51.1999.403.6103 (1999.61.03.005179-1) - TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Fls. 302, , 305 e 311: Requeira a impetrante o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0004070-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004070-8) - OSMAR DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM JACAREI-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a decisão de fls. 213/214, que deu parcial provimento à remessa oficial, oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão proferida. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.Se nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006387-94.2004.403.6103 (2004.61.03.006387-0) - SSC DISPLAYS LTDA(SP276151 - VANDER AUGUSTO FAVARO SEVESTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO SEBASTIAO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SSC DISPLAYS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação exigidas com base na Lei n. 10.865/2004, autorizando os estabelecimentos fabris da impetrante e localizados nas cidades de Manaus/AM, Mauá/SP, São José dos Campos/SP e Recife/PE a procederem ao desembaraço aduaneiro dos bens importados, independentemente da comprovação do recolhimento dessas exações.Narra a impetrante que tem por objeto social a fabricação e o comércio de produtos e componentes elétricos e eletrônicos, realizando, com frequência, a importação de insumos utilizados no seu processo produtivo, bem como de máquinas e equipamentos para formação de seu parque industrial. Afirma que o principal produto comercializado é o monitor de vídeo e de televisor, produzido em Manaus/AM, sendo que nos outros estabelecimentos fabris são produzidas partes e peças de tais monitores, remetidas para Manaus, onde sofrem nova industrialização (montagem) e posteriormente são vendidos para o mercado nacional e internacional.Esclarece a impetrante que todos os estabelecimentos fabris realizam importação através do Porto de São Sebastião/SP.Afirma que a Medida Provisória n. 164/2004, convertida na Lei n. 10.865/2004 instituiu as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, incidentes sobre a importação de bens e serviços.Assevera a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em apreço, vez que alterou o conceito do valor aduaneiro, ascendendo os valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições, de modo a alargar a base de cálculo constitucionalmente eleita.Alega que a Lei n. 10.865/2004 estabeleceu fato gerador não especificado no texto constitucional e base de cálculo, embora prevista, apurada mediante sistemática complexa, incluindo-se vários outros tributos e a indicação de créditos, cujo desconto é ou não permitido, que reclamam a edição de lei complementar para o estabelecimento das normas gerais. Aduz que a Lei n. 10.865/2004 viola o princípio da isonomia ao atribuir créditos que podem ser descontados do valor a pagar a título de PIS-Importação e COFINS-Importação aos importadores pessoas jurídicas que se enquadram na sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, conforme as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois as pessoas jurídicas importadoras não enquadradas nessa sistemática de tributação, não terão crédito a ser abatido do valor a ser pago das contribuições incidentes na importação.Por fim, suscita a violação ao art. 40, do ADCT, pois a sistemática de tributação estabelecida pela Lei n. 10.865/2004 afasta a fruição dos benefícios fiscais estabelecidos para as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região, conforme disposição do Decreto-lei n. 288/1967, ao qual foi conferido status de lei complementar, não podendo ser A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/49, inclusive o comprovante de pagamento das custas judiciais.O pedido liminar foi indeferido (fls.72/74), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/98), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 100/101).Informações prestadas às fls. 105/119.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público que justifique sua participação no feito, fls. 121/122.O feito foi sentenciado, denegando-se a segurança pleiteada, fls. 127/135.A impetrante apelou (fls. 141/167) e o TRF da 3ª Região anulou a sentença por considerá-la cita petita e determinou a prolação de novo decisum, nos limites em que foi deduzida a lide (fls. 300/301 verso).Em decisão de fls. 307/309 houve declínio da competência, com determinação de remessa dos autos ao Juízo da Vara Federal de Caraguatuba/SP, o qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 313/316), cuja decisão declarou a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, fls. 320/323.A União (PFN) teve ciência do feito, fl. 319.A impetrante foi intimada para dizer se ainda mantinha interesse no feito, manifestando-se positivamente, fls. 331, 334 e 335/336.O polo passivo foi retificado (fls. 331/332), conforme contrato social de fls. 211/244.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs contribuições para o PIS-Importação e a COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II, e

195, IV, da Constituição Federal, que consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Assim, embora o art. 195, 4º, da Constituição Federal determine que poderão ser instituídas outras fontes destinadas ao custeio da seguridade social, desde que obedecido o art. 154, I, da Carta Magna, portanto, mediante lei complementar, é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou a majoração das contribuições expressamente previstas no art. 195 da Constituição Federal mediante lei ordinária ou mesmo medida provisória. Constitucional, portanto, a instituição de novas contribuições por lei ordinária. A base de cálculo do PIS/COFINS-Importação foi estabelecida pelo inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004 como: o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004. Afóra isso, a Lei n. 12.865/2013 conferiu nova redação ao inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido no RE 559.937/RS, apreciado no regime da repercussão geral (3º do art. 543-B do CPC) e já transitado em julgado, decidiu ser inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004. Afóra isso, a Lei n. 12.865/2013 conferiu nova redação ao inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, consignando que a base de cálculo das exações em questão seria, exclusivamente, o valor aduaneiro, impondo à autoridade coatora a observância, nos termos fixados e, por conseguinte, cessando o interesse de agir da impetrante, a partir da vigência da Lei n. 10.865/2013, ocorrida em 10/10/2013. No mesmo julgado já referido, o STF afastou a arguição de ofensa ao princípio da isonomia, asseverando que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a contribuição do PIS e da COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. Ademais, o gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. Por fim, ainda quanto à arguição de ofensa ao art. 150, II, da Constituição Federal estabelecida no art. 15, da Lei n. 10.865/2004 por atribuir créditos que podem ser descontados do valor a pagar a título de PIS-Importação e COFINS-Importação aos importadores pessoas jurídicas que se enquadram na sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, conforme as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, em prejuízo das pessoas jurídicas importadoras não enquadradas nessa sistemática de tributação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do retromencionado Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, firmou entendimento de que a restrição do benefício às empresas sujeitas ao regime cumulativo, estabelecida pelo citado dispositivo, não ofende o princípio da isonomia, porquanto a submissão à sistemática do lucro presumido é opcional, podendo ser alterado pela impetrante, conforme lhe aprovar. Quanto à alegada ofensa ao art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, é certo que a Zona Franca de Manaus é dispensado tratamento tributário diferenciado do restante do país, oferecendo benefícios locais, a fim de minimizar os custos daquela região. O Decreto-Lei n. 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, determina em seu art. 4º que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Ocorre que antes da impetração do presente mandado de segurança, a Lei n. 10.925, de 23/07/2004 alterou a Lei n. 10.865/2004, nela incluído o art. 14-A, que possui a seguinte redação: Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consorte projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Logo, nesse ponto, no que se refere à sede da impetrante, localizada na cidade de Manaus/AM, não detém interesse de agir, pois que a legislação já assegurava ao tempo da impetração, tratamento diferenciado para tributação da PIS/COFINS-Importação de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus. Para as filiais localizadas nas cidades de Mauá/SP, São José dos Campos/SP e Recife/PE, o pedido é improcedente, pelo mesmo fundamento. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de não sujeição ao PIS/COFINS-Importação, com a base de cálculo estabelecida a partir da nova redação dada ao art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, pela Lei n. 12.865/2013, vigente em 10/10/2013; e) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com a utilização da base de cálculo estabelecida no art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, na sua redação original, que incluía o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, bem como de praticar qualquer ato no sentido de impor tal exigência. Custas judiciais pela impetrante, sucumbente na maior parte dos pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004716-02.2005.403.6103 (2005.61.03.004716-9) - M.L. SILVA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004998-40.2005.403.6103 (2005.61.03.004998-1) - MARCIO BUENO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RECURSO HUMANOS DO INPE

Tendo em vista a apresentação das planilhas financeiras pela AGU a fls. 231/249, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao impetrante para apresentação de cálculos, conforme requerido a fls. 228/229.

0005097-34.2010.403.6103 - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a decisão de fls. 78/79, que deu provimento ao recurso de apelação do impetrante, oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão proferida. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Se nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o acórdão proferido pelo E. TRF-3, anulando a sentença prolatada pelo Juízo a quo providencie o impetrante o quanto decidido pelo Juízo ad quem a fl. 234 e verso, para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

0002763-85.2014.403.6103 - GUILHERME BORGES RIBEIRO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP331859 - LAIS MARTINS MORO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROSPACIAL COM DA AERONAUT

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 212/215, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006840-40.2014.403.6103 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHAR MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela impetrante a fls. 636/681 e pelo Serviço Social do Comércio - SESC, como litisconsorte passivo, a fls. 684/699, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à partes contrárias para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo impetrante e em seguida o SESC. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao órgão de representação judicial do impetrado (PFN) para suas contrarrazões, em seguida ao r. do MPF, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000337-66.2015.403.6103 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 153/168, somente no efeito devolutivo (Súmula 405 do C. STF). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002069-82.2015.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 80/89, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002505-41.2015.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo as apelações interpostas pelas partes a fls. 236/246 e 264/284, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista que o impetrado apresentou as contrarrazões a fls. 255/263. Vista ao impetrante para suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002822-39.2015.403.6103 - ROSEANE RAMOS MOREIRA(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 63/66, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003679-85.2015.403.6103 - LUIS CARLOS DE CASTRO MACEDO FILHO(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o pedido de restituição objeto

do processo administrativo nº 10880.17591.180211.2.2.16.-0083 (fls. 11/14), formulado em 18 de fevereiro de 2011. Alega o impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/15). Lininar deferida à fls. 19/20. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 26/32). A União manifestou interesse na demanda (fl. 33). À fl. 40, a autoridade impetrada noticiou ter concluído a análise do pedido de restituição. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua atuação no presente processo (fls. 42/43). É o relato do essencial. Decido. As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo, aduzidas pela autoridade impetrada, referem-se, na realidade, ao mérito e serão oportunamente analisadas. MÉRITO. Combate o Impetrante a morosidade administrativa em analisar pedido de restituição por ele formulado perante a autoridade impetrada em 18/02/2011. Afirma o impetrante que, debalde transcorrido mais de 48 (quarenta e oito meses) a autoridade impetrada não concluiu o processo administrativo. De seu turno, a autoridade impetrada pondera que o retardo no julgamento do processo administrativo referenciado pelo impetrante ocorreu em razão do elevado número de processos para análise e a reduzida mão de obra especializada, bem como ante a ausência de prioridade. Pois bem. O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 18/02/2011 (data da transmissão - fl. 11), não havendo, desde tal data até o ajuizamento da demanda, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando o(a) impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo. Como se constata, passaram mais quarenta e oito meses da data de envio do pedido e a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra o inconformismo do impetrante, na medida em que o impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito. A norma prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração apreciar pedidos do contribuinte, verificando-se, no caso em apreço, flagrante desrespeito à disposição constante na legislação de regência referenciada. De fato, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estipula que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Importa anotar que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, de tal forma que, somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei. A omissão no julgamento de processo administrativo pela autoridade impetrante é legalmente relevante, afrontando direito líquido e certo da Impetrante em obtenção de decisão sobre as questões submetidas à análise da autoridade impetrada. O tempo decorrido desde o pedido de restituição formulado pelo impetrante ultrapassa mais de 4 (quatro) anos, o que contraria a garantia da razoável duração do processo administrativo, preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.206/RS fixou o entendimento no sentido da aplicação plena e imediata do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos tributários. AGRADO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS. LEI 11.457/07. ARTIGO 24. STJ. RESP 1.138.206/RS. ARTIGO 543-C. ILEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei nº 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 2. O pedido administrativo em comento foi deduzido perante o INSS antes da edição da Lei nº 11.457/07, de modo que compete àquela autarquia previdenciária concluir a análise do procedimento, ainda que seja para indicar sua superveniente incompetência para apreciar o pedido de restituição. 3. Agravo Legal não provido. (AI 00328795520114030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Posteriormente ao envio de informações, a autoridade impetrada noticiou ter concluído a análise do processo administrativo 10675.722796/2012-18 que trata do pedido administrativo de restituição nº 10880.17591.180211.2.2.16.-0083, formulado em 18 de fevereiro de 2011 (fl. 40). Em casos que tais, destaco que, mesmo ante a notícia de conclusão da análise do procedimento administrativo de fl. 40, não se trata de perda do objeto da impetração. Veja-se o julgado coletado: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APECIAÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR CARÊNCIA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO - REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O caráter satisfativo da lininar que determinou análise dos pedidos de ressarcimento não implica na perda do objeto da impetração, sendo necessária a apreciação do mérito da demanda para confirmar ou não o direito reclamado. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O REsp 1.138.206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando. Não é razoável que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00152720920044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, de modo que, ratificando a lininar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido administrativo de restituição nº 10880.17591.180211.2.2.16.-0083, formulado em 18/02/2011. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, tampouco em custas judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0004303-37.2015.403.6103 - WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido lininar, impetrado por Winnstal Indústria e Comércio Ltda em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, objetivando a determinação ao impetrado para que exclua o nome da impetrante da SERASA e CADIN. Alega que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/204, no qual foram incluídos os débitos objeto das Execuções Fiscais de ns. 00069479-57.2013.4.03.6103, 0006914-94.2014.4.03.6103 e 0001164-14.2014.4.03.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assevera que em razão do parcelamento, a exigibilidade de tais débitos encontra-se suspensa, sendo ilegítima a inclusão/manutenção de seu nome na SERASA e CADIN, pelo que já foi requerido nos autos das execuções fiscais acima indicadas a exclusão, sem manifestação do Juízo ou da União. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/30, inclusive comprovante de recolhimento das custas judiciais. Deferida lininar (fls. 36/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/56). Revogada a lininar (fl. 58). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público na lide que justifique sua intervenção (fl.74). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/11/2015. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 7º, que disciplina o procedimento para a inscrição e a exclusão de registro de contribuinte no CADIN, exige como condição para a suspensão da inscrição no cadastro, o ajuizamento da ação judicial para discussão do débito, acompanhada do oferecimento de garantia idônea ou a suspensão da exigibilidade do crédito, objeto do registro. Os documentos de fls. 12/20 demonstram a efetiva adesão da impetrante ao mencionado parcelamento e que os créditos tributários que se encontram no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto ou não de ajuizamento de execuções fiscais, encontram-se com a exigibilidade suspensa, justamente em razão do parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2004 (fl. 12). Apesar legítima a pretensão de exclusão do nome da impetrante do CADIN em razão de débito que foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2004, o pedido da impetrante não merece prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada informou que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 483581224 e 462108392, respectivamente nos valores de R\$ 54.663,10 (cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos) e R\$ 110.257,94 (cento e dez mil duzentos e cinquenta e sete reais e novecentos e quatro centavos), não foram incluídos no referido parcelamento, que atingiu somente as dívidas vencidas até 31/12/2013 (fl. 46-verso e fls. 55/56). Depreende-se de fls. 55 que o período da dívida relativa à inscrição nº 483581224 refere-se a março de 2014, e de fl. 56 que a inscrição nº 462108392 refere-se a janeiro de 2014. Diante disso, é devida a manutenção do nome da impetrante no CADIN. No que se refere à exclusão do seu nome junto a SERASA, destaco, como já consignado na decisão de fls. 36/39, destaco que o documento de fl. 10 apenas demonstra a distribuição de execuções fiscais perante a 4ª Vara deste Juízo Federal. Em razão da a distribuição de feitos judiciais ser dado público, não pode ser atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, a inclusão do nome da impetrante na SERASA, em razão das execuções fiscais. Registro, mas uma vez deverá a impetrante buscar a via judicial adequada ou mesmo administrativa, mas direcionada a SERASA, pois a autoridade impetrada não é a responsável pela inclusão de seu nome nesse cadastro restritivo de crédito. Nesse sentido, o aresto que se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO CADASTRO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agrado legal improvido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004465-32.2015.403.6103 - CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

O impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 270/274, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conhecimento dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte autora apenas formular um pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (item d - fl. 07), não tendo apresentado pedido sucessivo de revisão e recálculo da RMI, em caso de eventual insuficiência de tempo para aposentação especial. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrido, ainda, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infrigente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro no julgando (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238, Ministro PAULO MEDINA). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 270/274, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0004730-34.2015.403.6103 - LUCIANA AKEMI BURGARELI(SPI83574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X BRIGADEIRO ENGENHEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de cancelar decisão proferida no processo administrativo COMAER n. 67760.001554/2015-98, que determinou à impetrante restituir valores pagos a maior pela Administração, referente à rubrica Retribuição por Titulação, considerados indevidamente recebidos no período de julho/2011 a agosto/2014. A impetrante afirma ser servidora Pública Civil de carreira do Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia, lotada no Instituto de Aeronáutica e Espaço. Narra ter solicitado redução de sua jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, em 02/03/2011, com base no artigo 5º da MP nº 2.174-28/2001, conforme requerimento nº 67760.00865/2011-14, tendo sido deferido o requerimento, com a consequente redução da jornada e de seu vencimento, à exceção da verba denominada Retribuição por Titulação - RT. Relata ter sido surpreendida, em 11/03/2015, com a notificação do processo administrativo COMAER nº 677.60.001554/2015-98, cobrando a devolução ao Erário de valores recebidos indevidamente a título de Retribuição por Titulação - RT., no período de 01/07/2011 a 31/08/2014. Ressalta ter questionado anteriormente a Administração sobre a ausência de redução proporcional da referida verba, tendo sido informada tratar-se de verba decorrente de mérito e por isso não havia sofrido redução. Destaca que a Administração teve ciência da ausência do desconto desde o mês de maio de 2012, porém somente efetuou desconto a partir de Setembro/2014. Assinala ter recebido os valores de boa-fé, não podendo ser apenada com a imposição da atacada restituição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36. Deferida parcialmente a liminar, foi deferida a gratuidade processual e determinada a notificação da autoridade impetrada para informações (fls. 39/40). Notificada, a autoridade impetrada informou não somente o cumprimento da liminar (fl. 48). A União requereu sua intimação para os demais atos processuais (fl. 49). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente mandamus (fls. 53/56). Vieram os autos conclusos para sentença, em 11/12/2015. É a síntese do necessário. DECIDO. A matéria controvertida refere-se à possibilidade de restituição, por meio de descontos em folha de pagamento, de valores percebidos por servidor público de boa-fé, devido a erro da Administração. Combate a Impetrante, servidora pública federal, lotada no Instituto de Aeronáutica e Espaço, a devolução à Administração de valores recebidos indevidamente a título de Retribuição por Titulação - RT, no período de 01/07/2011 a 31/08/2014, cuja cobrança é objeto do Processo Administrativo COMAER nº 677.60.001554/2015-98. A Impetrante acostou aos autos o Parecer Técnico nº 3/1852/2015 que trata da Reposição ao Erário, que apurou o valor de R\$ 51.546,33 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) a ser ressarcido ao erário (fls. 17/20). Comprovou ter efetuado requerimento para dispensa da devolução dos valores percebidos de boa-fé, com fundamento na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União (fls. 22/23). De seu turno, a Administração, em resposta ao recurso da Servidora, ora Impetrante, afirmou que a Lei determina que o valor da RT deverá ser reduzido proporcionalmente à jornada de trabalho concedida, em conformidade com os artigos 5º e 7º da MP nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001. Ponderou ter tomado situação da servidora somente em setembro de 2014 e reconheceu ter havido um lapso administrativo de interpretação da Lei, facultando à impetrante o pagamento do valor apurado através de Guia de Recolhimento da União ou desconto parcelado em folha de pagamento (fls. 25/26). A Impetrante comprovou a existência de questionamento sobre a redução da verba em comento no ano de 2012 (fls. 28 e 29), bem como o indeferimento da Administração ao recurso apresentado (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a informar o cumprimento da liminar deferida, determinando o cancelamento dos mecanismos de descontos em folha de pagamento a título de restituição de valores ao Erário referentes ao Processo COMAER nº 67760.001554/2015-98 (fl. 48). Intimada (fl. 46) a União nada argumentou. Com efeito, o exame dos documentos acostados revelam que os valores pagos à impetrante a título de Retribuição por Titulação, após a redução de sua jornada de trabalho, foram feitos mesmo após questionamento da própria impetrante quanto à sua correção, o que atesta a boa-fé. Ademais, ao confirmar que houve um lapso administrativo de interpretação da Lei (fl. 26), a Administração acaba por demonstrar que houve erro na interpretação da legislação aplicável ao caso. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente quando resta demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Registro que a primeira seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISIVO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). Os acórdãos coletados na colenda Corte Superior amparam a irrepetibilidade de verbas percebidas de boa-fé. EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201813756, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela ora agravada, pleiteando a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados em seus vencimentos, em decorrência de ato administrativo unilateral que determinou a devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente, por erro da Administração. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos indevidamente à agravada podem ser repetidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. 3. Deve ser afastada a multa aplicada à agravada, em decorrência dos embargos de declaração que opôs na instância ordinária, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protetivo a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201620101, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:.)No mesmo sentido, orienta a jurisprudência da egrégia Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI Nº 9.494/1997 NOS PERÍODOS DAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. LEGITIMIDADE DO INSS POR FATOS ANTERIORES À LEI Nº 11.457/07. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. 1. Em análise dos autos, verifica-se que somente se procedeu à abertura de vista dos autos ao representante do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dando-lhe ciência da decisão monocrática de 18/03/2015, em 24/08/2015. Dessa forma, restam maculados os atos processuais subsequentes à decisão monocrática. 2. Proposta questão de ordem para anular o referido acórdão e proceder a novo julgamento, nos termos que seguem. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração, em face da prestação da boa-fé dos servidores beneficiados. 4. Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de verba de natureza alimentar, encontra-se abrangida pelo princípio da irrepetibilidade. 5. Sendo a União Federal e o INSS sucumbentes, o estabelecimento dos honorários advocatícios devem ser pautar nos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessário manter, na fixação dos honorários, a observância à proporção do trabalho expendido na ação. Admitidos por corretos os honorários advocatícios, fixados em favor da parte autora, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. 6. Os juros moratórios devem incidir em (i) percentual de regência no período entre a citação e o advento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997; (ii) percentual de 6% ao ano, previsto na redação original do 1º-F, da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, no período de sua vigência; (iii) após 29/06/2009, data da edição da Lei n. 11.960/09, os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, enquanto vigor a norma, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1.112.746/DF), sedimentou asserto que os juros de mora são obrigações de trato sucessivo, devendo, por conseguinte, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região. 8. Nas ações concernentes às remunerações e proventos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o INSS constitui parte legítima a figurar no polo passivo, nas hipóteses em que o objeto da demanda remeter a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07, devendo, porém, a União Federal responder por fatos supervenientes à vigência do referido diploma legal. 9. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Agravo legal da União Federal não provido e agravo legal do INSS provido em parte, para reconhecer a legitimidade da Autarquia RE apenas para responder por fatos anteriores à vigência da Lei nº 11.457/07. (AC 00197927020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 - FONTE: REPUBLICACAO:.)Neste concerto, ante o entendimento consolidado na jurisprudência, tendo em vista a boa-fé do servidor público e o caráter alimentar da verba recebida, mostra-se incabível o desconto de tal importância para restituição ao erário. Dessa forma, afastadas as hipóteses de patente cunho indevido da verba paga por erro administrativo, assume-se que o servidor tenha presumido, de boa-fé, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, debalde ter inquirido a Administração a este respeito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, de modo que, ratificando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que abstenda-se de proceder desconto para restituição ao erário dos valores apurados no Procedimento Administrativo COMAER nº 67760.001554/2015-98e apontados na GRU com vencimento ara 24/09/2015. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, tampouco em custas judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0005293-28.2015.403.6103 - RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta a fls. 338/348. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005374-74.2015.403.6103 - R M PINTURAS ESPECIALIZADAS LTDA - ME(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente os 55 pedidos administrativos de ressarcimento eletrônicos transmitidos à Receita Federal do Brasil (fls. 21/75), formulados em 05/09/2012 e 06/09/2012. Alega a impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/76). Custas recolhidas (fl. 76). Liminar deferida à fls. 80/82. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 92/98). A União manifestou interesse na demanda (fl. 100). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua atuação no presente processo (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos para sentença em 27/11/2015. À fl. 106, a autoridade impetrada noticiou ter concluído a análise dos pedidos de restituição. É o relato do essencial. Decido. As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo, aduzidas pela autoridade impetrada, referem-se, na realidade, ao mérito e serão oportunamente analisadas. MÉRITO. Combate a Impetrante a morosidade administrativa em analisar os pedidos de restituição formulados perante a autoridade impetrada em setembro/2012. Afirma o impetrante que, debalde transcorridos mais de 1.100 mil e cem dias) a autoridade impetrada não concluiu a apreciação dos pedidos administrativos nº. 17609.78296.060912.1.2.15-4260; 22726.71434.060912.1.2.15-1826; 02577.59988.060912.1.2.15-6965; 32089.81506.060912.1.2.15-9690; 30695.70553.060912.1.2.1503444; 40223.35504.060912.1.2.15-8468; 28001.70682.050912.1.2.15-1030; 33689.61673.050912.1.2.15-1860; 01497.24015.050912.1.2.15-8494; 16277.82161.050912.1.2.15-3785; 11298.55995.050912.1.2.15-0750;

posterior compensação de créditos tributários, deve também a Administração cumprir o prazo fixado em seus atos normativos, pelo que legítimo o alegado direito, sendo o caso de conceder a segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação do Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado n. 13884.720911/2015-95, dando-lhe o devido andamento e decidindo o pedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Custas judiciais em reembolso, pela União. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Mantenho a decisão liminar proferida às fls. 121/122. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Antes, ao SEDI para retificar o nome da impetrante, fazendo constar CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006266-80.2015.403.6103 - CLÍNICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados pela impetrante aos médicos, pessoas físicas contribuintes individuais autônomos, por força de prestação de serviços aos usuários do plano de saúde. Requer ainda lhe seja garantido o direito a efetuar a compensação tributária dos valores que entende indevidamente recolhidos, no quinquênio que antecede o ajuizamento do mandamus, sem qualquer obstáculo. Alega, em síntese, que inexistiu subsunção do fato (pagamento ao médico pessoa física/contribuinte individual autônomo decorrente de prestação de serviço ao usuário do plano de saúde) à norma do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. Coligiu os documentos de fls. 15/65, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 69/71. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 79 e verso. Informações prestadas às fls. 80/86. O Ministério Público Federal disse interesse público que justifique sua participação no feito, fls. 94/97. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que perfílio o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. Tal como consignado na decisão liminar, encontra-se pacificada a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que é inexistente a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o valor pago pelas seguradoras de saúde aos profissionais credenciados, prestadores de serviço, conforme dispõe o art. 22, III, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES RETERGAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados. II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 674.427/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS de modo que, ratificando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o valor pago aos profissionais credenciados prestadores de serviço aos clientes segurados, na forma do artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem à propositura da ação e a partir de então, comprovados nestes atos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0007464-55.2015.403.6103 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que a impetrante desistiu do questionamento quanto as contribuições relacionadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, conforme requerido a fl. 469, preliminarmente, notifique a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Com a vinda das informações abra-se vista ao órgão de representação judicial da União, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação, Ulтимados os lapsos, com ou sem manifestações, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0010588-95.2015.403.6119 - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA (SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça o direito da impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, Seguro Acidente de Trabalho (RAT), auxílio-educacional, assistência médica, vale alimentação com adesão ao PAT e vale transporte. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Em decisão de fls. 51/52, o feito foi redistribuído ao Juízo desta 1ª Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos. DEFICIDÓRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. É isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza

9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106.176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 200900513970, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais para atendimento aos usuários do plano de saúde odontológico operado pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001163-58.2016.403.6103 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 287, uma vez que o pedido do presente feito (ou causa de pedir) é diverso daquele constante no processo nº 0001162-73.2016.403.6103 (fls. 291/305). Notifique a autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. Com a vinda das informações abra-se vista ao órgão de representação judicial da União, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação. Ultrapassados os lapsos, com ou sem manifestações, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0002394-23.2016.403.6103 - JOAO CARLOS DE BRITO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento integral do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.154.923-0). Alega o impetrante, em síntese, ter ajuizado a ação judicial nº 0004809-91.2007.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, estando por ora em fase recursal, discutindo o benefício em questão, e que, em razão de sentença prolatada por aquele juízo, o INSS teria procedido a redução do valor de seu benefício em mais de 80% a partir de março deste ano. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, entendo faltar ao impetrante o interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita. Ainda que a causa de pedir invocada seja a suposta ilegalidade de um ato de autoridade, a pretensão aqui deduzida está voltada ao pagamento de benefício previdenciário, ou seja, em última análise em pagamento de valores. Como é sabido, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Resta ao impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente o restabelecimento do benefício em seu valor integral e os valores - eventualmente devidos - em atraso, pelas vias ordinárias. Some-se a isso o fato de que há já ação em curso discutindo o benefício referido (autos nº 0004809-91.2007.403.6103), de modo que, eventual erro de interpretação quanto aos efeitos da sentença prolatada, ou aos efeitos do recebimento do recurso de apelo interposto, devem ser discutidos naqueles autos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/15. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002058-53.2015.403.6103 - AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Baixo o feito em diligência. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 106, ressaltando que sua inércia será considerada como anuência a ela. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005830-29.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0004093-83.2015.403.6103 - JULIA NOGUEIRA VARELA(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Determinada a realização de bloqueio BACENJUD, (fl. 740), adveio a ponderação de fls. 742/743 não acolhida pela parte adversa (fl. 746). Ultrapassado o bloqueio (fls. 753/757) e ficando sob construção valor superior ao perseguido, determinou-se o desbloqueio da diferença (fl. 758), o que se ultimou às fls. 760/764. Remanescendo dissídio quanto ao efetivo valor a se manter bloqueado (fls. 770/771), remetam-se os autos à contadoria judicial para a averiguação do quanto asseverado às fls. 742/743 e 770/771. Com a informação da serventia técnica, digam as partes, vindo à conclusão oportunamente.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiz Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7914

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001544-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOILSON ALVES GOULART(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON ALVES GOULART

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. André Luiz Martins Silva, OAB/SP 159672.2. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 13/04/2016.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3344

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005400-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) MARCELO GUSTAVO ETORE SIMOES(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante MARCELO GUSTAVO ETORE SIMÕES (fl. 42), porquanto tempestivo. 2. Intime-se o Embargante, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO DA PENA

0004827-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA(SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA)

1. Verifico ter ocorrido erro material no Termo de Audiência de fls. 288/verso, tendo em vista que constou equivocadamente na letra a - pena de prestação de serviços à comunidade, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 02 (dois) anos, totalizando 850 (oitocentos e cinquenta) horas quando o correto é totalizando 730 (setecentos e trinta horas). 2. Assim, a fim de suprir o erro material constatado, onde lê-se: ...totalizando 850 (oitocentos e cinquenta) horas... Leia-se: ...totalizando 730 (setecentos e trinta) horas... 3. Comunique-se a presente decisão à Central de Penas e Medidas Alternativas. 4. Intime-se.

0007935-89.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA FRANCA PAZ SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Em fls. 243-44, requer a condenada a expedição de ofícios à Justiça Eleitoral e ofícios de praxe (IIRGD/SP e CRJ/DPF/SR/SP), comunicando o integral cumprimento da pena. Verifico que o IIRGD/SP e CRJ/DPF/SR/SP já foram comunicados, conforme ofícios de fls. 236 e 237, respectivamente. Com relação ao pedido de comunicação à Justiça Eleitoral, tendo em vista que a presente execução foi extraída dos autos da ação penal nº 2003.61.10.013090-4, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, primeiro, junto a condenada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que a Justiça Eleitoral foi comunicada, pela Vara Federal supracitada, acerca da condenação que deu origem à presente execução penal. Cumprido o item supra, tornem estes autos conclusos.

0003667-55.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA RODRIGUES NASCIMENTO(SP075833 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0003744-79.2003.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou PATRÍCIA RODRIGUES NASCIMENTO à pena de 03 (três) anos de reclusão no regime aberto e à pena de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (fls. 61/62), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 03 anos, equivalente a 1.058 horas, observada a detração penal; b) pagamento de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo por mês, durante 36 meses; c) pagamento de multa. Conforme se verifica dos autos, consoante vários relatórios mensais acostados aos autos, a condenada efetivamente cumpriu um total de 1.058 horas de prestação de serviços comunitários, conforme constou em fls. 111. Ademais, conforme fls. 64/65, 73/78, 85/90, 115/118 e 121/174 constam as juntadas dos comprovantes relacionados ao pagamento integral da prestação pecuniária, que dizem respeito ao valor de um sexto do salário mínimo cada qual, em 36 (trinta e seis) parcelas. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova o documento juntado em fls. 66/67. Portanto, a extinção da pena é de rigor. D I S P O S I T I V O diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada PATRÍCIA RODRIGUES NASCIMENTO, RG nº 33.128.964-7 SSP/SP, nascida em 15/03/1977, filha de Claudionor Nascimento e Ivanilde Rodrigues Nascimento, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0003667-55.2012.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Intime-se, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001573-66.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMAR ADRIANO TOMAZ(SP060767 - CARLOS LOURENCO GUILHERME)

VISTOS, EM INSPEÇÃO AO ofício de fls 94/97 informa o término do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Contudo, verifico que o condenado não vem cumprindo a pena de prestação pecuniária (só comprovou o pagamento de 3 prestações, ou seja, outubro, novembro e dezembro/2014) e parou de efetuar o pagamento. Assim, intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído, para que retome o cumprimento da pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de regressão para regime mais gravoso, com expedição de mandado de prisão. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005154-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-92.2015.403.6110) LIVANILDO ISMAEL DOS SANTOS(SP117665 - CLAUDEIR CORREA MARINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT/Pálio, ano 1997, placa CKO 2160, feito por Livanildo Ismael dos Santos, sob a fundamentação de que o veículo é de propriedade da requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13, complementados pelos documentos de fls. 18/59. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 67, pugnano pelo indeferimento da pretensão. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) Neste caso, o veículo Pálio foi apreendido, em razão de ter sido encontrado em seu interior uma carga de cigarros de origem estrangeira, ou seja, 5000 (cinco mil) maços, tendo sido o veículo encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, conforme fls. 24 dos autos do Inquérito Policial (Ofício 51506/2015). Dessa forma, considerando que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334-A do Código Penal como contrabando - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal, são duas as consequências previstas para a conduta do delito praticado, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos ou de produtos proibidos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Neste diapasão, trago à colação ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa, contido em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, 1ª edição (1995), editora Aduaneiras, página 420, que, ao comentar disposição regulamentar que tem redação idêntica ao artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, assim asseverou: Ao tratar de pena de perdimento do veículo cogita o legislador, em primeiro plano, em apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. O dano ao erário, no mor das vezes, é caracterizado pelo contrabando ou descaminho de mercadorias para cuja prática houve o necessário concurso do veículo transportador. Nesse sentido a perda de perdimento do veículo dá-se por via reflexa, eis que utilizado como instrumento na consumação do ato ilícito. Logo, inviável que este juízo determine a restituição do veículo automotor, haja vista que comando nesse sentido não poderá ser operacionalizado. Ou seja, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na seara administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Evidentemente, caso automóvel não tenha sido ainda perdido em sede administrativa e o requerente consiga obstar a perda nessa seara (através de decisão administrativa ou judicial), poderá ajuizar novo pedido de restituição de índole penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0004479-92.2015.403.6110. Intimem-se.

0000143-11.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) RIBAMAR BORGES DA SILVA - ME(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000143-11.2016.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: RIBAMAR BORGES DA SILVA MEREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S Ã O Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por RIBAMAR BORGES DA SILVA ME, visando a devolução de dinheiro apreendido nos autos de inquérito policial (IPL nº 0687/2014) autuado nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba sob o nº 0000043-90.2015.403.6110, destinado à apuração de conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal, após a remessa de boletim de ocorrência pela polícia civil do Estado de São Paulo. Sustenta que a microempresa é proprietária dos valores apreendidos (cheques e dinheiro), já que o valor monetário encontrado dentro do veículo Fiat/Doblo se refere à fêria da loja do dia 05/12/2014. Assim, entende que tem o direito constitucional de reaver tal quantia pecuniária, já que o valor é lícito, não configurando produto ou instrumento de crime. Com o pedido de restituição vieram os documentos de fls. 05/11. A decisão de fls. 12 determinou a emenda da petição inicial juntando documentos que atestassem a apreensão do valor e prova da titularidade, tendo o requerente juntado o documento de fls. 16/22. Em fls. 24 e verso foi acostada a manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pelo indeferimento do pedido. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se destacar que o artigo 118 do Código de Processo Penal é expresso ao delimitar que, antes de transitar em julgado a sentença penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Comentando o referido artigo, Guilherme de Souza Nucci, em sua prestigiosa obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), editora Revista dos Tribunais, páginas 308/309, assim delimita a interpretação do dispositivo: Coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito (...). Interesse ao processo é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Ou seja, no caso ora analisado, a quantia encontrada em poder do irmão do proprietário da microempresa pode estar enquadrada como de interesse no processo caso seja caracterizada como quantia relacionada com a prática do crime de descaminho ou contrabando. Dessa forma, tal questão - confisco dos valores - deve ser analisada por ocasião de decisão sobre o arquivamento do inquérito ou sentença penal (caso seja ofertada denúncia), momento em que será possível concluir ou não pela ilicitude do montante apreendido. Destarte, afigura-se temerária a restituição pleiteada neste momento processual, em que estão sendo realizadas diligências para descortinar os fatos, mormente em face do caso específico sujeito à apreciação. Nesse sentido, analisando-se perfunctoriamente os autos existem fortes indícios de que seja quantia derivada do contrabando de cigarros, dada a peculiaridade do caso. Com efeito, no caso em apreciação observa-se que no dia 06 de Dezembro de 2014 foi lavrada uma ocorrência pela polícia civil envolvendo um veículo Fiat/Doblo, placas

GJH 0025, já que no seu interior foi encontrado um pedaço de papel com dizeres: nota fiscal de cigarreiro, além de vários cheques e a quantia aproximada de R\$ 12.000,00. O motorista do veículo teria ficado nervoso e desconfiando os policiais que o dinheiro pudesse ser oriundo de venda de cigarros, houve a lavratura do boletim de ocorrência que gerou o inquérito policial em apenso. Note-se que a pessoa que estava dirigindo o Fiat/Doblo é Rodrigo Borges da Silva, sendo que seu irmão, que seria o proprietário da quantia, compareceu ao plantão, se tratando da pessoa de Ribamar Borges da Silva, empresário individual da microempresa que faz o presente pedido de restituição. Neste diapasão, há que se aquilatar que Ribamar Borges da Silva já foi condenado definitivamente pela 2ª Vara Federal de Sorocaba pelo delito de contrabando de cigarros (avaliados na época em R\$ 159.100,00), por fatos ocorridos em 22 de novembro de 2009, nos autos do processo nº 0013759-97.2009.403.6110, estando os autos aguardando a expedição de carta de guia para o início da execução penal. Ademais, Ribamar Borges da Silva foi condenado às penas dos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c, artigo 184, parágrafo 2º, ambos do Código Penal e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, envolvendo também contrabando de cigarros, por sentença prolatada em Março de 2016, nos autos do processo nº 0003216-59.2014.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido apresentado recurso de apelação pelo acusado. Como se não bastassem tais fatos, Ribamar Borges da Silva juntamente com seu irmão Rodrigo Borges da Silva - ou seja, lembrando-se, o motorista da Fiat Doble apreendida nestes autos - estão sendo processados como réus nos autos da ação penal nº 0006015-12.2013.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, cuja denúncia foi recebida no dia 1º de Dezembro de 2015, por fatos ocorridos em 29 de Dezembro de 2013, envolvendo R\$ 32.700,00 em cigarros de origem Paraguaiá. Note-se, ainda, por relevante, que ambos nasceram em Nova Olinda/PB, e são residentes no bairro do Cajuru, sendo importante delimitar que existe uma associação criminosa que se dedica ao comércio em larga escala de cigarros paraguaiás na região de Sorocaba, cuja peculiaridade é que todos os membros do esquema residem no bairro do Paraibá, possuindo parentesco entre si. Vários membros da associação foram presos em 2007, por ocasião da operação Mandrín, havendo, portanto, indícios de que tal associação ainda está em atuação, circunstância que precisa ser melhor aquilata. Ou seja, ao ver deste juízo, neste momento processual, existem sérias dúvidas de que o numerário apreendido pertença à microempresa de Ribamar Borges da Silva, havendo indícios de que possa pertencer à quadrilha que se dedica a esquema criminoso de transporte e comércio de cigarros. Ademais, conforme manifestação do Ministério Público Federal, existem indícios de que o dinheiro pode constituir proveito do crime de contrabando de cigarros; os valores e os cheques podem interessar a instrução criminal para comprovar a existência da associação criminosa; e sequer a empresa requerente comprovou que tal valor tem relação com comércio lícito, já que não foram juntados documentos contábeis que comprovassem que a microempresa tenha faturado quantia de extrema relevância em um só dia, ou seja, mais de dezesseis mil reais. Portanto, o indeferimento da restituição do dinheiro é medida de rigor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO o presente requerimento de restituição de mercadorias deduzido pela parte requerida. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial em apenso. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, remetam estes autos ao arquivo.

0001100-12.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008415-28.2015.403.6110) ALEPHE SIQUEIRA CAMPOS(MG056122 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SABATINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que este Juízo recebeu o requerimento apresentado por ALEPHE SIQUEIRA CAMPOS como Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, sendo distribuído por dependência aos autos nº 0008415-28.2015.403.6110, determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende o pedido inicial, adequando-o ao quanto previsto no ordenamento jurídico pertinente. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009258-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA PEDROSO X RITA DE CASSIA TEREMUSSA PEDROSO(SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)

1. O presente inquérito policial foi instaurado para apurar o suposto cometimento do delito tratado no artigo 330 do CP, pelos responsáveis pela empresa Versailles Eventos Ltda. - ME. Segundo consta, a empresa deixou de cumprir a notificação n. 178876, da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Sorocaba, expedida nos autos do Processo n. 000435.2009.15.008/4-21, para que apresentasse as guias de recolhimento do FGTS e INSS e os Termos de Rescisões Contratuais dos empregados dispensados com os recibos de entrega da CTPS com a devida baixa (fl. 05). Como a empresa não respondeu à notificação, a Procuradora do Trabalho representou pela instauração de inquérito policial (fl. 04). Distribuídos os autos a este Juízo na data de 28.10.2011, com requerimento do Ministério Público Federal de solicitação de certidões de antecedentes criminais de RITA DE CÁSSIA TEREMUSSA PEDROSO, para análise de eventual aplicação do art. 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 56 e 57). À fl. 58 foi determinado o traslado de cópias do IPL 289/11-4, às fls. 59/61, expediente arquivado porque apurava os mesmos fatos tratados neste feito. Na mesma ocasião, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, sobrevida a manifestação de fl. 63 no sentido de que RITA DE CÁSSIA TEREMUSSA PEDROSO foi a autora do fato, por ser a responsável pela empresa, a quem cabia responder a notificação, enquanto o indiciado ANDERSON MOREIRA PEDROSO, apesar de ter recebido a notificação, era apenas funcionário da empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se, ainda, no sentido da não caracterização da prática do ilícito do art. 10 da Lei n. 7.347/85. Decisão de fl. 65 determinou a pesquisa sobre os antecedentes de RITA e o arquivamento do inquérito em relação a ANDERSON MOREIRA PEDROSO. Audiência de transação penal realizada, conforme termo de fls. 94/95, ficando acordado o cumprimento, pela autora do fato, das seguintes condições, todas pelo prazo de quatro meses: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de cinco horas por semana, b) proibição de se ausentar da Comarca de residência, por período superior a sete dias, sem autorização judicial, e c) comparecimento mensal em Juízo, para comunicar e justificar suas atividades. À fl. 104, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba informou o cumprimento integral da pena de prestação de serviços comunitários, em face do que o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 108). Em nova vista concedida para manifestação acerca da condição constante da letra c, retro, no entanto, o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora do fato a fim de que esclarecesse o cumprimento da transação relativamente ao comparecimento em Juízo, pedido deferido à fl. 119. A indiciada não foi localizada em diligência do Oficial de Justiça (fl. 121, verso). A requerimento do Ministério Público Federal, foi intimada a advogada constituída por RITA, para que informasse o endereço atual da sua cliente (fls. 129 e 132), porém, não houve manifestação nos autos. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 134. Relatei. Decido. 2. O fato aqui apurado teria ocorrido (=consumação) antes de 30 de maio de 2011, data da expedição do ofício de fl. 04 que levou a situação ao conhecimento da Delegacia de Polícia Federal. Considerando que a pena máxima cominada ao delito do artigo 330 do CP é de seis meses de detenção, aplica-se o prazo prescricional de 03 (três) anos, consoante artigo 109, VI, do CP. Consta-se, por conseguinte, que o caso em apreço foi atingido pela prescrição. 3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao crime descrito no artigo 330 do CP, objeto do IPL n. 0210/2011, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal. Custas, nos termos da lei. 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários. 5. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003586-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO SEWAIBRYKE DE MEDEIROS(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA. A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO AUTOR DO FATO MARCELO SEWAIBRYKE DE MEDEIROS, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PRLO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-84.2005.403.6110 (2005.61.10.000370-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X NEIEF DAVID HADDAD FILHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X DAVID NEIEF HADDAD(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 412), espeçam-se cartas de guia, em nome dos sentenciados LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR, NEIEF DAVID HADDAD FILHO e NEIEF DAVID HADDAD FILHO, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Retornando, providenciem os seus registros, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 255 a 272, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 383 a 397, inclusive com relação ao recolhimento das custas processuais a que foram condenados. 3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009170-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009170-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEVAN LIMA DE ALMEIDA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luis Antônio Zanluca, comgo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Cláudevan Lima de Almeida. Apregoadas as partes, presentes a) o denunciado Cláudevan Lima de Almeida, acompanhado de sua defensora constituída, Dr.ª Rosângela Ferreira Freitas - OAB/SP 306.958, b) o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, ec) a testemunha Moira Michele Rodrigues Nicoliche, arrolada pela defesa. As testemunhas de acusação já foram ouvidas às fls. 255-7 e 261-2. Na sequência, procedeu ao interrogatório do denunciado Cláudevan Lima de Almeida. Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal e para as defesas manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP, sendo que as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1. Deiro a juntada dos documentos apresentados pela testemunha Moira Michele Rodrigues Nicoliche. 2. Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, vista às defesas nos mesmos termos. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

0012911-52.2005.403.6110 (2005.61.10.012911-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE MARIA VIEIRA X ANDRE WILLIAM RODRIGUES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

PROCESSO N.º: 0012911-52.2005.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JANETE MARIA VIEIRA e ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Analisando-se os autos, observa-se que foi realizada a perícia requerida pela defesa do acusado André William Rodrigues, com a juntada dos laudos de fls. 550/555, 561/569 e 579/593, sendo dada a oportunidade para que as partes se manifestassem sobre os laudos (fls. 595 verso, 597 e 603/606). Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia de 28 de Abril de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de instrução no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva das três testemunhas de acusação e da Defensora Pública da União, oitiva das três testemunhas de defesa do acusado André e realização dos interrogatórios dos acusados ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES e JANETE MARIA VIEIRA. Destarte, intimem-se as testemunhas Inárcem Pereira da Costa, RG nº 19.929.921-3 SSP/SP; CPF nº 062.785.638-19, nascida em 13/06/1963, residente na Rua Pedro da Luz, nº 201, Éden, Jardim Jatobá, Sorocaba/SP; José Inácio Martins Júnior, CPF nº 089.030.898-55, nascido em 19/07/1967, residente na Rua Luiz Peinado, nº 387, Parque Bela Vista, Votorantim, CEP 18110-575; com endereço comercial na Rua São Bento, nº 171, Centro Sorocaba/SP, para comparecerem na audiência acima designada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas. Ademais, no que se refere à testemunha João Ocimar Benedito, CPF nº 074.161.228-30, nascido em 17/03/1966, deverá ser requisitado junto ao 7º BPMI, Cia Força Tática (Rua General Mena Barreto, nº 190, Jardim São Caetano, Sorocaba/SP) para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Caso esteja aposentado, deverá ser intimado em seu endereço residencial (Alameda das Rosas, nº 312, Jardim Simus, Sorocaba/SP). Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do sargento. Em relação às testemunhas de defesa do réu André intimem-se as testemunhas Ismael Pereira Belaval, RG nº 30.995.178, residente na Rua Luis Roque de Oliveira, nº 180, casa 13, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP; Marcos Roberto Ribeiro, RG nº 25.222.460-7, residente na Rua Marino Tota, nº 181, Ipanema Ville, Sorocaba/SP; Hélio Francisco da Silva, residente na Rua Marino Tota, nº 90, Ipanema Ville, Sorocaba/SP, para comparecerem na audiência acima designada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas. Outrossim, intime-se o réu ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES, RG nº 26.411.488 SSP/SP, nascido em 24/06/1975, filho

tempo pelo qual a atividade criminosa foi exercida, e a enorme quantidade de argila que foi extraída e, irregularmente, comercializada, gerando lucro aos réus a partir do exercício de uma atividade criminosa. As penas-base totalizarão, então, para ambos os denunciados: 3 anos de detenção [1 ano (=mínimo) x 3 (consequências do crime)] e 30 dias-multa [10 dias (=mínimo) x 3]. 6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento ou de diminuição que mereçam ser consideradas, reafirmando-se que a reparação do dano ambiental não influi no delicto do art. 2º da Lei n. 8.176/91, conforme item 5.1, retro, para nenhum efeito. As penas, pois, permanecerem nos patamares antes tratados. 6.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP), conforme as suas DIRPF relativas ao exercício de 2015, ora acostadas a estes autos para fundamentar o presente tópico: LUIZ MIGUEL FERIOZZI: empresário, possui duas casas em Itu, parte ideal (25%) de três casas em Indaítuba, parte ideal (33,33%) do Sítio Rio, em Salto, parte ideal (33,33%) de imóvel em Salto, parte ideal (25%) do Sítio Bom Retiro em Itu, parte ideal (25%) da Fazendinha Ana Maria em Itu, automóveis (2), cotas da empresa Cerâmica Colonial Ltda, lote em Itu e dinheiro em caixa, poupança e aplicações, totalizando patrimônio declarado de R\$ 970.932,47, isto é, dada sua excelente situação financeira, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º da Lei n. 7.209/84 e o art. 2º, 3º, da Lei n. 8.176/91) em 200 (duzentos) BTNs.; ROBERTO JURANDI ANDREAZZA: empresário, possui parte ideal (25%) de uma gleba de terra em Tapiraí, parte ideal (25%) de uma gleba em Salto, cotas na empresa Cerâmica Colonial e dinheiro em caixa, totalizando patrimônio declarado de R\$ 196.011,21, isto é, dada sua boa situação financeira, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º da Lei n. 7.209/84 e o art. 2º, 3º, da Lei n. 8.176/91) em 100 (cem) BTNs. 6.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. De acordo com o art. 33, Parágrafo 2º, c, do CP, os denunciados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, contudo, fazem jus à conversão tratada no art. 44 do CP (de privativa de liberdade para restritiva de direitos). Tenho que, para o objetivo de aplicação da pena, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, revela-se mais adequada, cumprindo sua função preventiva e repressiva. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Assim, as circunstâncias judiciais, já comentadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente. Ademais, não são os denunciados reincidentes em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobriedade conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica dos denunciados (já analisada), a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e os danos causados à União, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o denunciado LUIZ MIGUEL e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o denunciado ROBERTO, que deverão ser atualizados, quando do pagamento; e) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade. 7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO: 7.1. Reconheço, com fundamento nos arts. 109, V, e 117, I, ambos do CP, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao denunciado LUIZ MIGUEL FERIOZZI, no que diz respeito ao crime tratado no art. 55 da Lei n. 9.605/98; 7.2. Julgo, no que diz respeito ao delito tratado na Lei n. 8.176/91, procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar: ? LUIZ MIGUEL FERIOZZI, qualificado à fl. 276 (DN 10.01.56), por ter cometido, em 08.06.2006, em Itu, o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, às penas de 3 anos de detenção e 30 dias-multa (cada dia multa equivalendo a 200 BTNs), com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (=prestação pecuniária de R\$ 20.000,00 e prestação de serviços à comunidade pelo interregno da privativa de liberdade); e? ROBERTO JURANDI ANDREAZZA, qualificado à fl. 276 (DN 08.11.31), por ter cometido, em 08.06.2006, em Itu, o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, às penas de 3 anos de detenção e 30 dias-multa (cada dia multa equivalendo a 100 BTNs), com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (=prestação pecuniária de R\$ 15.000,00 e prestação de serviços à comunidade pelo interregno da privativa de liberdade). Custas, nos termos da lei. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 7.3. Fixo o montante, a título da reparação civil do dano causado à União (art. 387, IV, do CPP), devido pelos dois denunciados, de forma solidária, como sendo o valor de mercado da matéria-prima indevidamente extraída (=argila), isto é, o valor de mercado das 37.799 toneladas de argila lavradas, conforme apontou o DNPM à fl. 34, a ser apurado em execução. 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. a. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações necessárias. c. Com o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me conclusos para decisão, relativamente a ROBERTO JURANDI ANDREAZZA. d. Tramite-se em Segredo de Justiça (=sigilo de documentos), haja vista os informes de imposto de renda dos denunciados agora juntados a estes autos. SENTENÇA DE FLS. 659/660: Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 657). Relata o juiz a seguir. 2. ROBERTO JURANDI ANDREAZZA foi condenado por sentença de fls. 627/640, datada de 11/02/2016, pelo crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, à pena total de 3 (três) anos de detenção, convertida em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 15.000,00 e prestação de serviços à comunidade), e à pena de 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 100 BTNs. O Ministério Público Federal não apresentou apelação, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 26 de fevereiro de 2016 (fl. 657). Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu ROBERTO, pelo cometimento do crime descrito no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, foi igual a 3 (três) anos, observa-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, e do art. 110 do CP. Referido prazo, todavia, é reduzido à metade, ex vi do art. 115, parte final, do CP, pois o denunciado ROBERTO contava com mais de 70 (setenta) anos à data da sentença (DN = 08/11/1931 - fl. 177). Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a ROBERTO, pelo fato de que, entre a data do recebimento da denúncia - em 09 de fevereiro de 2010 (fls. 279/280) - e a prolação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para a acusação transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Não incide, na hipótese, o aumento do prazo prescricional em um terço (art. 110, caput, parte final, do CP), porque não houve nos autos reconhecimento de reincidência em sentença - ao contrário, constou expressamente a inexistência de condenação anterior do réu (fl. 638, verso). 3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do sentenciado ROBERTO JURANDI ANDREAZZA, RG n. 7.369.469 SSP/SP, CPF n. 141.958.958-04, nascido em 08/11/1931, com fundamento nos artigos 107, IV (prescrição), 109, IV, 110 e 115, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.243/2010. Custas nos termos da lei 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários.

0007271-97.2007.403.6110 (2007.61.10.007271-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI44409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS às fls. 590/597, já acompanhado das razões recursais, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se, via diário eletrônico, o defensor constituído da sentenciada MARILENE LEITE DA SILVA para que fique ciente da sentença de fls. 545/584. 3. Deprequem-se a intimação pessoal das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, o teor inteiro da sentença proferida às fls. 590/597. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação das sentenciadas e será acompanhada com cópia das fls. 590/597. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões aos recursos interpostos. 5. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0013859-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013859-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003685-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003685-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELITON BATISTA ALVES(GO034883 - KLEITON ERIKSEN FERREIRA) X FABIO ROSA DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)

1. Tendo em vista que a Sentença de fls. 335/360 transitou em julgado em 26/10/2015 (fl. 397), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 2. Cumpra-se, no que couber, a sentença de fls. 335/360. 3. Comunicuem-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Intime-se o condenado WELITON BATISTA ALVES para o recolhimento das custas processuais. 5. Após o recolhimento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SPI76033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SPI47772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI(SPI31698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SPI26320 - TANIA APARECIDA GUIDI)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista que o 4º do artigo 1º da Resolução N° 237/2013 CJF dispõe que: A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo (Redação dada pela Resolução n. 306, de 7 de outubro de 2014), e que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito em relação a um dos acusados (fl. 525), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado GERALDO LUIZ ANSELMO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Retomando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 304/347, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 430/431 e 438/443. 3. Comunicue-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal, e serão instruídos com cópia da sentença de fls. 304/347 e do acórdão de fls. 430/431 e 438/443. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intime-se o sentenciado GERALDO LUIZ ANSELMO, por carta de intimação, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, devendo encaminhar a esta Secretaria o comprovante de recolhimento. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para o sentenciado. 6. Cumpridos os itens acima e recolhidas as custas processuais, se o caso, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pelo outro réu Ricardo Bianchini, registrado sob o n.º 2014/0238831-8/SP (fl. 526), sem prática de atos processuais, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF. 7. Intimem-se.

0011021-73.2008.403.6110 (2008.61.10.011021-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI DE CAMPOS CARRERI(SPI137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SPI154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

AUTOS N. 0011021-73.2008.403.6110(AÇÃO PENALPARTES: JP X ROSELI DE CAMPOS CARRERI DECISÃO / OFÍCIOVISTOS, EM INSPEÇÃO). Tendo em vista o trancamento desta ação penal, nos termos da decisão proferida pelo STJ (fls. 889-92), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 898, comuniquem-se aos órgãos estatísticos (I.I.R.G.D./SP, CRJ/DPF/SR/SP e INI) acerca do ora decidido. CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DAS FLS. 889-92 E 898 SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA TANTO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. 3) Cumpra-se, com urgência. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0010570-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010570-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

DECISÃO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO. 1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 831), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado Osiris Luiz Busatto, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Retomando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 743 a 752, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 825-9.3. Comunicue-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal, e serão instruídos com cópia da sentença de fls. 743 a 752 e do acórdão de fls. 825-9.4. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intime-se o sentenciado Osiris Luiz Busatto, por carta de intimação, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, devendo encaminhar a esta Secretaria o comprovante de recolhimento. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para o sentenciado. 6. Cumpridos os itens acima e recolhidas as custas processuais, se o caso, remetam-se estes autos ao arquivo. 7. Intimem-se.

denúncia, pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida de índole cautelar. Ademais, mesmo que assim não fosse, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que, caso exista futuro fundamento para se decretar nova prisão preventiva de CARLOS DAMIÃO DE PAULA ALVES, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu eventual recurso de apelação, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso específico, trata-se de delito cujo sujeito passivo é o estado, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. De qualquer forma, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal - 4º Volume, Editora Saraiva, 11ª edição, ano 2001, página 12, Sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, pode surgir outro sujeito passivo: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pela conduta. Portanto, tendo em vista que a reforma na legislação penal nitidamente procurou tutelar os interesses da vítima, entendo que a melhor interpretação aos novos dispositivos no caso de crimes de moeda falsa é a de se entender como uma das vítimas do delito o comerciante ou a pessoa prejudicada economicamente pela circulação da(s) nota(s) falsa(s). Em sendo assim, seria cabível a fixação do valor do dano para o caso do comerciante ser prejudicado pela circulação da moeda falsa. Ocorre que, neste caso específico, não havendo comprovação do prejuízo econômico sofrido pelos comerciantes lesados, entendo incabível a fixação de indenização por falta de parâmetros seguros. Por outro lado, em relação às cédulas falsificadas apreendidas, deve-se aduzir que seu destino já foi delimitado nos autos originários (processo nº 0001868-50.2007.403.6110), pelo que nada há que se deliberar. Por fim, em relação ao valor das moedas verdadeiras que foram localizadas em poder do acusado CARLOS DAMIÃO DE PAULA ALVES, ou seja, a quantia de R\$ 98,60 (noventa e oito reais e sessenta centavos), cujo montante está depositado perante a Justiça Estadual (fls. 44), deve-se ponderar que, após a regular tramitação da instrução probatória, entendo que restou caracterizada a hipótese prevista na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal, ou seja, o dinheiro é produto do crime e constitui proveito auferido pelo réu CARLOS DAMIÃO DE PAULA ALVES com a prática de fatos delituosos. Com efeito, os agentes que atuam em coautoria delitiva foram flagrados com quarenta e sete notas falsas de R\$ 10,00 e inúmeras outras verdadeiras, não havendo qualquer justificativa plausível para a grande quantidade de notas verdadeiras em poder dos acusados, ficando evidenciado que as notas verdadeiras eram provenientes de outras condutas delitivas associadas à circulação de numerário falso no comércio. Dessa forma, com fulcro na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal decreto a perda da quantia de R\$ 98,60 em favor da União, determinado que, após o trânsito em julgado desta ação penal, seja expedido ofício à Justiça Estadual para a transferência do numerário depositado na guia judicial de fls. 44, para posterior conversão do valor em renda da União. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CARLOS DAMIÃO DE PAULA ALVES, portador do RG nº 12.286.320-3 SSP/SP, portador do CPF nº 985.276.738-00, nascido em 03/09/1958, filho de Elvira de Paula Alves, residente e domiciliado na Rua Maneco Pereira, Centro, Tatuí/SP, ou na Rua Darci Correa, nº 29, Tatuí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (25/01/2007), como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal O regime inicial de cumprimento da pena de CARLOS DAMIÃO DE PAULA ALVES será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de CARLOS DAMIÃO DE PAULA ALVES pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu CARLOS DAMIÃO DE PAULA ALVES poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou decretação de outra medida de índole cautelar. Condeno ainda o réu CARLOS DAMIÃO DE PAULA ALVES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se o Banco Central do Brasil, Regina Alves dos Santos, Ester Serafim Mariano e Daiane Ruela (vítimas do delito) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu CARLOS DAMIÃO DE PAULA ALVES no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado desta ação penal, expeça-se ofício à Justiça Estadual (em relação à guia de fls. 44) para que o valor seja disponibilizado em favor deste Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, determinando, posteriormente, a conversão da quantia de R\$ 98,60 (noventa e oito reais e sessenta centavos) em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013204-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO ELOI DE LIMA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva. 2. Conforme consignado à fl. 493 e adotando a manifestação do Procurador da República de fl. 495, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas. 3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingue o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal. 4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. 5. Deixo de determinar a cobrança das custas devidas, pois, em casos idênticos, não têm sido recolhidas pela sentenciada, apesar de intimada para tanto. De todo modo, dê-se conhecimento à FN, para inscrição em dívida ativa. 6. Com o trânsito em julgado e cumpridos os itens supra, arquivem-se, com baixa.

0006550-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES) X PEDRO PAULO JOCHI

5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA: A) CONDENAR DIRCEU TAVARES FERRÃO, por ter cometido, em data próxima a 08 de agosto de 2008, o crime previsto no artigo 317, 1º, do CP (solicitou e recebeu do segurado Pedro Paulo Jochi vantagem indevida, em razão da função pública que exercia, a fim de praticar ato infringindo dever funcional), às penas de 04 anos e 05 meses e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 21 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em agosto de 2008); B) CONDENAR CLAUDIA PEREZ, por ter cometido, em data próxima a 08 de agosto de 2008, o crime previsto no artigo 317, 1º, do CP (aceitou e recebeu vantagem indevida, solicitada pelo denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO ao segurado Pedro Paulo Jochi, em razão da função pública que exercia, a fim de praticar ato infringindo dever funcional), às penas de 04 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 20 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em agosto de 2008); e C) CONDENAR ANTONIO CORTIJO MARTINES, por ter cometido, em data próxima a 08 de agosto de 2008, o crime previsto no artigo 317, 1º, do CP, com a solicitação de vantagem, pelo denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO ao segurado Pedro Paulo Jochi, em razão da função pública que o denunciado DIRCEU exercia, a fim de praticar ato infringindo dever funcional), às penas de 03 anos e 06 meses e 20 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas restritivas de direito - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 4.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período de 3 anos e 6 meses e 20 dias), e à pena de 17 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em agosto de 2008). Custas, nos termos da lei. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 5.1. Considerando que os denunciados DIRCEU e CLÁUDIA, à época dos fatos, eram servidores do INSS e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticaram os delitos acima referidos, devem sofrer as consequências do art. 92, I, do CP. A situação dos dois denunciados tem enquadramento nas duas hipóteses do art. 92, I, do CP - letra b, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada aos denunciados foi superior a quatro (4) anos; e - letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada fosse inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática dos delitos aqui considerados envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública - tratei do assunto, ademais, no item 3.1, quando demonstrei que a conduta dos denunciados feriu diversos dispositivos legais, especialmente da Lei n. 8.112/90. Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a, b, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelos denunciados no INSS (mesmo que os denunciados já tenham sido demitidos da Auarquia, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo).

0006634-10.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

DECISÃO DE FL. 333: 1. Tendo em vista a ausência da denunciada Tânia Lucia da Silveira Camargo na audiência de interrogatório designada no Juízo Deprecado (fls. 329 e 330), apesar de devidamente intimada para comparecimento, decreto a sua revelia no presente feito, nos termos do artigo 367 do CPP. 2. Desta forma, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, aos defensores constituídos (pelo prazo de dois dias) e à Defensoria Pública da União, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Após, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, aos defensores constituídos e à Defensoria Pública da União, pelo prazo sucessivo de 05 dias, para que apresentem as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0006730-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

Tendo em vista a certidão de fl. 236, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, ao defensor constituído da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo e à Defensoria Pública da União, que atua em favor do acusado Alceu Bittencourt Cairolli, para que se manifestem, de forma conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem na oitiva das testemunhas Amaro Manoel Germano e Vera Cristina Vieira. Caso alguma das partes insista na oitiva, deverá trazer aos autos endereço onde EFETIVAMENTE a testemunha poderá ser localizada. No silêncio este Juízo entenderá que houve desistência quanto à oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0008293-54.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO GOMES(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)

Tendo em vista a certidão de fl. 305, bem como o valor das custas processuais e o fato de que a Fazenda não inscreve na Dívida Ativa débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil) reais, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança das custas processuais, e determino o arquivamento do feito.

0003932-57.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA X PETERSON DA LUZ RODRIGUES X RAFAEL HERNANDES GONCALVES X WESLEY DA COSTA TERLESQUI(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

Autos nº 0003932-57.2012.403.6110 Ação Penal DECISÃO 01. Primeiramente, intime-se a petionária de fls. 383/387 para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual. Caso a representação processual não seja regularizada, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação da defesa prévia, sem prejuízo da incidência, se o caso, da sanção tratada no art. 265 do CPP. 2. Sanada a irregularidade ou transcrito o prazo, imediatamente conclusos, inclusive para decidir acerca da ausência de resposta ao item 8 da decisão de fl. 363, verso, embora a Autoridade Policial tenha sido intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 382.

0004042-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

dissimulação. Até porque, neste caso, a conduta dos acusados se enquadra no ato de receber grande quantidade de mercadoria objeto de descaminho dentro do veículo Voyage em relação ao qual ambos os réus eram ocupantes e permitiram que tal mercadoria fosse transportada, tendo JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI uma forma de participação material (culpabilidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho (ludir o pagamento dos tributos). Portanto, o ato de recebimento de uma quantidade desproporcional de mercadorias dentro do veículo sem a comprovação do recolhimento dos tributos caracteriza o tipo penal, na modalidade receber em proveito alheio mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, sendo que a quantidade dos óculos de sol - 275 quilos, aproximadamente 10 mil unidades - não pode deixar dúvidas de que seriam destinadas ao comércio irregular/clandestino. Por fim, se assente que a tese de que JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI iria para São Paulo somente para dar baixa em sua CTPS, detém algumas inconsistências, não podendo ser aceita. Com efeito, em seu depoimento em sede policial JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI disse, conforme fls. 22, que trabalhou na empresa AVD Technology e que resolveu sair do emprego, onde permaneceu por onze meses, porque possui família em Foz do Iguaçu. Tal depoimento foi prestado em 09 de Maio de 2012, sendo correto afirmar, portanto, que nessa época JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI já havia deixado o seu emprego em São Paulo. Ocorre que em fls. 239 destes autos estão juntadas as cópias das folhas 08 e 09 da CTPS do réu JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI, em que é possível visualizar que seu vínculo com a AVD Technology iniciou em 01/05/2011 e terminou em 28 de Maio de 2012. Ou seja, se seu vínculo já havia terminado antes de 09 de Maio de 2012, não haveria razão de ser para que constasse na CTPS a data de 28 de Maio de 2012 como a data final do término do vínculo. Portanto, é possível concluir que JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI não se dirigiu até São Paulo para dar baixa em sua CTPS, já que seu vínculo só findou em 28 de Maio de 2012, cerca de vinte dias após o flagrante. Destarte, provado que os réus HELCIO RAPHAEL DA ROSA e JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI praticaram fato típico e antijurídico - receberam e ocultaram mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais -, existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responderem pela pena prevista no artigo 334, 1º, alínea d, cumulado com o 2º do Código Penal Brasileiro. Passo, assim, à fixação da pena em relação a cada qual. No que tange a HELCIO RAPHAEL DA ROSA, analisando-se o apenso de antecedentes, observa-se a existência de um inquérito policial, conforme fls. 20 do apenso, estando ele como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a 4ª Vara Criminal da Subseção de Foz do Iguaçu, que foi objeto de trancamento. Ademais, consta também ação penal pelo delito de descaminho, conforme fls. 22 e fls. 36/38 do apenso. Trata-se da ação penal nº 5007259-60.2011.404.7005, em curso perante a 1ª Vara Federal de Cascavel, por fatos ocorridos em 2011, estando a relação processual em fase de suspensão condicional do processo. Em sendo assim, o primeiro apontamento não pode ser usado com antecedente, já que o inquérito policial foi trancado. Tampouco o segundo apontamento, com esteio na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo-se que, muito embora este juízo não concorde com o seu teor, é obrigado a segui-la, eis que baseada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de mercadorias não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de HELCIO RAPHAEL DA ROSA, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico; os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias e a culpabilidade não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Em relação à conduta social e a personalidade do acusado HELCIO RAPHAEL DA ROSA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi colatado a respeito, pelo que inviável a valoração. Dessa forma, fixa a pena-base de HELCIO RAPHAEL DA ROSA no mínimo legal de em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que HELCIO RAPHAEL DA ROSA acabou por confessar o delito no seu interrogatório judicial, sendo que seu depoimento foi usado como elemento de prova. Ocorre que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), tomo a pena definitiva de HELCIO RAPHAEL DA ROSA, em relação ao delito de descaminho, no mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Nesse ponto, afastam-se as alegações da Defensoria Pública da União, no sentido de que incidiria no caso a causa de diminuição prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, já que, segundo alega, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Está comprovado pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão do acusado HELCIO RAPHAEL DA ROSA que os óculos estrangeiros foram depositados e ocultados (havendo a película protetora impedindo a visão) no veículo que ele conduzia, o que basta para configurar as ações receber e ocultar tipificadas no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Portanto, a consumação do delito ocorreu inicialmente na região da cidade de Foz do Iguaçu - onde o veículo foi carregado - e veio se protraindo no tempo até o veículo ser apreendido na cidade de Itu. Já havendo a consumação do delito em momento anterior à apreensão, obviamente, não há que se falar em causa de diminuição cujo pressuposto para sua incidência é a ocorrência da tentativa delitiva, de modo que não incide no caso o parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de HELCIO RAPHAEL DA ROSA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HELCIO RAPHAEL DA ROSA. Por relevante, aduz-se que neste caso não restou provado que o réu faça parte de algum esquema específico e organizado de contrabando/descaminho, atuando, ao que tudo indica, como transportador eventual de mercadorias para pessoas não identificadas em São Paulo, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. Sendo favoráveis ao réu HELCIO RAPHAEL DA ROSA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com furo nos artigos 44, 2º e art. 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu HELCIO RAPHAEL DA ROSA está incurso no crime de descaminho. Destarte, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses do inciso II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor do réu HELCIO RAPHAEL DA ROSA, fator este que poderia gerar a prisão preventiva por crime de descaminho). Outrossim, não há que se falar na imposição de outra espécie de medida cautelar em face de HELCIO RAPHAEL DA ROSA, tendo em vista que compareceu em juízo quando foi intimado para ser interrogado e não existe disponibilidade de monitoração eletrônica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, passa-se à dosimetria da pena do réu JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI. Observa-se que existe noticiado nos autos um procedimento em desfavor de JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI, notadamente a ação penal nº 0008951-32.2014.8.26.0506, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, em relação a qual o réu foi condenado por crime de tráfico de drogas - artigo 33 caput combinado com o artigo 40, inciso V e VI da Lei nº 11.343/06 - à pena de dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão em regime semiaberto, estando a ação penal em grau recursal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consta em fls. 25/34 e fls. 35 do apenso de antecedentes. Ocorre que, em relação a tal registro, a pena-base não pode ser majorada, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de mercadorias não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena acima do mínimo legal, não restando provado nos autos que o acusado JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico; os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal e as circunstâncias e a culpabilidade não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Não obstante, note-se que, no caso em comento, JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI, após ter sido conduzido à DPF no dia 09 de Maio de 2012, foi preso em flagrante no dia 13 de Março de 2014, nos autos da ação penal nº 0008951-32.2014.8.26.0506, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto. A leitura da sentença encartada nestes autos em fls. 184/206 demonstra que JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI, juntamente com outras duas pessoas, foi preso em flagrante, haja vista que estava dirigindo um veículo Peugeot, em comboio com outros dois veículos. Ou seja, novamente JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI estava praticando crime relacionado com o transporte de mercadorias ilícitas (desta vez cocaína, hipótese mais grave), fato este que demonstra recalcitrância delitiva. Em sendo assim, esse aspecto negativo de sua atuação que denota de forma objetiva uma conduta social recalcitrante com a Justiça Criminal implica em um aumento de pena da ordem de 6 (seis) meses. Dessa forma, fixo a pena-base de JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Tendo em vista que o acusado JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI não confessou o cometimento de delito de descaminho, já que negou ter qualquer participação no crime (allegou ser carona), resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), tomo a pena definitiva de JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI, em relação ao delito de descaminho, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de descaminho) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI às condições descritas no artigo 44, inciso III; com furo nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI está incurso no crime de descaminho. Destarte, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses do inciso II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor do réu JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI, fator este que poderia gerar a prisão preventiva por crime de descaminho). Outrossim, não há que se falar na imposição de outra espécie de medida cautelar em face de JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI, tendo em vista que compareceu em juízo perante esta Subseção Judiciária quando foi intimado para ser interrogado e não existe disponibilidade de monitoração eletrônica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, no que tange as mercadorias descritas em fls. 08 e 45/46 (óculos de sol), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos onerados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal dar a devida destinação aos bens. No que se refere especificamente ao automóvel VW/Voyage, placas HLX 1391 apreendido, ao que tudo indica, o veículo foi encaminhado à Receita Federal para instauração de procedimento administrativo para a perda do bem, conforme consta em fls. 26. Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do veículo em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Nesse sentido, incide a antiga súmula nº 138 do Tribunal Federal de recursos, vazada nos seguintes termos: A pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HELCIO RAPHAEL DA ROSA, portador do RG nº 8.537.673-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 050.707.419-00, filho de Lourência Francisca da Rosa, nascido em 03/11/1982, residente e domiciliado na Rua Suíça, nº 555, Jardim Europa, Foz do Iguaçu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º do Código Penal em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de HELCIO RAPHAEL DA ROSA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de HELCIO RAPHAEL DA ROSA pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI, portador do RG nº 9.886.573-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 064.929.529-36, filho de José Schipitoski Filho e Marina Ferreira Schipitoski, nascido em 05/08/1989, residente e domiciliado na Rua Áustria, nº 706, Jardim Europa, Foz do Iguaçu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º do Código Penal em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI pelas penas restritivas de direito será feita em

consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação aos condenados HELCIO RAPHAEL DA ROSA e JOSIMAR FERREIRA SCHIPTOSKI não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação das suas prisões preventivas ou a imposição de outras medidas cautelares em face dos réus, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que os réus continuam exercendo o delito de descaminho ou similar. Destarte, condeno ainda o réu JOSIMAR FERREIRA SCHIPTOSKI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Ademais, deixo de condenar o réu HELCIO RAPHAEL DA ROSA no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinada neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretária da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HELCIO RAPHAEL DA ROSA e JOSIMAR FERREIRA SCHIPTOSKI no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em face da pena cominada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005201-63.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 312), expeçam-se cartas de guia, em nome dos sentenciados GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA e LUIZ CARLOS DE PAULA, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Retomando, providências em seus registros, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 168 a 200, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 301 a 309, inclusive com relação ao recolhimento das custas processuais a que foram condenados. 3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009414-78.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO)

Autos n. 0009414-78.2015.403.6110 (Ação Penal) DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA Nº 74/20161. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA (fls. 170-80), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado. As alegações de excludente de ilicitude, de estado de necessidade, de erro de proibição e do enquadramento da conduta em tipo diverso do tratado na denúncia apresentada pela defesa são questões que demandam, no caso em apreço, na medida em que não ficaram comprovadas de plano, instrução probatória e, assim, serão oportunamente analisadas. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o MPF à fl. 189.2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito e designo o dia 30 de maio de 2016, às 15h30min, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Ricardo Tadeu Granzotto e Luciano Calsavara (fl. 131), e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público, ressaltando que as testemunhas intimadas deverão comparecer neste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. Cópia desta servirá, também, como carta precatória a ser remetida ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Taboão da Serra/SP, por E-mail, deprecando a intimação (por Oficial de Justiça) do réu, Espedito Augusto da Silva, para que compareça à audiência ora designada, remetendo a este Juízo cópia da certidão respectiva, antes da data da audiência. 3. Depreque-se, ainda, ao Juízo supracitado a intimação do réu, Espedito Augusto da Silva, para dar cumprimento às medidas alternativas estabelecidas na decisão do HC nº 0001825-95.2016.4.03.0000/SP, pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme abaixo especificadas: 1) (...); 2) comparecimento mensal no juízo da cidade onde reside para informar e justificar suas atividades; 3) recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados; 4) proibição de atuar como segurança; 5) proibição de ausentar-se da cidade onde mora por período superior a 3 (três) dias, sem prévia autorização judicial; e 6) proibição de se ausentar do País, com entrega de eventual passaporte expedido em seu favor. Depreque-se, por fim, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas supracitadas por parte do réu. 4. Intime-se a defesa acerca desta decisão, pela Imprensa Oficial. 5. Cobre-se, com urgência, o cumprimento do item 4 de fl. 132, verso. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE, NESTA DATA, FOI EXPEDIDA A CP NUMERO 74/2016 AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP, PARA OS FINS DETERMINADOS NA DECISÃO SUPRA.

0000139-71.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO BIGUZZI(SP144947 - ELISABETH SOTTER)

Trata-se de AÇÃO PENAL iniciada para apurar a prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), isto é, coação no curso de processo. Consta dos autos às fls. 01/02 denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu, na qual se imputou ao réu Hélio Biguzzi, a prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal, por duas vezes, contra vítimas distintas, fatos ocorridos no dia 13 de Janeiro de 2012. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 23 de Julho de 2012 (fls. 16). Em decisão proferida à fl. 155, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 153/154, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, por reconhecer a incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito. Com a distribuição do feito a este Juízo, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual requereu em fls. 165 a decretação da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, obtém-se-se que é evidente a competência da Justiça Federal para apreciar os delitos, já que a coação no curso do processo deu-se em relação a uma reclamatória trabalhista, uma vez que a Administração da Justiça do Trabalho foi malferida por conta do cometimento do crime, sendo de se lamentar que tal fato só tenha sido percebido serodidamente pelos órgãos estaduais. Com a fixação da competência da Justiça Federal para apreciar a lide penal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que requereu a declaração da extinção da punibilidade de Hélio Biguzzi, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, e 115 todos do Código Penal. Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 165. Verifica-se dos autos que os fatos imputados ao acusado ocorreram no dia 13 de Janeiro de 2012, sendo que o delito em questão - artigo 344 do Código Penal - tem pena máxima prevista de 4 anos de reclusão. Note-se que a decisão de recebimento da denúncia é nula, eis que proferida por Juiz absolutamente incompetente nos termos da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal está fixada na Carta Magna, não sendo possível se considerar válida denúncia recebida por Juiz absolutamente incompetente para apreciar lide penal que envolva interesse da União, como no caso em comento. Dessa forma, não se pode considerá-la como causa interruptiva da prescrição, visto que tal decisão é nula de pleno direito, não incidindo o inciso I, do artigo 117 do Código Penal. Nesse sentido, deve-se trazer à colação ementa de julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos do HC nº 68.269-3/DF, 1ª Turma, DJ de 09/08/1991(RTIJ 137), que se aplica ao caso em questão, in verbis: I. Competência: incompetência da Justiça Federal, declarada em apelação: conseqüente nulidade ex radice do processo, desde a denúncia, inclusive. Declarada em apelação a incompetência da Justiça Federal, por ser o caso da esfera da Justiça Estadual, não se circunscreve a nulidade a sentença: cuidando-se da chamada competência de atribuições, de matriz constitucional, sua falta acarreta a nulidade ex radice do processo, seja por carência absoluta de jurisdição do órgão judiciário que presidiu aos atos instrutórios, seja pela decorrente ilegitimidade ad causam do Ministério Público estadual. A decisão do T.F.R., que se limitara a declarar anulada a sentença do Juiz Federal, não vinculou a Justiça Estadual, a qual se devolveu integralmente a competência para decidir o caso, inclusive no tocante a legitimidade da Procuradoria da República e conseqüente inapetição da denúncia, sequer ratificada pelo Ministério Público local. II. Prescrição: não a interromperam o recebimento da denúncia e a sentença condenatória da Justiça Federal, dada a sua incompetência, nem a sentença condenatória da Justiça Estadual, porque proferida em processo nulo ex radice, desde a denúncia, inclusive. No mesmo sentido, cite-se o HC nº 77.022, cujo Relator foi o Ministro Néri da Silveira, da 2ª Turma (RTJ 172/126); e, especificamente no que tange a não interrupção do prazo prescricional em relação à denúncia recebida por órgão absolutamente incompetente, cite-se julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do inquérito nº 1.544-0, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, julgado em 07/11/2001. Dessa forma, deve-se acolher o pronunciamento do Ministério Público Federal, no sentido de decretar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição neste caso. Com efeito, considerando que a pena máxima prevista para o crime em questão é de quatro anos e os fatos ocorreram em 13 de Janeiro de 2012, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que o prazo para se verificar a prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em oito anos no caso do delito em questão - artigo 344 do Código Penal. Entretanto, neste caso, como o réu Hélio Biguzzi nasceu em 07/02/1945, atualmente conta com 71 (setenta e um) anos de idade. Em sendo assim, incide o artigo 115 do Código Penal, que estipula que os prazos prescricionais são reduzidos de metade quando o réu, na data da sentença, é maior do que 70 anos. Portanto, o prazo prescricional a se considerar é de 4 (quatro) anos. Destarte, restou extinta na espécie a punibilidade em virtude da caracterização da prescrição da pretensão punitiva in abstrato, já que desde a data do delito (13/01/2012), até a presente data, decorreu mais de 4 (quatro) anos sem que tenha sido recebida a denúncia pelo Juízo competente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto acima, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do acusado HÉLIO BIGUZZI, nascido em 07/02/1945, RG nº 2.919.697-8 SSP/SP, filho de Orlando Biguzzi e Mafalda Lui Biguzzi, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal. Intime-se o acusado por meio de seu defensor constituído via diário eletrônico. Com o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se os ofícios de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Autos nº 0010422-32.2011.403.6110 Ação Penal DECISÃO 01. Considerando a não localização das testemunhas Gilberto Vasques (fl. 1715) e José Roberto Sonego (fl. 1654), arroladas, respectivamente, pelos denunciados ANTÔNIO e VALDECI, intimem-se as defesas destes denunciados para que, no prazo de três (3) dias, caso queiram, substituam as referidas testemunhas. Sem manifestação dos interessados, este Juízo entenderá pela desistência das oitivas, restando preclusa a oportunidade de substituição. 2. Intimem-se. Aguarde-se a realização de audiência.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000052-30.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO** em face do **GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado seja compelido a efetivar a contratação de convênio de repasse de verbas do Governo Federal para fins de realização de obras públicas no município, relativamente à contratação da proposta nº 48685/2015 – MCIDADES.

Alega que a Caixa Econômica Federal - CEF recusou a assinatura dos aludidos convênios em razão de irregularidade quanto a tributos, a contribuições previdenciárias federais e à dívida ativa da União em 31/12/2015, data limite para contratação, em função do vencimento do empenho (2015NE802766), conforme disposto no art. 6º da Lei n. 10.522/2002.

Sustenta que os motivos que ensejaram a recusa da CEF na efetivação da contratação em questão foram resolvidos com o pagamento de guia DARF em 29/12/2015, no valor de R\$ 123.739,84 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais, oitenta e quatro centavos) e com a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, emitida em 02/12/2015, mas que, no entanto, o impetrado informou que ainda constavam débitos perante órgãos e entidades do poder público federal em 31/12/2015.

Juntou documentos Id's 32211, 32210, 32209, 32208, 32207, 32206, 32205, 32203, 32228, 32227, 32226, 32225, 32224, 32223, 32221 e 32222.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 68388), arguindo que o motivo impeditivo da formalização do convênio refere-se à inscrição do município impetrante no CADIN e, por conseguinte, ao não atendimento da condição prevista no inciso V do art. 38 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, editada nos termos da Lei Complementar n. 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas aplicáveis para a celebração de convênios de repasse de verbas federais aos municípios. Aduziu, ainda, que não é possível a celebração de convênios de repasse de verbas previstas no Orçamento Geral da União de 2015, cuja contratação deveria ter ocorrido até o final daquele exercício.

É que basta relatar.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O município impetrante relata, em sua petição inicial, que o repasse de verbas referente a convênio celebrado com a União foi obstado em razão da existência de irregularidade quanto a tributos, a contribuições previdenciárias federais e à dívida ativa da União em 31/12/2015.

O impetrante limita-se a afirmar, entretanto, que as aludidas pendências foram resolvidas com o pagamento de guia DARF em 29/12/2015, no valor de R\$ 123.739,84 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais, oitenta e quatro centavos) e com a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, emitida em 02/12/2015, e que, portanto, faz jus à celebração dos convênios de repasse de verbas federais.

Do exame das alegações deduzidas pelo impetrante e dos documentos que carrou aos autos, entretanto, sequer é possível aferir com exatidão quais são as pendências impeditivas à celebração desse convênio, eis que, a teor das informações da Caixa Econômica Federal – CEF, tal se deu em razão da inscrição do município impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, situação que o impetrante sequer menciona em sua petição inicial, apesar de ter sido informado do motivo da impossibilidade de contratação, conforme Ofício n. 36/2016/GGOV – Sorocaba/SP, o qual aponta expressamente a “*existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal em 31/12/2015, (...) conforme disposto no art. 6º da Lei n° 10.522/2002.*”

Destarte, constata-se que o município impetrante não atendeu integralmente as condições impostas na Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011 para a celebração de convênio de repasse de verbas federais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pelo impetrante.

Considerando que eventual acolhimento da pretensão do município/impetrante em julgamento final desta ação mandamental implicaria na liberação extemporânea de verbas previstas no Orçamento Geral da União de 2015, evidencia-se que a eficácia de sentença dessa natureza depende da citação da União, na qualidade de litisconsorte necessário. Deste modo, DETERMINO que o impetrante requiera a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único do art. 115 da lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, CITE-SE o litisconsorte necessário e, já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000052-30.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO** em face do **GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado seja compelido a efetivar a contratação de convênio de repasse de verbas do Governo Federal para fins de realização de obras públicas no município, relativamente à contratação da

Alega que a Caixa Econômica Federal - CEF recusou a assinatura dos aludidos convênios em razão de irregularidade quanto a tributos, a contribuições previdenciárias federais e à dívida ativa da União em 31/12/2015, data limite para contratação, em função do vencimento do empenho (2015NE802766), conforme disposto no art. 6º da Lei n. 10.522/2002.

Sustenta que os motivos que ensejaram a recusa da CEF na efetivação da contratação em questão foram resolvidos com o pagamento de guia DARF em 29/12/2015, no valor de R\$ 123.739,84 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais, oitenta e quatro centavos) e com a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, emitida em 02/12/2015, mas que, no entanto, o impetrado informou que ainda constavam débitos perante órgãos e entidades do poder público federal em 31/12/2015.

Juntou documentos Id's 32211, 32210, 32209, 32208, 32207, 32206, 32205, 32203, 32228, 32227, 32226, 32225, 32224, 32223, 32221 e 32222.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 68388), arguindo que o motivo impeditivo da formalização do convênio refere-se à inscrição do município impetrante no CADIN e, por conseguinte, ao não atendimento da condição prevista no inciso V do art. 38 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, editada nos termos da Lei Complementar n. 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas aplicáveis para a celebração de convênios de repasse de verbas federais aos municípios. Aduziu, ainda, que não é possível a celebração de convênios de repasse de verbas previstas no Orçamento Geral da União de 2015, cuja contratação deveria ter ocorrido até o final daquele exercício.

É que basta relatar.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O município impetrante relata, em sua petição inicial, que o repasse de verbas referente a convênio celebrado com a União foi obstado em razão da existência de irregularidade quanto a tributos, a contribuições previdenciárias federais e à dívida ativa da União em 31/12/2015.

O impetrante limita-se a afirmar, entretanto, que as aludidas pendências foram resolvidas com o pagamento de guia DARF em 29/12/2015, no valor de R\$ 123.739,84 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais, oitenta e quatro centavos) e com a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, emitida em 02/12/2015, e que, portanto, faz jus à celebração dos convênios de repasse de verbas federais.

Do exame das alegações deduzidas pelo impetrante e dos documentos que carrou aos autos, entretanto, sequer é possível aferir com exatidão quais são as pendências impeditivas à celebração desse convênio, eis que, a teor das informações da Caixa Econômica Federal – CEF, tal se deu em razão da inscrição do município impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, situação que o impetrante sequer menciona em sua petição inicial, apesar de ter sido informado do motivo da impossibilidade de contratação, conforme Ofício n. 36/2016/GGOV – Sorocaba/SP, o qual aponta expressamente a “*existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal em 31/12/2015, (...) conforme disposto no art. 6º da Lei nº 10.522/2002.*”

Destarte, constata-se que o município impetrante não atendeu integralmente as condições impostas na Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011 para a celebração de convênio de repasse de verbas federais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pelo impetrante.

Considerando que eventual acolhimento da pretensão do município/impetrante em julgamento final desta ação mandamental implicaria na liberação extemporânea de verbas previstas no Orçamento Geral da União de 2015, evidencia-se que a eficácia de sentença dessa natureza depende da citação da União, na qualidade de litisconsorte necessário. Desse modo, DETERMINO que o impetrante requiera a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único do art. 115 da lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, CITE-SE o litisconsorte necessário e, já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000033-24.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO RODRIGUES RIBEIRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever os débitos parcelados na Dívida Ativa da União e de negar-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em 05/08/2014 e, desde essa data, vem efetuando regularmente o pagamento das respectivas parcelas, sendo que somente a parcela vencida em 23/10/2015 foi paga com um dia de atraso, em razão da greve bancária que se desenrolava à época, motivo pelo qual foi excluído do parcelamento.

Aduz, ainda, que não possui conhecimento técnico suficiente para operar o sistema de consolidação do parcelamento disponibilizado pelo impetrado na internet, motivo pelo qual desconhecia a necessidade de realizar a consolidação do parcelamento e tampouco o prazo de que dispunha para tal.

Sustenta que não incidiu em quaisquer das hipóteses de exclusão do parcelamento previstas nos atos normativos que o disciplinam, concernentes ao não pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) prestação, vencida há mais de 30 (trinta) dias, e, portanto, a sua exclusão do parcelamento por atraso de apenas 1 (um) dia no pagamento de uma única prestação configura ato arbitrário do impetrado, porquanto afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Defende, ainda, a ocorrência de “homologação tácita” da sua adesão ao parcelamento em razão de ter efetuado o pagamento de 14 (quatorze) prestações mensais.

Juntou documentos Id's 26030, 26031, 26033, 26036, 26037, 26038, 26040, 26044, 26048, 26050, 26051 e 26052.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 46252), arguindo que o impetrante, embora possuísse somente débitos parceláveis administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -

PGFN, optou pela adesão ao parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e iniciou os pagamentos com código de receita 4750 (Lei n. 12.996/2014 – RFB – demais débitos - parcelamento).

O impetrado aduziu ainda que, por ocasião da etapa de prestação de informações para a consolidação do parcelamento, da qual foi intimado por correio eletrônico, o impetrante informou os débitos controlados pela PGFN (únicos que possuía), motivo pelo qual foi cancelado o parcelamento de débitos da RFB e validado um novo pedido de parcelamento, em 19/10/2015, referente aos débitos da PGFN, em relação ao qual o impetrante passou a efetuar recolhimentos no código de receita 4737 (Lei n. 12.996/2014 – PGFN – demais débitos - parcelamento). Ocorre que os pagamentos anteriores, efetuados em código de receita incorreto, não foram reconhecidos pelos sistemas informatizados, gerando um saldo devedor que deveria ter sido quitado até o dia 23/10/2015, mas não o foi, motivo pelo qual também foi rescindido o parcelamento de débitos vinculados à PGFN.

É o que basta relatar. Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares.

Tais requisitos e condições, entretanto, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, somente em situações como as que se verifica nestes autos, nos quais se verifica que o impetrante, embora tenha se equivocado quanto ao órgão a que estavam vinculados os seus débitos e, por conseguinte, efetuado os pagamentos iniciais do parcelamento em código de receita incorreto, no momento da prestação de informações para consolidação do parcelamento, indicou corretamente que os débitos em questão estavam sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Registre-se que todos os procedimentos atinentes à adesão e prestação de informações relativas ao aludido parcelamento realizam-se por meio do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil na internet, não se podendo desprezar a dificuldade enfrentada pelo cidadão comum que não detém conhecimentos técnicos suficientes para operá-lo corretamente, situação que propicia a ocorrência de erros como o que se verifica nestes autos.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DOS DÉBITOS DO PAES PARA O REFS IV - LEI N. 11.941/2009. DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN NÃO INCLuíDOS NO NOVO PARCELAMENTO. EQUÍVOCO. IRREGULARIDADE FORMAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N. 06/2009. BOA-FÉ. REGULARIDADE DA ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- 1. Cingese a questão acerca da possibilidade de migração dos débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional que estavam no PAES para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão.*
- 2. O equívoco cometido pela autora/apelante ao preencher, via internet, o requerimento de adesão ao chamado "Refs IV", instituído pela Lei n. 11.941/2009, deixando de informar os débitos previdenciários junto a PGFN a serem parcelados, indicando apenas os débitos junto a SRFB, não lhe subtrai, em face de uma irregularidade formal, o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade; o que se comprova nos autos com o pagamento da primeira parcela, calculada sobre os débitos em conjunto (PGFN/SRFB).*
- 3. In casu, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé, uma vez que restou comprovado que a autora/apelante cumpriu com os requisitos exigidos para adesão, ao efetuar o pedido dentro do prazo previsto na citada lei e na Resolução Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e recolher os valores das primeiras parcelas dentro do vencimento, revelando-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, por não importar, na espécie, prejuízo para a União Federal e pelo fato de haver ela (autora/apelante) demonstrado claramente a intenção de quitar o débito junto ao Fisco.*
- 4. Ademais, como bem destacado na sentença "nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a parte autora suporte o ônus de ter seus débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, que antes eram beneficiados pelo PAES, descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão".*
- 5. Incensurável, pois, a sentença que determinou a migração dos débitos previdenciários de competência da PGFN, antes incluídos no PAES, para o REFS IV.*
- 6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.*
- 7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus desnecessário sobre a parte contrária.*
- 8. Nesse contexto, mostra-se razoável a majoração dos honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais) para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida.*
- 9. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.*

(APELREEX 200981000170974, APELREEX - Apelação/Recurso Necessário – 12189, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, Primeira Turma, DJE 17/12/2010, Página: 83)

Frisa-se, finalmente, que o impetrante efetuou diversos recolhimentos relativos ao parcelamento em questão, os quais, pelo que se denota das informações prestadas pelo impetrado não foram imputados aos débitos de responsabilidade do contribuinte e tampouco lhe foram restituídos, configurando verdadeira hipótese de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

O *periculum in mora*, por seu turno, surge do fato de que o impetrante, caso não lhe seja restabelecido o direito de adimplir seus débitos por meio do parcelamento em tela, estará sujeito à iminente cobrança judicial, com todos os prejuízos daí decorrentes.

Os demais pedidos liminares, entretanto, não devem ser acolhidos.

A inscrição em dívida ativa constituiu-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao contribuinte. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União. Neste caso, ademais, os únicos débitos que o impetrante possui estão sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que pressupõe que já estão inscritos na Dívida Ativa da União.

No tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal do impetrante, esta se condiciona à verificação, no momento da sua emissão, da inexistência de débitos ou de causa de suspensão da exigibilidade daqueles existentes, como, por exemplo, o parcelamento regular, sendo que nesta última hipótese, somente será possível a apreciação judicial da questão em caso de recusa injustificada na expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa após a regularização do parcelamento em causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que promova a reinclusão do impetrante no parcelamento disciplinado pela Lei n. 12.996/2014, relativamente aos débitos que possui e que estão sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com a imputação de todos os pagamentos que realizou ao código de receita correto e a regularização desse parcelamento no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, a fim de que impetrante possa continuar a efetuar o pagamento das prestações vencidas.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de março de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 234/361

se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001476-95.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDITE SOARES DE SOUZA FERREIRA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDITE SOARES DE SOUZA FERREIRA, objetivando, em síntese, a devolução da quantia de R\$ 79.275,86, que teria sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob a alegação de não persistência das condições ensejadoras da concessão. Narra na petição inicial que foi concedido ao réu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/133609611-7, desde 05/08/2004. Aduz que, em revisão do benefício, verificou-se que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo desde o início da concessão do benefício, em razão da omissão da renda mensal do marido, concluindo-se que o requisito miserabilidade não foi preenchido. Menciona que os valores recebidos indevidamente referem-se ao interregno de 05/08/2004 a 31/03/2015, cujo montante atualizado para 04/2015, totaliza R\$ 79.275,86. Informa que o devido processo legal administrativo foi exaustivamente observado, sem que houvesse a quitação do débito. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade da requerida perante o Banco do Brasil, Agência 726996 (Porto Feliz) e aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como determinar o bloqueio dos bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 18/101. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 300 do novo Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Não verifico a plausibilidade do direito invocado pela Autarquia Previdenciária autora, posto que, ao contrário do que sustenta, deve ser levada em consideração a boa-fé do beneficiário. Incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu os preencheu viabilizando, desta forma, a referida concessão. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos de benefícios assistenciais cuja reavaliação periódica é expressamente prevista em lei. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado a Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, a reavaliação em comento não se deu de forma tal qual expressa na legislação. O benefício foi deferido no ano de 2004, mas somente no ano de 2014 e, em razão de cruzamento de dados apurados pelo banco de dados do Governo Federal (fl. 30), o INSS promoveu a reavaliação do benefício. Não há notícias de que após a implantação do benefício, a Autarquia Previdenciária tenha promovido qualquer tipo de reavaliação do benefício do réu. Alié-se a isto o fato de que os valores percebidos estão dotados do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, congregado ao recebimento de boa-fé, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Não vislumbro, ainda, o periculum in mora vez que o INSS não procedeu às revisões, consoante já mencionado. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 300, do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do NCPC, designo o dia 08/08/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do CPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE a ré. Intime-se.

0002129-97.2016.403.6110 - MARIA APARECIDA SETTI DE ALMEIDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, indefiro o pedido de juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo, por incumbir à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa do órgão, devidamente comprovada. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do NCPC, designo o dia 15/06/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do CPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se.

0002135-07.2016.403.6110 - MARILENE VIEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 15/06/2016, às 10h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se.

0002940-57.2016.403.6110 - STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com o objetivo de, liminarmente, autorizar o depósito judicial dos valores discutidos, determinar que o Conselho se abstenha de prosseguir com a cobrança ou de praticar quaisquer atos que levem o nome da parte autora ao cadastro de inadimplentes. Ressalta que as atividades desenvolvidas têm natureza eminentemente mercantil, consistente na compra e venda de ativos ou direitos creditórios e sustenta que as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadraram na atividade típica de administrador, razão pela qual não necessitaria a empresa de cadastro perante o Conselho Regional de Administração, não ensejando, portanto, o pagamento de qualquer taxa ou imposição de multas/penalidades. Juntou documentos às fls. 12/78. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de ser autorizado o depósito dos valores discutidos em conta judicial e a suspensão do crédito lançado, cumpre afirmar que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente. Do exposto, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Com relação ao pedido de abstenção por parte do réu de qualquer cobrança ou inserção do nome da requerente em cadastro de inadimplentes até o julgamento final da ação, em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida. Por derradeiro, conquanto a negatização do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 15/06/2016, às 10h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do tributo, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008428-27.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-25.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 20/10/2015, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder ao restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes do restabelecimento. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão evadidos de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não foi observada a correta renda mensal devida, não foram calculados corretamente os juros de mora e foi incluída multa de 10% que não é devida no regime de precatórios. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito da embargada, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 20/22. Instada a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 24), a embargada manifestou-se às fls. 27/30, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, pugnano pelo prosseguimento da execução, mediante a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios para pagamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão ao embargante, vez que a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados por aquele às fls. 20/22. A referida concordância deu-se às fls. 27/30, consoante asseverado alhures. Ante o exposto, julgo ACOLHO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargante às fls. 20/22, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0002602-25.2012.403.6110, nestes termos prosseguir. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pela embargada e o valor apresentado pelo embargante ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 32/32v), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0002602-25.2012.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-63.2015.403.6110 - MARCOS ANTONIO GALLEGO X ROSANA MENEZES GALLEGO X MARIA DO CARMO MENEZES GALLEGO Y COLINA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO GALLEGO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do valor de R\$ 55.116,12 (cinquenta e cinco mil cento e dezesseis reais e doze centavos), referente a expurgos inflacionários e cadernetas de poupança. A fim de se aferir o interesse econômico do autor e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 11.089,06 (onze mil oitenta e nove reais e seis centavos). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado

Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhado. No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Civil de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Expediente Nº 306

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intimem-se as partes para oferecerem alegações finais e/ou memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003960-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE ALBERTINO DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ALBERTINO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD15802784979711, PLACA DWM 7561, RENAVAL 00922187690. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/24. Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta às fls. 48, 55 e 107. As fls. 69/72 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Consoante se infere da inicial, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado (fls. 48, 55 e 107), tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infuturamente seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado JOSÉ ALBERTINO DA SILVA, observando-se o disposto no artigo 212, 2º do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 8º, do novo Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, 1º, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003968-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX TABARO CORREA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX TABARO CORREA, objetivando a busca e apreensão do veículo CAMINHÃO FORD CARGO 1622, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2002/2002, CHASSI 9BFYNTFT42BB12857, PLACA GXS 2180, RENAVAL 779208706. O pedido de liminar foi deferido às fls. 28/29. Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta das certidões apostas às fls. 87 e 134. As fls. 144/151 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Consoante se infere da inicial, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado (fls. 87 e 134), tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infuturamente seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado ALEX TABARO CORREA, observando-se o disposto no artigo 212, 2º do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 8º, do novo Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, 1º, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003971-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULA DE TARSO CAMILLO GONCALVES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Paula de Tarso Camillo Gonçalves, objetivando a busca e apreensão da MOTOCICLETA HONDA CG FAN ESDI, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KC1680C408684, PLACA EWE 7946, RENAVAL 379927462. O pedido de liminar foi deferido às fls. 19/22. Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta às fls. 42, tendo a parte demandada afirmado que repassou o veículo em questão a terceira pessoa estranha a este feito. As fls. 56/57 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Consoante se infere da inicial, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado, tendo a parte demandada afirmado que repassou o veículo em discussão a terceira pessoa estranha a este feito (fls. 42), tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infuturamente seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de

conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada PAULA DE TARSO CAMILLO GONÇALVES, observando-se o disposto no artigo 212, 2º do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 8º, do novo Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, 1º, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

0004811-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Maria José Pereira Pinto Restaurante ME e outro, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Hyundai/HR HDB, cor branca, placa DVA 0491, ano/modelo 2007/2008, chassi nº 9SPZBN7HP8B000174, Renavam nº 933022069. O pedido de liminar foi deferido às fls. 49/55. Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta às fls. 66, tendo a parte demandada afirmado que repassou o veículo em questão a terceira pessoa estranha a este feito. Às fls. 77/81 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDIDO. Consoante se infere da inicial, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado, tendo a parte demandada afirmado que repassou o veículo em discussão a terceira pessoa estranha a este feito (fls. 66), tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Alcir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para as executadas MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO RESTAURANTE ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO, observando-se o disposto no artigo 212, 2º do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 8º, do novo Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, 1º, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004286-77.2015.403.6110 - EDITH DE SOUZA SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente demanda. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005895-56.2001.403.6120 (2001.61.20.005895-7) - BOMAPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Cuida-se de ação declaratória promovida pela BOMAPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face da FAZENDA NACIONAL que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2004. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 140, informando que não foram identificadas possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000419-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LAURINDO DE CARVALHO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e LAURINDO DE CARVALHO que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2003. Às fls. 60 foi determinada a manifestação da exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execução Fiscal. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 61, informando que não foram identificadas possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4224

EMBARGOS A EXECUCAO

0009888-19.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-87.2006.403.6120 (2006.61.20.006677-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS alegando prescrição. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 04). A embargada constituiu novo mandatário, revogando o mandato anterior e pediu que somente o novo seja intimado das publicações na imprensa (fls. 05/06). Houve impugnação (fls. 17/27). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De início, observo que independentemente da revogação do mandato anterior e de

quem seja o atual mandatário da embargada, é assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306/STJ). Todavia, a Indústria de Pistões Rocatti Ltda. pode pleitear a execução dos honorários, no exercício de sua legitimidade concorrente para a execução (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000296-95.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2008, DJF3 19/08/2008). No mérito, a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão que julgou parcialmente procedente os embargos e condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários, nos seguintes termos: Com respeito aos honorários, fixados já no despacho inicial, a ele concorrem patronos de ambas as partes, responsabilizando-se a Fazenda por três quartos, devidos ao patrono aduzido, juntamente com 10% incidentes sobre as quantias reconhecidas como pagas e que se prestarão para compensação. A embargante responde por honorários relativos à quarta parte do crédito, sempre à razão de 10%, que não incidirão sobre as quantias reconhecidas como pagas (fl. 66 dos autos principais). A respeito da cobrança de honorários de advogado, estabelece a Lei 8.906/94 em seu artigo 25, II: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...)/II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; A Fazenda Nacional alega que o crédito está prescritos eis que decorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e o pedido de execução, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.906/94. A embargada aduz que os honorários foram fixados em percentuais a serem aplicados após apuração do crédito exequendo e que somente em 2012, com a solicitação do parcelamento do débito, é que o valor do crédito se tornou definitivo. Defende que houve necessidade, portanto, de aguardar a liquidação do título, de modo que o prazo prescricional somente passou a correr nessa data. Com efeito, é cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Em regra, não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença de liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (AGRESP 201101842150, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/12/2011). O caso, pois, parece se enquadrar dentre aqueles que NÃO exigem liquidação. O título exequendo é claro quanto à fração devida a título de honorários advocatícios fixados já no despacho na inicial sempre à razão de 10% e inequívoca a desnecessidade da liquidação da sentença, pois bastariam [como de fato bastou ao exequente] meros cálculos aritméticos. No mesmo sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201303125785, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 29/11/2013). Assim, com o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários, em 15/09/2006 (fl. 98, da execução) iniciou-se a contagem do prazo. O fato de a empresa ter aderido a parcelamento em 2012 de débito vencido e não pago na década de 90 e inscrito em dívida ativa não afasta a liquidez e certeza do mesmo já que constante de título executivo cuja presunção de legalidade e veracidade não foi afastada quanto à fração que serviu de base de cálculo aos honorários. Nesse quadro, decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários e o início da execução com apresentação de cálculos aritméticos pelo exequente é de reconhecer a PRESCRIÇÃO do crédito. Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC julgo procedentes os embargos à execução para reconhecer a prescrição do crédito devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais e julgo extinta a execução, nos termos do art. 795, do CPC. Incididas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acatamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ao SEDI para exclusão do Dr. Hugo Fernando Salinas Fortes, OAB/SP n. 11.297 como advogado do polo ativo. Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos e a execução apensa ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007330-51.2003.403.6102 (2003.61.02.007330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009132-0)) USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC), oportunidade em que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara

0005560-66.2003.403.6120 (2003.61.20.005560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-48.2003.403.6120 (2003.61.20.004048-2)) DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, translate-se cópia da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 362/366 e 368) para os autos principais. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o quê de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 364v), procedendo-se à alteração da classe processual, em caso positivo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005148-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-48.2003.403.6120 (2003.61.20.004048-2)) ALDO BENEDITO PIERRI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO X WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor das decisões e seu trânsito em julgado, translate-se cópia do acórdão (fls. 240/246), da decisão (fl. 261) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 363) aos autos principais. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o quê de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 243v), procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, em caso positivo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007098-77.2006.403.6120 (2006.61.20.007098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-20.2005.403.6120 (2005.61.20.002170-8)) COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP008185 - FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial. Ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004909-24.2009.403.6120 (2009.61.20.004909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000527-7)) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor das decisões e seu trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença (fls. 236/237), das decisões (fls. 321/322, 356/359, 371/374) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 383) aos autos principais. Desapensem-se os autos. Intime-se o Município de Nova Europa para requerer o que de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública, em caso positivo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004127-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 474: Havendo comum acordo entre as partes, suspendo os embargos até decisão definitiva da ação anulatória n. 0003531-17.2012.402.5001. Intimem-se.

0006235-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-77.2005.403.6120 (2005.61.20.000168-0)) RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal, da sentença e havendo recurso da Fazenda Nacional, intime-se o embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

0003259-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-27.2012.403.6120) INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ CENTER ARARAQUARA LTDA à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que, alterando a LC n. 70/91, aumentou a base de cálculo da COFINS para fazê-la incidir sobre outras receitas que não o faturamento, devendo ser retificada a CDA (80.6.11.168064-65) em questão, excluindo-se os valores devidos a esse título. Erro da inicial (fls. 111/114). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando em preliminar adesão do embargante a parcelamento e no mérito defendeu a incidência da COFINS (fls. 116/119). Decorreu o prazo para réplica (fl. 120). O julgamento foi convertido em diligência para o embargante prestar informações sobre o andamento do parcelamento informado (fl. 121), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 121 vs.). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a Fazenda Nacional informa adesão do embargante ao parcelamento da Lei n. 12.996/14 (fl. 149). Ora, da existência de parcelamento decorre a falta de interesse processual eis que resta prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO). No mesmo sentido: AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: Apelação Recex n. 0004174220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010. 3. O entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a adesão a parcelamento tributário implica confissão irrevogável e irretirável da dívida. Consequentemente, ocorreu a superveniente perda do interesse de agir nos embargos à execução fiscal, visto que nesse procedimento se discute, exatamente, o descabimento da dívida tributária. A adesão ao parcelamento tributário, portanto, enseja a extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal. 4. Agravo regimental conhecido como

agravo legal ao qual se nega provimento.(AC 00116077620094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Nesse quadro, é inequívoca a carência superveniente da ação.Ante o exposto, com base nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0007521-27.2012.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Sem honorários, considerando o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0012690-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2005.403.6120 (2005.61.20.002960-4)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc.,Trata-se de EMBARGOS opostos pela MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ITÁLIA ARARAQUARA LTDA à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO alegando que o débito tem natureza de multa administrativa, correção monetária e juros, sendo inexigível, nos termos do art. 26, do Decreto-lei n. 7.661/45 considerando a decretação de sua falência.A inicial foi emendada (fl. 25/54).Intimado, o INMETRO não se opôs à exclusão da multa de mora, nos termos das Súmulas 192 e 556 do STF e, em relação à correção monetária e aos juros de mora, condicionou sua limitação à data da quebra desde que demonstrada a insuficiência de patrimônio da massa falida (fls. 56/61).Houve réplica (fls. 63/71).Decorreu o prazo para a embargada especificar provas (fl. 73vs.).É o relatório.DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.A embargante vem a juízo postular a aplicação do regime do Dec.-Lei 7.661/45, já que decretada a sua falência em 20/10/2003, o que veda a aplicação de multas administrativas. Funda o pedido na Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), vigente à época dos fatos impositivos (entre 2000 a 2002), que afastava certos créditos do concurso de credores, dispondo:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comuna, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Nesse passo, observo que os créditos da Fazenda Nacional não se incluem na ressalva desse inciso III tendo em conta o disposto no Decreto-Lei 1.893/81, que diz que os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituam encargos da massa falida (art. 9º).Atualmente, no regime da Lei 11.101/2005, as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias constam da classificação dos créditos na falência (art. 83, VII).Pois bem.No caso, trata-se de cobrança do INMETRO referente à taxa de serviço metrológico, instituída pela Lei n. 9.933/99:Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.Ora, se é certo que o artigo 23 da Lei de Falências não impedia a aplicação de multas, já que se limitava ao afastamento das penalidades pecuniárias por infração das leis penais e administrativas do concurso de credores (art. 23, da LF), de fato também não se aplicava para tributos, como é o caso da taxa de serviço metrológico em questão.Dito de outro modo, não se confundem as sanções pecuniárias penais e administrativas com as taxas, que ostentam natureza tributária de forma a serem exigíveis.Resta, portanto, verificar a possibilidade ou não de execução da multa moratória, correção monetária e juros de mora. Quanto à multa moratória, que realmente tem natureza de pena pecuniária administrativa (fiscal), incide a regra invocada, tanto que em relação a ela a embargada reconheceu a procedência do pedido com base nas Súmulas do STF n. 192 (Não se inclui no crédito tributário em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e n. 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.) Quanto aos juros de mora, a Lei de Falências era expressa em afastar sua incidência após a decretação da quebra dizendo que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (art. 26).Por outro lado, considerando que a data dos fatos impositivos, incidirá a Lei 9.250/95 que dispõe:Art. 39 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)Assim, se antes até 1995 se entendia que a correção monetária seguia a mesma sorte do principal para efeito do artigo 23, parágrafo único, III, da LF (vide Manual de Direito Comercial, Fábio Uchoa Coelho, Editora Saraiva, 8ª edição, 1997, p. 351), como hoje a atualização incide simultaneamente aos juros de mora, o regime de ambos é o mesmo, ou seja, são devidos antes da decretação da quebra da pessoa jurídica, sendo que após a quebra, sua incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.Nesse sentido, a Primeira Turma do STJ/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATORIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: ERESP 631658 /RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002).2. Entretenos, no que alude à discussão quanto à incidência de correção monetária sob o enfoque do Decreto-Lei 858/69, que dispunha sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, revela-se mercedor de reparo o acórdão recorrido. Isto porque a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.4. Desta sorte, afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual aplicável à espécie, determino que, para o cálculo de juros de mora, sejam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, que não reconheceu como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada (Precedentes do STJ: ERESP 623822/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005; REsp 61641/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 05.09.2005; REsp 688044/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 577637/MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado DJ de 14.06.2004).5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801957829, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2009)NO CASO, a quebra da embargante foi tida como ocorrida em 20/10/2003, considerando que em 07/07/2006 a ela foram estendidos os efeitos da sentença de quebra da PETROFORTE (fls. 07/15).Então, incidirá taxa SELIC somente entre os fatos impositivos ocorridos em 20/02/2000, 11/02/2001 e em 10/05/2002 (fls. 18/20) e a data da quebra, em 20/10/2003, pelo menos.Há que se ressaltar, quanto à suficiência de ativo para pagamento do principal, que o ónus da prova cabia ao executante e, nada requereu nesse sentido (fl. 62 e 73vs.). Veja-se que a presunção que milita em favor do INMETRO é de que o débito inscrito em dívida ativa da União é revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Tal presunção, porém, não se aplica em relação à solvibilidade da massa falida executada (TRF1. AC 2004.38.00.038984-1/MG, Rel. Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.710 de 28/08/2009). Aliás, o próprio INMETRO reconhece que o passivo da PETROFORTE, como a título de contribuições previdenciárias, supera vinte milhões de reais, de modo que é crível que a embargante, de porte bem menor, não tenha ativo para pagamento do principal.Assim, seriam exigíveis as taxas de serviço metrológico, dada a natureza tributária que ostentam, incidindo a SELIC até 20/10/2003 e a inexistência de prova de suficiência do ativo.Ocorre que, ao que se verifica das CDAs que instruem a execução, NÃO HOUVE aplicação da SELIC (fl. 21) o que, em relação às dívidas do INMETRO, somente foi estendida a partir de 2008.Lei 10.522/2002:Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei 11.941/2009)Logo, no caso dos autos não há que se falar em exclusão da correção monetária (INPC) incidente sobre o tributo que, conforme a lei vigente no fato gerador, seguia o principal incidindo de forma desvinculada dos encargos moratórios.Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para excluir do débito executado somente a multa moratória e os juros de mora a partir de 21/10/2003, inclusive.Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito excluído e a embargante em 10% sobre o valor do débito restante devido.Havendo recurso, certifique-se o recolhimento do porte de remessa e retorno, ou intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhido, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0013677-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-16.2012.403.6120) MARCELINO DE ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA(SPI190322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.,Trata-se de embargos opostos por MARCELINO DE ARARAQUARA REPRESENTAÇÕES LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.A parte embargante juntou documentos e pediu a concessão de justiça gratuita (fls. 19/267).Foi postergada a análise do pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 268/278). Foi deferido novo prazo para a prova da hipossuficiência da empresa (fl. 279), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 289).Intimada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos alegando preliminar de falta de interesse de agir pedindo a extinção sem resolução do mérito considerando a adesão do embargante no parcelamento da Lei n. 12.996/14 de todos os débitos objeto dos embargos, no mérito defendeu a exigibilidade do crédito e juntou documentos (fl. 281/288).Decorreu o prazo para a parte embargante se manifestar sobre a preliminar (fl. 289). É o relatório.D E I D O.De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita à embargante que não comprovou sua condição de hipossuficiência (STJ. AGRASP 201102927705, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2012 ..DTPB:/Com efeito, a Fazenda Nacional comprova a adesão do embargante no parcelamento da Lei n. 12.996/14 em 25/01/2014 (fls. 281/288).Ora, da existência de parcelamento decorre a falta de interesse processual eis que resta prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).No mesmo sentido: AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johnson Df Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApellReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010. 3. O entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a adesão a parcelamento tributário implica confissão irrevogável e irretirável da dívida. Conseqüentemente, ocorreu a superveniente perda do interesse de agir nos embargos à execução fiscal, visto que nesse procedimento se discute, exatamente, o descabimento da dívida tributária. A adesão ao parcelamento tributário, portanto, ensaia a extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal. 4. Agravo regimental conhecido como agravo legal ao qual se nega provimento.(AC 00116077620094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Nesse quadro, é inequívoca a carência superveniente da ação.Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0007179-16.2012.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da inexistência da causalidade necessária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014403-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-55.2013.403.6120) LOJAS AMERICANAS S/A(SPO41256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Junte-se a petição do INMETRO.Em seguida, dê-se vista à embargante e tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014405-38.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-97.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN

Diante da informação supra, a fim de se evitar a procrastinação do feito, reconsidero a decisão anterior e CHAMO O FEITO À ORDEM. Fl 20: defiro. emende a parte embargante a inicial juntando cópia do mandado de intimação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Int. Cumpra-se.

0014406-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-83.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação supra, a fim de se evitar a procrastinação do feito, reconsidero a decisão anterior e CHAMO O FEITO À ORDEM. Fl 50: defiro. Emende a parte embargante a inicial juntando cópia do mandado de intimação da penhora/comprovando a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Int. Cumpra-se.

0014407-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-45.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação supra, a fim de se evitar a procrastinação do feito, reconsidero a decisão anterior e CHAMO O FEITO À ORDEM. Fl 14: defiro. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial juntando cópia do mandado de intimação da penhora/garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Int. Cumpra-se.

0014408-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-82.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação supra, a fim de se evitar a procrastinação do feito, reconsidero a decisão anterior e CHAMO O FEITO À ORDEM. Fl 24: defiro. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial juntando cópia do mandado de intimação da penhora/garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Int. Cumpra-se.

0014409-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-84.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação supra, a fim de se evitar a procrastinação do feito, reconsidero a decisão anterior e CHAMO O FEITO À ORDEM. Fl 30: defiro. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial juntando cópia do mandado de intimação da penhora/garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Int. Cumpra-se.

0015635-18.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-50.2001.403.6120 (2001.61.20.002966-0)) E. G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a embargante a juntar contrato de locação do imóvel situado na Rua São Bento, n. 1.020 considerando que juntou duas cópias do mesmo contrato, relativo ao imóvel da Rua São Bento n. 1.022.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

000594-74.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-65.2013.403.6120) CELIA DE FATIMA MARCONDES(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMMOBILIARES DO EST.SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc..Trata-se de embargos opostos por CÉLIA DE FÁTIMA MARCONDES à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO defendendo a inexistência do crédito eis que nunca exerceu a profissão de corretora de imóveis tampouco possui a Carteira do CRECI e tal fato já foi inclusive reconhecido judicialmente em outros embargos (n. 0006666-58.2006.4.03.610) decorrentes da execução de outras anuidades. Pede a condenação do Conselho ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 940, do Código Civil.Pediu os benefícios da justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação defendendo que a embargante está inscrita junto ao Conselho e exerce atividade de corretora. Pede a condenação da embargante em litigância de má-fé e junta documentos (fls. 15/19).Decorreu o prazo para a embargante apresentar réplica e requerer provas (fls. 101).É o relatório.DECIDO:A parte embargante alega, em síntese, que nunca exerceu qualquer atividade relacionada com a profissão de corretor de imóveis e que não possui a carteira do CRECI, exigência legal para ser considerada inscrita.O Conselho, porém, junta cópia do processo de inscrição da embargante perante o conselho em 1999; Pedido de inscrição definitiva da embargante, datada de 17/06/1999 e declaração assinada pela embargante (fls. 76 e 70); Análise da comissão de análise de processos inscritórios opinando pelo deferimento da inscrição da embargante condicionando-o ao recolhimento da anuidade de 1999 e demais taxas, inclusive inscrição (fl. 74); Recibo autenticado pelo CRECI n. 121.773 em nome da embargante de taxa de inscrição, taxa de expediente e carteira pessoa física no valor de R\$ 150,00 de 25/06/99 (fl. 75); Diploma de técnica de 2º Grau em Transações Imobiliárias expedido em 01/07/1998 (fl. 77); Ficha cadastral da embargante no CRECI onde consta CHEQUE DEVOLVIDO 237/3/005599 RS 150,00 referente ao recibo n. 121.773 e CPIC ARQUIVADA EM SECRETARIA (fl. 69);Além disso, juntou provas do efetivo exercício da atividade de corretora de imóveis pela autora em 2007 (auto de constatação do CRECI - fls. 83/84) e em 2013 quando a autora, designando-se corretora de imóveis, ajuizou ação cível para cobrança de corretagem (fls. 85/95).O Conselho Regional de Corretores de Imóveis possui lei específica disciplinando a cobrança das anuidades dos contribuintes sujeitos à sua fiscalização, qual seja, a Lei nº 6.530/1978 que delega ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis normatizar, por meio de Resolução, o processo de inscrição. No caso, a Resolução n. 327/1992 dispõe:DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL DA PESSOA FÍSICA Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); I - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. 2º - A efetiva entrega da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, somente será feita mediante a apresentação, pelo interessado, do comprovante do pagamento da contribuição sindical obrigatória. (...) Art. 11 - O pedido de inscrição formará processo que será apreciado, previamente, por Comissão do CRECI que poderá solicitar diligência ou encaminhá-lo, se devidamente instruído, com parecer conclusivo à Diretoria. 1º - Qualquer exigência da Comissão do CRECI será comunicada por ofício ao requerente, pelo Secretário, a fim de ser atendida. 2º - O não atendimento da exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício a que se refere o parágrafo anterior, acarretará o arquivamento do processo de inscrição, o qual somente será desarquivado mediante o cumprimento da exigência formulada. Art. 12 - Com o parecer conclusivo da Comissão, o Presidente do CRECI encaminhará o processo de inscrição ao Plenário para decisão. (...) Art. 15 - A decisão do Plenário será transcrita no processo e comunicada ao requerente por ofício do Secretário do CRECI. (...) Art. 19 - Deferida a inscrição, originariamente ou em grau de recurso, o requerente, perante o Plenário do CRECI, no ato do recebimento da carteira de identidade profissional, prestará o compromisso de fielmente observar as regras a que está sujeito, atinentes ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Parágrafo Único - A inscrição do Corretor de Imóveis somente será considerada completa após ter o requerente prestado o compromisso a que se refere este artigo e receber a sua carteira de identidade profissional.Como se vê, para que a inscrição seja existente, válida e eficaz há um iter procedimental assim resumido:1. Requerimento do interessado;2. Formação de processo e encaminhamento para Comissão do CRECI que emitirá parecer conclusivo;3. Análise do parecer pelo Plenário que deferirá, ou não, o pedido de inscrição;4. Pagamento da contribuição sindical obrigatória e demais taxas, sem o qual não receberá a carteira;5. Recebimento da carteira de identidade profissional quando prestará o compromisso de fielmente observar as regras a que está sujeito concluindo-se, assim, o processo de inscrição.Não foi o que ocorreu no caso.A despeito da alegação da embargante de que nunca exerceu a atividade de corretora de imóveis, considerando as provas juntadas aos autos em sentido contrário, o cheque que a embargante emitiu para pagar a inscrição e contribuição retornou sem fundos e, portanto, não houve quitação (fls. 69 e 75). Assim, não houve entrega da carteira profissional (fl. 69) de modo que não foi concluído o processo de inscrição da embargante no conselho profissional.Ora, se o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (AC 00041807720084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016), e no caso não houve conclusão do processo de inscrição é inequívoco que não há vínculo entre a embargante e o conselho.Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento de modo que são indevidas as anuidades e multa eleitoral exigidas nas CDA n. 2010/013661, 2011/010231, 2011/028617, 2012/009307, 2013/016030.Quanto ao pedido de condenação do conselho ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, na verdade o art. 940 do CC prescreve que será devida indenização no caso de dívida já paga, o que obviamente não é o caso dos autos.Por fim, o caso demanda investigação criminal ante a possível prática de fato enquadrado como contravenção penal (art. 47, da Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei n.º 3.688/41). Assim, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (art. 109, IV, CF/88), nos termos do art. 40 do CPP c/c art. 17 da Lei das Contravenções Penais.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a inexistência das CDA n. n. 2010/013661, 2011/010231, 2011/028617, 2012/009307, 2013/016030 ante a sua nulidade e julgo extinta, por sentença, a execução fiscal n. 0009398-65.2013.4.03.6120, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Condeno o conselho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas indevidas em embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009398-65.2013.4.03.6120P.R.I. Cumpra-se.

0001559-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-94.2013.403.6120) TANIA DONIZETI ROGANTE(SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação supra, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (art. 1007, 2º e 4º, do CPC c/c art. 223 do Prov. 64/2005-CORE). Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Nacional da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

0006174-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-98.2012.403.6120) INMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista as novas regras estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

0008367-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2012.403.6120) DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc., Fls. 268/271 - A parte embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença foi omissa quanto ao pedido subsidiário para redução da multa imposta. A sentença analisou a questão observando, porém, que em relação ao valor das multas aplicadas, conquanto a embargante alegue que tenham sido fixadas em valor superior ao devido, não pediu sua redução, de modo que não é possível ao juízo apreciar a questão, sob pena de sentença extra petita. Com efeito, tanto o vigente Código de Processo Civil (art. 282, IV) quanto o Novo Código (Lei n. 13.105/2015, art. 319, IV) que entrará em vigor no próximo dia 18, dispõem que é requisito da petição inicial o pedido e suas especificações. Melhor analisando o caso, embora o pedido não esteja incluído no capítulo próprio da petição inicial, mas junto com os fatos e fundamentos do pedido, interpretar tal norma com rigor excessivo contrariaria as normas fundamentais do processo dentre as quais a que garante uma decisão judicial que resolva efetivamente o conflito [expressa no art. 4º do NCPC]. Assim, acolho os embargos para reconhecer a omissão apontada que passo a analisar. A embargante aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas. A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, o art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece a aplicação de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Mais tarde, no período de vigência do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência, que foi extinto, menos de dois anos depois, pela Lei 7.789/1989. Assim, nos termos da Constituição Federal, ficou vigorando apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971, criado com base na Constituição Federal de 1934 (art. 121). Atualmente, a Constituição Federal de 1988, que tem entre seus objetivos a redução das desigualdades regionais, estabelece em seu artigo 7º: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Por conseguinte, lavrados os autos de infração em 2009, no caso, a partir de fevereiro de 2009 a multa poderia variar entre R\$ 465,00 e R\$ 1.395,00 (Medida Provisória nº 456 de 30.01.2009). Todavia, a exequente aplicou a multa no valor de R\$ 1.515,00 (fls. 75/77), o que, na verdade, correspondia a três vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo na data da infração (R\$ 505,00 - Lei Estadual n. 12.640/2007). Ao tratar dessa questão na impugnação aos embargos, a exequente argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário se iniscuir nas ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. (CRETELLA JÚNIOR, J. Curso de direito administrativo, 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 367) Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira De Mello. Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, impraticável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autoriza a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. (Discricionariedade e controle jurisdicional 2 ed. (1993), São Paulo: Malheiros, 2010, p. 95-96) Defende, ainda, Celso Antônio, em obra distinta, citando Caio Tácito, que se existe o motivo, ou dele o administrador extrai consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referência extrínseco (apud BANDEIRA DE MELLO, C.A., Curso de direito administrativo, 27 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 978). No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem cominar a multa acima do limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Embora o embargado não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, verifica-se que há aplicação da Deliberação nº 14 de 1º de maio de 2009 que, conforme consulta ao site do CRF-SP, regulamenta a cominação de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 nos seguintes termos: Art. 1º - o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 1.515,00 (um mil quinhentos e quinze reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Ora, a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Com efeito, ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamentar, melhor. (apud CRETELLA JUNIOR, J. Op. cit., p. 269) Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Nesse quadro, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, cominando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a desculpa de regulamentar a lei, o CRF-SP a alterou. Logo, a multa deve ser redimensionada também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como o valor foi fixado sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a primeira infração discutida, ou seja, um salário mínimo. Tudo somado, conclui-se que a multa deve ser reduzida, tanto em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo) quanto no que toca à gradação (um salário mínimo). Assim, reduz o valor da multa para um salário mínimo nacional vigente à época (R\$ 465,00). Diante do exposto, conferindo efeitos infringentes aos embargos ante a supressão da omissão apontada, ACOLHO os embargos de declaração e, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal para reduzir o valor das multas impostas, inscritas nas CDA's nº 260199, 260200 e 260201, para o valor de um salário mínimo nacional cada uma, que na época da autuação era de R\$ 465,00. Sem custas. Tendo em vista que a sucumbência da embargante é significativamente menor que a da embargada eis que a dívida foi reduzida para bem menos da metade do valor original, condeno a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que fixo em R\$ 880,00, nos termos do art. 20º, 3º e 4º do CPC-P.R.I. Retifique-se, anotando-se.

0008461-21.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-78.2006.403.6120 (2006.61.20.002623-1)) MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP260199 - LUIZ CRISTINA BORGES VIDOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de embargos opostos por MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva tendo em vista a ausência de prova da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN, ou da dissolução irregular da empresa, prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, nulidade da citação, e prescrição parcial do crédito tributário. No mérito, defende a indisponibilidade do bem penhorado (a) em face de doação da fração ideal penhorada (50%) aos filhos em 15/02/2013, portanto, antes da citação pessoal; (b) em razão da necessidade de se resguardar a meação do cônjuge (25%); (c) por haver usufruto vitalício instituído em 1996 em favor de seus pais, que residem no imóvel e, portanto, não se trata de bem de família. O embargante emendou a inicial (fls. 28/56). Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução (fl. 27). A Fazenda apresentou impugnação reconhecendo a prescrição de parte do crédito exigido, defendeu a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução e, no mérito, defendeu o redirecionamento da execução em face da dissolução irregular da empresa e a penhorabilidade do bem doado em fraude à execução e, além disso, diz que não se configura bem de família o uso do bem por familiares (fls. 58/62). Expediu-se mandado de constatação para verificar a alegação de bem de família (fl. 63), cumprido à fls. 64/65. A vista da certidão de cumprimento, a Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fl. 66). A embargante pediu o julgamento da lide e juntou declaração de ajuste anual do imposto de renda (fls. 68/85). É o relatório. D E C I D O: De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/85). Inicialmente, decreto o SIGILO considerando a juntada de documentos fiscais. Anote-se. Quanto à ilegitimidade passiva, diz a embargante que não há prova da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN, ou de atuação dolosa ou culposa. A questão, porém, não envolve propriamente a legitimidade passiva ad causam, mas a incidência, ou não, de norma legal que prevê a responsabilidade tributária do sócio por débitos tributários da empresa. Em outras palavras, trata-se de questão afeta ao mérito dos embargos. Da mesma forma, a questão acerca da ausência de provas da dissolução irregular da empresa. No que toca à nulidade da citação, alega que a citação postal realizada em 17/03/2010 é nula eis que não foi entregue a sua pessoa, mas à terceiro dificultando sua defesa. Relativamente à citação, consoante a Lei n. 6.830/80, pode-se dar pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º sendo a primeira a citação via postal. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Como se vê, a regra é que a citação se dê pelo correio com aviso de recebimento e não há exigência de que seja feita por oficial de justiça, salvo se requerida pela Fazenda Nacional e, de acordo com a jurisprudência atual, tampouco se exige que a citação seja recebida pela pessoa do executado sendo válida a citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 20/08/2010; STJ, RESP 200702238440, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA: 18/08/2008). Assim, não há qualquer nulidade no ato de citação postal da embargante. Relativamente à prescrição para o redirecionamento da execução, alega a embargante que a citação da empresa ocorreu em 29/08/2007, sete anos antes da sua citação ocorrida por carta precatória em 18/07/2014. A propósito da prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio, o STJ entendia pela aplicação da teoria da actio nata para o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução (veja-se AgRg no REsp 1196377/SP e AgRg no REsp 1062571/RS), de modo que deveria ser computada a partir do fato que justificou o redirecionamento. Entretanto, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção têm se orientado no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação responsável, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, de fato, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na

(art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Retífico de ofício o valor da causa (292, 3º, do CPC), que deve corresponder ao valor do débito executado, ou seja, R\$ 14.645.640,73. Ao SEDI para retificação. Int. Cumpra-se.

0004093-32.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004939-6)) JOSE CARLOS CIOMINO (SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por JOSÉ CARLOS CIOMINO à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando nulidade da CDA porque não foi notificado a apresentar defesa no processo administrativo de constituição do crédito, com violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, ocorrência de prescrição e irregularidade na penhora que recaiu sobre a totalidade de bem imóvel quando somente tem propriedade de 50% do bem.A Fazenda apresentou impugnação (fls. 67/69).Decorreu o prazo para o embargante especificar provas e a Fazenda requereu o julgamento da lide (fl. 70).É o relatório.D E C I D O:Defiro os benefícios da justiça gratuita.De início, observo que a alegação de que a penhora recaiu sobre meação da esposa do embargante é matéria que não pode ser conhecida nos presentes embargos à execução já que se refere à defesa de direito alheio (meação) passível de defesa pela esposa em embargos de terceiro.No mais, visa o embargante a declaração de nulidade da CDA por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de constituição do crédito tributário, ou o reconhecimento da prescrição do crédito.Em relação à necessidade de notificação para apresentar defesa na via administrativa, observo que os créditos objeto das CDA n. 36.103.288-9, 36.283.411-3, 36.396.417-7, 36.396.418-5 (fls. 19/49), foram constituídos por declaração da própria empresa coexecutada Irmãos Ciomino Ltda por meio de DCG - Débito Confessado em GFIP. A propósito, ressalto que o fato de os valores terem sido declarados pela própria executada afasta o argumento de que as inscrições são nulas em razão da ausência de intimação do contribuinte para apresentar defesa na via administrativa. Conforme orienta a súmula nº 436 do STJ, A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco de modo que, uma vez apresentada a GFIP, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença.No que toca à CDA n. 37.082.059-2, os créditos executados decorrem de crédito constituído por lançamento regularmente notificado ao contribuinte em 11/04/2007 (fls. 50/65). Ora, a despeito da alegação de que não foi notificado, o embargante não elidiu a presunção de veracidade constante da CDA, mesmo depois de intimado a produzir provas de suas alegações (fl. 70).Assim, não há qualquer violação ao contraditório, ou à ampla defesa.Quanto à prescrição, aduz que os fatos geradores teriam ocorrido em 01/01/1995, 01/04/1997, 01/12/1999 e 01/03/2000.Entretanto, no caso, os créditos executados referem-se a fatos ocorridos entre 03/2006 a 05/2007 (CDA n. 36.103.288-9), 12/2006 a 03/2008 (CDA n. 36.283.411-3), 04/2008 a 07/2008 (CDA n. 36.396.417-7), 05/2008 (CDA n. 36.396.418-5) e 08/2004 a 10/2005 (CDA n. 37.082.059-2) e foram constituídos em 16/11/2007, 03/08/2008, 19/12/2008 e 11/04/2007, respectivamente.Assim, constituído o crédito e não pago no vencimento iniciou-se o prazo quinquenal de prescrição. A seguir: os débitos foram inscritos em DAU; a execução foi ajuizada em 19/06/2009, portanto, DEPOIS da LC n. 118/2005; e o despacho determinando a citação do executado em 24/06/2009 (conforme consulta ao sistema processual).Nesse quadro, não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução (art. 219, 1º, CPC).Ante o exposto) com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo sem resolução do mérito o pedido para levantar a penhora sobre a meação da esposa do embargante; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Sem honorários, considerando o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. proc. 0004939-59.2009.4.03.6120. Após o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0007345-43.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5)) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIOInepar Equipamentos e Montagens S/A opôs embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional alegando prescrição parcial do crédito tributário e redução da multa imposta de 40% para 20%, nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09 c/c art. 61 da Lei n. 9.430/96.Os embargos foram recebidos indeferindo-se o pedido de efeito suspensivo (fl. 104).A Fazenda Nacional apresentou impugnação dizendo que não ocorreu prescrição e que a multa aplicada já foi no percentual de 20%, nos termos da legislação de regência (fl. 114/116).É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tanto a inicial quanto a impugnação dos embargos devem ser elogiadas pela concisão e objetividade. Mais que isso, merecem homenagem na sentença, que tentará se orientar por esses mesmos atributos.A execução embargada busca a satisfação de créditos relativos às competências 09/1999 a 12/2001 que foram constituídos por lançamento de ofício em 02/07/2002. Cumpre observar que embora a embargante tenha apresentado GFIPs para o período em questão (fls. 63/103) a Fazenda Nacional não está impedida de lançar eventual diferença de ofício quando verifica omissão ou inexatidão quando do lançamento por homologação feito pelo próprio contribuinte (art. 149, V, CTN).A execução foi proposta em 26/06/2006 e em 30/06/2006 determinou-se a citação da executada (conforme consulta processual realizada), ou seja, antes de decorridos cinco anos desde a constituição do crédito.Melhor sorte não assiste à embargante quanto ao pedido de redução da multa para o patamar de 20%. Bem pensadas as coisas, quanto a isso a hipótese não seria propriamente de rejeição do pedido, senão de ausência de interesse processual, pois a Fazenda Nacional comprova que a multa foi cominada no patamar pleiteado (fls. 115/116).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, II e 4º, III do CPC considerando que não incidiu o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69.Demanda isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, II, 3º, I, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004245-95.2006.403.6120. Caso interposto recurso, intime-se o recorrente para recolhimento do porte de remessa e retorno. Recolhidas as despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0007507-38.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007506-53.2015.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA (SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: [Juntada de cópia integral do processo administrativo que originou a CDA n. 9352/2008 às fls. 84/277] - (...)Após, dê-se vista à parte contrária [CEF], tomando os autos conclusos para sentença

0010840-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-42.2011.403.6120) ANTONIO MARCOS RANZOTI (SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARUJIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, PRELIMINARES, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC) (...) Nesta mesma oportunidade, intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as (item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara)

0000741-32.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-12.2015.403.6120) JOSE ROBERTO PORTERO (SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Mantenho a sentença, tendo em vista que a apelante não trouxe prova da garantia do juízo ou novos argumentos capazes de infirmar a decisão prolatada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, 1º do NCPC. A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-17.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005541-4)) C & P COLHEITA E PLANTIO LTDA - EPP (SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC) (...), em cumprimento ao item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara; e intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias [fl. 120]

0001396-04.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002629-2)) TERUO OKADA (SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, PRELIMINARES, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC) (...) Nesta mesma oportunidade, intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as (item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara)

0001601-33.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

O prazo para oposição de embargos à arrematação (art. 746, CPC), não se interrompeu quando da interposição dos embargos de declaração em 22/01/2016, tendo em vista que isso somente ocorre em relação aos prazos para interposição de recursos (art. 538, CPC).Logo, são intempestivos os presentes embargos.Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo os presentes embargos EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO devendo prosseguir a execução.Indevidas as custas em embargos à execução.Ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar o código 72 - Embargos à Arrematação.Oportunamente, translade-se para os autos principais cópia desta decisão bem como da certidão do trânsito em julgado.P.R.I.

0001860-28.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-79.2015.403.6120) ARY COELHO NETTO (SP317069 - CRISTIANO AURELIO BONINI E SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vista ao exequente da notícia de pagamento (fls. 14/15). Confirmado o pagamento, a fim de evitar o comprometimento indevido do patrimônio do devedor, DEFIRO o desbloqueio do numerário apreendido, ficando autorizado o levantamento. Como o pedido dos embargos poderia ter sido deduzido por mera petição na execução, desnecessário o prosseguimento do feito. Dessa forma, translade-se a petição, os documentos e esta decisão para os autos n. 0002803-79.2015.403.6120, cancelando-se a distribuição. Aguarde-se a confirmação de pagamento para cumprimento da ordem de desbloqueio. Intimem-se e cumpra-se.

0002634-58.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004273-0)) OSVALDO PACHECO JUNIOR (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os embargos, por serem tempestivos, nos termos do art. 218, 4º do CPC.Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.DECIDO.Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados).Art. 311. A tutela

da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. Em primeiro lugar, não é possível aferir com grau de certeza se a execução está suficientemente garantida, pois o último andamento da execução fiscal (Processo n. 0004273-58.2009.403.6120) foi a expedição de carta precatória para a Subseção de Botucatu para a realização de avaliação e registro da penhora (fl. 140). Não se vislumbra perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois até o momento não há designação de leilão. Assim, inexistente o periculum in mora, inviável a atribuição do efeito suspensivo como TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, baseada no fundamento da pretensão (a probabilidade do direito), em relação à qual a embargante sustenta a nulidade da execução por falta da indicação do nome do sócio administrador na CDA e ilegitimidade passiva. Além disso, alega que a exequente não comprovou a origem do débito exequendo, deixando de juntar o procedimento administrativo. Acontece que o fundamento do redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio gerente da empresa (fl. 104) foi a certidão do oficial de justiça (fl. 91) e nos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, caracterizando a dissolução irregular da sociedade (96/103). Vale acrescentar que a Lei 6.830/80 exige apenas que a petição inicial seja instruída com a certidão da dívida ativa, dispensando a juntada do procedimento administrativo que a originou (art. 6º, 1º). Assim, verifica-se que alegação não trata de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Ante o exposto, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Int. Cumpra-se.

0003136-94.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3)) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação supra, aguarde-se a avaliação dos bens. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante juntar instrumento de procaução atualizado e contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial e, com o retorno do mandado de avaliação, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de efeito suspensivo. Int. Cumpra-se.

0003137-79.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0)) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. X TRANSBR UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGROPECUÁRIA LTDA X ALAMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA X FARMÍNDIA E AGROPECUÁRIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 33: Defiro. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte embargante a inicial juntando comprovante de intimação da penhora ou de garantia da execução; justifique o valor atribuído à causa, os documentos juntados às fls. 242/243, e o laudo de avaliação referente ao Processo n. 0007803-26.2000 (antigo 453/00); tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de efeito suspensivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001017-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) JOHN OWEN PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDIN DIO PETERSON (SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 122: Defiro o prazo de mais (sessenta) dias para a parte autora promover a habilitação. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Int.

0013222-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-05.2006.403.6120 (2006.61.20.003475-6)) VAGNER ANTONIO GARBUIO X CLAUDIA LUCIA SANTARPIO GARBUIO (SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: A LC 118/2005 presume fraudulenta a alienação após a inscrição do débito em dívida ativa e, conforme observei na decisão que indeferiu a liminar, a embargante não trouxe provas de que na data da alienação o executado tivesse outros bens para garantir a execução. Tampouco trouxe provas razoáveis de que efetivamente pagou pelo bem na forma contratada (fl. 274). Por outro lado, a Fazenda Nacional informa que o executado parcelou o débito nos termos da Lei n. 12.865/2013 na modalidade PGFN-PREV-ART. 3º e está em dia com os pagamentos, de modo que há possibilidade de o débito executado ser quitado com a consequente liberação da penhora sobre o bem objeto dos presentes embargos de terceiro. Entretanto, ainda não ocorreu a consolidação do débito quando, então, será possível verificar se o débito executado (R\$ 13.753,11, 08/2015 - fl. 286) foi incluído no parcelamento. Assim, entendo razoável, por ora, aguardar o desfecho da consolidação já que nenhum prejuízo acarretará para as partes já que a execução está suspensa e o crédito com exigibilidade suspensa (conforme consulta processual realizada nesta data). Dessa forma, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para informar a situação do parcelamento. Int. Cumpra-se.

0011740-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LIMITADA - ME (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de embargos de terceiro opostos por TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL visando a exclusão da restrição judicial online - RENAJUD do veículo Placa BWD 3325 alegando que adquiriu o bem por meio de leilão da América do Sul Leasing AS Arrendamento em 1997. Custas recolhidas (fl. 13). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 14). A embargante emendou a inicial e reiterou o pedido de liminar (fls. 18/37). A decisão de indeferimento foi mantida (fl. 38). A embargante corrigiu o valor da causa e a recolheu custas complementares (fls. 40/41). Intimada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional pediu a extinção do feito pelo não recolhimento das custas (fl. 43). Intimidada a especificar as provas (fl. 44), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 44). É o relatório. D E C I D O: De início, afastou o pedido da Fazenda Nacional de extinção do processo sem resolução do mérito eis que a embargante recolheu custas iniciais e depois de intimada a recolher custas complementares (fls. 13 e 41). No mérito, os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, a embargante alega propriedade e posse do veículo que foi objeto de restrição judicial pelo sistema RENAJUD desde 1997. Para a prova do alegado juntou Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 1997 em seu nome e CNPJ (50.451.442/0001-22) e tem como proprietário anterior a empresa América do Sul Leasing S/A Arrend (fl. 08) corroborando, portanto, sua afirmação de que adquiriu o bem dessa empresa. Entretanto, como observado na decisão que indeferiu a liminar no sistema RENAJUD o CNPJ que consta como proprietário do veículo é o da empresa executada Rodoviário Marino Carrasosa Ltda (CNPJ 50.714.807/0001-64). Por outro lado, consta no sistema do DETRAN que o último licenciamento do veículo foi feito em 2011 (fl. 09), de modo que se o embargante adquiriu o bem em 1997 e alega estar na posse do mesmo desde então, certamente teria o documento daquele ano, mas não o juntou aos autos. Tampouco justificou a ausência da transferência do bem junto ao DETRAN ou apresentou outras provas, mesmo intimado a tanto, da posse atual do bem o que, convenhamos, não seria muito difícil. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0000280-65.2013.403.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Fs. 47: Considerando que o pedido de produção da prova foi intempestivo e considerando a limitação à prova testemunhal nos contratos superiores a dez salários mínimos (art. 401, CPC), não vislumbro nulidade na sentença que justifique sua reconsideração. Intimem-se.

0011741-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LIMITADA - ME (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de embargos de terceiro opostos por TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL visando a exclusão da restrição judicial online - RENAJUD do veículo Placa BWD 3325 alegando que adquiriu o bem por meio de leilão da América do Sul Leasing AS Arrendamento em 1997. Custas recolhidas (fl. 13). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 14). Com vista, a Fazenda Nacional pediu para se manifestar após o cumprimento da decisão que determinou a emenda à inicial (fl. 39). A embargante emendou a inicial e reiterou o pedido de liminar (fls. 20/38). A decisão de indeferimento foi mantida (fl. 41). A embargante corrigiu o valor da causa e a recolheu custas complementares (fls. 43/44). Intimada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional pediu a extinção do feito pelo não recolhimento das custas (fl. 46). Intimidada a especificar as provas, decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 47). É o relatório. D E C I D O: De início, afastou o pedido da Fazenda Nacional de extinção do processo sem resolução do mérito eis que a embargante recolheu custas iniciais e depois de intimada recolher custas complementares (fls. 13 e 46). No mérito, os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, a embargante alega propriedade e posse do veículo que foi objeto de restrição judicial pelo sistema RENAJUD desde 1997. Para a prova do alegado juntou Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 1997 em seu nome e CNPJ (50.451.442/0001-22) e tem como proprietário anterior a empresa América do Sul Leasing S/A Arrend (fl. 08) corroborando, portanto, sua afirmação de que adquiriu o bem dessa empresa. Entretanto, como observado na decisão que indeferiu a liminar no sistema RENAJUD o CNPJ que consta como proprietário do veículo é o da empresa executada Rodoviário Marino Carrasosa Ltda (CNPJ 50.714.807/0001-64). Por outro lado, no documento emitido do site do DETRAN (fl. 09) consta que o último licenciamento foi em 2011, de modo que se o embargante adquiriu o bem em 1997 e alega estar na posse do mesmo desde então, certamente teria o documento daquele ano, mas não o juntou aos autos. Tampouco justificou a ausência da transferência do bem junto ao DETRAN ou apresentou outras provas, mesmo intimado a tanto, da posse atual do bem o que, convenhamos, não seria muito difícil. Ora, se os embargos visam à defesa da posse do bem, a prova de que está na sua posse é essencial para o provimento do pedido. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0013957-65.2013.403.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Fs. 50: Considerando que o pedido de produção da prova foi intempestivo e considerando a limitação à prova testemunhal nos contratos superiores a dez salários mínimos (art. 401, CPC), não vislumbro nulidade na sentença que justifique sua reconsideração. Intimem-se.

0011742-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004922-3)) TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LIMITADA - ME (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc., Trata-se de embargos de terceiro opostos por TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando à exclusão da restrição judicial online - RENAJUD do veículo Placa BWD 3325 alegando que adquiriu o bem por meio de leilão da América do Sul Leasing AS Arrendamento em 1997. Custas recolhidas (fl. 13). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 14). A embargante emendou a inicial e reiterou o pedido de liminar (fls. 18/27), contudo, a decisão restou mantida (fl. 28). Em seguida, a parte embargante foi intimada a corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, o que foi cumprido a seguir (fls. 29/31). A parte ré apresentou contestação requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito e alegando não ter dado causa à constrição do veículo (fls. 35/39). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova testemunhal e o INMETRO pediu o julgamento antecipado da lide, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 46 e 43). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a matéria de fato está suficientemente provada pelos documentos juntados aos autos. No mérito, os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para a defesa da posse ou propriedade de bens contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial (art. 674). No caso, a embargante alega propriedade e posse do veículo que foi objeto de restrição judicial pelo sistema RENAJUD desde 1997. Para a prova do alegado juntou Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 1997 em seu nome e CNPJ (50.451.442/0001-22) e tem como proprietário anterior a empresa América do Sul Leasing S/A Arrend (fl. 08) corroborando, portanto, sua afirmação de que adquiriu o bem dessa empresa. Entretanto, como observado na decisão que indeferiu a liminar no sistema RENAJUD o CNPJ que consta como proprietário do veículo é o da empresa executada Rodoviário Marino Carrascosa Ltda (CNPJ 50.714.8070/0001-64). Por outro lado, no documento emitido do sítio do DETRAN (fl. 09) consta que o último licenciamento foi em 2011, de modo que se o embargante adquiriu o bem em 1997 e alega estar na posse do mesmo desde então, certamente teria o documento daquele ano, mas não o juntou aos autos. Tampouco justificou a ausência da transferência do bem junto ao DETRAN ou apresentou outras provas, mesmo intimado a tanto, da posse atual do bem o que, convenhamos, não seria muito difícil. Ora, se os embargos visam à defesa da posse do bem, a prova de que está na sua posse é essencial para o provimento do pedido. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0004922-91.2007.403.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0011743-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-91.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LIMITADA - ME (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de embargos de terceiro opostos por TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL visando a exclusão da restrição judicial online - RENAJUD do veículo Placa BWD 3325 alegando que adquiriu o bem por meio de leilão da América do Sul Leasing AS Arrendamento em 1997. Custas recolhidas (fl. 13). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 14). Com vista, a Fazenda Nacional pediu para se manifestar após o cumprimento da decisão que determinou a emenda à inicial (fl. 63). A embargante emendou a inicial e reiterou o pedido de liminar (fls. 21/63). A decisão de indeferimento foi mantida (fl. 65). A embargante corrigiu o valor da causa e a recolheu custas complementares (fls. 67/68). Intimada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional pediu a extinção do feito pelo não recolhimento das custas (fls. 70). Intimadas a especificarem provas, decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 71). É o relatório. D E C I D O: De início, afastado o pedido da Fazenda Nacional de extinção do processo sem resolução do mérito eis que a embargante recolheu custas iniciais e depois de intimada recolher custas complementares (fls. 13 e 68). No mérito, os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbância ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, a embargante alega propriedade e posse do veículo que foi objeto de restrição judicial pelo sistema RENAJUD desde 1997. Para a prova do alegado juntou Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 1997 em seu nome e CNPJ (50.451.442/0001-22) e tem como proprietário anterior a empresa América do Sul Leasing S/A Arrend (fl. 08) corroborando, portanto, sua afirmação de que adquiriu o bem dessa empresa. Entretanto, como observado na decisão que indeferiu a liminar no sistema RENAJUD o CNPJ que consta como proprietário do veículo é o da empresa executada Rodoviário Marino Carrascosa Ltda (CNPJ 50.714.8070/0001-64). Por outro lado, no documento emitido do sítio do DETRAN (fl. 09) consta que o último licenciamento foi em 2011, de modo que se o embargante adquiriu o bem em 1997 e alega estar na posse do mesmo desde então, certamente teria o documento daquele ano, mas não o juntou aos autos. Tampouco justificou a ausência da transferência do bem junto ao DETRAN ou apresentou outras provas, mesmo intimado a tanto, da posse atual do bem o que, convenhamos, não seria muito difícil. Ora, se os embargos visam à defesa da posse do bem, a prova de que está na sua posse é essencial para o provimento do pedido. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007853-91.2012.403.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Fls. 74: Considerando que o pedido de produção da prova foi intempestivo e considerando a limitação à prova testemunhal nos contratos superiores a dez salários mínimos (art. 401, CPC), não vislumbro nulidade na sentença que justifique sua reconsideração. Intimem-se.

0011744-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3)) TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LIMITADA - ME (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc., Trata-se de embargos de terceiro opostos por TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando à exclusão da restrição judicial online - RENAJUD do veículo Placa BWD 3325 alegando que adquiriu o bem por meio de leilão da América do Sul Leasing AS Arrendamento em 1997. Custas recolhidas (fl. 13). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 14). A embargante emendou a inicial e reiterou o pedido de liminar (fls. 18/34), contudo, a decisão restou mantida (fl. 35). Em seguida, a parte embargante foi intimada a corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, o que foi cumprido a seguir (fls. 36/39). A parte ré apresentou contestação requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito e alegando não ter dado causa à constrição do veículo (fls. 42/46). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova testemunhal e o INMETRO pediu o julgamento antecipado da lide, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 53 e 51). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a matéria de fato está suficientemente provada pelos documentos juntados aos autos. No mérito, os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para a defesa da posse ou propriedade de bens contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial (art. 674). No caso, a embargante alega propriedade e posse do veículo que foi objeto de restrição judicial pelo sistema RENAJUD desde 1997. Para a prova do alegado juntou Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 1997 em seu nome e CNPJ (50.451.442/0001-22) e tem como proprietário anterior a empresa América do Sul Leasing S/A Arrend (fl. 08) corroborando, portanto, sua afirmação de que adquiriu o bem dessa empresa. Entretanto, como observado na decisão que indeferiu a liminar no sistema RENAJUD o CNPJ que consta como proprietário do veículo é o da empresa executada Rodoviário Marino Carrascosa Ltda (CNPJ 50.714.8070/0001-64). Por outro lado, no documento emitido do sítio do DETRAN (fl. 09) consta que o último licenciamento foi em 2011, de modo que se o embargante adquiriu o bem em 1997 e alega estar na posse do mesmo desde então, certamente teria o documento daquele ano, mas não o juntou aos autos. Tampouco justificou a ausência da transferência do bem junto ao DETRAN ou apresentou outras provas, mesmo intimado a tanto, da posse atual do bem o que, convenhamos, não seria muito difícil. Ora, se os embargos visam à defesa da posse do bem, a prova de que está na sua posse é essencial para o provimento do pedido. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0006816-05.2007.403.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0010743-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-16.2001.403.6120 (2001.61.20.005445-9)) LUIS FERNANDO SOLER ELIAS X ROSILENE ERCILIA ORLANDO ELIAS (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que ainda não houve designação de leilão, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar se concorda com o pedido de liberação de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a natureza trabalhista do crédito da parte embargante. Não havendo concordância, fica a Fazenda Pública citada para apresentar contestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem.

0000924-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-11.2014.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24/44: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 24). Vistos em liminar, Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nivaldo Alves da Cruz em face da União Federal visando a imediata liberação da restrição de circulação que recaí sobre o veículo CELTA 1.0, Marca Chevrolet, placa EDO 6583, RENAVAM 463090799. Sustenta que adquiriu o veículo em data anterior à constrição judicial, agindo de boa-fé. É o relatório. DECIDO: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato constritivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso, o embargante aduz que adquiriu o veículo em 28/06/2012, portanto, antes do bloqueio RENAJUD ocorrido em 07/07/2014, que restringiu a circulação, a transferência e o licenciamento. Diz que a executada não lhe forneceu o recibo, mas pegou o carro, pois precisava dele para trabalhar. Juntos aos autos Certificado de Registro de Veículo de 2012 em que a empresa MONT FER LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP aparece como proprietária (fl. 11) e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 003.075.566 para aquisição do mesmo, firmada em 28/06/2012 (13/19). Pois bem. Embora o veículo não tenha sido alienado fiduciariamente ao BRADESCO, conforme previsão no contrato (cláusula 7.2.), o fato é que também não foi localizado na posse da executada (fl. 44). Assim, devendo-se presumir a validade do contrato juntado aos autos em juízo de cognição sumária, é certo que para que a mera restrição de transferência é suficiente para que a execução fique garantida até que haja certeza da pretensão do terceiro. Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar para determinar que seja alterada a restrição do veículo para obstar somente a sua transferência. Cite-se, nos termos do art. 679 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000443-11.2014.403.6120. Intime-se e cumpra-se.

0000925-85.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014907-74.2013.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24/40: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 24). Vistos em liminar, Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nivaldo Alves da Cruz em face da União Federal alegando a imediata liberação da restrição de circulação que recaí sobre o veículo CELTA 1.0, Marca Chevrolet, placa EDO 6583, renavam 463090799. Sustenta que adquiriu o veículo em data anterior à constrição judicial, agindo de boa-fé. É o relatório do necessário. DECIDO: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato constritivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso, o embargante aduz que adquiriu o veículo em 28/06/2012, portanto, antes do bloqueio RENAJUD ocorrido em 07/07/2014, que restringiu a circulação, a transferência e o licenciamento. Diz que a executada não lhe forneceu o recibo, mas pegou o carro, pois precisava dele para trabalhar. Juntos aos autos Certificado de Registro de Veículo de 2012 em que a empresa

MONT FER LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP aparece como proprietária (fl. 11) e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 003.075.566 para aquisição do mesmo, firmada em 28/06/2012 (13/19). Pois bem. Embora o veículo não tenha sido alienado fiduciariamente ao BRADESCO, conforme previsão no contrato (cláusula 7.2.), o fato é que também não foi localizado na posse da executada (fl. 44). Assim, devendo-se presumir a validade do contrato juntado aos autos em juízo de cognição sumária, é certo que para que a mera restrição de transferência é suficiente para que a execução fique garantida até que haja certeza da pretensão do terceiro. Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar para determinar que seja alterada a restrição do veículo para obstar somente a sua transferência. Cite-se, nos termos do art. 679 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0014907-74.2013.403.6120. Intime-se e cumpra-se.

0001896-70.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-62.2001.403.6120 (2001.61.20.001743-8)) JOSE RENATO TORQUATO PERACINI (SP300523 - RENATA PERACINI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao valor da alienação cuja eficácia se pretende restabelecer, bem como para juntar cópia da inicial da execução fiscal, CDA(s) e decisão que decretou a fraude à execução, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC). No mais, os embargos de terceiros destinam-se à proteção dos bens do possuidor ou do proprietário contra atos de apreensão judicial, situação a qual não se amolda o autor. Ocorre que o autor reconheceu expressamente que não é mais proprietário da parte ideal do imóvel objeto destes embargos, haja vista que na data de 12 de março de 2008, o embargante vendeu a sua parte ideal de 28,56 do imóvel objeto dos presentes embargos ao coproprietário Alexandre Peracini Neto, conforme demonstra cópia da certidão de matrícula anexa. Posteriormente, em 25 de março de 2014, o mencionado imóvel integralizou o capital da empresa INE - LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme demonstra certidão de matrícula anexa. (fls. 04 e matrícula de fls. 17/22). Assim, a rigor, o autor seria parte ilegítima para a propositura de embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. Nada obsta, porém, que a questão seja discutida em ação ordinária. Por tais razões, converto os presentes embargos de terceiro em ação ordinária declaratória de eficácia de negócio jurídico e de inexistência de fraude à execução. Ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar na Classe Processual: 29 - Procedimento Ordinário Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se e cumpra-se.

0003181-98.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006360-5)) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Érica Rodrigues de Oliveira em face da União Federal objetivando a imediata exclusão do apontamento de penhora da matrícula n. 11.301 do 1º CRI de Araraquara/SP, impedindo ou cancelando eventual adjudicação, arrematação ou imissão na posse. Sustenta a inocorrência de fraude à execução, pois teria agido de boa-fé ao adquirir o imóvel quase seis anos antes da efetivação da penhora. Defende, ademais, a admissão dos embargos fundados em compromisso de compra e venda. É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idóneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso, a embargante aduz que adquiriu o imóvel em 31/08/2009, portanto, antes da efetivação da penhora da fração ideal de 1/6 do bem, ocorrida em 08/03/2016 (fl. 34). Juntou aos autos conta de luz de 2006 em nome de Adailton Paulo de Oliveira (fl. 32); Escritura de Compra e Venda do lote constando que adquiriu o bem do executado em 31/08/2009 (fls. 20/21); guia de ITBI de 2009 em nome da embargante (fl. 30); conta de água de 2015 e 2008 em nome de Adailton (fls. 25 e 26); IPTU de 2015 em nome da embargante (fls. 27/28); certidão de valor venal do imóvel de 2015, em nome da embargante (fls. 31); fotos da construção da casa no terreno (fl. 33). Pois bem. Inicialmente, vale anotar que conquanto que não haja prova nos autos de que penhora do imóvel objeto da matrícula n. 11.301 do 1º CRI de Araraquara/SP já foi averbada, a ameaça de constrição é inequívoca, pois já deferida nos autos principais (fl. 34). Por outro lado, registre-se que não foi decretada a ocorrência de fraude à execução, mas simplesmente determinada a penhora dos bens localizados em nome do devedor (Fiorelino Rannucoli Filho). No mais, em que pese o cabimento de presentes embargos com base em escritura de compra e venda desprovida de registro (Súmula 84 do STJ), a transferência do imóvel opera-se apenas com o registro do título perante o Registro de Imóveis, sendo certo que, enquanto não efetuado o registro, o alienante continua a ser havido como o dono do imóvel (art. 1245, 1º do CC). Assim, o Código de Processo Civil dispõe que na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art. 677). No caso, verifiquei que a escritura de compra e venda não foi levada a registro, pois na matrícula do imóvel os vendedores ainda constam como proprietários do bem (fls. 22/24). Nesse juízo de cognição sumário, porém, é suficiente para prova do domínio ou da posse a escritura de compra e venda, o camê do IPTU e do ITBI no nome da embargante. Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar para obstar eventual adjudicação, arrematação ou imissão na posse do imóvel de matrícula n. 11.301, do 1º CRI de Araraquara/SP, até julgamento final dos presentes embargos, relativamente aos débitos do Processo n. 0006360-84.2009.403.6120. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial juntando instrumento de procaução, cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, cite-se, nos termos do art. 679 do CPC, e translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se e cumpra-se.

0003183-68.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006360-5)) ELIAS FERREIRA BASTOS X ELAINE RODRIGUES DE LIMA X MILTON RODRIGUES DE LIMA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELIAS FERREIRA BASTOS, ELAINE RODRIGUES DE LIMA e MILTON RODRIGUES DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL visando a exclusão do apontamento de penhora da matrícula n. 11.300 do 1º CRI de Araraquara/SP, impedindo ou cancelando eventual adjudicação, arrematação ou imissão na posse. Sustentam a inocorrência de fraude à execução, pois teriam agido de boa-fé ao adquirir o imóvel quase seis anos antes da efetivação da penhora. Defendem, ademais, a admissão dos embargos fundados em compromisso de compra e venda. É o relatório. D E C I D O. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idóneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso, os embargantes aduzem que adquiriram o imóvel em 31/08/2009, portanto, antes da efetivação da penhora da fração ideal de 1/6 do bem, ocorrida em 08/03/2016. Juntaram aos autos minuta de Escritura de Compra e Venda do lote de constando que adquiriram o bem do executado em 31/08/2009 - sem assinatura (fls. 19/20); conta de água em nome de Maria Rodrigues de Lima no mês de 05/2015 (fl. 25); IPTU de 2015 em nome da embargante Elaine Rodrigues de Lima (fls. 26/27); e foto do imóvel extraída do Google Maps (fl. 28). Pois bem. Inicialmente, vale anotar que conquanto que não haja prova nos autos de que penhora do imóvel objeto da matrícula n. 11.300 do 1º CRI de Araraquara/SP já foi averbada, a ameaça de constrição é inequívoca, pois já deferida nos autos principais (fl. 31). Por outro lado, registre-se que não foi decretada a ocorrência de fraude à execução, mas simplesmente determinada a penhora dos bens localizados em nome do devedor (Fiorelino Rannucoli Filho). No mais, em que pese o cabimento de embargos com base em escritura de compra e venda desprovida de registro (Súmula 84 do STJ), a transferência do imóvel opera-se apenas com o registro do título perante o Registro de Imóveis, sendo certo que, enquanto não efetuado o registro, o alienante continua a ser havido como o dono do imóvel (art. 1245, 1º do CC). Assim, o Código de Processo Civil dispõe que na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art. 677). No caso, verifiquei que os embargantes não juntaram propriamente uma Escritura de Compra e Venda, mas um documento que aparenta ser uma minuta de escritura já que em seu conteúdo consta indicação de livro e página, discriminação de custas, nome do notário, etc., mas como não há brasão algum, selo algum e não tem assinatura, trata-se de documento sem a eficácia probatória pretendida (fls. 21/23). Nesse juízo de cognição sumário, porém, é suficiente para prova do domínio ou da posse o camê do IPTU no nome dos embargantes ELIAS FERREIRA BASTOS, ELAINE RODRIGUES DE LIMA. Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar para obstar eventual adjudicação, arrematação ou imissão na posse do imóvel de matrícula n. 11.300, do 1º CRI de Araraquara/SP, até julgamento final dos presentes embargos, relativamente aos débitos do Processo n. 0006360-84.2009.403.6120. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial juntando instrumento de procaução, documentos pessoais de Milton Rodrigues de Lima, cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, cite-se, nos termos do art. 679 do CPC, e translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se e cumpra-se.

0003344-78.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004664-4)) JOSE FELIPE GULLO X JOSE FELIPE GULLO JUNIOR (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar o valor da causa (conforme valor indicado no compromisso de compra e venda) e recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Ao SEDI para excluir as rés Regina Célia Bianchi Fenerich e Aline Patricia Fenerich Modolo do polo passivo, tendo em vista que as devedoras não participaram do ato que se impugna (REsp 1033611/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/02/2012). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008953-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Ausente oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-83.2004.403.6120 (2004.61.20.002472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-52.2002.403.6120 (2002.61.20.005602-3)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME (SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME

Fl. 160v.: Considerando o não pagamento no prazo legal, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito (art. 475-J, CPC), procedendo-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0000451-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES

Fls. 175/176: promova a secretaria o cadastramento dos advogados substabelecidos sem reservas de poderes. Fls. 179/186: dê-se vista à CEF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4305

EXECUCAO FISCAL

0011232-69.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANDRA CAUCABENE SICCHIROLI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls.50/91. Em face dos documentos apresentados pela executada e de acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e considerando que o valor penhorado encontra-se depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento de parte do valor total depositado à fl.93, RS 1.162,32(633,32+529,00), em nome da executada Sandra Caucabene Sicchiról, intimando-a à retirada nesta secretaria no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Fls.48/49. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921,I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4307

MONITORIA

0007371-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR PARISI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Fl. 59: Vista ao réu acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF com prazo de validade até 29/04/2016.Intime-se com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-57.2012.403.6120 - EDSON GONCALVES VIANA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mais uma vez configurada a contumácia do autor haja vista sua inércia praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, qual seja, o comparecimento à perícia, cuja realização é impossível já que não se localiza o autor para ser intimado da data designada.Assim, considerando que nem sua patrona nem mãe mantêm contato com o mesmo, expeça-se edital com prazo de 30 dias, para intimação do mesmo a fim de que dê andamento ao feito, fornecendo seu endereço atual para designação de perícia, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, 1º, CPC).Cancele-se a perícia designada.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Encaloso Construções Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: a) férias normais (gozadas), b) terço constitucional de férias, c) afastamento em razão de doença e acidente, nos quinze primeiros dias, d) adicional de horas extras, e) salário-maternidade, f) fretes e carretos, g) sobre faturas de serviços prestados por cooperativas e h) aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a declaração do direito de compensar os valores pagos nos últimos cinco anos e que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o art. 166 do CTN.Custas recolhidas (fl. 74).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 77/86 e 91).A autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva (fls. 95/103).A União Federal interps agravo sob a forma de instrumento (fls. 105/117).A União manifestou-se às fls. 119/139 alegando preliminar de ilegitimidade passiva sustentando, no mais, a exigibilidade das contribuições, sob o argumento de que possuem natureza remuneratória. O MPF pugnou pelo parcial acolhimento da medida (fls. 141/151).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 161/164).A ordem foi parcialmente concedida (fls. 152/160), e a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 192/173) acolhidos para sanar omissão (fls. 174).Houve recurso de apelação pelas partes (fls. 180/214, 217/231).O MPF tomou ciência da sentença, nos termos de despacho proferido no TRF3, e disse não ter interesse em intervir no feito (fls. 281/285).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença e determinar a notificação para integrar o polo passivo das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros dando por prejudicada a apelação das partes (fls. 303/306).Redistribuídos os autos a esta Vara, o impetrante foi intimado a emendar a inicial requerendo a citação de todos os litisconsortes passivos necessários (fls. 311).O INCRA e o FNDE manifestaram o desinteresse em integrar a lide em ações, como na presente, que versa sobre contribuição devida às autarquias (fls. 319/323). Notificado, o SEBRAE-SP alegou preliminar de carência da ação, ilegitimidade passiva já que é pessoa distinta do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, defendendo, no mais, que não compensação das contribuições destinadas ao Sistema S (fls. 332/340). Juntos documentos (fls. 341/374).O SESI e o SENAI defenderam a incidência das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos ou creditados a que se referem a inicial. No mais, dizem que incumbe ao contribuinte comprovar que não repassou ao consumidor sob a forma de custo embutido no preço de seus serviços (fls. 374/408). Juntos documentos (fls. 409/478).Com vista, o MPF reiterou a manifestação de fls. 281/285 pela não intervenção no feito (fls. 480/481).II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o INCRA e o FNDE, a despeito de terem sido incluídos no polo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário, disseram não ter interesse jurídico em integrar o feito, mas mero interesse econômico, nos termos da Ordem de Serviço 01/2008/PGF e Portaria n. 687/2015/PGF e não apresentaram defesa ao ato coator.De toda forma, não é caso de decretar revelia uma vez que o interesse em jogo é indisponível.No mais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Conquanto a empresa impetrante utilize a mesma denominação social da matriz e outras filiais, observo que possuem inscrição individualizada no CNPJ, já que a impetrante está cadastrada sob o n. 55.333.769/0014-38, enquanto a empresa matriz está cadastrada sob o n. 55.333.769/0001-13. Ademais, para fins tributários a empresa matriz e as respectivas filiais, com inscrição individual no CNPJ, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes. Nesse sentido, a Súmula n. 351, do C. STJA alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (grifei)Da mesma forma, rejeito de plano a alegação de carência de ação e ilegitimidade arguidas pelo SEBRAE-SP. Assim se dá porque a decisão em reexame necessário proferida pelo Tribunal determinou a inclusão dos litisconsortes passivos sob o fundamento de que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos (fls. 304) e não porque teria alguma atribuição na esfera tributária. Ainda à guisa de prefacil, registro que no capítulo da inicial referente aos pedidos, a impetrante pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais. Sucede que, ressalvadas as ações de controle abstrato de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade jamais pode ser invocada como pedido, mas sim como causa de pedir, de modo que é sob essa perspectiva que as questões agitadas pela impetrante serão analisadas.Dito isso, no mérito tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever:Quanto ao pedido de liminar, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo

entendimento que tem se aplicado às contribuições devidas sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos (RESP 199900387333, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/1999 PG00061).Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 e das contribuições ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre os valores pagos a título de adicional incidente sobre férias gozadas, a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007982-91.2015.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA (SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à União para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010759-49.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à União para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001899-25.2016.403.6120 - HUGO DA SILVA SANTOS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP208432E - FAGNER MARCIUS MALARA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Hugo da Silva Santos impetrou mandado de segurança em face do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA objetivando a entrega de seu diploma e demais documentos relativos à conclusão do curso, ainda que haja eventual inadimplência. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial indicando ou corrigindo o valor da causa sob pena de indeferimento (fl. 20), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 20vs.)Vieram os autos conclusos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que o impetrante não cumpriu a diligência determinada pelo juízo emendando a inicial. Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios ante a ausência de integralização da relação processual e face ao disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege, observando-se que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-71.2016.403.6123 - MARCELO FUNCK LO SARDO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro parcialmente o pedido de fl. 110/121, para determinar, apenas, o licenciamento do veículo, que continuará na propriedade do requerente, de sorte que não haverá qualquer prejuízo à garantia efetivada por meio do bloqueio de direitos ocorrida em 15.10.2015 (fl. 45/46). Oficie-se ao Detran de Bragança Paulista/SP, para que proceda ao licenciamento do veículo Fiat Modelo Punto Essence, placas FMG 1851, chassi 9BD1181ZEE1280970, RENAVAN n. 00590527487, mantendo-se o bloqueio realizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.O pedido de exclusão da medida de bloqueio formulado no item e da petição de fl. 110/121, nos termos da decisão de fl. 94, será apreciado após o contraditório.Aguarde-se a vinda da contestação.Intime-se.

0000995-93.2016.403.6123 - SUELLEN CRISTINA DE LIMA PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO E SP356803 - NATIARA APARECIDA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento co-mum, por meio da qual a autora pede a concessão de pensão por morte.Num exame preliminar próprio desta fase, vislumbro o preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como a ausência de hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade. Anote-se.Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de evi-dência, tendo em vista que, formulado com fundamento no artigo 311, inciso IV, do CPC, não prescinde das alegações do réu, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição antes da instrução probatória.Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.Intimem-se.

0001024-46.2016.403.6123 - ISRAEL FERREIRA JUNIOR(SP218550 - ALCIONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, por meio deste procedimento comum, pede a condenação da demandada a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário que teria sido cessado pela ré (pedido principal).O benefício previdenciário referido é concedido ao segurado que sofre acidente de trabalho, que, nestes autos está minuciosamente descrito na petição inicial e na Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) juntada às fls.25/26.Por força da regra prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as lides propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho, sendo este juízo, portanto, absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.483, em repercussão geral, reafirmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas aos benefícios decorrentes de acidente de trabalho.Ante o exposto, declino da competência para o processamento deste feito em favor do Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.Tendo em vista os pedidos urgentes formulados pela autora, intime-se a advogada requerente por meio do endereço eletrônico que indicou na petição inicial, na forma prevista nos artigos 270 e 1.053 do Código de Processo Civil.Cumpra-se com urgência.

0001027-98.2016.403.6123 - CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Indicar o seu endereço eletrônico;2. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC.Defiro a juntada da procuração no prazo previsto no artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Defiro, ainda, o prazo de quinze dias para recolhimento das custas do processo. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do citado código.

0001033-08.2016.403.6123 - GALDINO DE ANDRADE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Indicar o seu endereço eletrônico;2. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0001038-30.2016.403.6123 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163713 - ELOISA SALASAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 42/47 como aditamento à inicial.Mantenho a decisão de fl. 39 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se as determinações ali contidas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

O autor ajuizou a presente demanda em 13.04.16, já na vigência da Lei nº 13.105/15, o Código de Processo Civil, não havendo razão, portanto, para formular pedidos em desacordo com a legislação processual em vigor. Em conformidade com a regra prevista no artigo 321 do CPC, o autor deverá, em até 15 dias, emendar a inicial para: 1. Indicar o seu endereço eletrônico; 2. Juntar comprovante de endereço em nome do requerente; 3. Indicar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil; 4. Esclarecer os pedidos de tutela provisória referidos nos artigos 294 a 311 do vigente Código de Processo Civil; 5. Fazer a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Defiro, ainda, o prazo de quinze dias para recolhimento das custas do processo. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do citado código. Intime-se. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos imediatamente para a apreciação dos pedidos urgentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2756

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-05.2015.403.6121 - AUGUSTO MOREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da petição do INSS à fl. 236, noticiando o falecimento do autor, manifeste-se a patrona da ação inclusive sobre eventual habilitação de herdeiros. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003732-51.2011.403.6121 - CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ X IVONE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-92.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00001631320094036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0001021-97.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X IVANIR DOS REIS ARAUJO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00008985120064036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0001392-61.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000007-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00000076420054036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-60.2003.403.6121 (2003.61.21.003465-0) - ANTONIO SERGIO CUBA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SERGIO CUBA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004175-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004175-6) - VICENTE DE PAULA LEITE X SUELI LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X VICENTE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Sueli Leite, nos autos da ação de procedimento ordinário que Vicente de Paula Leite moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em fase de execução de sentença, requerimento formulado em razão do óbito do autor em 08.06.2013 (fls.100). Narra a requerente que é a única pessoa habilitada a pensão por morte deixada por Vicente de Paula Leite. Requer a habilitação nos autos para recebimento do valor a que tinha direito o autor. Devidamente intimado, o INSS concordou com o pedido formulado pela requerente (fls.110). É a síntese do necessário. Decido. Estabeleço o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (grifei). Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 1056 e seguintes do referido código, e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a partir, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular. Exemplificadamente, observe-se que o CPC atribui legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante falecido (art.1060) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art.487, I). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. Assim, comprovado nos autos que a requerente Sueli Leite é a única dependente habilitada à pensão por morte, defiro a sua habilitação, como sucessora do autor Vicente de Paula Leite. Ao SEDI para as anotações, observando-se os documentos juntados às fls. 108. Em face do disposto no artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em nome do autor Vicente de Paula Leite, em depósito Judicial à ordem deste Juízo, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e da presente decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da

exequente, cientificando-se de que o prazo de validade é de 60 dias. Intimem-se.

0000821-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000821-0) - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RAUL ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003904-03.2005.403.6121 (2005.61.21.003904-7) - CRISTIANO FRANCISCO LEITE(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CRISTIANO FRANCISCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000232-50.2006.403.6121 (2006.61.21.000232-6) - JOSE ANTONIO JANEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001706-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001706-1) - L R FLORESTAL LTDA EPP(SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X L R FLORESTAL LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o procurador da Fazenda Nacional à fl. 229. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 225, observando-se as formalidades legais.2. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0002531-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002531-8) - ALIPIO GUEDES SINOFZIK(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALIPIO GUEDES SINOFZIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003891-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003891-0) - MARIANA SAAR GOMES - INCAPAZ X NATHALIA SAAR GOMES - INCAPAZ X NELSON GOMES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SAAR GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA SAAR GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000682-17.2011.403.6121 - DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002424-77.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS BOARIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS BOARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002455-97.2011.403.6121 - MARCOS GOMES DE ALMEIDA(RJ045558 - ALCINO BARATA E RJ021651 - JOSE RAYMUNDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002535-61.2011.403.6121 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001044-82.2012.403.6121 - ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002172-40.2012.403.6121 - JOSE VALDIR DOS ANJOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002174-10.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004004-11.2012.403.6121 - AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004241-45.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004294-26.2012.403.6121 - JORGE MARQUES CURSINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARQUES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000265-59.2014.403.6121 - JOAO BATISTA JANEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-19.2003.403.6121 (2003.61.21.000894-7) - AMADEU DA COSTA FILHO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, cópias às fls. 124/135. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 136/141; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. C E R T I D À OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003784-57.2005.403.6121 (2005.61.21.003784-1) - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos. 1. Expeça-se ofício requerimento (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 201/202. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 203/206; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. Intem-se. C E R T I D À OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002665-2) - JOAO CLAUDIO CAMARGO VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO CLAUDIO CAMARGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 171/173.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 174/179; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. C E R T I D À OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004821-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004821-0) - WALDEMAR APARECIDO DE GODOY X GILDETE DE BRITTO GODOY X JOSIVANIA DE BRITTO GODOY(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS) X WALDEMAR APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 235/236.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 242; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. C E R T I D À OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003486-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003486-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 191/192. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 193/197; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. C E R T I D À OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004253-40.2004.403.6121 (2004.61.21.004253-4) - WALDOMIRA DIAS DA SILVA REGO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDOMIRA DIAS DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, intem-se a parte exequente para que providencie a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 691, expedindo-se as requisições. Intem-se.

0004523-64.2004.403.6121 (2004.61.21.004523-7) - ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes de fls. 209/235.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 231/234; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. C E R T I D À OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000274-36.2005.403.6121 (2005.61.21.000274-7) - MARIA JOSE PALMEIRA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA JOSE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 144. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 137/142, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 140/141; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. C E R T I D À OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002729-71.2005.403.6121 (2005.61.21.002729-0) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 252/254.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. C E R T I D À OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001110-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001110-8) - ORTOTRAUMA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORTOTRAUMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação retro, intem-se a exequente para que providencie a regularização do nome da empresa, comprovando nos autos. Após, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 170, expedindo-se as requisições. Intem-se.

0003456-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003456-0) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA E SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 272/273.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 278/279; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as

partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003464-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003464-9) - MARCOS BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 307/313.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 310/311; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intinem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000846-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000846-1) - SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, intinem-se a parte exequente, bem como sua procuradora, para que providenciem a regularização de seus nomes nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos. Após, publique-se e cumpra-se a r. decisão de fls. 212, expedindo-se as requisições. Intime-se.

0003509-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003509-9) - APARECIDO DE FREITAS(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 305/307.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 312; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000808-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000808-8) - DENISE FERNANDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE FERNANDA TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 188/196: Diante da regularização do CPF da parte autora, consoante comprovante de fls. 192, ao SEDI para regularização do pólo ativo. Após, retifique-se o ofício requisitório de fls. 198 e intinem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000933-40.2008.403.6121 (2008.61.21.000933-0) - MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o r. despacho de fls. 164, no que tange ao indeferimento do pedido de destaque de honorários, tendo em vista a apresentação pela parte autora do contrato original antes da expedição da requisição, bem como da declaração de próprio punho acostada às fls. 168. Assim sendo, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 165, expedindo-se nova requisição, destacando-se os honorários contratuais devidos ao patrono da autora, conforme requerido. Intimem-se. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003878-29.2010.403.6121 - CLAUDIO FERREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 256/257.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 261; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intinem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000747-75.2012.403.6121 - LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 109. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 10/107, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 106/107; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001743-73.2012.403.6121 - NATIVA MARIA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATIVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 139/140: Mantenho a r. decisão de fls. 134, ante a ausência de apresentação da via original do contrato. Além do que, respectivo documento deve ser apresentado antes da expedição da requisição, conforme determina o artigo 22 da Resolução CJF 168/2011. Assim, encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 135/136 ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002445-87.2010.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Indefiro o pedido de compensação nos moldes dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). Ademais, nos termos do art. 100, parágrafo 3º, da CF/88, o regime especial de pagamento de precatórios, introduzido pela EC nº 62/2009 não se aplica às requisições de pequeno valor. Desta forma, considerando que o valor ora executado não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, mostra-se impertinente o requerimento formulado pela União. 2. Assim, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 196.3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intinem-se as partes para manifestação.

Expediente Nº 1788

ACAO CIVIL COLETIVA

0000406-44.2015.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 18 SUBSECAO DE TAUBATE - SP(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE)

Vistos, em decisão. Manifestem-se as partes sobre a petição da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de fls. 535/536, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Retornando o processo, será a parte ré intimada para igual proceder. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001516-44.2016.403.6121 - HERMES RODRIGUES NERY(SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação popular ajuizada por Hermes Rodrigues Nery objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo praticado pela PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 257/361

BRASIL DILMA ROUSSEFF que nomeou o Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil. Aduz o autor que a ação popular é isenta de custas, sustentando ainda o seu cabimento por ofensa à moralidade administrativa, bem como a competência do juízo de primeira instância. Sustenta ainda o autor sua legitimidade ativa, na condição de cidadão, aduzindo que colacionam cópias dos seus títulos de eleitor e/ou certidão de quitação eleitoral. Sustenta também o autor a legitimidade passiva da Presidente da República por praticar o ato em ofensa à moralidade administrativa e obstrução ao exercício da justiça e do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva por ser beneficiário da nomeação. Argumenta o autor com a existência de ofensa à motivação e finalidade do ato administrativo; ofensa à moralidade administrativa; ofensa à impessoalidade; ofensa por obstrução da Justiça. É o relatório. Observo inicialmente que, ao contrário do que consta da petição inicial, esta não veio acompanhada de prova de cópia do título de eleitor nem tampouco de certidão de quitação eleitoral, como exige o artigo 1º, 3º da Lei 4.717/1965. Por outro lado, a ação não foi proposta contra a pessoa jurídica de direito público atingida pelo ato impugnado, como exige o artigo 6º do referido diploma legal. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de dez dias para emenda a petição inicial, para incluir a UNIÃO no polo passivo, bem como para fazer prova da cidadania, sob pena de indeferimento. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001548-49.2016.403.6121 - TIANDRA EGLIS ALVES CURSINO X GLEFOR SANDERSON ALVES CURSINO X ALAN ALISON ALVES CURSINO X BRAYAN RAFAEL SALVADOR CURSINO X SONIA MARIA SALVADOR X JOAO VICTOR DOS SANTOS CURSINO X LEONARDO DOS SANTOS ALVES CURSINO X MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CARMAGO DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos, em decisão, TIANDRA EGLIS ALVES CURSINO e outros ajuizaram ação cautelar de exibição de documentos contra SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, objetivando, em síntese, a condenação da requerida à exibição imediata de todas as apólices de seguro em nome de Jefferson Flávio Alves Cursino, falecido genitor dos autores, indicando em quais instituições bancárias foram celebradas. Aduzem os requerentes que tinham conhecimento verbal da existência de apólices de seguro de vida em nome do falecido genitor, contudo não conseguiram obter tal informação amigavelmente. Sustentam que necessitam de tais apólices para posteriormente, no caso de viabilidade, postular judicialmente pelo que de direito. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP que, após o deferimento do pedido liminar, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 50v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi ajuizado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/1973. Isto posto, observo ainda que nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 16/12/2013. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação cautelar é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência da Justiça Federal. Ressalto que a medida cautelar de exibição de documento não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Tampouco se pode argumentar que a medida cautelar de exibição de documento não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito especial, incompatível com o rito do Juizado. É certo que a medida cautelar de exibição de documento prevista no artigo 844, inciso II do CPC/1973 nem sempre determina o ajuizamento de uma futura ação principal, razão pela qual a doutrina a ela se refere como uma medida cautelar imprópria. No caso dos autos, entretanto, os requerente apontam que a medida visa à obtenção de documentos para subsidiar a decisão de ajuizamento de uma futura ação de cobrança, que não se afasta da competência do Juizado Especial, em razão do valor dado à causa. Assim, negar competência do Juizado para esta ação cautelar seria admitir-se, por via indireta, a cisão de competências entre o juízo da ação cautelar e de uma eventual ação principal, o que contraria o disposto no artigo 800 do CPC/1973. Em segundo lugar, não há qualquer incompatibilidade entre o pedido de exibição de documento e o rito especial previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, de forma que é perfeitamente admissível o seu processamento. Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. STJ, 2ª Seção, CC 88538/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/05/2008, DJe 06/06/2008 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. STJ, 1ª Seção, CC 99168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11/02/2009, DJe 27/02/2009 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei nº 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei nº 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905 PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. TRF-3 - CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA SEÇÃO. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minutas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4729

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-10.2016.403.6122 - BEATRIZ RODRIGUES SILVA HERNANDES (SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE E SP350764 - GLAUCIA RENATA BENVINDO MONTEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE ALTA PAULISTA - FAP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEATRIZ RODRIGUES SILVA HERNANDES, nos autos qualificada, em face de ilegalidade atribuída ao DIRETOR DA FACULDADE DE BIOMEDICINA DA FACULDADE DE DIREITO DA ALTA PAULISTA - FADAP/FAP, consistente na omissão em atender a requerimento de afastamento das atividades em sala de aula, abono de faltas e exercícios domiciliares. Afirma a impetrante, em suma, que é estudante de Biomedicina - A, matriculada no curso noturno da FADAP/FAP, distante 35 km de sua residência. Afirma estar na 24ª semana de gestação que vem sendo considerada por seus médicos de alto risco. Por tal razão, recebeu recomendação de permanecer em repouso absoluto até o final da gestação devido ao risco constante de parto prematuro. Narra que diante desse quadro, apresentou na FADAP/FAP os laudos e atestados prescritos por sua médica, solicitando afastamento das atividades escolares com intuito de que fosse alterado o seu regime de aulas para atividades domiciliares. Informa que o último laudo com tais prescrições foi entregue nas mãos do coordenador do curso Sr. Rodrigo no dia 21 de março de 2016 e que, desde então, vem entrando em contato com a Instituição sem ter recebido nenhuma posição referente à solicitação. Requer o deferimento do pedido liminar no sentido de que a autoridade coatora venha a regularizar a frequência da Impetrante, com abono de faltas às aulas no período descrito nos atestados médicos, providenciando incontinentemente, o regime especial de estudos no domicílio da Impetrante, para incluir, além da matéria pertinente ao curso, no domicílio, os exames mensais e bimestrais, além de todas as demais exigências do curriculum - até a orientação médica em sentido contrário, ao teor do disposto no art. 2º da Lei 6.202 de 17/04/1975. É a síntese do exame necessário. Para a concessão da medida liminar, devem ocorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A Lei 6.202/75 estatui que: Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola. Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais. A impetrante juntou declarações e atestados médicos informando acerca de seu estado geral de saúde. Apresentou declaração e atestado referente a período de internação durante o mês de fevereiro nos dias 14, 15, 16 e 17, decorrente de dor abdominal (fls. 24/25). Em seguida, apresentou declaração subscrita por sua médica Drª Ana Keila Piva Mantovani onde informa que a impetrante traz como antecedente obstétrico parto prematuro em gestação progressiva sendo, portanto, gestante de alto risco, com recomendação de repouso absoluto e advertindo da possibilidade de novas internações (fls. 26). Após, verifica-se que através de segunda declaração, a prescrição é taxativa quanto à necessidade de afastamento das atividades escolares, no período de 21 de março de 2016 até o término de sua gestação, em razão da necessidade de repouso absoluto (fls. 27). Partindo das premissas firmadas pela legislação de regência da matéria, entendo que a impetrante comprova de forma contundente a relevância dos fundamentos do direito invocado. Nessa esteira, existindo prescrição da médica responsável pelo atendimento da

paciente, de repouso absoluto com afastamento das atividades escolares, não há que se exigir o preenchimento de outros requisitos para tanto. No caso, a Impetrante sequer teve o pleito apreciado, caracterizando uma omissão abusiva da Instituição de Ensino. Ao compulsar as mensagens acostadas a inicial, percebe-se que houve inúmeras tentativas de obter informações sobre a apreciação do pedido sem qualquer resposta objetiva nesse sentido. Em uma das mensagens, enviadas pelo Senhor Rodrigo à impetrante, chama atenção o seguinte trecho[...]Não posso te enviar um documento institucional, e não sei se a secretária permite seu acesso a tal documento. Sobre o que disseram os médicos, entendo que não funciona bem assim, só a palavra não documenta nada. No regimento da instituição consta que se faz necessário a apresentação de documentos que comprovem o seu estado. Mas acho que isso vc já deve estar ciente pois foram solicitados e entregues por você. A Drª Ana Keila entrou em contato e conversamos brevemente onde foi esclarecida toda a situação e ela entendeu perfeitamente. Ora, é no mínimo estarecedor que agente da Instituição diga que só a palavra não documenta nada e que o regimento exige a apresentação de documentos que comprovem o seu estado. No caso, verifica-se que, além da documentação necessária, atestados e declarações, houve ainda contato telefônico com a médica da impetrante, o que logicamente é mais do que o necessário para comprovar a gravidade da situação e o direito ao Regime Especial. Nesse sentido, a demora injustificada em atender ao pleito da impetrante poderá trazer prejuízos de difícil reparação quanto à aprendizagem do conteúdo ministrado em sala de aula. Nesse ponto, também assiste razão à impetrante quando afirma que o Regime Especial Domiciliar compensará a ausência às aulas e também as provas e avaliações regulares do programa. Assim, quanto mais tempo perdurar o afastamento das atividades escolares, sem as devidas medidas de compensação, maior será o prejuízo tendo em vista que já estamos próximos à metade do semestre letivo. Por tais fundamentos, entendo como comprovadas a relevância dos fundamentos apresentados bem como a possibilidade de ineficácia da medida em razão da demora. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que regularize a frequência da impetrante, com o abono das faltas no período descrito nos atestados médicos e que institua para a mesma o Regime Especial de Estudos no domicílio incluindo as matérias pertinentes ao curso, bem como avaliações mensais e bimestrais, tudo no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Notifique-se a autoridade coatora para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4730

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000181-84.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-09.2015.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DOUGLAS RAFAEL DE OLIVEIRA X GESIEL GOMES(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciente ao MPF. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Beª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-07.2015.403.6124 - FATIMA DEMONTA MARQUEZI X RUBENS RAMOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de abril de 2016, às 14h00min.

0000813-41.2015.403.6124 - MARLENE VICENTE ASSENÇAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de abril de 2016, às 18h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8460

EMBARGOS A EXECUCAO

0000289-98.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-97.2015.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. No mesmo prazo, diga a embargante se há alguma dificuldade em obter cópia do processo administrativo, junto à embargada. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000413-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-74.2012.403.6127) FABIANA DIAS ELIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento de fl. 147, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, transmita-se. Fl. 136: Defiro. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP nº 209.677, devidamente nomeada a fl. 10, no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

0002297-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002729-8)) PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro a realização de prova pericial contábil, requerida pela embargante a fl. 152. Nomeio para tanto a perita judicial, Sra. Lais Cristina Rosa Valim. Intime-se a perita nomeada para apresentação de estimativa de honorários periciais. Defiro a juntada de documentos pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a requisição do processo administrativo, requerido pela embargante, sendo certo que tal documento pode ser obtido diretamente com o Conselho embargado, consignando-se que se houver negativa em fornecimento do mesmo, o Juízo deverá ser informado. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO E SP351719 - FRANCISCO PETROS OLIVEIRA LIMA PAPANATHANASIAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000059-56.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TALES DE SOUZA BUSSO - ME(SP291327 - LEANDRO FORNARI ROCHA)

Fl. 25/26: Manifeste-se a exequente, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito. Fl. 27: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8463

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000761-70.2014.403.6127 - ELIANA MAIA DA SILVA SIMONATO X ELIANA MAIA DA SILVA SIMONATO(SP160173 - MARISTELA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Com fundamento no art. 139, VIII do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 10.05.2016, às 15h30min, a fim de interrogar a autora acerca dos fatos descritos na petição inicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-83.2011.403.6140 - ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEMAR QUINTILHANO DE OLIVEIRA X IRENE QUINTILENO DE OLIVEIRA SILVA X IZAUARA QUINTILIANA DE OLIVEIRA X IVANY QUINTILIANO DE OLIVEIRA X JAIRO RIBEIRO OLIVEIRA X JANAINA RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001742-65.2011.403.6140 - DIRCE MATIUZI(SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001761-71.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista da certidão atualizada onde consta dependente habilitado à pensão por morte do referido autor, habilito ao feito EDILEUZA MARIA DA SILVA (fl. 160). Ao SEDI para inclusão da habilitada e exclusão do nome do de cujus. Após, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0002439-86.2011.403.6140 - JAQUELINE MACHADO LAURIANO - INCAPAZ X JOAO CARLOS LAURIANO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por mais 30 dias a juntada aos autos do termo de curatela, ainda que provisório, e da procuração em nome do curador da parte, a fim de regularizar o feito processual. Int.

0002578-38.2011.403.6140 - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009194-29.2011.403.6140 - FABIANO PEREIRA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000950-77.2012.403.6140 - JOSE DEMONTIE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003055-27.2012.403.6140 - MAURO BRESSAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado a conclusão dos recursos interpostos pelo autor perante os Tribunais Superiores, competindo ao autor a provocação deste Juízo para continuidade do processamento do feito. Int.

0000665-50.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício respondido pelo empresa VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora. Int.

0001226-40.2014.403.6140 - NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002990-61.2014.403.6140 - IRANILDA APARECIDA BESERRA DE VASCONCELOS SANTANA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003126-58.2014.403.6140 - RAFAEL XAVIER DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração devidamente assinada e declaração de pobreza, se o caso, em nome da curadora da parte autora, no prazo de 10 dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da curadora junto ao sistema processual (fl. 66).Regularizado o feito, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Int.

0000710-83.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ALBERTO BIANCO(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

Especifique o INSS, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001191-46.2015.403.6140 - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002437-77.2015.403.6140 - FIDELIA ANTONIA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X FACULDADE FAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos.Manifêstem-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000054-92.2016.403.6140 - EUZI LEANDRO DO CARMO(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, apresente a parte autora as vias originais do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente cópia legível da documentação juntada às fls. 21/23 e 26/30.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002747-83.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-69.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002748-68.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-41.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CASSEMIRO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-53.2007.403.6317 - TARCIZO GERMANO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 258 e seguintes, no prazo de 10 dias.Int.

0002986-29.2011.403.6140 - ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/227: Defiro por mais 15 dias.Int.

0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do ofício do INSS de fls. 421/422, manifestando-se no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo findo.

0009774-59.2011.403.6140 - FRANCISCA CELI DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do noticiado óbito da parte autora (cessação do benefício em 22/10/2013 em decorrência de óbito - fl. 96), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001305-87.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003400-56.2013.403.6140 - CAIO VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIO VASCO DA SILVA KALTNER X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 203, para que o autor seja intimado a oferecer seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias.Int.

0000780-03.2015.403.6140 - AGNALDO PASINI X CLAUDIO PASINI(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista ao autor pelo prazo de 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001776-69.2013.403.6140 - CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para ciência do depósito efetuado nos autos, manifestando-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-98.2011.403.6140 - RUBENS LABADESSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000389-19.2013.403.6140 - MARIA LUCIA GOMES DA ROCHA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0007300-55.2014.403.6126 - MOACIR PESTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias. Int.

0010864-65.2014.403.6183 - ANTONIO DINIZ X ANTONIETA BARBOSA SARAIVA X GABRIEL LUCCA SARAIVA DINIZ(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deslinde do feito imprescindível a realização de perícia judicial. Designo perícia médica indireta para o dia 17/06/2016, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir em nome do falecido. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0000711-68.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR QUITERIA DE MORAES

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NAIR QUITERIA DE MORAES objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação da ré de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que a ré percebeu benefício de prestação continuada no período de 16/10/2008 a 30/04/2010, cuja concessão decorreu da informação falsa sobre seu núcleo familiar. Isto porque, aduz, à época do requerimento do benefício, a Ré afirmou residir sozinha e não possuir renda própria. No entanto, após a instauração de procedimento revisional, restou constatado ser casada e viver com o esposo, Sr. João Ferreira de Moraes, que possuía renda de R\$997,71, em 04/2010, decorrente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 12/88). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 91). Citada, a ré deixou de apresentar contestação. Manifestação do autor à fl. 101. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, diante da revelia da parte ré, reputo verdadeira a questão fática sustentada pela autarquia, com base no art. 319 do CPC, razão pela qual, dispensada a produção de provas, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. II, do CPC. Com fundamento no art. 219, 5º do CPC, passo, de ofício, a análise da prescrição. Em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescribível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Portanto, o montante em debate se sujeita, por analogia, à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103, único, da Lei n. 8.213/91. Assim, reconheço a prescrição do direito à devolução das parcelas recebidas pela ré no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (27/03/2015). Passo ao exame do mérito. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o recebedor é obrigado à restituição do montante a quem lhe pagou. Com efeito, no caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado o pagamento, indevido, do benefício assistencial, porquanto a autarquia diligenciou no sentido de demonstrar que a beneficiária, diferente do que afirmou por ocasião do requerimento, não estava separada de fato de seu cônjuge, o qual auferia, desde 06/2000, renda mensal decorrente de aposentadoria previdenciária (fls. 39/47). Logo, a concessão irregular do benefício assistencial decorreu de ato empregado pela segurada, baseado em prestação de informações sabidamente inverídicas à autarquia. Considerando que a beneficiária deu causa ao pagamento indevido do benefício assistencial, deve proceder à restituição dos valores. Contudo, diante da prescrição parcial, a pretensão ressarcitória da autarquia deve ser limitada à devolução do montante pago à ré no período de 27/03/2010 a 30/04/2010 (último dia pago - fl. 61). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada (NB:88/533.140.462-2), no interregno de 27/03/2010 a 30/04/2010. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes, isentas de custas, ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual prática de crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-77.2015.403.6140 - ALECIO GRANDOLFO ALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias. Int.

0003139-23.2015.403.6140 - RENE ALVES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002359-83.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDO RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado. Int.

0002360-68.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-59.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado. Int.

0002524-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-16.2014.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado. Int.

0002693-20.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-63.2010.403.6140 - REINALDO ROBERTO RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ROBERTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000686-94.2011.403.6140 - MARIANE SILVA X NATHALIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS ROCHA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000935-45.2011.403.6140 - GERALDA APARECIDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0001227-30.2011.403.6140 - EVALDO ANACLETO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001456-87.2011.403.6140 - JADIR FERNANDES DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em virtude da divergência de nome com a base de dados da Receita Federal. Isto posto, providencie o autor a regularização de seu nome aos autos, no prazo de 10 dias. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte junto ao sistema processual. Oportunamente, esperem-se novos ofícios requisitórios. Int.

0002226-80.2011.403.6140 - APARECIDO DE MORAES(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0004809-38.2011.403.6140 - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SALOMAO JOSE DE ARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do autor e a ação de reconhecimento de união estável informada pelo patrono nos autos, suspendo o feito por 180 dias, aguardando a definição daquela ação. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação do patrono. Int. Cumpra-se.

0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0009662-90.2011.403.6140 - EVANI NOVAES DIAS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DA SILVA BENETT - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA BENETTI(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X EVANI NOVAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010335-83.2011.403.6140 - LUIZ MARIO FRASCAROLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIO FRASCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010610-32.2011.403.6140 - LILIAN SILVA SANTOS X EURIDES DO CARMO VIEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011495-46.2011.403.6140 - DARCY RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000553-18.2012.403.6140 - HUGO BAZILIO DA COSTA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BAZILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, esperem-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001309-27.2012.403.6140 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001650-53.2012.403.6140 - GREGORIA DEL CARMEM CARRASCO ROSAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIA DEL CARMEM CARRASCO ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000249-14.2015.403.6140 - GERALDO LEONIDAS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0000943-80.2015.403.6140 - GABRIELA ANTONIA GERONIMO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ANTONIA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001053-79.2015.403.6140 - SERGIO COELHO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001559-55.2015.403.6140 - JOSE MOREIRA MEIRELES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-83.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 90 dias a realização dos exames médicos solicitados pela parte autora. Int.

0002586-44.2013.403.6140 - ANTONIO MARTINHO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002519-11.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-22.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NADIR FERRADOZA BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR FERRADOZA BERTUCCI (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)

Maniêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado. Int.

0002555-53.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-55.2010.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOAO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

Maniêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-77.2010.403.6140 - MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001205-69.2011.403.6140 - FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001583-25.2011.403.6140 - MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABE GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002260-55.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstem-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002362-77.2011.403.6140 - MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X JOSE SOUZA X MATHILDE DE SOUZA PATHIK (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008811-51.2011.403.6140 - ADEILDA MARIA DA SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0010856-28.2011.403.6140 - OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011346-50.2011.403.6140 - AMAIR DOS SANTOS (SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstem-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000441-49.2012.403.6140 - DAVI MATOS DA SILVA X NOEME MATOS DA SILVA LACCAVA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstem-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001418-41.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE SANTIAGO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstem-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção da execução. Int.

0001636-69.2012.403.6140 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002182-27.2012.403.6140 - NEUSA MARIA FLORIANO X MARCUS VINICIUS FLORIANO DIAS X NEUSA MARIA FLORIANO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS FLORIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000186-23.2014.403.6140 - SERGIO RODRIGUES MACHADO(SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002378-26.2014.403.6140 - LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X MATHEUS CESARIO SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0000789-62.2015.403.6140 - PAULO CELESTINO DE MIRANDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001133-43.2015.403.6140 - JOAQUIM ARRUDA DE BARROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARRUDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001228-73.2015.403.6140 - EDVALDO TERTULINO ARAUJO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO TERTULINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001847-03.2015.403.6140 - JOSE FRANCISCO COELHO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1938

EXECUCAO FISCAL

0003850-62.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO GUILHERME(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

INTIMO O EXECUTADO ACERCA DA PENHORA ON-LINE HAVIDA NOS AUTOS (FLS. 57/58), PARA FINS DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80 - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Decisão de fls. 54: Após a prévia oitiva da exequente (fls. 49/53), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 20/45. O crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, do qual o contribuinte foi notificado dentro do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Ademais, o despacho de citação da presente execução interrompeu o fluxo prescricional em 02/12/2014, sem ultrapassar 5 anos. Logo, não ocorreu a prescrição alegada pelo excipiente. Defiro o bloqueio de ativos do executado junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1939

EXECUCAO FISCAL

0011911-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO MARTINS FREIRE CONSTRUÇOES LTDA ME(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X ANTONIO MARTINS FREIRE X EDINALVA DE CAMPOS SILVA FREIRE

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 97/106), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 79/93. Além de constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 41), verifica-se que os excipientes estão qualificados como sócios administradores na ficha cadastral da empresa na Junta Comercial (fls. 45) na época do fato gerador e da dissolução irregular, caracterizando a hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN, conforme decisão de fls. 67Fls. 75: Defiro o bloqueio de ativos dos coexecutados junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010289-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEILA LINO DA SILVA e GETÚLIO VENCESLAU DOS SANTOS por terem praticado, em tese, o crime capitulado no art. 171, 3 do CPP, perante o INSS. 2. Devidamente citados (fls. 271 e 305), ambos os réus apresentaram resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, às fls. 272/274 e fls. 306, respectivamente. 3. Não verifico, nas alegações defensivas, apresentadas pelos referidos réus, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o seguimento do feito em seus ulteriores termos. 4. Tendo em vista que as testemunhas, comuns à defesa de Leila Lino da Silva e à acusação, Abel Barros do Nascimento, Thamires Helena da Silva Santana e Patrícia de Albuquerque Silva Neres, já foram ouvidos nos autos 0001936-68.2013.403.6181 (Abel) e 0002344-30.2011.403.6181 (Thamires e Patrícia), não verifico, neste momento, necessidade de nova inquirição das mesmas, podendo os referidos depoimentos serem emprestados daqueles feitos, por se tratarem dos mesmos fatos e da mesma ré. 5. Quanto à testemunha Gerson Augusto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de S. J. R. Preto, para que seja ouvido no Juízo Deprecante, por meio de Audiência convencional. 6. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao fórum criminal de São Paulo para que as testemunhas Maria do Socorro dos Santos e Maria Auxiliadora da Silva Oliveira sejam ouvidas em Audiência de Instrução e Julgamento designada pelo Juízo Deprecante. 7. Instruam-se as Cartas Precatórias com cópia da Denúncia e da Decisão que a recebeu, bem como do interrogatório da ré em sede policial. 8. Após voltem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução para o interrogatório dos réus, Leila Lino da Silva e Getúlio Venceslau dos Santos.

Expedida

CARTA PRECATORIA N. 174/2016 - PARA INTIMACAO E OITIVA da testemunha GERSON AUGUSTO, no Juízo da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Expedida CARTA PRECATORIA N. 175/2016 - PARA INTIMACAO E OITIVA da testemunha MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA, no Juízo da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP. Expedida CARTA PRECATORIA N. 176/2016 - PARA INTIMACAO E OITIVA da testemunha MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, no Juízo da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 1941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-65.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X KOITH TAKAKI(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MIYOKO KAGUE TAKAKI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 787/2016 Folha(s) : 2251KOITH TAKAKI foi condenado pela sentença de fls. 343/345 como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal à pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Intimado da sentença, o MPF renunciou ao prazo recursal e requereu à fl. 348 a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa pela pena aplicada, nos termos dos artigos 109, V, e 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal. De fato, com o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição é de 04 anos pela pena aplicada (excluído o aumento da continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do CP), prazo superado entre a constituição definitiva do crédito fiscal e o recebimento da denúncia. Logo, como o crime foi praticado anteriormente à revogação do 2º do artigo 110 do CP, resta extinto o direito de punir do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu KOITH TAKAKI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Paulo Vinícius Zinsly Garcia de Oliveira no máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário para pagamento após certificado o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011808-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011808-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI(PR015642 - EDILSON FERNANDES) X ARIIVALDO JOSE FIDENCIO(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foi designada a data de 25 de abril de 2016, às 16h00, para a realização do Interrogatório do réu Ariovaldo José Fidêncio, em Itaporanga-SP (autos 0001199-86.2015.8.26.0275).

0003399-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X PAULO ISALTINO SALES WENZEL(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X MANSUR RODRIGUES(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos acusados PAULO ISALTINO SALES WENZEL e MANSUR RODRIGUES, para apresentarem memoriais de alegações finais.

0002945-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Maurício da Silva, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia (fls. 158/160) que o acusado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações consistente no funcionamento de estação de rádio, instalada na Rua Altino Arantes, 49, Centro, no Município de Capão Bonito/SP. A peça acusatória afirma que em 18/06/2009, no endereço mencionado - residência do réu - agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de emissora de radiofrequência, desprovida de licença da autoridade competente e também sem homologação dos equipamentos de transmissão. Segundo aferição dos agentes da ANATEL, o equipamento transmissor da emissora, de fabricação artesanal, operava com potência de 5,3 W, mediante sistema irradiante com estrutura vertical de cerca de 8 metros de altura. Afirma o Parquet que o laudo pericial (fls. 70/79) concluiu serem os transmissores capazes de interferir em serviço regular de telecomunicação. O MPF não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 161 e verso, proferida em 11/12/2012, recebeu a denúncia, determinou a citação do acusado e requisitou folhas de antecedentes e certidões de distribuição. Logo, em cumprimento à decisão, foi juntada às fls. 163/164, certidão de distribuição em nome do réu. Demais folhas de antecedentes e de distribuição encontram-se acostadas aos autos de Inquérito (fls. 93, 115/116, 119, 127 e 131). O acusado, citado (fl. 181), deixou de apresentar defesa e de constituir advogado, conforme certidão de fl. 182. Assim, foi nomeada advogada dativa (fl. 183). A defensora dativa do réu apresentou Resposta à Acusação às fls. 188/193, sem arrolar testemunhas. A decisão de fl. 196 afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinando o processamento da demanda. Em razão da inexistência de testemunhas arroladas, foi expedida Carta Precatória para realização do interrogatório do réu, na Comarca de Capão Bonito/SP. O réu foi interrogado, conforme termo acostado às fls. 218/221. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu (fls. 224/225): a oitiva das pessoas mencionadas pelo acusado durante seu interrogatório - Jair dos Santos, Valdinei Carvalho Souto e Eloir Rosa de Oliveira - e a juntada de extratos atualizados de antecedentes criminais do réu. A decisão de fl. 230 deferiu os pleitos feitos pela acusação e concedeu à defesa oportunidade de manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Esta, entretanto, quedou-se inerte. Não obstante as diversas tentativas de intimação e localização das testemunhas indicadas pelo MPF, na fase do art. 402 do CPP, apenas Valdinei Carvalho Souto foi encontrado e prestou depoimento, consoante termo de fls. 257/260. Por fim, o Parquet apresentou Alegações Finais às fls. 300/302. A Defesa, por sua vez, apresentou Memoriais às fls. 308/310. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Materialidade A propósito da materialização do crime em comento, necessário analisar o conjunto probatório e as circunstâncias do caso. Infrere-se do Relatório de Fiscalização (fl. 17) que os agentes da ANATEL, em verdade, dirigiram-se à Rua Altino Arantes, nº55, no Município de Capão Bonito/SP, para efetuarem fiscalização de uma rádio denominada Rádio Liberdade Gospel. Ocorre que, ao cumprirem tal diligência, constataram a existência, no entorno, de outra frequência com forte intensidade. Na sequência, os fiscais visualizaram um sistema irradiante, compatível com serviço de radiodifusão, no imóvel de nº49, localizado na mesma rua mencionada. No documento de fl. 17, narram os agentes da Autarquia que o réu, proprietário do imóvel, franqueou a entrada. Nessa ocasião, foram apreendidos os equipamentos, afeitos à atividade clandestina de radiodifusão, encontrados no local. Da análise dos autos, tudo indica que os agentes não tinham nenhum conhecimento prévio a respeito de eventual rádio irregular na residência do réu, tendo concluído pela ocorrência do delito, sem maiores diligências, com base essencialmente na presença de uma antena e alguns equipamentos eletrônicos. No entanto, após a instrução, não restou provada a prática de atividade clandestina de radiodifusão pelo réu, senão vejamos. O próprio titular da Ação Penal, em sede de Alegações Finais, requereu a absolvição do réu, com fundamento na ausência de materialidade. Nesse sentido, o acusado declarou perante a Autoridade Policial (fl. 35) que exerce atividade de técnico em eletrônica, motivo pelo qual, mantém há 19 anos, sua oficina no mesmo endereço de sua residência. A presença da oficina foi cabalmente demonstrada pela segunda fotografia contida no Relatório Fotográfico, elaborado pela própria ANATEL (fl. 10), que ilustra placa contendo o nome J. Maurício TX e RX e o telefone do réu, atrelando-o à prestação de serviço de assistência técnica e de manutenção de equipamentos de radiodifusão, TV e parabólicas. Ademais, consta nos autos (fl. 37) Nota Fiscal de Prestação de Serviço em nome de J. Maurício TX e RX, pessoa jurídica contratada pelo Município de Capão Bonito/SP. Ainda, corrobora a inexistência de exploração de serviço de radiodifusão clandestina pelo réu, o fato de que os agentes não encontraram os aparelhos em funcionamento no momento da fiscalização, eis que o transmissor sequer estava conectado à fonte de energia, conforme informação de fl. 51. Além disso, o réu também declarou na fase de Inquérito, à fl. 35, que os equipamentos apreendidos pertenciam a clientes e estavam na oficina para reparos. Em seu interrogatório, o acusado confirmou todas as alegações feitas na fase pré-processual, esclarecendo que: na verdade, houve denúncia de funcionamento irregular de uma rádio Gospel, ao lado da oficina em que presta serviço de assistência técnica eletrônica. afirmou também que: entre os produtos que prestava manutenção técnica estavam aparelhos de radiodifusão. Destaque-se que, em juízo, o réu também negou ter confessado a existência ou a propriedade de qualquer rádio clandestina, por meio da expressão enfática: não confessei nada; não obstante a afirmação contida no documento produzido pelos agentes da ANATEL (fl. 17): (...) e, posteriormente, confessou ser o proprietário da rádio. Outrossim, tanto em seu interrogatório quanto na Defesa Escrita apresentada no Auto de Infração Administrativo (fls. 38/39), o réu explicou que a antena em seu imóvel, enfatizada pela ANATEL, em nada se relaciona ao desenvolvimento e exploração de emissora de radiodifusão. Referido objeto é necessário ao trabalho do réu, pois em seu ramo de atividade, mostra-se indispensável para testar os equipamentos deixados para os devidos reparos. In verbis, segue trecho de fl. 38: Por outro lado, em constatar a existência de uma antena de transmissão na parte superior da oficina, é necessário esclarecer que toda e qualquer oficina no ramo da especialidade do requerente, necessita possuí-la para que possa testar os equipamentos deixados para os devidos reparos. Por fim, o depoimento judicial da testemunha Valdinei de Carvalho Souto ratificou a versão firmemente sustentada pelo réu, desde o inquérito até o interrogatório, senão vejamos. O réu, durante o interrogatório, fez renúncia a nomes de alguns clientes que teriam deixado seus aparelhos na oficina por ocasião da apreensão. Entre esses fregueses foi mencionado Valdinei de Carvalho Souto. A testemunha afirmou saber que o réu mexe com manutenção de equipamento, inclusive, eu (Valdinei) levo equipamento que precisa de manutenção para ele. Ademais, a testemunha afirmou que foi avisado pelo réu que o aparelho de sua propriedade (Valdinei), outrora deixado para manutenção, foi apreendido pelas autoridades. Em razão disso, o réu o reembolsou no valor estimado do produto. Por fim, a testemunha ainda asseverou que o réu José Maurício também faz manutenção de equipamentos de rádio, tanto PX quanto de transmissor de rádio. Logo, os equipamentos encontrados e apreendidos, quais sejam, dois receptores, um transmissor FM, três transmissores montados artesanalmente e um TX Caseiro sem tampas, lá estavam para serem reparados, não servindo de instrumento para exploração de rádio clandestina. Portanto, assiste razão ao MPF em seu pedido de Improcedência da Ação Penal e de Absolvição do acusado, haja vista a falta de materialidade delitiva. 2. Dispositivo Ante o exposto, ABSOLVO o réu JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA da imputação contida na denúncia, quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, em razão da ausência de materialidade delitiva e com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Conforme Guia de Depósito e Termo de Recebimento de Bens Apreendidos (fls. 203 e 204, respectivamente), os bens, objetos da apreensão feita pela ANATEL, encontram-se depositados no Fórum Federal de Itapeva/SP. Frise-se que alguns bens apreendidos pertencem a terceiros de boa fé, outrora clientes do acusado; e, o restante, ao réu, representando seus instrumentos de trabalho. Assim, comunique-se o Supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal, via correio eletrônico, para que promova a restituição aos respectivos proprietários, mediante recibo nos autos, nos termos do art. 278, caput do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004987-75.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-80.2011.403.6130) FERNANDO ANTONIO PORTELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, em que pese a determinação exarada à fl. 220 verso para apensamento da execução fiscal n. 0001549-80.2011.403.6130 a este feito, tenho-a, nesta oportunidade, por desnecessária, haja vista que, tendo sido indeferida a medida antecipatória, não houve suspensão, seja da exigibilidade do crédito, seja do andamento da ação de execução. Por tal motivo, desapensem-se os feitos, procedendo-se as devidas anotações no sistema processual informatizado e ainda, certificando-se em ambos os feitos. Registre-se que tal medida mostra-se mais adequada, porque visa proporcionar andamento independente e mais célere a ambos os feitos, que imprimem marcha processual diversa.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, tudo no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001017-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-43.2011.403.6130) FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAFLÁVIO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0000187-43.2011.403.6130.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015 c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, em razão da carência de ação, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, em razão da carência reconhecida de ofício.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000187-43.2011.403.6130, certificando-se em ambos os feitos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003427-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-55.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 137/143 e 153 para os autos da execução fiscal principal n. 0003426-55.2011.403.6130.No prazo de 10 (dez) dias, requiera a Embargante (PMO) o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, intime-se pessoalmente a Embargante, expedindo-se mandado e cumpra-se.

0008378-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-92.2011.403.6130) FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação (fls. 169/174 e 180/182) e, querendo, especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se.

0003556-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130) INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Diante das petições acostadas às fls. 131/140, bem como da certidão de fl. 144, anulo a certidão de decurso de prazo lavrada à fl. 143.Proseguindo, tenho que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral pretendida para a formação de juízo de convencimento, assim, indefiro as provas requeridas e, conforme já determinado à fl. 142, venham conclusos para prolação de sentença.Publicue-se, inclusive para fins de intimação ao Conselho-Embargada e cumpra-se.

0000547-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-34.2011.403.6130) J CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado à fl. 293, intimando-se a Embargante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar acerca dos documentos acostados à fls. 295/339, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, independentemente de nova ordem, venham conclusos para prolação de sentença.Publicue-se e cumpra-se.

0001617-25.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-14.2014.403.6130) LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS(SP279113 - GUSTAVO MIRANDA PIFFER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Diante da ausência de apresentação de impugnação pelo Conselho Profissional, conforme certidão lavrada à fl. 22 verso, intime-se o Embargante para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Embargado.

0003386-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-81.2013.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se.

0003401-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-20.2011.403.6130) ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se.

0004681-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-71.2011.403.6130) TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2161/2177: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento interposto pela Embargante, bem como da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que lhe negou seguimento (fl. 2185), assevero que a determinação de fl. 2160 de que se aguarde a concretização da penhora nos autos do executivo fiscal há de prevalecer. Aliás, conquanto tenha a Embargante reforçado seus argumentos para o recebimento dos presentes embargos (fls. 2186/2286), é certo que o simples oferecimento de bens imóveis em reforço à penhora, ainda que com a aceitação da Embargada/Exequente, não possui o condão de efetivamente garantir a dívida, sendo mister que a constrição se concretize, inclusive com o registro da penhora, o que no caso ainda não ocorreu.Portanto, aguarde-se que se aporte ao executivo fiscal n. 0008941-71.2011.403.6130 a carta precatória lá expedida (n. 551/2015), devidamente cumprida.Publicue-se e cumpra-se.

0004883-20.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-49.2014.403.6130) BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e documentos de fls. 985/996 e, querendo, especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se.

0003976-11.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-03.2014.403.6130) NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SPO54840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se.

0008229-42.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-51.2015.403.6130) ROMILDA BERNARDES PEREIRA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Embargante integralmente o determinado à fl. 67, apresentando cópia de sua intimação acerca da penhora on line realizada, que correspondem, especificamente, às fls. 82/85 dos autos da execução fiscal principal. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

000110-58.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-73.2016.403.6130) LAC - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA - ME/SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 259/264, 323/332, 358/359 e 382 para os autos da execução fiscal principal n. 0000109-73.2016.4.03.6130. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001401-93.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-77.2015.403.6130) AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, regularize a Excpiente sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, bem como cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000187-43.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando o ressarcimento ao erário a título de pagamento indevido de benefício previdenciário. Citado o executado, houve penhora no rosto dos autos da ação civil n. 0689089-14.1991.403.6100, cujos valores foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme se verifica do extrato colacionado à fl. 62. Foram opostos embargos à execução n. 0001017-09.2011.403.6130. Por este Juízo determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Vejamos: A espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não se insere no conceito de dívida ativa o crédito correspondente a benefício previdenciário pago indevidamente pelo INSS, cabendo à Autarquia-Exequente, na hipótese de crédito decorrente de benefício cancelado por dolo, fraude ou má fé, o ajuizamento de ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116.061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) No âmbito de nosso Tribunal, a jurisprudência assim também se consolidou. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, os pagamentos relativos a benefício previdenciário indevidamente concedido não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, sendo de rigor a extinção da execução fiscal, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já exposto nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0008241-85.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente. II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública. III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social. IV - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC 0006189-58.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) Destarte, tenho que a ação executiva fiscal não é o meio adequado para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário, carecendo o exequente de ação, na modalidade interesse de agir. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 485 do CPC/2015. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015 c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, oficie-se à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, a fim de que forneça os dados para transferência dos valores aqui depositados para a ação n. 0012094-21.2009.403.6183, onde se discute também a cobrança do débito previdenciário ora exequendo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002493-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Fls. 253/254, nada a apreciar ante o julgamento já exarado nos autos. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ e trânsito em julgado da r. decisão (fls. 255/263). Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003426-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0003427-40.2011.403.6130, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo reconhecida a ilegitimidade da autuação/multa exigida pelo Conselho Profissional, tendo, inclusive, transitado em julgado o decisum (fl. 43). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003713-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X CINCO ELEMENTOS COM/ PROD NAT LTDA EPP

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A presente ação executiva foi ajuizada perante o Juízo Estadual em 13/09/2006, sendo redistribuída a este Juízo em 02/05/2011 (fl. 02). A tentativa de citação da empresa executada resultou infrutífera (fls. 55/56), tendo o Exequente requerido o redirecionamento do feito em face do sócio administrador (fls. 58/69). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dos documentos acostados às fls. 63/69, verifico que a empresa executada foi dissolvida regularmente, com o registro do Distrito Social devidamente realizado na Junta Comercial. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrito social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrito social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para complementação do pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se.

0003978-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES

Fls. 54/56: INDEFIRO o pleito de transferência dos valores para conta do Conselho-Exequente, uma vez que os embargos opostos foram recebidos com suspensão da execução e eventual providência neste sentido somente se operará com o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos (art. 32, parágrafo 2º, LEF). Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012265-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA X DORIVAL BUENO CASTELLINI

Diante do noticiado à fl. 200, expeça-se novo ofício, com urgência, nos moldes delineados à fl. 190. Sem prejuízo do supra determinado, intime-se a exequente para se manifestar nos autos acerca da restrição via RENAJUD, considerando que esta já implica em bloqueio do veículo no órgão de trânsito, bem como para que observe os exatos termos do já determinado à fl. 190, devendo fornecer a localização do bem a fim de viabilizar a efetivação da penhora. Na mesma oportunidade, apresente a Exequente valor atualizado do débito, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, para fins de intimação da FN/CEF e cumpra-se.

0012586-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Diante da comunicação eletrônica enviada a este Juízo pela CEHAS, noticiando o equívoco na data referente à segunda praça da 173ª Hasta Pública Unificada para a qual foi designada a inclusão deste executivo fiscal, a fim de evitar nulidades, retifico a designação retro, para assim consignar. Onde se lê: (...) De igual modo, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Leia-se: (...) De igual modo, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia da presente à CEHAS, para as devidas providências. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 110 in fine. Publique-se, intime-se e cumpra-se, com urgência.

0019653-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S.A.(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP051278 - HELIO CASTELLO E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Fls. 268/333 e 335/336: A oposição apresentada pela Exequente em face do cancelamento da penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 60.775 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP pleiteado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, MONTE MOR, INDAIATUBA, VALINHOS, PAULÍNIA E HORTOLÂNDIA não possui fundamento. Isto porque comprovada está a adjudicação do referido bem imóvel pelos documentos apresentados, em especial aqueles acostados às fls. 303/310 e 329/331, bem como por caber a este Juízo a determinação de levantamento de penhora realizada no bojo deste executivo fiscal e apenso, cuja averbação se observa do registro R.3 da certidão de matrícula do imóvel (fl. 303). Ademais, outrossim, nos autos da execução fiscal n. 0018930-04.2011.403.6130, o cancelamento da penhora referente ao mesmo imóvel (matrícula n. 60.775), não só foi deferido por este Juízo, como tal ato já se concretizou, conforme consulta processual que desde logo faço juntar aos autos. Destarte, DEFIRO o requerido às fls. 268/269 e determino o levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel de matrícula n. 60.775, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Para tanto, expeça-se o competente mandado, com urgência, ao mencionado CRI, devendo constar, para todos os fins, também o número sob o qual tramitada a presente execução no Juízo Estadual, encaminhando-se cópia da presente. Determino ainda que, para cientificação da presente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Nova Odessa, Sumaré, Monte Mor, Indaiatuba, Valinhos, Paulínia e Hortolândia, promova-se ao cadastramento de seus advogados no sistema processual informatizado, o que, após a publicação desta, devem seus nomes serem retirados do sistema processual, de tudo certificando a Serventia. No que toca ao pleito da Exequente de constatação e reavaliação da parte remanescente do imóvel penhorado (fls. 252 e 335), por ora INDEFIRO-O, visto que, conforme se verifica de fls. 45/46, 71, 76, 95 e 96 não houve registro da penhora dos lotes n. 19 a 30 da quadra 12, e ainda, não há notícia de que se procedera à retificação da matrícula n. 1676 (fl. 76). No mais, verifico que nestes autos há depósito referente à penhora no rosto de autos cíveis (fl. 188), cuja transferência operou-se à fl. 247/248, assim, para fins de apreciação da conversão em pagamento pretendida pela fazenda Nacional, determino à Serventia que diligencie à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial mencionada à fl. 248. Oportunamente, tomem conclusos. Publique-se, intime-se a Exequente da presente decisão por meio de vista pessoal e cumpra.

0021743-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos moldes delineados à fl. 143. Publique-se.

0000390-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO DA SILVA LOBEIRO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, bem como a negativa diligência de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008069-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELISANGELA DE MELLO

Tendo em vista o Termo de Audiência retro, bem como o petítório de fl. 25, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarmazenamento do feito são somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008109-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SERGIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Termo de Audiência retro, bem como o petítório de fl. 26, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarmazenamento do feito são somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008453-77.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Por ora, comprove a parte executada a propriedade dos bens ofertados às fls. 15/16, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de não conhecimento destes e prosseguimento da ação executiva. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0009441-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ISAURA SANTOS

Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, publique-se a r. determinação proferida à fl. 14, a fim de que o Conselho Exequente dê prosseguimento à presente ação executiva. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000109-73.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAC - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA - ME(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X RENATO HIROSHI YOSHITAKE X JOSE TADASHI MATUZAKI X JOSE LAERCIO SOARES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Cadastre-se no sistema processual informatizado os nomes dos patronos da Executada constantes dos embargos à execução n. 0000110-58.2016.4.03.6130, a fim de que regularizem, neste executivo fiscal, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e cumprida a determinação proferida nesta data nos embargos em apenso, promova-se, ainda, vista à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007368-56.2015.403.6130 - JANAINA CAVALCANTE BRASIL(SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA E SP329079 - JAIR ANTONIO DONADON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. No que toca ao pleito de suspensão da execução fiscal n. 0001462-85.2015.4.03.6130, até o deslinde da presente produção antecipada de provas, INDEFIRO-O, uma vez que, conforme asseverado na sentença proferida, não restou demonstrada a necessidade da cautelar manejada, bem como porque não estão presentes quaisquer das causas ensejadoras de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN). Diante da ausência de citação da parte adversa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 365/367. A parte autora requer a homologação do pedido de renúncia ao direito de executar, na via judicial, os valores reconhecidos na decisão transitada em julgado, com vistas a habilitá-los na via administrativa. Antes, contudo, deverá a Autora esclarecer se a renúncia abrange o direito aos honorários advocatícios fixados na sentença e confirmados no acórdão, no prazo de 10 (dez)

dias.Cumprida a diligência, sejam os autos conclusos para apreciação do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0003048-31.2013.403.6130 - GONZAGA MOURA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Tendo em vista a informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, determino a publicação do despacho de fl.147.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 147.Fls. 145/146, indefiro a produção de prova oral requerida pelo Banco Bradesco S/A, pois a questão discutida é unicamente de direito, e a comprovação do alegado pela parte autora, será feita através dos documentos carreados aos autos.Declaro encerrada a instrução processual, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003859-54.2014.403.6130 - HEBERT DE JESUS BARBOSA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, determino a publicação do despacho de fl. 230.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 213.Tendo em vista que devidamente citada a ré Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda na pessoa de sua representante legal, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas às fls.150/181, pela Caixa Econômica Federal e às fls. 188/227, pela Alpha Prime Negócios Imobiliários Ltda.No prazo assinalado, manifestem-se ambas as rés sobre a possibilidade de conciliação aventada pela parte autora às fl.228.Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas.Intimem-se as partes.

0003861-24.2014.403.6130 - ADILTON FOGACA X MARIA CLENILDA DE SOUZA FOGACA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, determino a publicação do despacho de fl. 210.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 21.Tendo em vista que devidamente citada a ré Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda na pessoa de sua representante legal, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas às fls.135/164, pela Caixa Econômica Federal e às fls. 171/207, pela Alpha Prime Negócios Imobiliários Ltda.No prazo assinalado, manifestem-se ambas as rés sobre a possibilidade de conciliação aventada pela parte autora às fl.208.Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas.Intimem-se as partes.

0003865-61.2014.403.6130 - LEONILDA SIMONE DE CARVALHO FERREIRA X RONILDO ALMEIDA FERREIRA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, determino a publicação do despacho de fl. 249.Intimem-se.

0003895-96.2014.403.6130 - ARTHUR SANTOS BAUMGARTNER X GLISLAINE PEREIRA BAUMGARTNER(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, determino a publicação do despacho de fl. 265.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 265.Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida de fls. 260/264, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora.

0003903-73.2014.403.6130 - RAYMUNDO DA SILVA SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, determino a publicação do despacho de fl. 213.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 213.Tendo em vista que devidamente citada a ré Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda na pessoa de sua representante legal, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas às fls.129/161, pela Caixa Econômica Federal e às fls. 168/210, pela Alpha Prime Negócios Imobiliários Ltda.No prazo assinalado, manifestem-se ambas as rés sobre a possibilidade de conciliação aventada pela parte autora às fl.211.Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas.Intimem-se as partes.

0003945-25.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ALVES NASCIMENTO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, determino a publicação do despacho de fl.198.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 198.Tendo em vista que devidamente citada a ré Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda na pessoa de sua representante legal, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas às fls. 125/154, pela Caixa Econômica Federal e às fls. 163/196, pela Alpha Prime Negócios Imobiliários Ltda.No prazo assinalado, manifestem-se ambas as rés sobre a possibilidade de conciliação aventada pela parte autora às fl. 158.Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas.Intimem-se as partes.

0004013-72.2014.403.6130 - ROSMARI DE LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, determino a publicação do despacho de fl.204.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 204.Tendo em vista que devidamente citada a ré Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda na pessoa de sua representante legal, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas às fls. 129/159, pela Caixa Econômica Federal e às fls. 168/202, pela Alpha Prime Negócios Imobiliários Ltda.No prazo assinalado, manifestem-se ambas as rés sobre a possibilidade de conciliação aventada pela parte autora às fl. 163.Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas.Intimem-se as partes.

0005459-13.2014.403.6130 - DAVID ZANETTI(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora sobre os mandados com diligência negativa de fls.156/157 e 158/159, para que requeira o que de direito.Tendo em vista a proximidade da data aprazada para a oitiva das testemunhas, fica autorizada a substituição das mesmas para esta audiência, desde que sejam qualificadas nos autos e compareçam na data marcada independentemente de intimação.Intime-se a parte autora com a urgência inerente ao caso.Abra-se vista pessoal ao INSS.

0012465-30.2015.403.6100 - NAIARA SILVA DE SOUZA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGM

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por NAIARA SILVA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO (FNDE) e FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA, com o fim de obter provimento jurisdicional visando ao adiamento de contrato de crédito estudantil e efetivação da matrícula no curso de graduação. Atribuiu à demanda o importe de R\$ 19.717,20, colacionando os documentos de fls. 09/15.O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção (fl. 19). Este, por sua vez, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 23). Por fim, o JEF de Osasco remeteu o processo para distribuição em uma das Varas Federais (fls. 24/26). Redistribuídos nesta Vara, foi determinado que a demandante apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse o valor das custas processuais, bem como juntasse comprovante de residência. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 31). Intimada da decisão (fl. 31), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 31-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 31), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 31-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRSP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCR - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA

- INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJI 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Indefiro o pedido de assistência judiciária, porquanto a parte não juntou os documentos determinados. Intime-se a autora para o recolhimento das custas pertinentes, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-42.2015.403.6130 - JUVENAL MARCIANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JUVENAL MARCIANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de seu benefício previdenciário.Atribuiu à demanda o importe de R\$ 208.753,30, colacionando os documentos de fls. 21/38.À fl. 42 foi determinado que o demandante emendasse a petição inicial para: (i) atribuir valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligido aos autos planilha de cálculo do valor perseguido; e (ii) esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 39/40, juntando cópia das exordiais e sentenças pertinentes, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte juntou os documentos de fls. 44/47 e 49/71.Posteriormente, à fl. 72, foi concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral em relação ao termo de prevenção, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimada da decisão (fl. 72), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 72-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 43), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, ônus ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, não cumpriu a decisão no termo assinalado, mesmo após a concessão de prazo suplementar (fl. 72), conforme certificado à fl. 72-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973):PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCR A - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJI 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005846-91.2015.403.6130 - KARINA BASTOS MACEDO(SC036423 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por KARINA BASTOS MACEDO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de cláusulas do Contrato n. 1.444.0047257-3, firmado entre as partes, concernente ao imóvel matriculado sob o nº. 37.311 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP.Atribuiu à demanda o importe de R\$ 1.033.023,60, colacionando os documentos de fls. 28/80.À fl. 83 foi determinado que a demandante emendasse a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligido aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte juntou os documentos de fls. 85/105.Posteriormente, à fl. 106, foi determinada a juntada: i) de cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel em testilha; ii) de cópia da declaração do Imposto de Renda referente ao exercício de 2015, sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita; e iii) de cópia de documentos para instruir a contrafé. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular.Intimada da decisão (fl. 106-verso), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 106-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 106-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 106-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973):PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCR A - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJI 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Revogo a concessão da assistência judiciária, porquanto a parte não juntou os documentos determinados. Intime-se a autora para o recolhimento das custas pertinentes, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009550-15.2015.403.6130 - RIVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a parte autora às fls. 127/129, requerer a desistência do presente feito, tenho que com declaração de incompetência de fl. 125, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo, assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as formalidades e cautelas de estilo. Intimem-se as partes com urgência e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-48.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA BENETELLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0012657-09.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Rosa Adriana dos Santos Zelenkovas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB n. 126.238.538-2). Processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão da pensão por morte em nome da autora, para que fossem observados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 (fls. 128/128-verso). Foram opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 138/142), acolhidos às fls. 143/144, para adequar a forma de atualização da dívida aos regramentos vigentes à época. A sentença foi submetida ao reexame necessário, com o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à remessa, afastando a incidência da EC n. 20/98 e explicitando os consectários na forma indicada (fls. 153/154-verso). Trânsito em julgado certificado à fl. 157. Em fase de execução, o INSS apresentou sua conta de liquidação (fls. 161/205), com os quais concordou a autora (fl. 210). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 217/218. Extratos de pagamentos às fls. 222 e 223. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 224), a exequente ficou em silêncio, consoante fl. 224-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-71.2013.403.6130 - NILVIO ANDRE TARRICONE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVIO ANDRE TARRICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da retificação do precatório efetivada à fl. 201, intimem-se as partes para cumprimento do determinado na r. decisão de fl. 198, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos pela parte autora. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003528-09.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011064-12.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS MARCHEVSKY(SP067694 - SERGIO BOVE)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE LUIS MARCHEVSKY, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, por 22 (vinte e duas) vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Codex. A denúncia foi recebida em decisão de fls. 344/345 e foi proferida sentença reconhecendo a prescrição apenas do período de 07/1997 a 03/1999 (fls. 346/347). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, diante da inexigibilidade de conduta adversa, bem como, pagamento integral dos débitos objetos da presente ação antes mesmo do recebimento da denúncia. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informar a atual situação dos débitos confessados em GFIP nº 36.985.210-9, 36.985.211-7, 39.551.032-5 e 39.551.033-3, pedido este deferido à fl. 454. Com a resposta (fls. 466 e 467), o Parquet pugnou pelo prosseguimento do feito, diante da notícia de que todas as inscrições acima mencionadas estão em situação de cobrança judicial, não havendo causa de suspensão de exigibilidade de nenhuma delas. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2016, às 14:30hs. Realizado o interrogatório do réu, e, posteriormente na fase do art. 402 do CPP houve requerimento para diligências complementares formulado pelo MPF, a fim de que fosse expedido ofício à Receita Federal para verificação do pagamento dos créditos tributários, o que foi deferido à fl. 503 (fl. 186). As fls. 649/651 o órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade, uma vez que às fls. 642/643 foi comprovado o pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e a adoto como fundamento da presente decisão. Consoante redação do artigo 9º, caput, e 2º, da Lei nº. 10.684/2003, a adesão ao parcelamento de débitos tributários suspende a pretensão punitiva do estado e o pagamento integral do débito leva à extinção da punibilidade, no tocante aos crimes previstos nos artigos nº. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. No caso presente, observe que a Receita Federal noticiou o pagamento integral dos débitos (fls. 642/643), circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE LUIS MARCHEVSKY, em relação aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício. Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005675-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SALES MATINS MEDEIROS(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-95.2013.403.6133 - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197. Redesigno a perícia médica, especialidade NEUROLOGIA, para o dia 30/05/2016, às 12:00 h. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da nova data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo, cumpra-se o despacho de fls. 186/187, com as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015, intimando-se as partes para manifestação do laudo, bem como do laudo juntado de (fls. 199/204), pelo prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000461-22.2016.403.6133 - EIKO KATO X AKEMI KATO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI KATO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EIKO KATO, representada por sua filha AKEMI KATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando declaração de ausência de seu cônjuge e a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que desde o dia 11/07/2014 o Sr. SHOJI KATO desapareceu, tendo sido realizado Boletim de Ocorrência e feitas diligências perante hospitais, necrotérios e delegacias, contudo, sem notícias de seu paradeiro até a presente data. Salienta que à época este possuía 78 anos de idade e era portador de Doença de Alzheimer, bem como, que recebia o benefício de aposentadoria por idade, o qual encontra-se bloqueado desde a comunicação de seu desaparecimento. Fundamento e decido. Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, encontro elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Fundado em cognição sumária e ante a probabilidade do direito acerca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela. No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela provisória de urgência, em função dos documentos juntados. Pois bem. Objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte provisória, na condição de esposa de SHOJI KATO. Nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, a morte presumida do segurado será declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, e concedida pensão provisória, quando comprovados, ainda, a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do ausente, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). Restou demonstrado nos autos o desaparecimento do segurado SHOJI KATO. Com efeito, a autora divulgou o desaparecimento de seu cônjuge há mais de 06 meses da data do ajuizamento da ação. Foram realizadas diligências perante hospitais, necrotérios, delegacias, estabelecimentos prisionais, e ainda, veiculada a notícia na imprensa, contudo, sem êxito na localização do segurado, conforme Procedimento de Investigação de Desaparecimento instaurado pela Polícia Civil (fls. 19/36). Também, conforme informado pela parte autora e comprovado nos autos, SHOJI KATO recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 21/04/1996 (fl. 15). A dependência econômica da autora, em relação ao ausente é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, conforme prova documental (certidão de casamento - fl. 12). Já quanto ao requisito do risco de dano de difícil reparação, este resta caracterizado pela dependência econômica presumida na lei acima mencionada. Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte presumida (artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, ou tiver sua morte presumida. II. A questão da forma e da legitimidade para a declaração da ausência restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais regionais no sentido de que, nos casos em que se busca a percepção de benefícios previdenciários, devem ser obedecidas as regras estabelecidas na própria Lei de Benefícios. III. A morte presumida pode ser declarada pela autoridade judicial, depois de 06 (seis) meses de ausência do segurado (art. 78, caput da Lei nº 8.213/91). IV. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, a morte do ausente foi declarada antes do término do período de graça, não havendo perda da qualidade de segurado. V. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. VI. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. VII. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte depende de carência. VIII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). IX. Apelação do INSS em parte conhecida e improvida. (TRF3 - Processo: AC 23554 SP 2007.03.99.023554-7, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgamento: 11/05/2009, Órgão Julgador: Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. POR MORTE PRESUMIDA PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR URBANO. LEI Nº 8.213/91, ART. 78. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU A AUSÊNCIA DO SEGURADO (ART. 74, III, DA LEI 8.213/91). 1. A declaração de ausência para fins de pensão por morte (art. 78 da Lei 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência de que cuidam o art. 22 do Código Civil e art. 1.159 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, a morte presumida do segurado, será declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, e concedida pensão provisória, quando comprovados, ainda, a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do ausente, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. 3. Dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91 que a data da decisão judicial é o termo a quo do benefício. 4. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelações desprovidas. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91. O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma - RESP 232.893/PR - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - publ. DJ. de 07.08.2000, p. 135). COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. O reconhecimento da morte presumida, para ensejar o recebimento de pensão previdenciária, não se confunde com a ausência de que tratam o Código Civil e o de Processo Civil. Incidência do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. Competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no artigo 15, II da Lei 5.010/66. (STJ - 2ª Seção - CC 20.120/RJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - publ. DJ. de 05.04.1999, p. 74). PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA - ART. 78 DA LEI 8.213/91 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ARTS. 1.159 E SEQUINTE DO CPC - PROCEDIMENTOS DIVERSOS - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO AUSENTE COM A AUTARQUIA. 1. Não há que se confundir o procedimento previsto no Código de Processo Civil, nos arts. 1.159 a 1.169, com o disposto no art. 78 da Lei 8.213/91. O primeiro diz respeito à declaração judicial de ausência para fins de sucessão provisória, que, obviamente, pressupõe a existência de bens em nome do ausente, devendo ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Já o art. 78 da Lei 8.213/91 trata da declaração judicial de morte presumida, para que os dependentes do segurado possam obter pensão provisória junto à autarquia previdenciária, sendo processada na Justiça Federal. (...) (TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 970235327/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. DJ.U. de 05.03.2002, p. 191) (grifos meus). Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, e, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, DECLARO A MORTE PRESUMIDA DE SHOJI KATO E DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a concessão do benefício de pensão por morte provisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados e de eventuais diferenças será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 53: Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SHOJI KATO no polo passivo do presente feito. Após, cite-se o por edital. Publique-se este juntamente com a decisão de fls. 46/51.

0001297-92.2016.403.6133 - ANILSON DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000368-30.2014.403.6133 - JOSE DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 290/292), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 2031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003971-77.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-54.2013.403.6133) VALDIR S. RAMOS - ME(SP360338 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA E SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 22: Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação devendo constar somente VALDIR SOARES RAMOS - ME. Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos instrumento de procuração. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Cumprida a determinação supra, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 22, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0001205-17.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133) CICERO CARVALHO DE SOUZA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X VALNECI DE MIRANDA SOUZA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; 2. juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CNH etc.); 3. atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 4. comprovem, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80 a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005808-83.2013.403.6119 - FABIO JULIAO PACHECO X ANDREIA DA SILVA PACHECO(SP319836 - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se os embargante para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (07/04/2016). Não retirado o alvará, proceda a Secretária ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: FABIO JULIAO PACHECO E/OU ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA Complemento Livre: NUMERO : 50/2016 VALIDADE 60 DIAS

0001296-10.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-70.2011.403.6133) MONCOES IMOVEIS SANTO ANDRE LTDA - EPP X DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por MONÇÕES IMÓVEIS SANTO ANDRÉ LTDA EPP e DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requerem, em sede de tutela antecipada, a desconstituição da penhora sobre o imóvel registrado sob nº 57.234 no 1º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação aos bens embargados, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil. Pois bem. Nos termos do novo CPC, pretendem os embargantes a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autoriza, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência. Compulsando os autos, verifico que a fraude à execução decretada na Execução Fiscal nº 0010098-70.2011.403.6133 recaiu sobre bem imóvel de propriedade da embargante MONÇÕES IMÓVEIS SANTO ANDRÉ LTDA EPP, conforme comprovam a matrícula e escritura de compra e venda colacionadas às fls. 57/63 e 79/82. Contudo, as alegações de nulidade da inclusão do executado ARMANDO CASTILHO, o fato de os embargantes serem adquirentes de boa-fé e a arguição de solvência do coexecutado devem ser totalmente rejeitadas. Inicialmente, observo que a inclusão deste coexecutado no pólo passivo da Execução Fiscal nº 0010098-70.2011.403.6133 deu-se por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 135, III do CTN, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09vº, datada de 14/10/92, o qual constatou a inatividade da empresa executada. Logo, verifico que a decisão ora impugnada está em consonância com a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Outrossim, ressalto que os fatos geradores dos tributos cobrados no executivo fiscal datam de 1985 a 1988, ao passo que o Sr. Armando Castilho retirou-se da sociedade executada apenas em 01/04/1992 (alteração de contrato social colacionada às fls. 55/58 da execução fiscal). Desta forma, o fato de a execução ter sido ajuizada somente em 14/09/1992 em nada altera esta situação fática, uma vez que para responsabilização do sócio-gerente deve ser considerada a data da ocorrência do fato gerador, época na qual este detinha tais poderes. Como se não bastassem esses argumentos, verifico que o Sr. Armando já ingressou com Embargos à Execução Fiscal pugnando pelo reconhecimento, entre outros quesitos, de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo daquela execução. A cópia da sentença acostada às fls. 256/258 dos autos executivos revela que foi reconhecida sua responsabilidade tributária pelos débitos em questão, tendo referido julgado transitado em julgado em 01/11/1997 (certidão de fl. 256-v da execução fiscal), ocorrendo coisa julgada material acerca deste tema. Além do que, destaco a inaplicabilidade da súmula 375 do STJ no presente feito, a qual consolidou entendimento de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, uma vez que tal verbete tem arguição apenas em relações privadas. Por fim, a afirmação de que o coexecutado Armando não está em estado de insolvência é facilmente afastada pelas declarações firmadas por ele à fl. 168 e 226-v dos autos executivos. Saliento que os bens mencionados pelos embargantes, em nome deste coexecutado, para garantia da execução, foram recusados pela Fazenda, por serem imprestáveis para penhora. Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. No mais, por tempestivos, recebo os presentes Embargos com efeito suspensivo. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, nos termos do artigo 321 do CPC, concedo aos embargantes o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, correspondente ao valor de avaliação do imóvel, limitado ao total do débito atualizado, recolhendo as custas judiciais complementares; e, 2. junte aos autos cópias de seus CNPJs. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-91.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FARIAS(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA E SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO)

Intime-se a exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (07/04/2016). Não retirado o alvará, proceda a Secretária ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E/OU ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR Complemento Livre: NUMERO : 52/2016 VALIDADE 60 DIAS

EXECUCAO FISCAL

0002404-16.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 155/156. Intime-se o executado para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (07/04/2016). Não retirado o alvará, proceda a Secretária ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Cumpra-se a parte final da decisão supramencionada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: CARLOS POMPEO ROSSI E/OU RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA Complemento Livre: NUMERO : 32/2016 VALIDADE 60 DIAS. DECISÃO DE FLS. 155/156: Vistos. Trata-se de manifestação oposta pela FAZENDA NACIONAL solicitando a liberação da quantia constrita (fls. 134/137), diante da adesão do executado a parcelamento do débito, anteriormente ao pedido da construção. Requereu ainda a suspensão da presente execução fiscal por 180 dias. É o que importa relatar. Decido. Defiro o pedido formulado pela Fazenda. Expeça-se alvará de levantamento dos valores contritos em favor dos executados. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001274-54.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR S. RAMOS - ME X VALDIR SOARES RAMOS(SP360338 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA E SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA)

Por ora, mantenho a penhora realizada até a solução dos embargos. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000930-68.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATO CARDOSO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO CARDOSO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada na notificação judicial de fl. 20. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretária a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juíz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-20.2015.403.6133 - JOSE FABIO DA SILVA(SP280637 - SUELI ABE E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de neurologia, conforme resposta ao quesito 1.1 do Juízo (fl. 98), defiro a sua realização e nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - CRM 78.775, especialidade neurologia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 16.05.2016 às 11 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Expediente Nº 906

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002801-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO 33 COMERCIAL DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X RODRIGO ROMAGNANI X THIAGO FERREIRA GURTNER

Fls. 41/50: expeça-se nova precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Arujá, intimando-se a exequente para acompanhamento e recolhimento da custas devidas àquele Foro. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 857

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Fls. 659/660: defiro o requerimento de depoimento pessoal do representante do município de Guaiubê, o prefeito ALBERTINO DOMINGUES BRANDÃO, com a ressalva de que o prefeito poderá ser representado por procurador, nos termos do inciso III, do artigo 75, do Código de Processo Civil, ou preposto com poderes especiais e conhecimento da matéria fática do processo. Indefiro, contudo, o pedido para intimação das testemunhas arroladas pelo réu, isto porque cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes nas outras comarcas, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

DEPOSITO

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Com a juntada da precatória, dê-se vista à requerente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000571-96.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER FERNANDES DA SILVA

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Fernandes da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. À fl. 88, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a não localização do devedor e de bens passíveis de penhora. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Trata-se de feito inútil por motivo superveniente. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Descabe imposição de verba honorária à CEF porque quem deu causa ao processo foi a parte adversa, à qual é de defesa locupletar-se da própria torpeza. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pelo autor, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, ____ de abril de 2016. ÉRICO ANTONINI, Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0000189-98.2016.403.6142 - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB

Fl. 117: anote-se. Trata-se de Ação de Usucapião, na qual Lucia Marilda Montalvão peticiona às fls. 119/120 requerendo a sua habilitação neste feito, e a consequente substituição do polo ativo da presente ação, em razão do falecimento de sua mãe Tereza Pereira Fernandes. Observo, contudo, que a autora falecida tinha quatro filhos, conforme certidão de óbito acostada à fl. 123; assim, imprescindível a integração na lide de todos os herdeiros interessados na sorte do litígio, sendo inviável que apenas um herdeiro requiera a usucapião de imóvel possuído anteriormente pelo autor da herança. Em razão disso, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes mesmos autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003905-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JALMIR APARECIDO CARDOSO(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JALMIR APARECIDO CARDOSO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado à fl. 28, o réu opôs embargos ao mandado monitorio, o qual foi julgado parcialmente procedente, ficando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme sentença de fls. 63/68. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Considerando que a Caixa Econômica Federal já apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, expeça-se mandado e nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-51.2013.403.6111 - HELIO DE SOUZA ALCACE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 185), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo autor à fl. 331. Outrossim, oficie-se à ADJ - Setor de Demanda Judicial do INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nos autos, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação. Instrua-se o ofício com as cópias da petição inicial, documentos pessoais do autor, sentença, decisão monocrática de fls. 297/299, acórdão de fls. 328/329 e do trânsito em julgado. Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000563-51.2015.403.6142 - ADELINO MIRANDA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

J. Ao setor de cálculos para parecer contábil. Após, digam as partes em cinco dias. Após, cls.

0000816-39.2015.403.6142 - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 14h. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra comarca e não há compromisso de que as respectivas pessoas comparecerão na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-76.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVACOMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Fl.125: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos cópia do contrato pactuado com o autor (cartão de crédito). Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 16h30min. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-75.2015.403.6142 - SUELI DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação que a parte autora Sueli dos Santos move em face do INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais em comum. Aduz a autora, em apertada síntese, que: é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/03/2009; ocore que não foram computados como especiais os períodos de 01/01/1995 a 01/04/1998, 03/03/1999 a 31/07/2001, 05/04/1999 a 30/07/2001 e 02/06/2003 a 05/04/2006, nos quais trabalhou exposta a agentes químicos e biológicos. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/38). O INSS anexou aos autos o procedimento administrativo (fls. 49/182). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 183/196). Argumenta que: no período de 01/01/1995 a 01/04/1998 o fator de risco apontado no PPP é posturas inadequadas, que não consta do rol de agentes nocivos; no PPP de fls. 15/16 há indicação genérica de submissão a vírus, fungos e parasitas, e houve utilização de EPI eficaz; o código GFIP em todos os PPPs foi indicado como 00 ou 01, que indicam ausência de submissão a agentes nocivos. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o INSS pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra e a autora pugnou pela realização de perícia local. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de perícia, uma vez que a comprovação de tempo especial deve obedecer à legislação pertinente, que prevê expressamente a documentação necessária para esta finalidade (laudo, formulário, PPP). Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaque). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Do equipamento de proteção individual (EPI) Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI)[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso

concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Dos agentes biológicos. A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes, é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos). Dos agentes químicos. O Decreto 53.831/64 prevê agentes químicos no item 1.2.11: TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbanilinas) XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. O Anexo IV do Decreto 3048/99, no item 1.0.0, ao tratar dos agentes químicos, prevê que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, prevendo nos itens seguintes o rol correspondente. Sobre a exposição aos agentes químicos, a Instrução Normativa nº 20/2007 assim dispõe: Art. 184. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras metálicas constantes do Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, dará ensejo à aposentadoria especial, devendo considerar os limites de tolerância definidos nos Anexos 11 e 12 da NR-15 do TEM, sendo avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro. Do caso concreto. Para comprovar a especialidade dos períodos indicados na inicial, a parte autora anexou aos autos: PPP emitido pela Unimed de Lins Cooperativa do Trabalho referente ao período de 01/01/1985 a 01/04/1998, no qual consta que a autora exercia a função de secretário de seção, submetida a posturas inadequadas (fls. 12/13); - PPP emitido pela Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba - Unidade Hospitalar referente ao período de 03/03/1999 a 31/07/2001, de onde consta que a autora trabalhou na função de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus, bactérias, fungos e parasitas, secreção de sangue perfuro-cortante e agente químico respingo, com utilização de EPI eficaz (fls. 15/16); - PPP emitido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba referente ao período de 05/04/1999 a 30/07/2001, do qual consta que a autora laborou como auxiliar de enfermagem exposta a microorganismos (fls. 18/19); - PPP emitido pela Assistência Médico Hospitalar São Lucas referente ao período de 02/06/2003 a 05/04/2006, no qual a autora laborou como auxiliar de enfermagem exposta a vírus, fungos e bactérias, com utilização de EPI eficaz (fls. 19/20). Inicialmente, anoto que não acode a autarquia a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como 00 ou 01 nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código 01 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. O período de 01/01/1985 a 01/04/1988 não pode ser reconhecido como especial uma vez que não consta do PPP correspondente qualquer agente nocivo ou agressivo constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos períodos de 03/03/1999 a 31/07/2001 e 02/06/2003 a 05/04/2006, por seu turno, verifico que, embora os PPPs indiquem que a parte autora estava exposta a agentes nocivos que, em tese, permitiriam o reconhecimento da especialidade correspondente, houve utilização de EPI eficaz. Tal fato, conforme entendimento do STF que ora adoto como razões de decidir, impede que tais períodos sejam considerados especiais. Possível, contudo, o reconhecimento do período de 05/04/1999 a 30/07/2001 como especial, uma vez que a parte autora laborava em ambiente hospitalar e estava submetida a agentes biológicos - microorganismos, nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos). Importante salientar que o EPI não era eficaz, como se lê à fl. 18. Da revisão do benefício em decorrência da conversão dos períodos especiais. Inicialmente, anoto que, reconhecido como especial tão somente o período de 05/04/1999 a 30/07/2001, bem como os demais vínculos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor não cumpre os 25 anos de atividade especial necessários para a concessão de aposentadoria especial. Considerando o reconhecimento da especialidade do período de 05/04/1999 a 30/07/2001, em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais vínculos incontroversos, a parte autora possui direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão do período indicado. Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos constou do processo administrativo de revisão, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde tal data (06/03/2009). Os atrasados, por seu turno, devem observar a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer como especial o período de 05/04/1999 a 30/07/2001, condenando o INSS a averbá-lo como tal, para todos os fins, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL de concessão de aposentadoria especial, porque não preenchidos todos os requisitos previstos em lei, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC; c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUCESSIVO, e condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.622.589-8, desde a DER (06/03/2009), considerando o tempo de contribuição com a conversão do período ora reconhecido especial, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal. Tendo em vista procedência do pedido subsidiário, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001034-67.2015.403.6142 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS X FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados às fls. 56/209, nos termos do art. 351 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000003-75.2016.403.6142 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-93.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-83.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intimem-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-12.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-96.2015.403.6142) AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAISSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAISSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos, opostos por Americo Comercio de Bebidas Ltda - ME e Outros, em face da Execução que lhes move a Caixa Econômica Federal (autos nº 0000851-96.2015.403.6142). Os presentes embargos foram ajuizados antes da vigência do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o novel dispositivo processual que suas disposições serão aplicadas desde logo aos processos pendentes (art. 1.046). Dessa forma, para o fim de regularizar o feito, oportunizo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que entende correto, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena da não apreciação da alegação de excesso de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-48.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-49.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DE MELLO(SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO)

Trata-se de embargos interpostos em face da Execução contra a Fazenda Pública que segue para pagamento de atrasados em acórdão transitado em julgado em 09/02/2010. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 10/18. É a síntese do necessário. No presente caso, não assiste razão à embargante. Em análise aos autos da ação de execução de título judicial originária (Autos nº 0001171-49.2015.403.6142), verifico que, de fato, o acórdão transitou em julgado em 09/02/2010 para a parte autora (fl. 188 dos autos originários). A petição em que há a juntada do cálculo de liquidação e pedido de execução foi protocolizada em 01/09/2015 (fls. 217/219 dos autos originários). O acórdão ora executado confirmou a sentença proferida, no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da embargada em aposentadoria por invalidez. Em 07/11/2012, a parte requereu o cumprimento da sentença e em 25/02/2013 o INSS oficiou, informando a conversão do benefício (fl. 208 dos autos originários). Ainda, é importante ressaltar que, em 20/01/2013, o INSS enviou ao autor comunicação em que informou que os valores referentes ao período de 19/04/2007 a 31/12/2010 seriam revistos nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e que o pagamento das diferenças se daria em maio/2014 (fl. 28). Verifico que este ato do INSS constituiu manifestação inequívoca de reconhecimento do direito, apta a interromper a prescrição. Isso porque o período constante no comunicado é o mesmo em que houve a condenação. Em outras palavras, se o INSS reconheceu o direito à revisão dos períodos ora executados, é porque também reconheceu o direito ao pagamento dos valores devidos relativos a tais períodos. Incide, no caso, o art. 202, IV, do Código Civil, que prevê que a interrupção da prescrição dar-se-á por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que impute reconhecimento do direito pelo devedor. Ainda, é importante ressaltar que a parte embargada, em face do não pagamento da revisão administrativamente pelo INSS, ajuizou o processo 0000271-20.2015.4.03.6319 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Lins. E nesses autos, o INSS informou expressamente que tanto a revisão como o pagamento dos atrasados se dariam nos autos da execução ora embargada, conforme cópia da manifestação do INSS naqueles autos, juntada a esta sentença. A sentença copiada à fl. 30 baseou-se nesta informação para julgar a falta de interesse do autor em obter a revisão por meios judiciais. Assim, concluo pela ocorrência de causa interruptiva da prescrição para que o autor pudesse pleitear o cumprimento da sentença transitada em julgado. Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, não entendo que restou demonstrado eventual intuito protelatório por parte do embargante que pudesse gerar a pleiteada condenação. Dessa forma, indefiro o pedido da parte embargada. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que o proveito econômico obtido é de até 200 (duzentos) salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia

desta para os autos da execução (feito nº 0000160-48.2016.4.03.6142).Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO NAZARIO MARCELO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de João Nazário Marcelo.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requeveu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil (fl. 66).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C.

0001482-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO BRAGA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Paulo Braga dos Santos.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requeveu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 107).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas restantes (0,5% do valor da causa).No trânsito em julgado, arquivem-se.

0003588-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Edson Carlos Oliveira da Silva.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requeveu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 107).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C.

0004009-67.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE RENATA DOS REIS SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Tatiane Renata dos Reis Silva.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requeveu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do antigo CPC, equivalente ao art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 46).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C.Lins, ____ de abril de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000326-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO HENRIQUE JERONIMO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Leandro Henrique Jeronimo.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requeveu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 66).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C.

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidões de fls. 98 e 104.

0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 93.

0000531-17.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J DOS SANTOS OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de J dos Santos Oliveira Hortifrutigranjeiros.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requeveu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 68).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C.Lins, ____ de abril de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 84

0000404-74.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR

Recebo a inicial.Considerando que o executado reside em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s).Cumpra-se. Intimem-se.

0000405-59.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA X MARCIA AKEMI KONOMI X MARCOS AKIRA KONOMI

Recebo a inicial.Considerando que o executado reside em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Recebo a inicial.Considerando que o executado reside em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000359-70.2016.403.6142 - RUBENS SANTINI(SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Santini em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru e outro.Aduz o impetrante, em síntese, que: formulou pedido de REFIS em relação aos débitos constantes da CDA nº 80 1 13 011826-46 e dos processos administrativos nºs 10820.400.657/2012-15 e 10820.400.658/2012-60; ocorre que, por ser idoso e não ter recebido qualquer comunicado da Receita Federal informando a necessidade de realização do ato de consolidação previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064 de 30/07/2015, que determina que compete ao contribuinte indicar os débitos parceláveis e a quantidade de parcelas, deixou de fazê-lo tempestivamente; mesmo tendo procurado diversas vezes a Receita Federal de Lins para análise dos débitos e emissão de DARF, não foi informado de que a não realização do ato acarretaria sua exclusão do REFIS; todas as parcelas desde a adesão em 11/2014 foram devidamente pagas; somente em 12/2015 recebeu duas notificações da Receita Federal informando que, caso não efetuasse o pagamento dos débitos, seu nome seria inscrito no CADIN e haveria prosseguimento das execuções e do inquérito policial correspondentes.

Requer, por meio do mandamus, inclusive com pedido de liminar: que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar a reinclusão do impetrante no REGIS; suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da CDA 80 1 13 011826-46 e dos processos administrativos nºs 10820.400.657/2012-15 e 10820.400.658/2012-60, inclusive com impedimento de ajuizamento de execução fiscal ou

sobrestamento das execuções fiscais eventualmente ajuizadas; sobrestamento do IPL 0425/2014-4 DPF/BRU/SP até julgamento final da demanda; exclusão de seu nome do CADIN (fls. 2/17). Juntou documentos (fls. 18/87). É a síntese do essencial. Decido. Embora as alegações da parte autora, não vislumbro perigo na demora que justifique a concessão de liminar antes de prestadas as informações pela autoridade coatora que, ademais, no caso dos autos, se mostram imprescindíveis para a análise fática. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Lins, ____ de abril de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0001031-15.2015.403.6142 - LARISSA SIMAO VICENTE (SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 101/172, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem conclusos. Intime-se, inclusive sobre o despacho de fl. 93.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-54.2012.403.6142 - MARIA APARECIDO AMANCIO X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO (SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 440: Nada a deliberar, tendo em vista que os valores que constam nos extratos de pagamento de fls. 432/435 estão liberados para saque desde 22/03/2016, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0000757-22.2013.403.6142 - BENEDITO AFONSO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 243 e 244. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou inerte (fls. 245 e 251). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Lins, ____ de abril de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000297-64.2015.403.6142 - VALDIRCE OLIVIA DO NASCIMENTO (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA BASILONA (SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X VALDIRCE OLIVIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 261 e 267. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou inerte (fls. 271 e 273). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Lins, ____ de abril de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001171-49.2015.403.6142 - JOSE APARECIDO DE MELLO (SP209431 - ADRIANA APARECIDA FERRAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO)

À ordem. Tendo em vista que foram interpostos Embargos à Execução nº 00001604820164036142 em 19/02/2016, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 239ª e determino o cancelamento da requisição nº 20160000038. Outrossim, considerando que este feito encontra-se em fase de execução e que a parte executada alega que houve prescrição da pretensão executória, suspendo o andamento desta ação até o julgamento dos Embargos. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002943-52.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DA SILVA SANTANA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Renato da Silva Santana. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do antigo CPC, equivalente ao art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 73). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, ____ de abril de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003947-27.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARQUES

Trata-se de processo em fase de execução do qual consta como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Rodrigo Marques. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC de 1973, equivalente ao art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 73). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, ____ de abril de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000400-71.2015.403.6142 - MELHEM RICARDO HAUY NETO (SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 131: Anote-se. Fl. 130: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 111 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008249-83.2013.403.6136 - ANTONIO BENEDITO CANOLA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AVistos. RELATÓRIO ANTONIO BENEDITO CANOLA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/160.119.434-7 e DER em 07.08.2012; em face do INSS. Em resumo, pretende ver reconhecido como trabalho rural, na condição de segurado especial, os períodos de 26/01/1962 a

Neste particular, anoto que, ainda que o 2.º do art. 1.026, do CPC, disponha que, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, entendo que é o caso de deixar de condená-lo, pois, no meu entender, esta sua tentativa de ampliar o prazo a que tem direito para a interposição do recurso adequado e configura, em verdade, diante dos fatos dados a conhecer pela causa, uma situação de puro desespero de sua parte em decorrência da intransponível tentativa a que se viu obrigado a enfrentar, de reunir suficientes e convincentes razões que possam dar ensejo à alteração, pela segunda instância, da decisão de total improcedência decretada por este juízo singular. Dessa forma, não subsistindo dúvidas de que por meio dos declaratórios o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito que entende titularizar, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, almejando para isso, pode-se dizer, um novo julgamento da lide já decidida (situação essa que contraria frontalmente o disposto na primeira parte do caput do art. 505, do CPC), indiscutivelmente não há como lhes dar provimento. Nesse passo, vez que a sentença combatida apreciou, na íntegra, os pedidos constantes na petição inicial, não há que se falar em reparos, não havendo, por isso mesmo, a necessidade de se passar a analisar o mérito propriamente dito da peça recursal. Como na decisão guerreada, definitivamente, não se configurou qualquer daquelas hipóteses autorizadas da interposição do recurso manejado pelo embargante (v. art. 1.022, do CPC), na minha visão, deve ele ser inteiramente improvido, cabendo ao recorrente, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, valer-se do socorro adequado. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS. Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000205-70.2016.403.6136 - RAYSSA RODRIGUES VALDER(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 120/124, pela autoridade apontada como coatora no presente mandado de segurança, Diretor Geral das Faculdades Integradas Padre Albino - FIPA, contra a sentença de folhas 115/117, visando, pelo recurso, suprir suposta omissão sobre questão que deveria o juiz ter enfrentado ao decidir sobre o tema posto em discussão. Alega da embargante, em apertada síntese, que, ao concluir acerca da existência de direito líquido e certo a ser tutelado, o juiz deixou de se pronunciar sobre a aplicação da Lei n.º 10.260/2001, alterada pela Lei n.º 12.513/2011, à hipótese. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo desnecessária a prévia intimação da embargada, na forma do art. 1.023, 2.º, do CPC, para fins de manifestação, em 5 dias, sobre o recurso, na medida em que não se dará modificação alguma no decidido na sentença. De acordo com o art. 1.022, incisos I, II, e III, do CPC, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Por sua vez, dispõe o parágrafo único, incisos I, e II, do art. 1.022 do CPC, que Considera-se omissa a decisão que: deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1.º. Assinalo, ainda, que Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo (v. art. 1.023, caput, do CPC). Vejo, nesse passo, que a petição por meio da qual veiculado o recurso indica qual teria sido a omissão, e constato que foi protocolada dentro do prazo processualmente fixado, o que implica, necessariamente, o recebimento dos embargos. Por outro lado, entendo que, no caso dos autos, inexistia a falha processual apontada pela embargante como justificativa e fundamento para a oposição dos embargos. Explico. Ao decidir, às folhas 115/117, pela procedência do pedido veiculado na ação mandamental, mencionei, de forma expressa, que a impetrante havia sido pré-selecionada no processo seletivo do FIES referente ao 1.º semestre de 2016, e que, dando cumprimento às determinações necessárias a sua habilitação no referido programa, procedeu à inscrição no sistema informatizado denominado SisFies, e ao tentar se matricular na instituição de ensino por ela escolhida, 5215 - Faculdades Integradas Padre Albino, teve negada sua pretensão em razão de não haver também participado do Competente Processo Seletivo de Ingresso da escola, de conformidade com os normativos internos da entidade. Assinalei, também, na decisão embargada, que a instituição de ensino superior representada nos autos pela autoridade apontada como coatora, ao se interessar pelo processo de seleção relativo ao FIES no 1.º semestre de 2016, teve de previamente assinar termo de participação do qual constou proposta de oferta de vagas, obrigando-se, assim, a garantir a disponibilidade das mesmas, e, ainda, a não condicionar a matrícula do estudante já pré-selecionado à participação e aprovação em processo seletivo próprio da instituição. Observei, na decisão, que, quanto a período, a seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES dar-se-ia por sistema informatizado próprio, o FiesSeleção. Assim, ao optar pelo processo de seleção do FIES, a instituição de ensino superior voluntariamente abdicou da possível exigência, no mesmo sentido, disciplinada em seu âmbito interno, aplicável aos demais estudantes, já que previamente anuiu com os termos disciplinados pelo sistema SisFies. Com isso, a Lei n.º 10.260/2001, alterada pela Lei n.º 12.513/2011, que dispõe, em seu art. 1.º, que apenas terão direito ao FIES os alunos regularmente matriculados, de nenhuma maneira foi violada ou deixou de ser necessariamente observada por ato administrativo de caráter inferior, e ademais lembro aqui que julguei desnecessária a menção sobre sua aplicação na sentença porque apenas a questão da matrícula para os alunos selecionados pelo SisFies constituía objeto do julgamento, passando não mais a estar condicionada ao vestibular adotado no âmbito da instituição. Dispositivo. Posto isto, rejeito os embargos, mantendo, em sua totalidade, o decidido na sentença. PRI. Catanduva, 15 de abril de 2016. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008312-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO MARCIO CHEFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCIO CHEFE

Vistos. Trata-se, originariamente, de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de JOÃO MÁRCIO CHEFE, também qualificado, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 17.560,99, decorrente do inadimplemento de contrato celebrado com o réu com vistas à abertura de crédito para financiamento da aquisição de materiais de construção. Aduz a autora, em apertada síntese, que celebrou com o réu contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de n.º 24.0299.160.0000621-35, entabulado em 22/02/2011, no valor de R\$ 15.000,00. Ocorreu que o réu não adimpliu os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual, conforme ajustado contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das prestações vincendas. Assim, restando infrutíferas todas as tentativas de receber amigavelmente o valor devido, não houve alternativa senão propor a presente ação monitória para o pagamento do débito, o qual, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes até a ocasião da propositura da ação, perfazia o montante de R\$ 17.560,99. Às fls. 04/24 foram juntados documentos. À fl. 34 foi juntada certidão de citação do réu, contudo, à fl. 35, foi certificado o transcurso, in albis, do prazo para o pagamento do débito, ou, então, para o oferecimento de embargos, constituindo-se o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do CPC. Às fls. 46/53 consta o registro das infrutíferas tentativas de constrição de bens do executado por meio da aplicação dos sistemas de restrições de que dispõe o juízo, (RENAJUD, ARISP E BACENJUD). À fl. 73, ante a ausência de bens penhoráveis, requereu a exequente a desistência da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VII do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que, como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado, embora citado, manteve-se inerte ao longo de todo o trâmite processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 12 de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS. Juiz Federal

Expediente Nº 1168

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001291-13.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA INES TEIXEIRA X ALDROVANDO TALACIO

Fls. 47/50: não obstante as alegações apresentadas pela corré Lúcia, mantenho a decisão de fls. 28/29 pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o cumprimento o mandado de reintegração 412/2016, expedido conforme fl. 33, e o decurso do prazo de contestação do corré Aldrovoando. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008678-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-44.2013.403.6143) DALWAG EMPORIO E MERCEARIA ME/SP240182 - ROSENEIRE APARECIDA DE GASPARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 0008677420134036143, trasladando cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010119-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-60.2013.403.6143) VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 90/113 no prazo de 10 dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001495-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Dê-se vista à excipiente para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 76/81 no prazo de 10 dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003454-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THAYS MEDEIROS CAIRES

A exequite requeriu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite. Intime-se.

0003831-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIO AUGUSTO TETZNER - EPP

Indefiro o pedido de Bacenjud, tendo em vista que não houve a citação da parte executada. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004243-12.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPREMO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida em face de pessoa jurídica com posterior redirecionamento a seus sócios, o qual, após as demais tentativas frustradas de citação pessoal, seja por correio, seja por oficial de justiça (art. 8º da LEP), restou citado mediante o edital acostado à fl. 164, publicado, com prazo de 30 dias. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação ficta, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar penhora via Bacenjud (fls. 180/183). Por derradeiro, foi dado vista à exequite para requerer o que entendeu de direito, sobrevidua a petição de fl. 193/197, em que postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula nº 54.111 do 2º CRI de Limeira, porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 193/197 patentia manifesta improcedência. Explico. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375?STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473? BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no Agr no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inadivél falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (Agr no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por inoficiência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Verifica-se, à fl. 03, que a dívida fora inscrita em desfavor do devedor em 30/01/1981, com posterior redirecionamento ao sócio em 04/09/2007 e citação por edital em 16/11/2010 de modo a incidir a atual regra estabelecida no art. 185 do CTN, bastando-se a simples inscrição para se ter por presumida a fraude. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PREFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7?STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que a inaplicabilidade da Súmula 375?STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7?STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido apresenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agr no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifei). Ressalto que a nomeação de curador, em sede de execução fiscal, deve ser efetivada quando da penhora válida, pois somente então é que o executado é intimado para oferecer defesa (embargos), cuja ausência assimila-se à revelia, tal como expressa o inciso II do art. 9º do CPC, consoante professa o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUITIFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414?STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050?BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901?RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITAÇÃO. SÚMULA 196?STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414?STJ). 2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196?STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, Agr no REsp 459.256 - MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 02/04/2014. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-

PROBATORIO. SÚMULA 7ºSTJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7ºSTJ.3. Constatada-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.450.683 - PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 10/10/2014. Grifei). À luz de tal quadro, defiro o pedido de fls. 193/197 e declaro ineficaz a alienação. Oficie-se ao CRI de Iguapé - SP para que seja averbada a ineficácia das alienações constantes nos registros R.08 da matrícula nº 156.479, R. 06 da matrícula 156.480 e R.08 da matrícula 95.139. Dê-se vista à exequente, a fim de que requerida o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

0004352-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ADAN IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA - ME X ADAILTON APARECIDO FERNANDES X ODAIR DE JESUS FERNANDES

Intime a parte executada, por Oficial de Justiça, para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retrada em momento oportuno. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006118-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X W M A CALDERARIA LTDA ME

A exequente, às fls. 25/41, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Aduz que a empresa continua em atividade porém não foram localizados bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito tributário. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida construção exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor deboris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA: 30/08/2004 PG00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer legalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado inefetiva (fls. 22/23), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente os requisitos para concessão da medida, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008677-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DALWAG EMPORIO E MERCEARIA ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009185-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUMEC ENGENHARIA LTDA EPP

Tendo em vista o extravio da petição cadastrada sob n. 201561090005513-1/2015, dê-se nova vista à exequente para que traga cópia da referida petição ou promova nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009610-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP238991 - DANILIO GARCIA) X VILLE DROG LTDA ME X NELSON RODRIGUES CAVALCANTI X GISLAINE APARECIDA BUCCI MOSSARELLI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se

0010018-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP207343 - RICARDO MATTHIENSEN SILVA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 594/633 no prazo de 10 dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0010197-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 115/118, onde se insurge contra a decisão de fls. 113/113-v, na qual excluídos, do pólo passivo da lide, os sócios da empresa executada. Aduz a exequente que, antes mesmo da falência da empresa, esta já havia sido irregularmente dissolvida, conforme comprovariam os documentos que acostaa às fls. 119/128. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. Reputo desassistir razão à exequente. Conforme se depreende da fl. 123-v, a empresa executada foi citada nos autos do processo falimentar, de onde se conclui, obviamente, que ainda existia e que fora localizada em seu endereço, tendo, inclusive, apresentado defesa naquele processo. Aqui também nestes autos, a executada foi devidamente citada, conforme se extrai da certidão acostada à fl. 07-v. A dissolução irregular pressupõe o desaparecimento da empresa, constituindo-se um plus acrescentado à mera inatividade de seu funcionamento, que pode ser tributária de um momento passageiro de crise e ausência de demanda. In casu, o que dos autos consta conduz à ilação diametralmente oposta àquela perflhada pela exequente, mormente em se considerando a falência decretada em desfavor da sociedade empresária em apreço, com sua citação e defesa. Esse o quadro, indefiro o pedido formulado pela exequente e mantenho a decisão de fls. 113/113-v em sua integralidade. Intimem-se.

0011622-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X WALTER TESSETO X RITA DE CASSIA MARTINS(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X EDWARD ALVES(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 238/242 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 07 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 238/242, mantendo no pólo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0011651-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE TRANQUES MORAES LTDA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X ALACIR CHINELATTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X NATANAEL DE MORAES(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Reconsidero o despacho de fl. 107. Primeiramente intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, cumpra-se o despacho de fl. 107. Intime-se.

0011811-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0013408-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TAT CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA

Requer a União, às fls. 134/137-v, o redirecionamento da execução face ao sócio da executada responsável por sua direção à época dos fatos geradores, Sr. Thomaz Vicente Geraldini, tendo em vista a presunção de encerramento irregular da sociedade diante de sua não localização no endereço constante de bancos oficiais (fl. 124). Além disso, requer também a exequente a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, ao argumento de que os seus sócios, membros da mesma família, constituíram outra sociedade empresária - Constat Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. -, com o mesmo objeto social, os mesmos ativos e sob a direção do mesmo grupo familiar, dentro de contexto, por ela explicitado, que induz à conclusão de que se trata de grupo econômico formal constituído com o intuito de fraudar a lei e prejudicar os credores. Requer, assim, a inclusão da Constat no pólo passivo da execução, bem como de seus sócios. É o relatório. DECIDO. Examinando a documentação acostada pela exequente

referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no art. 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) (eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Ressalto que a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra apresentação por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dj 23.03.09. Grifei). Assentadas tais premissas, prosigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a decisão de fl. 15 que acolheu o pedido da exequente de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação (fls. 15/18). Com efeito, afirma a exequente que não possui prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, tampouco que a pessoa jurídica devedora tenha sido dissolvida irregularmente, o que gera a exclusão do sócio do polo passivo da ação. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução não se encontra devidamente acompanhado destes elementos probatórios, encontrando-se fundamentado, exclusivamente, no inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade devedora, conforme admite a própria exequente, circunstância que, conforme destacado alhures, não se mostra idônea ao redirecionamento da execução. Registro que a exclusão do sócio do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a constituição da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 20060300979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, acolho a exceção de pre-executividade de fls. 121/139 para EXCLUIR, do polo passivo da lide o sócio João Vicente Maciel Carvalho, qualificado à fl. 121. Considerando que a inclusão do excipiente no polo passivo desta ação decorreu de pedido expresso da exequente (fls. 115/18), condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do excipiente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome do sócio. Quanto ao pedido do excipiente para que fosse procedido ao levantamento da penhora de seus imóveis, observo que malgrado tenha sido reconhecida a alienação em fraude à execução pela decisão de fl. 101, referidos bens não chegaram a ser constritos, não havendo, portanto, o que ser deliberado a respeito. Ainda, o reconhecimento da ilegitimidade do excipiente resulta na conclusão lógica da ausência de efeitos a serem gerados pela referida decisão (fl. 101). Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0013872-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MAGANHOTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0013888-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN E SAPI78402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 55, intime-se a executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF do procurador João Guilherme Bonin, OAB/SP 45.766, para que seja possível a expedição do alvará. Cumprida a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, intirmando-se a parte executada para retirada no momento oportuno. Após, ou na inércia da executada, remetam os autos ao arquivo. Int.

0014189-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA) X JOSE CARLOS FAGUNDES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014497-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIEGO ALVES CARNEIRO

Tendo em vista o extravio da petição cadastrada sob n.201561090005802-1/2015, dê-se nova vista à exequente para que traga cópia da referida petição ou promova nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016249-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista a inexistência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada, indefiro por ora o pedido de redirecionamento. Entretanto, diante da informação do Administrador Provisório de fls. 223/225, que informou que a executada, naquele momento, estava com as atividades paralisadas e as alterações contratuais no mesmo período (fl. 253), expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0016621-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X ELIANA MARIA DE MELLO FRANCISCO ROSSI

Tendo em vista que consta na presente execução penhora de aluguéis referentes ao imóvel localizado na Rua Alferes Franco, 353, Centro, Limeira/SP (fl. 137), de propriedade da coexecutada Eliana Maria de Mello Francisco Rossi, e considerando o requerido pela exequente à fl. 170, intime-se a locatária FUNERÁRIA GULLO LTDA, por seus advogados constituídos à fl. 146, acerca da redistribuição da presente execução para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, que tramitava perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.2002.018459-9, nº de ordem 1295/2002. Ademais, observo que os depósitos de aluguéis vem sendo realizados no Banco do Brasil, em conta vinculada ao processo originário da Justiça Estadual. Assim, considerando que o Banco do Brasil exige que a ordem de transferência de valores seja realizada pelo juízo ao qual a conta se vincula, oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que solicite ao Banco do Brasil, agência 6538-2, a transferência para a CEF, agência 3810, da totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 1500122539847. Determine que os próximos depósitos sejam realizados pela FUNERÁRIA GULLO LTDA, diretamente na CEF, agência 3810, em conta vinculada a este juízo. Ademais, cumprase COM URGÊNCIA o despacho de fl. 190, com a expedição de mandado de citação da coexecutada. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Int.

0017513-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X GERALDO BUONICORE(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X ARNALDO DE CASTRO(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X ODECIO RAZZO JUNIOR(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X PAULO MARTINATI(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 185/189 sob o argumento de omissão quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. Observo que a decisão de fls. 70/70-v, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, foi proferida com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR). Todavia, a exequente comprovou à(s) fl(s). 13 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 185/189, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0017536-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CHOPERIA E RESTAURANTE LIMEIRAO LTDA ME X ELI ELIZABETH RECK X IDALENCIO JOSE RECK

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, em que sustenta vício na decisão que excluiu os sócios do pólo passivo da lide executiva. Para tanto, demonstra a exequente, mediante o documento de fls. 143/144, que se trata de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica e não repassadas aos cofres públicos, o que consubstancia a prática de crime tipificado em lei. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. Reputo assistir parcial razão à exequente. De fato, o documento de fls. 143/144 demonstra a presunção de que os sócios da devedora agiram com infração à lei, na medida em que descontaram dos empregados as contribuições previdenciárias devidas e não as repassaram aos cofres públicos, assenhoreando-se, desta forma, de montante alheio. Assim, tem plena incidência o art. 135, III, do CTN, c/c arts. 28, I, e 30, I, b, da Lei 8.212/91. Todavia, à luz do inciso III do art. 135 do CTN, apenas os sócios diretores ou gerentes da empresa podem ser responsabilizados em seus termos, cabendo à exequente indicar seus nomes, comprovando, documentalente, o exercício, por eles, das aludidas funções à época dos fatos geradores. Assim sendo, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, desincumbir-se do ônus referido no parágrafo anterior, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

0018020-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MALVAZI LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0018269-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 36/59.Int.

0018914-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA FERREIRA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Int.

0019219-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Int.

0000429-55.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a realização dos depósitos de 5% de seu faturamento mensal durante o período em que o Sr. José Hurtado Filho vem exercendo o encargo de depositário, conforme compromisso de fl. 978.Int.

0002305-45.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMECK COM.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L

I. Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.II. Nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.III. O artigo 11 da Lei 6830/80 estabelece como bem preferencial à penhora o dinheiro, o que se repete no artigo 655 do Código de Processo Civil em sua redação atual, sendo que os veículos, neste último caso, foram elevados à condição de segunda opção na ordem de preferência.IV. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). V. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 106/2014, de 31/03/2014, da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.VI. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VII. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.IX. Intimem-se.

0003872-14.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO) X MIGUEL HANNA X JOAO HANNA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 76/77: Defiro o requerido pela executada no item 3 de fl. 77, devendo a Secretaria providenciar COM URGÊNCIA a expedição de ofício ao SCPC e Serasa para que exclua o nome da executada de seus cadastros relativamente aos valores cobrados nesta execução, já garantida pelo depósito de fls. 80/82. Deverá o ofício ser instruído com cópia desta decisão e informar os dados originários do processo na Justiça Estadual, constantes à fl. 78. Ademais, tendo em vista a decisão dos embargos (fls. 90/91), primeiramente dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 98/114, que informam o valor atualizado do débito, sendo o silêncio tido como concordância com os valores apresentados pela exequente. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001199-76.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREZA CARVALHO FERREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000563-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIRENE ORTIZ DE CAMARGO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se

0000570-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se

0000675-17.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO SEBASTIAO GOMES DA SILVEIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se

0000856-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA ALCANTARA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se

0001177-53.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO SAO JOAO ESPORTE CLUBE(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001269-31.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECCK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 153/156.Int.

0001323-94.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECCK MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE E SP228745 - RAFAEL RIGO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 134/137.Int.

0001739-62.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABELARDO BISPO DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003783-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA SANTOS DE MELO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003802-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DOUGLAS SCHIMIDT DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003811-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003818-14.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUZIMAR SILVA NORBERTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003821-66.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA HELENA TOLEDO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003845-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA IZABEL VICENTE DE SOUSA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003849-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELIZA APARECIDA POLIDORO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003924-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA VERGILIO MARTINS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003925-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER RIBEIRO DE GODOI JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte

executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003929-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA INES MOREIRA PEIXOTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003931-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS MENARDI MEYER

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003605-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X STARWEAR MODAS LTDA - ME X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA AGOSTINHO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X MARIA APARECIDA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X STARWEAR MODAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citada nos termos do art. 730 do CPC/1973, a Fazenda Nacional concordou à fl. 120 com os cálculos apresentados pela exequente à fl. 118. Assim, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Informados os dados, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Intime-se.

0019022-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X H N HIDROELETRICA MANTES LTDA - EPP(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X H N HIDROELETRICA MANTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Int.

0002567-58.2015.403.6143 - TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Citada nos termos do art. 730 do CPC/1973, a Fazenda Nacional informou à fl. 155 que deixará de opor embargos à execução. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Atendida a determinação supra, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002044-46.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-93.2015.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. PA 1,10 Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00020159320154036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 111/114, decisão de fls. 136/141 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 145. Ademais, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de sentença (fl. 153). Intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 12.377,99 (doze mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009705-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-77.2013.403.6143) ROBERVAL MASSARO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Reconsidero o parágrafo segundo do despacho de fl. 18. Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante atribua valor à causa, equivalente ao valor da execução, bem como para que junte aos autos cópias das peças processuais necessárias para o julgamento do feito, sob pena de não conhecimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000395-80.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-95.2014.403.6143) HABIL CONSULTORIA S/C LTDA ME X CESAR ROBERTO CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ante a certidão e documentos de fls. 519/523, que atestam o trânsito em julgado do AREsp 404003/SP, interposto em face da decisão de fls. 408/410, determino o desapensamento dos autos da execução fiscal n. 00003949520144036143, trasladando para aqueles autos cópia da sentença de fls. 132/138, das decisões de fls. 231/239, 294/295, 408/410, 522/523, e da certidão de fl. 521. Ademais, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002496-90.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-21.2013.403.6143) FILIPE GRANCO PEIXOTO DOS SANTOS X CASSIO APARECIDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003270-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIELE CRISTINA PEREIRA DE PAULA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0005321-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RDP INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO MACRUZ

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005346-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DROGAL BULLI LTDA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, em que sustenta vício na decisão que excluiu os sócios do polo passivo da lide executiva. Para tanto, demonstra a exequente, mediante o documento de fls. 130/133, que se trata de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica e não repassadas aos cofres públicos, o que consubstancia a prática de crime tipificado em lei. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos com pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. Reputo assistir parcial razão à exequente. De fato, o documento de fl. 130/133 demonstra a presunção de que os sócios da devedora agiriam com infração à lei, na medida em que descontaram dos empregados as contribuições previdenciárias devidas e não as repassaram aos cofres públicos, assenhoreando-se, desta forma, de montante alheio. Assim, tem plena incidência o art. 135, III, do CTN, c/c arts. 28, I, e 30, I, b, da Lei 8.212/91. Todavia, à luz do inciso III do art. 135 do CTN, apenas os sócios diretores ou gerentes da empresa podem ser responsabilizados em seus termos, cabendo à exequente indicar seus nomes, comprovando, documentalmente, o exercício, por eles, das aludidas funções à época dos fatos geradores. Assim sendo, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, desincumbir-se do ônus referido no parágrafo anterior, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

0006979-03.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X I WORLD DO BRASIL S/C LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007379-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL X VICTORIO MARCHESINI X PALMYRO DANDREA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária oficiar à CEF para que converta em favor da União Federal o depósito de fl. 273, nos moldes da guia de fl. 299.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007398-23.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KONTATTU CONFECOES LTDA X MAYKO SOUZA COELHO X ILMAR AMARO COELHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007437-20.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO MOREIRA MARTINS JUNIOR X JOSE MOREIRA MARTINS(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, em que sustenta vício na decisão que excluiu os sócios do pólo passivo da lide executiva. Para tanto, demonstra a exequente, mediante o documento de fls. 165, que se trata de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica e não repassadas aos cofres públicos, o que consubstancia a prática de crime tipificado em lei. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. Reputo assistir parcial razão à exequente. De fato, o documento de fl. 165 demonstra a presunção de que os sócios da devedora agiram com infração à lei, na medida em que descontaram dos empregados as contribuições previdenciárias devidas e não as repassaram aos cofres públicos, assenhoreando-se, desta forma, de montante alheio. Assim, tem plena incidência o art. 135, III, do CTN, c/c arts. 28, I, e 30, I, b, da Lei 8.212/91. Todavia, à luz do inciso III do art. 135 do CTN, apenas os sócios diretores ou gerentes da empresa podem ser responsabilizados em seus termos, cabendo à exequente indicar seus nomes, comprovando, documentalmete, o exercício, por eles, das aludidas funções à época dos fatos geradores. Assim sendo, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, desincumbir-se do ônus referido no parágrafo anterior, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

0008609-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EMILIANAS TRANSPORTES LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009156-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA ME

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 43-v) , indefiro o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009213-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ROSEMEIRE FERREIRA VILARES ME

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 11/12, tendo em vista que o executado já foi regularmente citado por Oficial de Justiça à fl. 07 e não efetuou o pagamento espontâneo do débito.Dê-se vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias requiera medidas frutíferas para satisfação do débito, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0009244-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA ME

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 37-v) , indefiro o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009472-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO)

Manifêste-se a exequente acerca das alegações da executada às fls. 33/40, no prazo de 10 (dez) dias.após, voltem conclusos.Int.

0009592-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTIANE LUZIA DE FATIMA ARRUDA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0010378-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS

Tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010379-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA ALVES ANTONIO

Tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010389-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE CRISTINA DORIA FAVARO LIMA

Indefiro o pedido de Bacenjud, uma vez que não houve citação da parte executada.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010402-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSILEIDE MARIA DA COSTA

Tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde

permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010896-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERCAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 21/35 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011177-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente à fl. 69-v. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011590-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IOLANDA LORENCO TOLEDO

Tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011591-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINALDO JOSE VIANA

Tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012152-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINA KATIA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012194-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILZA HELENA ALVES PEREIRA PELOSO

Vista à exequente dos documentos de fls. 34/37 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio tido como concordância com a satisfação integral do débito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012435-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X N P IND E COM LTDA ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012761-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TYLT MONTAGENS COMERCIO E LOCAAO LTDA X AUREA DE OLIVEIRA X HELENA DE CASSIA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012920-31.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOIAS MOROZINI LTDA(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI)

Defiro a vista fora do cartório pela executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013169-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSPORTADORA MAGOSSÍ & MAGOSSÍ LTDA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, em que sustenta vício na decisão que excluiu os sócios do pólo passivo da lide executiva. Para tanto, demonstra a exequente, mediante o documento de fls. 137/142, que se trata de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica e não repassados aos cofres públicos, o que consubstancia a prática de crime tipificado em lei. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. Reputo assistir parcial razão à exequente. De fato, o documento de fl. 165 demonstra a presunção de que os sócios da devedora agram com infração à lei, na medida em que descontaram dos empregados as contribuições previdenciárias devidas e não as repassaram aos cofres públicos, assenhoreando-se, desta forma, de montante alheio. Assim, tem plena incidência o art. 135, III, do CTN, c/c arts. 28, I, e 30, I, b, da Lei 8.212/91. Todavia, à luz do inciso III do art. 135 do CTN, apenas os sócios diretores ou gerentes da empresa podem ser responsabilizados em seus termos, cabendo à exequente indicar seus nomes, comprovando, documentalmente, o exercício, por eles, das aludidas funções à época dos fatos geradores. Assim sendo, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, desincumbir-se do ônus referido no parágrafo anterior, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

0013224-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FABIO FINATI BERNARDO S/C LTDA - ME X GINA APARECIDA RAMOS BERNARDO X FABIO FINATI BERNARDO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013316-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO MOREIRA MARTINS JUNIOR X JOSE MOREIRA MARTINS

Indefiro o pedido de penhora dos imóveis, tendo em vista tratar-se de propriedades em nome apenas de pessoas físicas que foram excluídas da lide, conforme decisão de fls. 197/201. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014293-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANDREA CRISTINA HEREMAN

Indefiro, mais uma vez, o pedido da exequente de fl. 37, uma vez que conforme já explicitado no despacho anterior não houve citação da parte executada. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o silêncio ou qualquer novo pedido incompatível a atual fase processual gerará o arquivamento imediato do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0014428-12.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que não houve citação da parte executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014751-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA GOATI LTDA - EPP

Indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora e constatação de atividade, uma vez que a citação da parte executada se deu por edital, em decorrência de sua não localização. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014767-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL SA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 44 tendo em vista que não ficou comprovado nos documentos anexos à referida petição que a executada é titular do imóvel. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015032-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA DUARTE A FREIRE JUNIOR

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que não houve citação da parte executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015710-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA PENTEADO

Manifestou-se a exequente, no prazo de 30 dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 21), sob pena do art. 40 da LEF. Int.

0016122-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X EDUARDO BELCORSO X CARLOS MIAN FILHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016380-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CATIA NADIA PAES X JOSE JAILSON DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016449-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DISTRI. UNICA DE LIVROS E PROD DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016981-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIDA DRAGAGEM E SANEAMENTO LTDA. X CARLOS HENRIQUE FORSTER MALAMAN X BENEDITO ALVES CONRADO X SEBASTIAO CARROCCI JUNIOR

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017510-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X PAULO ROBERTO PARAZZI X GIOVANA CRISTINA GOMES(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FEMINA GOMES(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JOSE ANTONIO GOMES(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 144, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017539-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARTINHO J. DOS SANTOS & CIA LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO)

Intime-se a exequente da sentença de fl. 149, tendo em vista que até o momento não houve intimação. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro. Intime-se.

0017576-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X RODRIGO BITTAR LOPES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Tendo em vista o acórdão de fls. 198/200 que alterou a decisão de fls. 180/184, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018675-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ADEMILSON NOEL HERNANDES ME(SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Tendo em vista que o recolhimento das custas foi inferior ao mínimo exigido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente providencie o recolhimento de custas complementar no importe de R\$ 33,59, sob pena de cancelamento da distribuição.

0019201-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MULTICORTE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista o lapso temporal do pedido de suspensão do feito pela exequente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0019742-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANE INDL/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME

Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que a executada já foi regularmente citada à fl. 32-v e não indicou bens à penhora, de forma que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens penhoráveis para satisfação do débito. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0000152-05.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Ante a petição de fls. 65/94, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, acerca da substituição da CDA, nos termos do 8º, do art. 2º da Lei 6.830/80, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para,

querendo, embargar a execução. Após, dê-se vista à exequente acerca da petição de fls. 62/64 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Oportunamente remetam os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

0000506-30.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista tratar-se de execução fiscal em face da União Federal. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000507-15.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista tratar-se de execução fiscal em face da União Federal. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001438-18.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 35/47 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias), sendo o silêncio tido como concordância. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-36.2013.403.6143 - LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ SERGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS E SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 76/77 com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, tendo em vista tratar-se de Embargos à Execução de Sentença. Ademais, cumpra-se imediatamente o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 74. Cumpra-se.

Expediente Nº 1582

MONITORIA

0000566-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO PAIXAO DA SILVA

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC/2015. No silêncio, remetam-se ao arquivo, onde ficarão aguardando provocação ou o transcurso do prazo a que se refere o art. 913, 5º do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-74.2016.403.6143 - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA X JOSE LUIZ BRUM X ALEXANDRE BRUM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual se objetiva a declaração de nulidade do lançamento tributário operado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10865.720865/2015-64. Narra a inicial, em apertada síntese, que a empresa coautora foi alvo de fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, documentada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10865.720865/2015-64 (mandado de procedimento fiscal nº 08.1.12.00-2015-00003). Relatam que tal procedimento fiscalizatório culminou no lançamento de ofício de créditos tributários referentes a IPI, na aplicação de multa no importe de 112,50% e na declaração de responsabilidade solidária dos sócios da empresa pelo respectivo débito. Afirmam que mais da metade do lançamento em questão se referiria a obrigações tributárias declaradas em DCTF no ano de 2010, que já se encontravam inscritas em dívida ativa sob nº 80.3.13.000860-01 quando da lavratura do auto de infração respectivo, de maneira a ter se operado o lançamento em duplicidade. Por tal razão, arguem a nulidade do auto de infração lavrado nos autos do mencionado processo administrativo. Asseveram que a sujeição passiva atribuída aos sócios da empresa coautora seria indevida, na medida em que estaria calçada em Decreto desprovido de amparo constitucional, bem como em razão de não haver comprovação dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica. Sustentam que não teria sido configurada a situação fática autorizadora da aplicação da multa no patamar de 112,50%, nos moldes do art. 80 da Lei 4.502/64, sendo necessária a sua redução para 75%. Também defendem que a aplicação de multa em qualquer patamar que supere 20% seria inconstitucional, por ostentar caráter confiscatório. Pedem, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/50. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro prisma, observe que o Novo Código de Processo Civil inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impede que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, embora não se entenda também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo, não seria lícito ao juiz conceder a tutela vindicada, liminarmente, em tais casos (parágrafo único do art. 311, do CPC/2015). Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório requerido pelos autores à luz da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente, em parte, o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora em alguns aspectos. Explico. O relatório fiscal aponta como motivação para a autuação dos autores e consequente lavratura de auto de infração: a) Saldos devedores de IPI declarados à menor em DCTF e não recolhidos; b) creditamento indevido de IPI em razão de o contribuinte se valer de alíquotas superiores às efetivamente incidentes, utilizar de códigos NCM inexistentes e declarar créditos em valores superiores aos constantes das notas fiscais de entrada; c) realização de operações de saída de produtos com erro de classificação fiscal e alíquota, sem o devido débito ou com o débito a menor de IPI; d) não apresentação do livro de registro de apuração do IPI; e) não apresentação de arquivos digitais requisitados pela autoridade fiscal. Quanto aos saldos devedores de IPI declarados à menor em DCTF e não recolhidos relativamente ao período de 05/2010 a 02/2013 (item 3.1 - pag. 3 - mídia digital de fl. 51), noto que o referido relatório fiscal aponta, discriminadamente, as datas de vencimentos das obrigações tributárias geradas pela referida omissão, juntamente com os valores omitidos (vide item 3.1 - pag. 3 - mídia digital de fl. 51). Os documentos de fls. 46, por sua vez, se referem ao débito representado pela CDA 80.3.13.000860-01, havendo nele discriminação dos períodos de apuração como sendo os vencimentos das exações operadas nas datas de 25/06/2010, 23/07/2010, 25/08/2010, 24/09/2010 e 25/10/2010, sendo que os respectivos valores e datas de vencimento, em parte (vencimentos operados em 25/07/2010, 25/08/2010, 24/09/2010 e 25/10/2010), são idênticos a parcela do débito relacionado no relatório fiscal. A inscrição de tais débitos em Dívida Ativa, consoante documento de fls. 46/47, se operou em 28/08/2013, enquanto ao relatório fiscal menciona que a fiscalização fora iniciada em 15/01/2015 (item 1, pag. 02 - mídia digital de fl. 51). Desse modo, há forte quadro indiciário no sentido de que parte dos valores já inscritos em dívida ativa (vencimentos operados em 25/07/2010, 25/08/2010, 24/09/2010 e 25/10/2010) foi novamente lançada quando da lavratura do auto de infração resultante da fiscalização a que se refere o processo administrativo fiscal nº 10865.720865/2015-64 (mandado de procedimento fiscal nº 08.1.12.00-2015-00003). Não obstante, tal constatação não invalida todo o auto, na medida em que o lançamento, aparentemente em duplicidade, de acordo com as provas ora analisadas, teria se operado apenas em relação às obrigações tributárias com vencimentos nas datas de 25/07/2010, 25/08/2010, 24/09/2010 e 25/10/2010 (apenas quanto a estas há identidade de valores e vencimentos), enquanto a autuação compreendeu obrigações tributárias com vencimentos operados no período de 05/2010 a 02/2013. Além disso, vários outros são os fundamentos dos lançamentos, consoante já salientado. Quanto à sujeição passiva dos sócios da requerente, observe que os fundamentos invocados pela autoridade fiscal para lavratura do Termo de Sujeição Passiva decorrem da constatação de infração à lei, tendo sido formulada, inclusive, Representação Fiscal para Fins Penais, por infração, em tese, do art. 1º, I, e do art. 2º, II, ambos da Lei 8.137/90. Desse modo, os elementos trazidos aos autos até o momento não corroboram a alegação contida na inicial no sentido de que a responsabilização dos sócios da empresa autuada decorreria de mero inadimplemento do tributo. Acrescento que a alegada hipódize financeira da empresa e suposta continuidade de suas atividades, por si só, não impede a atribuição de responsabilidade de seus sócios por infrações à lei, haja vista a disposição expressa contida no art. 135 do CTN atraindo a responsabilidade pessoal dos sócios da pessoa jurídica, independentemente de sua situação econômica ou funcionamento regular. Malgrado o Termo de Sujeição Passiva tenha feito menção ao art. 28 do Decreto nº 7.212/2010 (fl. 703 e 705 - mídia digital de fl. 51), a atribuição de responsabilidade pessoal dos sócios na espécie, de acordo com as provas até o momento coligidas nos autos, encontra-se escorada no art. 135 do CTN, sendo inclusive este dispositivo legal o utilizado pela autoridade fiscal como fundamento do ato (vide pag. 26 - mídia digital de fl. 51), razão pela qual não há o que se falar em nulidade do auto de infração em decorrência de tal fato. No que tange às considerações tecidas sobre a multa aplicada aos requerentes e a necessidade de sua limitação ao patamar de 20% ante a incidência do princípio da vedação ao confisco, entendo como prematura tal conclusão, já que o tema se mostra controvertido no âmbito jurisprudencial, tendo sido recentemente reconhecida a existência de repercussão geral de tema análogo nos autos do RE 736090 RG/SC, ainda pendente de julgamento. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na esteira de sua jurisprudência, apenas considera confiscatória a multa fixada em patamar superior a 100%, não havendo precedentes naquela corte no sentido de sua limitação a 20%. Neste passo, não há verossimilhança necessária para a limitação da multa a 20% da obrigação principal. Quanto à pretensão voltada à redução da multa para 75%, em detrimento do patamar fixado no auto de infração (112,5%), entendo que assiste razão parcial aos demandantes. Explico: A multa em questão fora fixada com base no art. 80, caput, e 6º, inciso I, c.c. art. 68, todos da Lei nº 4.502/64, in verbis: Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (...) 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica; (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 1º São circunstâncias agravantes: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) I - a reincidência; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) II - o fato de o imposto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) III - a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo; (Redação dada pelo

dados lá solicitados, bem como apresente toda a documentação exigida pelo escrevente, para que seja possível a expedição de nova carta precatória. Intime-se.

MONITORIA

0001884-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X BENEDITO AUGUSTO CAMARGO DE LUCA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X EDVALDO ANGELO MILANO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO)

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ao Embargante Edvaldo Angelo Milano, na forma da Lei n. 13.105/2015. Intime-se o autor para responder ao(s) embargo(s) monitorio(s) apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER)

Manifste-se a autora sobre os valores depositados pela ré. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003122-12.2014.403.6143 - EDILENE DOS SANTOS(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X LUDMILA DA SILVA SAVIO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP342328 - BRUNO LAURITO PIRES) X JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Extrai-se da análise do Código de Processo Civil de 2015 que entre as suas diretrizes fundantes está a da boa-fé processual. Essa diretriz encontra-se transcrita expressamente no art. 5º do codex, o qual prevê que aquele que, de qualquer forma, participe do processo, deve comporta-se de acordo com a boa-fé, devendo ainda cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva. Trata-se de cláusula geral que permite ao juiz a extração de seu conteúdo nos casos concretos. É, portanto, com esteio nesta norma de cunho principiológico que determino que, o corréu VAGNER FERREIRA DA SILVA indique, no prazo de 05 (cinco) dias a qualificação completa de sua esposa, bem como o endereço no qual poderá a mesma ser encontrada para citação, para que possa assim ser sanada a nulidade por ele mesmo levantada às fls. 444, dando regular prosseguimento ao feito. Com a sua manifestação, expeça-se o necessário para a citação. Intime-se. Cumpra-se.

0002569-33.2015.403.6109 - CARLOS DOS REIS DA SILVA(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG E SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X BELARINA ALIMENTOS S/A(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0000190-17.2015.403.6143 - MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS X ESPOLIO DE RONDINELI BATISTA DOS SANTOS X INGRID BATISTA SANTOS X MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DOUGLAS DE OLIVEIRA BOVOLENTA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI)

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015, ao réu DOUGLAS DE OLIVEIRA BOVOLENTA. Manifste-se a autora sobre a Contestação apresentada pelo lide denunciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a Contestação ofertada, defiro novamente ao autor e à CEF, bem como ao lide denunciado, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0002451-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN X GISELE ROSALINA DOS SANTOS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

Considerando o informado pela secretaria à fl. 131, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/06/2016, às 16:10 horas. Intime-se.

0003989-68.2015.403.6143 - LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP356265 - WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0000213-26.2016.403.6143 - IVAN EDUARDO BRUNIERA(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Manifste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0000287-80.2016.403.6143 - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da resposta aos ofícios expedidos (fls. 57 e 102). Manifste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0000323-25.2016.403.6143 - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Tendo em vista que a parte ré já pugnou à fl. 546 pelo julgamento antecipado da demanda e não tendo a mesma alegado nenhuma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, as quais ensejariam a manifestação em réplica, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intime-se.

0000445-38.2016.403.6143 - GRAN ART MARMORARIA LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

O novel Código de Processo Civil de 2015 revogou o instituto do Agravo Retido. A despeito disso, nota-se da dicção do art. 1009 do referido Código, que sobre as questões decididas na fase de conhecimento, se a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão as mesmas cobertas pela preclusão, devendo ser suscitadas em preliminar de Apelação ou nas Contrarrazões de Apelação. Dito isso, deixo de receber

o recurso de fls. 110/119 da ré, uma vez que foi o mesmo proposto já na vigência do novo Código, sendo-lhe o mesmo aplicável. Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo ainda, manifeste-se a ré sobre o quanto informado pela autora às fls. 121/126. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0001071-57.2016.403.6143 - SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Retifico o erro material contido na decisão de fls. 275/276. A referida decisão antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança do débito representado pela CDA 80.1.14.001514-04, apurado no bojo do Processo Administrativo Fiscal de nº 10865.001778/2003-71, o qual é cobrado na Execução Fiscal de nº 0001039-86.2015.403.6143 e não 0001039-86.2013.403.6143, tal como constou na referida decisão. Anote-se e traslade-se cópia deste, conjuntamente com a decisão de fls. 275/276 para os autos da Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004498-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CINTIA MONTANARI RAMOS(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO(SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO)

Fica o executado intimado a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, via original do instrumento de mandato que confere poderes de representação ao advogado constituído, sob pena de desentranhamento da petição juntada às fls. 88/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-60.2016.403.6127 - MARIA ELISA FELTRIN VICENTE(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Proceda a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000020-45.2015.403.6143 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora, ora exequente, intimada a retirar o(s) Alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001678-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO FERNANDO FEROLDI MARINO(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X RODRIGO FERNANDO FEROLDI MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Fl. 701: Ante a informação da secretaria e tendo em vista o decurso do prazo para que fosse indicado a qualificação completa, indefiro a oitiva da testemunha do diretor da Empresa Vivo S/A uma vez não há qualificação adequada tornando-se impossível identifica-la para assim intimá-la para a colheita de suas oitivas. Intimem-se as partes acerca das expedições das Cartas Precatórias n. 240/2016, 241/2016 e 242/2016. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1149

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Fl. 483 - Mantenho a decisão de fls. 334/338 e 352/353 pelos próprios fundamentos jurídicos. Diante da certidão de fl. 522, aguarde-se a devolução da carta precatória 301/2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Um vez que o autor permanece com vínculo empregatício aberto em relação à empresa JL Paulo & Cia Ltda. ME, deverá apresentar, no prazo de cinco dias, o PPP atualizado. Com a juntada, ciência ao INSS, pelo mesmo prazo, para manifestação. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

0003187-34.2014.403.6134 - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Afásto a preliminar referente à ilegitimidade passiva suscitada a fls. 56/57, pois a parte autora descreve fatos praticados pela CEF (falta de cuidado na celebração de negócios jurídicos a partir de documentos falsos e indicação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela) que, supostamente, deram causa ao abalo moral. Outrossim, a preliminar de carência de ação arguida, tal como redigida, confunde-se com o próprio mérito, que será analisado por ocasião da sentença. 2. Fls. 79/90 e 92/95: Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. As informações da parte autora constantes nos documentos de fls. 25/39 divergem daqueles registrados na declaração de imposto de renda de fls. 41/43, o que, na esteira da decisão proferida pela Receita Federal (fls. 19/22), corrobora a tese declinada na peça inicial. O contrato apresentado pela CEF como supostamente firmado pelo autor em Aracaju, na data de 28/09/2013, para abertura de conta e adesão a produtos e serviços bancários, junto à agência CEF Shopping Jardins/SE, colide com as informações do holerite de fl. 37, que, no mesmo mês de agosto de 2013, aponta vínculo empregatício do autor em Americana. Outrossim, a CEF não apresentou os documentos pessoais que serviram de supedâneo à celebração do referido contrato de relacionamento. Há, pois, plausibilidade do direito alegado. Além disso, há

perigo de dano, sendo despicando tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome do autor do cadastro do órgão de proteção ao crédito, não trará, por ora, maiores prejuízos à ré. Posto isso, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito relativamente aos contratos constantes a fls. 82/83 (0017331600001086/08, 2217334000002564/91 e 17330010002291/44), comprovando-se nos autos, sob pena de imposição de multa. Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. 3. A questão fática controvertida a nortear a produção probatória diz respeito à realização ou não dos negócios jurídicos subjacentes às inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Por seu turno, a matéria jurídica relevante para o deslinde da lide atine à aferição dos requisitos da responsabilização civil (NCP, art. 357). 4. Feitos esses esclarecimentos, em prosseguimento, considerando a alegação da parte autora de que seus dados foram utilizados indevidamente; os documentos alusivos ao pedido de cancelamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF (exercício 2013 - fls. 19/44); o descumprimento parcial, pela requerida, da determinação lançada a fl. 77, e tratando-se de matéria consumerista, vislumbre, in casu, a verossimilhança das alegações e, ainda, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, pelo que determino a inversão do ônus da prova (art. 373, 1º, no Novo CPC), carreado à ré (que possui todas as condições materiais e técnicas para tanto) a prova da existência da relação jurídica entre as partes, consistente nos contratos em debate (0017331600001086/08, 2217334000002564/91 e 17330010002291/44). Destarte, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, trazer aos autos a documentação que reputar pertinente à elucidação dos fatos descritos na peça inicial, e, especialmente, o seguinte: (a) Inteiro teor dos instrumentos contratuais 0017331600001086/08 e 2217334000002564/91, contendo as assinaturas das partes; (b) Relativamente ao contrato 17330010002291/44 (fls. 92/94), a ficha cadastral e o cartão de assinatura; (c) Cópias de todos os documentos pessoais apresentados pelo contratante. Nesse ponto, calha anotar que, apesar de a Caixa ter mencionado à fl. 91 que não foi localizada a ficha autógrafa, onde estariam em anexo as cópias dos documentos pessoais, consta da réplica que o RG com nome do autor supostamente utilizado por terceiros para abertura de relacionamento com a CEF teria sido mostrado (mas não disponibilizado) ao autor em uma das agências (fl. 75 e 76, item 7). No mesmo prazo de 10 (dez) dias referido no item 4, a CEF deve, se for o caso, em vista da inversão do ônus da prova, postular eventual outra prova que pretenda produzir, justificando-a, sob pena de preclusão. Em seguida, com ou sem manifestação, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual outra prova que pretenda produzir, justificando-a, sob pena de preclusão. Por fim, subam os autos conclusos. Publique-se.

0001891-40.2015.403.6134 - ZELITA FREITAS DE ARAUJO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste [a] sobre o enquadramento da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI do promovente estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003); e [b] sobre se houve readequação da renda de benefício nos termos postulados nesta ação ou percepção de diferenças em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (que tramitou perante a 1ª Subseção Judiciária deste Estado, atualmente remetida ao Eg. TRF-3). Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0003253-77.2015.403.6134 - SINHA MOÇA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, mantenho a decisão de fls. 281 pelos próprios fundamentos jurídicos e de direito. Cite-se. Sobrevindo a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração de fls. 283/295.

0000721-96.2016.403.6134 - DELVAIR CANDIDO ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0000785-09.2016.403.6134 - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória tributária proposta por ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com antecipação dos efeitos da tutela. Antes de efetivada a citação, a parte autora requereu a homologação da desistência da ação (fls. 84). Encaminhados os autos à requerida, esta se manifestou pela extinção do feito (fl. 85). Decido. Tendo em vista que a desistência da ação se deu antes de oferecida a contestação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-55.2016.403.6134 - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária proposta por WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que impeça a CEF de proceder na inclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o encerramento da presente (fl. 13). O comunicado de fl. 18 alude ao mesmo contrato discutido nos autos do processo n. 0000268-38.2015.403.6134, que tramitou perante este juízo e fora extinto, no que tange à lide federal, por força de transação celebrada entre a parte autora e a instituição financeira. Por outro lado, o mesmo comunicado de fl. 18 faz menção a um valor total em aberto perante a CEF (soma das dívidas), não sendo possível saber se ali estão englobadas parcelas anteriores ao julgamento final de mérito no processo n. 0000268-38.2015.403.6134, sobre as quais a matéria estaria decidida em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 462 do CPC/1973 e art. 493 do Novo CPC), ou se o montante diz respeito, apenas, a parcelas vencidas depois do referido julgamento, inaugurando lide nova. Por sua vez, a carta de aviso do SPCP não contém apontamento da Caixa (fl. 9). Nesse cenário, para melhor sedimentar o quadro fático em exame, fáculdo que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial prestando os esclarecimentos pertinentes, sobretudo quanto a eventual litispendência/coisa julgada, e juntando documentos se for o caso. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001547-25.2016.403.6134 - VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

De início, considerando que os contracheques de fls. 21/23 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0001548-10.2016.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ANISIO CAMARGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que impeça a CEF de proceder na inclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o encerramento da presente (fl. 13). As correspondências de fls. 18/19 aludem ao mesmo contrato discutido nos autos do processo n. 0002105-65.2014.403.6134, que tramitou perante este juízo e se encontra em grau de recurso. O comunicado de fl. 18, em especial, faz menção a um valor total em aberto perante a CEF (soma das dívidas), não sendo possível saber se ali estão englobadas parcelas anteriores ao julgamento final de mérito no processo n. 0002105-65.2014.403.6134, sobre as quais a matéria estaria decidida em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 462 do CPC/1973 e art. 493 do Novo CPC), ou se o montante diz respeito, apenas, a parcelas vencidas depois do referido julgamento, inaugurando lide nova. Nesse cenário, para melhor sedimentar o quadro fático em exame, fáculdo que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial prestando os esclarecimentos pertinentes, sobretudo quanto a eventual litispendência/coisa julgada, e juntando documentos se for o caso. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos com urgência.

0001574-08.2016.403.6134 - BRENO RODRIGUES LIMA X RAQUEL ALINE XAVIER LIMA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de medida liminar para suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 18 de abril de 2016, bem como para que seja autorizada a realização de depósito judicial referente à quitação do débito objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré. DECIDO. Inicialmente, observo que venho entendendo, com o escopo de evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo de maior dificuldade para a restauração do status quo ante, pela concessão da liminar em pedidos correlatos ao veiculado nesta demanda. Entretanto, constato que, no caso em apreço, sob uma análise perfunctória, a própria narrativa constante da inicial, ainda que comprovada, não teria aptidão, de per se, a consubstanciar justificativa para se suspender o leilão ou seus efeitos, consoante adiante explicitado. De proêmio, depreende-se da inicial e dos documentos juntados, que há elementos que indicam que já houve a consolidação da propriedade pela requerida. Sobre este ponto, é assente que, em havendo a referida consolidação, ocorre a perda da propriedade pelo mutuário, com o que, consoante entendimento jurisprudencial, opera-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se podendo manter o processamento de ação de revisão contratual ante a ausência de interesse processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 02/2012, sendo a presente ação proposta em 13.08.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 0014411-08.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, Data de Julgamento: 23/09/2014, Segunda Turma) E, em relação à pretensão ao depósito de valores em atraso, conforme já se decidiu, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, opera-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se podendo manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 652.). No caso em tela, os autores sequer questionam a regularidade e postulam a anulação da consolidação da propriedade, ponto precedente e essencial, portanto, a ser aferido. Também não depreendo, de todo modo, em sede de cognição sumária, elementos para se afastar a consolidação. Além disso, os autores não debatem quanto a montantes ou pretendem a revisão do contrato. Ou seja, no caso em tela, conforme se denota da causa de pedir, sequer são narrados fatos com aptidão de afastar a consolidação da propriedade. A consolidação não é sequer questionada na prefacial. E também inexistente narrativa em relação ao contrato. Não há, ainda, pleitos correspondentes. Outrossim, apenas ad argumentandum, cumpre observar a inexistência de inconstitucionalidade dos mecanismos da Lei nº 9514/1997. Malgrado não se possa se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, não se afiguram inconstitucionais os arts. 26 e 27 da Lei nº 9514/97. O procedimento para a consolidação do domínio e para o posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Em suma, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias. Não sendo atendida a notificação, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário para posterior leilão extrajudicial do bem, que consumará a resolução do contrato. Portanto, conforme já explicitado, não há se falar, diante dos contornos do caso em apreço, em determinação para que seja suspenso o

leição com o escopo de se evitar o esvaziamento da ação pela perda de objeto, tendo em vista que não se questionou ou foi requerida a desconstituição da consolidação da propriedade, nem tampouco se debate o contrato ou de explícita discordância em relação aos valores. Contudo, em que pese haver elementos a indicar que a consolidação da propriedade efetivamente ocorreu, bem assim ante a ausência de questionamentos sobre tal ponto pelo requerente na peça exordial, o que implicaria, conforme orientação jurisprudencial acima mencionada, a extinção do feito com base no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, mister se faz, antes de tudo, à vista do disposto no art. 10 do Novo CPC, que seja dada vista aos autores para que possam se manifestar, em respeito ao contraditório. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do quadro acima acenado, que levaria à extinção do feito.

ACAOP POPULAR

0001580-15.2016.403.6134 - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação popular ajuizada por Antonio Mentor de Mello Sobrinho em face de Eduardo Cosentino da Cunha, em que se objetiva, em sede de liminar, seja determinado à Câmara dos Deputados o imediato afastamento do requerido do cargo de presidente de sua Mesa Diretora, até ulterior deliberação no presente processo ou até o completo julgamento do Processo nº 01/2015, que trata de representação por quebra de decoro parlamentar contra o réu, e/ou enquanto perdurar a denúncia já recebida no Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 3.983 e/ou até o encerramento do processo de impeachment contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff. Subsidiariamente, requer, também liminarmente: a) seja determinada a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo de recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República, bem como qualquer ato consecutório da referida decisão, até o julgamento do mérito desta ação; b) seja o requerido imediatamente declarado impedido de tomar qualquer medida que possa interferir no processo de apuração de crime de responsabilidade (impeachment) da Presidente da República, sendo substituído, nesses casos, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Sustenta o requerente, em síntese, que o requerido, que seria alvo de acusações e investigações inclusive sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal (STF), estaria, em razão do seu cargo, conduzindo o processo de impeachment da Presidente da República tendo como principal objetivo salvar-se de cassação por quebra de decoro parlamentar. Alega, ademais, que o ato de recebimento da denúncia de impeachment da Presidente, bem como suas demais condutas relacionadas a esse processo, estariam maculados por desvio de poder ou de finalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 33/39). É a síntese do necessário. De prôemio, poder-se-ia indagar acerca da competência, considerando que esta, na ação popular, é firmada de acordo com a origem do ato impugnado (art. 5º, caput, da Lei 4.717/65). Porém, a teor da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Lei 4.717/65 em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada e, assim, para se fixar o foro competente deve-se considerar o objetivo maior da ação popular, ou seja, o que esse instrumento, colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada). 2. O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07). 3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais. 4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). 5. Sendo igualmente competentes os Juizes da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuo jurisdictionis. 6. Não sendo possível a modificação ex officio da competência em razão do princípio da perpetuo jurisdictionis, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 200901477801, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2010.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSTURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna. 3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar. 4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade. 5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro. 6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito. 7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. 8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200500125682, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/05/2007 PG00252.) Destarte, dessume-se que, na linha da jurisprudência acima citada, também é competente para processamento e julgamento da ação popular o Juízo da seção judiciária do domicílio do autor. Entretanto, questões atinentes ao próprio cabimento em caso da ação popular, à já apreciação da lide deduzida pelo C. STF e à possibilidade de litispendência fazem vicejar a ausência de probabilidade do direito suscitado. De início, questionável se revela o cabimento da ação popular na espécie, eis que, em verdade, não se visa, no caso tela, à anulação de ato administrativo nos moldes da disciplina estabelecida pela Lei 4.717/1965. O impedimento do Presidente da Câmara dos Deputados (CF/88, art.55, 2º) e o recebimento do pedido de impeachment consubstanciam providências inseridas na atribuição de natureza política privativa da Câmara dos Deputados, não podendo haver, por conseguinte, ressalvada a inobservância à ordem jurídica, intervenção do Poder Judiciário. Não se pode compreender, assim, em princípio, atos políticos como atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa referidos na Lei da Ação Popular. A propósito, consoante, mutatis mutandis, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PERDÃO DE DÍVIDAS DE NAÇÕES ESTRANGEIRAS. ATO POLÍTICO. INSINDICABILIDADE PELO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, FREIOS E CONTRAPESOS. CF, ARTIGOS 49, I, E 84, VIII. RESOLUÇÃO DE TRATADOS E ATOS INTERNACIONAIS QUE IMPORTEM GRAVAME OU CUSTO AO PATRIMÔNIO NACIONAL. MATÉRIA DE EXCLUSIVA ALÇADA DO CONGRESSO NACIONAL. INDELEGABILIDADE. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. LEI 9.665/98. AUTORIZAÇÃO PARA QUE O EXECUTIVO CONCEDA REMISSÃO PARCIAL DE CRÉDITOS EXTERNOS. INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA. (...) 7. O ato político difere daquele praticado no exercício da função administrativa propriamente dita em razão de seu cunho exclusivamente discricionário, circunstância que o torna, ressalvadas as hipóteses de lesão a direitos e garantias individuais, imune ao controle judicial. Qualificam-se como políticas por excelência, sendo, por esse motivo, isentas de controle judicial, as questões contidas na esfera dos negócios externos e da política internacional (Cf. Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, Malheiros, 27ª ed., 2012, p. 334, nota de rodapé 43). ... (REO 0033261-97.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel. Acor. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.57 de 19/09/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO POPULAR PROPOSTA CONTRA ATO PRATICADO NO ÂMBITO DO PROCESSO LEGISLATIVO. (...) 2. A deliberação, pelo Congresso Nacional, sobre a conveniência de desmembramento, fusão, subdivisão e criação de novos Estados, após oitiva das populações diretamente interessadas - na forma do art. 18, 3º, da Constituição -, sendo assunto de exclusiva competência discricionária do Poder Legislativo, constitui ato político que, nessa condição, é imune ao controle judicial. A simples transição legislativa não pode ser tida como lesiva ao patrimônio público. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAC 0002165-19.2005.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.124 de 10/04/2014) Ademais, já há em face do Presidente da Câmara dos Deputados ação penal em trâmite no C. STF - que poderá decidir, portanto, acerca do afastamento - e, sob o aspecto político, representação em curso no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Destarte, não caberia a este Juízo apreciar a pretensão deduzida via Ação Popular, sob pena de violação, ainda que por via obliqua, das regras de competência e ofensa ao princípio da Separação de Poderes. Outrossim, o C. STF, no julgamento de Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF, chancelou o recebimento do processo de impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff, e, a propósito, afastou a assertiva de que, por ter praticado infrações, o Presidente da Câmara dos Deputados seria suspeito para o recebimento. O C. STF explicitou não ser possível a aplicação subsidiária das normas referentes ao impedimento e suspensão previstas no CPP ao Presidente da Câmara, sob o fundamento de que o art. 36 da Lei 1.079/1950 já cuida da matéria e de que a diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias. Assim foi explicitado pelo C. STF no julgamento da alçada ADPF: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO DE CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS. (...) III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspensão dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido. (...) (ADPF 378 MC, Relator: Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016) E saliente que houve, conforme se depreende da decisão, a conversão em julgamento definitivo. Nesse passo, deflui-se que, a despeito da amplitude dos fundamentos expostos na prefacial, a Suprema Corte já analisou a questão suscitada pelo autor na presente no âmbito da sobredita ADPF. E, como é cediço, na forma do art. 10, 3º, da Lei 9.882/1999, a decisão proferida no julgamento da ADPF terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Nesse ponto, em adição, à vista da alçada ADPF, emerge-se que, ainda que se entendesse cabível no caso em apreço a ação popular, restaria, em princípio, caracterizada a litispendência. Caberia considerar, mutatis mutandis, a exegese alusiva às demandas coletivas, como, por exemplo, s.m.j., o fundamento explicitado pela

jurisprudência - conforme adiante explanado - em relação às próprias ações populares (o que também pode se observar em relação a outras espécies de ações coletivas) segundo o qual os autores, nestas, não atuam em nome próprio, mas, sim, em prol de toda a coletividade, apenas devendo ser aferidos, por consequência, os elementos identificadores atinentes à causa de pedir e ao pedido. Nesse trilhar, deflui-se que, no caso em apreço, a teor do acima expendido, a questão suscitada, afeta à coletividade, malgrado a legitimidade ativa distinta, já foi apreciada e decidida pelo C. STF em controle concentrado no âmbito da ADPF 378. Em acréscimo, nesse mesmo contexto, sem prejuízo do acima acenado, deve ser aferido se há litispendência ou mesmo conexão entre a presente ação e outras demandas precedentes, porquanto há nos autos indicativos de que outras ações populares já foram anteriormente ajuizadas em face do Presidente da Câmara dos Deputados, impondo-se, nesse passo, a vinda de mais elementos para a análise. Não se pode olvidar que, na ação popular, há hipótese de legitimação extraordinária, de sorte que o autor propõe a ação em nome próprio, mas defendendo direito alheio, no caso, o da coletividade. Por conseguinte, em se tratando de pretensão aos mesmos efeitos, ainda que a nova ação popular tenha sido proposta por outros cidadãos, estes estarão a postular direito cuja titularidade diz respeito à mesma coletividade já representada na ação precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE EMISSÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. IDENTIDADE DE EFEITOS JURÍDICOS. DECRETAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. 1. Tanto nesta demanda popular quanto naquela que tramita na capital paulista, os fundamentos do pedido consubstanciam-se na legalidade da autorização da SUSEP em face da legislação que rege a captação de recursos populares; na lesão ao patrimônio público; e na ofensa ao princípio da moralidade administrativa. 2. A diversidade da parte autora em ambos os feitos não tem o condão de descaracterizar a figura da litispendência, eis que, nas ações populares, o pólo ativo é sempre composto pela coletividade, independentemente de quem figure como autor imediato. 3. A identidade parcial das partes passivas somente ocorreu porque na presente demanda não houve formação do litisconsórcio necessário, previsto em lei, fato este que não impede a caracterização da litispendência, haja vista que ambas as demandas conduzem ao mesmo efeito jurídico. 4. Apelação do autor provida, para extinguir o feito, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC. (AC 199801000447373, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/12/2003 PAGINA:55.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATORIA. AÇÕES POPULARES. IDENTIDADES DE AUTORES MEDIATOS, DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUTORIA IMEDIATA DIFERENCIADA. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERESSE DE TODA A COLETIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OBRIGATORIA IMPROVIDA. - Se juntamente com determinada ação popular, foram propostas duas outras, ambas subscritas pela mesma advogada, em desfavor do mesmo réu, subsidiada na mesma causa de pedir, buscando o mesmo pedido e reproduzindo o mesmo texto, encontrando-se a única diferença na indicação das autoras imediatas, configurada resta a identidade entre as demandas, sendo certo o fenômeno da litispendência. - É que, no caso de ações deste viés, figura como ocupante do pólo ativo toda a coletividade, de forma a se mostrar irrelevante as diferenças observadas na autoria imediata, já que as eventuais autoras indicadas na peça apenas atuam como substitutos processuais, em hipótese clara de legitimação extraordinária. - Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, é declarar-se a existência de litispendência, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Sentença mantida. - Remessa obrigatória improvida. (REO 200205000172557, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:17/09/2007 - Página:1080 - Nº:179.) Desta sorte, ausente a plausibilidade do direito invocado, os pleitos não devem ser acolhidos. Posto isso, indefiro, por ora, os pedidos de concessão de liminar formulados. Considerando que foi identificado o manejo de outras ações populares precedentes a esta em face do mesmo réu (fs. 45/47), adote a Secretaria, à luz do acima expedido quanto à possibilidade de litispendência ou mesmo conexão entre a presente ação e outras demandas, as providências cabíveis para juntada a estes autos de cópias das petições iniciais dessas ações, a teor do artigo 59 do Código de Processo Civil. Em seguida, à vista das questões e fundamentos acima expostos, intime-se o autor para que, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de 15 dias, manifeste-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Fl. 136 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo embargante (agravante) enquanto ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, dê-se vista ao embargado (agravado), para resposta no prazo legal, em conformidade com o então vigente Artigo 523, 2º. Em seguida, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014981-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014982-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORST REINHER ERICH MULLER CARIOBA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X HORST REINHER ERICH MULLER CARIOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos da condenação em honorários pelo exequente à fl. 140/144, foi determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do antigo CPC. O INSS, às fs. 148/153, apresentou petição discordando dos cálculos apresentados. Sustentou também a desnecessidade de interposição de novos embargos à execução, pugnano pelo recebimento de suas peças como impugnação à conta de liquidação do autor. Às fs. 156 e seguintes foi juntada nestes autos a petição inicial dos embargos à execução apresentados pelo INSS. O exequente, às fs. 239/241, requereu a expedição de precatório da parte incontroversa do débito. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido do INSS para que as petições de fs. 148/153 e 156/162 sejam recebidas como impugnação, pois não só o início da execução como também a apresentação dos embargos se deram quando ainda vigente o antigo Código de Processo Civil, pelo que deve ser observado, para o presente caso, ainda que por analogia, o artigo 1.046, 1º da novel legislação, que dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Quanto ao pedido do exequente de fs. 239/241, defiro a expedição de precatório do montante incontroverso, considerando o entendimento jurisprudencial de que (...) opostos embargos à execução impugnando apenas os cálculos apresentados pelos exequentes, admite-se a expedição de precatório correspondente à parte incontroversa (...) (STJ, AgRg no ExeMS 7.497/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 04/03/2015). Além disso, consigno-se que, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Deverá o exequente, contudo, preliminarmente, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e informar se é portador de doença grave, em 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Determino, ainda, à Secretaria deste Juízo que: a) desentranhe a petição de fs. 156/238, que deve ser distribuída como embargos à execução; b) converta, no presente feito, a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-91.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X ESP PISOS INDUSTRIAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Às fs. 151/152, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 1.376,43 - JULHO/2015 - fs. 152). O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fs. 151/152, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 1.376,43, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA (SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Fl. 260, item 1: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da sentença referente à ação de usucapião, conforme determinado à fl. 259. Após, vista ao requerente para manifestação, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1153

EXECUCAO FISCAL

0003107-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA ADONIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO)

Mais bem analisando os autos, tomo sem efeito o despacho de fl. 156 em sua integralidade. Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.160,58 (mil cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários à inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos.

0003177-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA ADONIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.361,23 (mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários à inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos.

0003497-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.096,69 (mil e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários à inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos.

0005249-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP082125 - ADIB SALOMAO) X JOSE AILTON TRINDADE X ARAMIS FRANCISCO BIAGGIO

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.839,59 (mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários à inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos.

0011494-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BRASIL CLUB S/C LTDA(SP192864 - ANNIE CURI GOIS)

Mais bem analisando os autos, tomo sem efeito o despacho de fl. 148 em sua integralidade. Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.434,82 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários à inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos.

0011662-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

Conforme decisão de fl. 123, intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na lei de nº 9.289/96, pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

0012036-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.322,08 (mil trezentos e vinte e dois reais e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários à inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1154

CARTA PRECATORIA

0000908-07.2016.403.6134 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC (CARTA PRECATÓRIA n. 0000908-07.2016.403.6134)(Fica a parte autora intimada da não localização da testemunha, Celso Donizete Francoso, bem assim do cancelamento da audiência e devolução da presente carta precatória).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 549

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-48.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELEX SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA)

Vistos, etc. Recebido o arrazoado defensivo em cumprimento ao comando dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontintente ao Juízo de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). Anoto que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu. Em cognição sumária, portanto, concluo que não é caso de se absolver o réu. PA 0,10 Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do art. 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se as partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo no dia 06 de julho de 2016, às 15:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se Carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para intimação das testemunhas de acusação, para comparecerem à sede deste Juízo deprecado na data designada, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X EDI FERNANDES(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Intime-se a defesa do réu Décio Gambini, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1155

USUCAPIAO

0011892-19.2011.403.6104 - ILZETE OLIVEIRA SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X JOSE DA COSTA CONCEICAO X ETELVINA TEIXEIRA CONCEICAO X JOSE MARIA DALMEIDA X AURORA DOS ANJOS(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUIZA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Ante os argumentos apresentados às fls. 290, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia simples dos documentos acostados à contracapa dos Autos (certidão de fls. 343), devendo, a Secretária, certificar sua autenticidade com o original. Em caso de inércia, junte-se os documentos tal como foram apresentados. Publique-se.

MONITORIA

0001989-74.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISEU MORIVALDO ALVES

À CEF para que realize o pagamento das custas processuais devidas.Publique-se.

0000181-63.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENTIL DE MORAES PREVIATI

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010100-30.2011.403.6104 - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro o pedido de fls. 134: expeça-se Alvará em favor do expert no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista os valores depositados às fls. 43 e 64.Após, dê-se vistas ao Autor e, após, à União Federal para que se manifestem acerca da petição de fls. 137-153, bem como dos documentos que a acompanham. Publique-se. Providências necessárias.

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova requerida às fls. 164/165, porquanto a matéria debatida nos autos não é passível de ser comprovada por prova oral, mas somente mediante prova documental, que já foi produzida. Tomem os autos conclusos para sentença.

0000409-72.2015.403.6129 - ANTONIO CRISTIANO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ANTONIO CRISTIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando provimento jurisdicional que reconheça seu direito a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas atrasadas ou o ressarcimento dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no período de 01/01/1994 a 30/11/2008. Aduz a parte autora, em síntese, que é servidor público municipal aposentado e que de 1994 a 2008 foi cedido ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, período em que recebia sua remuneração pelo órgão municipal, além de valor correspondente à função desempenhada pelo Tribunal Regional do Trabalho, sofrendo descontos em sua folha de pagamento vertidos tanto para o Regime Geral de Previdência Social quanto para o Regime Próprio de Previdência Social. Diante disso, requereu junto à ré o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo seu pedido indeferido. Afirma que uma vez que contribuiu de 1994 a 2008 tanto para o Regime Geral de Previdência Social quanto para o Regime Próprio de Previdência Social tem direito ao recebimento de duas aposentadorias, uma em cada regime. Juntou documentos (fls.06/160).A fl. 163 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi concedida a prioridade no trâmite deste processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 169/177), alegando, em síntese: a) a falta de interesse de agir porque o autor não estaria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social; b) a impossibilidade de computar o mesmo período para a concessão de duas aposentadorias uma no Regime Geral de Previdência Social e outra no Regime Próprio de Previdência Social. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 179/185). Intimadas a especificarem as provas que desejam produzir as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 186, 187 e 194).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 196/197 e a ré deixou de se manifestar quanto ao despacho de fl. 195 (fl. 203). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o relatório.Decido.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Arguiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora porquanto não estaria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Contudo, a preliminar, como se vê, confunde-se com o mérito da demanda e, como tal, será analisada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Controvertem as partes acerca do direito da parte autora de obter aposentadoria por idade junto ao Regime Geral de Previdência Social considerando o período de 1994 a 2008, tempo já considerado quando da concessão de aposentadoria ao autor pelo Regime Próprio de Previdência Social. Alega a autarquia previdenciária que o caso ora analisado estaria em confronto com artigo 96, inciso III da Lei nº 8.213/91, que veda a contagem por um sistema do tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;(Grifêi)Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O período já computado para a concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social não pode ser averbado para fins de concessão de nova aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Isso porque, o segurado se valeria de um mesmo período e, portanto, de um mesmo fato gerador para a concessão de outro benefício. Em outras palavras, não pode o tempo já utilizado para a concessão de uma aposentadoria ser contado em duplicidade para a concessão de nova jubilação. No caso dos autos, tendo sido utilizado o período de 1994 a 2008 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Próprio de Previdência Social, tal interregno não pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social por expressa vedação legal. Quanto ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo, por se tratar de matéria tributária, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito em relação a este ponto. Com o advento da Lei nº 11.457/07, a União passou a deter a legitimidade passiva nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. Ante o exposto)a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito de autor à aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil;b) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido (CPC, art. 85,2º e 3º, I), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-71.2015.403.6129 - RUTH MARIA IANNI LAGO(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Ruth Maria Ianni Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor

recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial alega a parte autora, em síntese, que recebe desde 09/12/1989 (DIB) o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 0812957440). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntou procaução e documentos (fls. 21/27). A fl. 30 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite deste processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 35/71. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; c) que o autor não tem direito à revisão pretendida; d) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requeru a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 72/76). A parte autora apresentou réplica às fls. 79/92, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe ao feito novos documentos (fls. 93/102). Intimada, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 111/114 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência: Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tets e das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obter o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinzenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição: Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinzenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinzenal. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinzenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obter o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). I. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de RS 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de RS 1.869,34 para RS 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito à recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (RS 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de RS 1.200,00, como valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (RS 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de RS 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção

monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requeritórios. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda (...) No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requeritórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requeritórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...). Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima; b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o rú ser sentença do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Ruth Maria Ianni Lago (CPF n. 441.453.308-20 e RG n. 3.806.881 SSP/SP); Espécie de Benefício: revisão/B21RMA; a calcular/Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-83.2015.403.6129 - WALDEMAR PAULO TOBAL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Waldemar Paulo Tobal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 25/06/1990 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0854526986). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntou procuração e documentos (fls. 15/23). À fl. 27 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite deste processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 32/68. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; c) que o autor não tem direito à revisão pretendida; d) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requeru a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 69/72). A parte autora apresentou réplica às fls. 75/88, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe ao feito novos documentos (fls. 89/96). Intimadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 105/108 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.115). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de decadência - decadência Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 20/04) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadrar-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ele jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. I - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de prescrição - prescrição Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixei consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada,

ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixou consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria profissional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à cademeta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4.357 e 4.425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitórios. Tal conclusão emerge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão legal ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Essa correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima; b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinzenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Waldemar Paulo Tóbal (CPF n. 037.985.778-20 e RG n. 2.705.614-4 SSP/SP); Espécie de Benefício: revisão/B42RMA: a calcular Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000655-68.2015.403.6129 - WILDE ROCHA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Wilde Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 22/08/1990 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0812963903). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntos procuração e documentos (fls. 15/23). A fl. 26 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite deste processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 29/65. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; c) que o autor não tem direito à revisão pretendida; d) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requeru a improcedência dos pedidos do autor. Juntos documentos (fls. 66/69). A parte autora apresentou réplica às fls. 73/86, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe ao feito novos documentos (fls. 87/94). Intimadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 103/106 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência. Quanto à preliminar de decadência, inoportuno observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decedencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à data da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado fundo negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03.

DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajustamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajustamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajustamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajustamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo legal ao qual se nega provimento.(AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajustamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). I. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a emenda do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requeritórios. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demandada (...). No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requeritórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requeritórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas

de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado/ Nome do segurado: Wilde Rocha (CPF n. 358.820.268-49 e RG n. 8.916.727 SSP/SP);Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcular/Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-53.2015.403.6129 - MARCELO FERREIRA(SP29462A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Marcelo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 01/10/1989 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0861026179). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). À fl. 22 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite desse processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 27/63. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida; d) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requeira a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 64/67). A parte autora apresentou réplica às fls. 70/83, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe a ação de conhecimento (fls. 84/91). Intimadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 100/103 e a ré deixou transcorrer em albis o prazo para manifestação (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência/ Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, cujo natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição/ Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiriam novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, cujo natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). I. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afiora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a emenda do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não

restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (RS 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de RS 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (RS 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de RS 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima; b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinzenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado/Nome do segurado: Marcelo Ferreira (CPF n. 579.609.928-00 e RG n. 8.002.703 SSP/SP); Espécie de Benefício: revisão/B42RMA: a calcular/Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000657-38.2015.403.6129 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Manoel Antônio Feliciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 06/11/1989 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0858818280). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). À fl. 23 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite deste processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 26/62. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida; d) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requeru a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 63/66). A parte autora apresentou réplica às fls. 70/83, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe ao feito novos documentos (fls. 84/91). Intimadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 100/103 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência. Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/ 2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos s das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - A prescrição quinzenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinzenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinzenal.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buroco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinzenal.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obter o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer juízo fórmal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 VÍCIO 1 DATA:12/02/2016)Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).I.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II.Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda.(...) No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estaduais de natureza tributária.(...)Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.(...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Pois bem: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.(...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal.(...) Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinzenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Manoel Antônio Feliciano (CPF n. 268.059.288-34 e RG n. 10.499.499-2 SSP/SP);Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcularTransitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-23.2015.403.6129 - JOSE ZEFERINO GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por José Zeferino Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 06/02/1990 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0812957083). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntou procuração e documentos (fls. 15/24).A fl. 27 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite deste processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 32/68. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; c) que o autor não tem direito à revisão pretendida; d) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requeru a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls.69/72). A parte autora apresentou réplica às fls. 75/88, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe ao feito novos documentos (fls. 89/96). Intimadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 105/108 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.115). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido.Quanto à preliminar de mérito - decadência Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro

do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos s das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos nas EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, o que oferece renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região/REVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos nas EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão precutida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigirem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que o citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em

precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apens quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões "uma única vez" e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...). Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, seus diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima; b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Zeferino Gonçalves (CPF n. 201.106.508-91 e RG n. 11.473.388 SSP/SP); Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcular Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-08.2015.403.6129 - JOSE CLAUDIO MOLIANI (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por José Cláudio Moliani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 18/11/1988 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0823984559). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Junto procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 20 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite deste processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 23/59. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) que o autor não tem direito à revisão pretendida; e) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requeveu a improcedência dos pedidos do autor. Junto documentos (fls. 60/63). A parte autora apresentou réplica às fls. 67/80, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe ao feito novos documentos (fls. 81/88). Intimidada, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 97/100 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência. Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos s das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obter o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu limitada limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obter o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). I. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiriam novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).I.Como o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigirem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Ahora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a emenda do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgamento no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998.e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II.Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda.(...) No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estaduais de natureza tributária.(...)Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.(...)Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispôs o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...)Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.(...)A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal.(...)Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: João das Dores Guimarães Filho (CPF n. 378.872.548-68 e RG n. 3.040.734-5 SSP/SP);Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcularTransitada em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000661-75.2015.403.6129 - ANTONIO DA SILVA RIBEIRO/SP29462A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Antônio da Silva Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência

Social - RGPS e recebe desde 09/01/1990 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB0812952839). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também a demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntou procuração e documentos (fls. 19/26). A fl. 29 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite deste processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 34/70. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida; d) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.949/97. Requeru a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 71/74). A parte autora apresentou réplica às fls. 77/90, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe ao feito novos documentos (fls. 91/98). Intimadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 107/110 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência. Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos s das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinzenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinzenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinzenal. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão precutuada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinzenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - O benefício monocrático com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). I. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgamento no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMI ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do

INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4.357 e 4.425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requerimentos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda.(...) No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.(...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal e que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.(...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...). Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima; b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Antônio da Silva Ribeiro (CPF n. 160.432.868-15 e RG n. 5.636.979-7 SSP/SP); Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcular Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-60.2015.403.6129 - AMANTINO DOS PRAZERES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Amantino Dos Prazeres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 31/01/1991 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0883445573). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntou procuração e documentos (fls. 15/22). A fl. 26 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite deste processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 29/65. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; c) que o autor não tem direito à revisão pretendida; d) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requeru a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 66/70). A parte autora apresentou réplica às fls. 74/87, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe ao feito novos documentos (fls. 88/95). Intimada, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 104/107 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência. Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadrada na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL AUGUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual

merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). I. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito à recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à cademeta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispôs o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Coordenadoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Arantino dos Prazeres (CPF n. 344.456.258-68 e RG n. 3.191.073-7 SSP/SP); Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcular Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-45.2015.403.6129 - CHRISTINE LEUTNER (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Christine Leutner em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 25/04/1990 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0881135054). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntou procuração e documentos (fls. 16/25). À fl. 28 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite desse processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 33/69. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; c) que o autor não tem direito à revisão pretendida; d) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requereu a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 70/73). A parte autora apresentou réplica às fls. 76/88, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe ao feito novos documentos (fls. 89/96). Intimadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 105/108 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos s das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC N° 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao

recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)Quanto à preliminar de mérito - prescriçãoQuanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiriam novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pelo autor e pela INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). I. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de RS 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de RS 1.869,34 para RS 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorar a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito à recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: (1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (RS 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de RS 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (RS 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de RS 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II. Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requerimentos. Tal conclusão emerge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda (...). No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispôs o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento como o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...). Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de r.ú serto do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado.Nome do segurado: Christine Leutner (CPF n. 236.584.018-34 e RNE W549346-B);Espécie de Benefício: revisão/B42RMA: a calcular/Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-30.2015.403.6129 - ANTONIO HUGO DE OLIVEIRA(SPI94300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Antônio Hugo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 05/12/1989 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB0812958780). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC ou o IPCA-E. Juntos procuração e documentos (fls. 10/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29/30. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 35/71. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida; d) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requeru a improcedência dos pedidos do autor. Juntos documentos (fls. 72/75). A parte autora apresentou réplica às fls. 80/81. Intimidada, a parte autora apresentou alegações finais à fl. 90 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.97). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos s das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRARÇÃO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos nas EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padeecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRICÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Lei n. 8.078/90. - A Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC NºS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padeecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). I. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorar a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações das referidas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPIVO. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limite do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao

teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II.Pretende a parte autora, também, que a atualização das parcelas em atraso sejam corrigidas pelos índices oficiais, no caso o INPC ou IPCA-E. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitórios.Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistematizada da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda.(...)No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.(...)Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.(...)Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...)Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Pois bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.(...)A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...)Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Antônio Hugo de Oliveira (CPF n. 193.336.688-53 e RG n. 3.811.060-X SSP/SP);Espécie de Benefício: revisão/B46GRMA: a calcular/Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-26.2015.403.6129 - MARIA GONZAGA RIBEIRO/SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta por MARIA GONZAGA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e o pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 10/20).O INSS apresentou contestação às fls. 28/39, com os documentos de fls. 40/43.Realizada audiência de instrução e julgamento, os autos vieram conclusos para decisão.É breve o relatório. Fundamento e decisão.Aposentadoria por idade ruralPara fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29.07.1983) ou ao requerimento administrativo (DER: 07.02.2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O requisito idade mínima (55 anos) foi cumprido, tendo em vista que o documento da fl. 12 demonstra que a parte autora nasceu em 29.07.1928.Anoto que, apesar de a parte autora ter completado a idade mínima necessária para concessão do benefício que pleiteia em 1983, antes, portanto, do advento da Lei 8.213/91, tem direito à aposentadoria por idade conforme a sistematizada estatuída neste diploma normativo, desde que reste provado o cumprimento da carência de 60 (sessenta) meses, exigida pela tabela do art. 142 (regra de transição) para o ano de 1991. É nesse sentido o julgado transcrito abaixo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.3. Recurso provido.(STJ. REsp.500.397/RS. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 585) A parte autora diz em sua peça inicial ser segurada especial, provando desenvolve agricultura em regime de economia familiar.Dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 20/98 - redação original art. 202, 2º), que, verbis: 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Com efeito, no tocante à atividade rural, a norma acima foi regulamentada pelo art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.O trabalhador rural tanto pode ser o empregado rural [art. 11, I, a, VI, da Lei nº 8.213/91], quanto o segurado especial [art.11, VII, da Lei nº 8.213/91 - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo].No caso em tela, busca a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurado especial (como boa-fria) na vigência da Lei n.8.213/91.E, em se tratando de trabalhador rural (boa-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei.Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimita o período de carência, mesmo que em maior amplitude.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e de nossas e. Cortes Regionais federais:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boa-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimita o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente.(AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário- maternidade . 2. Ainda, a segurada, denominada boa-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boa-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boa-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que se exercia a profissão. 5. Recurso provido.(AC 200903990168312, JUJZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material substanciação na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando o acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era boa-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O boa-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010.)Anoto, ainda, que a exigência de prova material é mitigada para o trabalhador rural boa-fria, mas não dispensada em sua totalidade. Nesse sentido, o recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos):PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se

aplica a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boas-fias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303842261, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB.)No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural diarista (bóia-fria), durante o período de tempo igual a da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1978 e 1983 - 60 meses anteriores ao requisito etário, em 1983 -, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material, apenas sua certidão de casamento com Antonio Ribeiro, ato realizado em 05.06.1950, em que consta sua qualificação como lavrador (fl. 13); Consigno que deixo de considerar como início de prova material da atividade rural para fins de carência o único documento anexado pela parte autora, por ter a marca da temporaneidade. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO). Dessa maneira, a autora não apresentou elemento que configure vestígio material da atividade rural alegada durante o período exigido como carência. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal de tempo de serviço rural (Súmula nº 149 do STJ). Pelo contrário, verifico dos documentos apresentados pelo INSS em contestação que a autora é beneficiária de pensão por morte do marido, no ramo de atividade comercial e forma de filiação empregado doméstico, o que milita contra a alegada atividade rural. Ademais, a autora não apresentou testemunhas em audiência, no intuito de comprovar o alegado exercício de atividade rural. Assim, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, em especial, nos períodos equivalentes à carência e imediatamente anteriores ao implemento da idade (2002), ou ao requerimento administrativo (2008), não fazendo jus ao benefício pleiteado. Dano moral Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, não há que se falar em indenização por danos morais. Isso porque não restou demonstrado abalo moral relevante capaz de ensejar indenização por danos morais. Nesse sentido o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocador por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (APELREEX 200671020023528, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLENTE, D.E. 16/11/2009.)Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Novo Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000889-50.2015.403.6129 - FRANCISCA DE AGUIAR(SP071176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELLIANE SUGUINOSHITA E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Registro, por FRANCISCA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e o pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 14/29). Remetidos os autos ao Juízo federal em Santos, este suscitou conflito de competência, tendo o e. TRF da 3ª Região determinado seu retorno para a Justiça Estadual, declarando-a competente para o processamento do feito (fls. 36/37; 41/47; 53/58).O INSS apresentou contestação às fls. 71/80, com os documentos de fls. 81/87. Proferida sentença de improcedência (fls. 100/103), a parte autora interps apelação (fls. 107/124), acolhida pelo e. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de audiência de oitiva de testemunhas (fls. 140/141).Diante da implantação desta Vara Federal em Registro, o Juízo estadual determinou a remessa do presente feito para este Juízo federal (fl. 144). Realizada audiência de instrução e julgamento, os autos vieram conclusos para decisão. É breve o relatório. Fundamento e decido. Aposentadoria por idade rural Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16.12.2002) ou ao requerimento administrativo (DER: 18.03.2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, tendo em vista que o documento da fl. 17 demonstra que a parte autora nasceu em 16.12.1947. A parte autora diz em sua peça inicial ser segurada especial, porquanto desenvolve agricultura em regime de economia familiar. Dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 20/98 - redação original art. 202, 2º), que, verbis: 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Com efeito, no tocante à atividade rural, a norma acima foi regulamentada pelo art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O trabalhador rural tanto pode ser o empregado rural [art. 11, I, a, VI, da Lei nº 8.213/91], quanto o segurado especial [art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 - o produtor, o parceiro, o mecio e o arrendatário rurais e o assemelhado, que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo]. No caso em tela, busca a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurado especial (como bóia-fria) na vigência da Lei nº 8.213/91. E, em se tratando de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudence pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimita o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e de nossas e. Cortes Regionais federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimita o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário- maternidade . 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso provido. (AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando o acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstituiu o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciária. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010.) Anoto, ainda, que a exigência de prova material é mitigada para o trabalhador rural bóia-fria, mas não dispensada em sua totalidade. Nesse sentido, o recente julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material deve ser feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural), para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boas-fias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303842261, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB.)No intuito de comprovar o exercício de atividade de campo, como trabalhadora rural diarista (bóia-fria), durante o período de tempo igual a da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1991 e 2002 ou 1997 e 2008, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material: a) Certidão de casamento com Luis Aguiar, realizado em 02.12.1967, em que consta sua qualificação como lavrador (fl. 18); b) Cópia da CTPS do marido, como o registro de vínculos empregatícios rurais nos anos de 1985/1986 e a partir de janeiro de 2002. Consigno que deixo de considerar como início de prova material da atividade rural para fins de carência os documentos anexados pela parte autora, por terem a marca da temporaneidade. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO). Dessa maneira, a autora não apresentou elemento que configure vestígio material da atividade rural alegada durante o período exigido como carência. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal de tempo de serviço rural (Súmula nº 149 do STJ). Pelo contrário, verifico da CTPS do marido da autora que ele possui diversos registros de vínculos empregatícios urbanos durante o período de carência ora exigido (1991 a 2002 ou 1997 a 2008), como motorista, vigia e ajudante de produção, o que milita contra a alegada atividade rural. Tocante à prova oral, colhida em audiência, as testemunhas, em seus depoimentos, afirmaram que a autora trabalhou com chá, para Myamoto, Amaya e Kazuchi. Rosária Domingues da Silva disse conhecer a autora desde menina, pois inicialmente moravam próximas, vindo a morar juntas na Fazenda do Myamoto, quando a autora já era casada. afirmou que a autora foi trabalhar e morar na Fazenda do Amaya, que é vizinha do Myamoto. Relatou que a autora e marido trabalhavam com o chá e que depois passaram a fazer bicos. Mencionou que a autora trabalhou muito tempo no Amaya, mas não sabe precisar quanto. Disse que não perdeu o contato com a autora depois que ela saiu do Amaya. Não soube dizer quando a autora saiu da Fazenda para morar na cidade (Jardim Paulstano). Euiléia de Oliveira Pereira disse conhecer a autora há 50 anos, porque morava numa fazenda de um

japonês. afirmou que a autora trabalhou no Myamoto, no Amaya, e que depois que o chá fracassou trabalhou para outros agricultores, como o Milton, no cultivo de banana. A testemunha foi morar no Jardim Paulistano há 7 anos e a autora já morava lá com o marido. Relatou que o marido da autora também trabalhava no campo. Que a autora trabalhou para o Uisonomia, para o Kazuite, no chá. Neuzza de Oliveira Cardoso disse que conhece a autora desde que tinha 19 anos, pois moravam próximas, a testemunha no Amaya e a autora no Myamoto. afirmou que a autora trabalhava com chá. Relatou que a autora trabalhou no chá para o Myamoto, Amaya, e Kazuichi e que depois que o chá fracassou passou a fazer bicos com banana, verduras, maracujá. Não soube informar quando a autora saiu do Amaya. A testemunha afirmou que faz 10 anos que mora no Jardim Paulistano e que a autora já morava lá quando a testemunha se mudou. Disse que o marido da autora trabalhava com ela na roça. Analisando a CTPS do marido da autora, verifica-se que, dos vínculos empregatícios citados, o mais recente se refere ao ano de 1985/1986. Observe, neste passo, que as testemunhas citam que o casal trabalhava conjuntamente. Desconhecem, outrossim, que o marido da autora tenha exercido as funções de servente e de motorista, o que leva a crer que o relato testemunhal se refira a tempos remotos. Por fim, registro que o último vínculo de trabalho do marido da autora deu-se na cidade de Jaboticabal/SP, sendo que as testemunhas desconhecem tal fato. Em resumo, constato que a prova testemunhal não confirmou o trabalho rural exercido pela autora durante o período de carência exigido. Dano moral Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, não há que se falar em indenização por danos morais. Isso porque não restou demonstrado abalo moral relevante capaz de ensejar indenização por danos morais. Nesse sentido o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equívocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (APELREEX 200671020023528, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009). Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000958-82.2015.403.6129 - VENERANDO ALVES X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X SOLANGE LIMA DOS SANTOS LEAL X NEUSA MOREIRA RODRIGUES X MARILI ROSA X MARILI FARIA AVELINO X LOURDES LEOCADIO MUNIZ X JORDAO SOARES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA REGINA DE SALES OLIVEIRA X DOMINGOS PASCHOAL DA COSTA X ALICE DE LARA ROSA (PRO59290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual dos advogados indicados pela parte ré às. fls. 739/754. Concedo prazo de 20 (vinte) para manifestação da parte ré, conforme requerido na petição de fl. 739/740. Publique-se.

ACAOPOPULAR

0000576-89.2015.403.6129 - ODIL PAULO MARTINS PEREIRA (SP160620 - CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA E SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Manifieste-se o Autor acerca da contestação apresentada e informe se tem provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Após, ao réu para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

CARTAPRECATORIA

0000178-11.2016.403.6129 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP X LAURO VIANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO DE OLIVEIRA X JOAO EZEQUIEL CHAGAS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Ante a finalidade desta Carta, revejo o despacho retro para designar Audiência para oitiva das testemunhas indicadas para o dia 22/06/2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Intime-se o INSS. Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000916-33.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-19.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO ALONSO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial às fls. 84/87 e 154/162 e 172/178, transitado em julgado (fl. 180). O contador deverá apresentar memória para as mesmas datas dos cálculos apresentado pelo autor e réu, bem como para a data da elaboração dos cálculos que entende como corretos. Publique-se. Intime-se.

0000025-75.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-47.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. 2. Após, ao réu para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio do sistema BacenJud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Revelando tal consulta endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de Registro/SP ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, a Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de Registro/SP. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0000151-62.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X JORGE GANANCIA MARTINS

1. Fls. 81-85v: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o determinado às fls. 87-88. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RenaJud, BacenJud e Infojud. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Considerando que as informações apresentadas pelo Sistema Infojud estão sob a égide do sigilo fiscal, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, com anotação no sistema eletrônico de acompanhamento processual e cautelas de praxe. Publique-se.

0000179-30.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Antes de apreciar os pedidos de fls. 67 e 69, determino a expedição de carta precatória com o fim de penhorar e avaliar bens de propriedade dos devedores. Providências necessárias.

0000747-46.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILCE DE LIMA TERUEL

Fls. 47: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s) MARILCE DE LIMA TERUEL (citado(s) às fls. 39) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, voltem-me os Autos conclusos para apreciação dos demais pedidos feitos pela Exequente. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000072-49.2016.403.6129 - MARISTELA MARIA DA SILVA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por MARISTELA MARIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL na qual postula, inclusive em sede de liminar, provimento judicial determinando a sustação do protesto objeto do Protocolo nº 006985 do Tabelação de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Cananúa/SP, referente a débito inscrito em dívida ativa da União. Por manifestação constante dos autos às fls. 40/41, a parte autora desiste expressamente da presente ação, tendo seu patrono poderes bastantes a tal propósito (fl. 09). Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 40/41 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-13.2013.403.6129 - ZILDA ANTUNES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Considerado o pedido de fls. 152, remetam-se ao SUDP para incluir a sociedade de advogados mencionada como interessada. Com o retorno, expeça-se o competente requisitório. Após, considerando os termos do art. 10 da Resolução nº 168 do CJF, dê-se ciência às partes do teor do requisitório expedidos para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Providências necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001979-30.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE RICARDO X REGINALDO APARECIDO PUPO

Informe a CEF se possui interesse no prosseguimento desta Ação, salientando que sua inércia importará em negativa. Publique-se.

Expediente Nº 1161

EMBARGOS A EXECUCAO

0001380-91.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-27.2014.403.6129) LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME X DENISE GUIMARAES BOTTMANN X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP145451 - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o despacho de fl. 89, bem como a concordância da Fazenda Nacional (fl. 90) de que os honorários advocatícios aos quais a embargante (Laticínio Valle Doro Ltda) fora condenada sejam executados nos autos principais, determino a remessa dos presentes Embargos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença (fls. 72/75), trânsito em julgado (fl. 85), petição de fls. 87/88, despacho de fl. 89 e petição de fl. 90 para os autos de Execução Fiscal nº 0001048-27.2014.403.6129. Publique-se. Intime-se.

0000969-14.2015.403.6129 - PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO(SP139818 - RONALDO LIMA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. FL 182: Resta prejudicado o pedido de retificação do polo passivo deste feito, uma vez que consta a Fazenda Nacional como embargada. Traslade-se cópia da sentença (fl. 21), das decisões do E. TRF3 (138/140, 147/151 e 171/172) e do trânsito em julgado (fl. 174), caso não tenha sido feito, para os autos de execução fiscal nº 0001004-08.2014.403.6129. Após, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008370-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Fls. 133/138: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intimem-se.

0002038-18.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-48.2014.403.6129) CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125429 - MONICA BARONTI)

As cópias da sentença, bem como do trânsito em julgado foram devidamente trasladadas para a Execução Fiscal, conforme certidão de fl. 141. Desapensem-se da execução fiscal nº 0000290-48.2014.403.6129. Após, manifeste-se a parte interessada para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000083-78.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-95.2015.403.6129) GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

GULUC - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000207-95.2015.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional). Juntou documentos (fls. 17/22). Intimada a emendar a petição inicial para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, a embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 23/24). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, I, da Lei n. 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006 e pela Lei nº 13.105/2015, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimada a emendar a inicial a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, a embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 25), desatendendo o disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso IV do artigo 330 e do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0204058-35.1998.403.6104 (98.0204058-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP202037E - LOHANA NEVES VAZQUEZ)

A Caixa Econômica Federal à fl. 607 requereu a extinção do presente feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. A sentença que julgou extinta a presente execução fiscal (fl. 608) determina que eventuais constrições sejam levantadas, caso haja. Verifica-se do ofício de fl. 610/620 que há saldo remanescente no valor de R\$ 108,88. A executada devidamente intimada para se manifestar sobre o saldo existente nada requereu. À Fl. 622 a Caixa Econômica Federal requereu a intimação da executada para que informasse as contas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito de forma individualizada. A executada em petição acostada à fl. 624, informa a impossibilidade de tal providência. O assunto referente ao pedido de fl. 622 é estranho ao feito executivo, devendo a exequente, valer-se dos meios administrativos de que dispõe a fim de alocar o crédito objeto da presente Ação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 608, após remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003801-86.2001.403.6104 (2001.61.04.003801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Ante a decisão do E. TRF3 acostada às fls. 103/106, remetam-se os presentes autos à 7ª Vara Federal de Santos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009878-62.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0009879-47.2011.403.6104, devolvam-se estes autos à 7ª Vara Federal. Intimem-se.

0011931-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR NALON

Fls. 41/42: Intime-se o exequente para que apresente a Guia de Recolhimento de Diligência (GRD). Sobre vindo comprovante de pagamento, expeça-se carta precatória de citação, conforme requerido. Intime-se.

0011934-34.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a Exequente acerca da Carta Precatória de fls. 29/36 (não cumprida), pelo fato de não ter sido recolhida a GRD (Guia de Recolhimento de Diligências) conforme informado fls. 34. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000119-91.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA - ME

Fl. 163/164: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º; A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na

legislação tributária, civil e comercial.2-CC, Art. 1016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.CPC, artigo 596: Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade serão nos casos previstos em lei; o sócio demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.1º Cumpre aos sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sítios na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito. (...)Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 163/164 (ANDREA CRISTINA TERENCE TOGNETTI VASSAO - CPF 279.169.838-85 e CLODOVIL TOGNETTI VASSAO - CPF 043.695.658-63), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após ciência da Exequite e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SUDP para os devidos registros. Na sequência, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80, cite-se nos endereços informados pela exequente à fl. 164. Int.

0000238-52.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SISENANDO ANDRADE MOREIRA

Fl. 29 - O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 29, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-48.2014.403.6129 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP125429 - MONICA BARONTI) X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT)

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0000338-07.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X VEIGA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento contábil para comprovar a inatividade da empresa.Com ou sem manifestação, dê-se vista a União (Fazenda Nacional).Publique-se. Intime-se.

0000715-75.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNTEM AGROPECUARIA LTDA - ME(SP205467 - RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO)

Fl. 168: A Exequente requereu o sobrestamento do processo e consequentemente do leilão designado, em razão de parcelamento administrativo.Ante o pedido formulado, dou por prejudicado os leilões designados à fl. 149.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Publique-se. Intime-se.

0000806-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Fls. 576: Assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se a FN/CAIXA do despacho de fls. 575. Em nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X LUCI GRAZINA BANKS LEITE X MERALDO BANKS LEITE

Fls. 196 : A Exequente requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000810-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI

Fls. 219/220: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-CC, Art. 1016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.CPC, artigo 596: Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade serão nos casos previstos em lei; o sócio demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.1º Cumpre aos sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sítios na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito. (...)Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 219/220 (BRUNO SCAGLIUSI - CPF 199.383.798-18 e LORENZO SCAGLIUSI - CPF 199.383.768-00), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No tocante ao pedido de arresto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indefiro, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia. Intime-se a exequente para que informe os endereços atualizados dos co-executados (Bruno e Lorenzo) a fim de serem citados, bem como apresente as CONTRAFÉS.Na sequência, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80, cite-se.Int.

0001008-45.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X WALDIR FERREIRA MORAES X TENIS CLUBE DE REGISTRO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)

Fls. 292/293: A executada requereu o devido cumprimento no mandado de penhora no rosto dos autos (fl. 235) junto aos autos de Desapropriação de nº 0000014-48.1986.8.26.0495 em trâmite na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Registro.Verifico, no entanto, conforme tela da consulta processual que segue, que no dia 23/10/2015 foi anotada a penhora no rosto daqueles autos. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado de penhora no rosto dos autos devidamente cumprido contendo todos os atos ali determinados.Após a juntada do mandado, vista à Fazenda Nacional como determinado à fl. 214.Publique-se. Intime-se.

0001133-13.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EVANDRO DE OLIVEIRA

Fl. 47 - O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 47, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO FERREIRA QUEIROZ

fls.31 : A Exequente requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000044-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA CRISTINA GIROLDO

Fl. 31/32 : Indefero o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado. Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, detemino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000229-56.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAFFAELE MENTA

Fl. 32 : Indefero o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado. Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, detemino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000242-55.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTUNES RIBEIRO

Diante da certidão retro, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000260-76.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE PEDROSO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000333-48.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARI PONTES VIANA RIBEIRO

Fl. 46: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Compulsando os autos, verifico que há pendência da confirmação da Carta de citação do executado, aguarde-se o retorno do mesmo, e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000368-08.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABRAHAO JOSE PEDRO NETO

Manifeste-se a Exequente acerca da Carta Precatória de fls. 35/42 (não cumprida), pelo fato de não ter sido recolhida a GRD (Guia de Recolhimento de Diligências) conforme informado fls. 40. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000417-49.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MENESIO PINTO CUNHA

Recebo a apelação de fls. 53/79 em seus regulares efeitos. Ausente a citação ou advogado constituído deixa de intimar a parte contrária para ofertar contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intime-se.

0000941-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RM. REMOCOES MEDICAS LTDA. - ME

Por ora, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada da empresa executada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 38/63. Intime-se.

0000943-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PEDRO LTDA - ME

Por ora, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada da empresa executada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 36/60. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-05.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-61.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO X JULIO GONCALVES SALGADO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Ante a ausência de manifestação da União (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 160. Int.

0001285-61.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-81.2014.403.6129) DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - ME(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO E SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Ante o pagamento noticiado à fl. 697, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. No mais, detemino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001496-97.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-73.2014.403.6129) ANTONIO KANASHIRO(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344 - A UNIÃO requer a extinção do processo, informando que o executado quitou o débito referente aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 344, julgo, por sentença, extinto o feito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-02.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-68.2014.403.6129) REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cota de fl. 386-v: Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0903) para a conversão em renda do valor depositado à fl. 382, por meio de DARF sob o código 2864, conforme requerido. Após, dê-se vista para se manifestar quanto à satisfação do débito. Oportunamente, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1164

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-91.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-86.2014.403.6129) CORREA E CORREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X JORGE ORLANDO CANTU(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 158, sob o argumento de que a decisão deixou de fixar honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Sustenta o embargante que a decisão de fl. 158 é omissa, na medida em que não se manifestou acerca da condenação em honorários advocatícios. Com razão. Passo a suprir a omissão apontada. Não são devidos honorários advocatícios no presente caso. Ao contrário do que sustenta o embargante, a extinção dos presentes embargos por perda do objeto não se deu devido à desistência da execução fiscal em apenso pela exequente, mas devido ao encerramento da falência da empresa executada em momento posterior à propositura da ação executiva. Veja-se que o ajuizamento da execução fiscal foi motivado pela existência de crédito em favor da União não adimplido pelo executado. Sendo certo, portanto, que o próprio executado deu causa à propositura da ação, a exequente não pode ser responsabilizada pela superveniente falência da empresa que culminou na extinção da execução. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE POR FORÇA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Proposta a execução fiscal em 30/10/98, sobreveio notícia, em 04/05/04, da decretação da sua falência. Posteriormente, a União informou que houve a declaração do encerramento do processo falimentar em 29/05/09 e pediu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. O magistrado, contudo, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, IV, do CPC, por entender inaplicável o aludido dispositivo in casu, e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em mil reais. O fisco apelou somente para pedir a exclusão da mencionada verba, ao argumento de que não deu causa à extinção superveniente.- O ajuizamento do executivo fiscal foi motivado pela existência de crédito da União não satisfeito ao tempo e modo, de forma que é inequívoco que foi a executada que deu causa à propositura da demanda. Por outro lado, evidente que o ente público não pode ser responsabilizado pela superveniente quebra da empresa, que inviabilizou a satisfação de seu direito e culminou com a extinção do feito executivo. Conclui-se, portanto, que, nos termos do princípio da causalidade, a exequente não pode ser condenada a arcar com os honorários advocatícios. Destaco, nesse sentido, precedente do STJ (REsp 513.845).- Apelação provida para isentar o fisco do pagamento de honorários. (AC 00048725720014036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei)HONORARIOS DE ADVOGADO, EM CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. NÃO SÃO DEVIDOS OS HONORARIOS, SE O

PROCESSO FOI EXTINTO POR FATO SUPERVENIENTE A QUE O AUTOR NÃO DEU CAUSA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - REsp: 86085 SP 1996/0002977-6, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 03/02/1998, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.04.1998 p. 115, grifei)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, A QUE SUMETIDA A EXECUTADA, SEM A EXISTÊNCIA DE ATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela executada contra sentença que, ao extinguir o processo de execução sem resolução de mérito sob o fundamento de encerramento do processo de falência, a que submetida, sem a existência de ativo, isentou a União (Fazenda Nacional) do pagamento de honorários advocatícios. 2. Não há dúvida sobre o acerto da sentença ao deixar de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade, observado pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. A execução fiscal foi ajuizada em período bastante anterior ao encerramento da falência da executada, não estando presente qualquer circunstância que impute à exequente equívoco no ajuizamento da demanda, não sendo justificável a imposição da verba honorária pela apresentação da defesa da devedora, especialmente quando os fundamentos dela não foram determinantes para o destino da causa. 4. Apelação improvida. (AC 20028500059329, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:10/10/2013, grifei)Desse modo, por todo o exposto, dou provimento ao recurso para fazer constar da parte dispositiva da sentença o não cabimento de honorários advocatícios no presente caso. Acólho os embargos, para suprir a omissão apontada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-25.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-74.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

1) Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.2) Fica a embargada/executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).3) Na hipótese de inadimplimento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, sendo facultado ao exequente, desde logo, a indicação de bens.4) Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado a executada, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.5) Publique-se. Intime-se.

0001753-25.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-35.2014.403.6129) MARIA JULIA DE OLIVEIRA REGISTRO X MARIA JULIA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

A União (Fazenda Nacional) citada à época nos termos do art. 730 do CPC (fl. 185-V) quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor (fl. 163/165) opôs Embargos à Execução de Honorários os quais foram julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau e condenada ao pagamento de R\$1.500,00 (fl. 198). Informada, apelou a União, e teve sua verba honorária reduzida para 10% sobre o valor da causa (fl. 199/200). Desta feita, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme os títulos executivos transitados em julgado (fls. 164, 199/200). Expedido o ofício requisitório, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ausente manifestação das partes, certifique-se. Após, voltem os autos para a transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão do RPV venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0000239-66.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-32.2015.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE SETE BARRAS (SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP260527 - MARCELLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO E SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução de Honorários para discussão, certifique-se nos autos de nº 0000735-32.2015.403.6129. Apensem-se. À impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-65.2002.403.6104 (2002.61.04.002565-0) - PEDRO DE TOLEDO PREFEITURA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

O Município de Pedro de Toledo opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls.13/26).Recebidos os presentes embargos, o juízo atribuiu-lhe efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para manifestação (fl. 31).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 32/39. Juntou documentos (fls.40/43).Os presentes embargos foram julgados improcedentes (fls. 45/48).O embargante interps recurso de apelação às fls. 52/66, o qual foi recebido no efeito devolutivo (fl. 67). Contrarrazões às fls. 68/75.Julgado o recurso foi mantida a decisão de fls. 45/48 em seu inteiro teor (fls. 94/101).Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 108.O processo foi encaminhado da Justiça Federal em Santos/SP para a Justiça Federal em Registro/SP (fls. 132/133). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório.No caso em análise, não resta dúvida que se trata de matéria de competência da Justiça Federal, na medida em que há interesse de empresa pública federal (CR, artigo 109, I). Quanto à competência relativa, territorial, a lei de execuções fiscais trata singelmente da questão (artigo 6º), razão pela qual necessário buscar as normas que regem a matéria no CPC, conforme previsto no artigo 1º da LEF. Dispunha o artigo 578, do artigo CPC, que a execução fiscal deveria ser ajuizada em regra no domicílio do réu. Assim, em 2001, quando ajuizada a execução fiscal tal se deu na Subseção de Santos, com jurisdição, à época, sobre o Município de Pedro de Toledo/SP. Neste passo, observe-se que o próprio exequente optou pelo ajuizamento na Subseção de Santos, com o que ajuizou o executado, pois, após citado, não maneou exceção de incompetência. Configurado tal panorama, tem-se que a competência da Subseção Santos ficou definida, porquanto, nos termos do artigo 87, do artigo CPC, a competência se fixa quando do ajuizamento da ação, bem como são irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia. Esclareça-se que a criação de nova Subseção Judiciária não está abrangida em nenhuma das exceções legais, o que, a par da discussão quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício de (in)competência relativa, vedada pela Súmula nº 33, do STJ, não configura hipótese de modificação de competência. Destarte, de acordo com a jurisprudência, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. No sentido aqui defendido, cito os seguintes precedentes do E. STJ e TRFs: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1.** O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47319 - DENISE ARRUDA - J. 22.02.2006 - DJ 27.03.2006) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47491 - CASTRO MEIRA - J. 14.02.2005 - DJ 18.04.2005) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1.** A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ RECURSO ESPECIAL - 1373132 - REL. MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:13/05/2013) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1.** Aplica-se à hipótese o princípio da perpetuação jurisdicionis, à luz do art. 87, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ficou consolidada a competência da vara federal do local onde foi proposta a ação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Em face do princípio da perpetuação jurisdicionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 3. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TRF1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00107264820124010000 REL. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) e-DJFI DATA:11/11/2014)No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão recente, ao julgar o conflito negativo de competência nº 0002040-71.2016.403.0000 entre o Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Registro, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara de Registro, suscitado, afirmou que: **O tema é corriqueiro e a solução bem conhecida nesta corte. As quatro Seções há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuação jurisdicionis, insculpido no art. 87 do CPC bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Frise-se que, no caso de instalação da novel unidade judiciária em Registro, o instrumento utilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi edição de Provimto, ato administrativo de natureza infra legal que deve seguir as normas processuais estabelecidas em Lei. Diante do exposto, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, positivado no art. 87 do Código Processual Civil, bem como com fundamento na Súmula 33, do STJ. Desta forma, devolve o feito à 7ª Vara Federal de Santos, solicitando ao Juízo de origem, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se faz desde logo por economia processual. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.**

0000242-21.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-85.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. E entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 0000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013, Ementa: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LCF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1.** Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantissem, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução

é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/01/2014. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Fica intimada a embargante, ainda, a apresentar procuração a fim de regularização processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000243-06.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-63.2014.403.6129) SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 0000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/01/2014. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Fica intimada a embargante, ainda, a apresentar procuração a fim de regularização processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000244-88.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-61.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 0000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/01/2014. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Fica intimada a embargante, ainda, a apresentar procuração a fim de regularização processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000097-33.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA M & Y REGISTRO LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.59, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000147-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SANDRA IRENE RAMOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.101, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000156-21.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NEUSA MAEDA UECHI X NEUSA MAEDA UECHI DROGARIA - ME

Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugnando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido. Verifico que diferentemente do afirmado pela exequente, o imóvel foi alienado em 19 de outubro de 2010, ou seja, em data anterior à inscrição do crédito executado. Observo que somente o registro da compra e venda concretizada é que foi realizado em data posterior. Diante disto, indefiro o pedido formulado. Manifeste-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000158-88.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA

Resta prejudicado o pedido de fl. 74, tendo em vista a sentença de fls. 60/64 que julgou extinta a presente execução fiscal, bem como já transitada em julgado conforme certidão às fls. 70. Tomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000189-11.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LILIAN MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 77: Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que não há veículo localizado à fl. 75. Prazo: 15 (quinze) dias. P. 1, 10 Int.

0000240-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIZ APARECIDO HAKME(SP356680 - FELIPE TAKAKI BASSONI)

Fls. 87/92: Alega o executado LUIZ APARECIDO HAKME, em resumo, a impenhorabilidade de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em conta corrente em seu nome, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 833, IV do Código de Processo Civil que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O executado comprovou que recebe pensão por morte e seus proventos de aposentadoria por meio da conta 9.863-9, do Banco do Brasil, sendo que o valor bloqueado na referida conta corrente é inferior àquele recebido mensalmente. Desta forma, tenho que se trata indubitavelmente de verba alimentar, necessária ao sustento do requerente, conforme se infere dos artigos 832 e 833, ambos do Código de Processo Civil. O executado, portanto, faz jus à devolução do valor de R\$ 987,06 (novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), bloqueado na da conta 9.863-9, Agência 6985-X, do Banco do Brasil e transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, também deve haver a restituição ao executado de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), uma vez que representa quantia inferior a 1% do valor do débito e que não ultrapassa o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Defiro a prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Int.

Fls. 94: Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugmando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido. A fraude à execução é regulada pelo art. 593 do Código de Processo Civil, que assim conceitua, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens(...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;. Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé. Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento). Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375): O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário. Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação Dje 17/06/2014) Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução. Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução. Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005). Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 07 de julho de 2011 (fls. 02/06) e a alienação do bem imóvel de matrícula nº 11.390 ocorreu em 05 de novembro de 2013, conforme nota de devolução do CRI-Registro (fl. 76). Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Sendo assim, reconheço que a transmissão da parte ideal de Jorge Takeshi Murata do imóvel de matrícula nº 11.390 se deu em fraude à execução e, portanto, são ineficazes em relação ao juízo da execução. Desta decisão: A) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda as devidas anotações. B) Intimem-se as partes, bem como Marcelo Massao Murata, Andrea Rie Murata e Fabio Murata (terceiros adquirentes). Caso seja necessário, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema Webserve/Receita Federal para a localização dos endereços dos terceiros adquirentes. Expeça-se o necessário. C) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal que cabe ao executado Jorge Takeshi Murata do imóvel de matrícula nº 11.390. Publique-se. Intime-se.

0000875-03.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X FRANCISCO E. P. ROLIM REGISTRO - ME X FRANCISCO ESTEVAO POVINSKI ROLIM(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugmando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido. A fraude à execução é regulada pelo art. 593 do Código de Processo Civil, que assim conceitua, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens(...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;. Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé. Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento). Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375): O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário. Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação Dje 17/06/2014) Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução. Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução. Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005). Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 22 de setembro de 2005 (fls. 02/54) e a alienação do bem imóvel ocorreram em 31 de outubro de 2012 (fls. 205). Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Sendo assim, reconheço que a alienação do imóvel de matrícula nº 12.402 (fls. 205) se deu em fraude à execução e, portanto, são ineficazes em relação ao juízo da execução. Desta decisão: A) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda as devidas anotações. B) Intimem-se as partes, bem como o terceiro adquirente. Expeça-se o necessário. C) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal que cabe ao executado Francisco Estevao Povinski Rolim do imóvel de matrícula nº 12.402. Intime-se.

0001001-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X FERRAZ - ADMINISTRACAO DE BENS E MAO DE OBRA S/C LTDA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)

Analisando os autos verifico que às fls. 205/206 houve, equivocadamente, a transferência dos valores constritos (R\$ 180,13 e R\$ 18,37) para conta judicial do Banco do Brasil. Em consequência desta transferência foram juntados os comprovantes de depósito judicial (fls. 212/213). No entanto, conforme decisão de fl. 204, tais valores deveriam ter sido desbloqueados, uma vez que o bloqueio realizado às fls. 200/202 foi tomado sem efeito por serem considerados irrisórios e incapazes de satisfação do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão requerido pela exequente. Quanto aos valores depositados em conta judicial (fls. 212/213), determino: Primeiramente, tendo em vista que os valores estão depositados junto ao Banco do Brasil (agência 6985) à ordem do Juízo Estadual - Comarca de Registro, oficie-se para que proceda a transferência das quantias depositadas às fls. 212/213 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 0903) vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo. Prazo: 20 (vinte) dias. b) Com o retorno do ofício devidamente cumprido, expeça-se o alvará de levantamento em favor do co-executado Severino Pereira da Silva. Fica desde já intimado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o advogado constituído à fl. 112 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do seu RG para fins de expedição do alvará de levantamento. Oportunamente, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido. A fraude à execução é regulada pelo art. 792 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assim conceitua, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor da ação capaz de reduzi-lo à insolvência; Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé. Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento). Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375): O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário. Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Esta é a dicação precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação Dle 17/06/2014) Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução. Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de construção foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução. Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005). Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 07/06/2000 (fls. 02/11) e a alienação do bem imóvel ocorreu em 08 de dezembro de 2009 (fl. 584). Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Sendo assim, reconheço que a alienação do imóvel de matrícula nº 103.838 (fls. 581/584) se deu em fraude à execução e, portanto, é ineficaz em relação ao juízo da execução. Desta decisão: A) Oficie-se ao Cartório de Imóveis de Sorocaba para que proceda as devidas anotações. B) Intimem-se as partes, bem como os terceiros adquirentes. Caso seja necessário, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema Webservice/Receita Federal para a localização de endereços. Expeça-se o necessário. C) Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação da parte ideal que cabe ao co-executado Jose Miguel Lemes da Silva do imóvel de matrícula nº 103.838 do CRI-Sorocaba. Publique-se. Intime-se.

0001057-86.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CORREA E CORREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X SANDRA REGINA XAVIER CORREA CANTU

Deixo de apreciar o quanto requerido à fl. 348 uma vez que os peticionantes pretendem, em verdade, um novo pronunciamento jurisdicional em autos já encerrados. Depois de proferida a decisão final só cabe ao juiz alterá-la para corrigir inexistências materiais, retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Não verificada nenhuma das hipóteses acima, deve a parte valer-se das vias próprias a fim de obter o resultado pretendido. Int.

0001229-28.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA DE FREITAS

Analisando a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, verifico que a ausência da citação da executada se deu por motivo diverso daqueles previstos no art. 256 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Diante disto, indefiro o pedido de citação por edital da executada. Manifeste-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0001501-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIRCE SATIKO OKADA USUKI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito constituído na CDA que instrui a inicial. Às fls. 26/54 foi apresentada exceção de pré-executividade, objetivando a anulação do lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF 2008/2009. Alega o executado, em síntese, a nulidade do lançamento do imposto de renda pessoa física - IRPF uma vez que: a) ele se deu pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, o qual, se utilizado, não resultaria no dever de pagar imposto, porquanto os valores recebidos se enquadrariam como isentos de acordo com a tabela progressiva anual; b) de sua base de cálculo não foram excluídos os valores pagos à título de honorários advocatícios; c) a alíquota do imposto incidiu sobre o montante relativo aos juros de mora e ao recebimento de 1/3 de férias. Aduz, também, que a multa aplicada é abusiva e inconstitucional. Juntou documentos (fls. 55/162). À fl. 163 foi reconhecida a impenhorabilidade do valor de R\$ 835,00 bloqueado via BACENJUD e foi determinado o seu desbloqueio. O exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 171/175. Juntou documentos (fls. 176/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer o executado: d) ao final, seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade para que sejam reconhecidas e declaradas as inúmeras irregularidades e nulidades destacadas nos tópicos antecedentes, as quais demonstram inexistir liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos que fundamentam a presente execução fiscal, pois que viciados os lançamentos de imposto suplementar, tendo em vista que o lançamento se deu por regime de conta e não por regime de competência como deveria, o que contraria, ainda, decisão judicial obtida pela Executada, bem como em razão de no regime de competência não subsistir a incidência de IR pelo fato de os valores percebidos pela Executada não superarem o limite de isenção das tabelas vigentes em cada mês, além do que se fosse eventualmente devido IR subsistiria vício na eleição da base de cálculo na medida em que esta não observou a dedução obrigatória do montante pago a título de honorários advocatícios e pelo fato de terem sido incluídos valores referentes a 1/3 de férias, os quais não são tributáveis, afastando-se, ato contínuo, a multa aplicada, motivo pelo qual o presente processo deve, ainda, ser extinto, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. I. Deixo de analisar as alegações de nulidade do lançamento sob os fundamentos de: a) não subsistir incidência do imposto de renda caso utilizado o regime de competência; b) não dedução da base de cálculo dos valores pagos à título de honorários advocatícios e c) terem sido incluídos na base de cálculo valores referentes a 1/3 de férias; em razão de demandarem a produção de prova, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Sobre a limitação temática da exceção de pré-executividade deve ser observada a orientação fixada pelo enunciado nº 393 da Súmula Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, as alegações da parte executada dizem respeito a matérias que exigem dilação probatória, inviável nesta via. II. Passo a analisar o regime aplicável (caixa ou competência) para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em relação a verbas em atraso, pagas de forma acumulada por determinação judicial. No caso dos autos, a executada, em virtude de pleito procedente em ação judicial, recebeu, em única oportunidade, parcelas não adimplidas na época em que eram devidas. Como consequência, houve a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o montante global recebido, sendo adotado, portanto, para o cálculo do imposto devido o denominado regime de caixa. Veja-se que o fato de ter sido adotado o regime de caixa no caso dos autos é fato incontroverso, uma vez que foi comprovado pelos documentos juntados pela executada e que a União (Fazenda Nacional) em resposta à exceção de pré-executividade, além de não negar ter ocorrido a incidência do imposto de renda através desse regime, defende ser correta sua utilização e afirma que reveste-se de flagrante ilegalidade a pretensão do executado em adotar o regime de competência. Na hipótese do recebimento de verbas de forma acumulada, pagas em virtude de decisão judicial, o imposto de renda deve ser calculado levando-se em conta os valores e as alíquotas aplicáveis caso o pagamento tivesse ocorrido na época própria, observando-se, portanto, o regime de competência. A incidência de alíquotas sobre o total acumulado, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (que determina a aplicação do regime de caixa) implica em evidente prejuízo ao contribuinte que seria penalizado duas vezes por fato que não lhe pode ser atribuído. Isso porque, além de receber em atraso os valores a que tinha direito, sofreria tributação com base alíquota superior àquela aplicável caso o pagamento tivesse sido oportunamente realizado. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406/RS, submetido ao procedimento de repercussão geral decidiu que a alíquota do imposto de renda deve ser a correspondente ao rendimento auferido mês a mês (regime de competência) e não aquela que incidiria sobre o valor total no momento do pagamento efetivado em única oportunidade (regime de caixa). A propósito, transcrevo a ementa do julgado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURELIO, Tribunal, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Em seu voto, a Ministra Carmem Lúcia destacou que: Como ponderado pelos Ministros que iniciaram a divergência, a aplicação irrestrita do art. 12 da Lei n. 7.713/1988 deflagra, em última análise, tratamento desigual entre os contribuintes, cuja renda advinha de mesma base jurídica, embora recebida em momentos distintos. De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deveriam pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberam valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada). (...) No caso presente, a retenção do imposto de renda pelo regime de caixa afronta o princípio constitucional da isonomia, pois outros segurados/contribuintes com o mesmo direito receberiam tratamento dispare. Como destacado pelos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, não se pode imputar ao Recorrido a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se premiar e incentivar o Fisco no retardamento injustificado no cumprimento de suas obrigações legais. Ademais, a efetivação do direito do contribuinte/segurado, pela via judiciária, conforme ocorreu, passa também pelo restabelecimento da situação jurídica que ante, o que pressupõe a aplicação das corretas alíquotas. À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada. Desse modo, não é legítima a cobrança de imposto de renda com base no montante global pago de forma extemporânea, devendo incidir o imposto de renda, ao contrário, de acordo com as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Assim, nulo o lançamento fiscal que dá fundamento à presente execução fiscal. Veja-se que não se trata, no caso, apenas

de excluir do lançamento parcelas indevidas, com a simples readequação de cálculos, fazendo-se necessária a alteração dos próprios critérios de tributação. A apuração de eventual tributo devido pela executada demandaria novo lançamento, individualizando-se cada parcela pelo mês de recebimento, oportunizando-se, inclusive, novo contraditório na via administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para) reconhecer a nulidade da CDA nº 80 1 13 012205-99;b) julgar extinta a execução fiscal devido à nulidade do título executivo que lhe serve de fundamento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno o exequente em honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido (CPC, art. 85, 2º e 3º, I). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). Determinei que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008086-04.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE BELO DE FRANCA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de FELIPE BELO DE FRANCA, inicialmente perante o Juízo Federal de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Federal, pretendendo a satisfação de crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa de números 2015/016988, 2015/017784, 2015/018743, 2015/021033 e 2015/023437. Após consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE) em que consta endereço do executado no município de Eldorado, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo determinou a remessa dos autos para este Juízo, ao argumento de que, porquanto a competência é fixada na data da propositura da ação e tendo em vista que nesse momento o executado encontrava-se domiciliado em município sujeito a jurisdição da 1ª Vara Federal de Registro, caberia a este Juízo o processamento e julgamento da ação. É o relatório. No caso em análise, não resta dúvida que se trata de matéria de competência da Justiça Federal, na medida em que se pretende a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa de entidade autárquica (CR, artigo 109, I). Quanto à competência relativa, territorial, a lei de execuções fiscais trata singelmente da questão (artigo 6º), razão pela qual necessário buscar as normas que regem a matéria no Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Dispunha o artigo 578, do antigo CPC, que a execução fiscal deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Determinava também a legislação processual civil que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) determina, em seu art. 46, 5º que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Verifica-se que os dispositivos supramencionados criaram/criam regra de foros concorrentes, de forma que cabe ao exequente, no caso concreto, a escolha do foro dentre aqueles abstratamente competentes. Acresça-se que, trata-se de competência relativa que, salvo exceções nas quais não se enquadra o caso dos autos, não pode ser arguida de ofício. É o que dispõe o enunciado nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: a incompetência relativa não pode ser arguida de ofício. Portanto, incabível a remessa dos autos a este Juízo embasada em simples consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE). Isso porque, primeiramente, referida pesquisa apenas demonstra, em tese, um dos domicílios do réu, sendo possível a propositura da ação, por exemplo, em quaisquer dos domicílios do réu, caso possua mais de um. Além disso, há outros critérios, repito, concorrentes, que determinam o local em que a execução fiscal pode ser proposta. Ademais, ainda que seja certo que é dever do contribuinte a manutenção de seus dados atualizados junto à Receita Federal do Brasil, não é possível comprovar que ele cumpriu com seu dever legal e, portanto, não se sustenta a afirmação de que não haveria cadastro mais atual. Observe-se que o próprio exequente optou pelo ajuizamento na Subseção de São Bernardo do Campo. Configurado tal panorama, tem-se que sua competência ficou definida (art. 87 do antigo Código de Processo Civil e do art. 43 da Lei nº 13.105/2015 - novo CPC). Somente seria possível a remessa dos autos a este Juízo caso verificada posterior modificação do estado de fato ou de direito que ocasionasse a supressão de órgão judiciário ou a alteração de competência absoluta, o que não se verificou no caso em análise. Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, bem como com fundamento na Súmula 33, do STJ. Ante a decisão de fl. 14, do Juízo de origem, suscito o conflito negativo de competência. Encaminhe-se o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com cópia da inicial, da decisão referida e desta. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional.

0000001-81.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGE DA SILVA CABECA

Fls. 49/50 e 52/53: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

000158-54.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS BATISTA LEMOS

Em análise ao auto de penhora (fl. 35) verifico que não houve o registro da penhora em cartório competente. Diante disto, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis competente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o registro da penhora. Instrua com as cópias de fls. 33, 33-v, 34/35. Sobrevindo resposta, expeça-se carta precatória à Comarca de Iguape para que seja procedida a designação de leilão do bem penhorado, conforme requerido à fl. 47/78. Cumpra-se. Intime-se.

000244-25.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R & W COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Manifieste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000323-04.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELISON RIBEIRO

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 42, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000340-40.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 35, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000353-39.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS) X SORAYA CRISTINA HIROTA DA SILVA

Manifieste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000356-91.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X VALE FOSFATADOS S.A.

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 11, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informou que a executada foi incorporada pela empresa Vale Fertilizantes S.A (fl. 21). Juntou documentos (fls. 22/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 24/03/2015 contra a empresa VALE FOSFATOS S/A que foi incorporada pela empresa VALE FERTILIZANTES S/A em 16/02/2011. Tal fato pode ser comprovado pela ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo supra. De acordo com os artigos 1116 e 1118 do Código Civil e artigo 132, CTN: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Desse modo, a execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa jurídica extinta, que não poderia, portanto, compor o polo passivo da ação, pois a legitimidade passiva pertence, na verdade, à empresa incorporadora, em caso, a VALE FERTILIZANTES S/A, que se tomou responsável por todos os débitos da pessoa jurídica incorporada. Observe-se ementa do E. TRF da 3ª Região colacionada a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. INCORPORAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A despeito da discussão acerca da possibilidade de inclusão ou não do sócio no polo passivo da execução e da verificação do exercício do poder de gestão no período de ocorrência do fato gerador - ou posteriormente - a executada foi incorporada anteriormente à propositura da ação executiva e, inclusive, à inscrição em dívida ativa. II - Da incorporação decorre o encerramento das atividades da empresa incorporada, que será extinta sem liquidação, transferindo-se à incorporadora todos os direitos e obrigações daquela, inclusive os atinentes a tributos. III - A citação da incorporadora na ação executiva é medida que deve anteceder a inclusão do sócio-gerente. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao exequente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00258603720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 660 .FONTE: REPUBLICACAO. Grifei). Confira-se, outrossim, a Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, inadmissível que a execução fiscal seja oposta contra a VALE FOSFATOS S/A com substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, no caso, de erro material ou formal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revista a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009, Grifei) À vista de que a ilegitimidade é matéria de ordem pública, por ser uma das condições fundamentais para a ação, pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto não suscetível de preclusão. Por esse motivo, cumpre reconhecer a ilegitimidade da VALE FOSFATOS S/A para figurar no polo passivo da execução fiscal, conforme fundamentado. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da EMPRESA VALE FOSFATOS S/A e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários

advocáticos os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido (CPC, art. 85, 2º e 3º, I). Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-34.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS GUEDES DE LIMA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000437-40.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROLF FRITZ HANS ROSCHKE

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de ROLF FRITZ HANS ROSCHKE, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 1 14 104717-70.A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, informando que os créditos cobrados foram cancelados por força de decisão administrativa (fl. 24). É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-43.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X PAULO IRINEU KNORST

Fl. 32/33- O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 32/33, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-43.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP(116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KABATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 11 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000807-19.2015.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UBALDO JOAQUIM SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORTI)

Vistos,Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial.Às fls. 15/22 foi apresentada exceção de pré-executividade, na qual há notícia do falecimento do executado. O exequente apresentou manifestação quanto à objeção de pré-executividade às fls.39/51. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 23/09/2015 contra pessoa falecida em 25/08/2013 (fl.25), restando claro que o executado faleceu anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Nos termos do art. 75, VII, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, pelos seus sucessores.In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte) e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 485, IV, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALLECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012 .FONTE REPLICACAO.:)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FALLECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pacífico o entendimento de que o ajuizamento da execução posteriormente ao óbito do executado não se convalida por posterior redirecionamento ao espólio/herdeiros, uma vez que se caracteriza a nulidade absoluta, impondo-se a extinção da execução. II - O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 2. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 3. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. (AC 0015599- 52.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1829 de 05/10/2012.) III - Hipótese em que a execução foi ajuizada em 25/02/2002, contra JOSÉ ELLENA TROPPIA, falecido em 20/06/1976, estando correta a r. sentença que entendeu pela falta de legitimidade ao pólo passivo da presente ação visto que não é mais ela a titular do interesse em conflito, de modo que não há como impor os efeitos da tutela jurisdicional invocada pelo autor na exordial a uma parte que não mais existe. IV - Apelação da União a que se nega provimento. (AC 204001990495400, DESEMBARGADORA FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:829.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Condenno o exequente em honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido (CPC, art. 85, 2º e 3º, I).Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-40.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO RECREATIVA DA POLICIA CIVIL DO VALE DO RIBEIRA

Fls. 21/41: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Associação Recreativa da Polícia Civil do Vale do Ribeira no bojo da execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional). Requer a executada a suspensão imediata do feito executivo até o julgamento do presente incidente, não se utilizando nenhum ato de constrição de bens da executada ou tendente a garantia do juízo, bem como que se suspenda o transcurso do prazo para o oferecimento dos bens a penhora, conforme explicitado no tópico IV da presente. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso ordenamento por construção doutrinário-jurisprudencial, presta-se à defesa de matéria de ordem pública, tais como a ausência de condições da ação e de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Sobre a limitação temática da exceção de pré-executividade deve ser observada a orientação fixada pelo enunciado nº 393 da Súmula Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Justamente por se tratar de construção doutrinário-jurisprudencial, inexistem qualquer previsão ou obrigatoriedade de atribuir-lhe efeito suspensivo. Contudo, o caso dos autos apresenta peculiaridades que devem ser consideradas. A dívida que embasa a CDA objeto da presente ação refere-se à cobrança de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 e à obrigações acessórias a ela relacionadas.Sobre o tema, o pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, submetido ao procedimento de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Transcrevo abaixo a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)No mesmo sentido, a jurisprudência desta egrégia Corte tem se alinhado a esta orientação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, revejo o posicionamento anterior, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. 2. Como bem asseverado pelo voto do Ministro Dias Toffoli a referida norma encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. 3. Padecendo a norma infralegal de validade constitucional mister é de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos. 4. Agravo provido. (TRF-3 - Af: 00285092820144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exceção, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$30.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4º, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 3114 SP 0003114-47.2008.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)Desse modo, pela análise dos fatos narrados e pela documentação juntada aos autos verifica-se a plausibilidade das alegações do executado sendo prudente a suspensão dos atos constritivos até a decisão deste incidente processual.Sobre a possibilidade de suspensão dos atos constritivos requerida em sede de exceção de pré-executividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DE MANDADO DE PENHORA DIANTE DA PROVA DOCUMENTAL EXISTENTE NOS AUTOS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS AO MENOS ATÉ DECISÃO ACERCA DO MÉRITO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NA EXCEÇÃO, APÓS A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe plausibilidade na alegação de que o crédito tributário objeto da execução foi recolhido a tempo e modo, conforme se verifica do cotejo entre a guia DARF acostada a fl. 30 e a CDA de fls. 11/13. 3. Diante da prova documental existente nos autos e da excepcionalidade do caso presente, convém suspender os atos constritivos no bojo da execução ao menos até que o d. juiz da

causa decida acerca do mérito das razões deduzidas na exceção, após a manifestação da exequente. 4. Agravo provido. (AI 00078656420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 .FONTE: REPUBLICACAO. Grifei) Ante o exposto, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo para determinar a suspensão dos atos executórios até o exame da matéria suscitada na exceção de pré-executividade. Solicite-se a devolução do mandato de citação do executado, penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade e documentos de fls. 21/94. Int.

0000942-31.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGISTRO SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000945-83.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO DE JACUPIRANGA S/C LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000946-68.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MENINO JESUS S/C LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000992-57.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000993-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO FERNANDES DE SOUZA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000996-94.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEVERINO CLEMENTE DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 15, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000068-12.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X C & C DROGARIA LTDA - EPP X CARLOS HENRIQUE FERREIRA

Fl. 15 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 15, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 298/2016 (fl. 13), independentemente de cumprimento. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-15.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVA & FONSECA JACUPIRANGA LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-39.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) KELLY CRISTINA LOPES NUNO (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X UNIAO FEDERAL

A União (Fazenda Nacional) citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 210-v) quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor (fl. 191) opôs Embargos à Execução de Honorários os quais foram julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau (fls. 240/241), bem como teve negada a apelação junto ao E. TRF3 (fl. 236). Fls. 233/234 e 239: Desta feita, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme valores apresentados pela embargante. Expedido o ofício requisitório, intinem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ausente manifestação das partes, certifique-se. Após, voltem os autos para a transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão do RPV venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3218

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004018-28.2016.403.6000 - PIERANGELO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trato do pedido de reconsideração do despacho que designou audiência de conciliação e postergou a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, apresentado às fls. 133/134. No entanto, o autor não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a demonstrar que esteja na iminência de perder a posse do imóvel residencial dado em garantia no contrato objeto da presente ação. Conforme consignado no despacho de fl. 131, não está demonstrado o periculum in mora, a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, mesmo considerando a data designada para a audiência de tentativa de conciliação. No caso, o autor não demonstrou que tenha sido designado leilão do referido imóvel, e, o fato de haver sido averbada a consolidação da propriedade em favor da ré, não impede a observância do contraditório, nos termos em que determinado no despacho de fl. 131. Nesse contexto, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 133/134. Int.

0004314-50.2016.403.6000 - LAUDEMIR URUNAGA DE MELLO(MS016968 - GIRLANDA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004320-57.2016.403.6000 - NILTON SHINTOKU HIGA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004340-48.2016.403.6000 - JUVELINO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor a declaração de nulidade do débito constituído e descontado mês a mês pelo INSS, em decorrência de sua desapontação, e, bem assim, a devolução dos valores já pagos. No entanto, do que se extrai da inicial, a devolução de valores referentes à primeira aposentadoria - que ensejou o débito constituído pelo INSS e que aqui se pretende anular - teria sido determinada por decisão judicial, já transitada em julgado. Assim, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 321, do CPC, traga aos autos cópia das decisões, da sentença e do resultado de eventual recurso, proferidos na ação nº 0005823-05.2010.403.6201, bem como faça os esclarecimentos que entender necessário quanto à eventual ocorrência de coisa julgada acerca da questão trazida a juízo através da presente ação. Após, conclusos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3801

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência marcada para o dia 04/05/2016, às 15:30 horas na 2ª Vara da Comarca de Capivari-SP, para oitiva da testemunha de acusação: Andreia Sames Favarelli.

Expediente Nº 3802

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011473-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 49/51: A fiel depositária terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o parcelamento do débito de IPTU ou 10 (dez) dias para pagamento à vista. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 13 de abril de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4352

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002724-32.2007.403.6201 - AEROLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA E MS005955 - APARECIDA REGINA CHAVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestação sobre o precatório de fls. 281, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se o cumprimento do item 5 do despacho de fls. 270.

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Anote-se o substabelecimento de f. 2865. Tendo em vista a certidão de f. 2867, destituiu o Dr. Antônio de Carvalho. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. NELSON NEVES DE FARIA, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1659, nesta cidade, fone: 3025-2030 e 9973-2030. Intime-o acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 2860. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003901-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003901-7) - MARIZETH ANUNCIATO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIZETH ANUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e atuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e seu advogado e executado para o réu. 2 - Intime-se a autora, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 262/264, podendo a autora se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, diretamente e pessoalmente na Secretaria. 3 - Havendo concordância, expeça-se o precatório em favor da autora, destacando-se os honorários contratuais. 4 - Expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado referente aos honorários sucumbenciais. 3 - Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios.

0007402-09.2010.403.6000 - EUNICE DE CARVAHO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE CARVAHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre os ofícios requisitórios de fls. 275-276.

0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZ) X FERNANDO TADEU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado pela sua advogada às fls. 323-4, podendo o autor se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, diretamente e pessoalmente na Secretaria. Havendo concordância, expeça-se o precatório em favor da autora, destacando-se os honorários contratuais. Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se requisição de pequeno valor em favor da advogada Adriana Catelan Skowronski, conforme petição de fls. 323-4. Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios.

Expediente Nº 4353

MANDADO DE SEGURANCA

0004335-26.2016.403.6000 - LUIZ FELIPE BASTOS MUNIZ(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido, inclusive em liminar, para que a autoridade impetrada cesse imediatamente a cobrança na conta correte do impetrante, via banco do Brasil das parcelas vencidas e venciadas, bem como os juros e correção monetária do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), e que lhe seja concedido o benefício de carência estendida nos moldes da Lei 10.260/2001, art. 6º B, 3º, e seu nome seja retirado do serviço de proteção ao crédito, SERASA e SCPC. Com a inicial vieram documentos. Decido. A competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. Assim, o juízo competente para conhecer do feito é o de uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília, DF, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 14 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004366-46.2016.403.6000 - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV COM CAMPO GRANDE(MS019785 - ISRAEL LONGEN E MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

Trata-se de mandado de segurança com pedido, inclusive em liminar, para que as autoridades impetradas fiscalizem e penalizem as prestadoras que não incluírem imediatamente o Canal Comunitário sob sua gestão nas grades dos canais - SeAC via satélite DTH (direct to home), tudo conforme art. 32, VIII e art. 36, da Lei 12.485/11. Com a inicial vieram documentos. Decido. A competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. Assim, o juízo competente para conhecer do feito é o de uma das Varas Federais de Brasília, DF, sede do primeiro impetrado. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília, DF, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 14 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4354

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001903-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CRISTINA ZULIANI CAETANO - ME

1 - Admito a emenda a inicial. Assim, converto a ação inicialmente proposta em monitória, prevista no art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). No caso de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.4 - Designo audiência de conciliação para o dia 25.05.2016, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para ação monitória.

0004194-07.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VIGA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

1 - Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora à ré. O comprovante de envio de notificação pelos Correios demonstra a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.2 - Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial.3 - Cite-se o réu para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).4 - Designo audiência de conciliação para o dia 25.05.2016, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.5 - Defiro o pedido de inserção da restrição no RENAJUD. Cumpra-se.

0004246-03.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA

1 - Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora à ré. O comprovante de envio de notificação pelos Correios demonstra a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.2 - Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial.3 - Cite-se o réu para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).4 - Designo audiência de conciliação para o dia 25.05.2016, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

ACA0 MONITORIA

0004301-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JANET GARCIA REZENDE

1 - Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC).4 - No caso de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 29.06.2016, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.8 - Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004009-37.2014.403.6000 - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A(MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ROSSI RESIDENCIAL SA(MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Maniêstem-se os réus sobre os embargos de declaração da parte autora.

0004179-38.2016.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS - AGROPECUARIA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

SEBASTIÃO MARTINS AGROPECUÁRIA - ME ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV. Alega estar registrada e com as obrigações impostas pela requerida devidamente quitadas. Sucede que tem como atividade principal o comércio varejista de produtos agropecuários, ração, vacinas, medicamentos, adubos, sementes, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de fiscalizar (...) e exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, e a sua consequente inscrição no Cadin e quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Como se vê na Declaração de Firma Individual e no documento Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral a autora tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. Sobre o assunto, menciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardim, tabacaria, amarrinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para

animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros.4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento.(MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010)Assim, está evidenciada a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre dos prejuízos que a autora poderá sofrer com a continuidade da exigência. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha: 1) de exigir da autora o pagamento de anuidades e de qualquer débito decorrente de suas atividades, bem como a contratação de responsável técnico; 2) de inscrever a autora em cadastros de inadimplentes.Cite-se. Intimem-se.

0004182-90.2016.403.6000 - MORALECO & BARBOSA LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

MORALECO E BARBOSA LTDA - ME ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MS - CRMV. Alega estar registrada e com as obrigações impostas pela requerida devidamente quitadas. Sucede que tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de fiscalizar (...) e exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, e a sua consequente inscrição no Cadin e quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Como se vê na Cláusula Terceira do contrato e no documento Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral a autora tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. Sobre o assunto, menciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, amarelinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 3. A Lei nº 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento.(MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010)Assim, está evidenciada a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre dos prejuízos que a autora poderá sofrer com a continuidade da exigência. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha: 1) de exigir da autora o pagamento de anuidades e de qualquer débito decorrente de suas atividades, bem como a contratação de responsável técnico; 2) inscrever a autora em cadastros de inadimplentes.Cite-se. Intimem-se.

0004262-54.2016.403.6000 - AGROPECUARIA MENDES ALVES LTDA(MS013658 - FLAVIA RENATA BARBOSA GOMES PITTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

AGROPECUÁRIA MENDES ALVES LTDA - ME ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV. Alega que o réu indeferiu seu requerimento de cancelamento de registro, formulado em 17.11.2014. No entanto, tem como atividade principal a exploração agropastoril, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede, inclusive a título de antecipação da tutela, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue (...) a efetuar o Registro no Conselho Réu. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Como se vê na Cláusula Segunda a autora tem por objeto principal a exploração agropastoril em geral, atividade que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. Sobre o assunto, menciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA AGROPECUÁRIA. OBJETO SOCIAL NÃO SE ENQUADRA NOS ART. 5º E 6º DA LEI 5.517/68. PEDIDO PROCEDENTE. ANULAÇÃO DA MULTA. 1. Embargos à execução contra multa aplicada por ausência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa, somente é devida se a atividade básica ou aquela pela qual preste serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 3. A Lei nº 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade a agropecuária. 4. Os documentos acostados aos autos demonstram que a embargante exerce atividade relacionada à agricultura e pecuária, não se enquadrando nos art. 5º e 6º da Lei 5.517/68, de modo que não está sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Por via de consequência, não está obrigada ao pagamento de anuidades e nem se sujeita a punições de caráter administrativo em razão da falta de inscrição. 6. Remessa oficial improvida.(REO 843255 - 3ª Turma - Des. Federal Márcio Moraes - DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2010). Assim, está evidenciada a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre dos prejuízos que a autora poderá sofrer com a continuidade da exigência. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu abstenha-se de exigir a manutenção do registro da autora. Intimem-se a autora para que recolha as custas iniciais. Após, cite-se e intimem-se o réu.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004212-28.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIMONETE & ESCOBAR IMOVEIS LTDA X SIMONETE APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS XAVIER X LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER

Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2016, às 17:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087, a partir do que, não havendo acordo, deverá a parte executada pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Citem-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4355

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010796-19.2013.403.6000 - ANTONIO COSTA CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requerimento de f. 403, no prazo sucessivo de cinco dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 336/361

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0004316-20.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2016.403.6000) MARILETE MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI) X JUSTICA PUBLICA

Marques Brandão, qualificada nos autos em epígrafe, opôs Exceção de Litispendência e Exceção de Competência por Continência cumulada com Pedido de Revogação de Prisão Preventiva alegando, em síntese, que a excipiente foi denunciada por suposta participação ocorrida em fatos do ano de 2012 (14.01 e 29.1) nos autos da ação penal nº 033/2.11.000639-0 (Operação Rio dos Sinos) no juízo estadual da comarca de São Leopoldo-RS, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico; que as apreensões decorrentes da referida ação penal em trâmite no Rio Grande do Sul são as mesmas pelas quais foi denunciada na denominada Operação Materello (14.1.2012 e 29.1.2012); pede, ainda, o trancamento da ação penal em trâmite perante este juízo e a revogação da prisão preventiva decretada ante o risco de ocorrência de bis in idem. Instado, o Ministério Público Federal (f. 83-84) manifestou favorável ao pedido de reconhecimento da litispendência em relação às duas acusações de tráfico imputadas à excipiente na denúncia e desfavorável ao pedido relativo ao delito de associação para o tráfico. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre as exceções: Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: I - suspeição; II - incompetência de juízo; III - litispendência; IV - ilegitimidade de parte; V - coisa julgada. No caso, discute-se a litispendência entre a ação penal nº 0003371-33.2016.403.6000, em que foram denunciadas Marlete Marques Brandão (art. 33, caput, c.c. 40, I e art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e Marco Antonio Martins Espindola (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), e a ação penal nº 0008808-79.2013.8.21.0033, em trâmite perante o juízo estadual da comarca de São Leopoldo-RS. Sobre o tema, ensina Guilherme Madeira Dezenz quanto ao tema da litispendência e da coisa julgada, liga-se à ideia de que não é possível que a pessoa seja processada duas vezes pelo mesmo fato, ou seja, a ideia do ne bis in idem. A diferença entre ambos os institutos é a existência de coisa julgada: se ainda não houve, teremos hipótese de litispendência, se já tivemos teremos hipótese de exceção de coisa julgada. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES FUNDADAS EM FATOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA. VERIFICAÇÃO DA CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I - Não há falar em bis in idem ou litispendência, uma vez que as ações penais mencionadas trataram de fatos diferentes, os crimes foram praticados em situações diversas, as substâncias apreendidas também não são as mesmas, bem como os sujeitos envolvidos em cada ação penal são distintos. (...) IV - Ordem denegada. (STF - HC: 94073 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010). Inicialmente, cumpre salientar que a denunciada Marlete Marques Brandão é ré na ação penal nº 0008808-79.2013.8.21.0033 (033.2.11.0006329-0), tendo a ela sido imputados os delitos previstos nos artigos 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006. Assiste razão à excipiente quanto ao pedido de reconhecimento de litispendência em relação às duas acusações de tráfico de drogas a ela imputadas na denúncia da ação penal nº 0003371-33.2016.403.6000, decorrente de apreensões de entorpecentes ocorridas nos dias 14.01.2012 e 29.01.2012, pois que as referidas apreensões deram origem à ação penal ajuizada no juízo estadual da comarca de São Leopoldo-RS. Entretanto, a denúncia ofertada neste Juízo em face de Marlete pelo crime de associação ao tráfico de drogas (ação penal nº 0003371-33.2016.403.6000) decorre de escutas telefônicas realizadas entre os anos de 2011 e 2014 e se refere à suposta atuação dela como um braço do grupo criminoso liderado pelo também denunciado, seu irmão, Aldo José Marques Brandão, e com o auxílio imediato de seu marido Marco Antonio Martins Espindola, em atividades ligadas ao tráfico na região da fronteira Brasil-Paraguai (especialmente nas cidades de Aral Moreira e Ponta Porã). Da narrativa da denúncia, é possível extrair não haver qualquer imputação de sua união de esforços criminosos em conjunto com pessoas ligadas ao tráfico no estado do Rio Grande do Sul (compradores de droga). Portanto, in casu, não se trata de coincidência de fatos, partes e pedidos, pois que os crimes relacionados especificamente à associação para o tráfico de entorpecentes foram praticados em situações diversas. Por esse motivo, a alegação de litispendência merece apenas parcial provimento. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, da análise da denúncia apresentada nos autos principais (nº 0012093-27.2014.403.6000), verifico, com efeito, que acolhida parcialmente a exceção de litispendência oposta, resta contra Marlete apenas a acusação de associação para o tráfico de drogas. O crime de associação para o tráfico internacional de drogas é previsto no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Da análise do caso concreto, portanto, é viável antever a possibilidade de que, mesmo sendo condenada ao final, a requerente inicie o cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado, caso venham aos autos antecedentes favoráveis e as circunstâncias judiciais não imponham o início de cumprimento da pena em regime mais gravoso. Isso, porém, não é suficiente para a revogação de sua prisão preventiva. Há, ainda, que se verificar se a requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, principalmente por meio de documentação probatória de residência fixa no Brasil e atividade lícita comprovada. No particular, verifico que a requerente não comprovou a alegada ocupação e/ou renda lícita. Finalmente, a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal fica evidente quando se constata que a investigada está foragida, em razão de não ter sido encontrada quando da deflagração da operação e tampouco posteriormente, nas diligências tendentes ao cumprimento do mandato de prisão. Ante o exposto: I) acolho parcialmente a exceção de litispendência oposta por Marlete Marques Brandão, nos termos dos artigos 110 e 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal para excluir da denúncia as acusações da prática de dois delitos de tráfico de drogas (artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), eis que configurado bis in idem com os fatos apurados na ação penal nº 0008808-79.2013.8.21.0033, em trâmite perante o juízo estadual da comarca de São Leopoldo-RS; 2) diante da insuficiente alteração do quadro jurídico existente nos autos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Marlete Marques Brandão, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal nº 0003371-33.2016.403.6000. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo-RS acerca da presente decisão. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004317-05.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2016.403.6000) MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI) X JUSTICA PUBLICA

Antônio Martins Espindola, qualificado nos autos em epígrafe, opôs Exceção de Competência por Continência cumulada com Pedido de Revogação de Prisão Preventiva alegando, em síntese, que o excipiente foi denunciado por um único crime de associação para o tráfico de drogas em relação ao qual houve denúncia nos autos da ação penal nº 033/2.11.000639-0 (Operação Rio dos Sinos), no juízo estadual da comarca de São Leopoldo-RS; que as apreensões decorrentes da referida ação penal em trâmite no Rio Grande do Sul são as mesmas pelas quais foi denunciado na denominada Operação Materello (14.1.2012 e 29.1.2012); que no processo em trâmite na comarca de São Leopoldo-RS não foi denunciado; pede, ainda, a revogação da prisão preventiva decretada, porque foi denunciado somente pelo delito de associação ao tráfico, os fatos teriam ocorrido há mais de quatro anos, é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Ao final, requereu a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Instado, o Ministério Público Federal (f. 83-84) manifestou-se desfavorável aos pedidos. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre as exceções: Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: I - suspeição; II - incompetência de juízo; III - litispendência; IV - ilegitimidade de parte; V - coisa julgada. No caso, discute-se a litispendência entre a ação penal nº 0003371-33.2016.403.6000, em que foram denunciadas Marlete Marques Brandão (art. 33, caput, c.c. 40, I e art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e Marco Antonio Martins Espindola (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), e a ação penal nº 0008808-79.2013.8.21.0033, em trâmite perante o juízo estadual da comarca de São Leopoldo-RS. Sobre o tema, ensina Guilherme Madeira Dezenz quanto ao tema da litispendência e da coisa julgada, liga-se à ideia de que não é possível que a pessoa seja processada duas vezes pelo mesmo fato, ou seja, a ideia do ne bis in idem. A diferença entre ambos os institutos é a existência de coisa julgada: se ainda não houve, teremos hipótese de litispendência, se já tivemos teremos hipótese de exceção de coisa julgada. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES FUNDADAS EM FATOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA. VERIFICAÇÃO DA CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I - Não há falar em bis in idem ou litispendência, uma vez que as ações penais mencionadas trataram de fatos diferentes, os crimes foram praticados em situações diversas, as substâncias apreendidas também não são as mesmas, bem como os sujeitos envolvidos em cada ação penal são distintos. (...) IV - Ordem denegada. (STF - HC: 94073 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010). Inicialmente, cumpre destacar que apenas a denunciada Marlete Marques Brandão é ré na ação penal nº 0008808-79.2013.8.21.0033 (033.2.11.0006329-0), ainda pendente de julgamento, respondendo pelos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006. Portanto, o excipiente Marco Antonio não foi ele denunciado na ação penal nº 0003371-33.2016.403.6000, em trâmite perante este juízo, pelos mesmos fatos e pelas mesmas apreensões de entorpecentes ocorridas em 14.1.2012 e 29.1.2012, e que deram origem à ação penal ajuizada no juízo estadual da comarca de São Leopoldo-RS. A presente denúncia ofertada em face de Marco Antonio pelo crime de associação ao tráfico de drogas (ação penal nº 0003371-33.2016.403.6000) decorre de escutas telefônicas realizadas entre os anos de 2011 e 2014 e se refere à suposta atuação dele como um braço do grupo criminoso liderado pelo também denunciado Aldo José Marques Brandão e com o auxílio imediato de sua esposa Marlete Marques Brandão, em atividades ligadas ao tráfico na região da fronteira Brasil-Paraguai (especialmente nas cidades de Aral Moreira e Ponta Porã). Da narrativa da denúncia, é possível extrair não haver qualquer imputação de sua união de esforços criminosos em conjunto com pessoas ligadas ao tráfico no estado do Rio Grande do Sul (compradores de droga). Portanto, in casu, não se trata de coincidência de fatos, partes e pedidos, pois que os crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes foram praticados em situações diversas. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, da análise da denúncia apresentada nos autos principais (nº 0012093-27.2014.403.6000), verifico, com efeito, que o órgão acusador não formulou contra Marco Antonio Martins Espindola a acusação de um ato específico de traficância. Eis os termos da denúncia que envolve o ora requerente: (...) A família BRANDÃO, sediada na fronteira Brasil-Paraguai, é unida para execução do tráfico internacional de drogas. Os três irmãos (ALDO, RENATO e MARILETE) negociam drogas na fronteira Brasil-Paraguai e firmam contrato com outras pessoas para transporte e venda de drogas em outros Estados da Federação. São responsáveis pelo tráfico de grandes volumes de droga. MARILETE MARQUES BRANDÃO e seu marido MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA dedicam-se ao tráfico internacional de entorpecentes. Viabilizam remessas com destino ao Rio Grande do Sul e articulam algumas ações com RENATO MARQUES BRANDÃO e ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO. [...] Por tais condutas ficam ambos os denunciados sujeitos às penas do artigo 35 da Lei de Drogas, com a causa de aumento da transnacionalidade. Em concurso material MARILETE fica sujeita às penas dos dois crimes do artigo 33 da mesma lei, também com a causa de aumento (sic) crime de associação para o tráfico internacional de drogas é previsto no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Da análise do caso concreto, portanto, é viável antever a significativa possibilidade de que, mesmo sendo condenado ao final, o requerente inicie o cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado, dados seus antecedentes. Isso, porém, não é suficiente para a revogação de sua prisão preventiva. Há, ainda, que se verificar se o requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, principalmente por meio de documentação probatória de residência fixa no Brasil e atividade lícita comprovada. No particular, verifico que o requerente não comprovou a alegada ocupação e/ou renda lícita. Finalmente, a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal fica evidente quando se constata que o investigado está foragido, em razão de não ter sido encontrado quando da deflagração da operação e tampouco posteriormente, nas diligências tendentes ao cumprimento do mandato de prisão. Ante o exposto: I) rejeito a exceção de litispendência oposta por Marco Antonio Martins Espindola, nos termos dos artigos 110 e 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal; 2) diante da insuficiente alteração do quadro jurídico existente nos autos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Marco Antonio Martins Espindola, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Por conseguinte, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar a aplicação de outras medidas cautelares, até mesmo em virtude de sua manifesta insuficiência para a proteção da ordem pública, ficando este pedido de Marco Antonio prejudicado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal nº 0003371-33.2016.403.6000. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003174-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA X JORGE ARY WIDER DA SILVA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X NICOLAS HABIB X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Ari Wider da Silva, às f. 228-233, requereu a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que a prisão preventiva foi solicitada pela autoridade policial com base na falsa ou equivocada premissa de que seria partícipe de organização criminosa e que teria praticado 35 (trinta) e cinco delitos de tráfico no período de 9.9.11 a 27.3.14; a denúncia imputou ao requerente apenas a conduta de associação para o tráfico em 1.1.2011 na cidade de Dourados-MS; que este delito foi processado e julgado no Juízo Federal de Dourados/MS, tendo dele participado o motorista Dawson Adriano Amorim; se o delito foi consumado em 1.1.2011 não é razoável a alegação de que a ordem pública tenha sido afetada; que se encontra em situação idêntica a do também denunciado Alexandrino Arevalo Garcia, o qual teve sua prisão preventiva revogada por este juízo, requerendo a extensão da medida para fins de relaxamento da prisão preventiva decretada. Ao final, requer a substituição da medida cautelar por outra diversa da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP. O Ministério Público Federal, por seu turno, às f. 285-v, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado por Jorge Ari. É a síntese do necessário. Decido. 1) O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Jorge Ari não merece prosperar. Em primeiro lugar, cabe o registro de que, ao contrário do que constou no bojo do pedido formulado pelo requerente, a situação fática e jurídica de Jorge Ari não se confunde com aquela observada em relação ao co-denunciado Alexandrino. Não é verdade que Jorge Ari tenha sido denunciado exclusivamente pelo crime de associação para o tráfico. Da leitura da denúncia é possível denotar, em relação a Jorge Ari, tanto a imputação de tráfico (artigo 33 da Lei de Tóxicos) como a imputação de associação para o tráfico (artigo 35). Outro fator distintivo é o fato de o requerente não haver comprovado o exercício e/ou rendimento decorrente de atividade laboral lícita, o que mantém hígida a fundamentação da prisão preventiva, no que toca à garantia à ordem pública. Por conseguinte, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar a aplicação de outras medidas cautelares, até mesmo em virtude de sua manifesta insuficiência para a proteção da ordem pública, ficando este pedido de Jorge Ari prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Jorge Ari Wider da Silva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. 2) Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 285-v e concedo prazo de 30 (trinta) dias para indicação de novos endereços do acusado Nivagner Dauzacker de Mattos ou eventual pedido de desmembramento. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intimem-se.

ACAO PENAL

0006962-86.2005.403.6000 (2005.60.00.006962-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(PR016573 - ARISTEU VIEIRA E PR027916 - ROGERIO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA SILVA

IS: Fica a defesa da acusada Marilene de Arruda Oliveira, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3706

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000557-42.2016.403.6002 - RIBEIRO VEICULOS S/A(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor da causa, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, especificando se enquadra-se nos conceitos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de verificação da competência para o julgamento do caso (Art. 6º, Lei n. 10.259/2001). Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3707

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001566-55.2015.403.6202 - APOLONIO BITENCOURT(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada proposta por APOLONIO BITENCOURT perante o Juizado Especial Federal de Dourados. Às fls. 116 o juízo precitado declinou de sua competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária ao argumento de que o autor postulou a anulação de débito no valor de R\$ 41.781,17, bem como o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, pretensões que somadas extrapolaram seu valor de alçada. No entanto, verifico que o pedido constante da inicial é suspensão integral dos efeitos do ora impugnado ato administrativo, tendo por consequência a concessão do benefício assistencial. Outrossim, a análise da emenda acostada à fl. 35 revela que o pedido inicial não foi alterado para abranger a anulação do ato administrativo. Nessa linha, o NCPC, 492, é clarividente ao estabelecer que o Juiz está adstrito ao pedido formulado pelo autor na inicial, o qual, no caso concreto, não versa sobre anulação de débito. Ademais, observo que o autor renunciou ao crédito que excedesse sessenta salários mínimos (fls. 39-verso). Nesse contexto, entendo ser competente o Juizado Especial Federal de Dourados para processar e julgar a presente ação. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da CF, 108, I, e. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, oficie-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6589

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000695-82.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-13.2011.403.6002) PEDRO LAZZARIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000758-10.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-13.2011.403.6002) MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001845-59.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-80.2015.403.6002) VAGNER LIMA CONTINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0001889-78.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-80.2015.403.6002) LUIZ CARLOS CATINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000673-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-94.2013.403.6002) VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS X VALTEIR GOMES BARBOSA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Pelos seus próprios fundamentos mantenho a decisão de fls. 22/23.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005101-11.1995.403.6002 (95.0005101-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MANOEL JOAQUIM DA SILVA

SENTENÇAVistos.O Ministério Público Federal, em 8.3.1996, ofereceu denúncia em face de MANOEL JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 333, caput, do Código Penal - CP (f. 2/3).A denúncia foi recebida em 28.8.1996 (f. 175-verso).Processado o feito, em 3.4.2001, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso no artigo 333, caput, do CP à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa (f. 506/514).Houve o trânsito em julgado para a acusação, em 20.4.2001, conforme certidão de f. 466.O réu apresentou recurso de apelação em 27.7.2001 (f. 302). As razões de recurso foram apresentadas à f. 306/310.Contrarrrazões de recurso à f. 314/319.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de sua Quinta Turma, em 26.1.2009, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto do Juiz Federal convocado (relator) Roberto Jeuken (f. 356/365) - ementa à f. 366/367.O acórdão transitou em julgado no dia 31.3.2009 (f. 376).Ante as diligências frustradas para intimação e localização do réu (f. 396-verso, 410, 417, 426, 431, 433 e 435), o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de mandado de prisão em desfavor de Manoel Joaquim da Silva e pela inclusão da ordem de prisão no sistema de difusão internacional (difusão vermelha) da INTERPOL (f. 439).Vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão executória, este Juízo determinou a expedição de ofício à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciária (Agepen) e requisitou os antecedentes criminais em nome do sentenciado (f. 441). Após a juntada dos documentos de f. 454, 456/458 e 462/465, foi aberta vista ao Órgão Ministerial, que reiterou as razões expostas no parecer de f. 439 (f. 467-verso).A seguir, vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, considerada a pena imposta em concreto, e tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, I, do CP), ocorrido, na hipótese, em 20/4/2001 (f. 466).Intróito feito, cumpre investigar a ocorrência da prescrição da pretensão executória.Pois bem Pondo-se em cotejo o montante da pena corporal imposta - 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão - com o disposto no artigo 109, III, do CP, realmente ocorreu a prescrição da pretensão executória, por que o prazo de 12 (doze) anos previsto no antecitado dispositivo legal acabou por ser extrapolado. Deveras. Levando-se em conta que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 20/4/2001, tendo essa data por marco inicial do prazo, basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que, até a presente data, passaram-se mais de 14 (catorze) anos, excedendo, pois, o prazo prescricional de 12 (doze) anos previsto no artigo 109, III, do CP.Assim, transcorridos mais de 12 anos desde o trânsito em julgado para a acusação, em feito com trânsito em julgado para ambas as partes, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da condenação, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória.Não se olvide que, ante os documentos juntados à f. 454, 456/458 e 462/465, observa-se que o condenado não reincidiu em práticas criminosas nem esteve preso por outro motivo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, não há falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, VI, nem na causa suspensiva prevista no artigo 116, parágrafo único, ambos do Código Penal.Finalmente, deve-se registrar, por oportuno, que o reconhecimento da prescrição da pretensão executória atinge apenas a pena principal, permanecendo os demais efeitos condenatórios, dentre eles o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, pagamento das custas processuais, reincidência etc.Diante de todo o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA da pena imposta a Manoel Joaquim da Silva nestes autos, o que o faço com apoio dos artigos 109, III, 110, I, e 112, I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal.Pena de multa prescrita igualmente, de acordo com o artigo 114, II, do CP, subsistindo os demais efeitos da sentença de f. 287/296.Pelas razões acima, indefiro os pedidos ministeriais formulados à f. 439, reiterados à f. 467-verso.Façam-se as devidas anotações e baixas.Proceda-se, no mais, ao quanto determinado à f. 378.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003087-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003087-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANA CRISTINA IRALA PEREIRA(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO)

1. Acolho parcialmente a manifestação da Defensoria Pública da União (v. f.470).2. Com arrimo no artigo 361 c/c 370, do Código de Processo Penal, intime-se a ré Ana Cristina Irala Pereira por edital para, no prazo de 15(quinze) dias, comparecer neste juízo afim de retirar o alvará de levantamento, sob pena de declaração de abandono do valor da fiança por ela recolhida e subsequente perda em favor da União. 3. Comparecendo, expeça-se alvará de levantamento.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, venha os autos conclusos.5. Cumpra-se.

0003681-53.2004.403.6002 (2004.60.02.003681-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ROMILDO SOUZA CAVALHEIRO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Diante da certidão de f. 539, comunique-se ao Juízo da 52ª Zona Eleitoral em Ponta Porã/MS acerca do pagamento da pena de multa efetuada pelo réu Romildo Souza Cavalheiro. Encaminhe-se cópia do documento de f. 539-verso.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se ao arquivo.10. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 097/2016 ao Juízo da 52ª Zona Eleitoral, Rua Baltazar Saldanha, 1591, Bairro da Saudade, CEP 79.900-000, Ponta Porã/MS - Ref. Ofício n.º 114/2014-52ZE/MS/sr.

0004150-26.2009.403.6002 (2009.60.02.004150-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X THIAGO FRANCISCO FURLAN(MS012310 - MIRELLA GIOVINE E SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MS015333 - JOSE ALDORY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal.Intime-se o condenado por edital com base no art.392, inciso VI, do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

0003335-92.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SANDRO YOSHIHARA(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Vistos, etc.1. Compulsando os autos, verifico que a diligência requerida pela defesa do réu Sandro Yoshihara, de f. 556/557, na fase do art. 402 do CPP, não destina a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução processual. 2. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de perícia formulado, uma vez que nessa fase processual não é mais permitido o refazimento de provas que implicaria, inclusive, na reabertura da instrução criminal.3. Aliás, tal entendimento vem sufragado pela remansosa jurisprudência sobre o tema, a dizer: A fase do art. 402 do CPP não é de reabertura ou renovação da instrução criminal, e sim a sede de pretensões posteriores ao exercício da defesa prévia e cuja pertinência decorra do conteúdo e circunstância da instrução. Significa que ao Juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência de provas requeridas nessa fase, disso não advindo constrangimento ilegal. Admitem-se provas que não se apresentavam cabíveis desde o início do processo, do contrário estar-se-á diante de um processo perpétuo, com novas provas ou contra provas a cada acrescida. [TJSP, RT 730/526].4. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.4.7.2, pág. 49), conforme segue: 2.1.4.7.2. Cabimento da diligênciaSomente nos feitos do procedimento ordinário e para diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou aquelas determinadas de ofício pelo juiz.Rotina:Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o Juiz(a) colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais;b) decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP, deferindo somente aquelas cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na audiência;c) deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando todas as ocorrências no termo;d) indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais, infra.9. Dê-se vista às partes para, no prazo de 5(cinco) dias, ofertarem memoriais. 10. Demais diligências e comunicações necessárias.

0003790-86.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEN SANTOS DE ALMEIDA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Haja vista a manifestação de fls. 283, e considerando que os bens apreendidos nestes autos (01 aparelho celular marca HUAWEI e 01 agenda permanente), não mais interessam à persecução penal, bem como tratam-se de bens de inexpressivo valor econômico, e, considerando a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determino, sua destruição, nos termos do art. 278, parágrafo 2º, COGE 64/05.Comunique-se ao depósito judicial para que proceda ao encaminhamento dos bens acima à Autoridade Policial para fins de destruição, lavrando-se o respectivo termo. Cópia do presente servirá de mandado de intimação.Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se ao arquivo.cumpra-se.

0004137-22.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X GUSTAVO PASSARELI DA SILVA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS004922 - NOELI GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO E MS013619 - CILIMAR MARQUES FILHO E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS013679 - KATIUSCI SANTIM VILELA E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN)

Vistos, etc.Diante do acórdão proferido no bojo do autos do Habeas Corpus 0013977-83.2013.403.0000/MS (v. f. 312/315), determinando o trancamento da presente ação penal e, considerando a informação da ocorrência do trânsito em julgado (v. f. 317-verso), determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ao SEDI para constar o trancamento da ação penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

0001303-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAIKEL EDUARDO JUVENAL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação da defesa e acusação, manifestado na fl. 266 e 273 respectivamente.Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais, bem como suas contrarrrazões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001766-80.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação dos acusados Luiz Carlos Catini e Gilmar Pereira Carvalho, manifestado na f. 650 e do réu Wagner Lima Contini à f. 656. Intime-se a defesa do referidos autos para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pedido de f. 670, deferido. Remetam-se à Autoridade Policial, cópia dos autos a partir da f. 260, conforme requerido. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 190/2016-SC02 ao Delegado de Polícia Federal em Dourados/MS.

Expediente Nº 6602

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000596-73.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-29.2015.403.6002) CELSO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0002294-90.2010.403.6002 - JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL X JOSE EDSON DOS SANTOS MACHADO X JOAO SANTANA

Defiro o pedido de fl.306/307. Intime-se a defesa do réu João Santana para que no prazo de 10 (dez) dias junte nos autos as certidões criminais atualizadas das Seções Judiciárias da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como as da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - Comarca de Batayporã ; na Justiça Estadual de São Paulo - Comarca de Barra Bonita, no Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e no Instituto Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal local), acompanhadas das respectivas certidões criminais de objeto e pé do que eventualmente constar. Após com as respostas, retomem os autos ao MPF. Cumpra-se.

0001191-09.2014.403.6002 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS X AIRTON CUENCA DA ROCHA X DARCI CORDEIRO DE ARAUJO X ARISTIDES APARECIDO CORREIA DA SILVA

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para a data de 2 de junho de 2016, às 13:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, os Policiais Rodoviários Federais: Denílto Freire e Luís Augusto Almeida Marra, bem como se realizara o interrogatório do réu Airton Cuenca da Rocha. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória a comarca de Itaporã para intimação do réu Airton Cuenca da Rocha, portador do Rg nº. 544.577 SSP/MS, e inscrito no CPF sob o nº. 475.779.671-49 residente na Rua Avelina Nunes da Gama n.870, no município de Douradina/MS, para que compareça na data e horário supra mencionados a esta subseção judiciária em Dourados/MS. b) Ofício nº. 284/2016 - SC02 ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal de Dourados para que promova a apresentação dos seguintes policiais: Denílto Freire e Luís Augusto Almeida Marra.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001542-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001540-7)) JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE PUGA GUI(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

1. Acolho a cota ministerial de f. 95/97.2. Tendo em vista que a fiança arbitrada neste feito decorreu da concessão de liberdade provisória no âmbito de processo penal para processar e julgar o requerente pela prática do delito previsto no art. 253 do Código Penal, art. 12 da Lei 10.826/03 e 29, parágrafo 1º, III, da Lei 9605/98.3. No curso do processo, os autos foram remetidos à Justiça Estadual de Nova Andradina/MS, em razão de decisão de declínio de competência para julgamento e processamento do feito. 4. O Juízo Criminal de Nova Andradina oficiou ao Posto de Atendimento Bancário (PAB) da CEF (v. f. 52), na Justiça Federal em Dourados/MS, solicitando a transferência do valor da referida fiança para a subconta n. 396334, vinculada aos autos daquele Juízo. Decido. 5. Diante do exposto, defiro a transferência do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), depositado na conta 4171.005.891-8, com as devidas atualizações, para a subconta 396334, vinculada aos autos do processo 0000497-65.2014.8.12.0017, conforme requerido na f. 52/53.0,10 6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Dourados/MS, para que proceda a transferência do valor atualizado, devendo a agência bancária enviar a este Juízo o respectivo comprovante. 7. Encaminhe-se cópia de fl. 50 e 52/53.8. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. 9. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 254/2016-SC02 ao Gerente da CEF - do PAB/Justiça Federal.

0001220-88.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-48.2016.403.6002) EDILSON ESEQUIEL DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EDILSON ESEQUIEL DA SILVA, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pela colocação do requerente em liberdade com a imposição de medidas cautelares (f. 52). É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que EDILSON ESEQUIEL DA SILVA foi preso em flagrante delito, na data de 15 de março de 2016, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. No presente pedido, o requerente alega ser primário e possuir residência fixa. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Verifico que em consulta ao INFOSSEG não constam antecedentes criminais registrados em nome do acusado (fls. 53-55). Os documentos trazidos aos autos pelo requerente dão suporte e verossimilhança às suas alegações, pois comprovou, por meio do documento de fl. 15, residir na Rua Camem Barbosa Pupo, 1350, Itaquiraí/MS. Entendo, nesta esteira, que não mais persistem os requisitos que fundamentaram a construção cautelar do acusado. Por outro lado, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inaproveitável ou semi-inaproveitável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação de medidas cautelares em substituição da construção cautelar do requerente. Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por EDILSON ESEQUIEL DA SILVA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP; devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP). Expeça-se o Alvará de Soltura clausulado e o Termo de Compromisso. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DO JUÍZO ESPECIAL CRIMINAL

0002141-23.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação residem fora desta cidade, conforme informações de f. 100/101, cancelo a audiência designada para o dia 19 de abril de 2016, às 16h. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1º, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na coleta de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa do acusado, solicitando ao Juízo deprecado sua realização pelo método convencional. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITAVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação João Carlos Jakubiak e Nely Maciel dos Santos; b) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para oitiva das testemunhas de defesa José Henrique Alves Dalavalle e Luciano dos Santos Bom. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do advogado constituído. Com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, venham os autos conclusos.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002506-09.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-87.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WYSTERSON PORTUGAL DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria o traslado dos documentos de f. 56/62, 85 e 87/88 para os autos principais n.º 0004068-87.2012.403.6002. Após, remeta-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PT034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 283. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000681-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS CUSTODIO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Em razão da informação de f. 206, cancelo a audiência designada para o dia 12 de abril de 2016, às 14h. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa do acusado, solicitando ao Juízo deprecado sua realização pelo método convencional. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Cópia do presente servirá como a) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, para oitiva da testemunha de acusação José da Silva Oliveira; b) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paranapoema/PR, para oitiva da testemunha de defesa Sergio Ferreira de Oliveira; c) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaguajé/PR para oitiva da testemunha de defesa Edinaldo Carreiro de Souza. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do advogado constituído. Com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, venham os autos conclusos.

0003554-66.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS014503 - RODRIGUES RODRIGUES DE LIMA E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

Diante da certidão de f. 149, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha de defesa Maria Mercedes. Aguarde-se a realização de audiência, designada para o dia 24 de maio de 2016, às 14h. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6607

ACAO CIVIL PUBLICA

0003506-73.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(SPI140531 - MONICA YOSHIZATO E RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA)

Ação Civil Pública. Partes: Ministério Público Federal X Alberto Trecenti. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se o Ministério Público Federal, ora autor, para manifestar-se acerca da contestação apresentada, (fls. 28/47), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, especialmente sobre eventual interesse de realização de audiência de conciliação conforme requerida pelo réu. Intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se sobre seu interesse em compor a lide. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE (1) - Carta de Intimação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001913-09.2015.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0000945-42.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS(MS017560 - EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR) X MARCILIO ALVARO BENEDITO

Ação Civil Pública. Partes: Município de Novo Horizonte do Sul-MS X Marcílio Álvaro Benedito. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se o autor, nos termos dos artigos 9, 10 e 64, parágrafo 1º, do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que às fls. 65 a União declarou não dispor de interesse para compor a lide, e levando-se, ainda, em conta o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, segundo o qual é da competência da Justiça Estadual julgar ação civil pública movida pelo ente Municipal contra ex-prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio com a União, com dano ao erário. Reputo prescindível a intimação da parte ré, uma vez que ainda não foi citada. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) Carta de Intimação do Município de Novo Horizonte do Sul-MS-Praça dos Poderes, 130, Novo Horizonte do Sul-MS, CEP 79.745-000.

MANDADO DE SEGURANCA

0004474-74.2013.403.6002 - VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação : Mandado de Segurança. Partes: Valentina de Oliveira Souza X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. DESPACHO // OFÍCIO N. 138/2016. Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), para que cumpra as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 246/247 e 260, que determinou a implantação do benefício à impetrante VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA, a partir de 12/08/2010, (termo inicial do benefício), devendo comprovar o cumprimento do julgado, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Acompanham o presente ofício cópias das decisões acima mencionadas e dos documentos pessoais da Impetrante. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) - Ofício a ser enviado à EADJ (Gerência Executiva do INSS) - Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Dourados-MS.

0001017-63.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, (fls. 372/380), e por parte da Impetrante, fls. 398/406), intemem-se Impetrante e Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. PA 0, 10. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002524-59.2015.403.6002 - USINA ELDOADO S/A(SPI146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.(SPI146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Impetrante, (fls. 367/384), intime-se a Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002820-81.2015.403.6002 - FRANCISCO JOSE WOLF(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004132-92.2015.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X DELEGADO DA

Intime-se o Impetrado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, ao Recurso de Apelação apresentado pela Impetrante, (fls. 196/215), nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004412-63.2015.403.6002 - TRANSPORTADORA VERON LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Impetrante, (fls. 182/216), intime-se a Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8303

ACAO PENAL

0000180-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000180-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MMX METALICOS CORUMBA LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X JALCIMAR CLEIBER ARAUJO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI)

Fica a defesa dos acusados intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000717-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES)

Na sequência, intime-se o defensor dativo nomeado para o acusado JURANDI ARAUJO SENA apresentar defesa prévia, no prazo legal.Após, tendo em vista o decurso do prazo para a defesa do acusado NASSER SAFA AHMAD apresentar defesa prévia, conforme certidão (fls.1510), cientifique-o do ocorrido, bem como intime-o para, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, constituir novo advogado, devendo apresentar defesa prévia, nos termos do Art.396 e 396-A do CPP.Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8304

ACAO PENAL

0000793-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000793-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 572, a qual informa que a testemunha Rodrigo Gonçalves da Silva não foi localizada, determino que a defesa de Marcos José Brito e Black Comércio de Carvão Vegetal LTDA, informe, no prazo de 48 horas, endereços em que a referida testemunha possa ser intimada da audiência de instrução designada para o dia 27/04/2016, às 14:00h (horário local), sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 8305

ACAO PENAL

0001357-98.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS MURGA HUANCA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X FABIO ALEJANDRO HEREDIA YAIBONA

Reconsidero o teor da ata de audiência de fl.126 APENAS quanto à designação de audiência para oitiva da testemunha EDEVALDO ALEIXO MARQUES FONTES, tendo em vista a informação acerca de sua lotação à fl.121.Desta feita, fica cancelado o ato anteriormente designado para o próximo dia 19 e, em substituição, DESIGNO o dia 03/05/2016, às 10:00 horas, para a realização da oitiva da aludida testemunha, por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande. Depreque-se a requisição e as providências necessárias para a realização da audiência ora designada.Diante da dispensa da presença do réu consignada por seu defensor na audiência realizada no último dia 12, intime-se seu advogado da presente redesignação, por publicação. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia digitalizada deste despacho servirá como:1. Carta precatória n.61/2016-SC à Subseção de Campo Grande/MS solicitando a requisição da testemunha EDEVALDO ALEIXO MARQUES FONTES, Policial Militar Rodoviário (14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária), Matrícula 116959021, para comparecer à sede daquela Subseção às 10:00 horas do dia 03/05/2016, oportunidade em que será ouvido por este Juízo, por meio de videoconferência.As providências.

Expediente Nº 8306

ACAO PENAL

0001261-83.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIS SALES MARTINS(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO LUIS SALES MARTINS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia, no dia 25 de novembro de 2015, por volta das 17h, no Posto Fiscal Lampião Aceso, BR-262, nesta cidade, enquanto passageiro de um ônibus com destino a Campo Grande/MS, o denunciado foi flagrado importando/transportando/trazendo consigo 1.050g (mil e cinquenta grammas) de cocaína, em 79 (setenta e nove) cápsulas escondidas em duas bagagens pessoais.Ainda segundo a exordial acusatória, os condutores do flagrante e o próprio denunciado confirmam a autoria delitiva imputada. A denúncia (f. 49-50) foi instruída com o Inquérito Policial nº 00110/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Laudo Preliminar de Constatação às f. 10-11; Auto de Apreensão às f. 12-13; fotos da droga às f. 29-32; e Relatório do Inquérito Policial às f. 40-42.Recebida a denúncia em 26.01.2016, pela decisão de f. 57-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal.Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense sobre a substância apreendida nos autos às f. 59-62.Laudos de Perícia Criminal Federal de Informática sobre os aparelhos celulares apreendidos nos autos às f. 65-81.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 89.Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 92-93 deu regular prosseguimento ao feito. Além de oportunizar o exercício do contraditório acerca de todos os documentos juntados aos autos, a instrução processual permitiu a oitiva das testemunhas MAURÍCIO GUEDES DA SILVA, GILVERTO LEITE OLIVEIRA e EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ, com gravação audiovisual dos depoimentos no DVD de f. 109.Além disso, o acusado PEDRO LUIS SALES MARTINS optou por prestar seu interrogatório

judicial (DVD de f. 110). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (DVD de f. 110), requerendo a condenação nos termos da denúncia. Relativamente à dosimetria, requereu (i) a fixação da pena-base no mínimo legal, (ii) a aplicação da atenuante da confissão espontânea, (iii) o reconhecimento da causa de aumento de pena da transnacionalidade, (iv) o afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006; e (v) o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa do acusado PEDRO LUIS SALES MARTINS apresentou alegações finais orais (DVD de f. 110) requerendo, em caso de condenação, (i) a aplicação da pena-base no mínimo legal, (ii) a aplicação da atenuante da confissão espontânea, (iii) a aplicação da minorante do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/2006, e (iv) o afastamento das causas de aumento do art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. Ao final pugnou pela substituição da pena por restritiva de direitos ou regime inicial aberto ou semiaberto, além do direito de recorrer em liberdade. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal, junto à exordial acusatória, imputa ao acusado PEDRO LUIS SALES MARTINS o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 12-13, pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 10-11) e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 59-62, que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de sal cloridrato. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade de cocaína apreendida (1.050g) e a forma do seu acondicionamento (cápsulas) são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 25 de novembro de 2015, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, BR-262, nesta cidade, policiais militares abordaram um ônibus que fazia o trajeto Corumbá-Campo Grande/MS, quando no decorrer das abordagens aos passageiros foi constatado um estranho nervosismo parte do acusado PEDRO LUIS SALES MARTINS. Fundadas suspeitas, procedeu-se à revista de suas bagagens, vindo a ser localizado na mala do acusado 03 (três) recipientes plásticos (dois recipientes de xampu e outro de talco), cujos interiores continham ao todo 79 (setenta e nove) cápsulas de cocaína, na forma de sal cloridrato. Os depoimentos das testemunhas judiciais (DVD de f. 109) são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. As testemunhas relataram a fiscalização realizada naquele dia, descrevendo todos os detalhes que levaram à prisão em flagrante do ora acusado. Afirmaram, inclusive, que o acusado confessou a prática delitiva perante os condutores do flagrante. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Ouvido tanto em sede policial (f. 06-07) quanto em juízo (DVD de f. 110), o acusado confessou a prática do tráfico de drogas. Em seu interrogatório judicial (DVD de f. 110), o acusado afirmou, em apertada síntese, que conheceu um homem em Corumbá cujo nome não sabe informar um dia antes dos fatos. Disse que combinou de receber a droga perto da fronteira, mas no lado do Brasil. Disse que sabia que estava levando determinada quantidade de droga até o terminal da Barra Funda, em São Paulo, onde um rapaz iria entrar em contato com ele através do celular. Disse que iria receber depois que entregasse a droga. Confirmou que a abordagem ocorreu no modo como o descrito pelas testemunhas judiciais. Disse que ficou preso na Bolívia durante 3 (três) anos e 8 (oito) meses na Bolívia em razão de um suposto envolvimento por tráfico, mas afirma que não teve nenhum envolvimento em verdade, sendo inocente naquele caso. Disse que aceitou fazer o transporte de drogas apurado nos autos por conta de dificuldades financeiras. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado PEDRO LUIS SALES MARTINS. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. O dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no transporte da substância entorpecente sabidamente proveniente da Bolívia, dando sequência direta e imediata à prévia importação, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Além disso, não existem quaisquer causas, sequer alegadas, excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de PEDRO LUIS SALES MARTINS no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 1.050g (mil e cinquenta gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que, embora seja expressiva e se reconheça o seu potencial lesivo, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Em sentido semelhante, destaco o seguinte acórdão: TRF3 - ACR 00008651420124036004, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/08/2015. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). É importante ressaltar ser indiferente o local de recebimento da droga para fins de caracterização da transnacionalidade do delito, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, consoante trechos de acórdãos a seguir colacionados: (...) 1. É irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro, pois, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelos réus implica sejam igualmente culpados pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabiam que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos. (...) (TRF3 - ACR 00021435320124036003 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO SEGUNDA TURMA 09/06/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015). (...) 7. Irrelevância se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, vez que, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica no incurso no tráfico transnacional, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios. (...) (TRF3 - ACR 00022509120124036005 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR SEGUNDA TURMA 29/07/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014). Destarte, o caso dos autos demonstra de modo inequívoco que o réu aderiu à prévia importação da substância entorpecente, dando sequência direta e imediata ao transporte da droga, procedendo à sua internalização até grandes centros urbanos, como é o caso da cidade de São Paulo. O dolo do agente em praticar o crime circunstancialmente transnacional, portanto, é evidente. Ademais, há que se considerar a pouca plausibilidade da nova versão trazida pelo réu em juízo, afirmando que teria mantido contato com seu contratante no Brasil (em Corumbá) e recebido a droga no Brasil, deixando transparecer apenas a intenção de afastar a causa de aumento de pena. Considerando que o réu, em que pese ser brasileiro, é morador da Bolívia, e conforme registros telefônicos e mensagens descritas às f. 65-81, mantém contatos principalmente com bolivianos, a versão extrajudicial do réu, confirmada pelas testemunhas judiciais, no sentido de que a droga foi trazida por ele da Bolívia, é muito mais consentânea com o conjunto probatório e circunstâncias fáticas do tráfico de drogas apurado nos autos. De qualquer modo, ainda que se admita como verdadeira a versão retrata pelo réu em juízo, que contrasta com sua versão extrajudicial, não se ignora que o réu reconheceu, em seu interrogatório, que recebeu a droga próximo à fronteira com a Bolívia, estando já previamente preparada e acondicionada para o transporte. Neste contexto, mesmo que não soubesse o caminho percorrido pela droga até a entrega em suas mãos, as circunstâncias evidenciam que, no mínimo, assumiu o risco concreto em dar em prosseguimento imediato à prévia importação da droga, atraindo incidência à causa majorante de pena da transnacionalidade em razão do dolo eventual existente quanto a esta circunstância. Em sentido análogo: TRF3 - ACR 00019022120144036129, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2015. Por outro lado, afasto a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 (retirado na denúncia), alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Incide, portanto, apenas a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não se mostra aplicável a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Os requisitos descritos no dispositivo legal devem ser preenchidos de modo cumulativo. No caso, há evidência de que o réu possui dedicação às atividades criminosas, não fazendo jus à redução de pena. Deve-se ressaltar que o benefício legal tem como destinatário certo aquele que pratica o tráfico de drogas como evento esporádico em sua vida, conhecido como tráfico de primeira viagem, tratando-se de política pública de descaracterização, não sendo devido quando existem elementos concretos que deem conta de anteriores fatos relacionados ao cometimento de tráfico de drogas. O réu PEDRO LUIS SALES MARTINS, em todas as ocasiões em que foi ouvido, inclusive em seu interrogatório judicial, afirmou que, embora se dizendo inocente naquela ocasião, acabou por cumprir pena de prisão por 03 (três) anos e 08 (oito) meses na Bolívia em razão de um envolvimento anterior com o tráfico de entorpecentes, demonstrando o tráfico de drogas apurado nos presentes autos não se trataria do primeiro envolvimento do acusado com esta espécie de prática delitiva. Acerca desta questão, convém mencionar que a noção de dedicação a atividades criminosas difere da reincidência ou de outros antecedentes, motivo pelo qual despicienda análise da definitividade da condenação para o fato de que o fato seja objeto de consideração, nas linhas da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, não se faz necessária homologação da sentença estrangeira para repercussão destes específicos efeitos, ex vi art. 9º do Código Penal, a contrario sensu. Por certo, há que se afastar a alegação de que a ausência de certidão cartorária impediria o reconhecimento do fato delitivo anterior nos presentes autos. Até mesmo para fins de reconhecimento da circunstância da reincidência, o Superior Tribunal de Justiça entende como cabível a comprovação por qualquer meio idôneo, sendo desnecessária certidão cartorária específica, bastando, por exemplo, informações existentes em sítio eletrônico de tribunal (STJ - AgREsp 201401829231, Rel. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe Data:29/05/2015). De fato, não se mostra possível reconhecer o anterior tráfico de drogas cometido na Bolívia por parte do réu para fins de reincidência ou de outros antecedentes, por ausência de informações específicas acerca do momento em que realizado o fato e a condenação criminal. Porém, não se pode olvidar que o fato de que o réu possui um envolvimento com tráfico de drogas no exterior é incontroverso nos autos, bastando para reconhecimento de que não se trataria de primeira viagem, afastando, por si só, a benesse do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENALIDADE. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula nº 440 do STJ. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 25.11.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A proposta, colacionada precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na

garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (HC 333181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, não há dúvidas de que o valor apreendido com o acusado no momento do flagrante - R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) - servia como base de custeio da viagem do acusado, que tinha como único objetivo transportar a droga, instrumentalizando a prática delitiva, impondo-se o perdimento dos valores em favor da União. Com relação aos celulares apreendidos, conquanto o acusado tenha afirmado que são de sua propriedade pessoal, não tendo sido entregues pelos seus contratantes (o que é usual nesta região de fronteira), é incontroverso que os celulares estavam sendo utilizados como instrumentos do crime, servindo como aparato de contato no decorrer da viagem, impondo-se igualmente o perdimento em favor da União em relação a ambos os celulares (Neste sentido: TRF3 - ACR 0000823420114036119, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) face o nexo de instrumentalidade com a prática do tráfico de entorpecentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu PEDRO LUIS SALES MARTINS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado(a) Do numerário apreendido nos autos (auto de apreensão de f. 12-13 e depósito judicial à f. 33); (b) Dos celulares apreendidos nos autos (auto de apreensão de f. 12-13 e laudos de f. 65-81). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia destes, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, certifique a secretaria nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao Funad, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, juntamente com o valor depositado à f. 33. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o minus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006; (g) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8307

MANDADO DE SEGURANCA

0000443-97.2016.403.6004 - RICARDO BRAVO(DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do fato de não existir Delegado da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, sendo que muito provavelmente o impetrante se refere a ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, que possui jurisdição fiscal em relação a Corumbá, nos termos do Anexo I da Portaria n. 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor melhor especifique a autoridade impetrada, corrigindo inclusive o endereço da sede funcional da autoridade. Intimem-se.

Expediente Nº 8309

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001018-91.2005.403.6004 (2005.60.04.001018-9) - LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Em conformidade com o art. 906, parágrafo único, da Lei 13.105/15 e diante da petição de fls. 163/164, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor incontroverso de R\$ 8.871,57 (oito mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), depositado na conta judicial Ag 0018, Op 5, Conta 1316 para conta indicada pelo patrono da parte autora. Intime-se pessoalmente o autor deste despacho. Copia do presente despacho servirá de: Ofício à Caixa Econômica Federal 93 ___/2016 SO - para que proceda o determinado neste despacho, devendo ser instruído com cópias das fls. 151 e 159. Mandado de Intimação 194 ___/2016 SO - intimando-se o autor LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS, residente à Rua General Ozório, lote 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS. Cumpra-se.

0000349-86.2015.403.6004 - JAIME MARQUES OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações trazidas aos autos, que relatam a impossibilidade de abertura de procedimento administrativo para concessão do benefício pleiteado, determino que se intime ao gerente da agência da previdência social em Corumbá/MS para que se manifeste acerca do relatado às fls. 76/77, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos conclusos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 193 ___/2016 SO - Ao gerente da agência da Previdência Social em Corumbá/MS, para que se manifeste acerca do relatado neste despacho, devendo o presente mandado ser instruído com a decisão de fls. 75 e manifestação autoral de fls. 76/77.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002476-91.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-38.2013.403.6005) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos à Execução FiscalAutos n. 0002476-91.2015.403.6005Embargante: Delgado e Martins LTDAEmbargado: Caixa Econômica Federal - CEFBaixa em diligência Em 23/10/2015, Delgado e Martins Ltda. após embargos à execução fiscal. Todavia, não garantiu a execução previamente. Apesar do esforço argumentativo do autor, o art. 16, 2º, da LEF é expresso: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse sentido: AgRg no REsp 1257434/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. Considerando se tratar de condição de procedibilidade intransponível, intime-se o autor para emendar a inicial, garantindo a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002475-09.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-40.2012.403.6005) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embargos à Execução FiscalAutos n. 0002475-09.2015.403.6005Embargante: Delgado e Martins LTDAEmbargado: Caixa Econômica Federal - CEFBaixa em diligência Em 23/10/2015, Delgado e Martins Ltda. após embargos à execução fiscal. Todavia, não garantiu a execução previamente. Apesar do esforço argumentativo do autor, o art. 16, 2º, da LEF é expresso: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse sentido: AgRg no REsp 1257434/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. Considerando se tratar de condição de procedibilidade intransponível, intime-se o autor para emendar a inicial, garantindo a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7854

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000195-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001012-1)) SAVANA VEICULOS E PEÇAS LTDA(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X EURIPEDES EDISON BARBOSA CARPES(MS010534 - DANIEL MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO AUTOS Nº 000195-46.2007.403.6005EMBARGANTE: SAVANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTROEMBARGADO: UNIÃO FEDERAL.Sentença tipo CTrata-se de EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO promovidos por SAVANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Determinada a intimação da embargante para adequação da inicial (fl. 69), ela não foi encontrada nos endereços constantes nos autos (fls. 72/73 e 78).A UNIÃO pugna pela extinção do feito (fl.82).É o relatório. Apresentada a inicial e não adequada ela nos termos dos artigos 282 e 283, do CPC vigente, apesar das tentativas de intimação feita nos endereços constantes da exordial (art. 238, do CPC/73), de rigor a extinção do feito.Assim, INDEFIRO a petição inicial, EXTINGUINDO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Ponta Porã/MS, 04 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 7855

MANDADO DE SEGURANCA

0002464-77.2015.403.6005 - ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

IMPETRANTE: ANA MYRTHES ESTEVAN DA SILVEIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JARDIM/MSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANA MYRTHES ESTEVAN DA SILVEIRA em desfavor de ato cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JARDIM/MS.Narra (fls. 02/10), sucintamente, que: a) recentemente assumiu, por força de concurso público, o 2º Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdição e Tutela da Comarca de Bela Vista/MS, b) que necessita da expedição de número de CNPJ para desenvolver suas atividades, c) que a citada autoridade recusou a expedição, sob o fundamento de que deve permanecer em vigência o CNPJ do cartório anterior, d) que há dívidas nesse CNPJ, e) que não são aplicáveis ao caso as regras convencionais sobre sucessão tributária, dado a natureza jurídica dos cartórios extrajudiciais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Emenda à inicial às fls. 25/27. Liminar deferida às fls. 28/29. Informações às fls. 35/41, nas quais sustentou-se: a) incompetência absoluta de Juízo; b) inexistência de ato ilegal; c) impossibilidade de novo cadastro, por ser impossível um mesmo estabelecimento com 02 cadastros junto ao CNPJ; d) manutenção do mesmo estabelecimento com mesma atividade fim pelo novo titular de cartório; e, e) as dívidas do titular anterior ficam vinculadas ao CPF deste e não atingem o novo.A UNIÃO, à fl. 42, não pretende ingressar no feito. O MPF manifesta-se pela concessão da segurança às fls. 44/45.É o relato do necessário. Sentencio.Preliminarmente.Quanto à incompetência de Juízo, tenho que os documentos de fls. 16/18 retratam o protocolo e decisão pela unidade da Receita Federal em Jardim/MS, não havendo provas nos autos de que o ato apontado como coator tenha sido expedido pela unidade de Dourados/MS, portanto afastado tal tese.Da mesma forma, afastado a alegação de ausência de pressuposto processual/condição da ação, porquanto a legalidade do ato é o próprio mérito do presente mandamus, desta forma não dizendo respeito a temas processuais.Mérito.Explica a autoridade, em suas informações, que o cartório (estabelecimento) independente de seu titular, deve manter o mesmo número de CNPJ ao longo de sua duração.Já o seu titular deve realizar cadastros distintos, junto ao INSS e a DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), por exemplo, permanecendo as dívidas tributárias vinculadas ao CPF do titular.Entretanto, a sistemática da inscrição no CNPJ foi estabelecida para a pessoa jurídica, entidade na qual não se constitui o cartório - ente despersonalizado, detentora de estabelecimento empresarial. Para aproveitar a sistemática posta, o cartório foi simplesmente equiparado a estabelecimento, por uma série de regulamentos.A incompatibilidade do sistema posto com os titulares de cartório de notas e registros surge, para o presente caso, quando efetivamente dívidas ficam vinculadas ao CNPJ expedido (requerido pelo anterior titular) e passam a ser exigidas do novo investido por concurso público, fenômeno para o qual a Receita não apresenta solução.Nestes termos, como reconhecido pela jurisprudência, o tabelionato não detém personalidade jurídica, devendo responder pelos atos decorrentes dos serviços notariais somente o titular do cartório na época dos fatos.Nesse sentido, recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1360111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)Diante de tais razões, somente uma nova numeração de CNPJ poderá afastar a responsabilidade da nova titular do 2º Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela da Comarca de Bela Vista/MS com relação às dívidas de seu antecessor.Assim, RATIFICO a liminar, CONCEDO a segurança e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a autoridade coatora em custas e em despesas processuais. Incabível condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25, da Lei 12.016/09.Registre-se. Publique. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2016Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal Titular

Expediente Nº 7856

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000758-75.1995.403.6000 (95.0000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUANA MARIA IFRAN X LEONARDO SANABRIA X ANA CENTURIAO CANDIA X RICARDO CANDIA

Exequente CEFExecutado: Juana Maria Ifran e outrosVistos, etc. Despacho - BAIXA EM DILIGÊNCIADesentranhe-se a fl. 280 para juntada nos autos corretos.Intime-se o exequente acerca do teor da fl. 279.Publique-se. Ponta Porã/MS, Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3886

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001952-65.2013.403.6005 - ROSALINO DE ALBUQUERQUE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da testemunha Fábio Ribas, no prazo de 48 horas. Informado o endereço, expeça-se mandado com urgência.

Expediente Nº 3887

INQUERITO POLICIAL

0000685-53.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MIRIAM DE PAULA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X RENE CANTERO BARBOSA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia nos seguintes termos:- Contra MIRIAM DE PAULA, como incurso nas condutas do art. 304 c/c art. 297 c/c art. 61, inciso II, b, do Código Penal, e do artigo 180, caput, do Código Penal (receptação) em concurso material- Contra RENE CANTERO BARBOSA, como incurso nas condutas do artigo 180, caput, do Código Penal Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Considerando-se o concurso de crimes e a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).5. CITEM-SE os acusados para apresentarem, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 6. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.7. Requisitem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 8. Em relação ao pedido de fl. 72-74 (extensão de benefício) no qual MIRIAM pugna pelo arbitramento da fiança ao mesmo patamar da estabelecida para RENE, deixo de remetê-lo para parecer ministerial na medida em que o parquet já se manifestou às fls. 66-67 pela redução da fiança ao limite máximo de 2/3. Assim, considerando a condição econômica da requerente, que não parece ser tão precária quanto por ela alegado, aplico, in casu, o que dispõe o art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal. Dessarte, com base no que fora exposto, defiro o pedido de extensão e REDUZO o valor da fiança para o mínimo permitido ao caso - 10 (dez) salários mínimos reduzidos em 2/3 (dois terços) - passando a constar como valor arbitrado a quantia de R\$2.933,00 (dois mil, novecentos e trinta e três reais). Tão logo prestada a fiança, expeça-se Alvará de Soltura e cumpra-se a decisão de fls. 64-63 dos autos de prisão em flagrante no que for aplicável.9. Ciência ao MPF.10. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 18 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA,Juiz FederalINFORMAÇÕES IMPORTANTES:RÉUS:MIRIAM DE PAULA, brasileira, divorciada, nascida em 15/08/1979 em Sorocaba-SP, filha de Hekio de Paula e de Maria de Lourdes de Paula, portadora do documento de identidade 332413792 SSP/SP, inscrita no CPF 324.212.098-11, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porá-MSRENE CANTERO BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido em 09/04/1980 em Ponta Porá-MS, filho de Ramão Barbosa dos Santos e Maria Paula Cantero, portador do documento de identidade 001006318 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Agripino Neves Pinheiro nº 82, Bairro da Granja, Ponta Porá-MS, telefones 9932-0053 (mãe) e 3431-3042TESTEMUNHAS: CARLOS EDGAR VILA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1969561SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1199993Ambos estão lotados e em exercício na DPRF/DRS/MSCópia deste despacho servirá de:Mandado de Intimação e Citação 112/2016-SC endereçado a MIRIAM DE PAULA, para os fins dos itens 5 e 8 do presente despacho (anexa cópia da denúncia)Mandado de Intimação e Citação 112/2016-SC endereçado a RENE CANTERO BARBOSA, para os fins do item 5 do presente despacho (anexa cópia da denúncia)Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos:EM NOME DE AMBOS OS ACUSADOS:Ofício 606/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP para certidão referente à Seção Judiciária de São PauloOfício 607/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porá/MS Ofício 608/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SPOfício 609/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul Ofício 610/2016-SC, ao Instituto de Identificação de São PauloOfício 611/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPAEXCLUSIVAMENTE EM NOME DE RENE CANTERO BARBOSA:Ofício 612/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Almirante Tamandaré/PROfício 613/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Paraná

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002004-90.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS(GO030297 - RENATO BELTRAO RODRIGUES)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. 3. Noto, porém, que sobreveio resposta à acusação por advogado constituído quando já havia resposta à acusação apresentada por defensor dativo. Assim, em atenção ao interesse do acusado, considero válidas ambas as peças defensivas e desconstituo a defensoria dativa de seu ônus, arbitrando-lhe honorários ao patamar de dois terços do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretária o devido pagamento. Comunique-se a defensoria.4. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal.5. Designo a audiência de instrução para o dia 06/05/2016, às 13h (horário do MS), oportunidade em que serão realizados, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados-MS:- A oitiva das testemunhas PRF EDMAR ALVES PREDEBON e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, na Subseção de Dourados-MS. O interrogatório do acusado FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, na sede deste Juízo.6. Depreque-se à Subseção de Dourados-MS, solicitando-lhe a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação das testemunhas EDMAR ALVES PREDEBON e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA para que tomem ciência da designação e compareçam ao ato supra, bem como de disponibilizar o equipamento para a realização da audiência.7. Oficie-se à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS, por meio de seu e-mail institucional (sup.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 06/05/2016, às 13h (horário MS)Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Oficie-se à DPF de Ponta Porá/MS para que proceda ao necessário para a escolha do réu FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS até a sede deste Juízo para a audiência designada.9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo para a audiência designada.10. Ciência ao MPF.11. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 18 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA,Juiz FederalInformações importantes:RÉU:FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 29/07/1986 e, Trindade-GO, filho de Osmar Ferreira dos Santos e de Ellen Cristina Costa, inscrito no CPF 044.323.343-06, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MSTESTEMUNHAS:EDMAR ALVES PREDEBON, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1535979, lotado e em exercício na DPRF/DRS/MSGERVASIO JOVANE RODRIGUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1199993, lotado e em exercício na DPRF/DRS/MSA cópia desta decisão servirá de:Mandado de Intimação 124/2016-SC, endereçado a FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, para que compareça à audiência designada Carta Precatória 191/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para fins dos itens 5 e 6 deste despachoOfício 626/2016-SC, 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS, por meio de seu e-mail institucional (sup.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem à audiência 06/05/2016, às 13h (horário MS)Ofício 627/2016-SC, à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá, para os fins do item 8 deste despachoOfício 628/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá, para os fins do item 9 deste despacho

Expediente Nº 3889

ACAO MONITORIA

0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS(RS017645 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA) X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

Trata-se de Embargos Monitorios proposta por JOÃO FERNANDES CORREA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de ILEGITIMIDADE PASSIVA.Afirma na exordial que não assinou qualquer contrato de financiamento como fiador, fls. 60/80.A CEF (fls. 145/148) afirma que não consta o nome do embargante no extrato de andamento processual, razão pela qual não é polo passivo na monitoria, bem como, que se o juízo entender que foi parte, como assinou aditivo é dever de solidariedade. Não aponta qual é o aditivo mencionado.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Compulsando os elementos de prova trazidos na exordial, verifico que não foi apresentado qualquer documento que tenha a assinatura do embargante, inclusive no contrato originário.Constato, também, que a inicial foi interposta expressamente em face do embargante, conforme fl. 03.Assim, razão assiste ao Embargante, uma vez que não pode ser responsabilizado pela dívida que não se obrigou.Por sua vez, a conduta da CEF não se coaduna com a cooperação processual, e com os deveres processuais aos quais está obrigada, especialmente porque expressamente constou na inicial o nome do embargante, mas na impugnação preferiu apontar a consulta ao sistema processual do TRF3.Da mesma forma, ao afirmar que houve assinatura de aditivo, bem como, juntar precedentes no sentido de que tal fato implica responsabilidade do embargante, contraria a realidade dos autos, tanto que não apontou tal aditivo.Por essa razão, afastos os precedentes judiciais apontados, uma vez que nos autos não há aditivo assinado pelo embargante, portanto, flagrante a distinção dos casos.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo em relação ao Embargante, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os Embargos Monitorios e determino a exclusão do Embargante do polo passivo da presente ação.Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Condeno a CEF em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, c/c 81 do CPC, no valor correspondente à 3% (três) por cento sobre o valor da causa.Intime-se a CEF para prosseguir no feito quanto aos outros réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá/MS, 12 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA,Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002345-92.2010.403.6005 - CLINICA DO RIM DE PONTA PORA LTDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

0002576-17.2013.403.6005 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP248699 - ALINE TOMASI) X UNIAO FEDERAL(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Vistos em Diligências.Trata-se ação ordinária que pretende a liberação de veículo automotor apreendido por transportar mercadorias importadas regularmente.A autora, sociedade que atua na locação de veículos, requer a produção de prova documental em caso de necessidade (fl. 206).É o caso dos autos, especialmente no que se refere à prova da locação do veículo apreendido.Iso porque verifico que o documento apresentado pela autora no processo administrativo fiscal (fl. 96) difere do documento apresentado junto com a inicial (fl. 25).Dessa forma, determino que a autora explique detalhadamente as diferenças constantes em tais documentos, uma vez que:1) O Veículo apreendido consta como retirado em 04/01 no doc. de fl. 25, enquanto que no doc. de fl. 96 referido veículo somente foi retirado em 30/01.2) A data prevista para o retorno nos documentos é divergente.3) Presença/ausência de assinatura;Verifico, também, que a autora pretende afastar sua responsabilidade com fundamento em algumas obrigações do locatário constantes em documento denominado Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carro e Seguro (fls. 209 ss). No entanto, tal documento é válido apenas a partir de 07/05/2014, portanto, muito posterior à apreensão (06/02/2013).Assim, determino que a autora junte eventual documento análogo vigente à época dos fatos, bem como, que comprove documentalmete o pagamento ou garantia da locação.Por fim, comprove a autora eventuais medidas que tenham sido tomadas contra eventual locatário.Intime-se a autora para cumprir as determinações no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

0000024-45.2014.403.6005 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

Vistos em Diligências.Verifico a existência de pedido de produção de provas, inclusive depoimento pessoal (fls. 13 e 60).Intimem-se as partes para especificarem de modo fundamentado as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

0000404-68.2014.403.6005 - TIEGO RISALDI RAMOS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por TIEGO RISALDI RAMOS contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de dívida; exclusão de seu nome dos registros de proteção ao crédito e condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida nos referidos órgãos.Afirma na exordial (fls. 02/11) que: a) era titular da conta corrente nº 20959-1, agência 1144, na Caixa Econômica Federal; b) em 01.08.2013 formalizou pedido de encerramento da referida conta corrente junto à instituição financeira, e sacou todo o saldo da conta; c) em fevereiro de 2014 recebeu notificações da Caixa Econômica Federal, as quais informavam que sua conta corrente seria encerrada por pendências financeiras junto à instituição; d) após, recebeu notificações do SCPC e SERASA, avisando que seu nome foi negativado devido aos débitos junto à Caixa Econômica Federal; e) dirigiu-se à agência onde era correntista, onde foi informado da existência dos débitos, posteriores à solicitação de encerramento da conta corrente, e de que a instituição financeira não realizaria a retirada de seu nome do cadastro dos órgãos acima citados; f) após inúmeras tentativas infrutíferas de resolver a questão de forma amigável, socorreu-se do poder judiciário a fim de sanar tal conflito. Juntou documentos às fls. 12/26. Decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu à fl. 23.A Caixa econômica Federal apresentou contestação (fls. 27/32), na qual alega que não ter encerrado a conta pelo fato de o autor sacar todo o saldo existente e que já estavam programados débitos futuros referentes à utilização da cesta de serviços e limite de crédito. Afirma que o encerramento da conta corrente será processado em até 30 (trinta) dias e que a existência de débitos impossibilita o encerramento da conta e que o autor tinha ciência desse fato, bem como da existência de débitos futuros, e que a culpa do ocorrido é do autor, por ter sacado todo o valor existente em sua conta, o que impediu o pagamento das tarifas programadas para serem debitadas em data posterior à solicitação do encerramento da conta. Juntou documentos (fls. 33/39). O autor impugnou a contestação (fls. 42/43), apresentando os mesmos fundamentos da inicial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o art.927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC).Cuida-se aqui de responsabilidade contratual da CEF, vez que o autor celebrou com a ré contrato de abertura e manutenção de conta corrente.Convém esclarecer que, de acordo com o Art.3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade contratual das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva, ex vi do Art.14 do CDC. Do que se conclui que tais instituições deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, valendo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº297/STJ). A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art.14, 3º, do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa (AgRg no Ag 1062888/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, 3ª Turma, j.18/09/2008, DJE de 08/10/2008).Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 01/08/2013, TIEGO dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Jardim/MS e solicitou o encerramento de conta corrente de sua titularidade, conforme documento de fls. 14/15. Em razão dessa solicitação, o autor sacou os valores disponíveis em sua conta (extrato bancário de fl. 21), uma vez que não movimentaria mais a sua conta corrente e que para o encerramento é necessário que a mesma não apresente qualquer saldo. Porém, no dia seguinte à solicitação do encerramento da conta, apareceram débitos referentes a tarifas de cesta de serviços, que deixaram a conta com saldo negativo, impedindo o encerramento. Ocorre que o autor, orientado pela atendente a sacar todo o saldo existente na data da solicitação do encerramento e que tal encerramento se daria de forma instantânea, não fez mais qualquer movimentação na referida conta e não foi avisado da existência de tais pendências, debitadas, como visto, após a data do pedido de encerramento da conta corrente (fls.21/22 e 39), ainda que tenha informado seu telefone de contato quando da assinatura do termo de encerramento (fl.14). Nota-se que o autor veio a ser notificado acerca das pendências apenas 6 (seis) meses após o surgimento da dívida em questão, ocasião em que teve o seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito (fls. 16/20).Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a existência da dívida, posterior ao pedido de encerramento de conta corrente, bem como da regularidade do ato que culminou na inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que a inserção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, cobrando encargos de uma conta que deveria estar encerrada é ato ilícito e que gera o dever de indenizar. Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF3ª Região: EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A ré foi declarada revel, de sorte que se consideram verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, se havia alguma controvérsia sobre a veracidade do requerimento verbal do autor de encerramento da conta corrente, tal dívida é espantada pelos extratos acostados aos autos, que demonstram a falta de movimentação na conta, só incidindo tarifas de modo a negativar o saldo. 3 - Não há qualquer dúvida de que a falha no serviço da CEF, mantendo uma conta corrente mesmo após o pedido de seu encerramento, gerando tarifas indevidas, culminou na inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes - SERASA, criando-lhe uma situação constrangedora e vexatória. 4 - Deve a CEF responder pelos danos que causou, tendo em vista que a grave falha no serviço, que acabou por colocar o nome do autor no rol dos inadimplentes constituiu verdadeira ofensa à credibilidade que deve reger as relações entre cliente e banco. 5 - Se o cliente manifestou verbalmente ao funcionário sua vontade de encerrar a conta, a obrigação do preposto da CEF é orientá-lo para que articulasse um requerimento por escrito. E cabia também à CEF, informar o correntista do lançamento das tarifas e não permitir comodamente que a situação perdurasse durante anos, elevando o saldo devedor a valor tão alto. 6 - Não se trata de eximir o consumidor das obrigações contratuais, mas sim de alertá-lo sobre os encargos e efeitos tarifários da inativação da conta, atendendo aos princípios da boa-fé e da proibição ao enriquecimento sem causa. 7 - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Sob esse prisma, a importância requerida correspondente a 100 (cem) vezes o valor de cada título indevidamente protestado é excessiva e não pode ser para tanto adotada, a fim de se configurar enriquecimento sem causa. 8 - Considerando as circunstâncias do caso concreto, o valor fixado pelo Juízo a quo, R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), é adequado ao caso. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido. (TRF3, AC 0006090-09.2003.403.6108, Décima Primeira Turma, Relatora Cecília Melo, D.E. 14/10/2014).CIVIL - DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I - A manutenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar. II - Houve o encerramento da conta corrente por parte do autor, sem deixar dívida pendente. III - A CEF inseriu indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, cobrando encargos de uma conta que deveria estar encerrada. Praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar. IV - A indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito e que sancione o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita. V - Recurso parcialmente provido. (TRF3, AC 0029814-66.2003.403.6100, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, D.E. 27/08/2009). Por fim, decisão proferida pelo STJ no mesmo sentido:EMEN: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU DE QUALQUER OUTRA PUBLICIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 87.004,00 PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1.- Quem obtém o encerramento de conta-corrente bancária tem direito à tranquilidade ulterior, de modo que o acréscimo de débitos a ela e o envio de missivas com ameaças de cobrança constituam dano moral indenizável. 2.- Na fixação do valor da indenização por dano moral por ameaça de cobrança tratando-se de débitos inseridos em conta encerrada deve ser ponderado o fato da inexistência de publicidade e de anotação no serviço de proteção ao crédito, circunstâncias que vêm em desfavor de fixação de valor especialmente elevado, mormente se considerados os valores que vêm sendo fixados por esta Corte. 3.- Recurso Especial provido em parte, reduzindo-se a R\$ 10.000,00, em moeda do dia deste julgamento, o valor de R\$ 87.004,00, fixado no caso de cobrança indevida de débito de R\$ 870,00. (STJ RESP 200500388419, Terceira Turma, Relator Sidnei Benetti, D.E. 23/11/2009).Os precedentes acima elencados encaixam-se perfeitamente no caso em questão: dizem respeito à cobrança de tarifas ocorrida após a solicitação de encerramento de conta corrente pelo titular, o que demonstra a ocorrência de grave falha na prestação dos serviços bancários. Com relação à anotação do nome nos serviços de proteção ao crédito, nota-se que tal ato é ilícito, e que gera a obrigação de indenizar.Conforme os documentos trazidos aos autos, depreende-se que o nome do autor foi inscrito no SPC/SERASA em 28.01.2014, em razão do não pagamento de dívida na importância de R\$ 190,20, originada após a solicitação do encerramento de conta corrente de sua titularidade, ocorrida em 01.08.2013. Restou, pois, comprovado nos autos que a Caixa Econômica Federal, por falha na prestação dos serviços, incluiu indevidamente o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, por uma dívida ocorrida após o encerramento da conta corrente. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido inicial e declaro inexistentes os débitos questionados pelo demandante e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora desde a data desta sentença. Os cálculos devem atender ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRAJuiz Federal

0001028-20.2014.403.6005 - FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá

requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias

0001093-15.2014.403.6005 - VALDOMIRO JIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos laudos periciais apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.

0001156-40.2014.403.6005 - PEDRO MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos laudos periciais apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.

0001564-31.2014.403.6005 - TIAGO MENDANHA RAMOS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do autor tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. Contudo, ressalto que o recebimento do apelo em seu duplo efeito não suspende a revogação da liminar determinada na sentença, já que a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Oficie-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001666-53.2014.403.6005 - MARIA ESTER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o MPF. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001951-46.2014.403.6005 - JORGE LUIS DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002407-93.2014.403.6005 - ALLIANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em Diligências.A autora, empresa de transportes, alega desconhecimento do transporte realizado no dia da apreensão, e, portanto, boa-fé.Verifico, contudo, a ocorrência de outras passagens de veículos da autora em região de fronteira.Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente os transportes realizados no ano de 2014 (ano da apreensão) em que foram flagrados veículos de sua propriedade em região de fronteira, conforme sistema SINIVEM (fls. 203 verso, 204 e 205).Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

0000096-95.2015.403.6005 - IRENO RIVAS SANGUINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000562-89.2015.403.6005 - BENERANDA MONTIEL CENTURIAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0001241-89.2015.403.6005 - SILVIA APARECIDA PEREIRA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias

0001506-91.2015.403.6005 - NADIA KAVANO CRISTALDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de 48 horas, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do informado pela assistente social.

0002705-51.2015.403.6005 - TARCISIO RUBLESKI(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO.Alega o AUTOR que o veículo GM ASTRA, placas NFF 4106 de sua propriedade foi apreendido pela Receita Federal sob a alegação de importação irregular. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.É o que importa como relatório. Decido.Os documentos de fls. 15/16 comprovam ser o autor proprietário dos bens apreendidos.Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração.Assim, não se afigura possível a liberação imediata dos bens, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida.Mister consignar-se que a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Assim, o artigo 300 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados com a vinda da contestação, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente.Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos bens, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a União diligenciar para cumprir esta decisão.Cite-se o Réu para, querendo, apresentar respostas a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Na contestação, o réu deverá manifestar-se expressamente acerca dos bens eventualmente indicado pela parte, especialmente no que se refere à garantia da multa, sob pena de ser aceita pelo juízo. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Após, conclusos para sentença.Intime-se. Ponta Porã, 08 de ABRIL de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0000123-44.2016.403.6005 - ADEJALMO JOSE PADILHA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000312-22.2016.403.6005 - DIEGO GLUZEZAK(PR067683 - TAISE CASAGRANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Alega o AUTOR que o veículo Caminhão GCM/7110, placas AIS 5674 de sua propriedade foi apreendido pela Receita Federal sob a alegação de importação irregular. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.É o que importa como relatório. Decido.Os documentos de fls. 15/16 comprovam ser o autor proprietário dos bens apreendidos.Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração.Assim, não se afigura possível a liberação imediata dos bens, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida.Mister consignar-se que a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Assim, o artigo 300 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados com a vinda da contestação, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente.Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos bens, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a União diligenciar para cumprir esta decisão.Cite-se o Réu para, querendo, apresentar respostas a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Na contestação, o réu deverá manifestar-se expressamente acerca dos bens eventualmente indicado pela parte, especialmente no que se refere à garantia da multa, sob pena de ser aceita pelo juízo. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Após, conclusos para sentença.Intime-se. Ponta Porã, 08 de ABRIL de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000835-34.2016.403.6005 - HENRIQUETA GOMES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001057-70.2014.403.6005 (2006.60.05.001885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001885-2)) SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X VALDEMAR PEREZ(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

SÃO JOÃO AGROPASTORIL LTDA, executada nos autos de execução de título extrajudicial nº 0001885-47.2006.403.6005, aforou os presentes embargos à execução, por meio da qual pleiteou a nulidade do Contrato de Parceria Pecuária celebrado entre as partes, e, consequentemente, a nulidade da execução, sob o argumento de se tratar de negócio jurídico simulado. Juntou documentos (fls. 16/120). À fl. 122, indeferimento do pedido de suspensão do processo executivo. Impugnação aos presentes embargos, às fls. 125/173. É o relato do necessário. D E C I D O. A execução susmencionada é fundamentada em Contrato de Parceria Pecuária em que foi dado como garantia hipotecária parte do imóvel rural conhecido por Fazenda São João, situado no Município de Amambai/MS, o qual está sendo objeto de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Referida ação desapropriatória, registrada sob o nº 0000080-44.2001.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal, atualmente se encontra em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 193/197 dos autos principais de execução de título extrajudicial, a parte demandada aforou exceção de pré-executividade, por meio da qual, dentre outras arguições, alegou preliminar de incompetência do juízo estadual para processamento e julgamento da demanda. Alegou que o fato de o imóvel dado como garantia ser objeto da referida ação de desapropriação, em andamento na Justiça Federal, justifica a remessa dos autos de execução ao Juízo Federal, com arrimo no art. 18, 1º, da Lei Complementar nº 76/93. Às fls. 224/226 da execução, o douto Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS acatou a preliminar invocada pelo exipiente. Às fls. 247/248 da ação executiva, convalidação por este Juízo Federal dos atos praticados pela Justiça Estadual. Malgrado a convalidação supramencionada, entendo que este Juízo é incompetente para processamento e julgamento do feito. Consigno que, em razão de se tratar de incompetência de ordem absoluta, passível de ser conhecida ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da arguição das partes, conforme prescreve o art. 113, caput, do CPC, o acaiteamento anterior do feito, neste Juízo, não gera preclusão para o juiz. Nesse sentido, o recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CÍVEL DE PERDA DE CARGO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE PARA PROCESSAR A PRESENTE DEMANDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO DE PERDA DE CARGO AO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ-MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO STJ E DO STF - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A Corte Especial do STJ, nos autos da Rcl n. 12.514/MT (rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2013), alterou o entendimento anteriormente firmado por ocasião do julgamento da Rcl n. 2.115/AM (rel. Min. Teori Zavascki) e alinhou-se à jurisprudência do Pretório Excelso para concluir que não há prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa e de que o precedente do STF (Questão de Ordem na Pet 3.211/DF, rel. p. acórdão Min. Menezes Direito, DJ 26/6/2008 - no qual o Pretório Excelso reconheceu ser competente para conhecer de ação de improbidade aforada contra Ministro do Supremo) não autoriza ao STJ, por meio da aplicação do princípio da simetria, ampliar a competência atribuída a esta Corte pelo art. 105 da Constituição da República. 2. A preclusão, instituto de direito processual, busca tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento. É meio que visa garantir que o processo caminhe para frente, não em círculos. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, como é o caso da competência absoluta (ratione personae), pode o juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou oficiosamente. É o que dispõe os arts. 471 e 113, caput, ambos do CPC. 3. O caso sub judice diz respeito a uma decisão, proferida no curso da ação de perda de cargo, posteriormente modificada, de ofício, em razão de modificação do posicionamento acerca de questão de ordem pública, qual seja, competência absoluta. 4. Diferentemente, se se tratasse de eventual julgamento do mérito da ação (perda do cargo), ainda sob orientação da jurisprudência anterior, com o trânsito em julgado, de regra não se poderia mais pleitear a modificação do julgado, pois, ai sim, vislumbrar-se-ia ofensa à segurança jurídica/coisa julgada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN{AGP 201202758820, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:06/10/2014.}(destaque)Pois bem. Consoante já relatado, a arguição de incompetência em comento fundamentou-se no art. 18, 1º, da Lei Complementar 76/93, o qual estabelece: Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e, independentemente do pagamento de preparo ou de emolumentos. 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União. (destaque)Consoante leitura do dispositivo legal acima transcrito, não se justifica a remessa do presente feito a este juízo. Isso porque o seu 1º expressamente estabelece que a justificativa para que a demanda seja encaminhada à Vara Federal é o fato de o objeto da ação ser o bem expropriando (no caso, a Fazenda São João). In casu, o que é objeto da ação de execução é o contrato de parceria agropecuária, e não, o referido imóvel, como pretendeu o arguinte e, equivocadamente, entendeu o douto Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. A fazenda é tão somente o bem dado como garantia para cumprimento da obrigação, o que toma este Juízo incompetente para apreciação da questão debatida na ação executiva, e consequentemente, nos presentes embargos à execução. Ademais, a Súmula 150 do STJ determina que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E, consoante razões acima explanadas, este Juízo Federal não vislumbra o referido interesse jurídico, o que justificaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Isso posto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação de execução de título extrajudicial 0001885-47.2006.403.6005, e consequentemente, destes embargos à execução. No entanto, deixo, no momento, de suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224, do STJ, segundo a qual Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Traslade-se cópia desta decisão e encarte-a nos autos principais, certificando-se. Dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, COM URGÊNCIA. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 09 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando a certidão do oficial de justiça retro, intime-se a parte exequente para que efetue e comprove o pagamento das custas cartorárias no prazo de cinco dias. Em seguida, devolva-se o mandado ao oficial de justiça para integral cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 87/2016-SD endereçada à Subseção de Dourados/MS para intimação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia BR 163, Km 253, 6, CEP 79804-970, em Dourados/MS, acerca do despacho supra.

Expediente Nº 3890

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004661-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004661-7) - NORMA ZAMBON CONCI X BEATRIZ CONCI CAMPOS X ALESANDRA CONCI X LUIZA CONCI X MARCIA CONCI X MOACIR CONCI X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em DECISÃO. Verifico que a decisão de fls. 964/967 determinou que os presentes autos fossem arquivados nos autos n. 0000886-94.2006.403.6005, em razão de continência. Verifico, ainda, que foi reconhecida a incompetência desta vara federal para o processo e julgamento da ação nº 0000886-94.2006.403.6005 em razão da inexistência de conexão ou continência com o processo nº 2001.60.02.000747-7. Desta forma, os autos foram remetidos para o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Assim, remetam-se os autos para que o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS dê andamento ao presente feito, arquivando-os nos autos nº 0000886-94.2006.403.6005, ou, caso entenda que seja o caso, argua o conflito negativo de competência. Intimem-se. Ponta Porã, 15 de ABRIL de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3891

ACAO MONITORIA

0001613-43.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Sendo informado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado/carta precatória.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000065-27.2005.403.6005 (2005.60.05.000065-0) - FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X PATRICIA BABOSA BRAGA - INCAPAZ X FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X MAIZA BARBOSA BRAGA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MSG07617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Defiro o pedido de habilitação formulado por Maiza Barbosa Braga e Patrícia Barbosa Braga, devendo o valor devido ao de cujus ser dividido igualmente. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as

quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se precatório ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0002466-23.2010.403.6005 - EDNAIDE SILVA DE SOUZA(MS009775 - EMERSON ANTUNES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não assiste razão à autarquia. A sentença de fl.101/103, mantida pelo acórdão de fl.123, e transitada em julgada, determinou o pagamento da aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2012, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei após a data de início do benefício concedido nesta ação. Considerando que a sentença não excluiu os períodos em que o autor continuou trabalhando, não cabe postular a exclusão de tais parcelas na fase de execução de sentença, sob pena de ofensa a coisa julgada. Sendo assim, remetam-se os autos ao JEF de Dourados para elaboração dos cálculos, nos termos acima expostos. Após, vistas às partes.

0000197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl.242, no prazo de 48 horas.

0001842-03.2012.403.6005 - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de 48 horas, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0002438-84.2012.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS de fl.126, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

0001416-54.2013.403.6005 - DEOCLIDES DELMONDES X IARA DO CARMO CONSTANTINO X NEUSA TERESINHA BECKER X MARIA JUSTA AREVALO LOPES X ERCILIA LOPES CONSTANTINO X ANTONIO FERNANDES X ESCOLASTICA VALDEZ X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA ROCHA CABRAL X SALETE MARIA DUARTE X DENISE BITENCOURT LUIZ X SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA X MARIA SUELY MARGARIDO ORUE X LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA X CACILDA VAREIRO DA CUNHA X CELIA MARIA ESCOBAR GAMA X ALTEMAR JOSE CORBARI X TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO X TIBURCIO SILVA X ELIZABETE RIOS RECALDE X EDILSON ELIAS FERMINO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de cinco dias, darem andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC.

0001948-28.2013.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR-ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para que indique o nome e endereço das testemunhas, no prazo de cinco dias. Caso residam em outra comarca, expeça-se carta precatória. Caso contrário, conclusos para designação de data para audiência.

0000326-74.2014.403.6005 - MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o MPF. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000347-50.2014.403.6005 - PABLO FRANK GOMES DOS SANTOS(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do autor tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001103-59.2014.403.6005 - FELIPE NERIS MIRANDA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001757-46.2014.403.6005 - AMELIA BENITES X CANDIDO RAMOS X ELTON JOSE PEREIRA DINIZ X FABIO CESAR SPEIORIN X FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES X FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA X FLAVIO MOREIRA SCHWANN X JOANA ESCOBAR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSIELE ROCHA CABRAL X LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ BETAT NUNES X LUIZA GRACIELA INVERNIZZI DOS SANTOS X MAFALDA NUNES TRINDADE X MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA X MARINA SUTIL DE OLIVEIRA X OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL X PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO X PEDRO BENITES ARGUELLO X ROZEMARY ESCOBAR GAMA X SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES X SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de cinco dias, darem andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC.

0002520-47.2014.403.6005 - MARIA ELENA DE LIMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para Subseção de Foz do Iguaçu/PR para oitiva da testemunha. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº97/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para o fim de proceder a oitiva da testemunha Sandra Oliveira Munari, CPF nº 517.296.369-34, residente na Rua Arapiraça, nº 605, Parque Imperatriz, em Foz do Iguaçu/PR.

0000351-53.2015.403.6005 - CLEMENTE CHAVES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000386-13.2015.403.6005 - ANA CAROLINE SINHURI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Depreque-se a oitiva da testemunha Lino Aparecido Augusto, residente em Dourados/MS. Encaminhem-se os autos à União (Fazenda Nacional) para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 98/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS para o fim de proceder à oitiva da testemunha Lino Aparecido Augusto, residente na Rua Venezuela, nº 1765, Parque das Nações, 1º plano, Dourados/MS.

0001057-36.2015.403.6005 - JUNIO CESAR BONZANINI X FLAVIO BONZANINI(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do autor tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. Contudo, ressalto que o recebimento do apelo em seu duplo efeito não suspende a revogação da liminar determinada na sentença, já que a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001150-96.2015.403.6005 - RAMAO ZABELINO DE OLIVEIRA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ramão Zabelino de Oliveira em face da União Federal e da FUNASA, na qual o autor requer a condenação das rés no pagamento de danos materiais e morais causados em virtude de acidente automobilístico sofrido no exercício de sua função. Afirma que é técnico de saneamento, servidor público federal, e atende cinco aldeias na região de Ponta Porã/MS, Bela Vista/MS e Antônio João/MS, tendo que se deslocar diariamente até as aldeias em veículos disponibilizados pela FUNASA. Em um desses deslocamentos até a Aldeia Kokue-Y, no município de Ponta Porã, conduzindo o veículo Toyota Bandeirante, placa QHJ-7529, colidiu em um veículo particular ao entrar numa curva da estrada, devido a quebra da barra de direção do veículo oficial. Alega que o acidente, em que pese não tenha causado danos físicos, gerou graves danos psicológicos. A ação foi ajuizada na justiça estadual e distribuída ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, que declinou da competência para a Justiça Federal, em razão de a União Federal e a FUNASA comporem o pólo passivo, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal. Contudo, o art.109, I, da Constituição Federal, citado pelo ilustre magistrado para fundamentar o declínio de competência, expressamente exclui da competência da justiça federal as ações que envolvam acidente de trabalho, como é o caso dos presentes autos. Esse inclusive é o entendimento consolidado na Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal - compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista e igualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395 MC/DF. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 501/STF. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário e o ente público, ainda que federal, será da Justiça estadual. Precedentes da Primeira Seção: CC 91572/RJ, DJU 7/4/2008; CC 95181/RO, DJe 24/9/2008. 2. O teor da Súmula 501/STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Ji-Paraná/RO (STJ - CC: 101787 RO 2008/0277542-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 23/03/2009). Diante do exposto, com fundamento no art. 105, I, d da Constituição Federal de 1988 e art. 66 do novo Código de Processo Civil, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS e o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, que espero seja conhecido e regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, para processar e julgar o presente feito. Determino a suspensão destes autos até o julgamento do conflito. Ponta Porã, 15 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001389-03.2015.403.6005 - TASSIO PEREIRA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS019311 - TAIS CONRAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora à fls.455/458. Intime-se a parte autora para que indique o nome e endereço das testemunhas, no prazo de cinco dias. Caso residam em outra cidade, expeça-se precatória. Caso contrário, conclusos para designação da data para audiência.

0001523-30.2015.403.6005 - CENIR PEDROSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de 48 horas, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000541-79.2016.403.6005 - VICENTA SEGOVIA PEIXOTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Caso seja negado seguimento, intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Caso seja provido, cite-se a União.

0000671-69.2016.403.6005 - JORGE APARECIDO CATTALANO X JORGE APARECIDO CATTALANO(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a autora não trouxe documentos que comprovem sua hipossuficiência, mantenho a decisão anterior. Defiro o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento das custas, sob pena de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl.163, no prazo de 48 horas.

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23/08/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado Intime-se a testemunha e o MPF pessoalmente. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 41/2016-SD para intimação de Eduardo Rodrigues, CPF nº 059.202.771-65 residente na Rua Angelo Azevedo, nº 37, Jardim Primor, CEP 79902-086, em Ponta Porã/MS, para comparecer na audiência supradesignada.

0001658-76.2014.403.6005 - VICENTE NASCIMENTO CASCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se.

0000073-52.2015.403.6005 - LUIS BARBOSA DE ALENCAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000959-51.2015.403.6005 - MAURA ESTEL MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ICASATTI NETO

Indefiro o pedido de fl.78, visto que tal providência deveria ter sido tomada antes do ajuizamento da ação. Cumpra-se o determinado à fl.76 no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

0002127-88.2015.403.6005 - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da perícia grafotécnica requestada pelo réu, com a finalidade de aferir a autenticidade da assinatura existente na página 46 do livro de registro de empregados da empresa Skaly Burger Lanchonete e Restaurante LTDA (fl.31), em virtude da divergência em relação a assinatura da CTPS de Irani Rita Toledo (fl.20). Intime-se a parte autora para entregar na secretaria os originais da CTPS e do documento de identidade de Irani Rita Toledo, bem como de outros documentos que contenham sua assinatura, no prazo de cinco dias. Intime-se a empresa Skaly Burger para entregar em secretaria o original do documento de fl.31, no prazo de cinco dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos para elaboração da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se à Polícia Federal os documentos originais para que adote as diligências necessárias para a realização da perícia grafotécnica e entrega do laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Os Peritos da Superintendência da Polícia Federal deverão designar local, data e horário para a realização da perícia, comunicando a este juízo as referidas informações, com antecedência de 10 (dez) dias, a fim de que sejam as partes previamente intimadas da realização da prova. Tendo em vista a proximidade da audiência marcada, aguarde-se a realização do ato para prosseguimento da perícia. Intime-se o MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

0000912-14.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LORENCI & LORENCI LTDA - ME X CARLOS ANTONIO LORENCI X PAULO CEZAR LORENCI

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das diligências do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado.

0001152-03.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO X EDSON VIEIRA DE CASTRO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das diligências do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias.

0002074-44.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARVAO CENTRO SUL LTDA - ME X LAURINDO PEREIRA X CATERINA ANARULINA DA SILVA

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das diligências do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias.

0002363-74.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE SOLANGE PEREIRA LAGO X SILVANA LAGO VELOZO MANSANO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das diligências do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000275-63.2014.403.6005 - DIONISIO GONZALEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do parecer do MPF no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA

Verifico que foi bloqueado valor excessivo. Proceda-se ao desbloqueio de R\$ 382,05 da conta bancária de Gerardo Javier Boccia Medina e de R\$ 135,80 da conta bancária de Maria Auxiliadora Nunes Boccia. Considerando que o sistema BACEN-JUD só admite a transferência entre contas, oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para que indique a conta bancária para transferência dos valores, no prazo de cinco dias. Em seguida, oficie-se à CEF para que transfira os valores para a conta informada pela credora. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 74/2016-SD endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS.

0001577-69.2010.403.6005 - ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA

Intime-se o executado para que efetue o recolhimento do valor restante no prazo de cinco dias, nos termos da petição de fl.178. Oficie-se à CEF para que proceda à abertura de conta vinculada a estes autos. Informada a abertura, efetue a transferência dos valores para a conta e, em seguida, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União por meio de GRU, nos termos da petição de fl.178. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 73/2016-SD endereçado ao gerente da Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2406

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002249-35.2014.403.6006 - MARCOS VINICIOS SERENA DOMINGOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2016, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anote que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 54 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente: (1) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001054-78.2015.403.6006 - CLERIO ANDERCAO VICTORIANOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anote que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 23 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (1) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000618-85.2016.403.6006 - ELENA LOPES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMAMBÁ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Trata-se de ação constitucional de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela pessoa física de ELENA LOPES contra ato imputado ao CHEFE DA Agência do INSS EM AMAMBÁ/MS e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, liminarmente, (...) a entrega de coisa incerta consistente nos valores desde o cancelamento do benefício (13.06.2014) até o restabelecimento (14.04.2015), valores que deverão ser disponibilizados em juízo ou em uma instituição financeira em nome da impetrante (fl. 05, item a). Na peça inicial alega, em síntese, ser titular do BPC (benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência) sob nº NB 540.866.646.4, espécie 80, com DER em 12.05.2010; que 13.06.2014 o benefício foi cancelado e, posteriormente, em 14.04.2015 foi restabelecido; que o INSS não disponibilizou para a impetrante os valores compreendidos entre o cancelamento e restabelecimento do citado benefício, sob argumento da falta de curador definitivo para a impetrante. Requer, assim, liminarmente, a imediata entrega da coisa, pois diz ter direito líquido e certo à entrega dos valores que lhe pertencem. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. De saída, concedo os benefícios da justiça gratuita. Discute-se na demanda o alegado direito da impetrante a receber valores financeiros, relativos ao não pagamento do benefício da LOAS sob nº NB 540.866.646.4, entre as competências desde o cancelamento do benefício (13.06.2014) até o restabelecimento (14.04.2015). Em verdade, cuida-se de ação de cobrança, sob o manto de ação de mandado de segurança. A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009, entretanto, não é destinado à cobrança de valores pretéritos (ação de cobrança). Na hipótese em exame, a extinção do processo sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da via eleita inadequada para a finalidade de cobrança dos valores do benefício assistencial, é medida processual que se impõe. Explico. A impetrante faz tábua rasa do verbete sumular nº 269 do Colendo STF: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. Nesse viés, aponta a jurisprudência pátria do âmbito do E. STJ, O mandado de segurança não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do disposto nos verbetes Sumulares 269 e 271 do Pretório Excelso. (RMS nº 20.850/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 1º/8/06, sem o destaque). Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa(s) que trago à colação: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO. URV. MP 434/94. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. ART. 267, VI, DO CPC. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. I - O mandado de segurança tem como escopo proteção do direito líquido e certo, seus efeitos remontam à época da impetração, não se prestando, assim, como instrumento processual hábil à vindicação de efeitos patrimoniais pretéritos, pois o mesmo não se confunde com ação de cobrança. Aplicável, à espécie, as Súmulas 269 de 271 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente, verbis: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. II - Agravo regimental desprovido. (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12817, Relator(a) GILSON DIPP, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacífica e entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III. Erroba o apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e correta implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 272474, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Por fim, consigno que inadequação da via eleita, cuja eficácia preclusiva opera em relação à impetrante, acarretando a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Esse fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser meio de tutela jurisdicional. 3. Dispositivo. Ante o exposto, em vista da inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do(a) impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (art. 485 do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Verificado o trânsito em julgado da presente ação judicial, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo. Navirai-MS, 11 de abril de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000239-47.2016.403.6006 - MILTON DA CRUZ(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000240-32.2016.403.6006 - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000241-17.2016.403.6006 - ALBERTO WALTER SILVA(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000242-02.2016.403.6006 - ELIEGE DOS SANTOS VIANA(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000243-84.2016.403.6006 - CHEILA SORAIA KUNRATH(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000244-69.2016.403.6006 - CLEUMAR COSTA DE SOUZA LIMA(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000246-39.2016.403.6006 - VALDOMIRO VERON GOMES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000269-82.2016.403.6006 - EVANDO MONTEIRO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000377-14.2016.403.6006 - ROSANA FREITAS SCHIMITH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000501-94.2016.403.6006 - EDIVALDO GONCALVES PEREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo em diligência.Fls. 1394-1412: Intimem-se a União-PFN para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Após, retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO)

Fls. 647-666: Intime-se a União-PFN para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerendo o que entender pertinente. Após, conclusos.

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Fls. 776-793: Intime-se a União-PFN para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender pertinente.

0000311-07.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP365589A - ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO)

Intime-se a União-PFN acerca da decisão de f. 999, bem como acerca da manifestação da JBS S/A (fls. 1004-1021), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerendo a exequente o que entender pertinente.

0000576-50.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RIVER ALIMENTOS LTDA X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Fls. 340-358: Intime-se a União-PFN para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerendo o que entender pertinente. Após, conclusos.